



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2014 – São Paulo, segunda-feira, 14 de julho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 392/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006695-83.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.006695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00066958320024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006626-26.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.006626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALESSANDRO DE FRANCESCHI e outros
ADVOGADO : SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO
APELANTE : GRACIELA MANZONI BASSETTO
ADVOGADO : SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO
APELANTE : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
ADVOGADO : SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO
APELANTE : LAERTE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO
APELANTE : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
: Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
: SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
: SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO
APELADO(A) : OS MESMOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003856-40.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003856-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADVOGADO : SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.13.01693-7 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020397-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020397-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MANOEL PAULO BARBOSA
ADVOGADO : SP049923 ANTONIO CARLOS BUENO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00169-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005406-44.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.005406-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JULIO CESAR FORTES DA SILVA
ADVOGADO : MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO e outro
: MS013200 FLAVIO NANTES DE CASTRO
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025362-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025362-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e outro
: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253620320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032344-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE RODOLFO BERTOLUCCI DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
REPRESENTANTE : ROZALIA APARECIDA BERTOLUCCI
ADVOGADO : SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00002-4 2 Vr DESCALVADO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002416-33.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024163320114036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017602-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017602-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DIAS DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00178-1 1 Vr PANORAMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-52.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANESIO DE MARCHI
ADVOGADO : SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO e outro
No. ORIG. : 00017875220124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-52.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.006810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00068105220124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008401-49.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.008401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDEMIR PADILHA FERREIRA
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084014920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009269-02.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALCEBIADES BURIOLA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092690220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019040-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS e outro
: LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014363920134036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-87.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036408720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-34.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000554-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSELITO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005543420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 393/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036886-18.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.036886-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP114758 RODINER RONCADA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00023-6 3 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025773-04.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DIRCEU BONTURI PEREIRA
ADVOGADO : SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro
PARTE RÉ : BONTURI BARONE E ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA e outro
: DOMINGOS BARONE
ADVOGADO : SP177808 MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA e outro

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012670-28.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00126702820074036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027224-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIRCE DA SILVA
ADVOGADO : SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00035-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007698-48.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030248-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030248-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ADILSON VAZ e outro
: LUIZA CRISTINA FERNANDES VAZ
ADVOGADO : SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO
PARTE RÉ : MASSAS BIANCA LTDA -ME e outros
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: ALEXSANDRA MATOS DA SILVA
: HELIO GONCALVES DA FONSECA
: JULIANA CASTELETO BARTHMAN
: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE
: SP
No. ORIG. : 07.00.01040-2 1FP Vr SAO VICENTE/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037750-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037750-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SUPERMERCADO KI PRECO LTDA
ADVOGADO : SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO(A) : TAKEO HIGA e outro
: MIEKO HIGA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05062355819954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033294-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033294-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE PAULO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP110788 IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00084-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-57.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002280-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARGARIDA SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP293287 LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro
: SP272374 SEME ARONE
: SP306060 LUCAS DA SILVA PITA NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022805720114036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005328-09.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005328-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JESUS RAMOS DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00053280920114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006540-32.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00065403220114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-80.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ERASMO MOURA DE MELO
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017438020114036130 1 Vr OSASCO/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002594-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00025945720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021058-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS e outro
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVANTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09360726319864036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016692-11.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.016692-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : PAULO NUNES LACERDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS003293 FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001891320118120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019711-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : MARIA APARECIDA PEREIRA SALLES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00339-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003271-05.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOAO PEDRO DE DEUS
ADVOGADO : SP259827 GUSTAVO LUIS POLITI e outro
No. ORIG. : 00032710520124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004146-60.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VERA LUCIA BIANCHINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041466020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007952-06.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SINVAL SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079520620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005719-67.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.005719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LUPERIO CASTROVIEJO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro
No. ORIG. : 00057196720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009178-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EVOOC BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PERFUMARIA ANADEGE COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 04.00.05785-7 A Vr ITAPIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025454-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TRANSPORTES PALMARES LTDA -EPP e outros
: PAULO SISTO MASCHI
: FAUSTO ZUCHELLI
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012556920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028428-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ALBERICO MARINHO FALCAO
ADVOGADO : SP212938 ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00140713220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030125-72.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030125-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
AGRAVADO(A) : ALFREDO SEIFERT e outros
: CICERO MARINHO DE AMBROSIO
: CLARIONE VICENTE GAMA
: DAVID MENDES SILVA
: EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA
: JULIO KANIESKI FILHO
: JURACI GONCALVES
: RAIMUNDO LOURENCO
: SALETE APARECIDA MALERVA
: SELMO BEAL
: SUELI MARGARIDA TROMBINI
ADVOGADO : PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002777620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-81.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VLADIMIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001538120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-90.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE e outro
APELADO(A) : TOSHIO TAKAOKA
ADVOGADO : SP192628 MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA e outro
No. ORIG. : 00000159020134036111 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002281-05.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002281-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLOVIS MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022810520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-02.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ABILIO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100880220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011541-32.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HAROLDO RESENDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115413220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 394/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047117-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.047117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00471173120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007843-21.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078432120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006411-60.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064116020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046303-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : THAIS SOARES ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE : MARIA SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00158-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001153-44.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VAGNER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011534420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-83.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN
ADVOGADO : SP175034 KENNYTI DAIJÓ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008598320124036108 2 Vr BAURU/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-64.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ISMAEL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro
No. ORIG. : 00003866420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-16.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.009777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDIR FORMAGIM
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097771620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002762-57.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIO SANTOS TREVIZAN
ADVOGADO : SP163810 ENEDINA CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027625720124036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035956-19.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.035956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP277672 LINARA CRAICE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00359561920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007881-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ADVOGADO : CLAUDETE DE SOUZA OLIVIO
ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro
AGRAVADO(A) : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025500820124036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012500-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012500-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR JUDICIAL : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADVOGADO : SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : MAGDALENA STEIN e outro
: MARIA DE LOURDES MEYER
ADVOGADO : SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO
AGRAVADO(A) : BRUNO ARRUDA STEIN e outros
: ROBERTO RODOLPHO STEIN
: KAREN ARRUDA STEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00275761720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036147-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS

No. ORIG. : 11.00.00123-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036396-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO BARTOLO CANOVAS
ADVOGADO : SP304833 DANIEL GALERANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 12.00.00145-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003114-04.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOAO FERRANTE
ADVOGADO : SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031140420134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-18.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS MAGNO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048521820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003203-12.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.003203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO TOMASI
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00032031220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004544-73.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.004544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045447320134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007653-68.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARCOS ANTONIO BACCARIN
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076536820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-35.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WALDEMIR SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : SP224450 MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076943520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008347-37.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA PEDRON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083473720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-08.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALCIDES CARARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039700820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-03.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GENIVAL GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP208650 JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049080320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006371-77.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO NEIR DO SANTOS
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063717720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007342-62.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO LAURENTINO PESSOA
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073426220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009406-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA MERCEDES TERCIOTTI MALDONADO
ADVOGADO : SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094064720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010073-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO OLIVA
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100733320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-23.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116582320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012186-57.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MITSUSHIGE MABUCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121865720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001779-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001779-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO(A) : AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA e outro
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
: SP279419 THIAGO RAMOS VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIA DO CARMO JACOMO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090599120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000164-28.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.000164-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08006989220128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00037-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006642-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DIRCEU BORTOLOTTI
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00655-6 1 Vr TAMBAU/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006719-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MERCEDES FORNARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40042902220138260038 3 Vr ARARAS/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010666-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00164-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Expediente Nro 395/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037165-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037165-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI

APELANTE : BENEDITA MARIA DE JESUS TENORIO
ADVOGADO : SP100415 JOSE MARIO SECOLIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00051-9 1 Vr ITAPIRA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007576-21.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041257-20.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP256822 ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD e outro
No. ORIG. : 00412572020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006245-39.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE RODRIGUES LEAL FILHO
ADVOGADO : SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018481-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ADELINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
: SP293048 FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00012-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014435-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE
APELADO(A) : TECNA COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : SP183463 PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144357520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006490-91.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00064909120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-63.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LIDIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro
No. ORIG. : 00072006320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003774-57.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEOFILLO DE MEDEIROS CUPIDO
ADVOGADO : SP204694 GERSON ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 00037745720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007660-64.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007660-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MAURO DE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro
CODINOME : MAURO DE OLIVEIRA VIANA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076606420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011583-50.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA CONCEICAO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro
CODINOME : MARIA CONCEICAO MACEDO FARIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
No. ORIG. : 00115835020114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-37.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.008997-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANESIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089973720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006920-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INALDA SALOMAO CABRAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00069206020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022134-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022134-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSIEL JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010232720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046147-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046147-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSANA APARECIDA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG. : 12.00.00000-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007729-62.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE AUGUSTO DE SALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077296220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010793-53.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010793-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WANDERLEY DIAS CAMPOS
ADVOGADO : SP242064 SANDRA CARVALHO GRIGOLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107935320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-38.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009648-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JUAREZ FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096483820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-67.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000761-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ISMAEL MOURA DA SILVA
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007616720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004479-72.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004479-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA ZIZINHA ALVES
ADVOGADO : SP127108 ILZA OGI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044797220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007742-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007742-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : FRANCISCO FLORES MALDONADO
ADVOGADO : SP172440 ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP048873 ESMERALDO CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 94.00.03521-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011247-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011247-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LORENTE
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00020383120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018394-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : IDAIANE ASSIS SATU
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00071813920118260108 1 Vr CAJAMAR/SP

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018822-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018822-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ILDA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : GENESIO FERNANDES falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000640520074036124 1 Vr JALES/SP

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018841-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00018781020128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018846-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : ZELINA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00044296520098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043958-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CICERO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00142-7 1 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006685-71.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EVANDRO DE MORAIS
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066857120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005774-32.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERSINO GOMES
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057743220134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000981-08.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000981-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ADAUTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP295990 WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009810820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-55.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.005161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NILTON FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051615520134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : XIROXI IRITSU
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009414920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004469-91.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044699120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-60.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LAURINDO CARDOSO DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107896020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012735-67.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONTINA VINHAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127356720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29703/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037942-51.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.039075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : DULCE BRAUN CRAVO e outros
: EDNA BENNATI GIARDULLO
: ELIZA BARBACRO FAVARETO
: ELIZABETH ZIMON
: ELOI BERGAMASCHI
: ELZA SANCIULIS
: EVA DE FATIMA DA SILVEIRA FREITAS
: FLORIPES DOS REIS CAVALHEIRO
: FLORISBELA DE JESUS ALMEIDA CESTARI
: LUIZ CARNEIRO DE LIMA espolio
ADVOGADO : SP075726 SANDRA REGINA POMPEO e outro
REPRESENTANTE : GENY FRANCISCA MATTOS DE LIMA
ADVOGADO : SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
APELADO(A) : GERALDO FRANCISCO DE ASSIS
: GILBERTO CARDOSO DE ALMEIDA
: HELENA LEOPOLD MICSIK
: IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINI
: INA AMELIA BRUSCHETTI DE ALCANTARA
: INOCENCIO DE SOUZA
: IOLANDA SOUZA ALVES
: ISIDORO MARCELLI
: JANETE FURMANKIEWICZ ARAUJO
: JOAO GOMES

ADVOGADO : SP075726 SANDRA REGINA POMPEO e outro
No. ORIG. : 98.00.37942-8 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,40
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009895-25.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : MARIA GENY BRINO MATTUS
No. ORIG. : 00098952520074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 8,00

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010574-88.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : SANDRA REGINA BORTOLIM BALTIERI
No. ORIG. : 00105748820084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 8,00

São Paulo, 11 de julho de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029906-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro
: LILIAN MANGULI SILVESTRE
ADVOGADO : SP271736 FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COM/ DE GAS BOM SUCESSO AVARE LTDA -EPP e outro
: DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 04.00.00064-7 A Vr AVARE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 10,60

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038121-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : WALTER EUGENIO JUNIOR
ADVOGADO : SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE
: SP129686 MIRIT LEVATON
AGRAVADO(A) : SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04832522219824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 10,60

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005159-77.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELANTE : EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP277078 LEANDRO CAROLLI GARCIA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051597720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 24,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : KARINA BARRIOS DE MORAES CARVALHO
No. ORIG. : 00046381420104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 8,00

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-44.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO CARLOS FACHOLI
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00052954420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 41,30
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012844-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros
: SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA

ADVOGADO : SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
AGRAVADO(A) : SUPERMERCADO SAVANA LTDA
ADVOGADO : SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
PARTE RÉ : SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ORIGEM : SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
No. ORIG. : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00264231220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 33,00

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017564-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : GRACIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro
PARTE RÉ : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO : SP118512 WANDO DIOMEDES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008656320124036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 7,33
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027507-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A
ADVOGADO : SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06016665419984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 104,60

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007382-93.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00073829320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 82,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009464-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009464-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SOLETROL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP294360 GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 12.00.00035-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 11,80

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005176-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : JOSE AOAD RAYA e outro
: ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO
ADVOGADO : MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE
: MG053293 VINICIUS LEONCIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039451619994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 30,40

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

Expediente Nro 396/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007415-74.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074157420074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006808-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG. : 2003.61.04.015170-2 Vr SAO PAULO/SP

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015474-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANGELA SAAD FRANCA BASTOS e outros
: ANTONIA GOMEZ MURIEL
: AURELISA ALVES SODRE
: NILZA DOS SANTOS ESPINHEL
: OSNETE DIAS GARCIA
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
EXCLUIDO : ROZA SAITO OKASAKI (desistente)
: AMELIA CONCEICAO VASQUES (desistente)
: ZILDA SOUTO DOS SANTOS (desistente)
No. ORIG. : 1999.61.04.007267-5 5 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030870-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLINDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 02.00.00145-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010382-87.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010382-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : FRANCISCO MILOK
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103828720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011814-44.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011814-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00118144420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011017-15.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011017-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NORBERTO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00110171520124036104 6 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004247-37.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSVALDO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
: SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042473720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-91.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.001721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO : SP265609 ANA PAULA MARQUES FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017219120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUIZ CAMILO CANEVER
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041558220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005190-77.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO ANTONIO MARCATTO
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051907720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039709-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039709-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMAR MERQUIADES SILVA
ADVOGADO : SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
: SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
No. ORIG. : 00100796820128260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-22.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.004257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HILDA EDA TUXEN
ADVOGADO : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042572220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-57.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HELDER BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : SP289747 GISLAINE SANTOS ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062855720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-05.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JUCELENA DE OLIVEIRA ANASTACIO
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032150520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003141-06.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VITAR MARIA LEMOS
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031410620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002164-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FATIMA APARECIDA CESAR DA SILVA
ADVOGADO : SP310067 SIDNEY DOS SANTOS COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021643720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010938-56.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANTONIO TOZADORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109385620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011440-92.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114409220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29706/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015673-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA
ADVOGADO : SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES
ADVOGADO : SP188461 FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE e outro
APELADO(A) : CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro
PARTE RÉ : TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e
outro
: ALBERTO DOMINGOS
ADVOGADO : SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
PARTE RÉ : TREVO BAR E DIVERSOES LTDA
ADVOGADO : SP215766 FERNANDO DA COSTA MARQUES
: SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
PARTE RÉ : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO (desmembramento)
ADVOGADO : SP155968 GISLEINE REGISTRO
: SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
PARTE RÉ : FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO (desmembramento)
: ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO (desistência)
: WWW.BINGONETBRASIL.COM.BR (desistência)
CODINOME : WWW.BINGONETBRASIL.COM.BR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00156730820044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 15,80

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040706-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A) : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
: SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.03.012558-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 46,60

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 10,60

São Paulo, 11 de julho de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Diretora Substituta de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-71.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.002139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Diretora Substituta de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000703-90.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000703-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : LAUCIDIO PEREIRA DA CUMHA
ADVOGADO : MS007809 LEONILDO JOSE DA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007039020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 44,40
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005567-31.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00055673120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 12,20

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Secretária

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020031-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020031-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00019170820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 69,90
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000681-18.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000681-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HORII COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA
ADVOGADO : SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006811820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 113,30
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005472-07.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005472-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP223172 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00054720720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 36,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 7,33

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 8,00

São Paulo, 11 de julho de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

Expediente Nro 397/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015991-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : VITORIO ANHAIA
ADVOGADO : SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00005-9 2 Vr CAPIVARI/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-91.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002314-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MANUEL PEDRO FREIRE
ADVOGADO : SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-41.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014104120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-18.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001779-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VANIA MARIA ARIOZA ZORZI e outro
: BRAZ IDENIR ZORZI
ADVOGADO : MS010427 WASHINGTON PRADO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
No. ORIG. : 00017791820114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-91.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000616-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO SALVADOR MORENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006169120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000804-66.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.000804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON A TEODORO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00008046620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008303-68.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.008303-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083036820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042303-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VIVIANE APARECIDA RONDON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
No. ORIG. : 11.00.00091-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-33.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO ROBERTO ANDREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084553320124036104 3 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012224-04.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAQUIM ONOFRE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122240420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007087-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CLOVIS FERNANDES e outros
: JOSE ARAUJO DE BRITTO
: LENY LEONE
: BENEDITO BRAULINO BAIO
: ANTONIO CARLOS VIEIRA
: JOSE FERREIRA SELICANI
: ANTONIO ARTUR QUINARELLI
: JOAO ANTONIO FERNANDES
: SEBASTIANA LONGO REZAGLI
: GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA
: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
: NIVALDO CHIAVEGATO
: JOAO DOS REIS CAETANO
: RICARDO FERES ABUMRAD
ADVOGADO : SP010767 AGUINALDO DE BASTOS e outro
AGRAVADO(A) : AGUINALDO DE BASTOS
ADVOGADO : SP010767 AGUINALDO DE BASTOS

PARTE AUTORA : ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI e outros
: ADJALMA MENDES
: AGENOR SEMOLINI
: AGNALDO BUZELLI
: ALCIDES ARANTES
: ANESIO JOSE DA CRUZ
: ANGELINA FERNANDES IOTTI
: ANTONINO PEDRO DO NASCIMENTO
: ANTONINO ALVES NETO
: ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA
: ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO
: ANTONIO GRANDOTO
: ANTONIO HITO
: ANTONIO PRAMPOLIM
: APARECIDA DE LURDES MISSORI DE AGOSTINHO
: APPARECIDA IGNEZ PILOTO MAFEI
: ARISTIDES DA SILVA
: BENEDITO RIBEIRO DE LIMA FILHO
: BORTOLO AMADEU POLETTO
: BORTOLO GANDOLFO
: BRASILIO MARQUESIN
: BRAZ DE ANDRADE
: CANDIDO JOSE VIANNA
: CARLOS ALBERTO DITT
: CARLOS ALBERTO GIGLIO RAMALHO
: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO
: CONSTANTINO RAKAUSKAS
: CICERO PANSAN
: DANIEL SANCHES
: DEISE MIOTTO BERTIN
: DOLORES DA CONCEICAO OLIVEIRA
: EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA
: EDUARDO DE JESUS DOS SANTOS
: ELDO BARBIERATO
: ELIO MANTOVANI
: ELOI DE CASTRO FILHO
: FERNANDO DA SILVA BUENO
: FRANCESCO PECORARO
: FRANCISCO DA LUZ ARAUJO
: GENTIL NIVOLONI
: GIUSEPPE FALABELLA
: HAROLDO FRANCO
: HERMES DESIDERIO NICOLA
: JARBAS DOS OROS
: JOAO DE SOUZA NETTO
: JOAO FRANCISCO DE PAULA
: JOAO PEDRO DE FARIA
: JORGE SHIGUEO KOBORI
: JOSE DE SOUSA
: JOSE GALVES
: JOSE PEREIRA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: JOSE PINTO DE CARVALHO
: JOSE ROBERTO FALASCO

: JOSE TAVARES FERRAO NETTO
: JOSE ZACARIAS
: JUAREZ RIBEIRO NOVAES
: LAUDIR VICENTE DA SILVA
: LAURO NEPOMOCENO
: LAZARO APARECIDO FRANCO
: LUIZ CARLOS QUESSINI
: LUIZ GONZAGA PEREIRA
: MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA
: MARIA AMELIA PAIVA CAMPOS
: MARIA HELENA SOLDEIRA
: MARIA SENATORE CASTIGLIONE
: MAURILIO FRANCISCO DO PRADO
: MEIRE APARECIDA FRANCISCO
: MELCIOR GALVAO
: MIGUEL BUAVA DE OLIVEIRA
: MILTON DE OLIVEIRA
: MITIO WATANABE
: NELSON MARCHIORI
: ODEMAR MARINHEIRO
: OSCAR IGNACIO DA CUNHA
: OSVALDO PAGOTTO
: OTAVIO BUZZATO
: PEDRO ARANEGA
: PEDRO BETHIOL
: PEDRO MARQUESIN NETO
: ROBERTO DE MORAES
: SALVATORE GIOSA
: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA
: SEBASTIAO TEODORO
: STEFAN TRAVLOS
: VALDEMAR BOZELLI
: WALDEMAR BENEDITO DOS SANTOS
: VALDOMIRO ZOTTINI
ADVOGADO : SP010767 AGUINALDO DE BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00101444020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024499-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024499-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEVANIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 11.00.00088-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028636-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA APARECIDA ANDRE
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00059-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036585-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036585-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WILSON GAZIOLA
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00057-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013853-36.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCAS PAULO SILVA SANTOS e outro
: MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00138533620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-20.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ATACILIO MENDES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032142020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-12.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ GOMES VELOSO
ADVOGADO : SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058591220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-69.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP256767 RUSLAN STUCHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080286920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-20.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCELINO SAYAGO NETO
ADVOGADO : SP152361 RENATA ZAMBELLO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006512020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-26.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BRUNA KOSICKI
ADVOGADO : SP199133 WILLI FERNANDES ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008522620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008027-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS PEREIRA DA MOTTA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00080277120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-16.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO : SP283542 JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087421620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009975-48.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IZILDA MARIA PENEDO PASSOS
ADVOGADO : SP246653 CHARLES EDOUARD KHOURI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099754820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG
ADVOGADO : SP103216 FABIO MARIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101937620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-21.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SAMUEL GODINHO FERRO
ADVOGADO : SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104232120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010427-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLIVALDO PLACCA
ADVOGADO : SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00104275820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010608-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NOEL JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106085920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010786-08.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EIZI FURUTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107860820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SERGIO TETURO MIYAZAKI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114772220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011735-32.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DONIZETE GALVAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117353220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011925-92.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE MARIANO
ADVOGADO : SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119259220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002740-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEUTERMO CARLOS PINOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40007527620138260347 3 Vr MATAO/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006690-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER ANTONIO PETTENATTI
ADVOGADO : SP249507 CARINA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00138-9 2 Vr BIRIGUI/SP

Expediente Nro 398/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-48.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.005802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008521-71.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008521-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO BOMFIM PAGANI
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00085217120074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010601-71.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00106017120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009077-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
APELADO(A) : ANANIAS JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00090773220094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-04.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000863-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JARDEL CICERO GOMES
ADVOGADO : SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008630420094036116 1 Vr ASSIS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-67.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.002259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO TADEU ALVES
ADVOGADO : SP293762 ADRIANO TADEU BENACCI e outro
No. ORIG. : 00022596720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003141-49.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADEMILDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00031414920114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013515-18.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013515-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IRENE FERREIRA GASPAR
ADVOGADO : SP044246 MARIA LUIZA BUENO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00135151820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004605-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004605-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI H T NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JONAS JORGE LAMPER
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00046055920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009750-96.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO MACEDO SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00097509620114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011620-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DIVALDO BATISTA COSTA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116207920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016949-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO ANDRADE FILHO

ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00131-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-40.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.001845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018454020124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-41.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JAIRO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027234120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001635-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONARDO MARQUES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00016355220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043323-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00091-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043965-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS FATINATTI
ADVOGADO : SP202708 IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
No. ORIG. : 10.00.00193-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006064-47.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JURANDIR HELIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060644720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007813-93.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078139320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-92.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050129220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-09.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARLY RUBIO GARCIA
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083220920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-66.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO DONIZETI BORGES
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MÁIRA SAYURI GADANHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016436620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005856-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO BELMIRO SAVEGNAGO
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00058564420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-66.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO LUIZ GENNARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077046620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009805-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO FERNANDO DAGNON
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098057620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010630-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE RILDO DE LACERDA
ADVOGADO : SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106302020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011309-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HAROLDO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113092020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005992-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PEDRO SERRANO
ADVOGADO : SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40000252020138260347 3 Vr MATAO/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006646-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 00001423020138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006713-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO GONCALVES NETO
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00000-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008664-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00166-1 3 Vr SALTO/SP

Expediente Nro 399/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015188-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015188-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
APELADO(A) : BAYER S/A
ADVOGADO : SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006577-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FREITAS SUPERMERCADO ITAI LTDA
ADVOGADO : SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 05.00.00382-2 1 Vr ITAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002057-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002057-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00020573220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038415-30.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.038415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELZO CASEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ D OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172261 NELSON DARINI JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00384153020094036301 2V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-36.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEUMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
: SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILO W MARINHO G JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023533620104036113 2 Vr FRANCA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021411-43.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.021411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL e outro
: JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS incapaz
ADVOGADO : SP177351 RAFAEL FEDERICI e outro
REPRESENTANTE : ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00214114320104036301 3V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001093-20.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCELO HENRIQUE LEMES
ADVOGADO : SP268932 FREDERICO FRANCISCO TASCHEI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010932020114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005633-11.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00056331120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011866-21.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD
ADVOGADO : SP295132A ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00118662120114036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-90.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017919020114036113 2 Vr FRANCA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SANDRA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024525320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013491-47.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00134914720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007600-60.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JUMORI COM/ DE AUTO PECAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro
No. ORIG. : 00076006020124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000573-66.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MANOEL HENRIQUE NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00005736620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004389-76.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004389-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE IVO DA SILVA
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043897620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005316-42.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OTAIR MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053164220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001100-24.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NELSON NILSON GONCALVES
ADVOGADO : SP224770 JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011002420134036140 1 Vr MAUA/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005993-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISMAEL MORELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 40003290820138260286 3 Vr ITU/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29725/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001882-15.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.001882-9/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : GISLANY JUBRAN PEREIRA
No. ORIG. : 00018821520074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Roberto Martins Pereira (fls. 1290/1306), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação do artigo 61 do Código de Processo Penal e dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena concreta, entre as datas dos fatos (janeiro/98 a dezembro/98 e janeiro/2002 a outubro/2002) e o recebimento da denúncia (23.09.2008), para as NFLDs nº

35.468.715-8 e 35.468.711-5, não podendo ser utilizada a data da constituição do crédito tributário;
b) violação do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, porque após a apresentação de memoriais pela defesa de forma manifestamente ilegal abriu-se vista para a acusação;
c) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 1347/1351v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A tese de violação do artigo 61 do Código de Processo Penal e dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, baseia-se, fundamentalmente, na suposta impossibilidade de retroatividade do entendimento firmado no âmbito do HC nº 81.611, do Supremo Tribunal Federal, que posteriormente ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 24. Segundo o recorrente, por se tratar de entendimento prejudicial, mais grave, não pode retroagir para agravar a sua situação.

A súmula em questão dispõe:

"Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Entende o recorrente que, em seu caso, deve-se contar a prescrição desde a data dos fatos (janeiro/98 a dezembro/98 e janeiro/2002 a outubro/2002), não importando a data da constituição definitiva dos créditos tributários.

Não há plausibilidade na tese apresentada porque o ordenamento jurídico pátrio assegura o direito à **irretroatividade da lei**. Jurisprudência e súmulas não são leis. A primeira é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultado da atividade jurisdicional em casos semelhantes; a segunda é o enunciado pelo qual os tribunais inscrevem o seu entendimento sobre questões até então controvertidas na jurisprudência. Pois bem, a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, de que apenas com o lançamento definitivo do tributo está tipificado crime contra a ordem tributária não importou inovação jurídica prejudicial, portanto irretroativa, mas apenas formalização de um posicionamento que já vinha sendo aplicado pelas cortes superiores, em especial por aquela E. Corte. Deste modo, a utilização da súmula para fatos anteriores não caracteriza violação a dispositivo de lei, não sendo admitido, conseqüentemente, o recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO TEMPORAL INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR, julgado em 07.08.12, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso próprio, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

III - Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (20.09.2003), e o recebimento da denúncia (02.06.2004), não transcorreu período suficiente (8 anos), aferível em razão da pena aplicada (3 anos e 9 meses de reclusão).

IV - Impossibilidade de acolhimento da pretensão no sentido de que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 24 aplicar-se-ia apenas aos crimes cometidos após sua publicação (19.02.2010), diante da irretroatividade da interpretação mais gravosa, porque os enunciados sumulares resultam de posicionamentos reiterados dos tribunais e, portanto, não se trata de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial.

V - A adoção do entendimento pretendido pela Defesa consubstanciaria, em última análise, em inobservância da própria súmula vinculante, o que é vedada a qualquer órgão do Poder Judiciário, exceto ao próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado.

VI - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no HC 282091/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04.02.2014, DJe 11.02.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO. 3.

INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 4. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. 5. AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. MATÉRIAS QUE EXIGEM REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 6. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VULTOSO VALOR DO IMPOSTO SONEGADO. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Tendo o Tribunal de origem apresentado razões suficientes para embasar o acórdão, não há falar em violação ao art. 619 do Código de

Processo Penal.

3. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita.

5. Afastar a natureza de renda dos valores movimentados ou, ainda, a ausência de dolo do recorrente exigiria o reexame do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, consoante o óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. O vultoso valor sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração na primeira fase de fixação da pena, pois revela

especial reprovabilidade da conduta, não inerente ao próprio tipo penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1217773/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.05.2014, DJe 29.05.2014)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Sustenta o recorrente, também, nulidade do feito por violação ao artigo 403, § 3º, do CPP, porquanto não há possibilidade de se conceder vista ao *Parquet* para manifestação sobre as alegações finais apresentadas pela defesa.

Conforme salientado pelo voto que ensejou o v. acórdão recorrido, "Examinando-se os autos, verifica-se que a e. magistrada de primeira instância deferiu vista ao *parquet* para manifestar-se exclusivamente sobre as questões preliminares suscitadas pela defesa (f. 1.067)" - fl. 1269. Nestes casos, tendo a defesa suscitado em alegações finais questões preliminares, compete ao magistrado, por força do **princípio do contraditório**, abrir vista à parte contrária para manifestação, sob pena de nulidade.

Não é outro senão este, também, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante v. aresto abaixo colacionado:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha (art. 229 do Código Eleitoral e 288, caput, do Código Penal). Nulidade decorrente de inversão processual na ordem de manifestações entre a acusação e a defesa. Manifestação que se deu em razão da formulação de matéria preliminar por ocasião do julgamento. Defesa que se manteve silente após a intervenção ministerial. Preclusão. Alegação de inépcia da denúncia pelo crime de quadrilha. Fatos que, em tese, configuram a infração penal. Corrupção eleitoral. Dádiva ofertada a não eleitor. Crime impossível por impropriedade do objeto. Não ocorrência. Denúncia corretamente recebida. Recurso não provido. 1. Esta Corte já assentou que "a inversão processual, falando antes a defesa e depois a acusação nas alegações finais, implica em nulidade tanto quanto no caso da sustentação oral (RECrIm nº 91.661- MG, in RTJ 92/448), por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, quando a defesa argúi questão preliminar nas alegações finais, é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa" (HC nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98). 2. É irrelevante para o reconhecimento do crime de quadrilha que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo, como mencionado na denúncia, ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco. A descrição empreendida é perfeitamente típica. Denúncia apta. 3. A concessão da benesse, subentendida como aquela tendente a cooptar o voto de eleitor no recorrente, consoante

se verifica dos autos, revela-se típica, uma vez que uma das supostas corrompidas era eleitora regularmente inscrita na Zona Eleitoral do Município de Apiacá/ES. Tipicidade de conduta reconhecida. 4. Recurso não provido."

(STF, RHC nº 104261, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.03.2012) - grifo inexistente no original.

De forma idêntica já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CULPOSOS CONTRA A SAÚDE PÚBLICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. (3) RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES INVESTIGATÓRIOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (5) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao Parquet, falando a acusação, de forma excepcional, ulteriormente, em prestígio ao contraditório: STF: RHC 104261, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012.

3. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que, ao receber a denúncia, não se resumiu a mero despacho, tendo constado substancial motivação concernente aos poderes investigatórios do Ministério Público, além de ter pontuado que aspectos próprios do mérito da ação penal seriam enfrentados, oportunamente, quando da prolação da sentença.

4. A compreensão firmada no seio desta Corte é que não há ilegalidade na investigação criminal encetada pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora).

5. Ordem não conhecida."

(STJ, HC 191256/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.10.2013, DJe 25.11.2013) - grifo meu.

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - NULIDADE - CPC ART. 500 - INOCORRÊNCIA - NÃO ABERTURA DE NOVA VISTA À DEFESA APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS.

1. A abertura de vista ao Ministério Público após a apresentação das alegações finais pela defesa, para que se manifeste sobre questões preliminares argüidas apenas nesta oportunidade, não constitui cerceamento de defesa, mas sim observância do princípio do contraditório. Ademais, no novo pronunciamento do "Parquet" não foi

avertada nenhuma questão nova no processo.

2. Não se caracteriza o dissídio quando o acórdão recorrido possui peculiaridades fáticas distintas dos paradigmas colacionados.

3. Recurso não provido."

(STJ, REsp 244360/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 27.11.2001, DJ 04.02.2002, pág. 457)

Portanto, neste ponto, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001882-15.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.001882-9/SP

APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : GISLANY JUBRAN PEREIRA
No. ORIG. : 00018821520074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Roberto Martins Pereira (fls. 1321/1339), com fulcro no artigo 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, vez que no exercício regular do contraditório e da ampla defesa a defesa deve sempre se manifestar por último;
- b) afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal, porque com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, não há mais tributo a ser recolhido e, conseqüentemente, sonegação a ser punida.

Contrarrazões a fls. 1342/1346v em que se sustenta a admissão parcial do recurso e o seu parcial provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso está a merecer admissão porque recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, o qual estabelecia a contribuição a cargo da empresa, à Seguridade Social, do montante de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Conquanto o acórdão ainda não tenha transitado em julgado e tenha sido proferido em sede de Recurso Extraordinário, cuida-se de decisão que poderá vir a beneficiar o réu no que toca ao delito relacionado à NFLD 35.468.711-5, sendo, neste ponto, plausível o recurso.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não pelo Supremo Tribunal Federal.

Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 daquela E. Corte.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007432-23.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007432-3/SP

APELANTE : ANDERSON SCANHOLATO reu preso
ADVOGADO : SP061403 TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO e outro

APELANTE : MARCELO MOURA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MS009067 ANA MARIA SOARES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00074322320104036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Moura dos Santos (fls. 1371/1377), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que os fatos narrados na peça acusatória não foram devidamente comprovados, devendo ser absolvido com base no "in dubio pro reo". Argumenta que *"por todas as provas produzidas durante a instrução processual e principalmente pelo depoimento pessoal do acusado, restou devidamente comprovado que o ora Apelante não praticou o crime de tráfico de drogas"* (sic). Diz ser possível a absolvição por insuficiência de provas, pois não existem provas que sustentem a condenação.

Contrarrazões a fls. 1381/1391, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF.

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE

MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III

DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS

LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS

DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Inobstante, é de se salientar que toda a discussão pretendida, concernente à infração praticada, demanda análise de circunstâncias fáticas, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010723-15.2012.4.03.6119/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00107231520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria de Lourdes Moreira, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que a manutenção da constrição dos dólares afrontou os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal e 91, II, "b" do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 317/321, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Não merece prosperar a alegação de violação dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, o voto que ensejou o acórdão assenta (fls. 233-v./234):

Por cautela necessária à investigação, os bens devem permanecer apreendidos, até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.

A recorrente não comprovou a origem lícita dos valores apreendidos em sua residência. Isso porque os documentos apresentados pela requerente não são aptos a comprovar a licitude da origem do valor em dólares pleiteado, valor este que só foi declarado à Receita Federal posteriormente à sua apreensão determinada judicialmente, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 91/92, verbis:

"Com efeito, tendo em vista a análise da procedência ou não da restituição do referido valor apreendido compete a autoridade administrativa, verifica-se que nas declarações de bens da contribuinte dos anos de 2002 a 2004, não constar o valor dos US\$ 111.973, 00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), no entanto, no ano de 2005, após ter tomado conhecimento da apreensão dos dólares, é informado na declaração de bens.

No que tange aos comprovantes apresentados, o primeiro apresenta-se rasgado e não informa a quantidade de dólares, o qual a Receita Federal do Brasil considerou o valor do dólar americano para compra em 01/04/1993 de CR\$ 25.444,00, resultando em US\$ 628,42; o segundo refere-se à aquisição de valores para viagem à Argentina, pois foram comprados com essa finalidade; o terceiro, quarto e quinto não identificam o comprador tendo sido adquiridos nos anos de 1994, 1995 e 1996, não sendo possível aceitar estes documentos como referentes aos mesmos dólares apreendidos em seu apartamento no mês de setembro de 2005.

Embora tenha alegado tratar-se de poupança em dólar feita desde 1989, não juntou qualquer documento que a comprovasse, não podendo ser aceita esta argumentação por falta de provas."

Destarte, estabelece o artigo 120 do Código de Processo Penal que a "restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quando ao direito do reclamante".

À falta de prova cabal do domínio sobre a quantia apreendida, não merece guarida a pretensa restituição dos valores.

Da mesma forma, não merece acolhimento o argumento de que não houve decretação do perdimento do valor na sentença condenatória da ação penal ou que se trataria de confisco. Isso porque, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal, é efeito automático da condenação a perda, em favor da União, "do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso."

Por fim, também não procede a alegação de que inexistente, no âmbito administrativo, qualquer medida constritiva que implique no perdimento do numerário em apreço, em razão da independência das esferas administrativa e penal.

Com tais considerações, nego provimento à apelação.

Outrossim, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010723-15.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010723-9/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00107231520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria de Lourdes Moreira, com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega o recorrente, em suma, afronta aos incisos XXI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, vez que privado de seus bens sem o devido processo legal.

Contrarrrazões a fls. 322/327, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

No ponto que interessa ao recurso, o v. voto que ensejou o acórdão asseverou (fls. 233 e verso):

Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade da apreensão de bens no processo penal, é coerente entendê-la como a medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do suposto agente até que seja ultimada a pretensão acusatória.

A perda desses bens, desde que sejam comprovadamente instrumentos ou produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VALORES. LICITUDE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO.

1. A ausência de certeza da licitude do dinheiro do ora Recorrente, que restou apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afasta a configuração do seu direito líquido e certo, demandando, pois, necessariamente, dilação probatória, inadmissível no âmbito do remédio heróico.

2. A perda dos instrumentos e produtos do crime, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, II, do Código Penal), sendo dispensável sua expressa declaração na sentença condenatória.

3. Recurso desprovido.

(STJ - RMS 18.053/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.4.2005, DJ 16.5.2005, p. 369)

Assim, conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

II - Na hipótese vertente, onde foram apreendidos dois veículos de propriedade dos agravantes - um marca Mercedes ML 320, placa JAU 4991 e um Mini Cooper S, placa EGK 1313 - pairam fortes indícios de serem estes objeto ou produto dos crimes em investigação.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg na Pet 5.563/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05.9.2007, DJ 08/11/2007, p. 155)

Por cautela necessária à investigação, os bens devem permanecer apreendidos, até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.

Verifica-se, assim, que há um processo penal em andamento, donde se conclui pela total improcedência da tese apresentada pelo recorrente.

Outrossim verifico que a alegada violação ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, caso esteja presente, ocorre de forma indireta ou reflexa. O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO."

(ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - grifo meu

Pelas razões acima expostas, o presente recurso não merece ser processado.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002437-45.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.002437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ELISAMAR LINARES GAMA
ADVOGADO : SP080204 SUZE MARY RAMOS e outro
: PR045717 JAMILA DE SOUZA GOMES
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUÍDO : JOAILSON DE OLIVEIRA (desmembramento)
: VALDIR MORAES BUENO (desmembramento)
No. ORIG. : 00024374520124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal."* (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014) No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, diante da certidão da fl. 443, intime-se a Dra. Suze Mary Ramos, OAB/SP nº 80.204 (fl. 357), defensora do réu Elisamar Linares Gama, para que apresente contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da sanção acima, fica nomeada a Defensoria Pública da União para, diante da inércia, atuar em favor da parte ré.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000815-16.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000815-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WAGNER ANTONIO LIMA reu preso
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008151620124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Wagner Antonio Lima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso e negou provimento ao do Ministério Público Federal.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 59 do Código Penal, ao majorar a pena-base acima do mínimo legal, bem assim contrariedade com o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça;
- b) que foi reconhecido o concurso entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, mas fez preponderar a agravante;
- c) que deve ser modificado o regime prisional.

Contrarrrazões ministeriais às fls. 402/423 em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Plausível o reclamo no tocante à compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Sobre o tema, o voto que ensejou o acórdão dispôs (fl. 377):

Na segunda fase de fixação da pena, foram reconhecidas a confissão e a reincidência criminal, essa última decorrente de condenação penal anterior, com trânsito em julgado, diversa daquela considerada no reconhecimento dos maus antecedentes.

Nos termos do artigo 67, do Código Penal, a circunstância decorrente da reincidência foi corretamente considerada como preponderante, motivo pelo qual a pena base foi acrescida de 03 (três) meses, do que decorre a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, que torno definitiva em face da ausência de causas de diminuição ou aumento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e adotou entendimento diverso do acórdão recorrido.

Confiram-se precedentes:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, como na espécie. Incidência da Súmula n.º 269 desta Corte.

3. Habeas corpus concedido para fixar a pena privativa de liberdade do Paciente em 02 (dois) anos de reclusão e estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda.

(HC 211.966/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

4. Tem-se por inviável o reexame, em habeas corpus, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

5. A jurisprudência desta Corte de Justiça considera perfeitamente cabível o aumento da pena pelo instituto da reincidência, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo ou bis in idem.

6. Encontra-se pacificado no âmbito da Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, por meio do Eresp nº 1.154.752/RS, julgado em 23/5/2012, o entendimento de que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

7. O aumento da pena pela continuidade delitiva, regulado pelo art.

71, caput, do CP, se faz, basicamente, na proporção do número de infrações praticadas.

8. Ordem parcialmente concedida para, compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzir a reprimenda do paciente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

(HC 173.706/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 0016474-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016474-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : WLADIMIR RIBEIRO e outros
ADVOGADO : SP084231 ANGELO TERCIO TERZINI e outro
REQUERENTE : LENCE LEOPOLDINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP084231 ANGELO TERCIO TERZINI
REQUERENTE : WALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : SP084231 ANGELO TERCIO TERZINI e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00409196519884036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por WLADIMIR RIBEIRO, LENCE LEOPOLDINA DA SILVA RIBEIRO e WALDEMIR RIBEIRO para atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos na Ação Rescisória 0001706-28.2002.4.03.0000, ainda pendente do juízo de admissibilidade, onde foi julgado procedente o pedido para rescindir a sentença proferida nos autos da ação de usucapião 88.0040919-9, que tramitou na 14ª Vara Federal.

Afirma que a decisão rescisória anulou o citado processo por vício da citação e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento do feito.

Diz que tal medida, antes do trânsito em julgado, poderá lhes acarretar sérios prejuízos, haja vista que permitirá aos requeridos a procrastinação do feito, além de impor gastos processuais e impedir que sejam feitas melhorias no imóvel (lotes 38, 39 e 40 do Loteamento Vila Antonieta).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, é patente a competência do Tribunal de origem para a análise de pedido cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não passou pelo crivo da admissibilidade.

Entendimento parelho é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZ D ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Quinta Turma - AgRg na MC 21.659/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - J. 06.01.2014)

Não vislumbro o "periculum in mora" declinado na inicial, seja porque não se mencionam gastos objetivos ou porque não há qualquer indício de que os requerentes tenham sido despojados da posse do imóvel usucapiendo.

Incabível, assim, a excepcional concessão de efeito suspensivo da decisão rescisória.

Ademais, a petição inicial não atende a todos os requisitos do art. 282 do CPC, eis que não indica a parte requerida.

Em sendo assim, providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, para indicar aqueles que deverão ocupar o polo passivo desta ação cautelar, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC).

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0016557-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016557-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : SP258175 JOSE ANTONIO COZZI
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00117587020034036104 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS para

atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no Mandado de Segurança 0011758-70.2003.4.03.6104/SP, ainda pendente do juízo de admissibilidade, onde questiona a exigibilidade de Imposto de Importação e IPI sobre bens importados.

Afirma que houve provimento parcial do seu apelo, para excluir a exigência tributária em relação a dois dos bens importados.

Pretende que seja suspensa a exigibilidade dos tributos cobrados nas execuções fiscais 3010698-34.2013.8.26.0624, 0001445-39.2014.8.26.0624 e 0004693-13.2014.8.26.0624.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, é patente a competência do Tribunal de origem para a análise de pedido cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não passou pelo crivo da admissibilidade.

Entendimento parelho é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZ D ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ - Quinta Turma - AgRg na MC 21.659/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - J. 06.01.2014)

Nesta ação cautelar, os documentos apresentados pela requerente não permitam identificar a que débitos se referem as citadas execuções fiscais, o que constitui obstáculo intransponível ao adequado conhecimento da pretensão de natureza cautelar.

Por tais fundamentos, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela liminar.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29724/2014

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0013557-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013557-4/SP

AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO : SAID IBRAIIM SALEH
ADVOGADO : SP021107 WAGNER MARCELO SARTI
No. ORIG. : 20.11.110025-6 DPL Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em virtude de licença médica da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, recebo a conclusão, nestes autos, na presente data.

Fls. 286/288: tendo em vista que o investigado não mais ocupa cargo com competência especial por prerrogativa de função, defiro a remessa dos autos ao Juízo Federal de primeiro grau competente, para o devido processamento do feito.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29698/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0026650-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : HUGO FABIANO BENTO
REQUERIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO
No. ORIG. : 00087497120114036120 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por HUGO FABIANO BENTO, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte, em autos de apelação criminal (nº 2011.61.20.008749-5), de relatoria do eminente Desembargador Federal Andre Nekatschalow, que por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa.

As razões da presente revisão criminal, apresentadas de próprio punho, visam à absolvição do réu ou a redução da pena imposta e a fixação de regime mais benéfico.

Conforme bem observado pela Defensoria Pública da União à fl. 94 e encampado pelo Ministério Público da União à fl. 132, eis que existe em trâmite por este Sodalício outra Revisão Criminal, sob nº 0003373-29.2014.4.03.0000, distribuída a esta relatoria, versando sobre os mesmos autos originários, referentes ao mesmo réu, com idêntica causa de pedir e pedido.

Existindo, portanto, litispendência entre as ações supracitadas, extinguo a presente Revisão Criminal, a fim de dar prevalência à defesa técnica.

P.Int.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29699/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0031994-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : LUIZ MITIDIERO NETTO
ADVOGADO : SP136665 MILTON PARDO FILHO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00088623520094036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1.ª Vara de Andradina/SP em face do Juízo Federal da 7.ª Vara de Araçatuba/SP, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0008862-35.2009.403.6107, proposta por Luiz Mitidiero em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, à condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, incidentes sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.

A ação de rito ordinário foi inicialmente distribuída ao Juízo Suscitado, que, de ofício, declinou de sua competência, sob o argumento de que o Provimento n.º 386 deste Tribunal, datado de 14.06.2013, ao implantar a Primeira Vara Federal de Andradina /SP (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com competência mista e JEF adjunto, teria atribuído àquele juízo jurisdição sobre a cidade em que domiciliada a ré Kelly Cristina Luciano, a saber, Andradina/SP.

Ao receber os autos originários, o Juízo Suscitante declarou-se incompetente para julgar a lide, tendo suscitado o presente conflito, sob o argumento de que, diante do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, positivado no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência seria do Juízo Suscitado (fls. 03/04-verso).

A fls. 07, proferi despacho determinando que fossem requisitadas informações ao Juízo Suscitado, e, na mesma oportunidade, houve a designação do Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao pedido de informações, foram juntados os documentos de fls. 14/15.

Após vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado (fls. 17/19-verso).

É o relatório. DECIDO.

De início, cabe pontuar que, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente*".

Desse modo, tendo em vista a existência de jurisprudência pacífica não só deste E. Tribunal, mas das demais Cortes Federais sobre a questão objeto do presente conflito, passo ao exame do mérito.

Com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado nas disposições do art. 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Por sua vez, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação no momento em

que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. Desse modo, no caso dos autos, com a distribuição da ação originária, firmou-se a competência do Juízo Suscitado.

Com efeito, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a posterior alteração da circunscrição territorial do juízo em que distribuída a ação, seja em razão da criação de nova Vara Federal, ou mesmo diante da ampliação da competência de uma vara preexistente, a qual passa a ter jurisdição sobre o domicílio de alguma das partes, não modifica a competência anteriormente firmada em favor do Juízo Suscitado.

Além disso, no caso dos autos, não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 87 do CPC, que autorizam o deslocamento da competência, porquanto a superveniente ampliação da competência do Juízo suscitante implicou modificação da competência meramente relativa, a qual não enseja o declínio *ex officio*.

Na esteira do entendimento acima, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira - j.21.08.2007, v.u., DJ 03.09.2007, p. 159.). (gg.nn)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE.

1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação *ex officio*.

2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda.

3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação.

4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência.

5- Procedente o conflito de competência.

(TRF3, Primeira Seção, CC 0015119-59.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julg. 21.03.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11.04.2013) (gg.nn)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitória originária deste incidente.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3, Primeira Seção, CC n° 13215, Registro n° 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12.12.2011.). (gg.nn.)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.

1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.

2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada.

(TRF3, Primeira Seção, CC n° 13221, Registro n° 00269859820114030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 09.11.2011.). (gg.nn)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O CONFLITO, declarando a competência do Juízo Federal da 2.^a Vara de Araçatuba/SP para o processamento e o julgamento da ação de rito ordinário n.º 0008862-35.2009.403.6107.

Comuniquem-se os juízos em conflito. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29722/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0939175-78.1986.4.03.6100/SP

97.03.017876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro
SUCEDIDO : PARAMOUNT LANSUL S/A
: PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
EMBARGADO(A) : ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP011762 THEODORO CARVALHO DE FREITAS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.39175-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos infringentes opostos por Paramount Texteis Ind. e Com. S/A (fls. 467/478) contra acórdão da 3ª Turma (fls. 412/423) que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do lustru prescricional a contar do pagamento indevido e desproveu a apelação da União Federal. O Juiz Federal convocado Wilson Zauhy divergiu e restou vencido (fls. 436/437), relativamente ao *dies a quo* da contagem do referido prazo, que entende que se inicia após o decurso do período para a homologação do recolhimento.

Relata a embargante que a divergência restringe-se à questão do início do curso da prescrição, que provoca uma diferença de cinco anos no seu cômputo. Sustenta que o voto vencido deve prevalecer, consoante os artigos 165, I, e 168, I, todos do CTN, na medida em que o imposto que pleiteou a devolução está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 1º, e 156, VII, CTN). Aduziu que a chamada tese dos 5 + 5 está pacificada no STJ e também é aplicada nesta corte.

Em contrarrazões (fls. 492/494), o embargado alega que o recurso não deve ser conhecido porque não se amolda

às conclusões do voto vencido. No mérito, ressaltou que o voto vencedor aplicou corretamente os artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, entendimento que foi reforçado pelo artigo 3º da Lei nº 118/05.

É o relatório.

Primeiramente, não procede a alegação de que os embargos infringentes desbordaram do voto vencido, porquanto sua leitura revela que a divergência versou única e especificamente sobre o termo inicial do prazo prescricional, que é o objeto do recurso.

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012)

Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC nº 118/2005, a no máximo cinco anos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se

submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

No caso dos autos, o *decisum* embargado adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, porquanto a ação foi proposta em 18/12/86, antes da vigência da LC 118/2005, em 09/06/2005, para pleitear a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC e à vista de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência das cortes superiores em representativo da controvérsia, rejeito a preliminar arguida e **dou provimento aos embargos infringentes**, a fim de estabelecer o prazo decenal.

Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se à Vice-Presidência para juízo de admissibilidade do recurso especial da União Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006108-98.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.001246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO(A) : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP024921 GILBERTO CIPULLO
No. ORIG. : 96.00.06108-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos infringentes opostos pela União Federal (fls. 281/296) contra acórdão da 6ª Turma (fls. 213/217) que retratou o anterior, nos termos 543, § 7º, inciso II, do CPC, e, por maioria, deu provimento à apelação do contribuinte para afastar a prescrição quinquenal e, em consequência, deferir a compensação, nos moldes

explicitados. O Desembargador Federal Mairan Maia divergiu e restou vencido (fls. 238/240), relativamente ao lustro extintivo do direito de ação, com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05 feita pelo STJ em controle difuso (REsp 1002932/SP) e na repercussão geral no RE 561.908-7.

Sustenta a embargante que a data da extinção do crédito tributário é a data do efetivo pagamento, seja para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, seja para os por homologação ou os mistos, consoante os artigos 150, § 4º, 156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN. Aduziu a admissibilidade de lei interpretativa retroativa, de modo que a Lei Complementar 118/05 não viola o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou direito adquirido, bem como a chamada tese dos 5 + 5 sempre foi controvertida na jurisprudência. Por fim, destaca a necessidade de obediência ao artigo 97 da Carta Magna para que a aludida lei complementar seja afastada.

Em contrarrazões (fls. 302/317), o embargado destaca a aplicabilidade do artigo 557 do CPC ao caso, considerado que a jurisprudência do STJ está pacificada sobre o tema (REsp 1002932/SP). Ressaltou que a LC 118/05 somente se aplica para o fatos geradores ocorridos após sua vigência e que não há ofensa ao artigo 97 da CF.

É o relatório.

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012)

Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC nº 118/2005, a no máximo cinco anos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

No caso dos autos, o *decisum* embargado adotou orientação consonante com a estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, porquanto a ação foi proposta em 01/03/96, antes da vigência da LC 118/2005, em 09/06/2005, para pleitear a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de imposto sobre o lucro líquido (artigo 35, Lei nº 7713/88). Dessa forma, inequívoca a aplicação do prazo decenal.

Ressalte-se, por fim, que não procede a alegação de violação do artigo 97 da Carta Magna, considerado o precedente do STF anteriormente mencionado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento aos embargos infringentes**, à vista de estarem em confronto com a jurisprudência das cortes superiores em representativo da controvérsia.

Intime-se e, oportunamente, baixem à origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0090877-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.090877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS DANTAS e outros
: JOAO PAULO PEREIRA
: JOSE CURVELLO CONCEICAO DE MENEZES
: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL BARBOSA NETTO
RÉU/RÉ : SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO e outro
No. ORIG. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: 96.00.09825-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão de f. 320-322verso.

Em sua manifestação, a e. Procuradora Regional da República Elizabeth Kablukow Bonora Peinado opina pelo não conhecimento do recurso interposto.

É o sucinto relatório. Decido.

Diga-se, de pronto, que da decisão contra a qual se insurgem os autores caberia **agravo, no prazo de 5 dias, e não apelação.**

Nessa quadra, tem-se que, publicada aludida decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 10 de fevereiro de 2014, o termo inicial para interposição de eventual recurso iniciou-se no dia 12 daquele mês, findando no dia 18 subsequente.

Assim, considerando-se que, em face de tal decisão foi interposta apelação - e não agravo, em 25 de fevereiro de 2014, ou seja, quando em muito já ultrapassado o prazo legal, avulta a inviabilidade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008968-28.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO(A) : EDISON APARECIDO SERRA e outros
: MARIA LUIZA PINHEIRO SERRA
: VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA
: GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO CORREA
: SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 173/174. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado em relação à parte que opôs os embargos infringentes, quanto ao Desembargador Federal prolator do voto vencido, bem como no tocante ao voto prevalente.

É o relatório.

Decido.

Realmente, é de se acolher os aclaratórios para consignar que os infringentes foram apresentados pela União, e não pela autora, bem como para corrigir o nome do Desembargador prolator do voto vencido, de forma que o 5º parágrafo do relatório de fls. 173 passa a ter a seguinte redação:

"A União interpôs os presentes embargos infringentes, requerendo a prevalência do voto vencido do Desembargador Federal Mairan Maia."

Do mesmo modo, há que se declarar o dispositivo da decisão, de maneira a esclarecer sua abrangência, prevalecendo nos termos que seguem:

*"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **acolho os embargos infringentes, dentro dos limites da divergência aqui trazida, para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do voto vencido, mantido, no mais, o acórdão de fls. 117/123.**"*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para correção de erro material.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0035975-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPUGNANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPUGNADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00181100820124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da manifestação do Supervisor da Seção de Cálculos judiciais deste Tribunal (f. 175 e seguintes) e da petição da União (f. 198), reconsidero a decisão de f. 155-156verso, com a vênua de sua e. prolatora, e julgo procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 707.009,26.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação rescisória correspondente.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29708/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025760-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091666320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 491, *in fine* c/c o art. 330, inc. I, do CPC). Dispensada a providência a que se refere o art. 493 da lei processual civil. Abra-se vista ao MPF. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018554-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NABOR ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00021057420094036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 239. Manifeste-se o INSS.
P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030707-63.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.030707-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR(A) : JOSE ZAMPIERI
ADVOGADO : SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.016677-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de rescisória (art. 485, inc. V, CPC) aforada aos 30.06.1999 por José Zampieri contra acórdão da 1ª Turma desta Corte, de negativa de provimento a agravo retido, de rejeição de matéria preliminar e de negativa de provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantida sentença de procedência de pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar do laudo pericial.

Refere, em resumo, que:

"Em data de 27 de dezembro de 1.995, o autor ingressou com ação judicial no intuito de ser aposentado previdenciariamente por invalidez (docs. nrs. 01 a 04), sendo igualmente verdade que, no pedido, requereu que a concessão se desse 'com base na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição deste (autor) anteriormente à concessão...' (doc. nr. 02).

Devidamente instruída a respectiva pretensão, foi esta acolhida através de sentença proferida pelo MM. Juiz do Foro Distrital de Morro Agudo-SP (docs. nrs. 05 a 09), concedendo-lhe aludido benefício a partir do dia da elaboração do laudo médico pericial (28.10.96 - docs. nrs. 10 e 11), sendo certo que, interposto de referida decisão, foi ela integralmente confirmada em 2ª. Instância (docs. nrs. 12 a 19), cujo acórdão foi publicado em 25 de agosto de 1.998 (doc. nr. 20) e transitado em julgado na data de 24 de setembro de 1.998 (doc. nr. 21). Sucede, entretanto, que aludida decisão de 1º. Grau, confirmada, pois, em 2º, concedeu-lhe benefício equivalente a, apenas, 01 salário mínimo, quando, em verdade, o requerente houvera pleiteado que se desse sobre suas últimas 36 contribuições, consoante o determina a Lei 8.213/91, em seu art. 44, que, em seu 'caput', assim dispõe: 'A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.'

De outra parte, essa mesma lei, em seu art. 29, define em que consiste o salário de benefício:

'O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito).'

Ora de tais dispositivos legais, clara e cristalinaamente extrai-se que, deduzida a pretensão nos seus exatos termos, e decidida, pois, em ditames outros, se violou, literalmente, expressa disposição de lei, de arte que revista, para ser rescindida, deve ser referido 'decisum'.

(...)."

Por tais motivos quer cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, a par da gratuidade de Justiça.

Documentos (fls. 10-30).

Deferida Justiça gratuita (fl. 32).

Contestação, sem preliminares (fls. 36-39).

Ministério Público Federal (fls. 44-46): improcedência do pedido.

A parte autora juntou relação de salários-de-contribuição (fls. 51-63).

Instado a fazê-lo, o Instituto manifestou-se (fl. 71): "*os documentos mencionados e juntados pelo autor em nada alteram a tese da autarquia, já que o benefício rural deve corresponder a um salário mínimo*".

Parquet Federa (fl. 74-verso): reitera o parecer anterior exarado.

Foi acostada cópia integral da demanda primitiva (fls. 102-242).

Nova manifestação do ente público (fl. 266-verso): "*os documentos juntados pelo autor, em nada alteram a tese da mesma [autarquia], já que o benefício rural deve ser o equivalente a um salário mínimo, nos termos da legislação vigente*".

Ministério Público Federal (fls. 268-270): "*Diante do exposto, e em vista dos novos documentos juntados aos autos, o Ministério Público Federal, através da Procuradora Regional da República infra-assinada, não reitera o parecer de fls. 44/46, opinando pelo conhecimento e provimento da presente Ação Rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a o v. Acórdão que fixou em um salário mínimo o valor da aposentadoria do autor e, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do benefício leve em conta os parâmetros fixados pelos arts. 44 e 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.*"

Trânsito em julgado: 24.09.1998 (fl. 30).

É o Relatório.

Decido.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos

por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA N° 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a

ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil

brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte: 'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)
A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR

97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)."

Com fulcro, portanto, no art. 557 adrede reproduzido, enfrento as questões postas nos presentes autos.

CASO CONCRETO JUÍZO RESCINDENS ART. 485, INC. V, CPC

No que concerne ao inc. V do art. 485 em comento, a doutrina faz conhecer que somente ofensa *literal* a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, também, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Para além:

"A variação da percepção de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico resulta na possível diversidade de entendimentos sobre idênticos dispositivos legais. A coerência da argumentação e a lógica do raciocínio das múltiplas soluções apresentadas podem representar barreira intransponível no sentido de apontar como correto apenas um dos resultados, excluindo todos os demais. Em outras palavras, a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação a norma. Nessa linha de raciocínio é o teor do enunciado n. 343 da Súmula da jurisprudência predominante do STF, de 13 de dezembro de 1963: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Pelo teor da referida Súmula, a divergência jurisprudencial entre os diversos tribunais não caracterizaria afronta ao dispositivo, porquanto todas elas representariam entendimentos plausíveis. É a tese da 'interpretação razoável', consagrada na jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, para efeito de cabimento do recurso extraordinário. Daí haver manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de qualificar, por meio de forte adjetivação, a interpretação que daria lugar à ação rescisória. Assim, apenas a transgressão 'aberrante', 'direta', 'estridente', 'absurda', 'flagrante',

'extravagante' ensejaria a ação rescisória.

(...)" (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106-107)

Pois bem.

De acordo com a exordial da demanda primeva, em síntese, a parte autora requereu (fls. 10-13):

"AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA frente ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, fazendo-o pelos motivos fáticos e jurídicos, a seguir, expostos:

O autor exerce a função de trabalhador rural desde os 10 anos de idade, sendo certo que, atualmente, conta com 55 anos de idade e seu primeiro contrato de trabalho foi firmado em 1º de Novembro de 1.968 com Alaor Prudente Junqueira Reis, consoante cópia da Carteira Profissional aqui juntadas (respectivamente, docs. ns. 01 e 02).

(...)

Ocorre, entretanto, que, com o passar dos anos, passou a sofrer de problemas físicos que o impedem de exercer qualquer espécie de atividade laborativa. É ele portador de fortíssimas dores por todo o corpo, em especial na coluna (desgaste com bico de papagaio).

(...)

Ante o exposto, requer o autor a V. Exa.:

(...)

1) a conceder ao autor aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da citação, fazendo com base na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição deste anteriormente à concessão, pagando-se as prestações em atraso de uma única vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de conformidade com a lei, bem assim abono anual;

(...)." (g. n.)

São termos dos arts. 44, caput, e 29 da Lei 8.213/91, respectivamente:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(...)." (Redação da Lei 9.032, de 28.04.1995, aplicável à espécie, em virtude da data da propositura do pleito originário, de 27.12.1995)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Uma vez trazido aos autos, na sua totalidade, o conteúdo do processo subjacente, percebe-se que, já naquela ocasião, foi instruído com a Carteira Profissional da parte autora (nº 38524, série 265, emitida em 12.10.1970, (fls. 107-117 desta rescisória; 06-16 do feito primígeno), que apresentava registros de relações empregatícias tais como a seguir:

a) Empregador: Alaor Prudente Junqueira Reis. Espécie de estabelecimento: rural. Cargo: serviços gerais. Período: 01.11.1968 a 22.04.1971;

b) Empregador: Lavinia Lessa Martins. Espécie de estabelecimento: imóvel rural. Cargo: trabalhador rural. Período: 17.09.1974 a 03.12.1974;

c) Empregador: Cia. Açucareira Vale do Rosário. Espécie de estabelecimento: industrial. Cargo: servente.

Período: 01.06.1976 a 30.12.1976;

d) Empregador: Racional Engenharia S/A. Espécie de estabelecimento: construção civil. Cargo: pedreiro.

Período: 14.11.1979 a 05.02.1980;

e) Empregador: Geraldo Augusto Leça Teixeira e Outros. Espécie de estabelecimento: agropecuário. Cargo: Serviços Gerais - Corte de Cana. Período: 02.07.1984 a 29.11.1984;

f) Empregador: ELMO - Empreitadas e Locações de Mão de Obra S/C Ltda. Espécie de estabelecimento: rurícola. Cargo: trabalhador rural. Período: 04.12.1984 a 19.01.1985;

g) Empregador: ELMO - Empreitadas e Locações de Mão de Obra S/C Ltda. Espécie de estabelecimento: rurícola. Cargo: trabalhador rural. Período: 04.02.1985 a 28.02.1985;

h) Empregador: ELMO - Empreitadas e Locações de Mão de Obra S/C Ltda. Espécie de estabelecimento: rurícola. Cargo: trabalhador rural. Período: 28.05.1985 a 08.06.1985;

i) Empregador: Cia. Agrícola Sertãozinho. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 13.06.1985 a 15.12.1986;

j) Empregador: Cia. Agrícola Sertãozinho. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 18.12.1986 a 12.12.1987;

l) Empregador: Cia. Agrícola Sertãozinho. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 04.01.1988 a 30.12.1988;

m) Empregador: Cia. Agrícola Sertãozinho. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 02.01.1989 a 25.11.1989;

n) Empregador: CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 01.12.1989 a 06.12.1991;

o) Empregador: CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 06.01.1992 a 17.12.1992;

p) Empregador: CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 04.01.1993 a 22.12.1993;

q) Empregador: CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. Espécie de estabelecimento: agricultura. Cargo: lavrador. Período: 03.01.1994, sem data de saída.

Requerido o cálculo da benesse nos moldes dos artigos retromencionados e havendo salários-de-contribuição, haja vista cuidar-se de empregado com assentamentos laborais insertos na Carteira de Trabalho, *concessa venia*, penso apresentar-se evidenciada a situação descrita no inc. V do art. 485 do Estatuto Processual Civil, a viabilizar o desfazimento do aresto hostilizado, que, assim, resta desconstituído.

Ad argumentandum tantum, o fato de existirem vínculos como empregado rural não obsta o raciocínio ora exprimido.

Em digressão sobre o assunto, é de se consignar que a Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, autorizou a União a criar Fundação denominada Serviço Social Rural (art. 1º). Dispôs que constituíam seu patrimônio (art. 2º), dentre outros, "O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei" (inc. II do art. 2º).

À luz do inc. I do seu art. 3º, a finalidade da entidade em questão era prestar serviços sociais no meio rural, para melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

O arts. 6º e 7º em alusão prescreviam:

"Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

1 - Indústria do açúcar;

2 - Indústria de laticínios;

3 - Charqueadas;

4 - Indústria do mate;

5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;

6 - Indústria de beneficiamento de café;

7 - Indústria de beneficiamento de arroz;

8 - Extração do sal;

9 - Extração de madeira, resina e lenha;

10 - Matadouros;

11 - Frigoríficos rurais;

12 - Curtumes rurais;

13 - Olaria.

§ 1º. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946.

§ 2º. Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

§ 3º. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção.

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregados aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

"Art. 7º. As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)."

Por sua vez, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963, instituiu o *Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural*, composto por 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, percentual recolhido por parte do produtor ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, quando da primeira operação (art. 158, *caput*).

O Regulamento da lei em pauta, Decreto 53.154, de 10 de dezembro de 1963, ao cuidar da matrícula de produtores rurais e da arrecadação de importâncias ao referido Fundo, estabeleceu que todo produtor rural subordinado aos seus ditames via-se obrigado a matricular-se, como contribuinte, no órgão da previdência social rural (art. 48).

Quanto ao custeio, advinha de uma "taxa da previdência social rural", de 1% (um por cento), a incidir sobre o valor dos produtos agropecuários, em primeira colocação, e daqueles utilizados como matéria prima por empresas fabris (art. 52, *caput*, inc. I, alíneas a e b).

O cálculo para aplicação da taxa de 1% (um por cento) sobre os produtos, bem como a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Assistência em epígrafe, ainda que por intermédio dos compradores, era de incumbência dos produtores (art. 54, incs. I e II).

Conforme o art. 56 do aludido regramento, competia ao órgão da previdência social rural, diretamente ou por meio da rede arrecadadora, recolher taxas, contribuições e quaisquer outros valores.

Segundo o inc. I do citado comando legal, os segurados e os produtores passaram a se sujeitar à fiscalização do órgão previdenciário em encimado, a par das demais autoridades encarregadas de cumprirem o Regulamento.

Consigne-se, além disso, que as importâncias destinadas ao custeio da assistência e da previdência do campeiro, durante o prazo estabelecido na Lei 4.214/63, ficaram sob responsabilidade do órgão da previdência social rural, sendo vedada a aplicação em situações diversas das estipuladas no Estatuto do Trabalhador Rural (art. 60, Decreto 53.154/63).

Todavia, em 1967, o Decreto-lei 276, de 28 de fevereiro, modificou o art. 158 da Lei 4.214/63 (art. 1º, Decreto 276/67) e, no seu art. 3º, preceituou:

"Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I. da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;

(...)

§ 1º. Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2º. A contribuição de que trata o item I deste artigo incidirá somente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

(...)."

"Art. 3º. A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S. A., em conta especial sob o título de 'Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural'.

(...)."

O Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a propósito, preconizou:

"Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I. Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1. as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2. 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II. Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art. 2º. A contribuição instituída no 'caput' do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I. Indústria de cana-de-açúcar;

II. Indústria de laticínios;

III. Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV. Indústria da uva;

V. Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI. Indústria de beneficiamento de cereais;

VII. Indústria de beneficiamento de café;

VIII. Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX. Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º. Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º. Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais."

"Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Já em 1971, por meio da Lei Complementar 11, de 25 de maio, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) (art. 1º). Ao FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - coube a execução do programa em pauta, de acordo com o respectivo Regulamento (§ 1º do art. 1º e art. 35).

Quanto às fontes de recursos, o art. 15 da legislação em comento precisou:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I. da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II. da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

(...)."

O Decreto 69.919, de 11 de janeiro de 1972, veio regulamentar a norma em estudo. Acerca das receitas para o financiamento do Programa de Assistência do Trabalhador Rural e do método de arrecadação, pontuou:

"Art. 53 O custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural será atendido pelas seguintes contribuições:

I. de 2% (dois por cento), devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhidas:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II. de 2,4% (dois e quatro décimos por cento), na forma do item II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º. Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de descaroçamento, pelagem, descascamento, limpeza e outros do mesmo teor, destinados à preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização.

§ 2º. O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que tenha ocorrido a operação de venda pelo produtor, pelo consignatário ou pela cooperativa, ou a transformação industrial, quando realizada pelo próprio produtor.

(...)."

"Art. 56 A arrecadação da contribuição de que trata o item I do artigo 53, compreendendo seu desconto e recolhimento, obedecerá às seguintes normas básicas:

I. O cálculo, para o recolhimento será efetuado:

a) pelo adquirente, em relação ao valor de compra;

b) pelo consignatário e pelo produtor que vender seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, em relação ao valor de venda;

c) pela cooperativa, em relação ao valor creditado ou pago aos associados pela venda de seus produtos;

d) pelo produtor, quando ele próprio industrializar os seus produtos, tomando-se por base o preço corrente no mercado;

(...)"

§ 2º. O recolhimento da contribuição a que alude o item I do artigo 53, será efetuado mediante guia própria, aprovada pelo FUNRURAL e apresentada aos estabelecimentos bancários arrecadadores, que deverão transferir, mensalmente, as importâncias recolhidas, para o Banco do Brasil S.A., que as creditará em conta especial, sob o título 'Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural', à ordem do Conselho Diretor."

"Art. 61 Cumpre aos contribuintes do FUNRURAL, no que respeita à contribuição prevista no item I do artigo 53:

I. recolher as contribuições devidas, na forma estabelecida no parágrafo 2º do mesmo artigo;

II. recolher, juntamente com as contribuições em atraso, os juros moratórios, multas, correção monetária e outros acréscimos legais;

III. lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil e fiscal, as operações sujeitas à incidência de contribuição devida ao FUNRURAL;

(...)."

"Art. 64 O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S.A., e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato, admitida a comunicação financeira de dois semestres sucessivos, para efeito de equilíbrio em relação à despesa.

Parágrafo único. A parte da receita mantida em reserva na forma deste artigo, será transferida para contas de prazo fixo no Banco do Brasil S.A., com direito aos juros e à correção monetária regularmente, ou aplicada em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Sob outro aspecto, o trabalhador rural restou reconhecido como segurado obrigatório do sistema, nos termos da mencionada Lei 4.214/63, verbo *ad verbum*:

"Art. 2º. Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro."

"Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

O Decreto 53.154, de 10 de dezembro de 1963, regulamentador da lei supra, determinou, ainda, que:

"Art. 2º São 'beneficiários' da Previdência Social Rural:

I. na qualidade de 'segurados obrigatórios':

a) os trabalhadores rurais, assim considerados, nos termos do art. 2º do E.T.R., as pessoas físicas que prestem serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico mediante salário pago em dinheiro ou in natura ou parte in natura e parte em dinheiro;

(...)"

II. Na qualidade de 'segurados facultativos', os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregadores rurais não mencionados na letra c do item I, dos titulares de firma individual, diretores, sócios quotistas que na data de seu pedido de inscrição, não tenham ainda completado 50 anos de idade;

(...)."

Já o Decreto-lei 276/67 expôs:

"Art. 1º. Os arts. 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)"

'Art.160. São beneficiários da previdência social rural:

I - como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

(...).'"

Também a Lei Complementar 11/71, no seu art. 3º, § 1º, alínea a, tratou do tema:

"Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e

seus dependentes.

§ 1º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador mediante remuneração de qualquer espécie;

(...)."

O Decreto 69.919/1972, que regulamentou o regramento encimado, assentou:

"Art. 2º. São beneficiários do PRORURAL:

I. na qualidade de trabalhadores rurais:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;

(...)."

Finalmente, a Lei Complementar 16/73, no que concerne aos beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, explicitou:

"Art. 4º. Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados sendo por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 5º. A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua."

Assim, considerada a legislação em testilha, verifica-se que o nosso sistema previdenciário rural, formado por diversas instituições fundadas ao longo do tempo (Fundação da Lei 2.613/55; Fundo da Lei 4.214/63 e do Decreto-lei 276/67; Programa de Assistência da Lei Complementar 11/71), contou, sempre, com correspondentes fontes de custeio.

Nota-se, também, que, dentre diversas receitas, sempre foi financiado por contribuições dos empregadores rurais. Além disso, que tais contribuições apresentam natureza eminentemente impositiva, tanto que propensas a gerar condenação ao pagamento de multas e consectários (correção monetária e juros de mora) -, se eventualmente recolhidas extemporaneamente.

Como consequência, evidencia-se que a labuta prestada pela parte autora não se relaciona com a do obreiro campesino denominado "diarista", ou seja, o que, dia após dia, desenvolve mister em propriedades variadas, sendo, no mais das vezes, arregimentado pelos intitulados "gatos" (mediadores entre os donos de imóveis rurais e os trabalhadores), por exemplo, em logradouros públicos ou "Casas do Trabalhador", sem se olvidar, entretanto, que o próprio Instituto da Previdência o tem ("bóia-fria") como segurado empregado (Instruções Normativas INSS/DC 68/2002, art. 27; 71/2002, alínea c, inc. I, art. 4º, e 95/2003, art. 2º, inc. I, alínea c).

Semelhantemente, também não se confunde com a hipótese dos pequenos produtores que, com o núcleo familiar, exploram a terra (segurados especiais) e dela obtêm seu sustento, uma vez que, efetivamente, restou demonstrado tratar-se de empregado rural, com apontamentos registrados em CTPS, consoante documentação que instruiu a demanda primitiva, protegido, pois, pela legislação de regência da espécie, que lhe conferiu qualidade de segurado/beneficiário (Lei 4.214/73; Decreto 53.154/63; Decreto-lei 276/67; Lei Complementar 11/71; Decreto 69.919/72; Lei Complementar 16/73, a par da Lei 8.213/91).

A propósito, eventual alegação de que os ex-empregadores não teriam recolhido importâncias não impede a pretensão deduzida, porquanto, o argumento, além de não constituir objeto da ação, carece de comprovação. Ademais, a fiscalização é de responsabilidade do INSS, não se podendo prejudicar o trabalhador por eventual inoperância da autarquia federal em tal desiderato.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e o cumprimento da carência legal.

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, porquanto inexigível a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao seu deferimento (art. 102 da Lei nº 8.213/91).

- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las.

- Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC 1420878, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 04.10.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com 'súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária 'à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - Em se tratando de segurado empregado, compete ao empregador o dever legal de promover o recolhimento da respectiva contribuição junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele, empregador, o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

3 - Implementados os requisitos exigidos em lei, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

4 - Agravo legal da autora provido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AC 1612685, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 10.04.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE PEDIR DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A ÊGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM. RECOLHIMENTOS INEXISTENTES. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

- Improcede a rescisória se, fundado o pedido de desconstituição na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, à vista da impossibilidade de contagem, para efeito de carência, do período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, o julgado acabou não se valendo, para autorizar a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, dos vínculos anotados em CTPS antes da vigência da lei.

- Ainda que assim não fosse, mesmo que a discussão travada no feito subjacente alcançasse a inexistência de contribuições mensais no tocante aos registros de trabalho correspondentes ao labor rural anterior a julho de 1991, não teria melhor sorte o pleito com base no inciso V do artigo 485 do CPC, por competir ao empregador efetuar os recolhimentos junto ao INSS.

- Aplicando-se, contudo, as máximas jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, a hipótese acaba dando ensejo à rescisão com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC, por conta da admissão de fato inexistente, qual seja, o cumprimento da carência mediante o recolhimento de 140 (cento e quarenta) contribuições desde a vigência da Lei 8.213/91, quando, somados os períodos postos na inicial da ação originária, acabam totalizando apenas 110 (cento e dez).

- Ainda que considerados os 6 (seis) meses em que efetuados recolhimentos na condição de contribuinte individual (agosto, outubro e novembro de 2000 e janeiro, março e maio de 2001), não se atinge o marco de 140 contribuições totalizadas pelo segurado, correspondente à conta de 11 anos, 7 meses e 27 dias de trabalho, alcançados apenas com a somatória contínua dos interregnos relacionados, desconsiderando-se, pois, as interrupções verificadas entre os registros, a configurar, assim, o erro de fato.

- Nada obstante, em sede de juízo rescisório, o acolhimento da pretensão à revisão do benefício é de rigor, afinal, tratando-se de rurícola que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária ao aproveitamento do tempo de serviço respectivo.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

- Provada a condição de trabalhador rural com CTPS assinada por períodos superiores ao exigido na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, possível extrair da petição inicial da demanda originária fundamento que autorize a análise do pedido de recálculo da renda mensal do benefício sem se amarrar aos recolhimentos posteriores a julho de 1991, até mesmo em razão da descrição bastante clara e perceptível de todos os vínculos constantes da CTPS desde 1º de junho de 1978, do encarte de farta documentação a respeito e do teor da contestação oferecida

nesta rescisória, a denotar o verdadeiro propósito do segurado.

- A se entender de modo diverso, sobejaria enorme injustiça, ao se ignorar os períodos laborados em tempo anterior, registrados na CTPS do segurado, tolhendo-lhe direito legítimo de ter o valor de sua aposentadoria fixado segundo parâmetros manifestamente favoráveis." (AR 5711, proc. 00973719520074030000, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, maioria, e-DJF3 15.07.2010, p. 96).

JUÍZO RESCISSORIUM

Quanto ao *ius rescissorium*, considerada a fundamentação relativa à fase de rescisão, o pedido subjacente merece prosperar, para que a aposentadoria por invalidez da parte autora seja calculada, no que couberem, nos termos dos arts. 29 e 44 da Lei 8.213/91. Confira-se jurisprudência a convergir com a tese presentemente sustentada:

"AGRAVO. RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA DEMANDA (ART. 285-A, CPC). CÁLCULO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. RURÍCOLA. RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS REGISTRADAS NA CTPS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Casa jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas: caso dos autos.

- Tem-se, in casu, rurícola com relações empregatícias registradas em CTPS.

(...)

- Possibilidade de cálculo do benefício com base nos salários-de-contribuição do trabalhador.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, AgAR 9526, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u., e-DJF3 07.05.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RENDA MENSAL INICIAL. VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

4. A alegação é de que o acórdão rescindendo proferiu julgamento extra petita e infringiu os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Além disso, o julgado teria incorrido em violação aos artigos 5º, inciso II, 195, inciso II, e 201, da Constituição Federal, 24, 25, 27, 48, 55, § 2º, e 142, todos da Lei n. 8.213/91, bem como 3º e 15 da Lei Complementar n. 11/71, ao autorizar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição.

5. Não se verifica julgamento extra petita. O acórdão rescindendo, adstrito ao pedido inicial, reconheceu o direito à revisão pretendida e ressaltou que a hipótese não era de incidência do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

6. A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda apoiou-se em precedentes desta Terceira Seção e do C. STJ, os quais preconizam que o trabalho rural, com registro em carteira de trabalho, deve ser computado para todos os efeitos, a teor da Lei n. 4.214/63.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Prejudicado o pedido de tutela.

6. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6586, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 20.08.2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91.

(...)

2) Se o acórdão rescindendo teve por comprovado o recolhimento de 377 contribuições até 30-09-2001, a fixação do valor da renda mensal inicial em um salário mínimo viola a literal disposição do art. 50 da Lei 8213/91, que estabelece que o valor da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições.

3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 4904, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 07.02.2011, p. 71)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RENDA MENSAL INICIAL. VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

II - A r. decisão rescindenda firmou o entendimento no sentido de que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade em comento deveria ser apurado com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 29 e 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação primitiva, uma vez que a parte autora efetuou recolhimentos durante o período básico de cálculo.

III - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda encontra guarida em jurisprudência dominante, na medida em que, em se tratando de trabalhador rural, com registro em carteira de trabalho, as anotações lançadas no aludido documento devem ser computadas para todos os efeitos, inclusive para carência, contagem recíproca e apuração da renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição, haja vista que tal situação fática coloca o réu como segurado obrigatório da Previdência Social, na forma estabelecida pela Lei n° 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural).

IV - O art. 143 da Lei n. 8.213/91 constitui dispositivo legal de caráter transitório, destinado a assegurar o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos trabalhadores rurais que ingressaram no mercado anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91 e que nunca contribuíram formalmente para a Previdência Social, o que não ocorreu no caso vertente.

V - Em face do efetivo recolhimento de contribuições, conforme se pode apurar da própria memória de cálculo elaborada pelo INSS, observa-se o devido equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo disposto no art. 201, caput, da Constituição da República, a autorizar a fixação do valor da renda mensal do benefício superior a um salário mínimo, segundo os critérios previstos no art. 50 da Lei n. 8.213/91.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais).

VII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5832, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, m. v., e-DJF3 06.08.2010, p. 86)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

- A parte autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início em 25/08/1992.

- A Constituição Federal, em seu art. 202, àquela época, determinava o cálculo do benefício de aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. - No presente caso houve violação à literal dispositivo de lei, porque não obstante a sentença tenha julgado procedente o pedido, equivocou-se nos dispositivos legais incidentes no caso concreto, ao determinar a aplicação do art. 201 da Constituição Federal, que estabelecia que os pagamentos dos benefícios não poderiam ser inferiores ao salário mínimo, e não a do art. 202 da Carta Magna, e dos artigos 29 da Lei n° 8.213/91, e 30 do Decreto n° 611/92, que fixavam a forma de cálculo dos benefícios previdenciários com base nos últimos 36 salários de contribuição.

- Assim, faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos da Lei n° 8.213/91, e do Decreto n° 611/92, ou seja, considerando o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, calculado com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição devidamente corrigidos.

- Pedido julgado procedente para o fim de rescindir o v. acórdão, e, proferindo novo julgamento, dar pela procedência do pedido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 600, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 17.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

IV - Para o cálculo do benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei n° 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

V - Para os benefícios derivados como a aposentadoria por invalidez decorrente de um auxílio-doença ou a própria aposentadoria por invalidez e, ainda, a pensão decorrente de uma aposentadoria, aplica-se também a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição. Na redação original da Lei n° 8.213/91, em seu artigo 44, a renda mensal inicial consistia em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento). Todavia, a Lei 9.032/95 alterou o respectivo artigo, determinando que a renda mensal inicial passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, levando-se em consideração sempre a data inicial do benefício.

(...)

XI - Arcará a parte autora com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

XII - Preliminar de carência de ação afastada. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 313085, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., DJU 25.02.2006)

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n°

267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
Referentemente à verba honorária, fica arbitrada em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas entre a citação na ação primígena, até a data deste *decisum* (art. 20, § 3º, CPC; Súmula 111, STJ). Sem condenação da autarquia federal nas custas e despesas processuais, pois a parte autora litigou sob os benefícios da gratuidade de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do *codice* de processo civil, rescindo a decisão da 1ª Turma desta Casa (ocorrência do art. 485, inc. V, CPC) e, em sede de juízo rescisório, julgo procedente o pedido subjacente, para condenar o INSS a calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, segundo os arts. 44 e 29 da Lei 8.213/91. Pagos valores à parte autora, por força da decisão judicial rescindida, deverão ser compensados com aqueles que advierem do novo *quantum* a ser estabelecido. Critérios da correção monetária e dos juros de mora e honorários advocatícios, consoante explicitado.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021567-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021567-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSINO DE REZENDE ALVARENGA
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG. : 00479616820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029684-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029684-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA

ADVOGADO : SP094483 NANJI REGINA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00136023120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015891-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
IMPETRANTE : VIVIANE DOS SANTOS TARANTELLI
ADVOGADO : SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA SP
: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE FRANCA SP
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE FRANCA
: SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042055720134036318 JE Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE DOS SANTOS TARANTELLI em face de ato judicial praticado pela Exmo. Juiz Federal Anderson Fernandes Vieira, no âmbito do Juizado Especial Federal de Franca/SP, que determinou a suspensão do processamento do feito, a fim de que a parte autora providencie a regularização processual.

Vistos.

As turmas recursais constituem instância de revisão própria dos juizados especiais federais, a cuja estrutura se integram, absolutamente desvinculada deste Tribunal.

Tais juizados orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com o disposto na Lei nº 10.259/01.

A teor do art. 41 da Lei nº 9.099/95, "*Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado*". E continua seu § 1º: "*O recurso será julgado pela turma composta por três juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado*".

Define-se, pois, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu competência, originária ou recursal, aos tribunais - Federais e Estaduais - para reexaminar as decisões prolatadas. A par disso, cuidando-se de legislação especial em concurso com o Código de Processo Civil, no que prevalece a primeira, procurou-se limitar a via recursal nos procedimentos dos Juizados Especiais à apelação, ressalvada a possibilidade do recurso extraordinário ao STF e, no caso da Lei nº 10.259/01, a impugnação das decisões que "*deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação*", o que não é hipótese dos autos.

A matéria ora aventada não comporta maiores discussões, tendo esta E. Terceira Seção, na mesma linha de inúmeros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, já assentado entendimento no sentido de que a competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de mandado de segurança ou de ação rescisória (STJ, 6ª Turma, AROMS nº

18431, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29/09/2009, DJE 19/10/2009; TRF3, 3ª Seção MS nº 2003.03.00.004942-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucosvky, j. 28/09/2005, DJU 29/09/2006, p. 303).

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 376, cujo teor é o seguinte:

"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"

Não é outra, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes.

O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado.

(Pleno, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 25087/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. 21/09/2006, DJU 11/05/2007).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos encaminhados à redistribuição a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000037-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : IVETE RODRIGUES FARIA
ADVOGADO : SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.038330-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por IVETE RODRIGUES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática prolatada nesta Corte, nos autos da apelação cível nº 2008.03.99.038330-9, interposta na ação previdenciária nº 3951/07, que teve seu trâmite junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, na qual a parte pretendia a concessão de pensão por morte.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dispensado o depósito prévio, nos termos da decisão de fl. 168.

O réu apresentou contestação às fls. 174/178, sustentando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos. No mérito, alega a inexistência de

documento novo, uma vez que a requerente não teria comprovado o desconhecimento quanto à sua existência e tampouco a inviabilidade de sua apresentação na demanda subjacente.

Réplica às fls. 181/187.

Dispensada a dilação probatória por decisão de fl. 189.

Em suas alegações finais a autora justificou a suficiência dos documentos novos para comprovação da sua condição de companheira e da qualidade de segurado do *de cujus* (fls. 190/191).

A defesa, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 193/195).

É a síntese do necessário.

Decido.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, proposta pelo INSS ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Esta ação, ajuizada em 07 de janeiro de 2013, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 11 de junho de 2012 (fl. 156).

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da demanda.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INUTILIDADE DE NOVA PROVA MATERIAL.

1 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que seja capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

2 - Porque sem qualquer robustez, o documento apresentado como novo nesta demanda não é capaz de atribuir a presunção de que teria o extinto segurado adentrado à situação de um humilde campesino depois de um histórico de especializada experiência urbana, como industriário (torneiro mecânico) e como empresário, decorridos apenas 5 (cinco) meses da sua retirada da sociedade da qual era o titular.

3 - A autora, inconformada com a sentença de improcedência em primeira instância, instruiu pedido de retificação do assentamento civil em questão, com cópia dos depoimentos colhidos na Justiça Federal e da sentença ali prolatada, indicando para serem reinquiridas na Justiça Estadual, as mesmas testemunhas, obtendo pronunciamento favorável.

4 - É evidente que essa medida judicial não teria o condão de influenciar este Juízo quanto à profissão do de cujus ao tempo do óbito, dado os limites da competência restrita à retificação do registro, não se prestando, portanto, a modificar os próprios fundamentos do decisum a quo, ratificados pelo acórdão rescindendo que o manteve. 5 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 0069952-71.2005.4.03.0000, j. 11.04.2013, DJF3 22.04.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

3- Ainda que não se exigisse prova da ignorância quando do ajuizamento da ação subjacente, quanto à existência do documento ora apresentado, a inadequada justificativa exposta na inicial afasta qualquer possibilidade de se concluir pelo seu desconhecimento.

4 - Não há que se confundir documento novo a respeito de fatos alegados na ação anterior com o fato novo mencionado nesta ação, qual seja, eventual alteração na jurisprudência quanto à aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

5 - Não satisfaz o requisito do art. 485, VII, do CPC a apresentação de documentos que a autora considerara irrelevante ao desfecho da primeira demanda, ainda que por confiar em determinada corrente jurisprudencial.

6 - Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil".

(AR nº 0022089-85.2006.4.03.0000, j. 26.02.2013, DJF3 29.04.2013).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão do r. *decisum* transitado em julgado com base em documentos que não se encaixam no conceito previsto no art. 485, VII, do CPC e que tampouco alterariam o resultado dado pelo julgador à causa.

A inicial aponta expressamente para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e, portanto, existia".

(Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

Com a inicial a autora apresenta documentos, os quais, segundo pensa, teriam o condão de comprovar que ela e o falecido João Alves dos Santos conviviam em união estável, além de demonstrar que ele ainda mantinha a

condição de segurado no momento do óbito, já que teria deixado de trabalhar em razão da doença que o acometia. Com efeito, afirma a postulante nesta oportunidade que *"com os novos documentos acostados, que reforçam os depoimentos testemunhais, resta comprovado que o 'de cujus' vivia em união estável com a Requerente, bem como somente deixou de trabalhar devido a sua doença"* (fl. 03) e aponta como novos a seguinte documentação: Ficha de Cadastro junto à Secretaria Municipal da Ação e Cidadania da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões (fl. 11) e Termo de Responsabilidade para Pacientes Maiores e Capazes do Hospital das Clínicas desta Capital (fl. 12).

A Ficha de Cadastro emitida pela Secretaria Municipal em tese constituiria início de prova material para a comprovação da alegada união estável, considerando se tratar de documento com número de prontuário, devidamente assinado pela assistente social e que contém as informações de que o falecido era separado judicialmente e que tinha a autora como sua companheira no ano de 2004.

No entanto, ela não se enquadra no conceito de documento novo previsto no art. 485 do Código de Processo Civil, já que não demonstrada a ignorância quanto à sua existência ou a inviabilidade de sua apresentação na lide originária, bem como a inviabilidade de assegurar a autora um pronunciamento favorável, vejamos:

Verifica-se que, em se tratando de autora que vive e trabalha no meio urbano (a demandante se qualifica como doméstica), não há como se invocar o abrandamento do rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de documento novo, nos moldes firmados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte em favor dos rurícolas.

Isso porque, a referida mitigação leva em conta a atividade desenvolvida pelo campesino, o qual, em regra, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos. O lavrador, em regra, não sabe que a mera qualificação profissional em documentos públicos pode se constituir em início de prova material hábil.

Dessa forma, não há que se sugerir ignorância em relação à existência do documento essencial ao reconhecimento do seu direito ou mesmo alegar a impossibilidade de sua utilização no momento oportuno, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, o documento em questão também não seria capaz de alterar o resultado da demanda, o que inviabiliza a rescisão do julgado.

Com efeito, o *decisum* rescindendo concluiu pela improcedência do pedido de pensão por morte em razão da inexistência de prova material comprobatória da união estável e, também, da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Confira-se trecho que extraio da r. decisão monocrática proferida nesta Corte, *in verbis*:

"Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com: certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 26.09.2006, causa da morte 'câncer de orofaringe'; o falecido foi qualificado como ajudante geral, com 52 anos de idade, casado com Ana Rodrigues Barbosa, sem filhos, tendo sido declarante a autora (fls. 11); cópia da CTPS do falecido, com registro de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 05.01.1968 e 14.01.2002 (fls. 12/34).

Posteriormente, a autora trouxe aos autos as fotografias de fls. 42/45.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 75/76), que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos quanto à alegada união estável.

No caso dos autos, verifica-se que não consta dos autos início de prova material da união estável. E não é razoável que, tendo alegado que viveu maritalmente com o de cujus por tão longo período, a requerente não possuía, por exemplo, prova alguma de que teriam eles residido no mesmo endereço.

Observo, ainda, que as fotografias apresentadas nada esclarecem, pois não é possível conhecer a época e as circunstâncias retratadas, e que os testemunhos prestados foram genéricos e imprecisos quanto à alegada convivência.

Ademais, a própria autora declarou, quando da lavratura da certidão de óbito, que o falecido era casado com Ana Rodrigues Barbosa.

Além do que, o último vínculo trabalhista do falecido cessou em 14.01.2002, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 26.09.2006, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado, naquele momento.

Acrescente-se, por fim, não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com cinqüenta e dois anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por, aproximadamente, dez anos e quatro meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cuius* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, 'caput' e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido" (fls. 146/147).

Do excerto acima reproduzido, resta evidente que a mera comprovação da união estável por meio da ficha de cadastro ora exibida não teria o condão de influenciar o Juízo.

De fato, em se tratando de documento novo, é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é necessário que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

No caso *sub judice*, a comprovação da união estável não traria qualquer alteração no resultado da demanda, uma vez que a rejeição do pleito inicial também se pautou na perda da qualidade de segurado do falecido, requisito indispensável para concessão do benefício.

Neste ponto, importante destacar que o Termo de Responsabilidade de fl. 12 também seria insuficiente para tal desiderato. Isso porque, referido documento revela apenas que o *de cujus* foi internado junto ao Hospital das Clínicas em 09.08.2004 e que na ocasião indicou a demandante como sua representante para tomar decisões a respeito de sua saúde em caso de eventual incapacidade superveniente.

Não existe qualquer indicativo da moléstia, a duração ou da causa da internação, de maneira a demonstrar que já naquela época o *de cujus* estivesse impossibilitado de exercer atividades laborativas. Vale lembrar o óbito somente ocorreu anos mais tarde.

Neste sentido é o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*:

"Referido documento foi emitido em 09 de agosto de 2004, e o de cujus deixou seu último emprego em 14.01.2002, portanto, mesmo que estendido o período de graça para 24 meses, em razão da condição de desempregado do falecido, tal documento não pode ser considerado, por si só, hábil a afastar o entendimento esposado na r. decisão monocrática rescindenda, eis que, além do grande lapso temporal entre a data de seu último emprego e a da sua internação, em referido documento não consta sequer em virtude de qual doença se deu a internação, de modo a comprovar que era portador da mesma doença desde o seu último emprego, o que autorizaria o reconhecimento do seu direito adquirido a benefício previdenciário por invalidez" (fl. 195).

De qualquer forma, não há o que justifique a apresentação tardia do documento em questão.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido de rescisão**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010912-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PEDRO TADEO ZORZETTO
No. ORIG. : 00125864220114036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Pedro Tadeo Zorzetto, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, desconstituir a r. decisão que, ao dar provimento ao recurso de apelação, reconheceu o direito da parte ré à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e obtenção de novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, dispensando-a da devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Em síntese, alega o autor a incidência do instituto da decadência.

Sustenta, ademais, ter a decisão rescindenda violado os artigos 40, 194, 195, da CF/88; e artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Aduz ser perfeitamente possível à cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte, a par dos princípios da solidariedade, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado, nesta incluída a suspensão do pagamento administrativo do novo benefício.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Cumpra examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/ 2006)

Neste caso, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

A questão trazida é tema de repercussão no STF (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel.

Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012)

Assim, ao menos por cautela, a fim de preservar a autoridade da decisão porventura adotada pelo STF, é de rigor a concessão da medida, pois iniciada a execução, patente é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os atrasados, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos artigos 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender, a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação, sobretudo quanto ao pagamento mensal do novo benefício.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025758-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : FRANCISCO CANINDE VITALIANO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113837920104036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisco Caninde Vitaliano em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição da r. decisão monocrática da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Leonardo Safi - Nona Turma (Processo 0011383-79.2010.4.03.6183), reproduzida às fls. 82/83, que, nos termos do *caput* do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste C. Tribunal, deu provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, revogando a tutela concedida.

Alega o autor, em síntese, que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação ao artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, posto que devida a desaposentação pretendida. Aduz, ainda, que os proventos percebidos não são passíveis de restituição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção do depósito prévio estabelecido do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/83.

O INSS ofertou contestação às fls. 92/111, arguindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o autor pretende a rediscussão da causa; inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e sobrestamento do pedido, visto que o tema de desaposentação é alvo de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 381.367. No mérito, sustenta a inexistência de violação a literal disposição de lei, ante a impossibilidade de desaposentação. Aduz que o autor pretende a rediscussão do

quadro-fático probatório produzido nos autos originários, utilizando-se da demanda rescisória como sucedâneo de recurso. *Ad argumentandum tantum*, em caso de procedência do pedido, afirma que o autor deverá ser compelido a devolver os valores pagos a título do benefício de aposentadoria renunciado. Juntou documentos de fls. 112/114. Chamado o feito à ordem, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, com a dispensa do depósito prévio a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como determinado ao mesmo emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de cópia das seguintes peças dos autos originários indispensáveis à propositura da demanda rescisória: petição inicial e documentos que a instruíram, eventual contestação, sentença, decisão rescindenda e certidão do trânsito em julgado (fls. 116).

Às fls. 120/121, em petição protocolizada em 13/02/2014, o autor informou que os autos da ação primeva encontravam-se arquivados, requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para as devidas providências.

Em decisão de fls. 124, foi deferida a prorrogação de prazo ao autor por 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial (fls. 124).

Às fls. 128/129, o autor afirma que as peças processuais consideradas indispensáveis já foram juntadas aos autos, conforme comprovante protocolizado em 13/02/2014 e anexado às fls. 130. Requerendo, assim, seja certificado o pleno cumprimento da determinação judicial, dando-se o devido prosseguimento ao feito.

É o breve relato, decidido.

A análise da petição inicial da ação rescisória deverá ser realizada de acordo com as prescrições insculpidas nos artigos 282, 488 e 490 do Código de Processo Civil, devendo vir instruída com indispensáveis à propositura da demanda, a teor do artigo 283 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a juntada de cópia da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado constitui requisito de admissibilidade específico da ação rescisória, pois determinantes para demonstrar a presença do interesse processual, consistente na rescindibilidade da decisão objurgada e a formação da coisa julgada material.

Por outro lado, verificando o juiz a ausência dos documentos indispensáveis, deverá determinar ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, do compêndio processual civil, que ora transcrevo:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Note-se que apenas a falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade. Por seu turno, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada pelo juiz na situação concreta.

Na espécie, verificada a ausência de peças dos autos originários indispensáveis à propositura da demanda rescisória, consubstanciadas na petição inicial, documentos que instruíram a peça vestibular, contestação, sentença, decisão rescindenda e certidão do trânsito em julgado, foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, fornecesse tais documentos.

O autor noticiou que os autos da ação originária encontravam-se arquivados, requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para as devidas providências, sendo deferida a prorrogação por 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação judicial.

Contudo, não obstante a prorrogação deferida, o autor se limitou a afirmar que as peças processuais consideradas indispensáveis já haviam sido juntadas aos autos, conforme comprovante protocolizado em 13/02/2014 e anexado às fls. 130, requerendo o prosseguimento ao feito.

Todavia, o autor, ao revés do alegado, não carrou aos autos os referidos documentos da ação subjacente, com exceção da decisão rescindenda que já havia instruído a inicial desta rescisória (fls. 82/83) e, por equívoco, solicitada novamente, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emendar a inicial.

Esclareço que o comprovante protocolizado em 13/02/2013 e anexado às fls. 130 nada comprova a respeito da juntada das peças processuais da ação originária, cuida-se, em verdade, de cópia incompleta do pedido do autor de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 120/121).

Portanto, não houve cumprimento da determinação judicial em sua integralidade, pois embora conste dos autos cópia da decisão rescindenda, o autor não forneceu os demais documentos faltantes.

No tocante à imprescindibilidade de cópia de peças da ação primitiva para a propositura da ação rescisória, avulta sobre o tema doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao art. 490 da Lei Adjetiva Civil (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, pág. 800):

"1. Análise da petição inicial da rescisória. O relator fará a análise da petição inicial de acordo com as prescrições do CPC 282, 488 e 490. A petição deve vir acompanhada com os documentos indispensáveis (CPC 283), dentre eles a sentença ou o acórdão rescindendo, a certidão do trânsito em julgado respectiva (CP 485)... Caso haja falha insanável, a petição deverá ser liminarmente indeferida. Sendo a falha supável, o relator deve dar ao autor a oportunidade de emendar a exordial (CPC 284). Somente depois dessa providência é que poderá haver o indeferimento da ação rescisória, sob pena de cerceamento de defesa em detrimento do autor".

In casu, foi oportunizado ao autor emendar a petição inicial, inclusive deferindo a prorrogação do prazo. Assim, o

não cumprimento da diligência implica em indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Destarte, a jurisprudência posiciona-se no sentido do indeferimento da inicial, quando descumprida decisão determinante de sua emenda, como ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos: **"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. JUNTADA DE CÓPIA ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INDEFERIMENTO.**

I - A petição inicial apresentada pelo autor não atende aos requisitos do art. 283, do CPC, uma vez que, embora tenha sido oportunizado a juntada de cópia do recurso especial, a fl. 160 do documento apresentado encontra-se ilegível.

II - Destarte, não tendo a parte promovido a emenda da petição inicial no prazo assinado, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 284 parágrafo único, ambos do CPC. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAR nº 2181, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 28/03/2007, DJ 04/06/2007, p. 00294).

"CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

2. A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que os autores não cumpriram a determinação para trazer os documentos pessoais de intimação (RG e CPF) e a planilha dos valores a serem restituídos de cada autor, retificar o valor da causa, devendo complementar e recolher corretamente as custas iniciais, e regularizar os documentos juntados (fl. 412).

3. Intimados, os autores requereram prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações (fl. 413), e, posteriormente, mais 60 (sessenta) dias (fl. 415), os quais foram deferidos às fls. 414 e 416, respectivamente.

4. Decorrido o prazo concedido, os autores limitaram-se a reiterar os pedidos da inicial, abstendo-se de cumprir quaisquer das determinações do referido despacho (fls. 423/424). Desse modo, a sentença não merece reforma.

5. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 0005047-54.2010.4.03.6120, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 10/12/2012, e-DJF3 17/12/2012)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- O descumprimento da ordem judicial, pela parte autora, no prazo de dez dias previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial. Precedente.

- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 0030981-17.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 02/07/2012, e-DJF3 17/07/2012)

Invoco, também, precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal sobre o tema em matéria de ação rescisória:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O não cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, para a apresentação de documento essencial à causa, leva ao indeferimento da petição inicial e consequente extinção da demanda rescisória, sem resolução de mérito.

2. A errônea indicação da decisão a ser rescindida tem como consequência a inépcia da petição inicial e respectiva extinção do feito.

3. Impossibilidade de ajuizamento da ação rescisória em face de pessoa já falecida, que não mais detém capacidade de estar em juízo e cuja sucessão processual não foi requerida no biênio decadencial .

4. Agravo legal desprovido." (Destaquei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0006216-74.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROVA DA RESCINDIBILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1) A juntada da certidão de trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário constitui requisito de admissibilidade específico da ação rescisória, pois visa demonstrar a presença do interesse

processual na lide, consistente na rescindibilidade da decisão rescindenda, decorrente da extinção do processo rescindendo e a formação da coisa julgada material.

2) **Decisão agravada mantida, uma vez patenteadada nos autos a irregularidade da petição inicial, omissa quanto ao andamento do recurso extraordinário interposto na ação originária, além de ter se revelado inexata no que diz com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.**

3) Hipótese em que a parte autora, devidamente instada a se manifestar a tal respeito, somente nas razões do agravo regimental é que informou ter ocorrido em 07.11.2007 o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal negando provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento interposto pela autora perante aquela Corte.

4) Não se cogita na espécie a ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da instrumentalidade do processo, pois foi dada a oportunidade ao autor de emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, de forma que não se desincumbiu de seu ônus, sujeitando-se às sanções processuais decorrentes do não atendimento de tal incumbência, conforme estabelecidas no artigo 488, caput, e art. 490, I, c/c os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil.

5) **Agravo regimental a que se nega provimento." (Destaquei)**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0018430-97.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.

- Por serem documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 282), devem ser juntados com a petição inicial da ação rescisória, a cópia da decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, para comprovar a rescindibilidade e a tempestividade.

- Do exame dos autos não é possível extrair qualquer elemento que permita aferir, com exatidão, a data da formação da coisa julgada.

- Acresça, ainda, a recalitrância do autor diante da reiterada determinação desta Corte para que procedesse à juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão que pretende desconstituir. Portanto, mesmo que o juízo de primeiro grau não tivesse procedido à referida certificação, houve tempo suficiente para que o INSS diligenciasse nesse sentido, considerando-se as diversas prorrogações de prazo outorgadas, e todas sem sucesso.

- Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069768-62.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 59)

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com a **extinção do processo** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c os artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Com supedâneo em orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC), deixo de condenar o autor ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008399-57.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.008399-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : BENEDITO RAMOS

ADVOGADO : SP082554 PAULO MARZOLA NETO
No. ORIG. : 1999.61.02.002245-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Cuida-se de embargos infringentes do INSS contra acórdão da 3ª Seção desta Corte, de rejeição de matéria preliminar e de procedência do pedido deduzido em ação rescisória, *in litteris*:

"Diante do exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão da 1ª Turma desta Corte, proferido na Apelação Cível nº 1999.61.02.002245-9, e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/1993), com juros de mora e correção monetária sobre as prestações vencidas, além de honorários advocatícios, ressalvado o direito da parte autora de opção pelo benefício mais vantajoso, na forma acima especificada."

O teor da Ementa é:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PROVA APRESENTADA. ERRO DE FATO CARACTERIZADO.

1. Acostada ao feito subjacente cópia de contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pelo INSS, que reconhece à parte autora 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, incorre em erro de fato o julgado que, equivocadamente, entende não haver documentação hábil a comprovar o tempo de serviço em questão.

2. Manifesta omissão acerca do conjunto probatório carreado aos autos da ação subjacente caracteriza o erro de fato que enseja a rescisão, nos termos do artigo 485, § 1.º, do Código de Processo Civil.

3. Incorre em erro de fato o julgado que afirma inexistir prova documental quando esta se encontra acostada aos autos. Precedentes do STJ.

4. Considerando o tempo de atividade rural declarado no aresto rescindendo e aquele reconhecimento administrativamente pela autarquia, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo, o que, cumprida a carência, autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente. Pedido formulado na demanda subjacente julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço."

O embargante sustenta o cabimento do recurso, com base na divergência entre o voto proferido pela Relatora, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá (vencedor), no sentido da ocorrência de erro de fato na espécie, e o prolatado pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (vencido), para quem a circunstância do inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil não restou caracterizada. Refere o Instituto:

a) "o Embargado, nascido em 08.02.1935, ajuizou ação, em 29.09.1998, postulando o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.12.58 a 19.09.59, a fim de que, somado aos demais períodos em que alegava ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, lhe fosse deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição";

b) "Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi parcialmente reformada, reconhecendo o labor rural no período de 01.12.58 a 19.09.59, rejeitando-se, porém, o pedido de concessão do benefício, porquanto ausente a comprovação do exercício de atividade por mais de trinta anos, vez que o Autor deixou de apresentar cópia de sua carteira profissional";

c) "com base no entendimento da maioria, a Seção Julgadora entendeu configurado o erro de fato a possibilitar a rescisão do julgado";

d) "a fim de que se possa verificar a ocorrência de erro de fato, se faz necessário que a decisão tenha se fundado em erro e que, na ausência dele, a conclusão seria diversa; que o erro resulte de atos ou documentos da causa; que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, não sendo possível a produção de prova, na ação rescisória, tendente a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juízo ou que existia o fato por ele ignorado e que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato ou documento da causa";

e) "No presente caso, como bem salientado no voto vencido proferido pela I. Desembargadora Federal Doutora Therezinha Cazerta, não configurado o erro de fato, porquanto a r. decisão rescindenda apreciou a matéria, não havendo admissão de fato inexistente ou que ela tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido";

f) "contrariamente ao sustentado pelo Autor, a r. decisão rescindenda considerou indispensável a apresentação da carteira profissional para a comprovação dos demais períodos de trabalho exercidos pelo Autor";

- g) "a r. decisão rescindenda manifestou-se acerca dos documentos anexados com o fim de comprovar os vínculos empregatícios do Autor, ressaltando a existência de extrato de sua carteira profissional";
- h) "o órgão julgador, analisando a prova produzida, houve por bem rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria por tempo de serviço, conforme nomenclatura legal anterior), em razão da ausência de apresentação de sua carteira profissional";
- i) "houve controvérsia e pronunciamento judicial acerca da questão relativa aos documentos apresentados no sentido de comprovar os períodos de atividade desenvolvidos pelo Autor, o que inviabiliza por si só a rescisória", e
- j) "de rigor o provimento do presente recurso, a fim de que prevaleça o teor do voto vencido".

Impugnação (fls. 253-259).

Admissão dos embargos (fl. 261).

É o Relatório.

Decido.

A princípio, as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificou o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. De decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...)."

"11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

E a demanda crescente por uma justa e efetiva resposta do Poder Judiciário, fruto das modernas transformações que ora se operam na sociedade brasileira, encontra respaldo, também, no regimento Interno deste Regional, a dispor sobre a possibilidade de solucionar, monocraticamente, os infringentes, *verbo ad verbum*:

"Art. 260 - Os embargos serão deduzidos por petição e protocolados no Tribunal.

(...)

§ 3º - Os autos serão conclusos ao Relator sorteado, a quem compete:

I - negar seguimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XII; ou,

II - dar provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XIII;

(...) (Caput e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental 12, de 18.12.2012, publicada no DE JF3R de 04.03.2014, edição 41/2013, p. 05)

Como consequência, tenho que o julgamento com fulcro nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, v. g., a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM DECISÃO QUE CONFERE À PARTE AUTORA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral da questão em tela, é assunto a ser apreciado tão somente quando do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada foi expressa ao indicar que o tema da desaposentação tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, e que a jurisprudência do órgão, que antes não acolhia a tese, passou a admiti-la após a orientação firmada pelo Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.

3. Resta claro que, a pretexto do vício indicado na inicial, o que pretende o autor é apenas a rediscussão dos autos, o que é vedado pelo estatuto processual civil, sob pena atribuir à ação rescisória finalidade de recurso.

4. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 9550, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, m. v., e-DJF3 08.04.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a Emenda Regimental n.º 12, de 18 de dezembro de 2012, dispôs no artigo 260, § 3º, incisos I e II, a possibilidade de julgamento monocrático de embargos infringentes, quando a matéria versada nos autos amoldar-se às exigências previstas no caput ou § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(...)

VIII - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 386070, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, v. u., e-DJF3 12.03.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EM EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Segundo o art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente ou prejudicado ou provendo-o se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- In casu, foram providos embargos infringentes, com amparo em firme jurisprudência, de modo que cabível na hipótese o dispositivo legal em epígrafe. Precedentes.

(...)

- Recurso desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 873933, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

"AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DE TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA CITAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 10666/03. IRRELEVÂNCIA.

Não existe impedimento à aplicação do Art. 557 do CPC no julgamento monocrático de embargos infringentes, uma vez que o próprio dispositivo não os excepciona. O Art. 557, § 1º-A, do CPC exige súmula ou jurisprudência dominante, e não uníssona, de modo que o fato de haver divergência sobre a matéria neste Regional, conforme restou constatado no julgamento não unânime da apelação, não afasta a aplicação desse permissivo processual.

(...)

Agravo ao qual se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 754733, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, DJF3 CJI 8/4/2011, p. 38)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Na sistemática processual atual, além do princípio do livre convencimento motivado (Código de Processo Civil, art.131), vigem as regras do art. 557 do Código de Processo Civil, buscando a economia processual com a

facilitação do trâmite dos recursos no tribunal.

- De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, pois o exame definitivo é do órgão colegiado se houver interposição do agravo de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

- O art. 557 do Código de Processo Civil alcança todo e qualquer recurso, até mesmo a remessa necessária, podendo o relator não só negar seguimento a recurso como também dar-lhe provimento, desde que a decisão monocrática esteja supedaneada em súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou tribunal superior.

- Aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil em sede de embargos infringentes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Seção.

- Estabelecida a divergência exclusivamente em torno de questão, de direito, a decisão agravada manteve o acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência dominante da E. Terceira Seção desta Corte Regional.

- Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 595383, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, maioria, DJF3 CJI 14/1/2010, p. 57)

A divergência ventilada refere-se, essencialmente, à circunstância de ter ou não a decisão rescindenda analisado o conjunto probatório, a obstar, se examinado, a *actio rescissoria* pautada no art. 485, inc. IX, do compêndio processual civil, por força do § 2º do mesmo dispositivo legal ("É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato").

O voto condutor pautou-se pelos seguintes fundamentos:

"A Senhora Desembargadora Federal Lucia Ursaia (Relatora): Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 45.

As matérias preliminares aduzidas pelo INSS em contestação confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão examinadas.

Razão assiste à autora em alegar que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato, uma vez que este, equivocadamente, entendeu que a parte autora não havia comprovado tempo de serviço laborado por mais de trinta anos.

No processo subjacente foram acostadas cópias do procedimento administrativo para a concessão do benefício (fls. 27/44 e 68/89), nas quais constam, além da certidão do sindicato homologada pelo Ministério Público e do extrato da CTPS do autor (fl. 70 e 82), mencionados no acórdão rescindendo, cópias de livro de registro de empregados, formulário SB-40 e contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pelo INSS.

A própria Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente à parte autora 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, tendo deixado de computar apenas o período de labor rural, por entender insuficiente à sua comprovação a certidão sindical, ainda que homologada pelo Ministério Público estadual. Note-se que a discussão no feito subjacente limitou-se a tal reconhecimento, uma vez que incontestados os demais períodos laborados.

Ainda que assim não fosse, impende salientar que as anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no livro de registro de empregados, revelando que o autor foi funcionário de seu estabelecimento no período indicado, constituem prova material para o reconhecimento da atividade.

A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento.

Sobre as anotações no livro de registro de empregados, já decidiu o STJ que: 'conforme se depreende dos arts. 3º da Portaria nº 3.158/71, 3º da Portaria nº 3.626/91 e 640, §§ 3º, 4º e 6º, da CLT, é obrigatória a manutenção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho de cada estabelecimento da empresa, sob pena de lavratura de auto de infração e imposição de multa. Tal entendimento se justifica pelo fato de que, somente com a existência dos aludidos documentos, em cada local de trabalho, será possível a verificação, in loco, da realidade fática da empresa e do cumprimento das obrigações trabalhistas.' (REsp nº 573226/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/12/2004, p.204). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: 'A presunção de vínculo empregatício, aqui, decorre do descumprimento da legislação trabalhista que, no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, obriga a empresa que tenha mais de dez empregados a manter registro mecânico ou não de anotações de entrada e saída, com assinalação dos intervalos de repouso. Isso, além do livro de registro de empregados.' (AC nº 8902010619/RJ, Relator Juiz Chalu Barbosa, j. 29/10/94, DJ 10/01/95).

Por outro lado, o formulário SB-40 demonstra que o autor laborou em atividade especial no período de 01/09/1980 a 12/05/1982, conforme também reconhecido administrativamente, pois traz a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de lavador de veículos, com exposição a sabão solupan, de forma habitual e permanente. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

O acórdão rescindendo, por sua vez, declarou como efetivamente laborado o período compreendido entre 01/12/1958 a 19/09/1959. Todavia, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sob qualquer ângulo que analise o acórdão rescindendo, verifica-se a manifesta omissão acerca do conjunto probatório carreado aos autos da ação subjacente, de modo a caracterizar o erro de fato que enseja a rescisão, nos termos do artigo 485, § 1.º, do Código de Processo Civil, uma vez que a soma do período reconhecido administrativamente e o lapso concedido judicialmente é suficiente à concessão do benefício.

Nesse sentido também é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de incorrer em erro de fato o julgado que afirma inexistir prova documental quando esta já se encontra acostada aos autos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 485, IX, DO CPC. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido como lavrador, constitui início razoável de prova material que, corroborada com a prova testemunhal, enseja a concessão de benefício de aposentadoria por idade à autora, pelo exercício de atividade rural.

2. A eg. Terceira Seção deste Sodalício, adotando a solução pro misero, firmou entendimento no sentido de que a afirmação de inexistência de prova material, quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada, autoriza a rescisão do julgado, consubstanciado em erro de fato, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, face às condições de exclusão vivenciadas pelo homem do campo.

3. Embargos infringentes rejeitados' (EIAR n.º 641/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 10/11/2004, DJ 24/11/2004, p. 224);

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. CTPS. PROVA NÃO ANALISADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. CABIMENTO DO JUÍZO RESCISÓRIO.

1. O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o decisum rescindendo admitir como fundamento um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial completo acerca da controvérsia, mormente quando prova relevante não é analisada.

2. No caso em apreço, não obstante a CTPS restar colacionado aos autos originários, com o detalhamento das atividades desempenhadas pelo Segurado, o acórdão rescindendo, por desatenção ou omissão, não analisou, sequer em passant, a mencionada prova. E, como as referidas averbações da CTPS não foram objeto de cognição por parte do julgador, é legítima a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, caso a prova tivesse sido ao menos valorada, teria o condão de alterar o resultado do julgado.

3. Recurso especial desprovido.' (REsp n.º 762288/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 04/12/2009, DJ-e 08/02/2010).

Desta forma, rescinde-se o julgado questionado, considerando que este incorreu em erro de fato, restando caracterizada a hipótese legal do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Realizado o juízo rescindente, passo ao juízo rescisório.

Considerando os documentos acima mencionados, o tempo de atividade rural reconhecido no aresto rescindendo, bem como o tempo de serviço exercido em condições especiais, devidamente convertido para comum, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (26/11/1993), o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 28) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 66 (sessenta e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Não há falar, no caso dos autos, em aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço requerida. (...)

Diante do exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão da 1ª Turma desta Corte, proferido na Apelação Cível n.º 1999.61.02.002245-9, e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/1993), com juros de mora e correção monetária sobre as prestações vencidas, além de honorários advocatícios, ressalvado o direito da parte autora de opção pelo benefício mais vantajoso, na forma acima especificada.

É o voto." (g. n.)

Por seu turno, o pronunciamento judicial vencido registrou:

"A Senhora Desembargadora Federal **THEREZINHA CAZERTA**. A rescisória é ação que objetiva derrubar a coisa julgada já formada. Busca impugnar decisão atingida pela coisa julgada material. Passada em julgado e a salvo de qualquer recurso. Sua finalidade não é rescindir todo e qualquer julgado. As hipóteses são restritas e taxativas, por estar-se diante da autoridade da coisa julgada, de decisão que produziu, a todas as luzes, eficácia completa, no dizer de PONTES DE MIRANDA, 'como se não fosse rescindível' (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1998, Forense, tomo VI, p. 177). Medida excepcional e cabível apenas dentro das hipóteses restritas trazidas pela lei processual (Ada Pellegrini Grinover, Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional, Revista de Processo 87/37), porquanto esgotados os recursos, chega-se à imutabilidade da decisão de mérito, sem que se possa declará-la justa ou injusta, daí se permitindo, tudo isso, no dizer de Sálvio de Figueiredo Teixeira, 'um imperativo da própria sociedade para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, causa de intranquilidade social que afastaria o fim primário do Direito, que é a paz social' (Ação Rescisória, Apontamentos, RT 646/7).

O § 1º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que erro de fato consiste em a sentença ou o acórdão 'admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido', e isso em razão de atos ou de documentos da causa.

Por sua vez, o § 2º desse dispositivo ressalta ser indispensável, 'num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato'.

Do ensinamento de José Carlos Barbosa, extrai-se, em confirmação à mens legis dos preceitos supra, a necessidade dos seguintes pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: 'a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)' (Comentários ao código de processo civil. 10ª ed. V. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149).

A esse respeito, ainda, a anotação de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38ª ed. Saraiva, p. 575):

'Art. 485: 44. 'O erro de fato que dá margem à rescisória é aquele que, observados os requisitos do inciso IX do art. 485, CPC, serve de fundamento a sentença rescindível, que teria chegado a conclusão diversa não fora ele' (RTJ 136/55).

É preciso que o erro de fato tenha sido 'capaz, por si só, de (...) assegurar pronunciamento favorável' à parte contrária, de sorte a ser 'razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova' (STF-Pleno, AR 991-6-PB, j. 5.9.79, julgaram improcedente, v.u., DJU 21.3.80, p. 1.550). No mesmo sentido: STJ-RT 681/199, RTJ 128/1.208, RT 654/137 (julgando procedente a rescisória), Bol. AASP 1.468/27.

'Não é rescindível a sentença em que o juiz, ainda quando errando na apreciação da prova, declarou expressamente que decidia como o fez porque determinado fato ocorrera' (RTJ 98/972). No mesmo sentido: RSTJ 3/682, à p. 684, RT 627/83, 632/123, à p. 126.'

In casu, a decisão que atingiu o autor, contrariamente à alegação que consta da inicial, incorreu em manifesta apreciação da matéria, vale dizer, cuidou o acórdão rescindendo de asseverar que 'no tocante ao pedido de concessão do benefício pleiteado, inexistem nos autos, documentos que comprovem que o autor possui mais de 30 anos de tempo de serviço, eis que não colacionou ao feito sua CTPS, mas somente o extrato da CTPS (fls. 53), na qual computando o tempo de serviço nela contida, não perfaz tempo suficiente para a percepção do benefício' (fl. 165), não se permitindo a afirmação de que o julgado hostilizado admitiu um fato inexistente, nem sequer tenha sido por ele considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Como se verifica dos autos, a hipótese não é de erro de fato no encaminhamento dado pelo Relator e referendado pela 1ª Turma, mas sim de erro de julgamento, verdadeiro equívoco na avaliação do caso concreto, ao se entender necessária a apresentação de CTPS para comprovação do tempo de serviço restante, em relação ao qual o INSS já sinalizara aproveitável, ainda que não se pudesse dar como incontroversa a questão.

Por tal razão, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.

Sem condenação em verba honorária, diante da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora.

É o voto." (g. n.)

FUNDAMENTAÇÃO

Inclino-me pelo voto vencedor.

Relativamente à demonstração da labuta, para efeito de aposentação, dispôs o aresto da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, de 06.11.2011:

"O Exmo. Senhor Desembargador Federal Roberto Haddad:

A prova exclusivamente testemunhal, é insuficiente para a comprovação do tempo de serviço de trabalhador rural, conforme entendimento consolidado na súmula no. 149 C. STJ.

Primeiramente, impende esclarecer que o autor ingressou administrativamente com o pedido de concessão do

benefício previdenciário em 26.11.1993, conforme comprova o documento de fls. 90. Portanto, quando vigente o inciso III do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, que autorizava a comprovação do trabalho rural, através da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que fosse homologada pelo Ministério Público. O autor colacionou aos autos, a declaração de exercício rural fls. 18, conforme exigia a legislação vigente na ocasião.

Sendo o direito previdenciário regido pelo princípio tempus regit actum, considero haver nos autos início razoável de prova documental, para a comprovação da atividade rural desenvolvida pelo autor Página 1 de 4 no período compreendido entre 01.12.1958 à 19.09.1959.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...)

Em Juízo foram colhidos, sob o crivo do contraditório, depoimentos testemunhais que corroboraram plenamente a prova documental apresentada, por serem coerentes e harmônicos entre si.

Ademais, não há a pretendida hierarquização da prova documental sobre a testemunhal por não ter ressonância em nosso ordenamento jurídico, pois ambas produzem os mesmos efeitos, sendo assegurado ao Magistrado a livre apreciação do conjunto probatório carreado aos autos, com amparo no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento desta Primeira Turma, 'in verbis':

(...)

Assim, da análise da prova documental amparada pela testemunhal dos presentes autos, tem-se por comprovado o período de labor rural na exordial.

Quanto a ausência de contribuições previdenciárias no período reconhecido - à luz do artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91, o tempo de serviço do trabalhador rural, anteriormente a vigência da lei supra citada, será computado independentemente de contribuições.

No tocante ao pedido de concessão do benefício pleiteado, inexistem nos autos, documentos que comprovem que o autor possui mais de 30 anos de tempo de serviço, eis que não colacionou ao feito sua CTPS, mas somente o extrato da CTPS (fls. 53), na qual computando o tempo de serviço nela contida, não perfaz tempo suficiente para a percepção do benefício.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do autor, somente para declarar como efetivamente laborado, o período compreendido entre 01.12.1958 à 19.09.1959, não concedendo o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados recíproca e proporcionalmente entre a parte autora e o Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, a teor do disposto no artigo 21, do CPC.

É como voto." (g. n.)

Como enfatizado na manifestação majoritária, havia documentação a satisfazer as exigências legalmente estipuladas para obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço - i. e., carência e exercício de atividade, Lei 8.213/91 -, documentação esta solenemente ignorada pelo *decisum* da 1ª Turma, totalizando, de acordo com a Relatora da rescisória, 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de afazeres, por ocasião do requerimento administrativo (26.11.1993), *verbis*:

"No processo subjacente foram acostadas cópias do procedimento administrativo para a concessão do benefício (fls. 27/44 e 68/89), nas quais constam, além da certidão do sindicato homologada pelo Ministério Público e do extrato da CTPS do autor (fl. 70 e 82), mencionados no acórdão rescindendo, cópias de livro de registro de empregados, formulário SB-40 e contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pelo INSS.

A própria Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente à parte autora 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, tendo deixado de computar apenas o período de labor rural, por entender insuficiente à sua comprovação a certidão sindical, ainda que homologada pelo Ministério Público estadual. Note-se que a discussão no feito subjacente limitou-se a tal reconhecimento, uma vez que incontestáveis os demais períodos laborados.

Ainda que assim não fosse, impende salientar que as anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no livro de registro de empregados, revelando que o autor foi funcionário de seu estabelecimento no período indicado, constituem prova material para o reconhecimento da atividade.

A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento.

(...)

Por outro lado, o formulário SB-40 demonstra que o autor laborou em atividade especial no período de 01/09/1980 a 12/05/1982, conforme também reconhecido administrativamente, pois traz a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de lavador de veículos, com exposição a sabão solupan, de forma habitual e permanente. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

Ressalte-se que o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 28) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 66 (sessenta e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

(...)." (g. n.)

Se assim se deu, *venia concessa*, absolutamente correta a tese vencedora, de que foi desconsiderado um fato efetivamente ocorrente, quer-se dizer, a existência, desde os autos originários, de documentos permissivos da aposentação postulada, a caracterizar o erro de fato do art. 485, inc. IX, do Estatuto de Processo Civil.

Aliás, sobre as evidências materiais em epígrafe, *ad argumentandum tantum*, tem-se que os artigos 55, §§ 2º e 3º, 106 e 108 da indigitada Lei 8.213/91 disciplinam a contagem de tempo de serviço para hipóteses como a vertente, dispondo que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)"

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)."

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."

"Art. 108. Mediante justificção processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público."

Outrossim, é assente a jurisprudência de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, comportando interpretação extensiva:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)"

3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...)"

6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1326080, rel. Min. Mauro Campbell

Marques, v. u., DJe 14.09.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material apta a comprovar a atividade rural, pois a autora apresentou documentos em nome próprio e do cônjuge.

IV - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

(...)

VII - Agravo interno desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRgREsp 1218286, rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJe 28.02.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRgEDclREsp 1132360, rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJe 22.11.2010)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes, mas nego-lhes provimento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007747-45.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.007747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FLORIDO PEREIRA
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
No. ORIG. : 93.03.082663-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 97 e 99vº: Ante a ausência de atendimento da solicitação, defiro o pedido da autarquia.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Barretos - SP, no endereço declinado na fl. 97, determinando-se o imediato envio, aos presentes autos, da Certidão de Óbito de FLORIDO PEREIRA, CPF 161.748.448-20, cujo óbito se deu em 23/09/2010, tendo sido lavrado no Livro 000076, fl. 015v, Termo 17005. Cumpra-se com brevidade.

Com a vinda da Certidão, dê-se ciência às partes.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012587-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DO CONCEICAO DE PAULA
No. ORIG. : 00419807820004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 397: cite-se a parte ré no endereço fornecido pelo INSS, à fl. 386, isto é, "Rua Prudente de Moraes, n º 3.575, Vila Santana, Suzano, São Paulo".
2. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017630-16.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.017630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE APARECIDO DE ANGELO
ADVOGADO : SP197583 ANDERSON BOCARDO ROSSI
No. ORIG. : 98.03.074576-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória (de 08.06.2001), com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo INSS, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em que se pleiteia a desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, de parcial provimento à apelação da então parte autora, deferida aposentadoria proporcional por tempo de serviço (processo originário aforado no Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP).

Em resumo, refere o Instituto falsificação, relativamente a contratos laborais, dentre outros, ocorridos entre 28.01.1963 e 03.03.1969 (Fiação São Manuel S/A), 03.11.1969 e 30.05.1972 (Fiação São Manuel S/A) e 01.09.1993 e 31.03.1995 (Ângela Gonçalves Rodrigues Dalcin), e que, desconsiderados tais interstícios, a parte ré não faz jus à aposentação.

Por tais motivos, quer cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*.

Documentos (fls. 14-64).

Indeferimento da medida antecipatória (fls. 66-68).

Contestação (fls. 78-89). Preliminarmente, "*só decisão criminal transitada em julgado pode embasar a rescisória*"; inépcia da inicial, por ausência de clareza a impedir o pleno direito de defesa, e falta de prequestionamento do comando dito violado.

Juntada de "*Diligência Fiscal*" por parte do ente público (fls. 94-115).

Agravo regimental do órgão previdenciário contra a não concessão da medida antecipatória (fls. 121-123).

Decisão da 1ª Seção, de provimento ao recurso em voga, a fim de antecipar os efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado rescindendo (fl. 150).

Renúncia do advogado da parte ré (fl. 160).

Regularizada sua representação processual (fls. 182-184).

Gratuidade de Justiça à parte ré (fl. 191).

Cópias do Inquérito Policial 7-0208/2001, instaurado em face da parte ré (fls. 220-227).

Apresentação de documentos novos por parte da autarquia: "*a) Cópia do Termo de Reinquirição do réu, datado de 18 de setembro de 2003 (doc. 01); b) Cópia do Relatório do Inquérito Policial nº 7-0208/2001, datado de 04 de agosto de 2004 (doc. 02); c) Cópia da Denúncia nº 233/07, datada de 28 de agosto de 2007 (doc. 03); d) Cópia do Recebimento da denúncia datado de 03 de outubro de 2007 (doc. 04)*" (fls. 247-262).

Apensadas cópias da Ação Penal 2001.61.08.001443-9 (IP 70208/2001) (fls. 270-271).

Oitiva da parte ré na 1ª Vara da Comarca de São Manuel, São Paulo (fl. 311).

Razões finais do INSS (fls. 319-321).

Parquet Federal (fls. 324-327): "*pela procedência do pedido para rescindir o acórdão que condenou o INSS a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, em juízo rescisório, proferir-se nova decisão, a fim de que seja reconhecida a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária*".

Trânsito em julgado: 28.06.1999 (fl. 57).

É o Relatório.

Decido.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao

recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade

conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)
A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." "

Com fulcro, portanto, no art. 557 adrede reproduzido, enfrente as questões suscitadas nos presentes autos. Dispensada a autarquia federal do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

MATÉRIA PRELIMINAR

Rejeito a matéria preliminar.

Não de hoje, a 3ª Seção desta Corte decidiu que em ação rescisória "Proposta com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se exige a constatação dos fatos, tidos por criminosos, em sede de ação penal, bastando, por si só, que seja realizado o procedimento investigatório na própria ação rescisória. Também não se exige que a questão da falsidade tenha sido suscitada no processo em que surgiu a sentença rescindenda. É a lição de José Carlos Barbosa Moreira, ao asseverar que '(...) não se precisa aguardar que seja proferida sentença penal, nem sequer que seja instaurado processo-crime, para pedir a rescisão: a prova da falsidade é possível no próprio processo da rescisória.'" (AR 2001.03.00.028422-3, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, v.u., DJU 18.07.05, p. 186)

A exordial não se encontra ininteligível de modo a inviabilizar o exercício de defesa. Mencionada peça, de forma hialina, organiza os fundamentos fáticos e jurídicos tendentes a formar o convencimento do julgador, bem como exterioriza pretensão de rescisão de ato decisório e de novo julgamento, agora, pela improcedência do pedido deduzido no pleito subjacente.

Quanto à ausência de prequestionamento, também sem razão a parte ré.

A *actio rescissoria* afigura-se prevista no art. 485 e seguintes do diploma processual civil. Dentre seus pressupostos, não se verifica a necessidade de que seja prequestionada matéria. Tal providência, aliás, deve ser observada em casos de interposição de recursos especial e extraordinário.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA FALSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.

1. Não há falar em inépcia da petição inicial se esta contém a suficiente exposição dos fatos para o regular compreensão da demanda, bem como preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não constitui requisito para a propositura da ação rescisória, por ausência de previsão legal. Precedente desta Corte.

(...)

6. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

7. Sem condenação da parte ré em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 1303, rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

JUÍZO RESCINDENS

ART. 485, INC. VI, CPC

No que concerne à argumentação tecida sobre o inc. VI do art. 485 do Estatuto de Processo Civil, penso assistir razão à autarquia federal. Disciplina o dispositivo em testilha que:

"Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

(...)."

Sobre a falsidade da prova, destaco o seguinte ensinamento doutrinário:

"A prova falsa pode levar o juiz a erro substancial, daí a possibilidade de rescindir a sentença que nela se tenha fundado. É preciso, porém, que a falsa prova seja decisiva em relação ao resultado da demanda. Se a sentença se fundamentou em várias provas entre as quais uma falsa, mas mesmo sem ela o resultado seria o mesmo, não se rescinde a sentença. A falsidade da prova deve ser apurada em processo criminal, por exemplo, um processo por falso testemunho ou falsidade documental ou prova na própria ação rescisória. O prazo de dois anos da rescisória, todavia, torna praticamente impossível a prova em processo criminal, que pode demorar mais que isso. Assim, a regra é a prova na própria rescisória." (VICENTE GRECO FILHO. Curso de Direito Processual Civil Brasileiro, v. II, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p.386)

A parte ré, com vistas à demonstração da faina desenvolvida, instruiu a demanda subjacente com sua Carteira de Trabalho 020348, série 204ª, emitida em 28.01.1969, contendo vários apontamentos (fls. 26-47):

Empregador: Fiação São Manuel S/A. Admissão: 28.01.1963. Saída: 03.03.1969.

Empregador: Fiação São Manuel S/A. Admissão: 03.11.1969. Saída: 30.05.1972.

Empregador: Construtora Gianella Ltda.. Admissão: 06.12.1972. Saída: 15.09.1972.

Empregador: Com. e Construção Giannella Ltda.. Admissão: 04.03.1974. Saída: 30.06.1975.

Empregador: Cetenco-Engenharia S/A. Admissão: 07.07.1975. Saída: 10.11.1975.

Empregador: Zemiro Magolbo. Admissão: 01.12.1975. Saída: 15.03.1976.

Empregador: CIA-N do Brasil. Admissão: 20.03.1976. Saída: 31.05.1978.

Empregador: Comércio de Carne São Manuel Ltda.. Admissão: 01.09.1978. Saída: 25.11.1987.

Empregador: Fybral Produtos Têxteis Ltda.. Admissão: 01.12.1987. Saída: 31.07.1990.

Empregador: FLAX - Comercial, Industrial e Exportadora Ltda.. Admissão: 06.08.1990. Saída: 30.06.1993.

Empregador: Angela Gonçalves Rodrigues Dalcin. Admissão: 01.09.1993. Saída: 31.03.1995.

De fato, há bastantes evidências da natureza espúria de parte dos vínculos em discussão.

De acordo com o Termo de Declarações de fl. 17, do Departamento de Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Bauru, São Paulo, José Aparecido de Angelo, réu neste feito, declarou: "(...) QUE, o declarante não se recorda se conheceu ANGELA GONÇALVES RODRIGUES DALCIN, não sabendo se efetivamente trabalhou para esta senhora no distrito industrial".

Conforme certidão do Chefe da Agência de Atendimento do Trabalho e Emprego em São Manuel, de 14.05.2001, **não consta** registro de homologação de rescisão contratual em nome da parte ré com o empregador Fiação São Manuel S/A, no período de **28.02.1969 a 16.07.1969** (fl. 18).

Consoante certidão da Prefeitura Municipal em São Manuel, São Paulo, datada de 19.02.2001 (fl. 19), a Empresa Fiação São Manuel S/A iniciou suas atividades em **24.04.1951** e as encerrou em **30.03.1971**.

Já a teor da certidão da mesma prefeitura, de 18.04.2001, o Comércio de Carnes São Manuel Ltda., de propriedade de Valter Luiz Dignani, **começou a funcionar em 18.07.1979, terminando em 30.12.1985** (fl. 20).

O INSS também fez juntar aos autos da vertente demanda, com espeque no art. 397 do Código de Processo Civil, cópia de Relatório de Diligência Fiscal "RD/S N°S. 345, 346 e 347/2001, de 7 de agosto de 2001", instruído com

documentação e efetuado sobre a Carteira Profissional da parte ré, cujas conclusões foram as seguintes (fls. 94-115):

"(...)

**COMÉRCIO DE CARNES SÃO MANUEL LTDA*

* *FYBRAL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA*

* *ÂNGELA GONÇALVES RODRIGUES DALCIN*

a) *Através do Sr. Sidney José de Oliveira, foi possível checar o Livro de Registro de empregados, e verificar que não consta o nome de José Aparecido de Angelo entre os empregados da Comércio de Carnes São Manuel LTDA; (doc.03)*

b) *Confrontando as assinaturas do suposto empregador inserida na CTPS do segurado com as assinaturas constantes do Contrato Social e na Declaração Cadastral da FYBRAL-PRODUTOS TÊXTEIS Ltda, conclui-se que são totalmente divergentes; (doc. 04)*

c) *Comparando a assinatura inserida às fls. 17 da CTPS do referido segurado, com a inserida às fls. 16 da CTPS de Geraldo Aparecido Bonetti, onde consta como empregador Ângela Gonçalves Rodrigues Dalcin, notamos que existe grande diferença das assinaturas. Ora, se estamos tratando da mesma empregadora, é impossível que em tão curto período de tempo ela tenha mudado sua caligrafia. Desta forma, afasta-se a possibilidade de ser verdadeira também esta prestação de serviço. (doc. 05)*

"(...)."

O ente público acostou, ainda, documentos produzidos no Inquérito Policial 7-0208/2001, aduzindo considerações (fls. 247-262):

"a) *Cópia do Termo de Reinquirição do réu [José Aparecido de Angelo], datado de 18 de setembro de 2003 (doc. 01);*

b) *Cópia do Relatório do Inquérito Policial nº 7-0208/2001, datado de 04 de agosto de 2004 (doc. 02);*

c) *Cópia da Denúncia nº 233/07, datada de 28 de agosto de 2007 (doc. 03);*

d) *Cópia do Recebimento da denúncia datado de 03 de outubro de 2007 (doc. 04)*

Cumprido esclarecer que o Inquérito foi instaurado em decorrência da apreensão, pela Polícia Federal, da CTPS que instruiu o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço (Processo nº 1320/97, da 1ª Vara de São Manuel).

[processo subjacente]

Relatório Fiscal e Termo de Declaração do segurado fundamentaram o ajuizamento da presente ação rescisória. Em 30 de agosto de 2001 o INSS requereu a juntada de documentos novos que reforçavam a tese de falsidade desenvolvida na inicial com reiteração do pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada no TRF da 3ª Região em 08 de junho de 2001, os documentos cuja juntada ora se requer são documentos novos, que devem ser considerados no julgamento da causa, com fundamento no artigo 397 do CPC.

1. *Consta do Termo de Reinquirição do segurado, datado de 18 de setembro de 2003 (doc. 01):*

'[...] QUE também não lembra de ter trabalhado para o Matadouro de São Manuel, denominado Comércio de Carnes São Manuel; QUE também não lembra de ter trabalhado para ANGELA GONALVES (sic) RODRIGUES DALCIN e não conhece tal pessoa; [...] QUE não lembra de ter trabalhado para a empresa CIA-N DO BRASIL - IND. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA; QUE também não lembra de ter trabalhado para a empresa FYBRAL - PRODUTOS TÊXTEIS LTDA; QUE não conhece a empresa FLAX - COMERCIAL INDUSTRIA E EXPORTADORA LTDA, não lembrando de ter trabalhado para referida empresa [...].'

O fato de o depoente informar não se lembrar dos empregadores acima configura admissão tácita da falsidade dos vínculos que instruíram o pedido de benefício previdenciário.

As provas de falsidade produzidas no desenvolvimento do Inquérito Policial nº 7-0208/2001 resultaram no indiciamento dos Advogados FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e ÉZIO RAHAL MELILLO por incidência aos artigos 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal (doc. 02).

O Inquérito Policial foi relatado nos seguintes termos: (doc. 02):

'Foram realizadas diligências para comprovar a realidade ou não do(s) vínculo(s) empregatício(s) em questão e obter informações quanto ao tipo de atividade e local de trabalho do(a) beneficiário(a), conforme relatório de fls. 95/99 [do Inquérito Policial], no qual são apontados indícios de que os vínculos empregatícios com as empresas Comércio de Carne São Manuel Ltda, Fybral Produtos Têxteis Ltda. e Angela Gonçalves Rodrigues Dalcin nunca existiram.

[...]

As fls. 251/252 [do Inquérito Policial] foi juntado termo de declarações de Angela Gonçalves Rodrigues Dalcin, colhido através de carta precatória. Angela alegou não ter como informar se José Aparecido de Angelo trabalhou ou não na empresa, mas afirmou que a assinatura lançada na CTPS não é de sua autoria.

Não foi solicitada perícia com o material gráfico de Angela (fls. 254/260) [do Inquérito Policial], pois as assinaturas a si imputadas na CTPS não possuem qualquer semelhança gráfica com o material fornecido, além do que ela afirmou que os lançamentos não são seus e o próprio beneficiário não se recorda de ter trabalhado para ela.

No persecutório verificou-se que os(s) documento(s) adulterado(s) foi(ram) utilizado(s) na ação judicial cuja cópia encontra-se às fls. 32/64 [do Inquérito Policial], cuja exordial foi firmada e protocolizada pelo Advogado EZIO RAHAL MELILLO. Ficou constatado que o(s) período(s) objeto da falsificação era(m) imprescindíveis ao desfecho favorável da ação. O falsum utilizado só se tornou conhecido após a apreensão da documentação em tela, fato ocorrido em 07/07/2000, operando eficácia para indução a erro na demanda, tramitando normalmente a ação, vindo a ser julgada procedente, o que naturalmente viria permitir o alcance de vantagem indevida em detrimento da entidade autárquica previdenciária.

Assim foram indiciados nos presentes autos os advogados FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO, incursos nas penas dos artigos 299, 304 e 171, § 3º, todos do CPB' (doc. 02)

Foram denunciado os advogados FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO, com fundamento nos Arts. 171, § 3º c.c. Arts. 14, II e 29 todos do Código Penal.

(...)

A Denúncia foi recebida pelo juízo competente em 03 de outubro de 2007 (doc. 04).

Os documentos, cuja juntada se requer, vêm comprovar a tese, já desenvolvida pelo INSS, de que houve adulteração na Carteira de Trabalho nº 20348, série 204ª, com a finalidade de fraudar a comprovação do tempo de serviço exigido para a obtenção do benefício previdenciário.

Excluindo-se os contratos que se reputam falsos, o segurado não comprovou o tempo exigido para requerer Aposentadoria por Tempo de Serviço.

(...)." (g. n.)

José Aparecido de Angelo foi ouvido na 1ª Vara da Comarca de São Manuel, São Paulo, em 13.10.2011 (fl. 311), oportunidade em que asseverou:

"Durante a década de sessenta eu trabalhei em duas empresas de dois irmãos. As empresas se chamavam Construtora e Comércio Gianela e Construtora Gianela. Eu trabalhei na empresa Fiação São Manuel quando eu tinha uns dezessete anos. Trabalhei lá por cerca de dois anos. Eu não trabalhei na empresa Valter Luiz Dignani Frigorífico e Abatedouro. Eu também não trabalhei na empresa Angela Gonçalves Rodrigues Dalcin. (...) Eu também não trabalhei na empresa Comércio de Carnes São Manuel. Eu não trabalhei na empresa Fybral Produtos Têxteis." (g. n.)

De todas evidências adrede descritas, resulta ser possível concluir que não condizem com a realidade as relações empregatícias infra:

Empregador: Fiação São Manuel S/A. Admissão: 28.01.1963. Saída: 03.03.1969.

Empregador: Fiação São Manuel S/A. Admissão: 03.11.1969. Saída: 30.05.1972.

Empregador: CIA-N do Brasil. Admissão: 20.03.1976. Saída: 31.05.1978.

Empregador: Comércio de Carne São Manuel Ltda.. Admissão: 01.09.1978. Saída: 25.11.1987.

Empregador: Fybral Produtos Têxteis Ltda.. Admissão: 01.12.1987. Saída: 31.07.1990.

Empregador: FLAX - Comercial, Industrial e Exportadora Ltda.. Admissão: 06.08.1990. Saída: 30.06.1993.

Empregador: Angela Gonçalves Rodrigues Dalcin. Admissão: 01.09.1993. Saída: 31.03.1995.

O aresto vergastado, efetivamente, fundamentou-se na CTPS encimada, para fins de considerar comprovada a faina, pelo período legalmente exigido, *litteris*:

"Busca o Apelante a reforma da r. decisão monocrática que julgou improcedente ação visando ver convertido em atividade comum determinado período laborado em atividades especiais, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática merece parcial reparo.

No tocante aos períodos exercidos alternadamente em atividades comuns e especiais, a Lei 8213/91, em seu art. 57, § 5º, com redação dada pela Lei 9032/95, prevê a soma dos respectivos períodos, mediante a aplicação da Tabela de Conversão:

(...)

Com efeito, o autor ao requerer o benefício, juntou cópias da CTPS, no intuito de fazer demonstrar o período de carência exigido por lei.

(...)

Logo, a somatória do tempo de serviço prestado pelo autor, com a conversão de atividade especial (motorista) para comum, confere ao autor-apelante a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 9 meses e 4 dias), nos termos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91.

(...)." (g. n.)

Assim, porquanto caracterizada a hipótese do art. 485, inc. VI, do compêndio processual civil, rescindo o acórdão da 2ª Turma desta Casa.

JUÍZO RESCISSORIUM

Desconsideradas as relações de emprego retro, em virtude das razões expendidas por ocasião do juízo de rescindência, a parte ré passa a totalizar 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de labuta, a teor dos demais

assentamentos insertos na CTPS 020348, série 204ª, dos quais não se infere estejam eivados de mácula, a saber:

Empregador: Construtora Gianella Ltda.. Admissão: 06.12.1972. Saída: 15.09.1972.

Empregador: Com. e Construção Giannella Ltda.. Admissão: 04.03.1974. Saída: 30.06.1975.

Empregador: Cetenco-Engenharia S/A. Admissão: 07.07.1975. Saída: 10.11.1975.

Empregador: Zemiro Magolbo. Admissão: 01.12.1975. Saída: 15.03.1976.

Disso deflui que a parte ré não preenche os requisitos essenciais para concessão do benefício almejado, *ex vi* do art. 52 da Lei 8.213/91, quer na sua modalidade integral quer na sua modalidade proporcional.

Outrossim, é certo que a parte ré, quando ouvida na Delegacia da Polícia Federal em Bauru, São Paulo, disse ter prestado serviços à Fiação São Manuel por, aproximadamente, dois anos.

Entretanto, tal informação resta absolutamente isolada nos autos, uma vez que, por sua exclusiva opção, não foram ouvidas testemunhas.

A falta de iniciativa para oitiva de testigos fica clara ao se perscrutar a proemial do pleito primigênio, em que, expressamente, alegou a faina por 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias, interstício alcançável, segundo cálculos da então parte autora, quando somadas as tarefas constantes de sua Carteira de Trabalho, devidamente convertidas em tempo comum (fls. 22-23).

Anoto, ainda, a ausência de rol de testemunhas naquele feito, bem como os seguintes excertos da respectiva Audiência de Instrução e Julgamento, realizada aos 12.02.1998 (fl. 48):

"(...)

Aberta com as formalidades legais, foram as partes apregoadas, tendo-se verificado o comparecimento da Procuradora do(a) autor(a), Dra. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA; do Proc. do requerido, Dr. SIGEHISA YAMAGUTI. Iniciados os trabalhos, pelo Procurador do Instituto-Réu foi requerido a juntada de sua contestação em separado, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em não havendo outras provas a serem produzidas, foi dado por encerrada a instrução, passando-se aos Debates. DADA A PALAVRA à advogada do(a) autor(a), pelo mesma foi dito: MM. Juiz: A inicial restou integralmente comprovada. Os documentos juntados, não deixaram dúvidas quanto ao período trabalhado pela autora. Pela procedência da ação.

(...)." (g. n.)

O conjunto probatório deve ser coeso, firme e harmônico quanto à labuta a ser comprovada, o que não é o caso dos autos, uma vez que, à evidência, da documentação colacionada à instrução da ação originária, não deflui tenha a parte ré trabalhado da maneira asseverada na inicial correspondente.

De qualquer modo, o intervalo de dois anos em nada mudaria a inviabilidade de deferimento do beneplácito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do código processual civil, rejeito a matéria preliminar, rescindo o acórdão hostilizado (art. 485, inc. VI, do mesmo diploma adjetivo pátrio) e, em sede de *ius rescissorium*, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que a parte é beneficiária de gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007850-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : EUNICE MAZZER PEDROSO e outros
: ANTONIO JOSE PEDROSO
: WALDOMIRO MAZZER
: CAROLINA GARCIA MAZZER
: LILIAN MAZZER BATISTA
: EDSON BATISTA
: ANTONIO MAZZER FILHO

: LUCIA DA SILVA MAZZER
: JOSE ROBERTO MAZZER
: MARIA NILDA RISKALA MAZZER
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
SUCEDIDO : LIBERATA RODRIGUES MAZZER
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.03271-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por EUNICE MAZZER PEDROSO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 485, III, IV e V do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. sentença prolatada nos embargos à execução nº 774/2011, que teve seu curso junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP.

Aduzem os autores que o requerido teria agido com dolo ao apresentar intempestivamente os documentos exigidos para a oposição dos embargos à execução. Sustenta, ainda, que o *decisum* incorrera em violação a disposições legais e ofendera a coisa julgada ao acolher o aditamento extemporâneo feito à inicial dos referidos embargos e homologar os cálculos apresentados pelo INSS, os quais, segundo afirmam, apontam um valor irrisório (fls. 02/07).

Inicial acompanhada de cópia das peças dos autos originais (fls. 22/346).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dispensado o depósito prévio à fl. 349.

Em contestação de fls. 355/362, o réu sustenta, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, bem como a inépcia da inicial, sob alegação de que não foram expostos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido relacionado ao pleito de desconstituição amparado no inciso V do art. 485 do CPC. No mérito, alega que os documentos faltantes foram juntados dentro do prazo concedido pelo magistrado, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade e tampouco em dolo de sua parte no âmbito dos embargos à execução. Afirma, ainda, que por ser tempestivo o aditamento feito não ofendeu a coisa julgada e nem violou qualquer disposição do ordenamento jurídico.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de réplica (fl. 364 v.).

Dispensada a dilação probatória e as alegações finais por decisão de fl. 365.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fl. 367/371).

É o relatório.

A preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo INSS merece acolhida.

Com efeito, esta ação rescisória, proposta com base no art. 485 do Código de Processo Civil, com vista à verificação de provável ocorrência de dolo (inciso III), invoca, na inicial, além do dispositivo em questão, os incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação a literal dispositivo de lei), do mesmo regramento processual. Segundo os autores, o INSS agiu com dolo ao apresentar intempestivamente documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução subjacentes, o que, por conseguinte, teria levado o julgado rescindendo a ofender a literal dispositivo de lei e a coisa julgada ao admitir a prática de ato precluso

Confira-se o seguinte trecho que extraio da inicial, *in verbis*:

"fica evidente o dolo apresentado pelo INSS, em detrimento da parte contrária, à ofensa a coisa julgada, derivada da preclusão temporal do ato, a violação de literal dispositivo de lei, ao admitir a prática do ato precluso, devendo ser absolutamente rescindida a decisão do Magistrado de Primeira Instância, que homologou cálculo apresentado pelo INSS, devendo ser considerado, para fins de pagamento, o cálculo apresentado pela 'de cujus'" (fl. 04).

Sem a pretensão de me antecipar ao mérito relacionado a essas questões (violação de lei e ofensa a coisa julgada), até porque já adianto que essa análise não me será permitida, penso que os incisos trazidos no art. 485 do CPC oferecem um rol taxativo de independentes situações que levariam um título judicial, transitado em julgado, a ser rescindido, ainda que a ocorrência de uma delas nos remetesse, por mera consequência, a qualquer uma das outras. Na situação específica dos autos, não se trata de pedidos alternativos. Dessa forma, caso não tenha procedência o pedido formulado com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, o julgador fica automaticamente impedido de analisar as demais questões suscitadas, porque os fundamentos jurídicos são exatamente os mesmos, a existência ou não de dolo por parte do INSS ao apresentar documentos de modo intempestivo.

Vejo, *in casu*, a nítida ocorrência da absorção de um dispositivo de maior significância, pelos demais a ele conectados. Dessa forma, em especial pela inépcia que se apresenta em razão da ausência de fundamentos específicos a justificar o julgamento da ação com base nos dispositivos correlatos, julgo extinto o processo, sem

resolução do mérito, na parte que se refere aos incisos IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 267, IV, c.c. o § 3º do mesmo diploma legal.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sustentada no objetivo de rediscussão dos fatos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

In casu, presentes os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito da tese abordada na ação rescisória e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da demanda.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITISPENDÊNCIA. DOLO. NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1 - Não há que se falar na configuração de má fé, e por consequência, de dolo, a ensejar a rescisão do julgado com base no inciso III do art. 485 do CPC.

2 - Problemas decorrentes da própria máquina administrativa do INSS não dependiam da atuação da parte contrária, de modo que sempre lhe seria possível verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 3- Presentes os três elementos essenciais e fundamentais à caracterização da litispendência, de acordo com o art. 301 e parágrafos do Código de Processo Civil, quais sejam: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tem-se que a demanda ajuizada posteriormente reproduz a primeira, razão pela qual deveria ter sido julgada extinta, sem resolução do mérito, conforme determina o art. 267, § 3º, do mesmo Diploma Processual, com prosseguimento regular daquela na qual a citação se deu em primeiro lugar.

4 - A litispendência não foi levantada em nenhum dos processos quando ainda em curso, o que permitiu que o segundo feito, com processamento mais célere, recebesse pronunciamento judicial definitivo, impondo óbice à reapreciação da mesma lide.

5 - Tal instituto pressupõe uma ação em curso, pendente de julgamento, enquanto que só se rescinde decisão transitada em julgado, a teor do caput do art. 485 do CPC, ou seja, uma causa definitivamente resolvida. 6 - Refoge a toda lógica do sistema processual a possibilidade simultânea de rescisão de dois julgados pelo mesmo fato (a duplicidade de demandas), uma por litispendência, ao argumento de que sua verificação importa em violação a literal dispositivo de lei, e a outra por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, CPC).

7 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, na parte que se refere ao inciso III do art. 485 do CPC. Julgado improcedente o pedido rescisório fundado no inciso IV do mesmo dispositivo processual. Sucumbência recíproca estabelecida".

(AR nº 0060522-61.2006.4.03.0000; j. 23.05.2013; e-DJF3 07/06/2013; g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOLO NÃO CONFIGURADO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ABSORÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

1. Não procedem os argumentos voltados para ocorrência do dolo no caso dos autos, na medida em que a ré declarou expressamente no decorrer da instrução da causa então proposta a seu favor, que o seu marido

trabalhara como carpinteiro durante certos períodos.

2. *Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.*

3. *A decisão incorreu em erro de fato ao desconsiderar a existência dos elementos de prova impeditivos ao direito postulado, tal como apresentados pela defesa.*

4. *Na situação específica dos autos, a procedência o pedido formulado com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC acarreta, como consequência lógica, perda de objeto daquele relativo ao pleito fundamentado na existência de violação a literal disposição de lei. Trata-se da hipótese de absorção de um dispositivo de maior significância, por outro a ele conectado.*

5. *Considerando-se que os depoimentos testemunhais se mostraram vagos, frágeis e até mesmo contraditórios em relação à prova material constante dos autos, sequer seria aproveitável a qualificação de lavrador trazida no assentamento de registro civil para a verificação da carência em período anterior ao vínculo urbano que o ilidiu.*

6. *Ação rescisória procedente. Pedido da ação subjacente improcedente".*

(AR nº 0006815-18.2005.4.03.0000; j. 13.12.2012; e-DJF3 26.12.2012; g.n.)

Esta ação rescisória, ajuizada em 05 de abril de 2013, revela-se tempestiva, tendo em vista o trânsito em julgado da última decisão proferida na ação subjacente certificado em 25 de janeiro de 2012 (fls. 219 e 345).

Sustentam os autores que o réu teria procedido com dolo ao juntar os documentos indispensáveis à oposição dos embargos à execução depois de ultrapassado o prazo concedido pelo douto Juízo *a quo*, o que, segundo pensam, daria suporte à rescisão do julgado com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC.

A inicial sustenta que "*FICA ABSOLUTAMENTE DEMONSTRADO O DOLO DO INSTITUTO RÉU, AO APRESENTAR MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA AS CÓPIAS EXIGIDAS POR LEI, DESRESPEITANDO A EFICÁCIA DA COISA JULGADA MATERIAL FEITA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL*" (fl. 04).

Segundo o dispositivo invocado a decisão definitiva pode ser impugnada por ação rescisória, quando se verificar que o sucesso da demanda tenha decorrido de "*dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida*".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

"O dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além de das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa".

(in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, pag. 812).

Humberto Theodoro Júnior, comentando o art. 485, III, do CPC, esclarece:

"Viola esse dever a parte vencedora que 'haja impedido ou dificultado a atuação processual do adversário, ou influenciado o juízo do magistrado, em ordem a afastá-lo da verdade'.

(...) Torna-se indispensável, para êxito da rescisória, na espécie em exame, que ocorra nexos de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença, como se depreende do texto do art. 485, n.º III.

(...) Deve-se, porém, atentar para o fato de que o dolo autorizador da rescisória não abrange os atos de má-fé anteriores ao processo, mas apenas o dolo processual, que vêm a ser aquele praticado por meio de ato de litigância maliciosa durante a tramitação da causa em juízo".

(*Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 48ª ed, Ed. Forense, 2008, p. 784*).

No caso dos autos, os demandantes, visando desconstituir o julgado rescindendo, referem-se ao fato de que a Autarquia Previdenciária teria agido de maneira dolosa quando praticou ato já acobertado pela preclusão temporal. Ocorre que a afirmação dos autores não se sustenta, pois, da leitura atenta dos autos subjacentes percebe-se que o protocolo dos documentos faltantes foi efetuado de modo tempestivo, vejamos:

O INSS opôs os embargos à execução de nº 443.01.2011.003271-7 (processo nº 774/2011) aos 04 de julho de 2011 (fls. 292/295) alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos então exequentes.

Em decisão datada de 12.07.2011 (fl. 301), o MM. Juiz de Direito processante determinou que o embargante atendesse, no prazo de 10 dias, ao disposto no parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 736.

(...)

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e

instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Na versão dos autores, exposta na petição inicial destes autos, o réu somente teria apresentado a documentação um mês depois do prazo concedido (16.08.2011), o que demonstraria a preclusão do ato praticado.

Ocorre que a Autarquia Previdenciária somente fora intimada na pessoa da sua Procuradora Federal em 05.08.2011 (uma sexta-feira), conforme nota de ciência aposta à fl. 301. Logo, considerando-se o disposto no art. 184, § 2º, e na Lei nº 10.910/04, o prazo final para cumprimento da determinação judicial se deu aos 17 de agosto de 2011, ao passo que o protocolo dos documentos essenciais foi realizado no dia anterior, ou seja, em 16.08.2011 (fl. 302).

Portanto, não há que se falar em intempestividade do ato praticado dentro do prazo correto, com o deferimento da juntada à fl. 341.

Neste mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal:

"Em segundo lugar, não se encontram evidenciado nos autos da presente ação rescisória, atos de quaisquer natureza dolosa do INSS, uma vez que a autarquia previdenciária apenas cumpriu, tempestivamente, o requisitado pelo magistrado a quo às fls. 302" (fl. 370).

Por outro lado, em nenhum momento os autores foram impedidos de se defender naquele processo e nem encontraram dificuldade alguma para fazê-lo. Ao contrário, conforme fls. 341/342, após o recebimento dos embargos à execução (já com a documentação indispensável), os exequentes foram intimados para oferecer impugnação aos valores apontados pelo INSS, tendo, contudo, deixado o prazo transcorrer *in albis*.

A inércia dos embargados permitiu a prolação da sentença que homologou os cálculos oferecidos pelo executado, conforme trecho que dela transcrevo:

"Regulamente intimados (fl. 08), deixaram os Embargados transcorrer o prazo para impugnação, sem qualquer manifestação nos autos, consoante certidão de fl. 52, pelo que, de rigor a procedência dos Embargos" (fl. 343).

É certo afirmar que a ação rescisória não se presta a corrigir injustiça. Com muito mais efeito, também não serve esta medida ao despertar tardio do litigante a eventual equívoco ou desídia de sua parte na atuação do feito subjacente.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido rescisório.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar do INSS para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, **no tocante ao pedido de rescisão proposto com base nos incisos IV e V do art. 485 do Codex Processual e, no mérito, julgo improcedente o pedido rescisório formulado com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo legal**. Deixo de condenar os autores ao pagamento das verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao MM. Juiz de primeira instância, comunicando-se o teor desta decisão.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021718-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000072120064036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, ajuizada em 21/07/2010, por CLARINDA DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão do acórdão proferido nos autos da AC nº. 2006.61.24.000007-1, pela Oitava Turma desta Corte Regional, reproduzido às fls. 94/99, que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, cassando a tutela anteriormente concedida. Foram interpostos, sucessivamente, embargos de declaração (fls. 106/107); que teve seu provimento negado pelo acórdão trazido às fls. 119/122, e ainda; recurso especial (fls. 140/147), não admitido pela decisão de fls. 152/154.

Alega a autora, em síntese, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a lhe assegurar a reversão do julgado, visto que comprovam o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora foi dispensada do depósito prévio a que alude o art. 488, inc. II, do CPC (fls. 178).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente a carência de ação, dada a pretensão de rediscussão da matéria trazida na ação originária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação rescisória. Anexou à peça contestatória extratos do CNIS em nome da autora (fls. 185/195).

A autora impugnou a contestação (fls. 199/201) e as partes ofertaram as razões finais (fls. 211/212 e 214/216). Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da ação (fls. 220/222).

É o relatório.

Decido.

[Tab]

Observe, inicialmente, que a autora já foi dispensada do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 178).

Cabe atestar, na seqüência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495, do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue no prazo de 02 (dois) anos, como revela a certidão de fls. 157.

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº. 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

Quanto à preliminar de carência de ação arguida pelo réu, observe que por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)."

[Tab]

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, '[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783). Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual '[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso' (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

Oportuno destacar, no tocante aos trabalhadores rurais, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, adotada neste Tribunal, considerando as adversas condições de cultura do meio social em que se desenvolve o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual quanto à interpretação do conceito de "documento novo", concluindo que a existência do documento era ignorada pela parte, sem necessidade de prova da ignorância, mesmo que o indigitado elemento probatório já existisse por ocasião do aforamento da ação originária. De fato, em relação à qualificação dos documentos como "novos", atento à condição de hipossuficiência dos trabalhadores rurais, aquela Corte Superior, adota a denominada solução *pro misero*, abrandando, assim, o rigor técnico da norma processual de regência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de que é possível o acolhimento da ação rescisória, ante a juntada de documento novo, nas hipóteses como a dos autos, em que se pleiteia aposentadoria rural por idade, quando apresentada, além de outras provas, certidões, como a de casamento, nascimento ou óbito, em que se atesta o ofício de trabalhador rural do marido da demandante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, levando em conta as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, tem adotado a solução *pro misero*, entendendo irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência da Súmula 149 do STJ. Precedentes.

3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (AR 2197/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ/RS], DJe 13/04/2012)

No caso em análise, os documentos ditos "novos" carreados pela parte autora, consistem em:

a) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de vínculos empregatícios, por períodos descontínuos, como "trabalhadora rural", entre os anos de 2007 e 2008 (fls. 12/13), os quais constam do banco de dados do INSS, conforme se vê do extrato do CNIS acostado a fls. 190/195;

b) Contrato de Cessão de Pose e Promessa de Compra e Venda de Imóvel e outras avenças, firmado entre a autora e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), datado de 03/12/2005, constando que a profissão da requerente como "trabalhadora rural".

Observa-se que documento descrito no "item a", não foi considerado, conforme se denota da decisão de fls. 119/122, quando da apreciação dos embargos de declaração interpostos e o documento descrito no "item b", já existia por ocasião da propositura da ação originária, na qual foi exarado o acórdão rescindendo, não havendo dúvidas no sentido de que configuram razoável início de prova material do alegado trabalho rural da promovente. Há que se verificar, contudo, se os documentos trazidos à colação são capazes, por si mesmos, de assegurar pronunciamento favorável à requerente (CPC, art. 485, VII).

Entendo que sim.

Na espécie, o que se constata é que a rejeição do pedido originário deu-se em virtude da prova testemunhal ser inconsistente em relação ao trabalho do marido da autora, portanto, insuficiente para corroborar o início de prova material então apresentada (certidão de casamento da parte autora), na qual seu cônjuge, Aparecido Cyriaco dos Santos, se encontra qualificado como "lavrador", em razão da dissolução do casamento em virtude de divórcio ocorrido em 04/10/1988 (fls. 34 destes autos). Confira-se, a seguir, trecho do voto em que E. Relator da apelação analisou o conjunto probatório para fundamentar sua conclusão (fls. 60/66):

"(...)

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 02.12.1950. Completou a idade mínima exigida em 02.12.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 15.06.1968, com averbação de divórcio em 04.10.88, cópias das certidões de nascimento dos filhos ocorridos em 10.02.1969, 24.03.1970 e 12.04.1972, todas anotando a qualificação do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, tendo a autora se divorciado em 1988, tal situação impossibilita estender-lhe a qualificação do cônjuge. Nenhuma prova nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural.

Além disso, o depoimento da testemunha Iolanda de Vasconcelos Garcia foi vago e impreciso: conhece a autora há mais de 20 anos, mas não moravam perto, declarou ter conhecimento de que a autora sempre trabalhou na roça. Sabe que a autora está separada há 10 anos e que inicialmente trabalhava na roça com o marido. Diz que trabalhou com a autora, mas não declinou o período.(...)"

E continua, mais adiante:

"Nesse contexto, ante a ausência de prova material direta, de rigor o indeferimento do benefício".

(...)."

Assim, verificando-se que os documentos trazidos na ação originária, constando a profissão de lavrador do marido da autora e, tendo em vista a dissolução do casamento a partir de 1988, e tendo o acórdão entendido que a prova oral era insuficiente, deve-se concluir que os documentos apresentados nesta rescisória são aptos a assegurar pronunciamento favorável na ação, uma vez que comprovam a atividade laborativa rural da própria autora, o que é substancialmente diferente e inovador do que foi objeto de decisão na ação originária, a permitir uma reanálise do conjunto probatório à luz destes novos elementos, bastando verificar se os relatos testemunhais da ação originária eram suficientemente robustos quanto ao trabalho rural desenvolvido pela autora.

Dessa forma, qualificando-se como novos os documentos apresentados pela requerente com a inicial da presente demanda, e considerando que ele revela sua atividade rurícola, constata-se que se constitui em meio apto à rescisão do julgado, pois seria capaz de modificar o resultado dado à demanda, restando, portanto, configurada a hipótese prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço da presente ação rescisória**, pelo permissivo contido no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e, **em sede de juízo rescindendo, dou-lhe provimento para rescindir o acórdão de fls. 94/99**. Desconstituída a coisa julgada em vista do provimento do juízo rescindendo, passo, imediatamente, ao juízo rescisório, com o novo julgamento da lide subjacente, a teor do comando inserto no artigo 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica das cópias da ação subjacente, a autora pleiteou a concessão de aposentadoria rural por idade, pedido julgado procedente pelo magistrado singular, ensejando a oferta de recurso de apelação pelo INSS, que obteve provimento deste E. Tribunal, reformando-se a sentença da ação subjacente, nos termos do acórdão combatido.

Passo ao julgamento do mérito desta demanda.

Sobre a aposentadoria rural por idade, assim dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou:

(...)"

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para o homem (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91).

O requisito etário foi devidamente preenchido, já que a mesma nasceu aos 02/12/1950, completou a idade acima em 02/12/2005. Resta, portanto, comprovar a atividade rural desenvolvida em período de carência relativo ao número de meses correspondente, conforme o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em Contrato de Cessão de Pose e Promessa de Compra e Venda de Imóvel e outras avenças, firmado entre a autora e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), datado de 03/12/2005, constando que a requerente era "*trabalhadora rural*", além de vínculos empregatícios, constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, por períodos descontínuos, como "*trabalhadora rural*", entre os anos de 2007 e 2008 (fls. 12/13), os quais constam do banco de dados do INSS, conforme se vê do extrato do CNIS acostado a fls. 190/195. Embora o documento relativo a CDHU esteja datado de 03/12/2005, inclusive com a entrega das chaves (fls. 27), data próxima ao ajuizamento da ação originária, observo que o processo de cadastramento das famílias beneficiadas nesse tipo de habitação é bastante longo, como se pode observar às fls. 18, tratar-se de convênio n.º 620/2002, com a Prefeitura Municipal de Santa Albertina, onde foi efetuada a coleta dos dados pessoais para futuro sorteio das unidades habitacionais.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola.

Demais disso, anoto que os vínculos constantes em sua CTPS, embora posteriores à data do ajuizamento da ação subjacente, demonstram a continuidade dos trabalhos rurais da autora, desenvolvidos em empresas de prestação de serviços agrícolas, que devem ser considerados, dentro de todo o conjunto probatório trazido nestes autos.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Iolanda de Vasconcelos Garcia, informou ter trabalhado com a autora, sabendo que a mesma sempre trabalhou na roça para Carlos Locate e Dezer, sendo que no dia anterior ao depoimento a viu saindo para o trabalho; sendo que Francisca Pereira de Souza, também confirmou o depoimento anterior, inclusive confirmando os empregadores da autora.

Assim, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória (juízo rescindente)** para desconstituir o v. acórdão passado em julgado e, proferindo novo julgamento, **em sede de juízo rescisório, julgo procedente o pedido deduzido na ação subjacente**, determinando a imediata implantação do benefício.

À falta de apresentação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a da citação do INSS nesta ação rescisória (23/08/2010 - fls. 183), sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126).

Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº. 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11).

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as

formalidade s legais.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003758-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DANIEL VITORIO DURVALDO
ADVOGADO : SP190105 THAIS BARBOSA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00011562820104036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Daniel Vitorio Durvaldo, fundada no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do v. acórdão proferido pela E. Décima Turma desta C. Corte, da lavra do e. Des. Fed. Sérgio Nascimento, reproduzido às fls. 96 e verso, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento à apelação do autor, ora requerido, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade da restituição dos valores já recebidos a título da aposentadoria renunciada.

Alega o INSS, em síntese, violação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ante a decadência decenal do direito a revisão do benefício. Sustenta, ainda, violação ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, 40, 194 e 195, todos da Constituição Federal, e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, por indevida a "desaposentação". *Ad argumentandum*, caso permitida a desaposentação, sustenta a necessidade de devolução de todos os valores recebidos a título da aposentadoria desfeita.

Requer seja rescindido o v. acórdão objurgado, prolatando-se nova decisão, com fiel observância dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, declarando-se a impossibilidade de desaposentação. Reclama, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata suspensão da execução do julgado. Por fim, sustenta a isenção do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/114.

Anoto que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 113).

Citado (fls. 129), o réu apresentou contestação às fls. 130/146, porém, desacompanhada do instrumento de procuração. Intimado a regularizar a representação processual (fls. 150), deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial, conforme atesta certidão de fls. 151.

É o relatório, decido.

De proêmio, dispense o INSS do depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *in verbis*:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com

a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, *caput*, do Estatuto Adjetivo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Em sede de juízo de cognição sumária, ausente o fundamento de direito, posto que a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de desaposentação, não importando em devolução dos valores percebidos.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL, NO CASO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Admite-se a renúncia à aposentadoria com vistas ao aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado, não importando devolução dos valores percebidos.

3. Questão submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil por meio do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgamento 8/5/2013, DJe de 14/5/2013.

4. A questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal.

5. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1406310/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C, DO CPC - Nº 1.334.488/SC. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte orienta-se pela possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

2. Ressalte-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 8.5.2013, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ).

3. Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 473.861/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro evidente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

De outra parte, tendo em vista que o réu deixou de regularizar a representação processual, não obstante devidamente intimado a fazê-lo, **determino o desentranhamento da contestação de fls. 130/146**, com posterior devolução ao subscritor da peça.

Assinalo ser entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia. A propósito, no REsp 23596-4, relator o E. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

"A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros."

Nesse mesmo sentido: "Art. 491: 3 Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT

571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 638)

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela formulado pelo INSS, e **determino** o desentranhamento da contestação de fls. 130/146, com posterior devolução da peça ao subscritor.

Dispensado o INSS do recolhimento do depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c o artigo 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018559-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO MAURICIO BOARETTI e outro
: RENE NEME
ADVOGADO : SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
EXCLUIDO : ORLANDO BERTONI julgado extinto
: ALVARO ZUIANI julgado extinto
: EVA APARECIDA DE LIMA BUTACCINI julgado extinto
: FRANCISCO DE LUCCA SOBRINHO julgado extinto
: NAYDE DA CONCEICAO SALGUEIRO julgado extinto
: SEBASTIAO ISIDORO RODRIGUES julgado extinto
No. ORIG. : 00376354019984039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020098-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020098-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00114082420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021136-87.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : ILDA FRANCISCA DE QUEIROZ LOPES
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.038108-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 162/164: Homologo o pedido de habilitação quanto aos sucessores Maria Aparecida Lopes Dias, Manoel Claudino Dias, Benedito Francisco de Oliveira, Cecília Francisca de Oliveira, Cícera Aparecida de Oliveira, Maria Francisca Lopes, Luzia de Oliveira Lopes, João Francisco de Oliveira, Aparecido Francisco de Oliveira, Daniel da Costa Oliveira, Sérgio da Costa Oliveira e Vera Lúcia da Costa Oliveira, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, **indefiro** o pedido de habilitação quanto às requerentes Maria Carolina de Oliveira, Adriana Aparecida Tome Oliveira e Clélia Merloni da Silva Oliveira, tendo em vista o regime de bens adotado por ocasião das núpcias (fls. 202, 220 e 225).

Indefiro, ainda, o pedido de habilitação quanto à requerente Augusta da Costa Oliveira, esposa de Antônio Francisco de Oliveira, falecido anteriormente a sua genitora e autora da presente ação rescisória Ilda Francisca de Queiroz Lopes (fls. 213)

Registro que deverá constar da autuação a interdição da sucessora habilitada Vera Lúcia da Costa de Oliveira, representada pela curadora definitiva Augusta da Costa Oliveira (fls. 229).

Encaminhem-se os autos à UFOR, para as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2010.61.83.001054-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALCIDES SOARES FERNANDES
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00010540820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo da parte autora e, por maioria, negou provimento ao agravo do INSS.

A decisão monocrática, objeto dos agravos interpostos pelas partes, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício, fixando sua data de início em 02/07/1989, considerando os salários de contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, atualizados segundo a legislação então vigente.

O acórdão está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N. 7.787/89. TETO. LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
3. Havendo o segurado preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei n. 7.787/89, deve ser observado, no seu cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que concedido o benefício na vigência da Lei n. 8.213/91.
4. No que diz respeito ao teto do benefício previdenciário, a aplicação da Lei n. 6.950/81 afasta a incidência da regra do art. 144 da Lei n. 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrido, com aplicação apenas de seus aspectos positivos aos segurados. Precedentes.
5. A renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.
6. Matéria preliminar rejeitada. Recursos improvidos.

O voto vencido do Exmo. Des. Fed. Fausto De Sanctis foi juntado às fls. 121/122, que assim decidiu:

"Por ocasião da Sessão de Julgamento ocorrida em 21.09.2011, ousei divergir da douta maioria, que negou provimento ao Agravo do INSS.

Ante a decisão proferida às fls. 100/105v. destes autos, passo a transcrever as razões de minha divergência no caso em questão.

O foco da questão, cinge-se à aposentação na vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem a redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

No que tange à fixação do valor teto para o cálculo dos benefícios previdenciários, decorrente de imposição legal, tenho o entendimento de que na mesma proporção de respeito ao direito adquirido deve ser respeitado o ato jurídico perfeito e acabado. A parte autora, permaneceu em atividade, após completar período de tempo para se aposentar e, ao pleiteá-la administrativamente, exerceu seu direito, subordinando-se às regras vigentes na data do exercício do direito.

Não procede o pedido de revisão do benefício nos termos pleiteado, pois a parte autora, invocando a tese de direito adquirido pretende, na verdade, a incidência de regimes diferentes, de modo que sejam aplicadas as vantagens do novo regime e também daquele previsto na Lei nº. 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos.

A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Precedentes do STF (RE nº. 575.089).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL para julgar improcedente a ação da parte autora".

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (fls. 125/128).

A autarquia busca fazer prevalecer o voto vencido, argumentando que a parte autora não faz jus à revisão do benefício por decadência do direito reclamado, uma vez que a ação foi ajuizada em 2010, tratando-se de benefício com data inicial em 03/10/1991.

Alega que o segurado objetiva substituir a sua aposentadoria integral por outra proporcional, com data inicial diversa, em 02/07/1989, asseverando que "a Corte Suprema tem posicionamento pacificado no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, portanto, se o autor não exerceu o direito de pleitear a aposentadoria aos 30 anos de tempo de serviço, ou em julho/89, como ele agora pretende, vindo a exercer tal faculdade somente quando já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, não há que se falar em retroação do período de cálculo da RMI do benefício, de modo a se beneficiar de salários-de-contribuição diversos daqueles utilizados."

Sustenta que o pedido do autor, se deferido, configura ofensa ao ato jurídico perfeito, pois já é titular de aposentadoria integral, não sendo cabível invocar direito adquirido à aposentadoria proporcional.

Contrarrazões às fls. 188/199.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 530 do CPC:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Evidentemente, portanto, os embargos infringentes têm por base a ausência de unanimidade na decisão do colegiado. Apenas quando haja julgamento proferido por maioria de votos, em que haja algum voto (de um dos magistrados) vencido, caberão os embargos infringentes.

No caso, o acórdão embargado rejeitou a matéria preliminar, por unanimidade, razão pela qual, no que se refere à decadência, não conheço do recurso.

O pedido da parte autora, titular de benefício com data inicial em 03/10/1991, nos termos em que formulado, ou seja, recálculo da renda mensal inicial, com data em 02/07/1989, segundo a legislação vigente à época, observando-se na evolução da renda mensal o recálculo a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC, representa a aplicação de regimes diversos, pois ao mesmo tempo em que pretende a incidência do teto de 20 salários mínimos (Lei 6.950/81), pleiteia também a aplicação da Lei 8.213/91, vigente à época em que fixada a data inicial do benefício.

A declaração de voto (fls. 121/122) é explícita ao assinalar que "a superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo de benefícios previdenciários", ao passo que o voto vencedor registra que "ao se reconhecer a aplicação da legislação previdenciária vigente ao tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, a revisão desta deve obedecer ao referido regramento em todos os seus termos, inclusive quanto à forma de apuração do salário-de-benefício, afastando-se as vantagens previstas pela Lei 8.213/1991, sob pena de se criar um sistema híbrido, incompatível com o sistema de cálculos dos benefícios previdenciários".

Portanto, é possível extrair que não há divergência quanto ao fato de que é inadmissível a aplicação simultânea da legislação anterior e posterior para apuração da renda mensal inicial do benefício.

Enquanto o voto vencedor, com a premissa de que a parte autora cumpriu os requisitos da aposentadoria antes do advento da Lei 7.787/89, reconheceu o direito ao cálculo da renda inicial do benefício mediante aplicação do teto de 20 salários mínimos, mesmo tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, o fundamento do voto vencido está apoiado no entendimento segundo o qual a parte autora, ao exercer seu direito, pleiteando administrativamente a aposentadoria, deve subordinar-se às regras então vigentes, julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, o objeto da divergência cinge-se à possibilidade de ser recalculado o valor da RMI de benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, aplicando-se o teto de 20 salários mínimos, sendo incontroversa a questão relativa à aplicabilidade simultânea de regimes diversos.

É o relatório. Decido.

O assunto em discussão já foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo pronunciamento está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do

requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido.

(RE 269407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 11/06/2002, DJ 02-08-2002, p. 00101).

Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *AgRg nos EREsp 1178829/PR*, em 24/10/2012:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/1989. DIREITO ADQUIRIDO A QUE, NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEJA CONSIDERADO O TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDO PELA LEI Nº 6.950/1981. NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO SITUADA NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA TERCEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP Nº 1.241.750/SC. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos EREsp nº 1.241.750/SC, firmou a Terceira Seção o entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, deve prevalecer, no cálculo da renda mensal inicial, o teto de vinte salários mínimos de referência previsto na Lei nº 6.950/1991, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a Lei nº 8.213/1991.

Omissis.(Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Seção, DJe 31/10/2012).

Esta Corte também já se pronunciou sobre o tema:

AGRAVOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA LEI POSTERIOR NA APURAÇÃO DA RMI. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Com fundamento no direito adquirido, é possível garantir ao segurado a concessão do benefício com base na legislação vigente na data em que reuniu as condições legais previstas para a aposentação, inclusive com aplicação da Lei n. 6.950/1981, que fixava em vinte salários mínimos o limite do salário-de-contribuição. Entretanto, ao se reconhecer a aplicação da legislação previdenciária vigente ao tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, a revisão desta deve obedecer ao referido regramento em todos os seus termos, inclusive quanto à forma de apuração do salário-de-benefício, afastando-se as vantagens previstas pela Lei n. 8.213/1991, sob pena de se criar um sistema híbrido, incompatível com o sistema de cálculos dos benefícios previdenciários.

3. Agravos improvidos.

(AgRg em AC 2009.61.83.014649-4/SP, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, TRF3ª Região, 7ª Turma, julgado em 01/07/2013, D.E. 15/07/2013)

Assim, em tema de direito previdenciário, aplicável a lei vigente no momento em que reunidos os requisitos para concessão do benefício.

Nego provimento aos embargos infringentes. Em relação à decadência, não conheço do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030833-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030833-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : JOSE DE MARINHO GOUVEIA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00021665120064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, para exame quer da viabilidade da rescisória no tocante ao fundamento elencado no inciso VII do artigo 485 do diploma processual civil, quer do pleito de antecipação dos efeitos da tutela que acompanha a pretensão de desconstituição, baseada nos termos da inicial emendada às fls. 253/254 (*sic*), *infra*:

"1 - Esclarece o autor que o Acórdão nos autos do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1348633, prolatado após a decisão rescindenda, Unificou a Jurisprudência - a fim de possibilitar o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

2 - Diante de tal decisão o autor postulou a presente Ação Rescisória amparada legalmente no art. 485, nos dois incisos: V e VII do CPC:

Inciso V - 'violou literal disposição de lei', ou seja, ao Unificar Jurisprudência após a decisão rescindenda, o RESP nº 1348633 interpretou o inciso 55, § 2º da Lei 8.213/91 de forma que ao entender que 'o autor devia trazer para cada ano pleiteado como atividade rural, em regime de economia familiar, ou referente a todo período pleiteado na inicial, de 1965 a 1975, documentos que estivessem em seu próprio nome', a decisão rescindenda violou literal disposição da mencionada lei.

Inciso VII - 'depois da sentença, o autor obteve documento novo, cujas existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável', ou seja, para fundamentar este Inciso o autor entendeu também como fato novo 'a decisão do RESP nº 1348633'.

3 - Por fim, esclarece o autor que além das inúmeras provas materiais apresentadas as fls. 57 a 61, fls. 96 a 120, fls. 128 a 140, fls. 200, fls. 202 a 204, as quais corroboradas as provas testemunhais de fls. 191/192 - comprovam o período rural pleiteado pelo autor na inicial, de 01/01/65 a 31/12/75, não possui outras provas a serem apresentadas.

4 - Diante do exposto, e em respeito ao princípio da Igualdade ou Isonomia, requer seja dado provimento a presente Ação Rescisória, para o fim de rescindir a r. Decisão Monocrática do Dr. FAUSTO DE SANCTIS (Desembargador Federal da Sétima Turma Federal deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região), nos autos do processo 0002166-51.2006.4.03.6183 e proceder a reforma de seu resultado, reconhecendo como atividade rural, em regime de economia familiar, o período pleiteado de 01/01/65 a 31/12/75, nos termos da petição inicial."

O artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a inicial será indeferida "nos casos previstos no art. 295". O inciso III do artigo 295, por sua vez, prescreve que a petição inicial será rejeitada quando o autor carecer de interesse processual. Interesse é utilidade, ou, como referido por Candido Rangel Dinamarco, citando Carnelutti, "a relação de complementaridade entre um bem portador da capacidade de satisfazer uma necessidade e uma pessoa portadora de uma necessidade que pode ser satisfeita por esse bem" (Nova Era do Processo Civil. Malheiros: 1ª edição, 2ª tiragem, p. 278).

A ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Isso significa que o exame da petição inicial há de ser rigoroso, a ponto que se evite o prosseguimento de ação fadada ao insucesso.

Dois, os momentos processuais da rescisória. Primeiro, constata-se se a ação deve prosseguir, proferindo despacho positivo. O segundo, superada a fase instrutória, julga o pedido do autor.

O inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, em sua primeira parte, disciplina que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "depois da sentença, o autor obteve documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso".

Consoante a anotação na obra de Theotônio Negrão (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 642), "por documento novo, entende-se aquele 'cuja existência o autor da rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/774). Ou seja, 'é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade' (STJ-3ª Seção, AR 3.450, Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.12.07, DJU 25.3.08). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 743.011, Min. Gomes de Barros, j. 14.2.08, DJU 5.3.08; STJ-RT 652/159, RT 675/151".

Nesse sentido, "o adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença" (STJ, 1ª Turma, REsp 240.949-PR, rel. Ministro José Delgado, j. 15.2.2000, v.u., DJU de 13.3.2000).

Em suma, documento novo é, em realidade, "velho": além de referir-se a fatos passados, sua produção também é pretérita. Com efeito: "*a 'novidade' exigida pela lei diz respeito à ausência de tal documento no processo em que se formou a sentença que se quer rescindir. Portanto, a 'novidade' está ligada à apresentação do documento - e não à sua formação. Na concepção tradicional, documento novo para os efeitos do art. 485, VII, não é propriamente aquele que se formou depois do processo anterior. Nesse sentido, o documento 'novo' ensejador da ação rescisória é 'antigo' no que tange ao momento de sua formação. Essa constatação é diretamente extraível da lei. O inciso VII do art. 485 alude à existência e à anterior impossibilidade de uso do documento no passado (...) - deixando clara a preexistência do 'documento novo'*" (Eduardo Talamini, *In Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 179).

Premissas postas, impõe-se concluir que, *in casu*, a demanda rescisória não possui condição alguma de prosseguimento quanto a esse fundamento, exurgindo inviável o desenvolvimento do feito de modo a levá-lo em direção ao julgamento da pretensão aqui deduzida, pois, insista-se, documento novo é aquele preexistente à decisão rescindenda, de que não se pôde fazer uso, não se afigurando, portanto, sequer admissível a análise, nos termos do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, de provimento judicial nem sequer formalizado na forma ditada pelos artigos 556 e 564 do diploma processual.

Com efeito, ao querer se valer da decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 28.8.2013 por ocasião da apreciação do Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.348.633/SP, em que admitida, contra os votos dos Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon, conforme noticiado em 2.9.2013, "*a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários*", o pleito autoral esbarra na própria inexistência do documento em questão, já que ainda pendente de lavratura e publicação o acórdão do aludido julgamento.

Suficiente, pois, à rejeição do requerimento para que se impulsione o processo rumo ao provimento jurisdicional relativo ao bem da vida perseguido, o reconhecimento do óbice supramencionado, ressaltando-se, por outro lado, nesse caso, que, ao menos em tese, melhor é que se evite o julgamento pelo colegiado, porquanto "*para o próprio autor, é preferível o indeferimento liminar a eventual julgamento colegiado de inadmissibilidade da ação, com condenações acessórias e, se unânime a decisão, com perda do depósito*" (Barbosa Moreira, *In Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense: 7ª Edição. Volume V. Rio de Janeiro, p. 185), a cessação precoce da rescisória é de rigor, quanto à hipótese correspondente ao inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Já no que concerne ao fundamento da ocorrência de violação a literal disposição de lei no *decisum* objeto do presente feito, por sua vez, e conseqüente pedido de deferimento de tutela antecipada, melhor sorte não sobrevém ao autor.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, prescreve que "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Portanto, apesar de a rescisória ser medida de exceção, por atacar a autoridade da coisa julgada material, desde que presentes os requisitos necessários admite-se, expressamente, a antecipação do provimento final, suspendendo-se os efeitos da sentença ou acórdão.

Nesse ínterim, conquanto presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de benefício de natureza alimentar a pretensão, a verossimilhança das alegações postas, a ponto de autorizar o reconhecimento, desde já, da aventada afronta ao artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não se encontra presente. A motivação lançada na decisão monocrática ora hostilizada - "*o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia do documento (fl. 193) constando a profissão de lavrador do autor, corroborada por prova testemunhal (fls. 289/291), consoante o enunciado da Súmula C. STJ n.º 149. Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural exercida no período entre 08.03.1975, data da prova material mais remota - Certidão de Casamento (fl. 193), até 31.12.1975 (data postulada na inicial e corroborada pelas testemunhas de fls. 289/291), não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam ano a ano, uma vez que a lei exige apenas início probatório. Ressalte-se que, com relação ao período requerido de janeiro/1965 a 07.03.1975, o autor não trouxe quaisquer documentos que estivessem em seu próprio nome a fim de comprovar o labor rural. A declaração sindical de fls. 38 e 228 não foi homologada pelo INSS e tampouco pelo Ministério Público; a declaração do empregador rural de fl. 39 é extemporânea; os documentos de imóveis rurais (fls. 185/189) estão em nome de terceiro; as certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 36/37) não contêm a profissão do autor, bem como o certificado de dispensa de incorporação de fl. 227. Os documentos apresentados em nome de seu genitor (fls. 299/300) também não são satisfatórios para a comprovação da atividade rural do autor, pois, o primeiro documento (certidão de casamento) representa uma realidade muito anterior ao período que se quer ver comprovado, tendo em vista que o matrimônio de seu pai ocorreu em 1948 e o segundo documento (certidão de óbito) representa um período bem posterior, tendo em vista que o genitor do autor faleceu em 1980" (fl. 240, verso) -, longe de incorrer em ofensa alguma, enquadra-se nas balizas estabelecidas na legislação previdenciária e em parâmetros seguidos no âmbito das Turmas responsáveis pela*

matéria nesta Corte, conforme reconhecido pela 3ª Seção quando do julgamento de ações rescisórias em que enfrentada idêntica questão.

Confira-se, a propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO COMO RURÍCOLA. RETROAÇÃO DO INÍCIO DA ATIVIDADE RURAL AO ANO DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO DEMONSTRADOR DO EXERCÍCIO DO LABOR AGRÍCOLA. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- Impropriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela parte autora, tendo a decisão rescindenda interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a jurisprudência prevalente nesta Corte à época do julgado, circunstância a afastar, por si só, a alegação de ofensa ao comando previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Do contrário, existindo disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente em depoimentos prestados em juízo.

- Embora não se desconheça a orientação conferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 28.8.2013 por ocasião da apreciação do Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.348.633/SP, em que admitida, por maioria de votos, "a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários", trata-se de baliza a ser observada nos julgamentos por diante.

- Como não se está em sede de apelação ou embargos infringentes, a revisão do julgado hostilizado, em consonância com o posicionamento firmado pelas turmas julgadoras à época do decisum, apresenta-se inviável, sob pena de se ter utilizada a rescisória fora de seus trilhos legais, porquanto recurso com prazo alargado de 2 (dois) anos não é, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Também não se admite a rescisão do julgado, com base no inciso IX do artigo 485 do diploma processual, se, fundada a pretensão na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade ruralícola."

(Ação Rescisória 2010.03.00.020949-4, rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Diário Eletrônico de 5.6.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO TEMPO RURAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada. Súmula n. 343 do E. STF.

III - A r. decisão rescindenda entendeu não existir início de prova material da alegada atividade ruralícola do autor relativamente ao período de 01.01.1962 a 31.12.1969, tendo considerado como marco inicial da contagem do trabalho rural o documento mais antigo trazido como início de prova material, consistente em título eleitoral, onde o ora demandante fora qualificado como lavrador, tendo exercido o direito a voto em 15.11.1970.

IV - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo mostra-se razoável, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, §3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, na medida em que considera como início de prova material o documento contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos pretéritos.

V - Incabível falar-se em violação ao art. 400 do CPC, posto que o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, norma regente do caso em tela, exige a apresentação de início de prova material do labor rural, não sendo suficiente para tal comprovação a prova exclusivamente testemunhal.

VI - Não se verifica qualquer inadequação em virtude da decisão rescindenda ter sido proferida com base no art.

557 do CPC, uma vez que a questão em debate, consistente na comprovação do exercício de atividade rural mediante apresentação de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, já se encontrada pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo sido objeto da Súmula n. 149 do E. STJ.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do labor rural para o período anterior a 01.01.1970.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

IX - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

X - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(Ação Rescisória 2011.03.00.003353-0, rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Diário Eletrônico de 8.5.2012)

Cediço que "em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes", "a simples adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado" (Ação Rescisória 2010.03.00.008049-7, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 22.3.2013), especialmente quando se tem, com respaldo até mesmo em pronunciamentos dos próprios ministros da Corte Superior, segundo se colhe da decisão tomada por maioria de votos a que se fez menção, no âmbito do Recurso Especial 1.348.633/SP, o reconhecimento de trabalho no campo a partir do ano do documento mais remoto demonstrador do exercício de labor agrícola, em consonância com o posicionamento firmado pelas turmas julgadoras então vigente.

Quanto ao mais, a se envolver discussão acerca da demonstração da atividade rural, precipuamente ligada à valoração dos elementos de prova apresentados na demanda originária, seria possível inquinar o conteúdo decisório, no máximo, de injusto, sem que se possa vislumbrar, contudo, ofensa direta à redação dos textos legais tidos por violados.

Verdadeiramente, o que se pretende é nova análise do caso. Independentemente do acerto ou desacerto da tese firmada pela decisão rescindenda, o fato é que o deslinde conferido não desbordou do razoável, adotando o julgador uma dentre as soluções possíveis.

E a ação rescisória, remarque-se, não se presta à rediscussão do julgado quando a questão tenha sido apreciada no processo originário, não se permitindo seu manejo, com amparo no inciso V do artigo 485 do CPC, com o intento do mero reexame de provas, não ensejando a desconstituição sua má apreciação, apesar de injusta (STJ: AR 2.968/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12.12.2007, unânime, DJ de 01.02.2008, AR 2.452/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, j. 08.09.2004, unânime, DJ de 11.10.2004; TRF-1ª Região: Ação Rescisória nº 1997.01.00.004049-5/DF, 1ª Seção, red. p/ acórdão Juiz Conv. Velasco Nascimento, j. em 24.06.1998; TRF-3ª Região: Ação Rescisória 2005.03.00.077910-2, rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. em 25.8.2011, unânime, DJF3 de 13.9.2011; TRF-4ª Região: Ação Rescisória nº 2001.04.01.076183-8/PR, 3ª Seção, rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, j. em 10.08.2006; TRF-5ª Região: Ação Rescisória nº 5385/CE, red. p/ acórdão Desembargador Federal Ridalvo Costa, j. em 06.12.2006).

Dito isso, e com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 267, inciso I, 295, incisos I e III, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil, quanto à alegada existência de documento novo.

No mais, com relação à ocorrência de possível violação a literal disposição de lei, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De resto, tratando-se de rescisória em que a matéria é unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual civil).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da presente demanda, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002848-81.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : CELI FERREIRA DA SILVA RAYMUNDO
ADVOGADO : SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO e outro
: SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 00314399720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELI FERREIRA DA SILVA RAYMUNDO, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática prolatada nos autos da apelação cível nº 2011.03.99.031439-6, interposta na ação previdenciária nº 87/2010, que teve seu trâmite junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Tutela antecipada indeferida à fl. 199.

A ré apresentou contestação às fls. 202/231, Sustentando que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos. Afirmou, ainda, que não há violação a literal disposição de lei, uma vez que as provas apresentadas na lide subjacente foram suficientes para a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu, por fim, pela improcedência do pedido.

Recebida a regularização da representação processual, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como dispensada a produção de provas e as alegações finais, nos termos da decisão de fl. 244.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 246/249).

É a síntese do necessário.

Decido.

Esta ação, ajuizada em 05 de fevereiro de 2013, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado aos 27 de julho de 2012 (fl. 191).

De plano, reconheço, de ofício, a inépcia da inicial com relação ao pleito de rescisão do r. *decisum* com base no inciso IX do art. 485 do *Codex* Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

A parte autora, conquanto tenha feito menção ao aludido dispositivo legal, limitou-se a citá-lo (fl. 02), não expondo as razões pelas quais o *decisum* rescindendo teria incorrido em erro de fato, conduzindo o raciocínio unicamente para que se observasse a violação de lei.

Infringiu, dessa forma, os incisos III e IV do art. 282 do Estatuto Processual Civil, no que se refere à eventual erro de fato, por não apresentar ao julgador qualquer argumento de sustentação da pretensão jurídica almejada.

Assim, é de se julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do *decisum* amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 267, IV, c/c o § 3º, do mesmo diploma legal.

O feito prossegue tão somente em face do pedido de rescisão do julgado com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de

citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010). Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam a total improcedência do pedido.

Confirmam-se, a propósito, julgados de minha relatoria, registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação de literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Conquanto o r. julgado tenha admitido a existência de início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido, concluiu que a demandante não conseguir provar, através dos depoimentos testemunhais colhidos, que ainda trabalhava nas lides rurais quando ajuizou a ação subjacente.

3 - O voto condutor do acórdão rescindendo expôs a sua íntima convicção e pronunciou-se sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, ainda que o interpretasse de forma desfavorável à pretensão da autora.

4 - Ação rescisória improcedente".

(AR. nº 0118396-04.2006.4.03.0000, j. 11.04.2012, DJF3 22.04.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ERRO DE FATO. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO APRESENTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1 - Inépcia da inicial reconhecida com relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso IX do art. 485 do Codex Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - O acórdão rescindendo fundamentou a negativa do pleito formulado pela autora na falta de prova de recolhimento de contribuições previdenciárias em face da sua condição pessoal, pois equiparada a trabalhadora autônoma e empregadora rural.

4 - A interpretação dada pelo decisum impugnado ao conceito de segurado especial, conquanto discrepante do meu entendimento pessoal, é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei.

5 - O reexame do conjunto probatório e a análise de eventual caracterização do regime de economia familiar, por uma ótica diversa daquela exposta no julgado em questão, não é possível em sede de ação rescisória, na qual não cabe discutir a justiça ou a injustiça do critério adotado.

6 - Extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Pedido formulado com fulcro no art. 485, V, do mesmo diploma legal, julgado improcedente".

(AR nº 0014979-11.2001.4.03.0000, j. 27.10.2011, DJF3 11.11.2011).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado pretendendo, em verdade, o reexame da causa.

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

V - violar literal disposição de lei".

A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A respeito do tema, especifica o mestre Humberto Theodoro Júnior:

"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

A ação subjacente cuja decisão o autor pretende rescindir teve por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida sob o fundamento de que a ré teria trabalhado a vida toda na lavoura (fls. 17/43).

Narra a inicial desta demanda que o julgado teria incidido em ofensa ao disposto no § 3º do art. 55 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, por não ter exigido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, carência adstrita ao período que antecede ao requerimento, haja vista o desempenho de funções urbanas por parte do marido da então autora.

O *decisum* rescindendo derivou da persuasão racional firmada pelo julgador no sentido de que:

"Verifica-se que a autora completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2009. Sendo assim, por força da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve cumprir um período de carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de exercício de atividade rural.

É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material 'cum grano salis'.

Destarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

No caso dos autos, o acervo probatório haurido é homogêneo. De fato, conforme cópia da certidão de casamento (fls. 32), realizado em 22.09.1973 e título eleitoral (fls. 33/34), datado de 04.02.1969, o marido da autora está qualificado como 'lavrador' e no certificado de dispensa de incorporação (fls. 35/36), datado de 20.03.1968, seu cônjuge está qualificado como 'trabalhador rural'. Por sua vez, conforme cópias da CTPS do marido da autora (fls. 88/94), há registros de vínculos rurais nos seguintes períodos: 08.01.1975 a 30.06.1977, 08.07.1977 a 15.09.1987 e a partir de 21.10.1987, sem registro de saída. E, no mais, as testemunhas ouvidas, às fls. 100/101 e 128, deram depoimento coeso no sentido da prática de labor rural por parte da autora.

Eis que se está diante de prova material fortemente corroborada pela dilação testemunhal levada a efeito.

(...)

Desta forma, pela análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora cumpriu o período de carência exigido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Ressalto que, conforme informações fornecidas pelo sistema CNIS (fls. 51/57), a despeito do marido da autora apresentar registros de vínculos em atividade urbana nos períodos de agosto de 1991 a abril de 2003 e de julho de 2005 a fevereiro de 2010, não merece prosperar a alegação de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge descaracteriza a condição de rurícola da parte autora, uma vez que o conjunto probatório demonstra de forma clara que a autora exerceu atividade rural pelo período de carência, conforme já anteriormente demonstrado. No mais, a possibilidade de reconhecimento da condição de rurícola da esposa mesmo nos casos em que o marido é trabalhador urbano e até mesmo aposentado por tempo de contribuição está em conformidade com entendimento jurisprudencial deste tribunal, representado pelo precedente a seguir transcrito:

(...)

De qualquer forma, no caso em exame, a vigência da nova ordem previdenciária, com a edição da Lei 8.213/91, deu-se muito depois do período perseguido de labor rural.

Deste modo, para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola, e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Impõe-se, por isso, a procedência da pretensão da autora" (fls. 185/188).

Da síntese acima colacionada percebe-se que a procedência do pedido de aposentadoria postulado na ação subjacente decorreu do entendimento firmado no sentido de que as provas apresentadas foram suficientes para comprovação da condição de trabalhadora rural da requerida, apesar do desempenho de atividade urbana por parte

do seu marido em períodos mais recentes.

Não se pode dizer que a conclusão extraída da análise das provas tenha sido disparatada ou absurda, de forma a afrontar o ordenamento jurídico. A interpretação dada pelo *decisum* impugnado ao conjunto fático probatório destinado à comprovação da condição de lavradora da ré é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei.

Verifica-se, ainda, que a convicção firmada pelo julgador partiu de uma das interpretações dada ao conceito de carência estatuída no art. 143 da Lei de Benefícios.

Neste ponto registro que, segundo o meu entendimento já externado nesta Corte, é despicienda a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que, em muitos casos, o segurado desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitado de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante. Não se desconhece, porém, que esta 3ª Seção registra precedentes que destacam divergências a respeito da exigência ou não de simultaneidade no preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, bastando citar, como paradigma, a AR nº 2004.03.00.060517-0, de relatoria da eminente Des. Fed. Marisa Santos, julgada em 26 de setembro de 2007, dada a riqueza de coletânea das controvérsias que traz em seu conteúdo, do qual reproduzo o seguinte trecho:

"Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência desta corte e dos diversos tribunais regionais, não somente agora, como em tempos passados. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade".

De acordo com a Súmula nº 343 do STF, *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Infere-se, portanto, que a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado.

Vale lembrar que a questão, em si, não envolve tema de índole constitucional, o que permite a aplicação do preceito sumular invocado ao presente caso.

Assim, no que se refere à exigência do cumprimento da carência no período imediatamente anterior ou ao preenchimento simultâneo dos requisitos legais, questões fundamentadas em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, vislumbra-se a possibilidade de se eleger mais de uma forma de consideração da norma regente.

Nesse sentido já decidiu esta Seção especializada, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ART. 485, V, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. VIOLAÇÃO DA LEI N. 10.666/03. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.

2. Alega a parte autora ser descabida a exigência de exercício do labor no período imediatamente anterior à implementação da idade ou ao requerimento do benefício.

3. Consoante o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove 'o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício'.

4. A decisão foi proferida segundo o princípio do livre convencimento motivado, com base nas provas constantes da ação originária, concluindo, o r. julgado, que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado.

5. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em contraposição ao cumprimento simultâneo dos requisitos, em razão das disposições contidas na Lei n. 10.666/03, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.

6. Ressalte-se estar atualmente consolidado, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.

7. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.

8. *Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Prejudicado o pedido de tutela antecipada.*
9. *Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita".*

(AR nº 0027253-89.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27.06.2013, DJF3 15.07.2013).

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, *ex vi* do art. 267, IV, c/c §3º, do Código de Processo Civil, **quanto ao pedido de rescisão do julgado amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo processual**. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$750,00.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049107-91.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.049107-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DANIEL MIORIN FILHO
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 98.03.016780-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do INSS (art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil), propositura 24.08.2008, contra aresto da 1ª Turma desta Casa, de provimento à apelação da então parte autora, para reformar sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por tempo de serviço a rurícola.

A autarquia federal, em resumo, sustenta que os trabalhadores rurais, antes da Lei 8.213/91, não faziam jus à aposentação por tempo de serviço e que não há comprovação de que tenham sido vertidas contribuições à Previdência Social, pelo quê afrontada a legislação de regência da espécie.

Dadas as razões supra, pretende cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.

Documentos (fls. 14-82).

Contestação sem preliminares (fls. 87-101).

Justiça gratuita à parte ré (fl. 110).

Parquet Federal (fls. 112-116): "*improcedência da ação rescisória*".

Razões finais apenas do ente público (fls. 124-131 e 133).

Nova manifestação do Ministério Público Federal, para reiterar o parecer anteriormente exarado (fl. 136).

Trânsito em julgado (fl. 62): 15.09.1998.

É o Relatório.

Decido.

Dispensada a autarquia federal do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe afigura-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido.

Contestou a requerida, alegando, preliminarmente, o não cabimento da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

As partes ofereceram razões finais.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência parcial do pedido.

O feito foi inicialmente incluído em pauta de julgamento da Colenda Terceira Seção deste Tribunal, sendo que, posteriormente, foi retirado por indicação do então Eminent Relator.

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Todavia, embora a regra geral quanto ao inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil seja a de que sempre que a interpretação dos tribunais for controvertida acerca de determinado comando normativo, existindo entendimentos distintos no âmbito da jurisprudência, a opção judicial por qualquer das teses divergentes não implica violação a literal disposição legal, descabida se mostrando a utilização da ação rescisória, há que se considerar a existência de uma exceção, unanimemente reconhecida em sede doutrinária e jurisprudencial: a das controvérsias versando sobre matéria constitucional.

Assim, se a lide envolve a aplicação de dispositivo da Constituição Federal - no caso concreto, os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º -, há que se afastar o emprego da supracitada súmula, em homenagem à força normativa da Constituição e à máxima efetividade das normas constitucionais.

Nesse passo, saliento que a questão da inaplicabilidade da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional encontra-se absolutamente pacificada no âmbito jurisprudencial, pois há inclusive súmula do Tribunal Regional Federal da Quarta Região acerca disto:

Súmula 63: Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.

Em idêntico sentido, a Súmula nº 27 desta Corte Regional, a qual, embora editada pela Segunda Seção, aplica-se, analogicamente, à espécie:

É inaplicável a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional.

Essa é, também, a posição do Superior Tribunal de Justiça, como revelam, ilustrativamente, as ementas de acórdão abaixo transcritas:

(...)

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 30.

Passo ao exame do mérito da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei.

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

E, no caso, é de se reconhecer a violação literal aos dispositivos mencionados pelo requerente, haja vista a existência de jurisprudência pacificada acerca da matéria.

Com efeito, assim dispõem as normas legais invocadas pelo INSS:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

LEI 8.213/91:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. (Redação original)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O entendimento prevalecente à época da prolação do acórdão rescindendo era o de que a aplicação da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% do salário de benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor, não implicava violação ao princípio tempus regit actum (CF, art. 5º, XXXVI), mas simples incidência imediata das novas regras aos benefícios em manutenção (LINDB, art. 6º, caput).

Nessa linha, por exemplo, o REsp 1096 244/SC, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 22.04.2009.

Entretanto, apreciando a questão ora controvertida, houve por bem o Egrégio Supremo Tribunal Federal atribuir solução diametralmente oposta à questão.

De fato, ao julgar o RE 597389/SP, submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), firmou a Suprema Corte a compreensão de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, incidindo, assim, o princípio tempus regit actum na determinação da legislação de regência, seja da concessão, seja da majoração do benefício.

Assim, decisão que prevê a aplicação de lei nova a benefícios anteriormente concedidos, com vistas à revisão dos parâmetros de concessão, implica violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito) e 195, § 5º (preexistência da fonte de custeio), ambos da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão de citado recurso extraordinário:

(...)

Como consequência do entendimento supra, conclui-se que o art. 75 da Lei 8.213/91 (em sua redação original ou naquela dada pela Lei 9.032/95) há de receber interpretação conforme a Constituição Federal, a vedar sua incidência em relação a benefícios previdenciários em manutenção quando da sua entrada em vigor.

Não obstante, a requerente, ora ré, fica desonerada da devolução dos montantes já percebidos a título do benefício de pensão por morte com o coeficiente de 100% do salário de benefício, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé, com natureza alimentar, conforme Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a seguir transcrita:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em

recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

Sem condenação da ré em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

A sentença prolatada em Primeira Instância julgou procedente a ação subjacente, a fim de condenar o instituto réu a recalcular a renda inicial do benefício percebido pelo autor, abstendo-se de impor qualquer limite ao salário de benefício, bem ainda ao pagamento das correspondentes diferenças, desde o início do benefício até sua efetiva correção, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, segundo a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir do ajuizamento da ação de acordo com a Lei n. 8.213, de 1991, artigo 41, parágrafo sexto, prejudicadas, pela prescrição, as parcelas vencidas antes de cinco anos da data da propositura da ação (fls. 46/48).

Em sede de apelação, a Quinta Turma desta Corte, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autarquia, para que a correção das diferenças devidas se faça, nos termos das Leis n.ºs 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e alterações posteriores, no âmbito de suas respectivas vigências, e da Súmula n.º 08 deste tribunal, mantida, no mais, a sentença (fls. 52/82)

Por decisão monocrática prolatada às fls. 89/90, entendeu-se que os embargos de declaração opostos em relação ao acórdão acima mencionado eram manifestamente improcedentes, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, negando-se, por consequência, seguimento ao recurso.

Face à decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, a autarquia interpôs agravo, ao qual foi negado provimento por ser manifestamente inadmissível o agravo, inexistindo motivo que o justifique ou fundamento que desconstitua a decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, caracterizado o intuito evidentemente protelatório. A presente ação foi ajuizada há quase 11 anos (em 1993), visando a revisão do benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor. A infundada resistência do INSS impede a solução da lide, eternizando o conflito. Dito isso, nego provimento ao agravo (fls. 100/112).

Trânsito em julgado para as partes em 21.06.2004 (fl. 122).

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

Alternativamente, caso entenda-se não ter ocorrido violação a literal disposição de lei, a autarquia previdenciária pugna pela existência de erro de fato no julgado rescindendo. Alega que o benefício do autor da

ação subjacente, concedido em 01.05.1991, está regido pela Lei n.º 8.213/1991, já que esta teria retroagido seus efeitos a 05.04.1991, nos termos do artigo 145 e respectivo parágrafo único, alcançando, portanto, o benefício em tela. Desse modo, como a discussão teria levado em consideração que o benefício concedido era regido pela CLPS (Decreto n.º 89.312/1991), quando na verdade era disciplinado pela Lei n.º 8.213/1991, teria ocorrido erro de fato, em razão de ter sido admitido um fato inexistente como efetivamente ocorrido.

Por fim, requereu a antecipação da tutela e a procedência da presente Ação Rescisória para que em novo julgamento seja a causa julgada consoante a legislação aplicável ao caso sub judice.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 19.04.2005 e à causa foi atribuído o valor R\$ 527.337,05 (quinhentos e vinte e sete mil trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos).

O processo veio instruído com os documentos acostados às fls. 32/134.

A apreciação do pedido de tutela antecipada restou postergada para depois de realizada a citação da parte ré (fl. 136).

Regularmente citada à fl. 146 verso, a parte ré, Maria do Socorro Silva Martins, apresentou a contestação juntada às fls. 149/172, instruída com os documentos acostados às fls. 173/174. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que, sob o fundamento de violação a literal disposição de lei, a parte autora pretende a rediscussão da matéria julgada. No caso trata-se de matéria controvertida, de modo a incidir o óbice da Súmula n.º 343 do STF. Acrescenta que o INSS utiliza-se da presente ação como recurso, o que seria inviável no juízo rescisório. Pontua que se houvesse interesse em atacar a decisão rescindenda no âmbito desta Corte, deveria no momento oportuno ter sido interpostos os respectivos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Em suma, de forma preliminar, requer a ré a extinção do processo sem julgamento de mérito face à inépcia da inicial, pela ausência de violação à literalidade da lei, bem como pela divergência de interpretação dos Tribunais, e respeito à coisa julgada e segurança jurídica.

No mérito, afirma que não assiste razão à autarquia previdenciária, vez que o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original foi admitido pelos Tribunais enquanto auto-aplicável, devendo assim, para o cumprimento da verdadeira Justiça, esta rescisória ser julgada inteiramente improcedente. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pobre na acepção jurídica.

Réplica da autarquia previdenciária às fls. 180/187.

Instadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 189), a autarquia previdenciária informou nada ter a requerer (fl. 193), enquanto que a parte ré permaneceu silente (fl. 194).

Em razões finais, o INSS reiterou o pedido formulado na inicial, requerendo a procedência da presente Ação Rescisória (fls. 200/203). Por sua vez, a parte ré manifestou-se pela improcedência do pedido formulado (fls. 205/212).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 214/220 acrescido do Parecer Técnico às fls. 221/226, manifestou-se pela procedência do pedido formulado na presente Ação Rescisória.

É o Relatório.

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência,

daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)

No caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático da presente Ação Rescisória, visto tratar-se de matéria há muito tempo pacificada no âmbito das Cortes pátrias.

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social está dispensado da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o pedido formulado na contestação às fls. 149/172, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Ressalto, ainda, que não restou superado o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, para o ajuizamento deste processo, já que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 21.06.2004 e a inicial foi protocolada em 19.04.2005.

Passo ao exame da matéria preliminar.

A preliminar aventada em contestação, no sentido de que a autarquia previdenciária utiliza-se da presente Ação Rescisória como se recurso fosse, é matéria que está adstrita à procedência ou não do pedido rescisório, de modo que se confunde com o próprio mérito do processo e com ele será analisado.

Por seu turno, não procede a alegação de que, in casu, a análise da Ação Rescisória esbarraria no óbice da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a alegação de violação a literal disposição de lei vincula-se à interpretação de dispositivos constitucionais.

É cediço que a violação a literal disposição de lei exige que haja um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o Julgador não tenha observado esse significado.

Se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, no caso da decisão ter agasalhado um dos possíveis sentidos da norma preexistentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Todavia, esse entendimento é excepcionado quando a divergência refere-se a matéria de ordem constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

Neste processo, o INSS alega violação aos artigos 201, § 3º e 202, caput, todos da Constituição Federal, além de outros dispositivos normativos especificados na inicial desta Ação Rescisória.

Assim, como a alegação de violação a dispositivo legal envolve a interpretação de normas constitucionais, não há que se falar no óbice da Súmula 343 do STF. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, como se pode observar dos julgados a seguir colacionados:

(...)

Desse modo, fica prejudicada a preliminar referente ao óbice da Súmula 343 do STF.

Quanto à alegação de que o INSS estaria buscando sanar sua negligência, em razão da não interposição dos competentes Recursos Especial e Extraordinário, friso que o Colendo Supremo Tribunal Federal, já se posicionou acerca do tema, cristalizando o entendimento de que não é necessário o esgotamento das instâncias recursais para o ajuizamento de Ação Rescisória.

Nesse sentido, é a Súmula 514, in verbis:

Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

Dessa forma, superada a análise da matéria preliminar, passo à análise do mérito.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo 'lei' tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

(...)

No caso, assiste razão à autarquia previdenciária.

A sentença prolatada em sede de Juízo Monocrático condenou o INSS a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício percebido pelo autor na ação subjacente, abstendo-se, entretanto, de impor qualquer limite ao salário de benefício. Segundo o decisum citado, não haveria no texto constitucional qualquer limite definindo um valor teto para o recebimento da aposentadoria a ele deferida.

No demonstrativo de revisão de benefício acostado à fl. 43, observa-se que a média dos salários-de-benefício apurada no período básico de cálculo de 36 meses montou a Cr\$ 256.400,33, mas que a RMI restou fixada em 127.120,76, igual ao valor teto do salário-de-benefício vigente na data do início do benefício.

Nesta Corte, a Quinta Turma deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para estabelecer que a correção das diferenças devidas fosse feita nos termos das Leis n.º 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e alterações posteriores, no âmbito de suas respectivas vigências, e da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

Pois bem.

Os artigos 201, § 3º e 202, caput, ambos da Constituição Federal, em sua redação original, estabeleciam que:

Art. 201. (omissis):

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...) (grifei)

Todavia, ao contrário do que restou consignado na decisão rescindenda, as normas constitucionais em tela não tinham aplicabilidade imediata, requerendo para produção dos seus efeitos o advento de legislação posterior, que somente veio a lume com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, o artigo 28 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8.213/1991) vigente à época dos fatos esclarecia que o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Por seu turno, o artigo 29, § 2º, da lei em tela, determina, ainda hoje, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Também prescreve o artigo 33 da mesma lei, que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Regrando o tema, o artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, dispunha, na época, que nenhum benefício reajustado poderia exceder o limite máximo do salário-de-benefício, o qual deveria corresponder ao máximo do salário-de-contribuição, conforme disposto no já mencionado acima artigo 29, § 2º.

O limite do salário-de-contribuição está previsto no artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme exsurge dos dispositivos legais acima mencionados, os benefícios de prestação continuada terão como valor teto o limite máximo do salário-de-benefício, o qual, por sua vez, limita-se ao máximo do salário-de-contribuição.

Portanto, é indubitável a ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais citados, tendo em vista que, por expressa previsão constitucional, o critério de cálculo dos benefícios previdenciários é aquele determinado em lei. E a legislação que veio dar efetividade ao texto constitucional previu a limitação do valor dos benefícios previdenciários ao valor máximo do salário-de-benefício, que corresponde ao maior valor possível do salário-de-contribuição.

Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, reiteradamente, vem decidindo no sentido de ser constitucional a limitação do salário-de-benefício. Nesse sentido, são os julgados abaixo transcritos:

(...)

Desse modo, a pretensão da autarquia deverá ser acolhida in totum, sendo imperioso reconhecer que a decisão que determinou o recálculo do benefício previdenciário concedido a Vanderlei dos Santos Martins sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício incorreu em violação a literal disposição de lei.

Assim, julgo procedente o pedido de rescisão, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo despiciendo adentrar na análise de eventual ocorrência de erro de fato no julgado objurgado.

Superado o juízo rescindendo, passo à análise do juízo rescisório.

O reconhecimento da violação a literal disposição de lei no julgado da ação subjacente, conduz à inevitável conclusão de que é indevido o recálculo do benefício previdenciário sem qualquer limitação do salário-de-benefício.

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

Alega o autor, em síntese, que para a Autarquia não se aplica os efeitos da revelia, mesmo que tenha deixado de contestar o feito, o que não induz, necessariamente, à procedência da ação; que a sentença não poderia ter sido proferida em dia de feriado forense, em afronta ao artigo 173 do Código de Processo Civil; que sentença deveria ter sido submetida ao reexame obrigatório, em atendimento ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil; que não poderia ter sido determinada a vinculação do benefício ao salário mínimo, em total afronta ao disposto no artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição da República. Aduz, ainda, que os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 tiveram sua aplicação por prazo delimitado na lei, não podendo ter sido determinada a sua incidência em caráter permanente, sendo que aludida revisão foi procedida administrativamente. Por fim, alega que a r. sentença está maculada de caráter 'extra petita', já que não houve pedido quanto ao recálculo da renda mensal inicial e nem de vinculação expressa em número de salário mínimo, tendo sido limitado à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste.

Com a inicial, juntou documentos acostados à fl. 10/27.

Devidamente citada, a ré contestou a presente ação, aduzindo, em sede de preliminar, ser o autor carecedor da ação, visto que os motivos apresentados por ele não se enquadram no artigo 485 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, alegando que o autor sempre utiliza subterfúgios para violar os direitos dos segurados previdenciários.

As partes não requereram produção de provas.

O INSS apresentou razões-finais (fl. 73/76), quedando-se inerte a ré, conforme certidão de fl. 77.

À fl. 78/82, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional de República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela improcedência da ação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da matéria preliminar argüida pela ré

A preliminar relativa à ocorrência ou não de violação à literal disposição de lei, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Observo que no caso em tela não se aplica a Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal, já que tal súmula não abrange as discussões que envolvam matéria constitucional. Vale destacar que a questão atinente à aplicação do artigo 58 do ADCT/88 foi alçada ao nível constitucional, sendo que, inegavelmente, está inserido no corpo do texto da Carta Magna, ainda que em suas disposições transitórias.

Por outro lado, considerando que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabeleceu critérios de reajuste com base no salário mínimo e esse critério foi consagrado, de uma certa forma, pelo dispositivo constitucional transitório suso mencionado, não há como negar a integração entre ambos, estando, dessa forma, também referida súmula alçada ao nível constitucional.

A propósito, transcrevo:

(...)

Das nulidades em relação ao título rescindendo

Embora a autarquia tenha deixado de apresentar sua peça contestatória na ação originária, ela goza da prerrogativa inserta no artigo 188 do CPC, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Ademais, ainda

que assim não fosse, a revelia não induz ao efeito do artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, quando estão em causa direitos indisponíveis da Autarquia (artigo 320, II, CPC). Ademais, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar na necessária dilação probatória, quer seja pela realização de prova contábil ou apresentação de outros documentos. Entretanto, não houve, no presente caso, a aplicação dos efeitos da revelia, consoante se constata da r. sentença combatida.

Por outro lado, conforme se verifica dos autos, a r. decisão monocrática foi proferida em 12 de janeiro de 1994, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 1.561, de 20 de dezembro de 1996, posteriormente transformada na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim, estando a decisão proferida sob a égide e na vigência da Súmula nº 620 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em reexame obrigatório, não se verificando, portanto, qualquer afronta ao artigo 475 do Código de Processo Civil.

De outra parte, embora a r. sentença tenha sido proferida durante as férias forenses (12.01.94), tal fato não a nulifica, considerando que seus efeitos passam a fluir a partir do primeiro dia útil posterior à suspensão.

Confira-se:

(...)

Por fim, ao contrário da alegação do autor, a sentença proferida na instância originária não está maculada de caráter 'extra petita', uma vez que a requerente postulou pelo recálculo de seu benefício, o qual fora fixado em 01 (um) salário mínimo, ao passo que deveria equivaler a 8,0271.

Do mérito

Os documentos acostados à inicial revelam que a ré obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 23 de julho de 1989, não decorrente de benefício originário.

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

(...)

De outro giro, impõe-se esclarecer que os benefícios concedidos sob a vigência do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 tiveram sua renda mensal inicial recalculada pelo INPC, uma vez que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 foram revogados pela nova sistemática de cálculo.

A propósito, colaciono os arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

(...)

Como não consta que a ré tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a esse título.

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Intimem-se."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos no pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, ex vi dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

'Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.'

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

'4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.' (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 555)

'(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

(...)

A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação

dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'. (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Revista Forense, v. 393, Rio de Janeiro: Forense, setembro/outubro de 2007, p. 40-42)

Ad argumentandum, o texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, a priori, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constritivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa petendi à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

'(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'.

Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'. (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, 2ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2008, p. 604)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, initio litis, resta, como consequência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do decisum, verificar-se-á o normal prosseguimento da

ação (§ 1º do art. 285-A do codex de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

'(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(...)

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a conseqüência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como conseqüência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contrarrazoá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido.' (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Op. cit., p. 605-606)

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

No que concerne ao cabimento do art. 285-A do codex processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a mens legis imbricada na questão, i. e., o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama 'razoável duração do processo'.

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, concessa venia, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina permite vislumbrar, ainda, que:

'(...)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em apreço tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.' (ARRUDA ALVIM, Eduardo. Op. cit., p. 46-47)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência no que concerne ao art. 285-A do CPC, inclusive, em ação rescisória, indicam que:

(...)

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificou o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'II. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960- 961)

A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." "

CASO CONCRETO

MÉRITO

ART. 485, INC. V, CPC

JUÍZO RESCINDENS

Considero a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do *codice* processual civil própria ao caso.

Sobre o *thema*, a doutrina dá a conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão

acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Dispõem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)."

Destacam-se do decisório hostilizado, no concernente à ausência de recolhimentos, as asserções infra (fls. 57-58):
"(...)

Por outro lado, 'in casu', não há que se falar na aplicação da Medida Provisória nº 1.523/96, eis que o período ora comprovado é anterior à sua vigência, sendo ainda que, a necessidade de se comprovar os recolhimentos das contribuições aos cofres previdenciários, para a comprovação da condição de segurado, entende esta Turma ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque a lei elegeu o empregador contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 139 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), disposição reeditada pela norma do artigo 39 do Decreto 356, de 07 de dezembro de 1991 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

Assim, tendo o autor comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada por, pelo menos, 30 anos, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, conforme requerido na inicial."

É factível asseverar que o tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91, prestado nos afazeres campestres, é passível de contagem para fins previdenciários, mesmo quando ausentes recolhimentos correlatos. Excetua-se, contudo, seu aproveitamento como carência, à luz do § 2º do art. 55 do regramento previdenciário em voga.

No caso *sub judice*, a parte requerida, na demanda subjacente, referiu ser lavrador e que, com relação a recolher contribuições ao sistema previdenciário, para casos que tais, seria despicando fazê-lo.

Observado o conjunto probatório, aliás, verifica-se a não existência de documentos relativos a recolhimentos de valores à Previdência Social.

Entretanto, acerca da necessidade de se verter recolhimentos na hipótese, confira-se a seguinte doutrina:

"(...)

Além da contribuição na qualidade de empregador, o produtor rural está obrigado a recolher contribuição como contribuinte individual (§ 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91), do contrário não poderá usufruir de benefícios previdenciários. O segurado especial, porém, além da contribuição obrigatória sobre o faturamento concernente à comercialização de sua produção, poderá contribuir de forma facultativa, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, para que o cálculo de eventual benefício previdenciário a que faça jus seja efetuado de acordo com a média aritmética dos seus salários-de-contribuição corrigidos. Na ausência de recolhimentos como contribuinte facultativo, segundo se extrai do disposto no art. 39 da Lei nº 8.213/91, o segurado especial somente poderá usufruir de benefícios de aposentadoria por idade ou invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão e de licença-maternidade no valor mínimo, não lhe sendo devida, na hipótese, aposentadoria por tempo de serviço.

(...)." (MIRANDA, Jediael Galvão. Direito da Seguridade Social, Direito Previdenciário, Infortunistica,

Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 78) (g. n.)

Registro, nesse norte, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

Outrossim, a jurisprudência desta Casa é assente de que o obreiro campesino não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchida a carência respectiva, subentendida como quantias recolhidas ao ente público (art. 142, Lei 8.213/91):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA SEM REGISTRO EM CTPS E SEM CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUSENTE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DESTE PEDIDO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A alegação é a de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52 e 142

da Lei n. 8.213/91, e artigos 12 e 21 da Lei n. 8.212/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computando, para fins de carência, tempo de serviço rural e urbano, sem registro em CTPS e para os quais não foram apresentados os recolhimentos previdenciários.

2. Segundo consta da petição inicial daquele feito, o autor, com 55 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando as seguintes atividades e períodos: campesina, em regime de economia familiar, de 1955 a 1963 e de 1968 a 1991; urbana, registrada em CTPS, de 11/2/1964 a 5/5/1965 e de 1/5/1966 a 8/2/1968; e na condição de profissional autônomo, de 1991 até a data do ajuizamento da ação (4/1995).

3. O cômputo do período correlato ao labor desenvolvido na condição de segurado trabalhador autônomo (Lei n. 8.212/91, artigo 12, V, g), impõe a comprovação de que verteu, ao Regime Geral Previdenciário, as respectivas contribuições (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91), o que, in casu, não ocorreu em relação ao período de 1/1/1992 a 31/8/1992.

4. A questão relativa à atividade rural, na condição de segurado especial, deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a esses trabalhadores.

5. Consoante o disposto no artigo 55, § 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria.

6. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ.

7. Dessa forma, a decisão rescindenda ao computar, para fins de carência, os períodos trabalhados sem registro em CTPS nem apresentação dos recolhimentos previdenciários, violou as disposições do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, e do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, a autorizar sua desconstituição, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

8. Em juízo rescisório, ausente a carência, indevido o benefício.

9. Procedente a ação rescisória. Improcedente é o pedido de aposentadoria por tempo de serviço na ação subjacente.

10. Tendo em vista o resultado, imperioso a cessação da aposentadoria implantada por força da coisa julgada ora afastada.

11. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita." (3ª Seção, AR 1066, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 30.10.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A alegação é de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem que restasse satisfeito o requisito da carência.

2. Segundo consta da petição inicial da ação subjacente, o autor com 59 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 18/6/1953 a 15/4/1996.

3. A questão apresentada deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, na condição de segurado especial.

4. Consoante o disposto no artigo 55, § 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria.

5. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ.

6. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando não demonstrado o recolhimento de contribuições facultativas pelo lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que satisfeito o requisito temporal, contraria as disposições do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

7. Em juízo rescisório, ausente a carência pelas razões aduzidas, indevido o benefício.
8. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente.
9. Tendo em vista o resultado, é imperioso o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente e cessada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora combatida.
10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita." (3ª Seção, AR 3489, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 30.10.2012)
- "AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RECISSORIUM.**
- I - Pedido para desconstituição de julgado, com fulcro no art. 485, V, do CPC, ao argumento de não terem sido observados os dispositivos legais e constitucionais atinentes à carência exigida para concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural à ré, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- II - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 não havia previsão legal para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural. 'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento' (art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios).
- III - Trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (Súmula 272 do E. STJ).
- IV - Não há que se falar em responsabilidade de terceiros (art. 30, III, da Lei nº 8.213/91) pela exação. O simples recolhimento de contribuições sobre a produção agrícola não têm o condão de suprir, nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, o cumprimento da carência prevista pelo art. 142 da Lei de Benefícios.
- V - Manifesta violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o que, de per si, permite a rescisão do julgado subjacente com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
- VI - Improcedência do pedido subjacente, quanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhadora rural, que não tenha comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo lapso de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- VII - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)." (3ª Seção, AR 4856, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 19.05.2011, p. 114)
- "AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO.**
- A alegação de carência de ação apresentada na contestação, ante a inocorrência de ofensa a texto de lei e a ventilada incidência da Súmula 343 do STF, requer o exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito ao mérito do pedido, confundindo-se com o iudicium rescindens propriamente dito, ficando rejeitada a preliminar. - Descabe falar em incidência da Súmula nº 343 do STF, por se cuidar de questão diretamente relacionada a matéria de índole constitucional e por não se tratar de tema controvertido nos tribunais à época do julgado.
- Não obstante a atividade laborativa anterior à edição da Lei nº 8.213/91, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, ou como trabalhador volante, em caráter eventual, possa ser reconhecida, mesmo sem o pagamento do tributo correspondente, não pode ser considerada para fins de carência, devendo esta obedecer aos critérios do artigo 25, inciso II, da LBPS.
- A requerente, ora ré, não recolheu nenhuma contribuição facultativa a lhe ensejar a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, não se desconhecendo o teor da Súmula 272 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enunciando que 'o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas'.
- Analisando a situação sob a óptica de trabalhador rural volante, inexistente demonstração de que verteu o número mínimo de contribuições para efeito de carência, de acordo com a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- Ação rescisória que se julga procedente. Em sede de juízo rescisório, reconhecimento da improcedência do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço." (3ª Seção, AR 2693, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, v. u., e-DJF3 14.01.2011, p. 159)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195 § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ART. 55 § 2º DA LEI Nº 8.213/91 CARACTERIZADA. RESCISÃO NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC.

I - Pedido para desconstituição de julgado, com fulcro no art. 485, V, do CPC, que concedeu aposentadoria rural por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

II - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 não havia previsão legal para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural. Nos termos do art. 55, § 2º, da referida Lei, 'o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento'.

III - O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (ex vi legis, Súmula 272, do E. STJ).

IV - Não há falar em responsabilizar terceiros (art. 30, III, da Lei nº 8.213/91) por essa exação, eis que o simples recolhimento de contribuições sobre a produção agrícola não têm o condão de suprir, nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, o cumprimento da carência prevista pelo art. 142, da Lei de Benefícios.

V - Manifesta violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o que, de per si, permite a rescisão do julgado subjacente com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

VI - Não pode prosperar a exegese atribuída pelo demandante da ação originária, impondo-se a improcedência do pedido subjacente, relativamente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, que não tenha comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo lapso de que trata o art. 142, da Lei nº 8.213/91.

VII - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária. Isento de honorária por ser beneficiário da justiça gratuita." (3ª Seção, AR 1057, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 25.08.2010, p. 92)

Ainda, deste Tribunal: 3ª Seção, AR 5265, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 22.04.2009, p. 140; 3ª Seção, AR 1055, rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJF3 10.07.2008; 3ª Seção, AR 2832, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 18.05.2007; 8ª Turma, AC 674184, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 18.10.2013; 7ª Turma, APELREEX 658582, rel. Des. Fed. Leide Polo, maioria, e-DJF3 05.05.2010, p. 489; 7ª Turma, AC 768645, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 05.05.2010, p. 541; 7ª Turma, APELREEX 612948, rel. Des. Fed. Leide Polo, maioria, e-DJF3 24.03.2010, p. 367; 9ª Turma, AC 827264, rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, v. u., e-DJF3 14.01.2010, p. 894; 8ª Turma, APELREEX 719621, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 07.10.2008; 10ª Turma, AC 1155487, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v. u., DJU 31.01.2007; 10ª Turma, REOMS 242576, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 14.03.2005.

Não de hoje, posicionamento também do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

3. Para os segurados especiais referidos na Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, fica garantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, bem como seja atendido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

4. Omissão verificada. Embargos acolhidos. Recurso especial a que se nega provimento." (6ª Turma, EDclEDclREsp 208131/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., DJ 17.12.2007, p. 350)

Assim, não obstante o acerto do *decisum* quanto ao cômputo do intervalo laborado como trabalhador rural, decorrência lógica do pedido para aposentação por tempo de serviço, uma vez que não há sentido em conceder o beneplácito sem, antes, aceitar que houve feitura pelo interstício de tempo legalmente requerido, à jubilação propriamente dita a parte ré não faz jus, haja vista faltar-lhe a carência exigida para casos como o presente, de

maneira que incidente o inc. V do art. 485 do caderno de processo civil, no que tange à desconstituição parcial do *decisum* vergastado, *i. e.*, na parte em que concedeu a benesse.

JUÍZO RESCISSORIUM

Consideradas as razões expendidas por ocasião do juízo de rescindência, o requerimento formulado na demanda primeva deve ser julgado parcialmente procedente, vale dizer, quanto ao reconhecimento de que a parte ré efetivamente laborou no campo.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arca com o pagamento da verba honorária do seu respectivo patrono, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com atualização monetária (Provimento "COGE" 64/05), a par do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais (art. 21, *caput*, Código de Processo Civil).

No caso *sub examine*, entretanto, nada existe a ser distribuído e compensado entre os demandantes, porquanto a parte ré é beneficiária de gratuidade de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, rescindo parcialmente o acórdão atacado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço à ora parte ré, e, em sede de juízo rescisório, julgo parcialmente procedente o pedido subjacente, para declarar como de efetiva prestação laboral o período reconhecido no feito primitivo, que não vale para efeito de carência. Ônus sucumbenciais de acordo com o estabelecido acima.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 0049106-09.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.049106-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
REQUERENTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO	: DANIEL MIORIN FILHO
ADVOGADO	: SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG.	: 98.03.016780-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DINIZ:

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada do INSS, com pedido de liminar para "*suspensão da execução de rescindendo sentença e acórdão*", em demanda de procedência de pedido de aposentadoria por tempo de serviço a rurícola.

Em síntese, assevera que os trabalhadores rurais, antes da Lei 8.213/91, não faziam jus à aposentação por tempo de serviço e que não há comprovação de que tenham sido vertidas contribuições à Previdência Social, pelo quê afrontada a legislação de regência da espécie.

O perigo da demora reside na inviabilidade de devolução das quantias que forem pagas à parte ré, por força da jubilação em epígrafe.

Documentos (fls. 15-81).

Indeferida a medida liminar (fls. 83-84).

Contestação: preliminarmente, insubsistência da argumentação referente à ocorrência do inc. V do art. 485 do compêndio processual civil (fls. 91-102).

Parquet Federal (fls. 114-118): "improcedência da presente medida cautelar inominada".

É o Relatório.

Decido.

Fica a autarquia federal dispensada do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

INTRODUÇÃO

Refere o art. 557 do caderno adjetivo pátrio que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Embora em sede de ação cautelar, no meu sentir, não há óbice à utilização do dispositivo legal em testilha para o deslinde do litígio, sobretudo em atenção ao art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição federal, de que:

"Art. 5º. Omissis.

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)"

Porque relevante, cito fundamentação contida em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, a convergir com a tese aqui esposada:

"Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe

para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)
A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." (AR 7289, decisão monocrática, DJ 20.12.2011)

MÉRITO

O processo cautelar apresenta-se assessorio em relação ao principal.

Tem-se que sua finalidade é garantir a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional a ser outorgado naquela demanda.

No caso dos autos, a cautelar inominada foi proposta para "suspender a execução de rescindendo sentença e acórdão", em ação na qual restou reconhecido direito à aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, não obstante a inexistência de correspondentes contribuições à Previdência Social.

De acordo com o art. 489 do compêndio processual civil, "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Sobre medida imprescindível, refere a doutrina:

"**Medida de urgência imprescindível.** A norma exige que a medida de urgência obstaculizadora da execução do julgado, que é exceção à regra, além de preencher os requisitos necessários a toda cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja também imprescindível, sem o que a medida não pode ser concedida. Imprescindível pode significar necessário (*Houaiss*); aquilo de que não se pode abrir mão (*Aurélio*); inseparável (*Bluteau*, *Vocabulário*, v. 6, *verbete prescindir*, p. 708). Em outras palavras, imprescindível é o extraordinário. Não são

consideradas imprescindíveis as medidas de urgência que sejam 'convenientes' para a parte requerente. Saber se e quando uma medida de urgência é imprescindível, de modo a ser apta a obstar a execução imediata do julgado, não é tarefa muito fácil. É bom anotar-se que se trata de conceito legal indeterminado, cuja concretude deve ser dada pelo juiz ou tribunal, no caso concreto. Não é nem discricionário nem subjetivo." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 833)

Sob outro aspecto, tem-se que as pretensões da demanda cautelar e do processo primordial diferem entre si, de modo que o julgamento do segundo não implica, inexoravelmente, perda de objeto da primeira, considerada superveniente carência de interesse processual.

O interesse, de seu turno, consubstancia-se, como visto, na utilidade, na eficácia e na segurança do decidido na ação principal, exaurindo-se somente com sua solução definitiva, vale dizer, com o respectivo trânsito em julgado do quanto for decidido.

No caso *sub examine*, tenho que presentes se afiguram tanto o fundamento do direito quanto o perigo da demora, este dada a irreversibilidade de restituição das importâncias pagas, em virtude da aposentação por tempo de serviço ao obreiro afeito ao campo, em descompasso com os arts. 21 e 25, § 1º, da Lei 8.212/91; 52, 55, § 2º, *in fine*, da Lei 8.213/91 e 195, § 5º da Constituição Federal.

De se salientar que, por decisão terminativa proferida nesta mesma oportunidade nos autos da *actio rescissoria*, o juízo rescindente e o rescisório são julgados parcialmente procedentes, evitando-se o deferimento da benesse, pelo quê, para preservação do resultado útil daquele pronunciamento judicial, deve ser decretada também a procedência desta cautelar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Restringe-se a ação cautelar à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil. Portanto, entendendo que a composição da lide, a definição do direito é feita no processo principal e não na cautelar.

2. Rescindido o aresto impugnado na demanda rescisória, manifesta a procedência da medida cautelar ajuizada para garantir a sustação do julgado combatido.

3. Medida cautelar julgada procedente, em face do decidido na ação principal." (3ª Seção, CAUINOM 2344, rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, maioria, e-DJF3 21.08.2013)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IMPUGNADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

I - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

II - Alegação de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

III - O ajuizamento de ação cautelar visa assegurar a eficácia de prestação jurisdicional futura, a ser proferida na ação principal.

IV - Julgada procedente a Ação Rescisória, da qual a medida cautelar é incidental, necessário garantir a eficácia do julgado até o trânsito em julgado.

V - Necessidade de prover a Autarquia dos meios necessários para assegurar a eficácia do provimento judicial exarado na demanda rescisória.

VI - Precedentes desta Egrégia 3ª Seção.

VII - Ação cautelar julgada procedente." (3ª Seção, CAUINOM 2196, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, rel. p/ acórdão Des. Fed. Fausto de Sanctis, maioria, e-DJF3 27.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE.

I - A ação cautelar tem característica de processo instrumental, vale dizer, visa apenas assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

II - O resultado do julgamento da ação cautelar encontra-se diretamente ligado ao resultado do julgamento da ação principal, no caso em pauta, do julgamento da ação rescisória.

III - Verifica-se, da análise dos documentos constantes da ação rescisória, que houve violação literal à disposição de lei, sendo julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

IV - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser decretada a suspensão da execução do v. acórdão objeto da ação rescisória.

V - Ação cautelar que se julga procedente. Agravo regimental interposto pelo INSS ante ao indeferimento da liminar julgado prejudicado." (3ª Seção, CAUINOM 1757, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 24.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PRINCIPAL. VERBA HONORÁRIA.

1. O processo cautelar tem por função, via de regra, resguardar o resultado prático do provimento jurisdicional a ser emitido na ação principal, garantindo, assim, a efetividade da justiça.

2. Julgada procedente a ação rescisória, nesta mesma sessão de julgamento, ante o reconhecimento da violação à literal disposição de lei incorrida pelo acórdão rescindendo, a suspensão de sua execução é medida que se impõe, porquanto não preservar, no caso, o resultado útil do processo, é incorrer em desprestígio ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

3. Ação cautelar procedente.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar o requerido de beneficiário da Justiça Gratuita." (3ª Seção, CAUINOM 1767, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 30.10.2012)

"PROC. -:- 2000.03.00.010818-0 CauInom 1764

D.J. -:- 25/04/2013

CAUTELAR INOMINADA Nº 0010818-89.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.010818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQUERIDO : JOSE TEODORO DE PAULA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

No. ORIG. : 96.03.082206-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de ação cautelar originária, preparatória da Ação Rescisória nº 0010819-74.2000.4.03.0000, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Teodoro de Paula, visando suspender a execução do v. acórdão proferido nos autos da na Apelação Cível nº 96.03.082206-0/SP, que, mantendo a sentença recorrida, negou provimento ao recurso de apelação da autarquia, reconhecendo a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 26.04.1999 (fls. 72). A ação rescisória foi ajuizada em 03.03.2000.

Alega o INSS, em síntese, não fazer o réu jus à aposentadoria por tempo de serviço rural, ante a falta de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Noticia que o processo originário em fase de execução e o benefício já foi, inclusive, implantado. Desta forma, presentes os pressupostos autorizadores da cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estando legitimada a presente demanda para suspender o v. acórdão rescindendo que viola literal disposição de lei e cujo cumprimento implicará em dano irreparável em razão da condição de hipossuficiente do requerido.

Concedida a medida cautelar para suspender o pagamento da condenação apurado no processo originário, até o julgamento desta ação (fls. 84).

O Requerido ofertou contestação às fls. 89/103, alegando, em preliminar, carência de ação, porquanto não houve ofensa a literal disposição de lei. No mérito, defende a improcedência da demanda rescisória.

Deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106), nos termos requeridos na contestação.

Em réplica apresentada às fls. 112/114, o INSS repisou os argumentos anteriormente apresentados.

O d. representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1117/123, manifesta-se pela improcedência da medida cautelar.

É o relatório, decido.

O processo cautelar guarda um caráter acessório em relação à ação principal, dela sendo dependente. A finalidade precípua é assegurar a eficácia e utilidade do provimento definitivo da ação principal.

Não se deve olvidar a existência das 'cautelares satisfativas', cuja procedência esgota a pretensão já deduzida na ação principal. O processo cautelar satisfativo tem um fim em si mesmo, retirando seu caráter de acessório.

Sendo, pois, considerados anomalias no ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no presente caso.

Na espécie, a presente medida cautelar busca resguardar a eficácia e utilidade da demanda principal, mediante a suspensão do v. acórdão rescindendo, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço rural, sem a exigência do cumprimento da carência.

O mero ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medida s de natureza cautelar ou antecipatória (art. 489, do CPC).

Destarte, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, autoriza-se o cabimento da medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso a ação rescisória, desde que presentes os pressupostos ensejadores da cautela.

Por seu turno, considerando que os objetos da ação cautelar e principal são diversos, o julgamento da demanda

principal não enseja, necessariamente, carência superveniente de interesse processual da cautelar, com o decreto da perda de seu objeto.

O interesse de agir da cautelar consiste na segurança, eficácia e utilidade da decisão definitiva proferida na demanda principal e, por corolário lógico, cessa apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, o qual se configura com o trânsito em julgado.

In casu, vislumbram-se presentes os pressupostos autorizadores da cautela, o *fumus boni iuris* consubstanciado na ilegalidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural sem o cumprimento da carência, entendimento consagrado na jurisprudência pátria. O *periculum in mora* decorre do fato de que o processo originário encontra-se em fase de execução e o benefício já foi implantado, devendo ser considerada a condição de hipossuficiência do requerido.

Apreciada nesta data a ação principal (AR nº 0010819-74.2000.4.03.0000), da qual esta cautelar é incidental, reconhecendo-se, em juízo rescindente, a procedência da ação rescisória e, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço rural, é de rigor, de igual forma, a procedência da ação cautelar para preservar o seu resultado útil, até que se torne definitivo.

Nessa linha de exegese, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Admitindo-se atualmente a medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso ação rescisória, exige-se a presença dos pressupostos ensejadores da cautela.

2. A fumaça do bom direito está representada pela pertinência da rescisória, cujo processamento foi admitido nesta Corte.

3. O perigo na demora tem de ser avaliado para ambas as partes. Enquanto o Estado, se vencedor na ação de impugnação, terá dificuldades de receber de volta o valor da indenização, de considerável proporção, não correrão riscos os requeridos, que já receberam quase a totalidade da indenização.

4. Medida cautelar julgada procedente.' (MC 1258/SP, Processo 1998/0019662-5, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 22/03/2006, DJ 11/09/2006, p. 213)

Destaco, ainda, nesse sentido, precedentes desta E. Terceira Seção:

'PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITISPENDÊNCIA. DANO IRREPARÁVEL AO AUTOR. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.

1. É cabível medida cautelar para suspender os efeitos do julgado rescindendo, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, a despeito do contido no art. 489 do CPC, que permanece a regra. Precedentes do STJ.

2. Por serem diversos os objetos da ação principal e da cautelar, o julgamento de uma não implica necessariamente na perda de objeto da outra, restando preservado o interesse de agir cautelar consistente na proteção dos efeitos a serem produzidos pela decisão proferida nos autos principais.

3. O art. 808, III, do CPC deve receber interpretação sistemática com o art. 807 do mesmo Código e, por conseguinte, a eficácia da medida cautelar ser compreendida como cessada apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, ou seja, com o trânsito em julgado do decisum.

Precedentes desta Corte

4. Julgado procedente o pedido cautela. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita.' (CAUINOM 1884, Processo: 2000.03.00.024414-2/SP, Rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 10/12/2009, DJe 18/02/2010, p. 24)

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PRINCIPAL.

- A concessão de medida assecuratória para suspender os efeitos de acórdão rescindendo demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

- Subsistência da eficácia do provimento cautelar enquanto não encerrada a ação principal, não havendo que se falar em perda de objeto ou prejudicialidade até o momento em que a decisão dada à rescisória esteja apta a produzir todos os efeitos que lhe sejam próprios.

- Ação cautelar que se julga procedente, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 1999.03.99.020776-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória nº 2001.03.00.004935-0, levada a julgamento nesta mesma data.' (CAUINOM 2312, Processo: 2001.03.00.004934-9/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23/10/2008, DJe 03/12/2008, p. 1342)

Cito, ainda, recentes julgados da E. Terceira Seção desta Corte: MC em AR nº 2003.03.040177-6 e MC em AR nº 2000.03.00.049940-5, ambas de relatoria do e. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, j. 11.04.2013.

Ante o exposto, julgo procedente a ação cautelar, para suspender os efeitos do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 96.03.082206-0/SP, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0010819-74.2000.4.03.0000, julgada também nesta data.

Oficie-se, com urgência, comunicando ao MM. Juízo do processo originário o teor desta decisão.

Providencie a Subsecretaria o traslado de cópia desta decisão para a Ação Rescisória nº 0010819-74.2000.4.03.0000.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se."

"PROC. -:- 2000.03.00.065502-6 CauInom 2224

D.J. -:- 20/12/2012

CAUTELAR INOMINADA Nº 0065502-61.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.065502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

HERMES ARRAIS ALENCAR

REQUERIDO : ORAZIR CARLOS BARBATO

ADVOGADO : FRANCISCO PRETEL

No. ORIG. : 98.03.019582-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de ação cautelar originária preparatória de rescisória, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Orazir Carlos Barbato, visando a suspensão da execução do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 98.03.019582-4, objeto da Ação Rescisória nº 0065503-46.4.03.0000, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o tempo de serviço rural prestado pelo autor, condenando a autarquia federal a expedir a competente certidão.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de afrontar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do então autor, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das contribuições correspondentes ou a devida indenização.

Sustenta presentes os pressupostos autorizadores da cautelar, 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', estando legitimada a presente demanda para suspender a sentença rescindenda que violara expressa disposição de lei e cujo cumprimento implicará em dano irreparável ao INSS.

Indeferido o pedido liminar (fls. 63/64).

Contestação apresentada às fls. 71/76, na qual o requerido, em preliminar, alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a improcedência da cautelar.

Decorrido, in albis, o prazo para a réplica (fl. 79-v).

Instados à produção de provas (fl. 80), o INSS dispensou a dilação probatória (fl. 81), ao passo que o requerido manteve-se silente (fl. 82).

É o relatório, decido.

O processo cautelar guarda um caráter acessório em relação à ação principal, dela sendo dependente. A finalidade precípua é assegurar a eficácia e utilidade do provimento definitivo da ação principal.

Não se deve olvidar a existência das 'cautelares satisfativas', cuja procedência esgota a pretensão já deduzida na ação principal. O processo cautelar satisfativo tem um fim em si mesmo, retirando seu caráter de acessório.

Sendo, pois, considerados anomalias no ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no presente caso.

Na espécie, a presente medida cautelar busca resguardar a eficácia e utilidade da demanda principal, mediante a suspensão do v. acórdão rescindendo, que reconheceu tempo de serviço rural, condenando o INSS a promover a correspondente averbação, bem como expedir a competente certidão, para fins de contagem recíproca.

O mero ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medida s de natureza cautelar ou antecipatória (art. 489, do CPC).

Destarte, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, autoriza-se o cabimento da medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso a ação rescisória, desde que presentes os pressupostos ensejadores da cautela.

Por seu turno, considerando que os objetos da ação cautelar e principal são diversos, o julgamento da demanda principal não enseja, necessariamente, carência superveniente de interesse processual da cautelar, com o decreto da perda de seu objeto.

O interesse de agir da cautelar consiste na segurança, eficácia e utilidade da decisão definitiva proferida na demanda principal e, por corolário lógico, cessa apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, o qual se configura com o trânsito em julgado.

In casu, vislumbram-se presentes os pressupostos autorizadores da cautela, o 'fumus boni iuris' consubstanciado na ilegalidade da expedição da certidão de tempo de serviço rural sem facultar ao INSS consignar a ausência de recolhimento das contribuições ou indenização, entendimento firmado nesta E. Terceira Seção, enquanto o

'periculum in mora' na possível utilização da respectiva certidão para fins de contagem recíproca. Assim, tendo em vista o julgamento da ação rescisória (Processo nº 0065503-46.2000.4.03.0000) nesta data, com a procedência parcial nos Juízos rescindendo e rescisório, é medida de rigor, igualmente, a procedência da ação cautelar para preservar o resultado útil da ação principal.

Nessa linha de exegese, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Admitindo-se atualmente a medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso ação rescisória, exige-se a presença dos pressupostos ensejadores da cautela.

2. A fumaça do bom direito está representada pela pertinência da rescisória, cujo processamento foi admitido nesta Corte.

3. O perigo na demora tem de ser avaliado para ambas as partes. Enquanto o Estado, se vencedor na ação de impugnação, terá dificuldades de receber de volta o valor da indenização, de considerável proporção, não correrão riscos os requeridos, que já receberam quase a totalidade da indenização.

4. Medida cautelar julgada procedente.' (MC 1258/SP, Processo 1998/0019662-5, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 22/03/2006, DJ 11/09/2006, p. 213)

Destaco, ainda, nesse sentido, precedentes desta E. Terceira Seção:

'PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITISPENDÊNCIA. DANO IRREPARÁVEL AO AUTOR. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.

1. É cabível medida cautelar para suspender os efeitos do julgado rescindendo, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, a despeito do contido no art. 489 do CPC, que permanece a regra. Precedentes do STJ.

2. Por serem diversos os objetos da ação principal e da cautelar, o julgamento de uma não implica necessariamente na perda de objeto da outra, restando preservado o interesse de agir cautelar consistente na proteção dos efeitos a serem produzidos pela decisão proferida nos autos principais.

3. O art. 808, III, do CPC deve receber interpretação sistemática com o art. 807 do mesmo Código e, por conseguinte, a eficácia da medida cautelar ser compreendida como cessada apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, ou seja, com o trânsito em julgado do decisum.

Precedentes desta Corte

4. Julgado procedente o pedido cautela. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita.' (CAUINOM 1884, Processo: 2000.03.00.024414-2/SP, Rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 10/12/2009, DJe 18/02/2010, p. 24)

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PRINCIPAL.

- A concessão de medida assecuratória para suspender os efeitos de acórdão rescindendo demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

- Subsistência da eficácia do provimento cautelar enquanto não encerrada a ação principal, não havendo que se falar em perda de objeto ou prejudicialidade até o momento em que a decisão dada à rescisória esteja apta a produzir todos os efeitos que lhe sejam próprios.

- Ação cautelar que se julga procedente, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 1999.03.99.020776-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória nº 2001.03.00.004935-0, levada a julgamento nesta mesma data.' (CAUINOM 2312, Processo: 2001.03.00.004934-9/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23/10/2008, DJe 03/12/2008, p. 1342)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação cautelar, para suspender os efeitos do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.19582-4, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0065503-46.4.03.0000, julgada também nesta data.

Deixo de condenar nos ônus de sucumbência, uma vez que a cautelar objetiva apenas sustar a execução do julgado rescindendo.

Oficie-se, com urgência, comunicando ao MM. Juízo de origem do processo originário o inteiro teor desta decisão.

Providencie a Subsecretaria o traslado de cópia desta decisão para a Ação Rescisória nº 0065503-46.2000.4.03.0000.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se."

"PROC. -:- 2001.03.00.004914-3 CauInom 2302

D.J. -:- 28/6/2012

CAUTELAR INOMINADA Nº 0004914-54.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.004914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : LUIS APARECIDO BARLAFANTE
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 98.03.051747-3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação cautelar originária preparatória de rescisória, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Luis Aparecido Barlafante, visando a suspensão da execução do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 98.03.51747-3, objeto da Ação Rescisória nº 2001.03.00.004915-5, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o tempo de serviço rural prestado pelo autor, ora requerido, condenando a autarquia federal a promover a consequente averbação, bem como a expedição da competente certidão, para fins de contagem recíproca.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de afrontar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do então autor, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das contribuições correspondentes ou a devida indenização.

Sustenta presentes os pressupostos autorizadores da cautelar, 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', estando legitimada a presente demanda para suspender a sentença rescindenda que violara expressa disposição de lei e cujo cumprimento implicará em dano irreparável ao INSS.

Indeferido o pedido liminar (fl. 78). Contra essa decisão o INSS interpôs agravo regimental (fls. 80/82). Mantida a r. decisão agravada (fl. 84).

Decorreu, in albis, o prazo para o requerido apresentar resposta, consoante atesta certidão de fl. 91.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 92/102, manifesta-se pela improcedência da ação cautelar.

É o relatório, decido.

Trata-se de ação cautelar originária preparatória de rescisória, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Luis Aparecido Barlafante, visando a suspensão da execução do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 98.03.51747-3, objeto da Ação Rescisória nº 2001.03.00.004915-5, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o tempo de serviço rural prestado pelo autor, ora requerido, condenando a autarquia federal a promover a consequente averbação, bem como a expedição da competente certidão, para fins de contagem recíproca.

O processo cautelar guarda um caráter acessório em relação à ação principal, dela sendo dependente. A finalidade precípua é assegurar a eficácia e utilidade do provimento definitivo da ação principal.

Não se deve olvidar a existência das 'cautelares satisfativas', cuja procedência esgota a pretensão já deduzida na ação principal. O processo cautelar satisfativo tem um fim em si mesmo, retirando seu caráter de acessório.

Sendo, pois, considerados anomalias no ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no presente caso.

Na espécie, a presente medida cautelar busca resguardar a eficácia e utilidade da demanda principal, mediante a suspensão do v. acórdão rescindendo, que reconheceu tempo de serviço rural, condenando o INSS a promover a correspondente averbação, bem como expedir a competente certidão, para fins de contagem recíproca.

O mero ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medida s de natureza cautelar ou antecipatória (art. 489, do CPC).

Destarte, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, autoriza-se o cabimento da medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso a ação rescisória, desde que presentes os pressupostos ensejadores da cautela.

Por seu turno, considerando que os objetos da ação cautelar e principal são diversos, o julgamento da demanda principal não enseja, necessariamente, carência superveniente de interesse processual da cautelar, com o decreto da perda de seu objeto.

O interesse de agir da cautelar consiste na segurança, eficácia e utilidade da decisão definitiva proferida na demanda principal e, por corolário lógico, cessa apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, o qual se configura com o trânsito em julgado.

In casu, vislumbram-se presentes os pressupostos autorizadores da cautela, o 'fumus boni iuris' consubstanciado na ilegalidade da expedição da certidão de tempo de serviço rural sem facultar ao INSS consignar a ausência de recolhimento das contribuições ou indenização, entendimento firmado nesta E. Terceira Seção, enquanto o 'periculum in mora' na possível utilização da respectiva certidão para fins de contagem recíproca.

Assim, tendo em vista o julgamento da ação rescisória (Processo nº 2001.03.00.004915-5) nesta data, com a procedência parcial nos Juízos rescindendo e rescisório, é medida de rigor, igualmente, a procedência da ação

cautelar para preservar o resultado útil da ação principal.

Nessa linha de exegese, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Admitindo-se atualmente a medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso ação rescisória, exige-se a presença dos pressupostos ensejadores da cautela.

2. A fumaça do bom direito está representada pela pertinência da rescisória, cujo processamento foi admitido nesta Corte.

3. O perigo na demora tem de ser avaliado para ambas as partes. Enquanto o Estado, se vencedor na ação de impugnação, terá dificuldades de receber de volta o valor da indenização, de considerável proporção, não correrão riscos os requeridos, que já receberam quase a totalidade da indenização.

4. Medida cautelar julgada procedente.' (MC 1258/SP, Processo 1998/0019662-5, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 22/03/2006, DJ 11/09/2006, p. 213)

Destaco, ainda, nesse sentido, precedentes desta E. Terceira Seção:

'PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITISPENDÊNCIA. DANO IRREPARÁVEL AO AUTOR. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.

1. É cabível medida cautelar para suspender os efeitos do julgado rescindendo, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, a despeito do contido no art. 489 do CPC, que permanece a regra. Precedentes do STJ.

2. Por serem diversos os objetos da ação principal e da cautelar, o julgamento de uma não implica necessariamente na perda de objeto da outra, restando preservado o interesse de agir cautelar consistente na proteção dos efeitos a serem produzidos pela decisão proferida nos autos principais.

3. O art. 808, III, do CPC deve receber interpretação sistemática com o art. 807 do mesmo Código e, por conseguinte, a eficácia da medida cautelar ser compreendida como cessada apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, ou seja, com o trânsito em julgado do decisum.

Precedentes desta Corte

4. Julgado procedente o pedido cautela. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita.'

(CAUINOM 1884, Processo: 2000.03.00.024414-2/SP, Rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 10/12/2009, DJe 18/02/2010, p. 24)

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PRINCIPAL.

- A concessão de medida assecuratória para suspender os efeitos de acórdão rescindendo demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

- Subsistência da eficácia do provimento cautelar enquanto não encerrada a ação principal, não havendo que se falar em perda de objeto ou prejudicialidade até o momento em que a decisão dada à rescisória esteja apta a produzir todos os efeitos que lhe sejam próprios.

- Ação cautelar que se julga procedente, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 1999.03.99.020776-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória nº 2001.03.00.004935-0, levada a julgamento nesta mesma data.' (CAUINOM 2312, Processo: 2001.03.00.004934-9/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23/10/2008, DJe 03/12/2008, p. 1342)

Ante o exposto, julgo procedente a ação cautelar, para suspender os efeitos do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.51747-3, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2001.03.00.004915-5, julgada também nesta data.

Deixo de condenar nos ônus de sucumbência, uma vez que a cautelar objetiva apenas sustar a execução do julgado rescindendo.

Oficie-se, com urgência, comunicando ao MM. Juízo de origem do processo originário o desta decisão.

Providencie a Subsecretaria o traslado de cópia desta decisão para a Ação Rescisória nº 2001.03.00.004915-5.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se."

Ante o exposto, julgo procedente a ação cautelar, para suspender os efeitos do aresto hostilizado, proferido pela 1ª Turma deste Tribunal (Apelação Cível nº 98.03.016780-4), até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2000.03.00.049107-8, também julgada nesta oportunidade. Sem ônus sucumbenciais.

Oficie-se, com urgência, o Juízo do processo originário, para ciência do inteiro teor deste decisum.

Providencie a Subsecretaria o traslado de cópia desta manifestação judicial para a actio rescissoria em epígrafe.

Ciência igualmente ao Ministério Público Federal.

Decorrido, in albis, o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003545-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003545-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : GERALDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP076633 CELSO ADAIL MURRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.001148-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006135-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : PALMIRA BUENO DE GODOY PIRES DE MORAES
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018060520064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 228-230 apreciou os embargos de declaração apreciados pelo foram interpostos pela parte autora, a fls. 212-216, não o recurso interposto pelo INSS a fls. 217-222, como sugerido a fl. 239.

Portanto, inexistente o alegado erro material.

Dê-se ciência.

Após, nos termos do Art. 531 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contrarrazões aos embargos infringentes opostos pela autarquia.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002459-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002459-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : MARGARIDA STAIGENER CATHARINO
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.015626-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, inciso VII (documento novo), do CPC por Margarida Staigener Catharino (nascida em 20.09.1945), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão prolatado pela E. Sétima Turma desta C. Corte nos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.015626-1 que, dando provimento à apelação interposta pelo Instituto Autárquico, reformou a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaporanga/SP que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural pleiteada pela demandante, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A ementa do acórdão a que se pretende rescindir recebeu a seguinte redação:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada."

Essa decisão transitou em julgado em 25.05.2006 (fls. 60), ao passo em que a presente ação rescisória foi distribuída em 16.01.2007 (fls. 02).

A parte autora alega, em síntese, que obteve documentos novos (Certidão de casamento, Certidão de nascimento de seus filhos e a certidão de óbito do seu marido) que, se apresentados no feito subjacente, implicariam a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por ela pleiteado. Argumenta que tais documentos "não foram juntados na ação originária em virtude da simplicidade da parte autora que ignorava a necessidade de juntar referidos documentos, bem como a importância das referidas provas para a concessão do benefício pleiteado." Requer, pois, a procedência do pedido formulado nesta ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda, julgando-se procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Pretende, igualmente, a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/65.

Distribuído o feito à relatoria da Des. Federal Leide Polo em 26.01.2007 (fls. 68), foram concedidos à autora os

benefícios da justiça gratuita (fls. 69) e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado (fls. 74), o INSS ofertou contestação a fls. 76/82, na qual argüi, preliminarmente, ser a demandante carecedora da ação proposta, visto não subsistir, na espécie, nenhum dos fundamentos previstos pelo artigo 485 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que os documentos apresentados não são capazes de alterar o resultado da r. decisão rescindenda. Requer, caso superada a questão preliminar, seja a ação julgada improcedente.

Embora intimada a se manifestar (fls. 84/85), restou certificado o decurso de prazo para a requerente apresentar réplica (fls. 88).

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 91), a autora aduziu seu desinteresse quanto à sua produção (fls. 97), enquanto que o Instituto Autárquico deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para tal manifestação (fls. 98).

Apresentadas razões finais apenas pela pleiteante (fls. 104/108), foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 109).

Em seu parecer de fls. 110/123, a ilustre Procuradora Regional da República opina pela rejeição da preliminar arguida pelo Instituto Autárquico em sua contestação e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido de rescisão formulado na presente ação desconstitutiva.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, observo que as disposições do art. 557, *caput* e 1ªA, do Código de Processo Civil (CPC) podem ser aplicáveis às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "*recurso*" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, *a contrário senso*, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar-lhe provimento.

Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recursal nem tampouco deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Nessa mesma linha de otimização da prestação jurisdicional, a lei processual civil traz vários outros preceitos que permitem a finalização célere de litígios cuja solução já se encontra consolidada na jurisprudência.

Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "*recurso*" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito de feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 557, § 1ªA, da lei processual, o que passo a fazer. São dois os requisitos necessários ao julgamento *monocrático*, com fundamento no art. 557, do CPC: a) ser o pedido manifestamente admissível e procedente e b) existir Súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, ou c) houver jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não bastasse a possibilidade de decisões monocráticas nos termos do art. 557 do CPC, também é possível julgar monocraticamente ações rescisórias cujos pedidos são manifestamente improcedentes. Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que compete ao Relator, em caso de flagrante improcedência do pedido formulado na ação da rescisória, apreciá-lo monocraticamente (*v.g. AgRg na ação rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na ação rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta*).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, ante ao manifesto descabimento da ação rescisória, faculta ao relator indeferir, monocraticamente, o pedido rescisório fadado ao insucesso:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOL AÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC.

NÃO CONFIGUR AÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, desprovido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. *É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.*

2. *Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

É essa a hipótese a ser aplicada a estes autos.

Pretende a autora rescindir o v. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte, com fundamento no art. 485, VII (documento novo) do CPC, que, reformando a r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itaporanga/SP, julgou improcedente o pedido, concluindo pela não comprovação do exercício da atividade campesina perpetrado pela demandante.

De início, observo que a matéria preliminar aduzida pelo Instituto Autárquico em sua contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Verifico, assim que não prospera o pedido fundamentado nos termos do inciso VII, do art. 485, do CPC.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in*, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*". (grifei).

Importante frisar ser inconteste a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranqüila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

Observo que a autora instruiu a ação rescisória com a Certidão de seu Casamento, ocorrido em 27.04.1959, lavrada em 30.11.2006, em que consta a qualificação de seu marido, Antonio Catharino, como lavrador e sua profissão como sendo a de prendas domésticas (fls. 61); Certidão de nascimento da filha Sonia Maria Staigner Catharino, nascida em 21.04.1971, constando a qualificação do pai como lavrador e da mãe como doméstica - este assento foi lavrado em 03.02.1972 e esta certidão expedida em 30.11.2006 (fls. 62); Certidão de nascimento da filha Lídia Staigner, nascida em 11.09.1965, constando a qualificação do pai como lavrador e da mãe como prendas doméstica - o assento foi lavrado em 24.02.1.969 e esta certidão expedida em 29.11.2005 (fls. 63); e Certidão de óbito de Antonio Catharino, ocorrido em 28.07.1981, dando conta de que sua profissão era a de lavrador, esta certidão foi expedida em 08.10.1991 (fls. 64).

Não vejo como emprestar a natureza de "novo" à certidão de casamento da autora, vez que, apresentada no feito originário (fls. 20), foi suficientemente analisada pelo v. acórdão *rescindendum*. Não sendo, pois, possível atribuir-lhes tal característica, por restar afastado o desconhecimento de sua existência, que é da essência da novidade de qualquer documento, para efeito de adequar-se à definição legal.

Nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira (*in*, Comentários ao Código de Processo Civil, volume V - Arts. 476 a 565 - Editora Forense - RJ - 2003, págs. 136 e ss), "*fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deveria ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava e assim por diante*".

Quanto aos demais documentos apresentados nesta ação rescisória - cópias das Certidões de Nascimento das filhas e de Óbito de seu esposo, tenho-as como insuficientes para o fim desejado pela requerente (rescisão do julgado

fundamentado no artigo 485, VII, CPC).

Isso, porque a i. Relatora julgou improcedente o pedido subjacente, por entender que não haviam quaisquer documentos que atestassem a atividade rural exercida pela demandante, pois embora reconhecesse a ausência de efeito vinculante à Súmula 149 do STJ e, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, admitisse, em casos excepcionais, a produção de prova meramente testemunhal, para comprovação do tempo de serviço, desde que firme e precisa quanto ao tempo e aos fatos que se deseja comprovar. Observou que:

"No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento da autora, realizado em 1959, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a sua de prendas domésticas. É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Contudo, mesmo admitindo-se que, à data das núpcias a parte autora era trabalhadora rural, necessitava ela provar que trabalhava no campo, quando completou a idade necessária à aposentadoria ou quando ajuizou a presente ação.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas e imprecisas em relação às datas e à periodicidade, não mencionando nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho e as atividades desempenhadas durante o período legalmente exigido.

Dessa forma, ausentes elementos a demonstrar o exercício da atividade rural nos 120 meses anteriores ao ajuizamento da ação, ou quando completada a idade necessária para a obtenção do benefício, a improcedência do pedido é de rigor."

Inexistindo, pois, tal comprovação, concluiu ser a prova meramente testemunhal insuficiente para a comprovação do tempo de serviço campesino pelo prazo de carência previsto pelo art. 142 da Lei 8.213/1991, tal como alegado pela pleiteante.

Nesse passo, conclui-se que esses documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, *de per se*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastantes para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

Explico. Os fatos atestados pelas referidas certidões datam de 21.04.1971. (fls. 62), 11.09.1965 (fls. 63) e de 28.07.1981 (fls. 64), com assentamento público em 03.02.1972, 24.02.1969 e 08.10.1991, respectivamente. Não tendo o condão, por conseguinte, de comprovar a atividade rural exercida pela autora nos 120 meses (10 anos) imediatamente anteriores, ainda que de forma descontínua, no período em que antecedeu seu implemento etário (nascida em 20.09.1945, completou 55 anos em 20.09.2000), o que, conforme verificado pela fundamentação adotada pela então relatora do feito originário, não seria suficientes a modificar o entendimento adotado por Sua Excelência naquela ocasião.

Nesse sentido o entendimento adotado pela C. Terceira Seção desta E. Corte, que, apreciando pedido, por tudo e por quanto semelhante ao da espécie, deu a lume o aresto que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente." (grifei)

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação

Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados no art. 557, *caput*, c/c art. 285-A, ambos do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013510-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00014724920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática prolatada nos autos da apelação cível nº 2000.03.99.074975-5, interposta nos autos da ação previdenciária nº 1697/98, que teve seu trâmite junto a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, na qual a parte pretendia a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial.

Sustenta o demandante que o seu pedido de reconhecimento da atividade especial fora indeferido ao fundamento da ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído. Afirma, nesta oportunidade, que a r. decisão deve ser desconstituída com base no art. 485, VII, do CPC, uma vez que obteve novos documentos capazes de alterar o resultado da lide por comprovarem que ele esteve exposto a ruído superior ao limite legal.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dispensado o depósito prévio, nos termos da decisão de fl. 88.

O réu apresentou contestação às fls. 93/107, sustentando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos. No mérito, sustenta a inexistência de documento novo já que o autor não comprovou o desconhecimento do laudo pericial e tampouco a inviabilidade de sua exibição na lide subjacente. Alega, ainda, que a prova técnica apresentada não seria suficiente para modificar o julgado. Pediu, por fim, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 112/118.

Dispensada a dilação probatória e as alegações finais por decisão acostada à fl. 120.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 121/123).

É a síntese do necessário.

Decido.

Esta ação, ajuizada em 07 de junho de 2013 (fl. 02), revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 27 de outubro de 2011 (fl. 43).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores

editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência ou extinção do feito, sem resolução do mérito, dada a carência da ação.

Confiram-se, a propósito, julgados de minha relatoria, registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMULÁRIO SB-40. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZADO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Não se sustenta a alegação da defesa de inépcia da inicial por ausência de indicação dos fundamentos pelos quais pretende a rescisão aqui proposta. A peça destaca, com total clareza, a adequação ao inciso VII do art. 485 do CPC, ainda que não o tenha mencionado, pois embasa o pedido na obtenção de documentos após a fase de cognição da ação subjacente.

2 - Tem aplicação, na espécie, o princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da mihi factó, dabo tibi ius (dá-me os fatos que eu te darei o direito). Ao juiz cabe conhecer o nomen iuris e adaptar a norma jurídica à situação de fato, não sendo necessária, portanto, a indicação expressa do dispositivo legal na qual se apóia o pedido.

3 - Os formulários SB-40 foram emitidos após a prolação do acórdão rescindendo, o que afasta a característica de preexistência do elemento de prova material. De qualquer forma, não restou justificada a dificuldade na sua obtenção ao tempo do conjunto probatório mal instruído.

4 - A admissibilidade da ação rescisória está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso ao documento que seria indispensável para a solução da causa e, ainda, a sua procedência depende da capacidade que o novo documento teria de modificar o julgamento.

5 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 0109986-54.2006.4.03.0000, j. 23.05.2013, DJF3 07.06.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

3- Ainda que não se exigisse prova da ignorância quando do ajuizamento da ação subjacente, quanto à existência do documento ora apresentado, a inadequada justificativa exposta na inicial afasta qualquer possibilidade de se concluir pelo seu desconhecimento.

4 - Não há que se confundir documento novo a respeito de fatos alegados na ação anterior com o fato novo mencionado nesta ação, qual seja, eventual alteração na jurisprudência quanto à aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

5 - Não satisfaz o requisito do art. 485, VII, do CPC a apresentação de documentos que a autora considerara irrelevante ao desfecho da primeira demanda, ainda que por confiar em determinada corrente jurisprudencial.

6 - Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil".

(AR nº 0022089-85.2006.4.03.0000, j. 26.02.2013, DJF3 29.04.2013).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão do r. *decisum* transitado em julgado com base em documentos que não se enquadram no conceito previsto no art. 485, VII, do CPC e que tampouco teriam o condão de modificar o julgado.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Narra a inicial de fls. 02/07 que o requerente ajuizara ação de revisão de benefício visando o reconhecimento de labor especial e a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Sustenta que a causa determinante da improcedência do seu pedido na lide subjacente teria sido a ausência de laudo técnico que comprovasse a sua exposição ao agente agressivo ruído nos períodos que indica.

Argumentando tratar-se de documento novo capaz de comprovar o seu aludido direito, o demandante carrou aos presentes autos cópia da reclamação trabalhista nº 0000148-80.2012.5.02.0431, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, na qual constam dois PPP'S (Perfis Profissiográficos Previdenciários) emitidos pela Empresa PIRELLI S/A - Companhia Industrial Brasileira - em 29.05.2012 e 21.05.2012 (fls. 60/63 e 82/85) e um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho datado de 15.08.1984 (fls. 68/79).

Para melhor compreensão transcrevo trecho substancial dos fundamentos do pedido ora formulado:

"Em sua fundamentação, o ilustre relator afirmou que embora o autor alegasse que trabalhou em atividade insalubre, com exposição ao agente físico ruído, não havia nos autos laudo técnico capaz de corroborar a assertiva, mesmo que o formulário de fl. 16 atestasse sua existência.

(...)

No entanto, verifica-se que os documentos ora juntados na presente rescisória (DOCUMENTO NOVO, MAS TEMPORALMENTE ANTIGO, POSTO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO DECISUM), é justamente o laudo pericial que constata a existência do agente físico ruído, que somente veio ao poder do autor por força da reclamação trabalhista nº 0000148-80.2012.5.02.0431, com trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, em que eram partes o autor, então reclamante, e a ex-empregadora PIRELLI, onde esta juntou aos autos o documento" (fls. 03/05).

O demandante pretende justificar a apresentação dos referidos documentos somente nesta oportunidade em razão da negativa da empresa empregadora em fornecê-los, argumentando que teria sido obrigado a ajuizar uma reclamação trabalhista para obtê-los. Confira-se:

"O ex-empregador resistiu em fornecer o documento ao autor, tanto que foi necessário o ajuizamento de ação trabalhista para sua obtenção, deixando clara a impossibilidade deste ser usado à época da demanda originária" (fl. 06).

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

Destaco, inicialmente, que não se aplica ao autor o abrandamento do rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de documento novo, nos moldes firmados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte em favor dos rurícolas.

Isso porque, a referida mitigação leva em conta a atividade desenvolvida pelo campesino e o meio no qual se acha inserido, que, em regra, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos. No entanto, observo que, no caso *sub judice*, nada justifica essa maleabilidade do aplicador do direito, pois o postulante não se insere no meio social em que inseridos os humildes campesinos, uma vez que sempre exerceu funções urbanas, tais como a de supervisor de manutenção, eletricista ½ oficial, montador e de encarregado de oficina.

Dessa forma, não há que se sugerir ignorância em relação à existência do documento essencial ao reconhecimento do seu direito. Do mesmo modo, não se justifica a alegada impossibilidade da sua utilização no momento oportuno, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, inclusive porque sequer fora sugerida na ação subjacente a necessidade de requisição judicial da prova tida por sonegada pelo empregador.

O ajuizamento de demanda diversa perante Juízo de competência distinta e em momento posterior ao ajuizamento da ação subjacente (06.08.1998 - fl. 13) afasta a possibilidade de coexistência do requisito da novidade em relação aos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/63 e 82/85, os quais foram emitidos em 2012.

Note-se que um dos pedidos formulados pelo reclamante na correspondente inicial da reclamação trabalhista, assim se sustentou:

"5 - Assim, em razão do laudo técnico pericial não ter sido entregue ao reclamante em momento oportuno (na rescisão contratual) e considerando que a partir de 01.01.2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, de elaboração obrigatória, passou a ser o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), requer seja este preenchido pela reclamada com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho contemporâneo à época em que o labor foi exercido, com fulcro no § 4º, do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo o mesmo entregue ao reclamante" (fl. 51).

De qualquer forma, é possível afirmar que o autor já tinha conhecimento da existência do laudo técnico de fls. 68/79, emitido em 1984, no momento do ajuizamento da ação subjacente, pois a sua peça inicial fez anexar o formulário SB-40 de fl. 26, o qual indicava expressamente que a empregadora possuía um laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído.

Tampouco demonstrou o requerente a resistência da empregadora em fornecer tais documentos no momento oportuno. Na realidade, o que se percebe é que ele somente foi tomar as medidas cabíveis para a obtenção da referida documentação após ter sua demanda previdenciária julgada improcedente em razão da ausência do laudo pericial.

Ressalte-se que não há nos autos subjacentes, e nem mesmo na ação trabalhista proposta depois, qualquer prova de eventual tentativa de obtenção desses documentos junto à empregadora, ainda que de modo extrajudicial, mas apenas alegações feitas na peça vestibular apresentada na Justiça do Trabalho, apresentadas nos seguintes termos:

"3 - No entanto, mesmo após contato telefônico, envio de e-mail e envio de carta requerendo o documento em questão, a reclamada negou-se a fornecê-lo, sob alegação de que, à época da rescisão do contrato, já fora fornecido o formulário SB-40 e o laudo técnico pericial" (fl. 51).

Não prospera, portanto, o pedido de rescisão com enfoque em documento novo.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que, em tese, os documentos apresentados pudessem ser considerados novos, os mesmos seriam insuficientes para modificar o julgado.

Com efeito, em se tratando de documento novo é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é preciso que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

Na hipótese vertente, a improcedência do pedido decorreu da falta de exibição de provas aptas a atestarem a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites legais, em especial do laudo pericial.
Para melhor compreensão, colaciono o seguinte trecho extraído do r. *decisum* rescindendo:

"Para dirimir a controvérsia travada nos autos, é preciso responder se a atividade exercida pelo autor era de natureza penosa, insalubre ou perigosa.

O autor afirma que a atividade exercida no período de 03/09/1969 a 30/06/1992 era insalubre. O formulário SB-40/DSS 8030 aponta que o agente agressor era ruído, calor e poeira.

Quanto ao agente agressivo ruído e calor, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do agente nocivo e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

No caso em tela, embora o autor alegue ter laborado em atividade insalubre com exposição ao agente agressor ruído, não há nos autos laudo técnico capaz de corroborar as assertivas, embora o formulário de fls. 16 ateste a sua existência.

Inverto a sucumbência, mas deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, na forma da fundamentação acima" (fls. 41/42).

Ressalte-se, portanto, que a mera exibição do laudo pericial e dos PPP's não seria suficiente, por si só, para garantir ao autor um resultado favorável em razão das evidentes discrepâncias entre os dados constantes dos documentos exibidos pelo demandante, de modo a inviabilizar a comprovação da exposição habitual e permanente a ruídos superiores aos limites legais.

Segundo o formulário SB-40 (fl. 26) apresentado na lide originária, o postulante esteve submetido a ruído acima de 90 db no período de 03.09.1969 a 31.12.1979 e superior a 80 db no lapso de 01.01.1980 a 30.06.1992.

No entanto, os dados contidos nos perfis profissiográficos e no laudo pericial divergem do referido documento e entre si. De fato, os primeiros apontam exposição a ruído de 94 db no primeiro interregno e de 91 no segundo (fls. 60/63), ao passo que o laudo de avaliação ambiental (fls. 68/79) informa que no setor em que o autor desempenhou suas atividades (Seção de Oficinas na Fábrica de Pneus) o ruído variava de 78 a 94 db.

Logo, as discrepâncias entre os documentos, bem como a variabilidade do nível de ruído, impedem o reconhecimento da atividade especial no lapso de 03.09.1969 a 30.06.1992, por ausência de comprovação da habitualidade e permanência, o que inviabilizaria o acolhimento do pedido do autor.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido de desconstituição amparado no inciso VII do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido de rescisão.** Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024910-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066828320044039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 03 e 12).

Ação rescisória de decisão monocrática terminativa proferida nesta Corte, que rejeitou pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006682-83.2004.4.03.9999/SP - 2004.03.99.006682-7/SP

RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE: ANTONIO CARLOS CARNEIRO

ADVOGADO: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARIA HELENA TAZINAFO e HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00223-4 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho urbano prestado pelo autor, no período de 02.1974 a 10.03.1978, sem registro em CTPS, e do trabalho prestado em condições agressivas, nos períodos de 01.04.1984 a 30.05.1980, 01.07.1985 a 01.02.1990, 01.03.1990 a 01.12.1995 e de 01.03.1996 a 10.10.2001, com a sua conversão, para somados aos demais períodos estampados em CTPS e aos recolhimentos como autônomo, complementar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 04.02.2002 (fls. 38, verso).

O ente previdenciário interpôs agravo retido, a fls. 81, da decisão que indeferiu a preliminar, arguida em contestação, de falta de interesse de agir, por entender necessário o prévio requerimento administrativo.

A sentença de fls. 104/109, proferida em 10.07.2003, acolheu a preliminar arguida em contestação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor não cumpriu os requisitos legais relativos à idade, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00.

A fls. 111/118, o requerente opôs embargos de declaração alegando que a decisão foi contraditória, eis que deixou de reconhecer a especialidade do labor e de conceder a aposentadoria requerida.

Os embargos foram rejeitados (fls. 148/149).

Inconformado, apela o autor, sustentando ter trazido aos autos prova material e testemunhal suficiente para comprovar o efetivo exercício do labor urbano, sem registro em CTPS, no período pleiteado. Argumenta que também comprovou o labor em condições especiais, nos termos da legislação previdenciária, vigente à época dos fatos, fazendo, assim, jus ao benefício requerido.

A fls. 119/146 e 151/176 o autor interpôs, por duas vezes, o recurso de apelação, no entanto, em face do princípio da unirrecorribilidade, apenas será conhecido o primeiro apelo.

Nas contrarrazões do apelo, a Autarquia pede a apreciação do agravo retido, sustentando, ainda, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do não cumprimento do requisito etário exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Recebidos e processados os recursos, com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não merece prosperar o agravo retido, considerando-se que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Da análise dos autos, verifica-se que houve equívoco do MM. Juízo a quo ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, haja vista o cabimento, no ordenamento jurídico, da presente ação, para o fim almejado, sendo o requisito etário apenas exigível para as aposentadorias concedidas em conformidade com as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Logo, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado este ponto, tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC, incluído pela Lei n. 10.352/2001, possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condição de imediato julgamento.

Ainda que a lide não verse sobre questão exclusivamente de direito, analiso o mérito, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do CPC, já que o processo se encontra em termos, não havendo violação ao duplo grau de jurisdição.

Por estas razões resta prejudicada a análise da preliminar arguida pelo ente previdenciário nas contrarrazões do apelo.

No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do trabalho em atividade urbana, sem registro em CTPS, e do labor prestado em condições especiais, com a sua conversão, para somados aos

demais vínculos empregatícios e aos recolhimentos como contribuinte individual, complementar o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Passo inicialmente à análise da atividade urbana, sem registro em CTPS.

Para comprová-la, o autor trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/13, que destaco:

- título de eleitor, emitido em 12.02.1979, indicando o nascimento do autor em 15.10.1960 e a sua profissão de sapateiro (fls. 13);

- declaração assinada pelo Sr. Devair Florentino, em 13.02.1974, com firma reconhecida pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, de Orlandia, em 13.02.1974, informando que o requerente, aluno do Instituto de Educação Estadual de Orlandia, trabalha em sua oficina, no período das 7:00 às 17:00 horas (fls. 10);

- declaração para fins escolares, assinada pelo Sr. José Roveda, em 07.02.1975, com firma reconhecida pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, de Orlandia, em 07.02.1975, informando que o autor, com CTPS de nº 023166, série 415ª, expedida em 21.10.1974, é empregado com jornada diária de 8 horas de trabalho (fls. 11) e

- declaração para fins escolares, assinada pelo Sr. Antonio Januário Ferreira, em 12.03.1976, com firma reconhecida pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, de Orlandia, em 12.03.1976, informando que o autor, com CTPS de nº 023166, série 415ª, expedida em 21.10.1974, é empregado com jornada diária de 8 horas de trabalho (fls. 12).

Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 101/102, que declararam conhecer o autor e confirmaram que trabalhou em uma sapataria. A primeira testemunha informou que trabalhou junto com o autor de 1975 a 1977. A segunda testemunha afirmou que trabalhou junto com o requerente na sapataria do Sr. Antonio Januário Ferreira, por volta de um ano e meio.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

Não basta, portanto, que venha aos autos meras certidões ou declaração de ex-empregador e de pessoas próximas, de valoração análoga ao depoimento prestado em audiência. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Além do que, e o que mais importa, os documentos apresentados devem ser contemporâneos à época dos fatos.

Neste caso, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade urbana, no período de 13.02.1974 a 31.12.1976, sendo o marco inicial delimitado, em razão da declaração assinada pelo Sr. Devair Florentino, em 13.02.1974, com firma reconhecida pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, de Orlandia, em 13.02.1974, informando que o requerente trabalha em sua oficina, no período das 7:00 às 17:00 horas, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, que confirmam o labor urbano, nessa época. O termo final foi fixado considerando-se o pedido inicial e as declarações para fins escolares, de 07.02.1975 e 12.03.1976, ambas com firma reconhecida pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, de Orlandia, atestando o trabalho do autor, com jornada diária de 8 horas.

Esclareça-se que a Constituição Federal de 1967, vigente à época, em seu art. 165, inciso X, reproduzido na Emenda Constitucional nº 01/69, exigia, para fins de contagem de tempo de serviço, a idade mínima de 12 anos. Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho urbano do autor, durante todo o período indicado na inicial, embora tenha trazido elementos para concluir, com segurança, a sua ocorrência no período de 13.02.1974 a 31.12.1976.

Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais "...no cálculo do valor da renda mensal do benefício (...), serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis...".

Por seu turno, o tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Na espécie, questionam-se os períodos de 01.04.1984 a 30.05.1980, 01.07.1985 a 01.02.1990, 01.03.1990 a 01.12.1995 e 01.03.1996 a 10.10.2001, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível reconhecer a especialidade da atividade nos interstícios de:

- 01.04.1984 a 30.05.1980 - agente agressivo: ruído de 92 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 28) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78);

- 01.07.1985 a 01.02.1990 - agente agressivo: ruído de 92 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 29) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78);

- 01.03.1996 a 10.10.2001 - agente agressivo: ruído de 92 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 30) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 77).

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Observe-se que foi possível fixar o último lapso até 10.10.2001, conforme requerido, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77, que aponta apenas a data de início do trabalho em condições agressivas, foi confeccionado em 21.06.2002.

Esclareça-se que é possível o enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

Dessa forma, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos períodos mencionados.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Quanto ao período de 01.03.1990 a 01.12.1995 não restou comprovada a especialidade da atividade.

A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, há a necessidade do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o segurado.

Além do que, a atividade profissional do requerente, como supervisor, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

Assentado esses aspectos, resta examinar se o requerente havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Foram refeitos os cálculos, somando o labor urbano reconhecido, a atividade especial convertida, os vínculos empregatícios constantes das CTPS de fls. 19/27, e os recolhimentos como contribuinte individual, fls. 14, verifica-se que o requerente totalizou, até 10.10.2001, data em que delimitou a contagem (fls. 03), 28 anos e 05 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendia, eis que, respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Ressalte-se que não é possível a aplicação das regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda 20/98, tendo em vista que o autor, nascido em 15.10.1960, não implementou o requisito etário, tampouco o tempo de serviço e nem cumpriu o pedágio exigido.

Esclareça-se que para beneficiar-se das regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda 20/98, deveria cumprir o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, o requisito etário, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos de idade e o pedágio.

Por oportuno, esclareça-se que na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do requerente perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que em face da sucumbência mínima do INSS e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela Autarquia, julgo prejudicada a preliminar argüida pelo autor, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e, com fulcro no artigo 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, reconhecendo o labor urbano do requerente no período de 13.02.1974 a 31.12.1976, independente do recolhimento das contribuições, sem prejuízo das providências cabíveis junto ao empregador e a especialidade da atividade exercida, nos períodos de 01.04.1984 a 30.05.1980, 01.07.1985 a 01.02.1990 e 01.03.1996 a 10.10.2001. Em face da sucumbência mínima do INSS e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal"
(fls.209/214)

O autor sustenta que o julgado, ao deixar de reconhecer como especial o período laborado entre 01-03-1990 e 01-12-1995, incidiu em violação a literal disposição dos arts. 57, § 5º, e 58, § 1º, da Lei 8213/91, bem como aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e seus anexos, e 5º, XXXVI, e 201, § 1º, da CF (fls. 6), pois que os autos da ação originária foram instruídos com CTPS, CNIS e PPP.

Aduz, ainda, que sempre trabalhou na mesma empresa e no mesmo setor, desde 01-03-1984, submetendo-se aos mesmos agentes agressivos, ou seja, níveis de ruído de 92 db, conforme prova o documento de fls. 30 da ação originária (DSS 8030 - formulário de atividades especiais).

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial foi exigida somente a partir da Lei 9528/97, que convalidou os atos praticados com base na MP 1523/96, que alterou o art. 58 da Lei 8213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide da legislação pretérita, o segurado adquire o direito à contagem do tempo segundo as normas até então vigentes, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

A documentação então apresentada, especialmente a CTPS (fls. 19/27 da ação originária), os formulários DSS 8030 (fls. 28/31 da ação originária), e a contagem do INSS (fls. 190/191 da ação originária), evidenciaram que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária de regência, no período de 01-03-1990 a 01-12-1995, fazendo jus, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Dec. 3048/99 pelo Dec. 4827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividades especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Dec. 3048/99).

Assim, pede a rescisão do julgado por violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) e, conseqüentemente, o acolhimento da pretensão formulada na lide originária, qual seja, a de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 01-03-1990 a 01-12-1995, na empresa INTELLI - IND. DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA, com determinação de averbação de tal período ao seu prontuário.

Requer, ainda, seja oficiado à referida empresa para que confirme e preste os esclarecimentos necessários quanto aos documentos de fls. 28/31 (DSS 8030 - formulário de atividades especiais), fls. 76/78 (PPP) e 210/213 (PPPs e CNIS) - todos da ação originária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/269 e 273/275.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 27-10-2011 (fls. 242) e esta rescisória foi ajuizada em 02-10-2013 (fls. 02).

É o relatório.

O confronto dos fundamentos expostos na inicial com aqueles expostos na decisão rescindenda revelam que o que o autor pretende é o reexame da causa originária, o que não é viável na estreita via da ação rescisória, razão pela qual aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e

Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "*A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.*"

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Fed. VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

A ação rescisória não é recurso.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA (TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003), a ação rescisória é julgamento de julgamento. Nela não se examina o direito da parte, mas somente se a decisão rescindenda incide numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC, autorizando-se, a partir da rescisão, e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

"A ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolve-se em torno da decisão rescindenda, e, somente ao desconstituí-la, cortá-la, rescindi-la, é que abre, no extremo da relação jurídica processual examinada, se se trata de decisão terminativa do feito, com julgamento, ou não, do mérito, ou desde algum momento dela, ou no seu próprio começo (e.g., vício da citação, art. 485, II e V) a relação jurídica processual. Abrindo-a, o juízo rescindente penetra no processo em que se proferiu a decisão rescindida e instaura o iudicium rescissorium, que é nova cognição do mérito. Pode ser, porém, que a abra, sem ter de instaurar esse novo juízo, ou porque nada reste do processo, ou porque não seja o caso de se pronunciar sobre o mérito. A duplicidade de juízo não se dá sempre; a abertura na relação jurídica processual pode não levar à tratção do mérito da causa: às vezes, é limitada ao julgamento de algum recurso sobre quaestio iuris; outras, destruidora de toda a relação jurídica processual; outras, concernente à decisão que negou recurso (e então a relação jurídica processual é aberta, para que se recorra); outras, apenas atinge o julgamento no recurso, ou para não o admitir (preclusão), ou para que se julgue o recurso sobre quaestio iuris. A sentença rescindente sobre recurso, que continha injustiça, é abertura para que se examine o que foi julgado no grau superior, sem se admitir alegação ou prova que não seria mais admissível, salvo se a decisão rescindente fez essa inadmissão motivo de rescisão. (Sem razão, ainda no direito italiano, Francesco Carnelutti, Istituzioni, 3ª ed., I, 553.) Tudo que ocorreu, e o iudicium rescindens não atingiu, ocorrido está: o que precluiu não se reabre; o que estava em preclusão, e foi atingido, precluso deixou de estar. Retoma-se o tempo, em caso raro de reversão, como se estaria no momento mais remoto a que a decisão rescindente empuxa a sua eficácia, se a abertura na relação jurídica processual foi nos momentos anteriores à decisão final no feito." (pgs. 93/94)

...

"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu 'objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou retratável, a decisão." (pgs. 141/142)

Portanto, não se examina o direito reclamado pelo autor, mas somente se a decisão questionada incorreu em alguma das figuras relacionadas no art. 485 do CPC. Rescindido o julgado, adentra-se ao exame da causa originária, mas dentro dos limites do pedido de rescisão.

Os períodos que foram objeto de apreciação pela decisão rescindenda foram os seguintes (fls. 211 e 214):

Empregador	Função	Admissão	Saída
Trabalho urbano sem registro em CTPS	Sem CTPS	13/02/1974	31/12/1976
Luiz Antonio Ribeiro	Serviços Gerais	01/03/1978	08/07/1979
Industrias Fabrizio O R Junqueira S/A	Ajudante Geral	01/10/1979	24/10/1979
Antonio Januario Ferreira	Sapateiro	01/04/1981	15/05/1982
Contribuinte individual	Sapateiro autônomo	01/02/1983	31/12/1983
Intelli - Ind de Terminais Elétricos Ltda	Auxiliar de Estampador (Ruído 92 db)	01/04/1984	30/05/1985
Intelli - Ind de Terminais Elétricos Ltda	Estampador (Ruído 92 db)	01/07/1985	01/02/1990
Intelli - Ind de Terminais Elétricos Ltda	Supervisor	01/03/1990	01/12/1995
Intelli - Ind de Terminais Elétricos Ltda	Supervisor (Ruído 92 db)	01/03/1996	10/10/2001

O período aqui questionado é o laborado na empresa INTELLI - IND. DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA., na função de supervisor, de 01/03/1990 a 01/12/1995, que não foi reconhecido como de atividade especial porque não havia laudo técnico descritivo dos níveis de ruído a que o autor se submetia em sua rotina laboral.

Ora, a necessidade de juntada de laudo técnico aferidor dos níveis de ruído sempre foi exigência consagrada na jurisprudência do STJ, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica."

(5ª Turma, REsp 639.066, j. 20-09-2005)

"Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos."

(6ª Turma, AgRg no REsp 877.972, j. 03-08-2010)

"Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos."

(5ª Turma, AgRg no REsp 1.048.359, j. 26-06-2012)

"De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico."

(6ª Turma, AgRgAIRESp 16.677, j. 07-03-2013)

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico."

(2ª Turma, EDeclAgRgREsp 413.001, j. 11-03-2014)

Assim, a comprovação do exercício da atividade especial cujo agente nocivo/agressivo fosse o ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária sempre exigiu a apresentação de laudo técnico de aferição das condições ambientais, não sendo possível o seu reconhecimento somente mediante juntada de formulários preenchidos pelos empregadores.

Os documentos de fls. 76/78 (PPPs) - dos autos da ação originária - não se referem ao mencionado período (de 01/03/1990 a 01/12/1995).

Os documentos de fls. 210/213 (PPPs e CNIS) - dos autos da ação originária - só instruíram a demanda subjacente depois de proferida a decisão rescindenda, o que fez incidir, na espécie, o fenômeno da preclusão, de modo a impedir o seu reconhecimento em sede de embargos de declaração que, como assentado na decisão que apreciou o referido recurso (fls. 237/240-v dos autos da ação originária), são destinados a sanar os vícios elencados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição e omissão), que não estavam presentes naquele caso.

O autor sustenta que a decisão não foi justa, pois que sempre laborou na empresa mencionada.

Contudo, já assinalado, a causa foi deficientemente instruída, não sendo a ação rescisória apta a suprir a deficiente atuação da parte na instrução do feito.

De maneira que, se o julgador da causa originária analisou todo o conjunto probatório colocado à sua disposição e concluiu que não restou provada a atividade especial, não há como sustentar que tenha havido violação à lei, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar toda a causa, o que não se coaduna com os objetivos da ação rescisória.

Nesse sentido, tranquila a jurisprudência desta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

...

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Impropriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela parte autora, tendo a decisão rescindenda apreciado o caso concreto de acordo com as balizas estabelecidas pelos dispositivos previdenciários que regem a matéria, de modo a negar a aposentadoria por idade rural.

...

(AR 2010.03.00.036995-3/SP, Rel. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, j. 27-06-2013, unânime).
AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".
- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

...

- Ação rescisória improcedente.
(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)".

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

2014.03.00.016111-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
INTERESSADO(A) : WILSON LUIZ GOZZER
: REGINA APARECIDA TARARAM
No. ORIG. : 00006340620098260511 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, que determinou o desconto/bloqueio de benefício previdenciário para pagamento de condenação judicial.

Sustenta, em síntese, com base no disposto nos artigos 114 e 115 da Lei n. 8.213/91 e artigo 649 do Código de Processo Civil, ser "*nula qualquer constituição de ônus sobre o benefício previdenciário, salvo os descontos autorizados por lei*", razão pela qual, a determinação judicial viola o "*direito líquido e certo do impetrante, de não ser obrigado a fazer aquilo que a lei expressamente lhe veda*".

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de suspender a decisão que determinou ao INSS o desconto em benefício previdenciário para pagamento de verba decorrente de condenação em processo judicial cível e, ao final, a concessão da ordem mandamental.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: "*Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.*"

Já o artigo 6º do mesmo *Codex* tem a seguinte dicção: "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

Ocorre que as normas previdenciárias invocadas pelo INSS (arts. 114 e 115 da Lei n. 8.213/91), ao dispor sobre a impenhorabilidade dos benefícios previdenciários e às hipóteses excepcionais em que estão autorizadas o desconto sobre o seu valor e, ainda, o art. 649 do CPC, constituem direito subjetivo do **segurado** e não do ente estatal.

Assim, a autarquia previdenciária não tem legitimidade para a impetração do presente *mandamus* para questionar a legalidade da ordem judicial que determinou o bloqueio do benefício.

Nesse diapasão:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. ORDEM EMANADA DE JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da existência ou não de legitimidade ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para impetrar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito que determinou descontasse trinta por cento do valor do benefício de Juvenal Cordeiro Costa.

2. É cabível a impetração de mandado de segurança em face de ato jurisdicional, desde que da decisão impugnada não caiba recurso, com efeito suspensivo, aliadas às circunstâncias de que a decisão seja manifestamente ilegal, ou teratológica, e que do ato resulte a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, sendo o direito pretensamente violado demonstrável de plano.

3. O impetrante não detém legitimidade ativa ad causam eis que a eventual repercussão econômica prejudicial, por ele alegada, não é, por si só, apta a conferir-lhe legitimidade para o presente mandado de segurança, já que, na verdade, como por ele próprio afirmado, será mero retentor de valores que serão repassados ao Juízo para

pagamento do débito.

4. No tocante à alegação de que há interesse jurídico da impetrante no que pertine à violação da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), da lei que versa sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento (Lei nº 10.820/2003) e ao princípio da legalidade, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária. Isto porque acolher seu argumento significaria que qualquer suposta violação à lei atribuiria legitimidade ativa a qualquer órgão público ou mesmo a qualquer cidadão para provocar o Poder Judiciário, o que não é possível.

5. No caso concreto, não há interesse jurídico na postulação da Autarquia, pois esta não é parte no processo originário, nem mesmo terceira interessada, não sendo suficiente para satisfazer a condição para o exercício da ação a mera existência de interesse econômico. O interesse processual, como condição para o exercício da ação, não é, repito, econômico, mas sim jurídico.

6. O INSS, nesse caso, é apenas o órgão arrecadador e pagador do benefício da executada, não possuindo legitimidade para questionar a legalidade da ordem judicial que determinou a penhora. Por certo, a condição de órgão responsável pelos recursos destinados à Previdência Social e pela administração dos benefícios não confere ao INSS legitimidade ativa para contestar, em via mandamental, a legalidade da ordem judicial que determina ao Instituto o bloqueio de valores atinentes a benefício previdenciário sob sua guarda. À ordem judicial não se sobrepõe a relação que vincula a Autarquia Previdenciária aos beneficiários. (Precedente citado: MS nº 2011.02.01.002347-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, pub. 10/05/2012)

7. Agravo interno improvido."

(TRF2, MS 201302010120703, Relator(a) Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Órgão julgador Sexta Turma Especializada, j. 11/12/2013, v.u., E-DJF2R - 07/01/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA DESCONTO MENSAL SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SEGURADO DO INSS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ATRASADOS. ACORDO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Ausente a legitimidade do INSS para, sob o fundamento de impenhorabilidade do benefício previdenciário, impetrar mandado de segurança contra ato proferido por juiz de direito que determinou a realização de descontos mensais nos proventos de aposentadoria de segurado, objetivando o adimplemento de aluguéis atrasados, conforme acordado em demanda processada perante o Juízo Estadual.

2. Inexiste direito líquido e certo do INSS a não processar o desconto acordado entre o segurado e seu credor, não sendo admissível que a Autarquia se negue a dar cumprimento a uma determinação judicial tão somente por não possuir em seu sistema informatizado a rotina necessária para tal.

3. Segurança denegada."

(TRF2, MS 201202010056450, Relator(a) Desembargador Federal André Fontes, Órgão julgador Segunda Turma Especializada, j. 23/07/2013, maioria, Relator Acórdão Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R - 23/09/2013)

No mesmo sentido, nesta Corte Regional, a decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Fausto De Sanctis nos autos do Mandado de Segurança n. 0011128-41.2013.4.03.0000/SP, Diário Eletrônico de 26/6/2014.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/09, denego o mandado de segurança.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015820-30.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROSA PINTO DE LIMA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 01.00.00014-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 114/144: proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para os fins do artigo 730 do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036213-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : RUBENS DAMAZIO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00038-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por RUBENS DAMÁZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão de sentença proferida pelo juízo da Comarca de Itaporanga/SP, reproduzida às fls. 64/70, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, cumulada com aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o requerente, em síntese, que a decisão incorreu em violação expressa a disposição legal (CPC, art. 485, V), mais especificamente o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o segurado trabalhador rural do recolhimento de contribuições na contagem de tempo anterior à vigência da Lei 8.213/91. Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário. Pela decisão de fls. 77, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o autor pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 84/95). Trouxe documentos às fls. 96/100.

A réplica veio aos autos às fls. 104, sendo que as partes ofereceram razões finais (fls. 109/112 e 113/121).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da presente ação rescisória (fls. 125/128).

É o relatório.

Decido.

Dispensado o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos decisão de fls. 77, que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, considerando o trânsito em

julgado da sentença rescindendo em 16/01/2009 (fls. 71) e o ajuizamento da presente ação aos 25/11/2010 (fls. 02).

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A preliminar de carência de ação deduzida pelo INSS, sob o argumento de que o requerente pretende apenas a rediscussão dos fatos e provas da ação originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será analisada.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, inc. V do Código de Processo Civil.

Da violação a literal disposição de lei, assim prevista no Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)."

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda que: *"(...)comprovado o labor do demandante no período especificado na inicial, resta a questão dos limites legais da utilização desse período para fins de aposentadoria"* entendendo, a seguir, que após o advento da Lei 8.213/91, seria necessária a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para utilização desse período para fins de contagem de tempo de serviço então pretendida.

Confirma-se, a propósito, o entendimento trazido na decisão que se visa desconstituir (fls. 67): *"(...) Diante da matéria tão polêmica, inclino-me pela corrente jurisprudencial, que entende necessário, após o advento da Lei 8.213/91, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período que se pretende ver reconhecido, ao menos para fins de contagem de tempo de serviço"*. E continua às fls. 59: *"No caso em tela, o(a) requerente deixou de comprovar o recolhimento da contribuição correspondente ao período respectivo"*.

Desta maneira, o entendimento perfilhado na sentença acaba por afrontar literalmente a disposição de lei, que dispensa o trabalhador rural do recolhimento das contribuições previdenciárias, anteriormente ao advento da lei de benefícios, exceto para fins de carência, conforme expresso no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que possui a seguinte redação:

"Art.55.O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2ºO tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)"

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº. 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº. 8.213/91, e tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860); "O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, equivocada a sentença que negou o reconhecimento do tempo de serviço, com o necessário esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Pelo exposto, **conheço da presente ação rescisória**, pelo permissivo contido no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, **em sede de juízo rescindendo, dou-lhe provimento para rescindir o Acórdão de fls. 129/138.**

Desconstituída a coisa julgada em vista do provimento do juízo rescindendo, passo, imediatamente, ao juízo rescisório, com o novo julgamento da lide subjacente, a teor do comando inserto no artigo 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, pretendeu-se o reconhecimento do período de 22/02/1966 a 01/06/1990, ou seja, anterior ao advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

No tocante ao reconhecimento do período de trabalho rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, o segurado pretende o reconhecimento do labor rural, como empregado e sem registro em carteira de trabalho, e somado ao labor urbano, seja concedida a ele a aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o autor que desde os 12 (doze) anos até o 36 (trinta e seis) de idade começou a trabalhar como lavrador, fazendo serviços diversos no plantio, colheita de arroz, feijão e milho, preparação da terra e de adubação, na

condição de bóia-fria.

Posteriormente, começou a trabalhar com pedreiro, contribuindo para o INSS a partir de 01/06/1990, somando tempo suficiente para concessão do benefício.

Foi apresentada, como início de prova material, a sua certidão de casamento, celebrado em 22/01/1977 (fls. 20); certidões de nascimentos dos filhos: Sheila Aparecida e Almir Damázio (fls. 21/22), com assentos lavrados aos 28/01/1979 e 25/05/1983, respectivamente.

Em audiência realizada em 12/12/2008, foram ouvidas as testemunhas Modesto de Proença e Isael Martins da Cruz (fls. 62/63), que informaram conhecer o autor há mais de quarenta anos, sabendo informar o labor rurícola do autor, na condição de bóia-fria, até os idos de 1990 e 1992, quando o mesmo passou a trabalhar como pedreiro. Informaram, inclusive locais em que o autor teria desenvolvido esse trabalho, declinando os nomes de alguns de seus empregadores.

Ressalto que a atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Observa-se, entretanto, que o conjunto probatório coligido aos autos, mostra-se insuficiente para a comprovação do tempo de serviço rural como requer a parte autora.

A prova documental mais remota trazida pelo autor, dá conta do início do labor rurícola pelo mesmo no ano de 1979, constante da certidão de nascimento da filha do autor (fls. 21), sendo mais recente, relativo ao de 1983, constante da certidão de nascimento de seu filho (fls. 22). Observo que a certidão de casamento do autor, celebrado em 22/01/1977, consta sua profissão como operário (fls. 20).

Esse fato foi, inclusive, apontado na sentença, quando afirmou-se que a prova documental acostada aos autos mostrava-se muito frágil para a comprovação do tempo de serviço como rurícola (fls. 69).

Ao observarmos os documentos trazidos pelo INSS às fls. 96/100, constata-se que o autor contribuiu, embora de forma descontínua, a partir de 01/01/1980 até 04/04/2008, totalizando 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias e, embora não conste o código de atividade referente ao ano de 1990, é certo de 01/01/1980 a 07/10/1983, o mesmo trabalhou como Pedreiro (código 95100), conforme fls. 48/49 trazida pelo próprio autor.

Desta maneira, observo que o período comprovado pelo autor no labor rurícola, ficou restrito ao ano de 1979, pois não se tem nos autos qualquer prova de seu trabalho exercido pelo autor anteriormente à essa data, sendo certo que houve o reconhecimento desse tempo pelo INSS, conforme indicado às fls. 100.

Resta observar que a prova testemunhal colhida nos autos, que embora forte e convincente ao declarar o trabalho rurícola do autor, foram colidentes e não subsistem diante das provas documentais trazidas, já que se denota o efetivo labor urbano do autor a partir do ano de 1980, situação essa não aventada no pedido inicial.

Desta maneira, restou insuficiente o tempo de serviço para a concessão do benefício pretendido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória (juízo rescindente)** para desconstituir o v. acórdão passado em julgado e, **proferindo novo julgamento, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido do autor formulado na ação subjacente.**

Sem condenação nas verbas da sucumbência, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de março de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006120-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CELIA ANGELINI BREDA
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
No. ORIG. : 00023577020064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Dado o cumprimento da diligência determinada na decisão de fl. 502, mediante a juntada dos documentos de fls. 509/510, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo INSS.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Para que para que ocorra a rescisão respaldada no inciso IX do art. 485 do CPC deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a sentença; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial e d) o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a r. decisão rescindenda não se atentou para o extrato do CNIS (fl. 319 dos autos originais e fl. 343 dos presentes autos), que apontava vínculo empregatício ostentado pela Sra. Célia Angelini Breda com o Governo do Estado São Paulo por vários períodos, abrangendo, inclusive, os meses em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (de 02/2006 a 05/2006; fl. 342), bem como o momento do ajuizamento da ação subjacente (04.10.2006). Portanto, penso que, a princípio, se tal dado fosse considerado na apreciação do pedido formulado na ação subjacente, a convicção do órgão julgador acerca da condição de segurada da então autora junto ao Regime Geral da Previdência Social restaria abalada, posto que tal ciência o impulsionaria, inevitavelmente, para uma investigação mais aprofundada acerca do regime jurídico a que a então autora estava filiada, o que poderia resultar na improcedência do pleito originário.

De outra parte, do exame dos documentos que compuseram os autos subjacentes, anoto que o dado acerca da natureza estatutária do último vínculo empregatício ostentado pela então autora não foi objeto de controvérsia, bem como ausente pronunciamento jurisdicional sobre a matéria.

Insta esclarecer, ainda, que a Sra. Célia Angelini Breda obtivera a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Governo do Estado de São Paulo em 15.08.2008, segundo atestam os documentos de fls. 509/510, sendo que ela estava submetida ao regime jurídico estabelecido pela Lei Estadual n. 500/1974. De fato, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 1.010/2007, os servidores admitidos com base no diploma legal mencionado anteriormente foram incluídos no Regime Próprio de Previdência Social, não se amoldando ao preceito inserto no §13 do art. 40 da Constituição da República, que determinava a submissão de servidores ocupantes de cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse diapasão, é a lição da eminente Maria Sylvania Zanella Di Pietro acerca do tema, cujo excerto abaixo transcrevo:

"...Há que se lembrar também que alguns Estados e Municípios não implantaram o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição, em sua redação original. Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, onde até hoje existem servidores que exercem a chamada função-atividade, com base na Lei n. 500, de 13.11.1974, que corresponde a funções de caráter permanente, para os quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Tais servidores nem ocupam cargo efetivo a que se refere o caput do artigo 40, nem ocupam cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, referidos no §13 do mesmo dispositivo. Eles têm uma situação muito semelhante a dos servidores efetivos, à medida em que foram admitidos por processo seletivo; seu regime é estatutário, porque estabelecido por lei; a maior parte deles adquiriu estabilidade com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caráter de temporariedade e de precariedade da forma de provimento e exoneração, presente nos casos previstos no §13, não existe com relação a esse servidores. A eles deve aplicar-se, por analogia, o caput do artigo 40..."
(Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2008, 22ª ed., pp. 557-558).

Assim sendo, constato, em primeira análise, a ocorrência de erro de fato, porquanto a desconsideração da condição de servidora pública estadual da autora da ação subjacente, submetida a Regime Próprio de Previdência Social, foi determinante para a prolação da r. decisão rescindenda.

Por outro lado, não obstante se anteveja violação ao disposto no art. 12 da Lei n. 8.213/91, que determina a exclusão do RGPS do servidor civil estadual amparado por regime próprio de previdência social, cabe ponderar que tal afronta derivou do erro de fato em que incorreu a r. decisão rescindenda, conforme acima explanado.

De igual forma, não se verifica, *a priori*, dolo processual, posto que a então autora, malgrado não tenha mencionado na inicial sua condição de professora em caráter temporário vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, não promoveu qualquer ato que pudesse dificultar a atuação da parte contrária, que poderia, a rigor, consultar sua base de dados e impugnar a condição de segurada filiada ao Regime Geral da Previdência Social.

Do mesmo modo, não há falar-se em documento novo, na medida em que o extrato do CNIS, indicando o vínculo empregatício de natureza estatutária, já estava acostado aos autos originais.

Por derradeiro, vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver valores que fossem angariados pela autora da ação subjacente, já que estes seriam imediatamente consumidos.

Diante do exposto, **defiro a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução do julgado, impedindo-se o pagamento dos valores em atraso, bem como a implantação do benefício em epígrafe, até a final decisão da presente rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.
Cite-se a ré, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007250-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR(A) : RUBEM NASCIMENTO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.037920-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por RUBEM NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir, com fulcro no art. 485, V e VII, do CPC, a r. decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível nº 2007.03.99.037920-0, interposta nos autos da ação previdenciária nº 1270/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

É a síntese do necessário.

Decido.

Estendem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação subjacente, conforme entendimento desta Terceira Seção e, por conseguinte, o dispêso do depósito previsto no art. 488, II, do CPC. Esta ação, ajuizada em 28 de março de 2014, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 30 de agosto de 2012 (fl. 209).

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

In casu, presentes os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito das teses abordadas na ação rescisória e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da demanda.

Confirmam-se, a propósito, julgados de minha relatoria registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação de literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Conquanto o r. julgado tenha admitido a existência de início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido, concluiu que a demandante não conseguir provar, através dos depoimentos testemunhais colhidos, que ainda trabalhava nas lides rurais quando ajuizou a ação subjacente.

3 - O voto condutor do acórdão rescindendo expôs a sua íntima convicção e pronunciou-se sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, ainda que o interpretasse de forma desfavorável à pretensão da autora.

4 - Ação rescisória improcedente".

(AR. nº 0118396-04.2006.4.03.0000, j. 11.04.2012, DJF3 22.04.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMULÁRIO SB-40. LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZADO. INAPTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Não se sustenta a alegação da defesa de inépcia da inicial por ausência de indicação dos fundamentos pelos quais pretende a rescisão aqui proposta. A peça destaca, com total clareza, a adequação ao inciso VII do art. 485 do CPC, ainda que não o tenha mencionado, pois embasa o pedido na obtenção de documentos após a fase de cognição da ação subjacente.

2 - Tem aplicação, na espécie, o princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da *mihi facto, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que eu te darei o direito). Ao juiz cabe conhecer o *nomen iuris* e adaptar a norma jurídica à situação de fato, não sendo necessária, portanto, a indicação expressa do dispositivo legal na qual se apóia o pedido.

3 - Os formulários SB-40 foram emitidos após a prolação do acórdão rescindendo, o que afasta a característica de preexistência do elemento de prova material. De qualquer forma, não restou justificada a dificuldade na sua obtenção ao tempo do conjunto probatório mal instruído.

4 - A admissibilidade da ação rescisória está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso ao documento que seria indispensável para a solução da causa e, ainda, a sua procedência depende da capacidade que o novo documento teria de modificar o julgamento.

5 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 01099865420064030000, j. 23.05.2013, DJF3 07.06.2013).

A inicial aponta expressamente para as hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Assim como no paradigma supramencionado, no caso *sub judice* a parte autora pede a desconstituição do julgado rescindendo com o objetivo de reexame da causa.

Da inicial tem-se que o *r. decisum* deve ser desconstituído por que teria afrontado dispositivos da Lei de Benefícios, ao não reconhecer o período de atividade rural apesar da exibição de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais consistentes. Confira-se:

"Na presente demanda vislumbra-se ver demonstrada a interpretação equivocada do § 1º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 pela i. Desembargadora Federal já aposentada, Dra. Marianina Galante, afinal a mesma não valorou da forma prevista na legislação o início de prova material apresentada e corroborada pelo depoimento idôneo de testemunhas" (fl. 07).

A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A respeito do tema, especifica o mestre Humberto Theodoro Júnior:

"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público".

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

A ação subjacente cuja decisão o autor pretende rescindir teve por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida sob o fundamento de que o mesmo teria trabalhado na lavoura de 30.08.1971 a 31.07.1975, sem registro em CTPS e, posteriormente, em atividades urbanas (fls. 26/31).

Desta feita, o demandante sustenta que a decisão rescindenda teria negado vigência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 ao deixar de reconhecer todo o período de atividade rural requerido, haja vista a exibição de início de provas material e testemunhal comprobatórias dos fatos alegados. Defende, ainda, a desnecessidade de apresentação de provas para cada ano de labor postulado.

O *r. decisum* rescindendo derivou da persuasão racional firmada pelo julgador no sentido de que:

"A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais, possibilitando a sua conversão, para somado aos demais períodos trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Passo, inicialmente, ao exame do tempo referente ao labor campesino.

Para demonstrá-lo, o autor carreou aos autos, a fls. 19/28:

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí/SP de 21/12/2004, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor trabalhou no campo de 01/01/1974 a 31/07/1975, como bóia-fria (fls. 19);
- declaração do requerente de 03/06/2004, apontando que laborou na propriedade de Osmar Fatuche de 30/08/1971 a 31/07/1975 (fls. 20);
- declarações expedidas por pessoas próximas de 03/06/2004, indicando que o autor prestou serviços campesinos de 30/08/1971 a 31/07/1975 (fls. 21/23);
- certidão expedida pela Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" em 22/04/2003, informando que ao requerer a carteira de identidade em 03/09/1974 declarou-se lavrador e ao requerer a 2ª via da carteira de identidade em 16/06/1988 motorista (fls. 24);
- certificado de dispensa de incorporação de 03/01/1975, atestando que foi dispensado de serviço militar em 31/12/1974 e a sua profissão de lavrador (fls. 25);
- título eleitoral de 16/01/1975, em que foi qualificado como lavrador (fls. 26); e
- certidão do Registro de Imóveis, em que o suposto ex-empregador figura como adquirente de área rural (fls. 27/28).

No depoimento pessoal a fls. 129 informa que trabalhou na lavoura de 1970 a 1975 e que no ano de 1982 começou a laborar como motorista.

Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 130/131. A primeira declara conhecer o autor desde 1970 e que trabalharam juntos de 1970 a 1975 em serviços campesinos, no sítio do Osmar Fatuche. A segunda testemunha relata conhecer o requerente há cerca de 35 (trinta e cinco) anos e que o autor laborava em uma fazenda vizinha, plantando milho e feijão, sendo que permaneceu no mencionado imóvel rural no ano de 1975.

A certidão expedida pela Escrivã de Polícia, o certificado de dispensa de incorporação e o título eleitoral, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. 'Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.' (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, a declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí/SP de 21/12/2004, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1974 a 31/07/1975, esclarecendo que o marco inicial foi fixado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor

campesino é a certidão expedida pela Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt' em 22/04/2003, informando que ao requerer a carteira de identidade em 03/09/1974 declarou-se lavrador (fls. 24). O termo final foi demarcado, considerando-se o pedido e o conjunto probatório.

De se observar que o ente previdenciário já reconheceu o labor campesino no período de 01/01/1974 a 31/07/1975, conforme se depreende do extrato de contagem do tempo de serviço de fls. 84/86, restando incontroverso.

Cabe ressaltar que, embora a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 possa integrar o cálculo do tempo de serviço, necessário se faz o cumprimento do período de carência, conforme se depreende do disposto no § 2º, do artigo 55" (fls. 200/202).

Como se vê, o julgado rescindendo caminhou no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de atividade laboral para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o ano do início de prova material válido mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior. Vale lembrar que o posicionamento adotado pelo r. *decisum* impugnado se encontra em conformidade com a jurisprudência firmada durante muito tempo nesta Corte e que a interpretação dada ao conjunto fático probatório destinado à comprovação da condição de trabalhador rural do demandante é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei.

Destaque-se, por fim, que a ação rescisória não se presta à reavaliação da prova colhida, ainda que a conclusão tirada pelo *decisum* impugnado não se apresentasse da forma mais justa.

Desta forma, não merece acolhimento o pedido de rescisão pautado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

A peça vestibular também contém pedido de rescisão com enfoque em documentos tidos como novos, os quais, segundo pensa o autor, teriam o condão de lhe propiciar um julgamento favorável. Apresenta, a título de novidade, cópias das certidões de casamento dos pais, de nascimento de sua irmã e de óbito do seu genitor, todas com a indicação de que seu pai era lavrador (fls. 23/25) e esclarece, nesta oportunidade, que não os havia juntado aos autos da ação subjacente por não saber da sua existência ou da sua eficácia para a finalidade almejada.

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo'.

Na quase totalidade dos casos, o campesino, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos, daí porque se justifica essa maleabilidade do aplicador do direito. O lavrador, em regra, não sabe que a mera qualificação profissional em documentos públicos pode se constituir em início de prova material hábil.

No entanto, observo que, no caso *sub judice*, o abrandamento dado aos rurícolas não pode ser estendido ao demandante, pois há muito ele abandonara o campo e passara a exercer atividades tipicamente urbanas. A inicial da ação subjacente é clara no sentido de que a contar de 1982 o autor passou a desempenhar a função de motorista de caminhão em diferentes empresas, tanto que também pleiteou o reconhecimento da insalubridade dos referidos lapsos naquela oportunidade.

Dessa forma, caberia a comprovação da ignorância em relação à existência dos documentos ou da impossibilidade de sua utilização no momento oportuno, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

Dessa forma, ainda que os documentos apresentados como novidade pudessem se constituir em início de prova material da atividade campesina, o requerente não comprovou a impossibilidade de juntá-los já na demanda originária e tampouco demonstrou que os desconhecia. Ressalte-se, novamente, que não se trata aqui de humilde campesino com pouco conhecimento, mas de pessoa que laborou por mais de 10 anos em serviços de natureza urbana, o que impede a flexibilização da interpretação dada ao art. 485 do CPC.

Sendo assim, também de rigor a improcedência do pedido amparado na existência de documento novo.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e em face de o pronunciamento judicial anteceder à própria citação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031101-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : LEONARDO ELIAS MACHADO incapaz
ADVOGADO : SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO
REPRESENTANTE : MARLUCE ELIAS MACHADO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00464238620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032723-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : GENESIO MARIANO

ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006034220054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por GENÉSIO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática prolatada na Apelação Cível nº 2005.61.23.000603-5, interposta nos autos da ação previdenciária de mesmo número, que teve o seu trâmite junto à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Dispensado o depósito prévio e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100.

O réu apresentou contestação às fls. 106/124, pugnano, preliminarmente, pela carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, bem como pela inépcia da inicial, em razão da não apresentação de documentos essenciais. Alega, ainda, a ocorrência de decadência, considerando que o último recurso interposto na ação originária não foi conhecido. No mérito, sustenta a inexistência de erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda apreciou todo o conjunto probatório, assim como o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Por fim, considerando que o autor já recebe aposentadoria por idade, requer, subsidiariamente, que haja a opção pelo benefício mais vantajoso, com compensação dos valores pagos na via administrativa.

Réplica às fls. 135/136.

Dispensada a dilação probatória à fl. 138.

Em suas razões finais o autor reafirmou que os documentos por ele apresentados na ação subjacente comprovam o labor campesino e permitem a concessão do benefício (fls. 139/140).

A defesa, por sua vez, reiterou os fundamentos contidos na contestação (fls. 138 v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 142/144).

É a síntese do necessário.

Decido.

De plano, afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo INSS, ao fundamento de que o requerente deixou de apresentar documentos essenciais ao deslinde do feito. Isso porque, a ausência de parte das cópias da demanda subjacente não é suficiente para impedir a apreciação da presente causa.

Com efeito, a falta de algumas páginas da sentença proferida na lide originária não inviabiliza a apreciação do feito rescisório porque houve sua substituição pela decisão monocrática proferida nesta Corte, a qual foi anexada na íntegra.

O mesmo se pode dizer da ausência das cópias de todos os documentos apresentados na lide subjacente, uma vez que o autor tratou de juntar aqueles que se referiam mais especificamente ao seu labor campesino, os quais possuem relevância para a análise do presente pedido de rescisão.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será analisado a seguir.

A Autarquia Previdenciária ainda sustenta a prejudicial de decadência, sob alegação de que a interposição de recurso não conhecido seria insuficiente para ilidir a formação da coisa julgada.

Segundo a tese defendida pelo INSS, como os embargos de declaração opostos pelo autor não foram conhecidos em decorrência das razões exibidas estarem dissociadas do *decisum* proferido (fl. 96), o termo inicial para contagem do prazo decadencial deveria retroagir a 10.09.2010, momento em que expirou o prazo para recurso por parte do requerente em face da decisão que efetivamente apreciou o mérito da causa.

De acordo com o art. 495 do CPC "*O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: "*Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa*" (Embargos de Declaração no REsp nº 404.777, Min. Peçanha Martins, j. 03.12.2003, DJU 11.04.2005).

Recentemente a mesma Corte Superior acabou por sumular esta questão. Confira-se:

"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula nº 401/STJ).

Neste sentido, também o inciso I do Enunciado nº 100 do TST:

"I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não".

Logo, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória somente terá início quando não houver possibilidade da interposição de qualquer recurso em face do último pronunciamento judicial, independentemente do seu conteúdo.

Cumprir registrar que a atual jurisprudência das Cortes Superiores firmou-se no sentido de que apenas recursos intempestivos, carecedores, pois, de um dos pressupostos de admissibilidade, não teriam o condão de empecer ou diferir o marco inicial do prazo de decadência, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, na hipótese vertente, considerando-se o trânsito em julgado certificado em 26 de novembro de 2010 (fl. 97), é de se verificar a tempestividade desta demanda, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos ainda não havia transcorrido quando do seu ajuizamento em 12 de novembro de 2012.

No mais, com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010). Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há, nesta Seção, inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam a total improcedência do pedido.

Confiram-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato.

2 - Considerando que houve pronunciamento judicial sobre todo o conjunto probatório, não há que se falar em rescisão do julgado com fulcro no dispositivo IX do art. 485 do CPC.

3 - Pedido rescisório formulado com base no inciso IX do art. 485 do CPC julgado improcedente".

(AR nº 0011661-44.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11.04.2013, DJF3 22.04.2013).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

2 - O julgado rescindendo aborda particularmente cada um dos documentos carreados pela autora na demanda original. Não obstante, pronunciando-se sobre eles, concluiu que não se enquadravam, nos moldes do entendimento desta Corte, ao conceito de razoável início de prova material.

3 - Considerando que houve manifestação expressa pela decisão rescindenda a respeito das provas apresentadas pela autora quando da propositura da ação subjacente, inviável o acolhimento da demanda ajuizada com fundamento na ocorrência de erro de fato, em face da restrição dada pelo § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de

cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo', concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento material de prova quando do ajuizamento da ação subjacente.

5 - Improcedência do pleito de rescisão amparado no art. 485, VII, do CPC, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra no conceito de documento novo e tampouco serviria para modificar o julgado rescindendo. 6 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(AR nº 0062773-23.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13.09.2012, DJF3 25.09.2012).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo, em verdade, o reexame da causa.

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".

Com efeito, a inicial desta demanda sugere a ocorrência de erro de fato ao expor o seguinte argumento:

"EXISTIU ERRO DE FATO-EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS-CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO e CTPS com expressa menção à condição de lavrador, sendo que, podem ser aproveitados como prova material desde quando iniciou o trabalho rural na infância, não considerados totalmente quando do julgamento do recurso de apelação, atestando a sua condição de rurícola, sendo razoável presumir-se que se tivesse atentado nessa prova não teria julgado no sentido em que julgou, conseqüentemente (sic), concederia a aposentadoria pleiteada" (fl. 04).

Parece querer afirmar que o *decisum* rescindendo considerara inexistente o conjunto probatório por ele apresentado na lide subjacente para comprovação de seu trabalho rural sem registro em CTPS (de 1954 a 1970). Note-se, contudo, que a decisão rescindendo valorou todos os documentos apresentados na ação subjacente e fez expreso pronunciamento sobre o conjunto probatório, concluindo pela comprovação de apenas parte do período de labor campesino requerido na inicial.

Para maior compreensão, confira-se o seguinte trecho extraído da fundamentação do r. *decisum* rescindendo:

"DA ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS

*- Do conjunto probatório produzido, subentendido como a somatória da prova material carreada com a oral produzida (fls. 09-10 e 101-104), deflui que o requerente ocupou-se como trabalhador campesino no período de 01.01.69 a 30.11.70 (arts. 55, § 3º e 106 da Lei 8.213/91, redação da Lei 9.063/95; 131 e 132 do Código de Processo Civil, Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a par do § 1º do art. 64 da Orientação Interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06), passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, totalizando **01 (um) ano e 11 (onze) meses** de feitura.*

- A propósito, Súmulas 24 e 34, do TNU, e julgados do STJ: 3ª Seção, AR 200601272059, j. 15.12.08, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJE de 04.02.09; 6ª T., REsp 754862, j. 28.03.06, Rel. Min. Paulo Medina, v. u., DJ de 02.05.06, p. 404.

DA ATIVIDADE COM ANOTAÇÕES FORMAIS

*- Depreende-se da documentação acostada (art. 19 do Decreto 3.048/99) que a parte autora possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de **05.12.70 a 31.12.71 e de 02.05.74 a 18.09.91** (fls. 12-13 e 39).*

- Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Outrossim, tal registro goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST).

DOS RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- No que concerne ao período em que a parte autora efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 44), a existência de contribuições realizadas junto à Previdência Social, nas competências de abril/93, junho/93, agosto/93 a dezembro/94, fevereiro/95 a setembro/96, novembro/96, abril/97, junho/97 e de setembro/97 a abril/05, mês do ajuizamento da demanda.

- Registro entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar

preenchidos na data do ajuizamento da demanda, motivo pelo qual não se há falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga.

CONCLUSÃO

- Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somados o tempo de labor rural, ora reconhecido, com o tempo de serviço com registro formal e recolhimentos efetuados, a parte autora apresentava **25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses e 01 (um) dia** de labor, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

- Ainda que considerado o período de trabalho comprovado até o ajuizamento da demanda, em 14.04.05, a parte autora não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de **31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias**, com o pedágio consignado no art. 9º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, a mesma apresenta apenas **31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de serviço, insuficiente, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela" (fls. 89/90).

Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

O fato é que houve pronunciamento judicial a respeito do labor rurícola desenvolvido sem registro, com referência às provas orais e documentais consideradas mais relevantes dentro do conjunto probatório exibido, não havendo, portanto, que se falar em rescisão do julgado por erro de fato.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e a prejudicial de decadência e, no mérito, julgo improcedente o pedido rescisório**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011523-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : JOSE ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025666320064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por JOSÉ ADRIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática prolatada nos autos da apelação cível nº 2006.03.99.002566-4, interposta na ação previdenciária nº 947/03, que teve seu trâmite junto ao Juízo de Direito da Vara Única de Itaporanga/SP, na qual a parte pretendia a concessão de pensão por morte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dispensado o depósito prévio, nos termos da decisão de fl. 113.

O réu apresentou contestação às fls. 121/125, sustentando, preliminarmente, carência da ação, ao fundamento de que o objetivo da lide é rediscussão dos fatos. No mérito, alega que não houve violação a dispositivo legal já que o termo inicial da benesse foi fixado de acordo com o art. 74 da Lei de Benefícios. Pediu, por fim, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 134/141.

Dispensada a dilação probatória, nos termos da decisão de fl. 143.

Na oportunidade de apresentação das razões finais o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial, no sentido da necessidade de rescisão do julgado por afronta a diversas disposições legais (fls. 145/152).

A defesa, por sua vez, deixou o prazo para a juntada de memoriais transcorrer *in albis* (fl. 144).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 154/156).

É a síntese do necessário.

Decido.

Esta ação, ajuizada em 16 de abril de 2012, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado aos 19 de maio de 2011 (fl. 105).

De plano verifico que a inicial desta demanda se apresenta inepta com relação ao pleito de rescisão amparado no inciso IX do art. 485 do *Codex* Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

A parte autora, conquanto tenha feito menção ao aludido dispositivo legal, limitou-se a mencioná-lo (fl. 02), não expondo as razões pelas quais o *decisum* rescindendo teria incorrido em erro de fato, conduzindo o raciocínio unicamente para que se observasse a violação de lei.

Infringiu, dessa forma, os incisos III e IV do art. 282 do Estatuto Processual Civil, no que se refere à eventual erro de fato, por não apresentar ao julgador qualquer argumento de sustentação da pretensão jurídica almejada.

Assim, é de se julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de rescisão amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 267, IV, c/c o § 3º, do mesmo diploma legal.

O feito prossegue tão somente em face do pleito fundamentado no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS sob fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam a total improcedência do pedido.

Confirmam-se, a propósito, julgados de minha relatoria, registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação de literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Conquanto o r. julgado tenha admitido a existência de início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido, concluiu que a demandante não conseguir provar, através dos depoimentos testemunhais colhidos, que ainda trabalhava nas lides rurais quando ajuizou a ação subjacente.

3 - O voto condutor do acórdão rescindendo expôs a sua íntima convicção e pronunciou-se sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, ainda que o interpretasse de forma desfavorável à pretensão da autora.

4 - Ação rescisória improcedente".

(AR. nº 0118396-04.2006.4.03.0000, j. 11.04.2012, DJF3 22.04.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO APRESENTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1 - Inépcia da inicial reconhecida com relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso IX do art. 485 do Codex Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - O acórdão rescindendo fundamentou a negativa do pleito formulado pela autora na falta de prova de recolhimento de contribuições previdenciárias em face da sua condição pessoal, pois equiparada a trabalhadora autônoma e empregadora rural.

4 - A interpretação dada pelo decisum impugnado ao conceito de segurado especial, conquanto discrepante do meu entendimento pessoal, é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei.

5 - O reexame do conjunto probatório e a análise de eventual caracterização do regime de economia familiar, por uma ótica diversa daquela exposta no julgado em questão, não é possível em sede de ação rescisória, na qual não cabe discutir a justiça ou a injustiça do critério adotado.

6 - Extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Pedido formulado com fulcro no art. 485, V, do mesmo diploma legal, julgado improcedente".

(AR nº 0014979-11.2001.4.03.0000, j. 27.10.2011, DJF3 11.11.2011).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão do r. *decisum* impugnando pretendendo, em verdade, o reexame da causa.

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

V - violar literal disposição de lei".

A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A respeito do tema, especifica o mestre Humberto Theodoro Júnior:

"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

A ação subjacente, cuja decisão o autor pretende rescindir, teve por objeto a concessão de pensão por morte, requerida sob o fundamento de que seus pais haviam falecido e ambos eram segurados obrigatórios da previdência social (fls. 15/21).

A r. sentença de primeiro grau então proferida concluiu pela procedência do pedido e determinou a concessão do benefício a contar da data da citação, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor dos requerentes **IVAN DE LIMA** e **JOSÉ ADRIANO DE LIMA**, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação" (fl. 74).

Inconformada quanto ao mérito, a Autarquia Previdenciária interpôs apelação (fls. 76/81), assim como o autor, o qual pleiteou, na oportunidade, a fixação do *dies a quo* da benesse na data do óbito de seu genitor (fls. 82/86). Não obstante, esta Corte manteve a referida condenação nos seguintes termos:

"Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser mantido na data da citação, ante a ausência de requerimento

nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.528/97" (fl. 103).

Narra a inicial desta ação que a decisão rescindenda deve ser desconstituída na parte que fixou o termo inicial da pensão por morte na data da citação, por não haver, segundo pensa o demandante, observado os dispositivos legais que impedem o transcurso do prazo prescricional em face de menores absolutamente incapazes.

Conforme disposição inserta nos arts. 74, 79 e 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a prescrição não deve ser reconhecida em face dos menores, devendo o termo inicial do benefício nestes casos ser estabelecido na data do óbito. Confira-se:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

"Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil" (g.n.).

Também o Código Civil em seu art. 198 dispõe:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra".

Ressalte-se que, por ocasião dos óbitos de ambos os seus pais, ocorridos em 18.08.2000 e em 05.06.2001 (fls. 29/30), o autor, nascido em 30.10.1985 - fl. 12, ainda não havia completado 16 anos de idade e, portanto, era considerado absolutamente incapaz para a realização de qualquer ato jurídico (nascimento).

No entanto, embora tenha se tornado relativamente incapaz ao final de outubro de 2001, o requerente deixou para pleitear judicialmente a concessão do benefício apenas dois anos depois (08.10.2003 - fl. 15), quando já contava com 17 anos de idade.

Note-se que o inciso I do art. 6º do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos óbitos aqui noticiados, estabelecia que os maiores de 16 e menores de 21 anos eram relativamente incapazes para certos atos ou à maneira de exercê-los.

Não obstante, conforme já esclarecido, a partir do momento no qual o requerente passou a contar com relativa capacidade civil não mais se encontrava impedido do exercício de seus direitos, ainda que sob a assistência de um representante legal.

Tenho julgado no sentido de que o ajuizamento tardio da demanda, depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito, conforme estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não permite a retroação do termo inicial do benefício à data do evento morte.

Vale dizer que, somente em relação ao **menor absolutamente incapaz** quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

Por outro lado, embora a prescrição seja capaz de extinguir uma pretensão, a Lei Civil não exige o menor relativamente incapaz das suas consequências, na medida em que lhe confere o direito de ação contra os respectivos assistentes ou representantes legais, a quem compete a preservação de seus interesses, que tenham dado causa ao prejuízo patrimonial causado pela inércia ou omissão (art. 195 do Código Civil atual).

Note-se que a mesma disposição, mantida na legislação atual, já era contemplada no Código Civil de 1916, consoante se infere do art. 164, *in verbis*:

"Art. 164 - As pessoas que a lei priva de administrar os próprios bens, tem ação regressiva contra os seus representantes legais, quando estes, por dolo, ou negligência, derem causa à prescrição".

De qualquer forma, devo observar que a questão tem se mostrado controversa na hipótese na qual o pleito judicial venha a ser formulado por pessoa relativamente incapaz e após 30 dias da data do óbito, como no presente caso.

Confirmam-se os seguintes julgados a título de ilustração da divergência existente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDENTES: CÔNJUGE E FILHA. MENORES IMPÚBERES E MENORES RELATIVAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

2. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo(a) falecido(a), por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta.

3. Considerando que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a relativização da incapacidade do menor, quando completa 16 (dezesesseis anos) de idade, e que, quando do ajuizamento da ação, em 12/11/2009, os autores-filhos do falecido, MAURICÉLIA e JAZON nascidos em 16/11/1989 e 20/02/1993 (fls. 13/14), contavam com 20 e 16 anos de idade, sendo menores relativamente incapazes, excluídos dos benefícios legais acima (que afastam a prescrição para admitir que o benefício seja concedido, desde a data do óbito do genitor, ao menor enquadrado nas circunstâncias autorizadoras dessa benesse legal), tem-se que o benefício será devido a partir da data do ajuizamento da ação, o que já ocorre em relação a esses filhos do de cujus.

4. Quanto às autoras-filhas do falecido, MARINEUZA e MARILZA, nascidas em 03/02/1996 e 13/11/1998 (fls. 15/16), contavam com 13 e 11 anos, sendo menores impúberes, sendo que a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91), razão pela qual o benefício é devido desde a data do óbito do genitor.

(...)

9. Apelação dos autores parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (juros e correção monetária) e apelação do INSS provida (isenção de custas)".

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 00901990696425, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 02.10.2013, e-DJF1 18.10.2013, p. 104)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ).

(...)

11. Apelação do INSS não provida, apelação da requerente e remessa oficial providas em parte".

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 200938000100481, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 02.09.2013, e-DJF1 16.09.2013, p. 136)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie,

eis que, segundo seu artigo 101, caput, 'A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência'.

III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar 'o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei', e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma *capitis deminutio* justificadora da exceção posta pelo legislador.

V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I.

VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003.

VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional.

VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002.

IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.

(...)

XIV. Ação rescisória julgada procedente".

(TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.0105611-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.10.2007, e-DJF3 29.12.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade.

II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009.

III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte.

(...)

VIII - Apelação dos autores provida".

(TRF3, 10 Turma, AC nº 0034100-54.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.05.2009, e-DJF3 27.05.2009, p. 547)

Ressalte-se que esta Seção Especializada já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante, concluindo que a questão, em razão da controvérsia, enseja a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE, AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM FAVOR DE MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA CITAÇÃO DO INSS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA: VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Em se tratando de beneficiários menores de 16 (dezesseis) anos tanto à época do falecimento do segurado instituidor quanto no momento do ajuizamento da ação, em relação aos quais não corre prazo prescricional, a fixação da data da citação do ente autárquico para pagamento das diferenças a título de pensão por morte, e não a data do óbito do de cujus, dá azo à desconstituição do julgado, nesse particular, ante a ofensa aos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e 5º, inciso I, e 169, inciso I, do Código Civil então vigente.

RELATIVAMENTE INCAPAZ NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA: MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Em se tratando de beneficiária menor de 16 (dezesseis) anos à época do falecimento do segurado instituidor, mas cujo requerimento da pensão se deu depois de 30 (trinta) dias após ter completado a idade em questão, impõe-se o reconhecimento do óbice do verbete nº 343 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

- 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' -, já que polêmica a esse respeito a interpretação conferida pelos tribunais sobre os artigos 74, inciso I, e 79, da Lei 8.213/91.

- Existência de dissenso jurisprudencial, colhendo-se posicionamentos distintos a respeito da matéria, ora no sentido de que antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que atingidos 16 (dezesseis) anos de idade, as prestações vencidas não são alcançadas pela prescrição quinquenal, ora inclinando-se em seguir a orientação de que o menor, para que tenha direito de receber a pensão desde o óbito, deverá requerê-la nos 30 (trinta) dias seguintes à relativização de sua incapacidade, caso contrário o benefício terá parcelas pagas apenas desde o instante do requerimento. PENSÃO POR MORTE FIXADA EM VALOR MÍNIMO, E NÃO COM BASE EM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Improriedade da cogitada existência de afronta ao artigo 75 da Lei 8.213/91, tendo o acórdão rescindendo, ao delimitar o benefício em um salário mínimo em razão do reconhecimento da condição de ruralista do segurado falecido, enquadrado o caso concreto nas balizas estabelecidas pela legislação previdenciária".

(AR nº 0010280-64.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23.05.2013, e-DJF3 24.06.2013).

Portanto, considerando a polêmica existente em relação ao tema, não se pode dizer que a conclusão do julgado tenha sido disparatada ou absurda, de forma a afrontar o ordenamento jurídico, sendo aplicável ao caso as disposições da Súmula nº 343 do C. STF, *in verbis*:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não procede, portanto, o pedido formulado com base no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, eis que *"para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade"* (AR 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **de ofício, julgo extinto, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, IV, c/c §3º, do Código de Processo Civil, o pedido de rescisão do julgado amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo.** Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014132-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : IZAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090648320034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.
Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006230-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : NEYDE BARONE DA ROCHA e outros. e outros
ADVOGADO : SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI
: SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
: SP234821 MICHEL FARINA MOGRABI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07673215819864036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - À vista do informado na petição de fls. 188/189, proceda a Subsecretaria as anotações necessárias à exclusão dos autores Agnelo Di Lorenzo, Alcides Fiori, Esdras de Arruda Pacheco, Humberto Pardi Júnior, Nelly Viegas, Júlio Marin Filho, Olyntho de Rizzo e Osíres Cordeiro Pereira do pólo ativo da presente ação rescisória, bem como a inclusão dos autores Orélia Lourenção Marin, Zuleika Maria Amatuzzi de Rizzo, Maria Dulce Pereira e Maria da Glória Pereira Cordeiro Fanuchi no pólo ativo.

2- No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

3- Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019821-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019821-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : JOAO DE DEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.99.002790-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Int.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004860-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004860-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
CODINOME : APARECIDA DE SOUSA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 0011114920114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018212-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018212-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : JACIRA DE CARVALHO NISHIMURA
ADVOGADO : SP220633 ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.007938-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001712-15.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001712-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007734420094036003 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 165/174, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031312-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : CECILIA LUCIANA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP321148 MILTON ROGERIO ALVES e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00048469420074036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028909-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULO DE TARSO SABONGI
No. ORIG. : 2008.63.01.006350-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO DE TARSO SABONGI, objetivando a desconstituição da r. decisão monocrática prolatada nos autos da apelação cível nº 2008.63.01.006350-3, interposta na ação previdenciária de mesmo número, que teve o seu trâmite junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a qual manteve a r. sentença de primeiro grau na parte que julgou procedente do pedido de aposentadoria por invalidez.

Na inicial de fls. 02/08, sustenta o autor que o julgado rescindendo teria ofendido as disposições da Lei nº 11.960/2009 ao deixar de aplicar os índices de correção monetária e juros de mora nela previstos.

Agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 223/224, que indeferiu a tutela antecipada (fls. 228/232). Regularmente citado (fl. 239), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fl. 240).

Afastada a confissão como efeito da revelia, bem como dispensada a dilação probatória e a apresentação de alegações finais, nos termos da decisão de fl. 241.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 243/246).

É a síntese do necessário.

Decido.

Estendem-se ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação subjacente, conforme entendimento desta Corte.

Esta demanda, proposta em 02 de outubro de 2012, encontra-se dentro do prazo bienal, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 25 de abril de 2011 (fl. 184).

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela

total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da ação rescisória sempre que o tema discutido enseja controvérsia nos tribunais.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NECESSIDADE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESCISÃO IMPROCEDENTE.

1) *Afirmar que não houve violação à lei por estar o tema em discussão envolvido em divergência jurisprudencial de monta envolve o próprio mérito da pretensão rescisória. Preliminar rejeitada.*

2) *Sem entrar no mérito do acerto ou desacerto da tese adotada pelo acórdão rescindendo, o entendimento adotado é um entre tantos outros possíveis. Não se pode, portanto, afirmar a existência de violação ao que dispõem os preceitos constitucionais e legais tidos por vulnerados (arts. 203, V, da CF, 20, § 3º, da Lei 8742/93, e 28, § único, da Lei 9868/99), pois que são normas que admitem outras interpretações que não aquela propugnada pelo INSS.*

3) *Se o julgado que se busca rescindir analisou as provas e entendeu que os fatos afirmados na inicial restaram comprovados, não é por meio da ação rescisória que se irá afirmar o contrário, pois, para isso, ter-se-ia que reexaminar toda a lide originária, transformando esta via excepcional em um recurso com prazo de interposição bastante dilatado.*

4) *Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente".*

(AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 24.01.2013, e-DJF3 22.02.2013).

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARGUIDA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ANALOGIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 10.741/2003. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *Nestes autos, a sentença de primeiro grau concedeu o benefício assistencial à parte autora em razão de não utilizar-se isoladamente da regra do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, mas de agregar, aos critérios deste dispositivo, outros que elencou no corpo da decisão. De forma expressa, a decisão vergastada não deu pela inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recentemente, esta Colenda Seção decidiu, por maioria, ser inviável a via rescisória para rescindir decisão que concluiu pela não concessão de benefício assistencial em razão de entendimento segundo o qual o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 deve de ser analisado isoladamente. Este modo de enxergar os critérios para concessão de benefício assistencial (aferação isolada do requisito '1/4 salário-mínimo per capita') representa uma interpretação que não pode ser simplesmente substituída por aquela do relator da rescisória (AR nº 0036740-88.2007.4.03.0000/SP. Rel. para acórdão: Des. Fed. Therezinha Cazerta. 10/05/2012). Pois, da mesma forma, quando a decisão rescindenda adere ao entendimento diverso, de que vários fatores, além daqueles do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, devem ser levados em conta, temos situação que representa uma interpretação do juízo rescindendo insubstituível, também, pelo Colegiado desta C. Terceira Seção.*

3. *Observo da decisão rescindenda, que ela, apesar de se referir à sobrinha do réu, não a coloca no grupo familiar de forma expressa, chegando-se a se desumir da exposição de todo o julgado que o grupo foi considerado sem a mesma. E mais: com ou sem a sobrinha sendo agregada a este grupo, o resultado seria o mesmo, a concessão do benefício, pois o único rendimento recebido na residência, pensão por morte do instituidor-pai do réu, foi afastado por analogia ao artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Ou seja, como o rendimento do grupo seria zero, tanto faz dividir zero por três ou por quatro, o resultado será sempre zero de rendimentos, que representa menos que ¼ por cabeça. Assim, a grande questão se encontra exatamente nesta analogia feita pelo acórdão rescindendo, não no acréscimo ou não de indivíduo no conceito de grupo familiar.*

4. *Já no que atine à questão do uso da analogia do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, temos que tal tema se apresenta, notoriamente, como matéria de divergência na jurisprudência. Não pode ser objeto da rescisão, portanto, decisão que adota entendimento que entendeu possível a analogia do dispositivo do Estatuto do Idoso, pois, neste caso, estar-se-ia substituindo a interpretação dos julgadores do feito subjacente pelo dos julgadores da rescisória. Incidência, pois, da Súmula nº 343 do C. STF.*

5. *Ação rescisória improcedente".*

(AR nº 0015945-95.2006.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. 11.10.2012, e-DJF3 19.10.2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 343 DO E. STF.

-Hipóteses taxativas de cabimento de ação rescisória.

-Não se admite ação autônoma de impugnação à sentença de mérito, nos casos de divergência de interpretação emprestada por Tribunais, quanto a dispositivo legal, posto que inadmissível ação rescisória como sucedâneo recursal.

-Ação rescisória julgada improcedente".

(AR nº 0021382-59.2002.4.03.0000, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, j. 11.12.2008, e-DJF3 10.09.2009).

Vale ressaltar que não incide, no caso dos autos, o enunciado da Súmula nº 343 do STF, a qual contempla o seguinte verbete: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"*, uma vez que a matéria aventada na inicial se encontra fundamentada na interpretação de texto constitucional, ou seja, discute-se se a legislação ordinária foi ou não aplicada sob o reflexo da Lei Maior.

De qualquer forma, vale destacar que o pedido da parte autora é o de rescisão de julgado que tratou do tema relacionado à incidência da Lei nº 11.960/2009, o qual apresentou, no âmbito desta Corte e também em outros Tribunais, acirrada controvérsia.

Afirma o INSS que o r. *decisum* deve ser desconstituído, uma vez que, ao afastar os critérios de juros de mora e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, acabou por afrontá-la.

Dispõe o art. 485, V, do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A r. decisão rescindenda (fls. 179/180), proferida aos 24 de março de 2011, caminhou no seguinte sentido:

"Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.02.1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 06.02.2009 (fl. 26/33), atesta que o autor é portador de déficit auditivo, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica terminal, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 06.01.2006, conclusão baseada em resultados de exames realizados que revelam quadro de grave insuficiência renal.

O documento juntado à fl. 40, demonstra que o autor esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte individual autônomo (representante comercial) no período de 07.12.1993 a 31.05.2006, cumpridos, portanto, os requisitos concernentes à carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurado até a data em referência, quando o autor já apresentava a inaptidão laboral, consoante consignado pelo perito.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o desempenho de labor que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja a contar de 06.01.2006, data fixada no laudo médico pericial, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

Saliento, ainda, que em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de amparo social no período de 17.09.2008 a 31.05.2010, razão pela qual deverão ser compensadas, também, as parcelas pagas a tal título, ante a expressa vedação legal de sua cumulação, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que 'o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento' (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações que seriam devidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 'caput', do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença; estabelecer que deverão ser compensadas as parcelas pagas a título de benefício de amparo social, bem como as decorrentes de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada".*

Devo anotar que a r. decisão rescindenda foi proferida na vigência da Lei nº 11.960/2009. No entanto, àquele tempo, a questão mostrava-se bastante controvertida nos nossos tribunais.

Não desconheço que o entendimento relativo à matéria nela tratada acabou por vir a ser pacificado posteriormente (em especial com o julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, j. 19.10.2011, publicado em 02.02.2012). Não obstante, a acomodação dos debates não afeta o título judicial formado em momento anterior. Neste sentido, colaciono alguns julgados a título de ilustração da divergência existente no Superior Tribunal de Justiça à época da decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. DISCUSSÃO SOBRE SE TAL DOCUMENTO SERVIRIA À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 282/STF). JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01. LEI N. 11.960/2009. NORMA SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de que a certidão emitida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha não serviria à comprovação da condição de ex-combatente não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, sem que tenha havido, na espécie, o prequestionamento da referida questão federal, não há como admitir o recurso especial (Súmula n. 282/STF).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aos processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 não se aplica a nova redação por ela conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp nº 938.333/RN, Min. Celso Limongi (Desembargador Federal Convocado do TJ/SP), j. 07.04.2011, DJ. 19.04.2011).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/01. LEI N. 11.960/2009. NORMA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando os EREsp n. 1.207.197/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou o entendimento de que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser necessariamente aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum.

3. Posteriormente, em sede do recurso especial representativo da controvérsia, cujo acórdão se encontra pendente de publicação, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009

também é de natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997."
(EDcl no AgRg no REsp 938333/RN, Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.11.2011, DJ. 14.12.2011).

Confiram-se, a propósito, precedentes das Turmas integrantes desta Seção Especializada:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. A partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 4. Agravo legal desprovido".

(9ª Turma, APELREEX 0116265-76.1999.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, j. 04.07.2011, e-DJF3 13.07.2011, p. 1859).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

- Agravo parcialmente provido".

(10ª Turma, AC 0027639-61.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.11.2011, e-DJF3 30.11.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009.

I - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art.

161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Importante assinalar que 'o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento' (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC)". (10ª Turma, AC nº 0030596-06.2009.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. David Dantas, j. 26.07.2011, e-DJF3 03.08.2011).

Por fim, destaco que, nesta Seção Especializada, a questão relacionada aos mesmos consectários legais já restou solucionada com o insucesso da demanda rescisória por ausência de violação a literal dispositivo de lei, a teor da ementa que segue colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERTINENTES. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA FALSA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A questão levantada pela parte ré, a título de preliminar, consistente na impossibilidade de utilização da ação rescisória, a fundamentar a ausência de interesse de agir, confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - A r. decisão rescindenda, sopesando as provas constantes dos autos, concluiu que o ora réu exerceu atividade de motorista autônomo de caminhão no período de 01.10.1973 a 10.09.1997, reconhecendo tal atividade como especial, em face do enquadramento da profissão nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, tendo estabelecido, ainda, o afastamento do preceito inserto no art. 5º da Lei n. 11.960/09 para efeito do cálculo dos juros de mora.

IV - A interpretação adotada pela decisão rescindenda está absolutamente consentânea com o ordenamento jurídico nacional, pois não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial para o segurado que atue como autônomo, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

V - O enquadramento da atividade profissional no Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas implica reconhecer que a mera atuação do segurado em seu ofício já o expõe a agentes nocivos, sejam eles de natureza física, química ou biológica.

VI - O art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, dispõe sobre a forma de recolhimento a cargo da empresa para fins de concessão de aposentadoria especial de seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, não representando qualquer exclusão do aludido benefício ao contribuinte individual.

VII - No tocante à aplicação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora fixados pela Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, cabe ponderar que o E. STJ havia se pronunciado a respeito da questão ora debatida com o julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), cujo acórdão esposou o entendimento no sentido de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.

VIII - A r. decisão rescindenda é anterior ao referido acórdão paradigma (a r. decisão rescindenda foi proferida em 23.03.2011), de modo que, na época de sua prolação, a matéria poderia ser reputada como controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

IX - O E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF (Rel. Ministro Ayres Britto; acórdão não publicado), todavia tal orientação não afeta a r. decisão rescindenda, na medida em que restou mantido o afastamento da incidência do aludido preceito legal.

X - Inexiste nos autos subjacentes impugnação específica acerca de eventual falso material, dada a ausência de perícia técnica. Outrossim, há nos autos outras provas que corroboram o teor dos documentos reputados como falsos, que imputam ao ora réu a condição de motorista de caminhão.

XI - É possível inferir que mesmo que tais documentos não estivessem acostados autos, as demais provas constantes dos autos têm aptidão para firmar convicção acerca da atuação do ora réu como motorista de caminhão no período em debate. Em face de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XII - O fato de o ora réu e seu irmão terem constituído formalmente a empresa de transporte somente em 1990 não tem o condão de infirmar o teor dos documentos questionados, uma vez que é bastante plausível a hipótese de

que a empresa tenha se cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo posteriormente ao início efetivo de suas atividades, dada a grande informalidade que ainda impera em nosso país. Ademais, foram acostados aos autos cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período consignado no formulário de fl. 128 dos autos originais (15.07.1975 a 12.08.1997).

XIII - O reconhecimento do exercício de atividade especial de motorista de caminhão não se cinge somente ao transporte de produtos perigosos.

XIV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

XV - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente".

(AR nº 0030897-69.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27.03.2014, e-DJF3 08.04.2014).

Importante destacar que no julgamento da ADIn 4.357/DF o C. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu a atual redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No entanto, também sob este aspecto, não há como se reconhecer a existência de violação de lei por parte do julgado rescindendo. Isso porque, ao afastar a incidência da referida norma legal o r. *decisum* impugnado caminhou no mesmo sentido da orientação firmada pelo órgão guardião da Constituição Federal.

Dessa forma, não se pode afirmar que a r. decisão rescindenda incorrera no vício alegado na inicial, ou seja, que teria violado preceito legal.

Com efeito, diante das diferentes interpretações dadas aos dispositivos legais no tocante à matéria em questão, optou o julgador pela adoção da tese que lhe pareceu mais correta para o caso, segundo o sistema da persuasão racional adotado pelo legislador pátrio.

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão esposada pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido de rescisão, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 228/232.** Sem condenação em verbas honorárias por se tratar de réu revel, sem advogado constituído nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 11423/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033906-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : MARIA LUCIA BELO MARTINS
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00033-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

2. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto

à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade de marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

3. O início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91

4. O fato do seu cônjuge possuir registros de trabalho em empresas que exercem atividade tipicamente urbana a partir de 1989, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que restou comprovado, por meio de início de prova material, inclusive com documentos em nome próprio, corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000861-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00037-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO E LEI. OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. ART. 128 E 460 DO CPC. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS.

1 - A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação rescisória é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - O benefício cuja concessão/restabelecimento se pretendia, era de natureza previdenciária assim como o anterior, do qual o requerente fora contemplado. Não obstante, a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pleito formulado, analisou a questão como se ela guardasse correspondência com benefício de natureza acidentário, ou seja, afastou-se do pleito deduzido pelo autor na exordial da demanda subjacente.

3 - Não há, por certo, correlação entre o pedido e a decisão impugnada, restando, desta feita, violadas as determinações do Código de Processo Civil.

4 - A ação subjacente madura e em condições de ser apreciada, com a citação do INSS e a contestação do pedido, estando, inclusive, concluída a instrução probatória, com a produção das provas técnicas necessárias ao conhecimento do pedido.

5 - Conquanto tenha afirmado que a incapacidade do demandante é parcial e temporária, o Sr. *Expert* esclareceu que o mesmo não está apto para o desempenho de suas funções ou qualquer atividade que lhe garanta o sustento, reafirmando a necessidade de encaminhamento ao CRP para função compatível.

6 - Ação rescisória e pedido da ação subjacente julgados procedentes. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido de rescisão e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido da ação subjacente e conceder a tutela antecipada para imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007763-09.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : SEBASTIAO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
No. ORIG. : 00077630920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. NÃO CONHECIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. BENEFÍCIO ANTERIOR. DESNECESSIDADE.

1 - Tanto a r. sentença de primeira instância quanto o julgado proferido em âmbito de Turma, este à unanimidade, afastaram a preliminar de decadência. Dessa forma, o debate sugerido pelo embargante sucumbe ante o princípio da dupla conformidade e a ausência dos requisitos específicos do art. 530 do CPC, os quais são restritos exatamente para evitar que a lide avance por tempo indeterminado.

2 - A controvérsia somente estabeleceu-se quanto a ser ou não necessária a devolução do que foi pago ao demandante a título do benefício anterior, questão que, conquanto não aventada diretamente nas razões do recurso sob análise, não chega a lhes ser estranha, na medida em que o INSS discorre acerca do impacto financeiro que provocaria a desaposentação na Previdência Social. Ademais, restou debatida por ambos os votos divergentes a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial do ente previdenciário, o que, segundo o voto vencido, se daria através da compensação com o que o segurado já recebe.

3 - Afastada a vedação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, nos termos do v. acórdão embargado, não há que se condicionar o reconhecido direito à desaposentação à devolução das prestações já recebidas por conta de benefício anteriormente deferido, inclusive porque, enquanto aposentado, o segurado fazia jus àquelas parcelas, as quais guardam nítido caráter alimentar.

4 - Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa parte, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos infringentes e, nessa parte, por maioria, negar-lhes provimento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR : AMELIA RUIZ DE GODOY
ADVOGADO : SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.001777-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485 VII E IX DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTOS NOVOS APTOS A REVERTER O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.
2. Após análise de todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o v. acórdão rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar a sua condição de rurícola pelo período de carência necessário à concessão do benefício, não havendo que se falar em erro de fato.
3. A jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.
4. Da análise do v. acórdão rescindendo, verifica-se que o pedido formulado na ação originária foi julgado improcedente, por não haver prova material da atividade rurícola da autora após o falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 26/01/1992, nem em época próxima ao implemento do requisito etário (18/01/1999). Ocorre que a certidão de registro de imóveis trazida nesta rescisória faz menção expressa à atividade rural da parte autora em 29/05/1992, ou seja, em data posterior ao óbito de seu marido. Assim, os documentos trazidos pela parte autora constituem início de prova material da alegada atividade campesina e são capazes, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, mesmo que não se estendam a todo o período probatório.
5. Preenchido o requisito etário, bem como comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência, é medida de rigor o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por idade rural.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da presente ação rescisória, haja vista que somente a partir deste momento o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora, assim como os critérios de correção monetária e juros de mora, os quais seguem abaixo.
7. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
8. Em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão.
9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
10. Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, julgado procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, VII, do CPC e, em juízo rescisório, julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, VII, do CPC e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019830-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : DOMINGOS POLONI
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113595720114036105 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. ADOÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO 'BURACO NEGRO'. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na ausência de interesse de agir do autor, confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial decenal para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, dando nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91) tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28.06.1997). Desse modo, acaba por concluir, no caso vertente, que houve a decadência do direito, na medida em que o benefício de que o ora autor é titular tem como DIB 02.03.1989 e a ação subjacente foi ajuizada em 26.08.2011, superando, assim, o prazo de 10 anos contado de 28.06.1997.

IV - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda está em dissonância com a melhor exegese do art. 103 da Lei n. 8.213/91, já que este preceito legal aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não nas hipóteses em que se busca o reajustamento do valor da renda mensal. Aliás, é o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

V - A questão posta pela ação subjacente não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos

tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 nos reajustes dos benefícios previdenciários

VI - No aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

VII - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro" (DIB em 02.03.1989), foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme documentos constantes dos autos (fl. 28), razão pela qual o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

VIII - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado a contar da data em que ocorreu o primeiro enquadramento incorreto ao teto, devendo ser observada, contudo, a ocorrência da prescrição quinquenal, de modo a afastar as diferenças devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação originária, ou seja, antes de 26.08.2006.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

X - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das diferenças devidas desde a data da citação no processo originário até a data do presente julgamento.

XII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

XIII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0050743-68.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.050743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARCELINO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 99.00.00052-0 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - A controvérsia nestes autos restringe-se à verificação da hipossuficiência econômica da parte autora e, portanto, justifica a reapreciação da questão, devolvida a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de agravo legal.
2 - O requerente, que completou sessenta e cinco anos de idade no curso do processo, apresenta-se com sérias enfermidades, sendo portador de prostatismo, lombalgia, reumatismo e gastrite.
3 - Comprovada a hipossuficiência econômica, o requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data em que completou a idade necessária, nos exatos termos estabelecidos pela r. sentença de primeiro grau.
6 - Embargos infringentes providos. Apelação do INSS improvida e a do autor parcialmente acolhida. Verba honorária fixada em R\$800,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033894-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR : OLIVIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.021950-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVOS APTOS A REVERTER O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.
2. A jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de

documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.

3. Os documentos novos trazidos nesta rescisória fazem menção expressa à propriedade rural pertencente ao marido da autora, bem como ao efetivo exercício de atividade agrícola no imóvel em questão. Ademais, consta das declarações de produtor rural juntadas às fls. 22/24 que o marido da autora explorava a atividade agrícola em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados. Assim, os documentos trazidos pela parte autora constituem início de prova material da alegada atividade campesina e são capazes, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, mesmo que não se estendam a todo o período probatório. Ademais, o início de prova material do labor rurícola, foi corroborado por prova testemunhal.

4. Preenchido o requisito etário, bem como comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência, é medida de rigor o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por idade rural.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da presente ação rescisória, haja vista que somente a partir deste momento o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora, assim como os critérios de correção monetária e juros de mora, os quais seguem abaixo.

6. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

7. Em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão.

8. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

9. Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, julgado procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, VII, do CPC e, em juízo rescisório, julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, VII, do CPC e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0088065-73.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VITOR DA CONCEICAO FRANCO
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. "ESCLARECIMENTO" ACERCA DA VERBA HONORÁRIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Nenhum dos argumentos trazidos no recurso oposto condiz com o art. 535 do Código de Processo Civil.
- No que concerne aos honorários do advogado, o pronunciamento judicial atacado foi absolutamente patente de que: "*Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais)*".
- Dada a clareza do aresto hostilizado a respeito do tema, *ictu oculi*, percebe-se o intuito da parte em, por força de alegação de existência de mácula prevista do art. 535, insubsistente, diga-se, modificar o decisório.
- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).
- São incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).
- Encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados: "(STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (NEGRÃO, Theotônio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 700)
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam, quando não observados, como *in casu*, os ditames do art. 535 do compêndio processual civil (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que, por certo, não é o ora analisado: "(STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 950)
- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025014-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025014-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA RITA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
: SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00260-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006564-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : VALDO PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.03.99.001532-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008259-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008259-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ANTONIO JUNIOR ANDREOLI
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00020-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

A Terceira Seção, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam-no os Juízes Federais Convocados RODRIGO ZACHARIAS, FERNANDO GONÇALVES e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, LUCIA URSAIA e TORU YAMAMOTO. Vencidos os Desembargadores Federais DAVID DANTAS, SÉRGIO NASCIMENTO e MARCELO SARAIVA, que davam provimento ao agravo para que o feito tivesse regular prosseguimento.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041042-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA PIEDADE GOMES EDUARDO e outro
: MIRRELE MARIANE EDUARDO
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.14.001118-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

A Terceira Seção, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam-no o Desembargador Federal DAVID DANTAS, os Juízes Federais Convocados RODRIGO ZACHARIAS, FERNANDO GONÇALVES e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, LUCIA URSAIA e TORU YAMAMOTO. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e MARCELO SARAIVA, que davam provimento ao agravo para que o feito tivesse regular prosseguimento.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091497-32.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : CLAUDIO VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.03.99.006019-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006110-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074451620064039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO INSS. RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO ART. 285-A, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Casa jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas: caso dos autos.
- Possibilidade de julgamento do feito, *ex vi* do art. 285-A do Estatuto Processual de Direito. Precedentes.
- Todas irresignações do ente público encontram-se adequadamente analisadas e o decisório hostilizado é claro quanto às razões pelas quais o pronunciamento judicial da 9ª Turma desta Casa restou mantido.
- Não incidência, na hipótese, dos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil.
- Parte ré que faz jus à aposentadoria por idade a rurícola, porquanto preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência da espécie (Lei 8.213/91).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *unanimidade*, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016676-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : LAURA OZORIO DE LAU
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS DE LAU
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.529/530
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064085620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 42 E 59 DA LEI N. 8.213/91. INTERPRETAÇÃO PLAUSÍVEL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de incapacidade para o labor.

II - A interdição judicial sofrida pela autora (2007), não obstante indique a impossibilidade da prática de atos da vida civil, incluindo o exercício de atividade remunerada, não é contemporânea ao laudo médico judicial (12.03.2008), que apontou inexistir doença incapacitante no momento em que a autora foi submetida à perícia.

III - Como bem assinalou o voto condutor "...o referido laudo médico judicial foi elaborado por médico Especialista em Psiquiatria Forense e Geral e Médico do Trabalho, profissional este de confiança do Juízo e equidistante das partes..."

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032688-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220/221
INTERESSADO : MARIA ROSSI PAROLIN
ADVOGADO : SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA
No. ORIG. : 00396831520114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO JÁ SANADA. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO PERÍODO POSTERIOR AO IMPLEMENTO DO QUESITO ETÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EMPREGADO RURAL PARA A ESPOSA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE.

I - Foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Desembargadora Federal Daldice Santana, que instaurou a divergência ao julgar procedente o pedido de rescisão do julgado, viabilizando a integração do v. acórdão, de

modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - No tocante à obscuridade apontada no julgado, referentemente à alegação de que a ora ré não preencheu os requisitos de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à luz do diploma legal em vigor à época do implemento do quesito etário (Lei Complementar n. 11/71), cabe ponderar que o voto condutor do v. acórdão embargado abordou tal questão de forma clara, esclarecendo que embora "...r. decisão rescindenda tenha invocado preceitos insertos na Lei Complementar n. 11/71 e alterações posteriores para reconhecer o direito da ora ré ao benefício de aposentadoria por velhice, sem abordar, contudo, a questão concernente à necessidade de ser chefe ou arrimo de família, cabe anotar que a mesma decisão faz referência ao disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91.."

III - Foi igualmente abordada a questão referente à aplicação da Lei n. 8.213/91, notadamente o art. 142, tendo sido explicitado que a r. decisão rescindenda não o aplicou de forma retroativa, mas sim levando em conta toda a situação fática, haja vista o seu caráter transitório, isto é, de regulador dos fatos em continuação, de um regime jurídico (Lei Complementar n. 11/71) para outro (Lei n. 8.213/91).

IV - Em se tratando de aposentadoria por idade, a legislação aplicável não é somente aquela em vigor na data em que o segurado completou a idade mínima, devendo ser considerado todo o período após completar essa idade mínima. Portanto, no caso vertente, a r. decisão rescindenda agiu com acerto, pois com o advento da Lei de Benefícios, a ré, que já contava com idade superior ao mínimo exigido, teve seu fato jurídico (exercício de atividade rural) apreciado à luz da novel legislação.

V - Nem se diga, outrossim, que não é possível a extensão da qualificação de trabalhador rural do marido para a esposa nas situações em que o varão atuar como empregado, dado que há precedente no sentido de estender essa qualificação mesmo sob o regime de emprego (TRF - 1ª Região; AC. 2007.01.99.022965-7)

VI - A pretensão deduzida pelo embargante no tocante à suposta obscuridade do julgado consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031442-62.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.031442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DANIEL RODRIGUES UNIDA e outros
: DUZULINA JACOMINI PLANA
: ANTONIO SARANHOLI
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
EXCLUIDO : VERA LUCIA NAPOLEAO
: VILMA NAPOLEAO PERTINHEZ
: MOACIR APARECIDO PALAMINI
: NEIVA CRISTINA PALLAMINI
: NEUSA APARECIDA PALAMINI DOS SANTOS
: DARCI DE FATIMA PALAMINI SILVA

AGRAVADA : IDALINA ALVES PEREIRA PALLAMINI falecido
No. ORIG. : VERA ACUTO NAPOLEAO falecido
: DECISÃO DE FOLHAS
: 94.03.067755-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA: SOLUÇÃO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA: NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 58, ADCT: LIMITAÇÃO. EXPRESSA MENÇÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Casa jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas: caso dos autos.
- Todas irresignações do ente público encontram-se adequadamente analisadas e o decisório hostilizado é claro quanto às razões pelas quais se deliberou pela não nulidade da sentença e o pronunciamento judicial da 2ª Turma desta Casa restou parcialmente desconstituído (quanto à inclusão dos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 nos reajustes dos benefícios previdenciários da parte ré).
- Expressa menção no aresto de que: "*de acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991*".
- A coisa julgada irradia efeitos tanto sobre a parte dispositiva de um pronunciamento judicial quanto sobre a respectiva fundamentação. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037810-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : BENEDITA APARECIDA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.02665-0 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DO MARIDO DA AUTORA, DESCARACTERIZAÇÃO DA EXTENSÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Necessidade de apresentação de documentos em nome próprio e mais recentes que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural, sendo que a atividade urbana do marido, inviabiliza, por consequência, a extensão da referida qualificação profissional trazida nos documentos existentes nos autos.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027097-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL e outros
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU/RÉ : NILZA SANTOS NOGUEIRA
: NIVIO SILVA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
SUCEDIDO : MARIA SILVA CUNHA SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.04.013930-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ART. 485 DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. O art. 485 do Código de Processo Civil, apesar de se tratar de medida de exceção, por atacar a autoridade da coisa julgada material, permite, expressamente, a suspensão dos efeitos da sentença ou acórdão, desde que presentes os requisitos necessários.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036616-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA GONCALVES COSTA
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00352495120094039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105620-69.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105620-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO SELA COCA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 2000.03.99.030384-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. RESCISÓRIA (ART. 485, INC. VI, CPC). PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Dada a clareza do *decisum* censurado acerca da matéria discutida nos autos, *ictu oculi*, percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de mácula prevista no art. 535 do CPC, insubsistente, diga-se, modificar o decisório.
- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).
- Encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam, quando não observados, como *in casu*, os ditames do referido art. 535 do compêndio processual civil.
- Também desservem para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002710-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZAURA VITORINA MIRAGLIA
ADVOGADO : SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
No. ORIG. : 2002.61.26.013044-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS: INVIABILIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Dada a clareza do *decisum* censurado acerca da matéria discutida nos autos, *ictu oculi*, percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de máculas previstas no art. 535 do CPC, insubsistentes, diga-se, modificar o decisório.
- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).
- Encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam, quando não observados, como *in casu*, os ditames do referido art. 535 do compêndio processual civil.
- Também desservem para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0078099-52.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JORGE LUIZ DE CARVALHO PATRICIO e outros
: TADEU DA SILVA DE CARVALHO PATRICIO
: JHONNY DA SILVA CARVALHO PATRICIO
: JHONN DA SILVA CARVALHO PATRICIO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.023161-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. A criação das varas previdenciárias federais tem o objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, sendo competentes para processar e julgar os feitos de benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um 'amparo social'.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018616-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA JOSE PENARIOL MANTOVANI
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.03.99.013137-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021309-87.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.495 E VERSO
INTERESSADO : DIONISIA LUIZA GRIGOLATTO PEREIRA
ADVOGADO : SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
No. ORIG. : 1999.03.99.014054-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *CUSTOS LEGIS*. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DESPICIENDO CONSTAR DO ACÓRDÃO A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

- I. Reafirmo a competência do *Parquet* Federal para opor os embargos de declaração contra acórdão que decidiu

agravo regimental da Defensoria Pública da União, por força de sua atuação nos autos na condição de *custos legis* (arts. 60, VIII, e 199, do RITRF3).

II. O acórdão embargado abordou de forma clara a matéria objeto do agravo, firmando a competência deste Tribunal para a execução da verba honorária em ação rescisória, não se ressentindo dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

III. Desconstituir os fundamentos do v. acórdão embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios, pois não se encontra configurada nenhuma das situações do art. 535 do CPC.

IV. O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

V. Mostra-se despiciendo constar do v. acórdão embargado a intimação do INSS para o cumprimento da condenação relativa à verba honorária fixada em favor da Defensoria Pública da União, como reclama o Ministério Público Federal no presente recurso, uma vez que se trata de consequência lógica do julgado.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001496-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : HILDA NICOLAU CASSIANO
ADVOGADO : SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.03.99.049878-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55, § 3º, E 143 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Não configurada violação aos arts. 55, § 3º, e 143 da lei 8.213/91, impõe-se a improcedência da ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 495, V, do CPC, e a manutenção da decisão agravada.

II. O C. STJ pacificou entendimento de que exige início de prova material para a comprovação de atividade rural, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Contudo, admite a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado.

III. A certidão de casamento constituiu início razoável de prova material da atividade rural da autora, com a extensão da qualificação de lavrador de seu cônjuge, que restou corroborado pela prova testemunhal nos termos do v. acórdão objurgado. Reafirmar algo diverso implicaria em reexame dos fatos e das provas.

IV. A discussão sobre a comprovação do exercício de atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício esbarra na Súmula nº 343 da Suprema Corte, consoante já decidido reiteradamente pela E. Terceira Seção Especializada desta Corte. O mesmo se diga em relação aos vínculos urbanos ostentados pelo

cônjuge da autora, que, conforme se infere do acórdão vergastado, não desnaturam a condição de rurícola da segurada, pois se cuida de matéria controvertida.

V. A pretexto de afronta à literal violação de disposição de lei, o INSS pretende, em verdade, a reapreciação da prova produzida na lide primitiva, o que se mostra inadmissível em ação rescisória.

VI. Vale lembrar que eventual injustiça ou entendimento de má valoração ou errônea interpretação das provas não autorizam o manejo da ação rescisória, tampouco se presta como fundamento para a rescisão do julgado rescindendo.

VII. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048352-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUREA DE ALMEIDA e outros
: THEREZINHA FERNANDES LAPORTE
: MARIA ELISA SISOTTO FALCAO
: ANTONIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 2005.03.99.025918-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICADA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Alegação de omissão prejudicada ante a juntada do teor do voto vencido.

2 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à desnecessidade de restituição das quantias auferidas pelas rés em razão do benefício previdenciário, haja vista a boa-fé e o caráter alimentar.

3 - As requeridas receberam os valores decorrentes da benesse previdenciária em razão de decisão definitiva proferida em juízo e que posteriormente veio a ser rescindida.

4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

5 - Embargos de declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração no tocante à ausência do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais matérias versadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044254-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS002751B IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GONCALO LEOPOLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 2008.03.99.021389-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. MULTA. 1% DA CAUSA.

1 - A questão relativa à compensação dos valores auferidos pelo autor no âmbito administrativo consta de maneira expressa no *decisum* que apreciou a demanda rescisória, não havendo que se falar em omissão por parte do julgado ora embargado.

2 - O acórdão proferido nos embargos de declaração anteriores foi claro ao afirmar que os documentos considerados novos se tratavam de certidões de nascimento lavradas em 1987 e 1980, apesar de emitidas no ano de 2008.

3 - Reconhecido o caráter protelatório do presente recurso, aplicada multa ao autor no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032072-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107300 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDALINA TORRES GALDEANO

ADVOGADO : SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
: SP198822 MILENA CARLA NOGUEIRA
: SP139869 RODRIGO CARLOS NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 2008.03.99.043418-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICADA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Alegação de omissão prejudicada ante a juntada do teor do voto vencido.
- 2 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à desnecessidade de restituição das quantias auferidas pela ré em razão do benefício previdenciário, haja vista a boa-fé e o caráter alimentar.
- 3 - A requerida recebeu os valores decorrentes da benesse previdenciária em razão de decisão definitiva proferida em juízo e que posteriormente veio a ser rescindida.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração no tocante à ausência do voto vencido e rejeitá-los quanto às demais matérias versadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007054-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 2008.03.99.034912-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à inexistência de erro de fato no *decisum* rescindendo.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026434-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SALIM RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP230302 ANA CAROLINA PAULINO ABDO
No. ORIG. : 2009.03.99.003090-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - A decisão embargada foi expressa ao determinar quais os índices de correção monetária e juros de mora que deverão ser utilizados para a elaboração dos cálculos.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030894-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OLGA TOSHIKO ONO
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00098-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.
2. O denominado agravo regimental tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032050-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.
2. Nas hipóteses em que se sustenta a violação de lei a análise que deve ser feita no âmbito do juízo *rescindens* é se o julgado impugnado afrontou as disposições legais, ou seja, se a interpretação dada à legislação foi inadequada.
3. O denominado agravo regimental tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
4. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027045-23.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORIVAL MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 97.03.039849-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 269, INC. IV, C.C. 295, CPC. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Dada a clareza do *decisum* censurado acerca da matéria discutida nos autos, *ictu oculi*, percebe-se o intuito da parte embargante em, por força de alegação de existência de mácula prevista no art. 535 do CPC, insubsistente, diga-se, modificar o decisório.
- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).
- Encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam, quando não observados, como *in casu*, os ditames do referido art. 535 do compêndio processual civil.
- Também desservem para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003498-31.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003498-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA DO CARMO DE MELO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012267320084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020817-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA DIVINA DE LIMA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00249-3 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034410-50.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.034410-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : DANIEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.03.99.048609-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006955-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOSE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00089-4 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, INC. V e IX). AGRAVO. APLICAÇÃO

DO ART. 285 -A DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2 - Inexiste ofensa aos postulados constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, se o relator, de plano, verifica que o propósito do pedido de rescisão passa, necessariamente, pelo reexame da causa originária.

3 - Em casos tais, não há óbice à aplicação do art. 285 -A do CPC em ações de competência originária dos tribunais, notadamente porque em harmonia com o postulado da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF.

4 - Não se há que falar em desprestígio ao interesse público evidenciado pela natureza da lide, mediante a intervenção prévia do Ministério Público, na preservação da coisa julgada, pois o resultado imposto pelo art. 285-A do CPC, só autoriza o decreto de improcedência do pleito, preservando o julgado.

5. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002515-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.03.99.001486-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034757-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : LAZARA DA SILVA RAMOS TOBIAS
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.03.99.035959-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011517-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : APARECIDA CENIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.03.99.036771-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Sendo o motivo do indeferimento na via administrativa, diverso do objeto tratado na esfera judicial, não se pode condenar a autarquia ao pagamento desde àquela data, vez que naquela oportunidade, a autora deixou de apresentar documentação básica de comprovação de sua dependência.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015332-75.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015332-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA JOSE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO
No. ORIG. : 92.00.00020-4 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR OMISSÃO NO JULGADO, PARA JUNTADA DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE APOSENTADORIA DA MAGISTRADA QUE MANIFESTOU A DIVERGÊNCIA.

Tendo se tornado impossível a juntada do voto vencido, diante da aposentadoria da Desembargadora Federal que manifestou a divergência, é proposta Questão de Ordem para anexar cópias dos últimos julgamentos por ela proferidos, em que expõe seu posicionamento acerca dos requisitos que entende necessários à concessão do benefício objeto desta ação - benefício assistencial.

Questão de Ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027412-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : TEREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00145449520104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000457-32.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000457-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : LEONILDA FRANCISCO TEODORO
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.029994-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSICIONAMENTO DOMINANTE AO TEMPO DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1) Se, ao tempo da decisão rescindenda, a jurisprudência dominante no STJ - Corte à qual a Constituição atribui a tarefa de unificar a interpretação do direito federal - exigia, para a aposentadoria por idade de trabalhador rural, a comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, não incide em violação a literal disposição de lei o julgado que adota o mesmo posicionamento.

2) Encargos decorrentes da sucumbência que deixam de ser arbitrados, por ser, a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3) Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030511-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ISAURA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251201 RENATO DA COSTA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.83.003411-5 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Votaram o Desembargador Federal DAVID DANTAS, os Juízes Federais Convocados RODRIGO ZACHARIAS, FERNANDO GONÇALVES e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LUCIA URSAIA, TORU YAMAMOTO e MARCELO SARAIVA.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031304-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : APARECIDA CARREIRA OKUBARA
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002619720064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O C. STJ não tem competência para apreciar recurso de apelação, uma vez que as matérias e recursos a ele afetos estão taxativamente previstos na Constituição Federal.
2. Em se tratando de ação rescisória de competência originária deste Tribunal, a parte que se considerar prejudicada pela decisão proferida monocraticamente pelo relator ou pela própria Seção poderá interpor o agravo regimental, a ser apreciado pelo órgão colegiado competente.
3. Descabido o pedido de recebimento da apelação não conhecida como recurso especial, já que não houve esgotamento da instância recursal e a interposição sequer foi direcionada à autoridade competente, qual seja, o Vice-Presidente desta E. Corte, nos termos do art. 277 do Regimento Interno.
4. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2661/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002027-13.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO
ADVOGADO : SP116160 SILMAR BRASIL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020271320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSÓRCIO FERROVIÁRIO BRASILEIRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 11506.18247.300811-1.2.15-1752, 28147.71029.230811.1.2.15-1277, 02341.27794.230811.1.2.15-4667, 18064.38745.230811.1.2.15-3993, 27388.47941.230811.1.2.15-7058, 14864.34970.230811.1.2.15-7304, 32558.15462.230811.1.2.15-5895, 29801.59447.230811.1.2.15-8028, 11838.39555.230811.1.2.15-7147, 40663.98228.230811.1.2.15-2180, 14632.56999.230811.1.2.15-6295, 17677.67018.230811.1.2.15-6692, 38234.12678.230811.1.2.15-1785, 26912.07147.250811.1.2.15-9561, 38402.08494.250811.1.2.15-7800, 30611.97281.250811.1.2.15-5881, 07130.14939.250811.1.2.15-4359, 25656.03851.201011.1.2.15-1929, 30478.56062.201011.1.2.15-0525, 34298.40865.201011.1.2.15-3007, 31658.36391.221111.1.2.15-0628, 21791.16401.071211.1.2.15-2318 e 18196.00197.110112.1.2.15-8504.

Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal no período entre 23/08/2011 a 11/01/2012, respectivamente, e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.

Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.

A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.

Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite.

A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal.

Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ademais, a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Assim, é de rigor conceder a segurança.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do objeto da ação, em face de seu caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito.

2. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 2004.61.00.020231-4, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 164)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AG 200903000378216 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/03/2010 PÁGINA: 368)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI

Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em

vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

Trago, também, o julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - 1138206 - PRIMEIRA SEÇÃO - rel. MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

2013.61.04.008591-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : JULIA MARIANO DE FARIA
ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00085919320134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da parte impetrante, em razão da alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer de fls. 72/76, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Como é consabido, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de 10 anos. Consiste em conta vinculada, formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

Com efeito, no se refere à movimentação da conta, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito

do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)"

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

Assim sendo, comprovada a satisfação do requisito previsto pelo art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, a parte impetrante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Posto isso, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011406-63.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : ANDREA DA SILVA e outros
: ANA LUCIA SERRAO
: CATARINA CUSTODIO
: LEANDRO DOMINGOS DA SILVA
: LUCIMARA COUTINHO DE OLIVEIRA
: MARCIA BELCHIOR PEIXOTO
: MARCIA FERNANDES ROCHA
: MARIA CRISTINA PEREIRA
: MARIA LUIZA FELIX MONTEIRO
: TANIA MARIA JARDIM CARDOSO
ADVOGADO : SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00114066320134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da parte impetrante, em razão da alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer de fls. 146/146v, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Como é consabido, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de 10 anos. Consiste em conta vinculada, formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

Com efeito, no se refere à movimentação da conta, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)"

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na

hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

Assim sendo, comprovada a satisfação do requisito previsto pelo art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, a parte impetrante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Posto isso, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011475-95.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011475-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
: ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
: ANA TERESINHA LOPES PLACA
: CARLOS HENRIQUE PIMENTEL CARRIL
: DULCINEIA FERREIRA
: EDITH LOREDO FARIAS
: FREDERICO CENZI JUNIOR
: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO
: JULIA SANTOS ARAUJO
: MARCELE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00114759520134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da parte impetrante, em razão da alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer de fls. 179/181, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Como é consabido, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de 10 anos. Consiste em conta vinculada, formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

Com efeito, no se refere à movimentação da conta, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)"

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

Assim sendo, comprovada a satisfação do requisito previsto pelo art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, a parte impetrante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Posto isso, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29641/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0654019-25.1984.4.03.6182/SP

1984.61.82.654019-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA e outros
: WALDEMAR COPPINI
: NEUSA BUENO COPPINI
No. ORIG. : 06540192519844036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que, nos autos da execução fiscal nº 0654019-25.1984.4.03.6182, relativa a contribuições sociais devidas no período de julho de 1980 a janeiro de 1982, bem como na execução fiscal apensada, de nº 0015148-33.1988.4.03.6182, relativa a contribuições competências de julho de 1985 a junho de 1986, reconheceu de ofício a prescrição tributária intercorrente e julgou extinta as ações executivas, com fundamento nos artigos 219, §5º, 269, IV, e 795, todos do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A apelante alega que a prescrição intercorrente regula-se pelo prazo da prescrição de fundo de direito que, no caso, seria de 30 (trinta) anos.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, resalto que o Juízo a quo observou a formalidade prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004. O dispositivo em apreço autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública. No caso, o exequente foi instado a manifestar-se sobre a questão, como dá conta o despacho de fl. 42. A sentença, portanto, não padece de qualquer vício procedimental. Em segundo lugar, entendo ser equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição. O § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regada pelas mesmas normas legais.

O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 314: "*Em execução fiscal não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação *ex officio* de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa. Tendo tal característica, o § 4º do artigo 40 da LEF tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Nessa linha tem-se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive considerando a superveniência do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006 (vigente a partir de 15/05/2006):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA

DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/2004. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 1.015.258/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008; REsp 891.589/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 2/4/2007; REsp 911.637/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 30/4/2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201001995105, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJE DATA:02/05/2011 ..DTPB:.)

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A Lei n.º 11.051/2004, no §4º ao art. 40, possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Com aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum.
- Depois de ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.
- Decorrido o prazo da prescrição intercorrente sem a prática de atos tendentes a execução do crédito, a extinção da ação é medida que se impõe.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REO 0027292-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)

Uma vez resolvida a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, cumpre analisar a questão de fundo. Quando da edição da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, ficou estabelecido o prazo prescricional de trinta anos, nos termos do artigo 144.

Posteriormente, com o advento do CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), em vigor a partir de 01/01/1967, o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

No período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional - EC nº 8 de 14/04/1977 à Constituição Federal de 1967 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, é questão assente no STF - Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida EC nº 8/1977 e a promulgação da CF/1988, não se lhes aplicando a disciplina do CTN, inclusive no que se refere à prescrição: (STF, RE 115.181/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ 04/03/1988, p. 620); (STF, RE 95.400/SP, Relator Ministro Néri da Silveira); (STF, RE 110.828/SP, DJ 25/03/1988, p. 6.377, Relator Ministro Octavio Gallotti).

Assim, afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/1960, que previa o prazo trintenário.

Com a promulgação da CF - Constituição Federal de 05/10/1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do CTN.

Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o CTN foi recepcionado pela CF/1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, e não o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/1991, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Por tais razões, vinha sustentando que a interpretação do artigo 40, § 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da LOPS e no artigo 174 do CTN, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, considerado o prazo prescricional vigente ao

tempo das competências dos fatos geradores das contribuições previdenciárias exequendas (trintenário ou quinquenal), importa na prescrição da execução fiscal.

E assim o fazia na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, REsp 35.188/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 02/05/1994, DJ 23/05/1994, p. 12591); (STJ, AgRg no REsp 948.057/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008); (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0000710-73.2006.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, julgado em 10/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 54).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento anterior, passando a adotar a orientação de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL A EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A PERÍODO EM QUE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO TINHAM NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Quanto ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal para a cobrança de débito referente a período em que as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, o recurso especial é manifestamente inadmissível, pois, ao proferir o acórdão recorrido, o Tribunal de origem o fez com base em fundamentos constitucionais não impugnados através de recurso extraordinário, falta que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. Mesmo que fosse afastada a referida súmula, ainda assim o recurso especial não teria procedência, por estar a tese da recorrente em desconformidade com a atual jurisprudência desta Corte. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que a prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito, de maneira que, se os débitos relativos às contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional 8/77, seria trintenário o prazo da prescrição intercorrente (REsp 35.188/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 23.5.1994, p. 12.591). Ocorre que, diante das regras de direito intertemporal, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), passou a entender que "a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito". No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.093.264/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15.4.2009).

3. No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em junho de 1994, para a cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre os meses de setembro de 1982 a julho de 1985. Tendo em vista que, durante o período em que a execução ficou arquivada por inércia da exequente (2001 a 2006), o prazo prescricional já era de cinco anos, impunha-se a decretação da prescrição intercorrente, tal como enuncia a Súmula 314/STJ. Na verdade, a prescrição quinquenal havia-se consumado ao tempo do próprio ajuizamento da execução (cf. regra de direito intertemporal), circunstância que, de qualquer forma, permitia a sua decretação de ofício, conforme dispõem os arts. 174 do CTN e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO.

1. No período compreendido entre a Emenda Constitucional 8/77 e a Constituição Federal de 1988, os débitos previdenciários deixaram de possuir natureza tributária, e o prazo prescricional da demanda passou a ser trintenário.

2. Em que pese tal constatação, tratando-se de prescrição intercorrente, há de ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (REsp 1.015.302/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 19.12.2008; AgRg no Ag 1.093.264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 15.4.2009).

3. Arquivados os autos da execução fiscal na vigência da atual Constituição Federal, há de ser observado o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

No mesmo sentido firmou-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição, a qual, conforme acima analisado, recebeu contínuas alterações normativas. 2. Ainda que o prazo de prescrição seja, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário, diante de todas as alterações normativas, a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo prescricional conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 3. O despacho que determinou o arquivamento do feito foi proferido após 1º/03/1989, quando as contribuições sociais voltaram a ter natureza tributária com prazo prescricional de 5 anos. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AC 15018188419974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 269)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de meu ponto de vista pessoal.

No caso, a certidão de dívida ativa é datada de 17/10/1983, e refere-se a contribuições previdenciárias relativas às competências de agosto de 1980 a janeiro de 1982. A dívida foi inscrita em 21/09/1983, e a execução fiscal ajuizada em 16/08/1984.

Em 25/07/1997, foi deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo o procurador da autarquia tomado ciência da decisão (fls.40). Transcorrido o prazo legal de um ano, e sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/05/1999 (fl. 41). Em 20/02/2010, o Juízo *a quo* abriu vista dos autos ao INSS, para manifestação acerca do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Destarte, consumou-se a prescrição intercorrente, visto que o prazo aplicável é o quinquenal, pois o arquivamento deu-se na vigência da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901874-81.1997.4.03.6110/SP

98.03.009004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A) : AIRTON DE ALMEIDA e outros
: ALCIDES PAZELLI
: ANTONIO ANGELO DA SILVA
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
: BENEDITO SALVADOR GOMES
: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
: DORIVAL PAULO DOMINGUES
: ELISA SOARES BARBOSA
: FERNANDO RICARDO ALBERTINI
: VITOR EVANIO DE LARA
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG. : 97.09.01874-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 450/451 vº que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, e a condenou ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor impugnado e o que entende devido, qual seja, R\$ 886,44 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado conforme Resolução - CJF 134/10.

Alega, preliminarmente, violação à coisa julgada material, uma vez que a questão da exigibilidade dos honorários de advogado relativos ao montante pago por meio de acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 já tinha sido objeto da decisão proferida às fls. 349/350, da qual não foi interposto recurso, com trânsito em julgado certificado às fls. 355.

Afirma, também, o ocorrência de prescrição, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data em que o crédito relativo aos honorários se tornou exigível.

No mérito propriamente dito, sustenta que a decisão cautelar proferida na ADIN nº 2527 opera unicamente efeito *ex nunc*, não retroagindo para alcançar julgados lançados anteriormente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Para o exame do recurso, necessário se faz uma análise dos fatos ocorridos no processo.

Transitada em julgado a sentença condenatória em 06 de agosto de 2001, os autores promoveram a execução do crédito decorrente das diferenças dos índices de correção monetária expurgados das contas vinculadas ao FGTS.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos relativos aos créditos dos autores Daniel Rodrigues de Oliveira e Fernando Ricardo Albertini e em relação aos demais informou as suas adesões às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001, juntando posteriormente aos autos os respectivos termos de acordo.

Intimados, os exeqüentes, por meio das petições de 314/315 e 316, manifestaram concordância com as contas apresentadas pela executada, bem como com o montante depositado a título de honorários advocatícios, requerendo a expedição de alvará de levantamento.

Na sequência, às fls. 346, os exeqüentes requereram a intimação da instituição financeira para o depósito do valor dos honorários relativos aos créditos pagos por meio do acordo da Lei Complementar nº 110/2001.

Às fls. 349/350 foi proferida sentença dando por satisfeita a obrigação em relação aos autores Daniel Rodrigues de Oliveira e Fernando Ricardo Albertini e homologando os termos de adesão dos autores Airton de Almeida, Alcides Pazelli, Antonio Ângelo da Silva, Antonio Carlos da Silva, Benedito Salvador Gomes, Dorival Paulo Domingues, Elisa Soares Barbosa e Vitor Evanio de Lara, julgando extinta a execução com fulcro nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, indeferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência ante a inadequação da fase processual, bem como a sua complementação com o montante relativo aos valores transacionados pelas partes, considerando a expressa concordância com o depósito anteriormente realizado.

Opostos embargos de declaração pelos exeqüentes, a decisão foi mantida em relação ao depósito complementar, autorizando apenas a expedição de alvará de levantamento do montante já depositado.

Sem recurso, o feito foi remetido ao arquivo na data de 15 de setembro de 2006.

Requerido o desarquivamento dos autos em 26 de setembro de 2011, às fls. 371/374 foi juntada petição do advogado dos exequentes, Dr. Ivan Luiz Paes, OAB/SP 80.253, requerendo, com base na decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal na ADIn nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/2001, a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento dos honorários de advogado relativos aos créditos pagos aos autores que se beneficiaram com as condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Às fls. 407 foi proferida decisão deferindo o pedido, determinando à executada o depósito dos mencionados valores. Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, foram rejeitados.

Em cumprimento à ordem, a executada providenciou o depósito da quantia de R\$ 886,44 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em conta à ordem do Juízo, e apresentou impugnação às fls. 426/433.

Regularmente processado o incidente, às fls. 450/451 foi proferida a sentença ora recorrida, julgando improcedente a impugnação e extinta a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, condenando ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor impugnado e o que entende devido, qual seja, R\$ 886,44 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado conforme Resolução - CJF 134/10.

Feito este relato, passo ao exame das razões de apelação e, nesse passo, de rigor o acolhimento da preliminar de mérito.

Com efeito, é sabido que a pretensão da parte autora não pode se sobrepor ao trânsito em julgado de decisão anterior, sob pena de promover a insegurança jurídica.

A coisa julgada é garantia fundamental prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cujo abrandamento é admitido somente nas hipóteses expressamente definidas em lei. Acresça-se que a rediscussão de matéria preclusa e sob o manto da coisa julgada material é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigos 467 e 473 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedente desta 1ª Turma, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure, mesmo após o encerramento da execução, o direito de executar verba honorária relativa a exequentes que firmaram acordo para recebimento administrativo das diferenças do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal a ADI-MC nº 2527. 2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter concedido medida liminar para suspender o art. 3º da Medida Provisória nº 2226/01, que estabelecia a responsabilidade das partes pelo pagamento de honorários dos respectivos advogados nos casos de transação, não pode atingir o caso em testilha, sob pena de violação à coisa julgada e, conseqüentemente, da segurança jurídica. 3. Não há qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00272803820114030000, TRF3 - Primeira Turma, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 23/03/2012)

No mesmo sentido o arresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de

pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.

2. *"Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)*

3. *"Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)*

4. *O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)*

5. *Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada.*

6. *In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. Confirma-se excerto do voto condutor, in verbis: "Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): "(...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso.*

(...) Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União.

Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irredimido contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irredimiu-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem."

7. *Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.*

8. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 886178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/02/2010)

No caso em apreço, como já exposto alhures, a questão atinente ao pagamento dos honorários de advogado relativos aos créditos devidos aos autores que se beneficiaram com as condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 já havia sido decidida às fls. 349/350, corroborada por aquela proferida em sede de embargos de declaração às fls. 362, após a qual se conformaram os autores, deixando de interpor qualquer recurso no sentido da sua reforma, permitindo, assim, que se operasse a preclusão da matéria e o trânsito em julgado, inclusive com o arquivamento do feito.

Assim, não cabe aos exeqüentes valerem-se da superveniência da decisão proferida em sede de liminar na Adin nº 2527 para ressuscitar matéria acobertada pela coisa julgada.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material e dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027975-84.1995.4.03.6100/SP

98.03.098053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARCIA FERREIRA MARCOMINI e outros
: EGLAIR VERONEZI
: ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS
: ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO
: MARCO ANTONIO GREGOLIN
: EDNALDO MONTEIRO DA COSTA
: JANE REGINA MOREIRA
: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
: JOSE DE OLIVEIRA MATOS
: ANDERSON LAINE GOMES
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP060275 NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG. : 95.00.27975-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIA FERREIRA MARCOMINI E OUTROS em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença, extinguiu a execução com fundamento nos incisos I e II do art. 794, do CPC.

Sustentam, em síntese, que não houve o cumprimento integral da obrigação fixada no título executivo judicial, posto que não creditada nas contas vinculadas dos apelantes que não firmaram termo de adesão às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 a totalidade das diferenças de correção monetária expurgadas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os fundamentos adotados pelos apelantes nas razões recursais no intuito de reformar a sentença ora recorrida, o fato é que são genéricos e desprovidos de elementos probatórios, não sendo aptos a infirmar as alegações da CEF no tocante aos créditos efetuados e, por conseguinte, desconstituir a sentença que julgou extinto o processo de execução.

Com efeito, a mera alegação de que a sentença guerreada "*é nula de pleno direito, posto que conferiu provimento jurisdicional absolutamente diverso do pedido inicial, além de não se ater aos termos da decisão transitada em julgado*", não é suficiente para amparar a pretensão da recorrente, que colima a reforma da decisão recorrida.

Acresça-se, ademais, que apesar de regularmente intimados a se manifestar sobre o parecer do *expert* judicial de fls. 480/502, tendo inclusive requerido a dilação de prazo por diversas vezes e retirado os autos em carga na data de 31/08/2009, com devolução em 10/11/2009, os apelantes quedaram-se silentes, consoante certidão de fls. 536vº, restando, portanto, preclusa a questão relativa aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, corroborados pela Contadoria Judicial, à luz do disposto no art. 183 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. No julgamento do EREsp 180.782/PE, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não cabe recurso especial sob alegação de dissídio jurisprudencial fundamentado em súmula.

3. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na fundamentação, quando a recorre faz alegações genéricas sobre eventual vício do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 881.672/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008)

Nesse mesmo sentido trago à colação dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALOR CREDITADO INDEVIDAMENTE NA CONTA VINCULADA DA PARTE RÉ. RECONVENÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC NEGANDO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, "caput", do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição, mas objetivando a economia processual, permite ao relator decidir com o seu livre convencimento motivado. - A matéria objeto de inconformismo foi submetida à apreciação do Órgão Colegiado nesta sessão de julgamento, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Questão pertinente à irrepetibilidade da verba alimentar não conhecida, vez que não integrou as razões de apelação e, sendo assim, sequer apreciada na decisão agravada e tampouco analisada na sentença recorrida, pois estranha aos autos. - Fundamentação expendida por ocasião da decisão monocrática, adotada nas razões de decidir do agravo regimental. - Agravos retidos conhecidos, vez que atendem ao disposto no artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil e lhes negado seguimento com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. - Descabido se falar em desentranhamento da peça de defesa e revelia da recorrida CEF, pois protocolizou a contestação à reconvenção no prazo legal. Inteligência do artigo 316 do CPC. - O conjunto probatório dos autos é suficiente para o desfecho da causa posta à discussão sem a realização de perícia contábil. Cerceamento de defesa não caracterizado. - Confrontando-se os extratos de conta vinculada trazidos pelo próprio recorrente e os carreados pela CEF, denota-se que os valores transferidos de conta fundiária de terceiro, são os mesmos depositados na conta fundiária do apelante. E comprovado documentalmente o saque realizado. - Ficam fragilizadas as sustentações de ausência de esclarecimento da recorrida em relação aos valores creditados ditos excessivos. - Não subsiste a afirmação de inépcia da inicial por ofensa ao artigo 283 do CPC, sob a alegação de que a CEF não instruiu a exordial com os documentos que fundamentam a sua pretensão. - Os documentos de fls. 126/138, tidos como unilaterais pelo

recorrente, foram apresentados pela CEF em atendimento à determinação judicial. - Com permissivo legal nos artigos 130 e 355 do Código de Processo Civil, pode o Juiz determinar a produção de provas que entender necessárias e, ainda, ordenar que a parte exhiba documento em seu poder. - Inconsistente ainda as argumentações que dizem respeito à imprescindibilidade da prova pericial embasada na unilateralidade da documentação de fls. 126/138, uma vez instado a tomar ciência de seus termos, o apelante se silenciou sobre a perícia agora requerida na seara recursal. - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à aposentadoria precoce motivada pela importância em sua conta fundiária, erro e mora do credor e ausência de culpa e boa-fé, incontestemente que aquele que recebeu o pagamento indevido deve proceder a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito (arts. 844 e 855, CC). Precedente do C. STJ (AgRg no REsp 1266948/RN). - No pertinente ao dano moral objeto da reconvenção, as razões recursais são genéricas, não tendo o condão de infirmar o entendimento perflhado na r. sentença recorrida, que concluiu pela improcedência do pedido do recorrente. - O apelante meramente menciona o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sem explicitar e fundamentar os "inúmeros constrangimentos" causados pela ação proposta pela CEF. - O fato de a decisão agravada perflhar entendimento divergente do defendido pelo recorrente não implica que está eivada de ilegalidade e sua reforma seja imperativa. - Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (AC 00317012719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGUMENTOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS NÃO DEMONSTRADOS. MULTA E JUROS. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ MANTIDA. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 511, caput, do CPC, estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Assim, na Justiça dos Estados, o preparo só é devido quando exigível pela legislação estadual, não havendo falar, portanto, em conflito aparente de normas. E a sentença recorrida, bem assim o recurso de apelo são anteriores a 1º/01/2004 (art. 12 da Lei Estadual SP 11.608/03), prevalecendo, portanto, as disposições da Lei Estadual 4.952/85. II - Conquanto se reconheça que não se pode cobrar mais do que o devido - e menos ainda em duplicidade -, o que impõe o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições ao FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar ter a embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais, sendo insuficientes para tanto os simples termos de audiência da Justiça do Trabalho anexados às fls. 45/53 e demais documentos que acompanham a inicial, cumprindo reconhecer, ainda, que eventuais pagamentos efetuados antes da lavratura da NDFG já foram devidamente imputados no cálculo das contribuições devidas, uma vez que, por exigência legal, tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa. III - Não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. IV - Sendo mera atualização do valor da moeda, a correção monetária incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios. V - Quanto à multa fiscal, seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. VI - Não se verifica qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa, a ensejar a sua nulidade como alegado. Ao que se vê de fls. 26/32, a referida CDA não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. VII - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. VIII - Os embargos, portanto, improcedem. Todavia, considerando que sobre a dívida executada já incide o encargo de 10% previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 29), e considerando como pedido implícito da apelação, excluo a condenação da embargante no pagamento da verba honorária arbitrada na sentença, vez que referido encargo substitui, nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. IX - Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 00141284020044039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080104-71.1992.4.03.6100/SP

98.03.101947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : KUANDI TAMAKI e outros
: KATSUHICO NAKATA
: LUIZ FLORENCIO DE MELO
: LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
: LUIZ CARLOS STORNI
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
No. ORIG. : 92.00.80104-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Kuandi Tamaki e outros contra a r. sentença de fls. 465/466 que homologou os acordos de fls. 359, 411/416 e 417 e deu por satisfeita a obrigação em relação a todos os autores, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Requerem a reforma da sentença em relação ao apelante Luis Florêncio de Melo, considerando que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal não corresponde ao efetivamente devido, posto que a mesma não aplicou o índice inflacionário expurgado sobre o *quantum* sacado para o financiamento da casa própria.

Afirma que da mesma forma que a multa prevista no artigo 22 do Decreto nº 59.820/66, a correção monetária deve incidir sobre o saldo total da conta fundiária, ainda que tenha ocorrido saque.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido com fulcro na norma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, incontroverso que a correção monetária tem natureza de acessório e como tal deve incidir sobre a totalidade do crédito principal, visando atualizar o valor monetário, impedindo eventual decréscimo do poder aquisitivo decorrente de fatores de ordem econômica alheios à autonomia das partes, como a inflação.

Nessa esteira, como já reconhecido alhures, se os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos por índices inflacionários inferiores aos efetivamente devidos, tem direito o seu titular às diferenças decorrentes da aplicação do percentual correto sobre o saldo fundiário até a data do efetivo pagamento, sendo irrelevante a existência de saque.

A questão já se encontra pacificada, consoante se verifica dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de

Justiça: REsp 426.431/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002; REsp 425.369/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.08.2002; REsp 466.702/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.03.2003.

No caso em apreço, alega o apelante Luis Florêncio de Melo que a Caixa Econômica Federal não teria efetuado o depósito das diferenças sobre o montante levantado para a quitação de financiamento habitacional, ocorrido em abril de 1990.

Contudo, do exame da documentação acostada aos autos (fls. 402/405) verifico que a Caixa Econômica Federal aplicou sobre o saldo existente na conta vinculada do apelante na data de 01.03.1989 o índice percentual de 0,312684, relativo à diferença entre o fator de correção monetária devido no mês de janeiro de 1989 (objeto da condenação) e o efetivamente creditado naquela época, logrando fazer incidir sobre o resultado todos os coeficientes de atualização subsequentes até a data da elaboração da conta (setembro de 2003).

Em outras palavras, considerando que a condenação se limitou ao índice inflacionário expurgado de janeiro de 1989, o mesmo foi aplicado sobre o saldo da conta vinculada naquele mês, e sobre a diferença alcançada incidiram os percentuais de correção monetária devidos nos meses subsequentes. Não há que se falar em aplicação do mencionado fator sobre o montante levantado, pois tendo o saque ocorrido em data posterior à janeiro de 1989, a atualização do saldo se dá pela correção da diferença inicial.

Dessa forma, não prospera a alegação do apelante de que a apelada não efetuou o pagamento das diferenças sobre o montante sacado, o que restou documentalmente comprovado.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

I.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 0056480-13.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.056480-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.10.02378-2 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, aforada por Cocal - Comércio Indústria Canaã de Açúcar e Alcool, em face do INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos do Mandado de Segurança nº 1002378-58.1998.4.03.6111, até o julgamento final deste.

Consoante manifestação do Ministério Público Federal de fls. 189, os autos da ação principal (em apenso) foi julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a homologação da desistência formulada pelo impetrante.

Desta forma, resta evidente a perda de objeto da presente ação.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052977-85.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.014466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANNANIAS MENDES e outros
: ANNIBAL DOS SANTOS
: ANTONIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : ANTONIA AVILINO DE SOUZA e outro
: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA
No. ORIG. : 97.00.52977-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de decisão de fls. 366/367 que homologou os acordos firmados entre os autores Annanias Mendes, Annibal dos Santos, Antonia Avelino dos Santos, Antonia de Souza Melo e Antonia Ferreira de Souza e a Caixa Econômica Federal - CEF com base no art. 7º da Lei Complementar 110/2001 e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Alegam que os termos de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/01 não refletem a sua vontade, estando eivados de erro de consentimento e de vício de forma.

Afirmam, também, que tendo constituído advogado nos autos para representá-los judicialmente, não cabe à CEF noticiar a transação nos autos e requerer homologação judicial em seu nome, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Requer, assim, a reforma da sentença para determinar a continuidade da execução judicial até a satisfação total do direito da parte apelante.

Contrarrazões da Caixa Econômica Federal a fls. 391/394.

É o relatório. DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

No presente caso, não foi comprovada a ocorrência de vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar os mencionados termos de adesão subscritos pelos autores Ananias Mendes, Annibal dos Santos, Antonia Avelino dos Santos, Antonia de Souza Melo e Antonia Ferreira de Souza. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI 13/01/2010, p. 246).

Por oportuno, cumpre ressaltar o teor da Súmula Vinculante nº1, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 30/05/2007:

Súmula Vinculante nº 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Nem se cogite questionar a validade de acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. Nesse sentido, o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil elenca expressamente dentre as hipóteses de extinção da execução a situação em que o "o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida".

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RUBENS MARREGA
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : ADAO FRANCISCO DA SILVA e outros
: LUIZ FERREIRA CALADO
: FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA
: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA
No. ORIG. : 98.15.01522-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença de fls. 576/576 verso que, considerando a comprovação documental pela Caixa Econômica Federal - CEF da adesão do autor Rubens Marrega ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, julgou extinto o processo em relação a ele, nos termos do art. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O apelante alega, preliminarmente, que houve violação ao princípio do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que ainda que o autor Rubens Marrega tivesse acordado nos termos da Lei Complementar 110/01, não houve perda do interesse processual. Afirma, outrossim, que os honorários advocatícios são devidos.

Requer, assim, o acolhimento da preliminar e a reforma da sentença para determinar o prosseguimento regular da execução.

Em suas contrarrazões a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita no tocante ao recurso interposto pelo exequente.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a CEF alega que o recurso cabível em face da decisão a fls. 576/576 verso seria o agravo de instrumento, uma vez que ela não pôs fim ao processo, tratando-se portanto de decisão interlocutória. Argumenta a instituição que sequer pode ser admitida a fungibilidade recursal, tendo em vista que o erro é grosseiro e não há dúvida acerca do recurso adequado no caso concreto.

No entanto, verifico tratar-se de um erro escusável, uma vez que a decisão que julgou extinto o processo em relação ao recorrente é encabeçada pela expressão "Vistos em sentença", finalizada pela sigla "PRI" (publique-se, registre-se e intime-se). Além disso, consta a fls. 577 certidão de registro de "sentença" em livro próprio.

Nestes termos, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as

diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

No presente caso, não foi comprovada a ocorrência de vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão subscrito pelo coautor Rubens Marrega. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar. Por derradeiro, cumpre ressaltar o teor da Súmula Vinculante nº1, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 30/05/2007:

Súmula Vinculante nº 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Nem se cogite questionar a validade de acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. Nesse sentido, o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil elenca expressamente dentre as hipóteses de extinção da execução a situação em que o "o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida".

Por derradeiro, a adesão a termo de acordo, realizada nos moldes do Decreto nº 3.913/01, não afeta a validade do mesmo, considerando que somente cria mais uma forma de adesão, tal como prevista a modalidade por formulário.

Verifico que o objeto da transação restringe-se a direitos materiais das partes, sendo evidente que ambas cedem parcialmente de suas pretensões. Não há transação, desta forma, de direito alheio, pois inexiste nos autos direito constituído a honorários advocatícios sucumbenciais, que só surge com o trânsito em julgado da decisão que definir o ônus da sucumbência. Vale dizer, os honorários advocatícios contratuais (pro-labore) não estão inclusos na transação realizada pelas partes.

Diferente situação se configuraria se a parte autora aderisse ao acordo na fase de execução da sentença, que só se inicia após o trânsito em julgado da fase de conhecimento e que, efetivamente, constituiria o direito do advogado aos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, importante destacar que o documento acostado aos autos pela ré a fls. 437 comprova que a adesão do coautor Rubens Marrega ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, foi firmada em data posterior à sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 142/148). Na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 264), transitado em julgado em 06/08/2001, conforme certidão de fls. 265 verso, houve alteração em relação aos honorários advocatícios para determinar que as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, a ser apuradas em processo de liquidação.

Transitada em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, operou-se a coisa julgada sobre a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, a transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios.

Note-se que, conforme norma do art. 23 da mesma lei, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao cliente. Portanto, aquele possui legitimidade para promover, em nome próprio, a execução da sentença, na parte relativa à mencionada verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMOS DE ADESÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Configurando os ditames da Lei Complementar uma

transação judicial, o Termo de Adesão, no campo Informações Importantes, respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 2. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 3. No caso dos autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 03.10.2001, como certificado à fl. 207vº, sendo que os documentos de fl. 217 e fls. 270/273 atestam que, após essa data - ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada -, os autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01: Conceição de Souza Ribeiro em 07.11.2001 (fl. 217), Ana Maria Manziereiro Serrano em 28.02.2002 (fl. 270), Antônio Belinelo em 28.11.2002 (fl. 271) e Casimiro Ribeiro Garcia em 12.08.2002 (fls. 272/273). 4. Considerando que os autores mencionados aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 204/206, deveria prosseguir a execução quanto aos honorários advocatícios. 5. Nada obstante, é certo que: 1) o pedido inicial girou em torno de quatro índices (fl. 05): janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%); 2) a sentença (fls. 73/82) concedeu aos autores os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%), ocasião em que impôs à CEF o pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação; 3) esta Corte Regional (fls. 129/130) rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré e negou provimento ao seu recurso de apelação; e 4) o E. STJ, em sede de REsp (fls. 204/206), afastou o índice de fevereiro de 1991, e submeteu a apuração dos honorários advocatícios à fase de execução, em virtude da sucumbência recíproca sofrida pelas partes. 6. Sob o aspecto da sucumbência, era de rigor a aplicação da regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, vale dizer: se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 7. Sendo certo, pois, que a parte autora foi vencedora em 50% do seu pedido inicial, deve ela arcar, recíproca e proporcionalmente, com a verba honorária de seu patrono, e não na fração de 2/3 sobre o valor da condenação, como pretende em razões recursais. 8. Recurso de apelação desprovido. (AC 08009547419984036107, TRF3 - Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2013)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O coautor José de Oliveira aderiu ao acordo, não havendo qualquer prova de invalidade do negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento. 2. Mostra-se legítima a transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01. 3. No tocante à verba honorária, verifica-se que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 2.736, J. 08.09.2010). 4. Reputam-se cabíveis honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, na quantia já depositada, que compreende os valores referentes a todos os autores. 5. Apelo parcialmente provido.

(AC 00050574119994036102, TRF3 - Primeira Turma, Juiz Convocado Cesar Sabbag, e-DJF3 Judicial 1: 04/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA CEF - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

I - O novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, previsto no artigo 475-J, do CPC e implantado pela Lei nº 11232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da tutela jurisdicional tempestiva, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

II - A CEF foi intimada pessoalmente da penhora na pessoa de seu representante legal, sendo que, no caso concreto, nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade, ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, "ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio", não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer.

III - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado.

IV - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

V - A tese sustentada pela agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial.

VI - Agravo legal improvido.

(Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031818-0, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 CJI de 10.02.2011, página 115)

Por fim, segue ementa do Supremo Tribunal Federal a respeito:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144)

Deste modo, deve ser assegurado o pagamento dos honorários advocatícios, tal como reconhecido pela decisão do STJ transitada em julgado.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reconhecer ao advogado do coautor Rubens Marrega o direito à execução dos honorários advocatícios, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça com trânsito em julgado em 06/08/2001 (fls. 265).

Publique-se. Intimem-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038374-46.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.058234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : FRANCISCO LUIZ RAIMUNDINO DUTRA e outros
: NADIA SALETE NOVAES GREGORIO
ADVOGADO : SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APELANTE : JOSE CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
: WILSON ROBERTO PEREIRA
: GERSON LUIZ GOMES
: DAVID AUGUSTO PROENCA
ADVOGADO : SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 93.00.38374-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO LUIZ RAIMUNDO DUTRA E OUTROS em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença, julgou extinto o feito com fundamento no inciso I do artigo 794 c.c. o inciso II do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alegam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que o juízo *a quo* extinguiu a execução sem determinar nova remessa dos autos ao Contador Judicial diante da discordância por si manifestada dos cálculos anteriormente apresentados.

No mérito, sustentam a existência de diferenças a serem pagas, considerando que tem direito a incidência dos índices de correção monetária reconhecidos na sentença exequenda até a data do efetivo pagamento das diferenças pela Caixa Econômica Federal, momento este diverso daquele da simples apresentação das planilhas de cálculo, uma vez que aqueles ainda dependem da concordância do credor para caracterizarem o cumprimento da obrigação.

Requerem, assim, a anulação da sentença recorrida e a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das diferenças alegadas, ou, sucessivamente, a intimação da Caixa Econômica Federal para dar cumprimento integral à obrigação, na forma pleiteada, sob pena de multa diária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de nulidade. Não verifico o alegado cerceamento de defesa a infirmar a sentença recorrida.

Com efeito, diante da discordância das partes sobre o *quantum debeatur*, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao Setor dos Cálculos para apuração do montante devido nos limites do julgado (fls. 383).

Apresentada a conta (fls. 385/389), foi aberta vista às partes para se manifestarem sobre a mesma, tendo os autores novamente impugnado os valores aferidos por aquele Órgão Auxiliar (fls. 395/396), e a Caixa Econômica Federal concordado com os mesmos.

Ato contínuo foi proferida sentença acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, declarando o cumprimento integral da obrigação de fazer e extinguindo a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

À vista dos fatos acima narrados, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto houve regular abertura do contraditório, tendo sido conferido aos exequentes o direito de manifestação sobre todos os cálculos apresentados nos autos.

Ora, estando o Juízo convencido da correção da conta elaborada pela Contadoria, o seu acolhimento não caracteriza cerceamento de defesa.

Registre-se que o contador do juízo é profissional habilitado, investido de *munus publico* e, na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido diverso, *in casu* não apresentada.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito e, nesse ponto, melhor sorte não socorre os apelantes.

A tese esposada pelos apelantes não encontra respaldo legal. A Caixa Econômica Federal, no cumprimento da obrigação, elabora a conta dos valores que entende devidos, apresentando planilha de cálculo ao Juízo para conferência do montante depositado, sendo esse o marco final da mora da ré.

A partir dessa data até o momento em que o juiz extingue a execução, declarando o cumprimento da obrigação, o

valor depositado passará a ser corrigido monetariamente a fim de evitar a desvalorização da moeda.

Por outro lado, no caso de o cálculo não estar correto, sobre as diferenças apuradas incidirão dos juros e correção até a data do seu efetivo pagamento, não restando demonstrado o prejuízo alegado pela parte autora.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. INADMISSIBILIDADE.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.143.677/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 4.2.2010.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRG NO RESP. 1.393.968/SC, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 02/05/2014 E EDCL NO MS 17.774/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 02/06/2014 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se à possibilidade de incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

2. O entendimento esposado na decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3. O Recurso Especial da Fazenda Nacional preencheu os pressupostos de admissibilidade, especialmente no tocante ao dissídio jurisprudencial, que restou satisfatoriamente demonstrado.

4 Em nenhum momento constou dos autos a discussão a respeito de eventual determinação, no título executivo, de incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento, razão pela qual inaplicável a jurisprudência citada pelos Agravantes sobre ofensa à coisa julgada.

5. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento do Recurso Especial, mas apenas de eventual Recurso Extraordinário interposto pelas partes contra a decisão desta Corte ou dos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO à apelação dos autores.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado e cumprida as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011118-60.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.064173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CRISTINA POMERINSKAS DE SOUZA
ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : ANGELA MARIA COSTA e outros
ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VAL
: CARMEM SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO
: CELSO APARECIDO BLASCO LEME
: CHINOBO TAKAHASHI
: COSMO BURTI
: ERICO SALVADOR MINZON FREITAS
: GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA
: JOSE DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI e outro
No. ORIG. : 95.00.11118-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora Cristina Pomerinskas de Souza contra a r. sentença de fls. 561 que, com fulcro na norma do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução.

Alega a nulidade da sentença em razão da existência de erro de forma, consubstanciado na ausência de intimação para se manifestar a respeito da petição de fls. 542/544.

Afirma que ofertou impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela executada; contudo, não teve oportunidade de se manifestar quanto à resposta da Caixa Econômica Federal, tendo o MM. Juízo *a quo* proferido a sentença ora recorrida sem abrir vistas.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal e pela União pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido, com fulcro na norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que após a juntada a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 542/544, a apelante foi intimada por duas vezes, fls. 552 e 560, para se manifestar sobre petições posteriores da apelada, tendo, contudo, quedado-se inerte.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença ante a inexistência de intimação para manifestação, posto que as intimações posteriores tem o condão de dar ciência à parte dos atos anteriormente praticados dos quais ainda não tinha ciência.

Ainda que assim não fosse, há que se observar que a Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 542/544, ratificou os cálculos que foram objeto de impugnação, não havendo qualquer alteração da situação anteriormente contestada, razão pela qual a ausência de intimação da parte não lhe acarretou nenhum prejuízo, não sendo apta a eivar de nulidade a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, posto que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1304830-11.1997.4.03.6108/SP

1999.03.99.093404-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MAURO EDUARDO PEGOLO JUNIOR e outros
: PAULO ANDRETTO
: SILVIA MARIA THIAGO FRANZON
: ERICO ROMAO DA SILVA
: MARCOS ORTIZ BALDERRAMA
: NARCISO HIROMI URASHITA
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.04830-0 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

O STJ já firmou o entendimento de que a modificação da decisão por meio de embargos de declaração (ou seja, atribuição de efeitos infringentes) não dispensa o direito ao contraditório pela parte interessada, conforme se observa dos julgados a seguir sintetizados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência." 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo "a quo", após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (ADROMS 200401768649, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. efeito S INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. O aresto embargado, nos moldes da jurisprudência dessa Corte, assentou que "o Tribunal a quo atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso", impondo, assim, o "retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido", sem, contudo, conferir ao Incra, ora embargante, oportunidade para impugnar o referido recurso. 3. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo". (EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 3396/3409, oportunizando-se ao Incra impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 3319/3329." (EEARES 200800641473, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010)

Desse modo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 275/verso.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-84.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000114-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão monocrática da lavra do MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento às apelações.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo porque não apreciou "o aspecto relacionado à imposição, na r. sentença, da condicionante consubstanciada na comprovação, no âmbito administrativo, das despesas efetuadas com creche/babá".

Justifica a interposição do recurso para efeitos de prequestionamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível.

Assim, vê-se que este Tribunal desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo o Magistrado encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão embargada, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035367-36.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.035367-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO(A) : MARIA JOSE ALVES QUINZINHO e outros
: NILSON MOREIRA
: PAULO ROBERTO PINTO
: PAULO VITOR ESTEVAM
: PEDRO ALVES DA COSTA
: PEDRO DE LIMA
: RAIMUNDO BARBOZA DA CRUZ
: RAIMUNDO DE SOUSA LIMA
: RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
: WILSON SOUSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP068540 IVETE NARCAY e outro
No. ORIG. : 00353673619994036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que, julgou parcialmente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas "ex lege" ..

A Caixa Econômica Federal, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, alegando, em preliminar, a) o termo de adesão nos termos da Lei complementar 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, que configura falta de interesse de agir; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que tais índices já foram pagos administrativamente; c) opção ao FGTS após a data da vigência da Lei nº 5.705/71; d) prescrição do direito; e) incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários; f) ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

No mérito, afirma a total improcedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não conheço das preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que tratam de matéria referente a juros progressivos, que não foi objeto da presente demanda.

Na seqüência, no que se refere à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, levo em conta o que segue.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252:

"Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS)".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035857-58.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.035857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOSE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
PARTE AUTORA : JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA e outros
: JOSE NILTON FRANCISCO LIMA
: JOSE PESSOA DANTAS
: JOSE PONCIANO DE MACEDO
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face de decisão de fls. 246 que, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/2001, homologou os acordos firmados entre José Neves dos Santos, José Nilson Liberal de Siqueira, José Nilton Francisco Lima, José Pessoa Dantas e José Ponciano de Macedo e a Caixa Econômica Federal.

Alegam que a instituição executada fez uso de meios inadequados e ineficientes para esquivar-se do cumprimento

da sentença e por meio de ardilosa argumentação logrou êxito. Sustentam que não aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01, afirmando que preencheram o formulário branco acreditando que tal impresso tivesse apenas função de atualizar o endereço do fundista, não gerando efeito algum para quem possui ação judicial.

Requerem, assim, a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para regular seguimento da execução.

A fls. 267, em juízo de admissibilidade, o Juízo de origem deixou de receber o recurso interposto, decisão confirmada no julgamento dos embargos de declaração a fls. 282.

A fls. 307/309 juntou-se cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o recebimento da apelação interposta, o que foi confirmado pelo acórdão juntado a fls. 335, que deu provimento ao recurso.

Contrarrrazões da Caixa Econômica Federal a fls. 316/320.

É o relatório. DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

No presente caso, não foi comprovada a ocorrência de vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar os mencionados termos de adesão subscritos pelos autores José Neves dos Santos, José Nilson Liberal de Siqueira, José Nilton Francisco Lima, José Pessoa Dantas e José Ponciano de Macedo. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não

podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI 13/01/2010, p. 246).

Por oportuno, cumpre ressaltar o teor da Súmula Vinculante nº1, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 30/05/2007:

Súmula Vinculante nº 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Nem se cogite questionar a validade de acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. Nesse sentido, o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil elenca expressamente dentre as hipóteses de extinção da execução a situação em que o "o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida".

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043804-66.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANNEGRET URSULA BODEMER
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
No. ORIG. : 00438046619994036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.616 e 617/619: Intime-se a apelante para que se manifeste sobre eventual acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal, informando seu interesse no julgamento dos embargos de declaração. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050444-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050444-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO(A) : RUI DOM BOSCO LOURENCO e outro
: MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO
ADVOGADO : SP201569 EDUARDO ERNESTO FRITZ
: SP108816 JULIO CESAR CONRADO

DESPACHO

Fls. 392/394: Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057133-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057133-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONGREGACAO MEKOR HAIM
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00571334819994036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Congregação Mekor Haim e pela União em face de sentença proferida em medida cautelar inominada que concede a medida cautelar para suspender a exigibilidade da parcela do empregador das contribuições previdenciárias das competências do período de 06/1997 a 06/2000.

A apelante Congregação Mekor Haim pugna pela reforma da sentença para que seja suspensa a exigibilidade da parcela do empregador das contribuições previdenciárias posteriores a 11/2000, até a decisão final da ação principal nº 0000336-18.2000.4.03.6100. Pede ainda a condenação em honorários sucumbenciais.

Recorre a União, sustentando a inadequação da via eleita e a extinção da ação sem julgamento de mérito. Afirma a legalidade da cobrança tendo em vista o descumprimento do artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98, artigo 55, IV e V da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do CTN não se verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Consigno nesta data o julgamento da ação principal nº 0000336-18.2000.4.03.6100.

Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto." (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Sem condenação em honorários, conforme precedente da C. Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA INTERRUPTÃO NO SERVIÇO DE TELEFONIA POR INADIMPLÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE DISCUTE A LIDE PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA AÇÃO CAUTELAR (ART. 807 DO CPC).

1. Com o julgamento desta ação cautelar, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu liminar. 2. Medida cautelar requerida incidentalmente em mandado de segurança, pleiteando liminar que autorize a interrupção do serviço de telefonia prestado a autarquia federal, por inadimplência. 3. Julgamento da ação principal, que conduz à ineficácia da tutela cautelar, nos termos do art. 807 do CPC. 4. Isentas ambas as partes do pagamento de honorários advocatícios, posto que a nenhuma se pode atribuir a sucumbência." (TRF3, 3ª Turma, MC 1921, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ 17/01/07)

Com tais considerações, julgo prejudicada a ação cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056462-70.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.056462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, condenando o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da execução.

A apelante sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal, haja vista que no período abrangido pelas NFLD's a mesma não possuía mais nenhum empregado nos seus estabelecimentos, razão pela qual não ocorreram os fatos geradores das contribuições exigidas. Aduz a incidência ilegal da utilização da TRD e que a multa exigida é

confiscatória e afronta diversos princípios constitucionais.
Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório, decido.

AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 31/08/2006, p. 272) -

(GRIFAMOS).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

Ainda, conforme bem colocado pelo r. Juízo "a quo", o argumento de que não ocorreram os fatos geradores das contribuições exigidas diante da ausência de empregados nos seus estabelecimentos não deve ser apreciado, uma vez que essa questão não foi deduzida pela embargante em sua petição inicial, conforme dispõe o art. 16, §2º da Lei 8.630/80: "§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

TR

Não se deve olvidar que a T.R. foi criada em fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91) e, no que tange às dívidas fiscais, tem como marco final dezembro de 1991, uma vez que, a partir de janeiro de 1992 (inclusive) os débitos passaram a ser atualizados monetariamente segundo a variação da UFIR (Lei 8.383/91).

No caso presente, a TR foi exigida a título de juros no período em que legalmente possível.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- trd , SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à trd pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da trd sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.

Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA trd . LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da trd como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir este parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são

devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 199961820414411/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 200561820470106/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJU 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 200561230011250/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Higino Cinacchi, DJU 05/03/2008, p. 413).

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Região, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 156)

No mesmo sentido outros julgados desta Corte: AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, DJU 25.05.2007, pág. 436; AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, DJU 30.08.2007, pág. 435; AC 171199/SP, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 200261820256764/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 07/08/2008)

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício. No presente caso, verifico que os débitos originam-se de lançamentos de ofício, devendo, portanto ser mantida a multa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038650-97.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.038650-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS005110 MARCONDES FLORES BELLO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADUFMS e outros
: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR
: CEILA MARIA PUIA FERREIRA
: JORGE LUIZ STEFFEN
: ANA MARIA CERVANTES BARAZA
: GIANCARLO LASTORIA
: MANOEL AFONSO COSTA RONDON
: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
: ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA
: IVAN ARAUJO BRANDAO
: GILBERTO ANTONIO TELLAROLI
PARTE AUTORA : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2000.60.00.001374-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos da ação ordinária nº 2000.60.00.001374-1, determinou em a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação e, por consequência, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante se constata em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região (em anexo), resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do

Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000336-18.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONGREGACAO MEKOR HAIM
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003361820004036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Congregação Mekor Haim e pela União em face de sentença que no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir da autora a parcela do empregador das contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1999 a 06/2000 e, no futuro, a contribuição previdenciária atinente à cota patronal enquanto ela permanecer cumprindo os requisitos para o gozo da imunidade **extinguiu** o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A sentença, ainda **julgou procedente** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir da autora a parcela do empregador das contribuições previdenciárias relativas já constituídas quanto ao período de 06/1997 a 11/2000. Foi fixada a sucumbência recíproca.

A apelante Congregação Mekor Haim pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o recolhimento da cota patronal enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do CTN.

Recorre a União, requerendo a reforma da sentença e improcedência do pedido afirmando que a Congregação Mekor Haim não preencheu os requisitos legais do artigo 55, IV e V da Lei nº 8.212/91 quais sejam de aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, apresentando anualmente ao INSS relatório circunstanciado de suas atividades e não possua débitos relativos a contribuições sociais. Aduz que deveria ter sido aplicado ao menos 20% da receita bruta obtida, nos termos do artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98. Sustenta ainda, que as irregularidades contábeis do ano de 1996 refletem nos exercícios posteriores alcançando o período objeto da demanda, não estando desse modo preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN. Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente rejeito o pedido da apelante Congregação Mekor Haim por se tratar de pedido de sentença condicionada à condição futura e incerta, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio sob pena de violação ao artigo 460, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO - INTERESSE DE AGIR

- AUSÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA OFICIAL INTEGRALMENTE PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não se admite a formulação de pedido genérico em mandado de segurança, na medida em que tal instrumento visa assegurar o exercício de um direito líquido e certo, ou seja, na dicção de Hely Lopes Meirelles, aquele que é "manifesto da sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". (AMS 1998.01.00.043217-8/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 09.06.2004; AMS 2001.34.00.024322-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma do TRF1, DJ 08.11.2004). 2. A impetrante não especificou quais são os débitos que pretende parcelar, qual o parcelamento pretendido, tampouco demonstrou o cumprimento das exigências necessárias para tal, ou mesmo a negativa expressa e específica da Administração Fazendária, elementos essenciais para delimitar a liquidez e certeza da sua pretensão. 3. "A dicção do art. 460, § 1º, CPC ("A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional") não tem o conteúdo etéreo ou volátil que ampare a pretensão deduzida e onticamente difusa, à míngua de uma relação jurídica direta e concreta da autora. A impetrante poderá ajuizar quantas ações entender devidas e nelas pleitear, em concreto, a abstenção de a administração compensar de ofício esse ou aquele débito com exigibilidade suspensa. Esta pretensão não é premissa de nenhuma outra futura ou futurível nem pode ser manejada por mero deleite jurídico, até porque o Judiciário não é órgão de consulta, mas órgão jurisdicional para decidir "conflitos", até aqui inexistentes nem demonstrados". (AG 0033018-95.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 22.10.2010). 4. Apelação e Remessa Oficial providas. Segurança denegada sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC c/ § 5º, art. 6º, Lei 12.016/2009). 5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão."

(TFR 1ª Região, AMS 200233000082638, Rel. Juiz Fed. Silvio Coimbra Mourthé, e-DJF1 06/06/2012, p. 325) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR ATIVO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 460 DO CPC. SÚMULA 242/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O agravante sustenta violação do art. 535, II, do CPC, porém deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a parte objetiva a declaração do direito de fazer jus ao recebimento do benefício de complementação de aposentadoria proporcional, caso venha a passar para a inatividade antes de completar 35 anos de trabalho. 3. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, e é nula quando submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, conforme dispõe o art. 460 do CPC. 4. "Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou." (AgRg no Ag 770.078/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 5/3/2007). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGARESP 201102418891, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/05/2012)

Quanto à matéria em desate nesta lide, faço breve evolução histórica.

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não-percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus arts. 1º e 2º.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1572/77 revogou a mencionada Lei, mantendo o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração.

O Decreto nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu. A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da CF/88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Sobreveio a Lei 8.472/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, estabelecendo:

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período).

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

IV - conceder atestado de registro e certificado de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei.

Na hipótese, o regulamento é o Decreto n.º 2.536/98, que estabelece requisitos para a obtenção de registro e certificado de fins filantrópicos.

Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide. Contudo, o STF concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.". Transcrevo a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse

princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF - Plenário, ADI-MC 2028/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16-06-2000 PP-00030).

Assim, mantida a redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 sem a alteração pela Lei nº 9.732/98. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).

III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rel. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas"
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.09.003124-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 28/01/2005, p. 193).
"CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.

3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.

4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.

5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98.

6 - Apelação e remessa oficial improvidas"

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS nº 1999.61.00.024220-0/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 28/10/2004, p. 162).

Em seguida, a Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01 acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 55, da seguinte redação:

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Surgiu, então, a Lei 10.260/2001, que em seu artigo 19 assim obrigou a aplicação do equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213/91 na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. Todavia, este diploma legal também teve eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7.

Posteriormente, veio a Lei nº 12.101/2009, que revogou a norma contida no artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e atualmente, com várias alterações dadas pela Lei nº 12.868/2013, regula a matéria.

LEI COMPLEMENTAR

No que toca à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, tenho que esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina, o que não é o caso, já que o aludido artigo da CF/88, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), estabelece apenas que essas exigências sejam veiculadas por lei.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito:

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional,

não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da

Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, RE-AgR 428815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, p.40)

Portanto, têm direito à isenção do §7º, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme bem esclareceu o Ministro Moreira Alves, na mencionada ADIN 2032: "*Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio de seu patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, o § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo "beneficente" se refere a essas duas espécies (...)*".

DIREITO ADQUIRIDO

Inaplicável a tese de direito adquirido à isenção da cota patronal, prevista no §7º, do artigo 195 da CF/88, para as entidades que preencheram os requisitos previstos na Lei nº 3.577/59, antes da edição do Decreto-Lei nº 1.572/77. O Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que não cabe direito adquirido a regime jurídico. Nestes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998. Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias."

(STJ, 1ª Seção, MS 8994, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12/11/2007, p. 147)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A 1ª Seção assentou que:

1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).

2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC).

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).

5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade

de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a quaestio em demanda de cognição exauriente.

10. Mandado de segurança denegado. (MC n.º 11.394/DF, desta relatoria, DJ. 12.06.2006).

2. In casu, depreende-se das conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente fazia jus a um direito adquirido, refutado pela 1ª Seção e pelo E. STF, no sentido da conciliabilidade da exigência tributária com o disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada."

(STJ, 1ª Turma, RESP 758001, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/09/2007, p. 158)

O Supremo Tribunal Federal também firmou o entendimento de que não há falar em direito adquirido a regime jurídico, de modo que inexistente direito adquirido à imunidade por prazo indeterminado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido.

(STF, RMS n. 27093, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/11/2008)

ARTIGO 14 DO CTN

É inaplicável o artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, em razão da especialidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, bem como que a leitura do artigo 14 do CTN deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV do mesmo Código, o

qual prevê que tal regramento é relativo a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo.

Acrescento que estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais é incabível como já decidiu o STF: "*A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições.*" (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05).

O TRF da 4ª Região, por seu Pleno, analisou o Incidente em Arguição de Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FRUIÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 55, LEI Nº 8.212/1991, EM SUAS SUCESSIVAS REDAÇÕES. EXCLUSÃO DO OBJETO DA ADI Nº 2.028. CONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade limitado ao exame da compatibilidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, com a Constituição Federal, excetuada a análise das disposições da Lei nº 9.732/1998 que restaram com a eficácia suspensa por obra do decidido pelo colendo STF em sede liminar na ADI nº 2.028.

2. Questionamento acerca da constitucionalidade formal dos preceptivos indicados, que versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. Dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.

4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.

6. Nessa linha de compreensão, evidenciada na recente jurisprudência de lavra do colendo Supremo Tribunal Federal, não resta outra possibilidade além da rejeição da presente argüição de inconstitucionalidade, na medida em que os preceptivos inquinados de inconstitucionais em verdade rezam sobre os requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, à vista da pretensão ao deferimento do benefício tributário em liça.

7. Incidente de argüição de inconstitucionalidade rejeitado.

(TRF4, Pleno, IAI na AC 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Diário Eletrônico - 29/03/2007)

Esta Corte também tem vários precedentes na matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO. DEMORA ADMINISTRATIVA. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A demora administrativa do INSS na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários a ela concedidos.

2. A CR/88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º

3. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

4. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

5. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

6. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

7. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

8. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

9. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)

10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (AMS 1999.61.00.031816-1 - 2ª TURMA - DJU 29/05/2008 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS NFLDS DE Nº 35.502.483- 7, 35.502.482-9 E 35.502.481-0 - ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento em relação ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, quanto à responsabilidade dos sócios, bem como em relação à competência ou não da administração em reconhecer eventual vínculo empregatício e também quanto à cobrança de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais, porque essas matérias não foram objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.

2. A controvérsia informada nos autos reside no embate entre teses jurídicas distintas sobre a regulamentação da imunidade das entidades de assistência social em relação às contribuições sociais.

3. De um lado está a tese de desnecessidade de Lei Complementar para regular o § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, pois se afirma que ela só seria exigível quando a assim Carta Magna expressamente dispusesse, o que não seria o caso em razão da norma constitucional em questão não haver feito essa remissão.

4. Por outro lado, afirma-se a necessidade de Lei Complementar tendo em vista que, muito embora não tenha o artigo 195, § 7º, da CF ressalvado a necessidade da mencionada espécie normativa, tratou a norma de matéria relativa a uma limitação constitucional ao poder de tributar - imunidade - decorrendo a exigência daquela espécie normativa do disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal.

5. Acerca da regulamentação do art. 195, § 7º, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2028 MC/DF, decidiu, por intermédio de acórdão publicado no DJ em 16/06/2000, pela suspensão da eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11/12/1998; assim, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser apreciado em sua forma originária para fins de concessão da imunidade 'in casu'.

6. Não se tratar de imunidade relativa a imposto, não devendo ser aplicada a norma do art. 14 do Código Tributário Nacional que regulamenta o artigo 150, VI, 'c' da Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo STF no MI 232/RJ, que declarou a mora do Congresso Nacional em relação à regulamentação do art. 195, § 7º da CF.

7. Para que seja configurada a imunidade da entidade de assistência social devem ser preenchidos os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

8. Apesar de fundamentada na aplicabilidade do art. 14 do CTN ao caso em tela, a decisão recorrida também afirma que a agravada é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo órgão federal competente; ocorre que não se encontra nos autos do instrumento (formado por cópias integrais da ação de origem) cópia do referido documento.

9. Desta forma, é de se reconhecer que a agravada não demonstrou inequivocamente o preenchimento dos requisitos que lhe garantiriam a imunidade alegada na inicial da ação de origem.

10. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

(AG 280083/SP [2006.03.00.093711-3] - Órgão Julgador: 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo,

Julgamento: 20/03/2007, DJU 19/04/2007, p. 315)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REGISTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DO REQUERIMENTO.

1. A partir do advento da Constituição da República de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza jurídica de tributo, o que importa na regulamentação da questão pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional. Inteligência da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Os débitos relativos às competências anteriores ao mês de janeiro de 1992, inclusive, foram alcançadas pela decadência, considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em apreço foi lavrada em 17 de novembro de 1997.

3. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.

4. Inaplicáveis os ditames dos arts. 9 e 14 do Código Tributário Nacional, que se referem expressamente a "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.

5. O Certificado, por ser documento declaratório de uma situação jurídica pré-existente, que pressupõe o anterior desenvolvimento das atividades filantrópicas, tem eficácia retroativa à data do requerimento junto ao órgão administrativo competente. Precedente STF RE nº 115.510-8.

6. Ausência de prova quanto à data do protocolo do requerimento do registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. Cumprimento dos requisitos na data do deferimento do registro junto a tal órgão. Limitação temporal.

7. Recurso parcialmente provido."

(AC 2001.03.99.021273-9 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DE 11/10/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, está a agravante obrigada ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha-de-salários.

3. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei 8212/91 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

4. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8212/91, na redação primitiva.

5. O Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional.

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(AG 224562/SP [2004.03.00.071456-5] - 5ª Turma - Julgamento: 07/11/2005 - DJU 01/02/2006, p. 176 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - grifei)

DO CASO EM ANÁLISE

Na hipótese, analiso a questão com a legislação vigente na época dos fatos, relativamente ao período compreendido entre 1997 e 2000.

Para fazer jus ao benefício concedido pelo art. 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do art. 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei n.º 9.732/98.

Relativamente aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor do §6º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01, não havia Lei a obrigar a autora a comprovar que não possuía nenhuma dívida junto à requerida ou outro órgão público.

Todavia, após a entrada em vigor do referido §6º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, restou como obrigação legal da autora cumpri-lo quando lhe fosse exigida tal condição. Esta Corte tem vários precedentes em relação ao tema:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA RELACIONADA A SUAS

FINALIDADES ESSENCIAIS. ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PIS. COFINS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 150, VI, "c", a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados à sua finalidade essencial, ou dela decorrentes. Estabelece, ainda, no art. 195, § 7º que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

2. No tocante à imunidade do Imposto de Importação e do IPI, é entendimento unânime do C. STF que a imunidade tributária compreende os impostos incidentes sobre produtos destinados à consecução dos fins sociais da entidade filantrópica.

3. Ainda que se constante relacionarem-se os bens importados diretamente com as finalidades institucionais da impetrante, consoante se extrai de seu estatuto social, afigura-se inviável, na espécie, reconhecer que as mercadorias importadas encontram-se acobertadas pela imunidade tributária inscrita no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, pois não preenchidas as condições estabelecidas no art. 14 do CTN.

4. Para fazer jus ao benefício concedido pelo art. 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADI nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender "até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98" (DJ 16/06/2000).

5. Conquanto o art. 55 da Lei nº 8.212/91 tenha sido revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, as operações de importação em comento, assim como a própria impetração, são anteriores a essa data, quando vigorava o referido preceito normativo. 6. Inexistindo prova do cumprimento do requisito exigido no art. 55, § 6º, da Lei nº 8.212/91, a impetrante também não faz jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS e à COFINS estatuído no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

7. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3 - AC 2008.61.00.011983-0/SP - 6ª Turma - Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn - DE 27/02/2014) (grifei)

CONSTITUCIONAL - PIS E COFINS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.

1. Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na norma inserta no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 4.524/02. A exigência encontra amparo na Lei n.º 8.212/91, sem prejuízo de que o art. 195, §7º, da Constituição Federal não faz referência expressa à necessidade de lei complementar.

2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91.

3. Não comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade.

(TRF3 - AC 2003.61.00.008279-1/SP - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DE 15/04/2010) (grifei)

Sobre a destinação de pelo menos 20% da receita bruta obtida nos projetos de assistência social a que se destina a entidade, nos termos do artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98, deve ser esclarecido que é exigido o seu cumprimento pela entidade beneficente no momento de expedição do certificado. A autora comprovou a expedição do certificado pelo CNAS, para o período de 02/06/1997 a 01/06/2000 em 13/08/1997 (fl. 30) suprimindo o cumprimento do requisito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. A regulamentação da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 88 pode ser feita por lei ordinária. II. Além de o legislador constituinte não ter qualificado a espécie normativa a ser editada - critério de identificação da lei complementar -, a organização da Seguridade Social, cujo conteúdo envolve necessariamente a definição das fontes de custeio e das hipóteses de exoneração, constitui incumbência da lei ordinária. III. A obtenção da imunidade fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência do título de utilidade pública federal, estadual e municipal; b) certificado de filantropia, a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e com prazo de vigência de três anos; e c) ausência de remuneração dos diretores. IV. De acordo com os documentos de fls. 48/54, a Ação Educacional Claretiana, sociedade civil voltada à prestação de serviços de educação sem fins lucrativos, satisfaz cada uma daquelas exigências. V. A ausência do atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - condição acrescentada pela Lei nº 9.429/1996 - não exerce

maior influência, porquanto tanto o decreto de utilidade pública federal quanto o certificado de filantropia revelam o compromisso da instituição com a causa humanitária, com a execução desinteressada de atividade de assistência social. VI. Os relatórios e os demonstrativos de receitas e despesas foram apresentados com a periodicidade anual (artigo 4º da Lei nº 91/1935), sem que o Ministério da Justiça tenha encontrado, desde julho de 1985, qualquer irregularidade. VII. Aliás, a regulamentação dos documentos a serem obtidos junto ao Poder Executivo é tão instável, que, num primeiro momento, o legislador exigia alternativamente o registro e o certificado de filantropia, para posteriormente impor-lhes a obtenção separada. A Lei nº 12.101/2009, no artigo 29, suprimiu tanto o porte de declaração de utilidade pública, quanto o atestado de registro, contentando-se apenas com a certificação. VIII. A indecisão legislativa sinaliza que a documentação administrativa segue o regime de fungibilidade e que a satisfação de uma exigência isolada, desde que aponte a prestação graciosa de serviço de assistência social, garante o desfrute da imunidade tributária. IX. A aplicação de, pelo menos, de 20% da receita bruta em gratuidade é demonstrada com a própria exibição do certificado de entidade de fins filantrópicos, renovado na data de 16/09/1998 (fls. 54). Como o documento obtido pela agravante foi expedido antes da edição da Lei nº 9.732/1998, certamente observou todas as premissas legais e regulamentares do ato, inclusive o investimento mínimo em serviços gratuitos. X. Nessas circunstâncias, caberia à União provar a inobservância da daquela obrigação. A autora, como portadora de certificado cuja concessão presumia o atendimento das condicionantes previstas no artigo 3º do Decreto nº 2.536, de 06/04/1998, se exime do ônus probatório. XI. Agravo legal a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, APELREEX 00074235319994036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 15/05/2013)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022562-17.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : EDGAR SANTANA DA PAIXAO e outro
: MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fls.812 e 813/814: Manifestem-se os apelantes Edgar Santana da Paixão e Maria Helena Ferreira e o apelado Banco Bradesco S/A. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024669-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024669-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JAIR DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SP289482 LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS
APELANTE : SILVANA MARIA PLACO PELLIZZON DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fls. 419: Defiro o prazo suplementar requerido pelo apelante.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-73.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.001580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : SP184087 FABIO MALAGOLI PANICO BUGNON e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
No. ORIG. : 00015807320004036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 937/944.

Expeça-se Mandado de Levantamento da penhora averbada na matricula nº 77.020.
Int.

Após voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040191-49.2000.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE N F VELLOZA
APELANTE : FLAMARION JOSUE NUNES
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE N F VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Banco ABN AMRO Real S/A e outro, contra sentença de fls. 98/102, a qual julgou improcedente a presente ação de embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A ação foi movida pelos ora apelantes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na petição inicial de fls. 02/07, os embargantes alegam que a CDA exequenda não possui os requisitos de certeza e exigibilidade. Não haveria certeza, devido ao fato de haver ações declaratórias discutindo a existência dos débitos, inclusive com sentenças favoráveis à ora apelante. Já a inexistência de exigibilidade se daria em virtude do depósito integral do montante exequendo. Juntaram documentos (fls. 08/64).

Impugnação aos embargos (fls. 70/71).

Sentença (fls. 98/102), considerando haver litispendência parcial (no que toca ao requisito da certeza) entre os embargos e as ações declaratórias n. 94.0010107-4 e n. 94.0018615-0, nas quais se discute a existência do débito em execução nos autos principais. Já quanto ao pleito de reconhecimento da ausência de exigibilidade, entendeu o MM. Magistrado *a quo* não ter havido depósito em relação a um dos débitos exequendos, e ser ineficaz o depósito realizado relativamente ao outro débito, pois o mesmo fora realizado posteriormente à citação da apelante. No dispositivo, foram julgados improcedentes os embargos (CPC, art. 269, I), com condenação em custas e honorários.

Apelação (fls. 129/158). Alegam os embargantes, fundamentalmente: **a)** Não haver litispendência entre os presentes embargos e as ações declaratórias n. 94.0010107-4 e n. 94.0018615-0, por haver diferenças quanto à causa de pedir nas ações; **b)** Ter havido depósito integral da quantia exequenda, ao contrário do que entendeu o Magistrado *a quo*; **c)** que os depósitos foram realizados anteriormente à citação dos apelantes na execução fiscal; **d)** o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido apenas nas execuções fiscais da União e o legislador não estendeu tal benefício ao INSS, razão pela qual deve ser afastado o pagamento do encargo pelos apelantes.

Contrarrazões da União em fls. 226/232, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo ao exame de mérito. A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, eis que há posicionamento dominante sobre o tema nos Tribunais Superiores.

Primeiramente, a litispendência parcial foi corretamente apontada pela sentença recorrida. O STJ pacificou entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se

afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 208.266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.

3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 05/12/2005.)

Com efeito, os elementos da ação anulatória e dos embargos à execução são idênticos, ou seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir, no que se refere à justificativa de que o título não é dotado de certeza. O fundamento da alegação de que o título não é certo é o de que "as aludidas ações anulatórias foram julgadas procedentes (04 e 05), sendo, portanto, clara a falta de certeza do título executivo que embasa a execução fiscal" (fl. 05). Utiliza-se como fundamento aquilo que se decidiu em outras ações, de cunho declaratório e anulatório.

De rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução fiscal no que toca à certeza do título, diante da existência de litispendência entre os embargos e ações anulatórias.

Igualmente, no que tange à análise de mérito feita pela sentença, deve esta ser mantida, porquanto não se confirmou nos autos estar presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Os embargantes não lograram comprovar, como bem destacado pela decisão recorrida (fl. 101), que realizaram o depósito referente à suspensão da exigibilidade da NFLD nº 37.741.206-0. Os documentos de fls. 15/64 não trazem referência a essa NFLD, nem a depósito feito para suspender a exigibilidade da respectiva CDA.

Não havendo o depósito integral do montante sob execução, não se pode suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é o enunciado sumular nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. TRF-3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ARTIGO 151 DO CTN - DEPÓSITO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - In casu, a agravada apenas depositou os valores incontroversos, ou seja, os quais ela entende e assente ser devido. 3 - A finalidade do

depósito do montante integral, como o próprio nome já diz, é assegurar a totalidade da dívida discutida e não apenas o que a parte entende ser devida. 4 - Nesse sentido também já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 5 - Precedentes: TRF3, AG 161830, 6ª Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU 27.02.2004, pág. 288 e TRF5, AG 59033, 1ª Turma, relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, DJ 30.09.2008, pág. 551 6 - Agravo de instrumento provido. (AI 00098045520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 483 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO PARCIAL DO MONTANTE DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, uma vez que o alegado depósito efetuado nos autos de ação anulatória de débito fiscal, ainda que feito anteriormente à propositura da presente execução fiscal, não foi integral e, portanto, inapto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN). 4. De acordo com o art. 38 da LEF, o depósito apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário é aquele, além do valor original do débito, se apresenta monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, mormente considerando-se extenso lapso temporal entre o vencimento do débito e o depósito realizado. 5. Precedentes desta C. Turma: AG n.º 200203000358430, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 11.02.2004, v.u., DJU 27.02.2004, p. 288 e AC n.º 93030907396, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27.10.2004, v.u., DJU 17.06.2005, p. 640. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (APELREEX 05015520719974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 691 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. 1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas de forma taxativa nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. Simples depósito parcial efetuado pelo contribuinte no bojo de ação ordinária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído. 3. Agravo legal não provido. (AI 00315314620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, em execuções fiscais ajuizadas pelo INSS a CDA não abrange o encargo legal do Del nº 1.025/69 e, portanto, deve haver condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Nos casos em que não há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), cabe a condenação em honorários advocatícios a favor do INSS em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 3. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - RESP648848 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:10/11/2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017446-98.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.011325-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO e outros
: CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO
: CASSIO GUIMARAES RAPOSO NOVO
ADVOGADO : SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.17446-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 293/299. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027230-94.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP039792 YOSHISHIRO MINAME
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA e outros
: AGRO PECUARIA H S LTDA
: CASTOR PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP039792 YOSHISHIRO MINAME e outro

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o agravo legal da União (Fazenda Nacional) de fls. 121/122.

P.I.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020269-85.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.020269-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

Renúncia

Fls. 854/855: ao firmar acordo de parcelamento do débito com a ré, a embargante, ora apelante, confessa a existência e o montante do débito, praticando ato incompatível com o pedido formulado nestes autos.

Na ausência de disposição específica na Lei nº 12.865/2013, nem tampouco na Lei nº 11.941/2009, a que a primeira remete, a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

É certo que o referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e, portanto, sua aplicação analógica para o parcelamento de débito de contribuições previdenciárias apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

Nesse sentido aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de minha relatoria: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0000629-28.2005.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012.

Pelo exposto, **homologo a renúncia da embargante, ora apelante**, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor do débito consolidado; e julgo prejudicados os recursos de apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026906-37.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.026906-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANA DA COSTA MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123975 MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.19386-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana da Costa Maciel contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 95.00193868, em que objetivava a correção das contas fundiárias, mediante a incidência dos índices expurgados da inflação.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante se constata em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região (em anexo), resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027360-17.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027360-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO BIAFORE e outros
: AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS
: BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO
: GILBERTO FONSECA
: JOSE CHIAVALLONI
ADVOGADO : SP038786 JOSE FIORINI
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.03131-5 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Biafore e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos autos da ação ordinária nº 97.03031315, em que objetivava a correção das contas fundiárias, mediante a incidência dos índices expurgados da inflação.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante se constata em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região (em anexo), resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010283-85.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.010283-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIO DANTE ANTONINI e outro
: EDDA LUZI ANTONINI
ADVOGADO : SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA e outro
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP074968 CLAUDEMIR COLUCCI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro

Desistência

Fl. 392: homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo Espólio de Mário Dante Antonini, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051111-62.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.051111-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : HELIO MAGALHAES e outros
: MARCUS BATISTA PINHEIRO
: VERA LUCIA DE BARROS MATURINO
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2001.61.04.003406-3 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 212: Defiro a devolução de prazo formulada pela Caixa Econômica Federal - CE.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019026-56.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019026-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO USCEESP
ADVOGADO : SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 397: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela União dos Funcionários do Banco Nossa Caixa de São Paulo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009046-64.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.009046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RONALDO AFONSO PASCOAL
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO espólio e outros
ADVOGADO : SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS
: SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA
REPRESENTANTE : EDSON CARVALHO ALVES BRANCO FILHO
APELANTE : ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL
: CLEUSA CORREA MOTA
: ALVARO ABREU RIBEIRO
: MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO
: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
: ROGERIO AFONSO PASCOAL
: SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL
: LUIZ MARIO DUARTE GARCIA
: MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA
: SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES
: CECILIA AFFONSO PASCOAL QUEIROZ
: FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: ALVARO AFFONSO PASCOAL QUEIROZ
: BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO
: HAYDN FERNANDES PACHECO
ADVOGADO : SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a fls. 2211/2212, manifeste-se o espólio de Edmea Carvalho Affonso representado pelo inventariante Edson Carvalho Alves Branco Filho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039460-14.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.039460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : METALURGICA JOIA LTDA

ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizada por Metalúrgica Jóia Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgada parcialmente procedente pela sentença para redução da multa moratória.

Recorreu da sentença a embargante.

Subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 389/390 os advogados da embargante informaram a renúncia ao mandato, comprovando documentalmente a notificação.

Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal (fls. 394). Cumprida a intimação pessoal às fls. 396/397.

Decorreu o prazo para manifestação da parte autora, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual (fls. 398).

Relatados, decido.

Comprovado o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a embargante, nos termos do art. 13 do mesmo diploma legal, e decorrido o prazo sem a constituição de novo procurador, restou caracterizada a irregularidade na representação processual, gerando assim a nulidade do processo e prejuízo do recurso de apelação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Sessão, AC 94.03.023562-4, unânime, j. 19/11/2008, DJF3 03/12/2008, p. 2.406).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c. c. o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049338-21.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049338-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO(A) : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA e outro
: CITROVITA PARTICIPACOES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00029-3 A Vr CATANDUVA/SP

Renúncia

HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado às fls. 560/561 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, julgo prejudicados os recursos interpostos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017663-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80%(quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas "ex lege".

Pleiteia a Caixa Econômica Federal - CEF a reforma da r. sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Contrarrazões pelo apelado (fls. 189193).

É o sucinto relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Mantenho a condenação na verba honorária, tal qual fixada pelo MM. Juiz *a quo*, eis que a Colenda Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29-C na Lei n.º 8.036/1990:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF.

Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(STF, ADI 2736, Relator: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 29-03-2011).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à **apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF**, na forma acima fundamentada, mantendo, no mais, a r.sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900099-68.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.900099-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL
: SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

DESPACHO

Fls. 243/246:

1. Proceda a Subsecretaria a retificação da autuação para que, onde se lê "Banco Itaú S/A", leia-se "Itaú Unibanco S/A".
2. A seguir, retifique-se a autuação para que conste como patronos do Itaú Unibanco S/A, os advogados Elvio Hispagnol e Rosa Maria Rosa Hispagnol, em substituição ao advogado Ângelo David Bassetto.
3. Por fim, dê-se vista dos autos ao Itaú Unibanco S/A.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097907-43.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
: LUIZ DE CASTRO SANTOS
: DOMINGOS BERNARDEZ NETO
ADVOGADO : SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA. em face de decisão monocrática do relator (fls. 642/643), que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão proferida em sede de execução fiscal, que determinou o cumprimento do mandado de imissão na posse do arrematante do bem penhorado.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão monocrática é omissa, pois não se manifestou sobre a existência de certidão de leilões negativos, o que a levou a ser surpreendida com a arrematação do bem penhorado. Alega, ainda, omissão em relação à impossibilidade de expedição da carta de arrematação antes do pagamento de 20% (vinte por cento) do valor arrematado. Por fim, sustenta que o julgado omite que a arrematação teria se dado de forma furtiva, prejudicando a possibilidade de remição do bem por parte do executado. Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que seja aclarada a decisão embargada.

É o relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

No que se refere à arrematação do bem, não há qualquer omissão a ser suprida, uma vez que a decisão embargada foi expressa no sentido de que, uma vez expedida a carta de arrematação, somente seria possível a anulação do ato em ação autônoma (distinta da execução fiscal), de modo que as questões suscitadas pelo embargante devem ser objeto de ação própria.

Tampouco há que se falar em omissão em relação à remição do bem penhorado, porquanto o julgado embargado também se manifestou expressamente sobre a questão, concluindo que, para a remição do bem pelo executado, exige-se o pagamento do valor integral do débito.

Quanto à alegação de que a decisão teria sido omissa por não ter se pronunciado sobre os leilões negativos, também não assiste razão ao embargante, isso porque o julgador não é obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Não há, portanto, necessidade de integração do julgado embargado em relação às questões alegadas pelo embargante.

Observo, por fim, que descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o julgado, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à alteração do julgamento com inversão de seu resultado.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e ultimadas as providências necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090241-54.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.090241-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.39712-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visando à localização de bens em nome da executada.

Alega a agravante que, tendo restado infrutíferas todas as diligências realizadas no sentido de localizar bens da executada, torna-se necessário recorrer a informações protegidas por sigilo. Requer, assim, a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de ter acesso à última declaração de renda da agravada.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a **consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD**, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.
2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.
3. Agravo legal não provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.
2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, tão logo tenham resultado infrutíferos os leilões dos bens penhorados (fls. 54/82), a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, deferida pelo MM. Juízo *a quo* (84/91). Esta, contudo, não foi efetuada por conta do falecimento do responsável pela empresa (fl. 97), após o qual a exequente requereu a citação de Georgina Malavazzi, na qualidade de responsável tributária, tendo sido deferida (fls. 106/117). Frustradas as tentativas de citação pelo correio, foi determinada a citação por edital, tendo decorrido o prazo assinalado sem manifestação da executada (fls. 118/125). Em seguida, a exequente veio aos autos requerer a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter acesso à última declaração de renda dos responsáveis tributários (fls. 128/129).

Desse modo, vê-se que a agravante não esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores, razão pela qual é de ser indeferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFOJUD.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093050-17.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093050-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO(A) : ALDO PROMOCOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP075638 PAULO ARBUES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.04132-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (relator):

Trata-se de agravo legal interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão de minha lavra (fl. 85), que concedeu à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das custas e do porte de retorno, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Postula-se a reconsideração da decisão, ao argumento de que a norma especial do Decreto-lei nº 509/1969, cujo artigo 12 foi recepcionado pela Constituição Federal, prevalece sobre a Lei nº 9.289/1996, pelo que a agravante alega isenção legal em seu favor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o artigo 4º da Lei 9.289/1996, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, o que confere à agravante a almejada isenção (STJ, AgRg no AREsp 70.634/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/02/2012; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021681-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 272).

Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fl. 85, para conferir à agravante a isenção de custas processuais.

Passo, assim, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral e aos Cartórios de Registro de Imóveis e outros órgãos públicos, com o fim de localizar o endereço do executado e bens passíveis de penhora.

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, ainda não foram esgotadas as diligências possíveis a cargo do exequente, de forma que não é de ser deferida, por ora, a pretensão de quebra de sigilo fiscal.

Quanto ao sistema RENAJUD, não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.

Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RENAJUD. INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSULTA E BLOQUEIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. O Renajud é uma ferramenta eletrônica colocada à disposição dos juízes para efetivação da execução. Por meio do Renajud o juiz poderá pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Tudo isso feito de forma on-line e imediata, sem necessidade de ofícios de papel ao DETRAN.

2. Não há justificativa plausível no indeferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através do sistema RENAJUD, sob o fundamento de é necessário indicar o veículo a ser bloqueado.

3. Acrescente-se ser despidianda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022010-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

Dessa forma, cabível a pretensão quanto ao ponto.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à SABESP e ao TRE, a agravante não comprova ter havido recusa desses órgãos no atendimento da diligência. É do exequente a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização dos executados e de seus bens. Destarte, compete à própria exequente diligenciar perante referidas entidades, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de recusa comprovada.

Pelo exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 85 e, por conseguinte, **julgo prejudicado** o agravo legal. No mérito, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a consulta pelo Sistema RENAJUD.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099951-98.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099951-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ICE SHOPPING SORVETERIA E BOMBONIERE LTDA e outros
: ANA PAULA ROSAS SCHOR
: ANDRE SERGIO SCHOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.04279-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como a expedição de ofício ao ARISP e ao DETRAN.

Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora. Sustenta que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.

2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art.

655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a

indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundi-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor, pois não há prova da resposta à alegada busca nos cartórios de registro de imóveis (fls.61), nem tampouco há prova da resposta à alegada busca nos órgãos de trânsito (fls.68).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101419-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101419-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO e outro
: JOAO BRITO PASSOS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : SP070601 SERGIO EMILIO JAFET e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.82.009444-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por José Neves da Costa Pinheiro e João Brito Passos Pinheiro Filho, contra a decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido de liberação da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, em nome do executado José Neves da Costa Pinheiro, ao fundamento de que a alegação estaria sendo discutida em sede de embargos à execução.

Alegam os agravantes que o bloqueio recaiu sobre conta na qual José Neves da Costa Pinheiro receberia seu salário, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em razão da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0051372-37.2006.4.03.6182, determinando o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*, julgo prejudicado presente o agravo de instrumento pela perda de objeto.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102171-69.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102171-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : MAX PEKELMAN e outro
: PATRICIA JEDWAB PEKELMAN
ADVOGADO : SC015337 DEMITRIO CUSTODIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.035180-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 151 e seguintes: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048868-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048868-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : decisão de fls. 214/226
No. ORIG. : 04.00.00090-2 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos por Itacom Veículos Ltda. contra a decisão de fls. 214/226 que nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeita as preliminares e dá parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e dar parcial provimento aos embargos à execução fiscal, determinando a exclusão da cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a avulsos, autônomos e administradores. Sustenta a embargante a presença de contradição e omissão na decisão no que diz respeito à responsabilização dos sócios nos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas pela empresa executada. Questiona também a ausência de produção de prova pericial considerada essencial ao deslinde da questão posta em juízo.

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

A questão da necessidade da produção de prova pericial foi abordada pela decisão, entretanto com resultado diverso do pretendido pelo embargante, porquanto decidido pela desnecessidade de produção de outras provas que não as documentais acostadas aos autos.

A responsabilidade dos sócios foi exaustivamente debatida na decisão que decidiu ao final pela responsabilidade dos sócios:

"No caso sob estudo, da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação".

Sobre as demais alegações o embargante não aponta qualquer vício, pretendendo o reexame da matéria.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050546-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA TERESA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO : SILVIO SIMONAGGIO e outro
APELADO : COLEGIO MACHADO DE ASSIS S/A e outro
 : CYRO DE AZEVEDO VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 5539218 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA TERESA DE LIMA VIANNA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 253/254, da lavra da MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, proferida nos moldes do art. 557, §1º, do CPC, que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial para afastar a prescrição declarada.

Sustenta, em síntese, que a decisão apresenta contradição uma vez que "a prescrição afastada para reconhecer a prevalência da LEF para a cobrança das contribuições ao FGTS - vale dizer, admitir que a ordem de citação de 1983 interrompeu a prescrição- não pode a mesma r. decisão reconhecer não ter havido o transcurso do prazo prescricional de 30 anos - a administradora foi citada em 2006, por débitos de 1967 a 1973 - com base em citação efetivada por força e em consequência de autorização legal para o redirecionamento da execução só previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional." Requer seja sanada a contradição apontada com relação à ordem normativa regente e aplicável à execução fiscal intentada para cobrança das contribuições ao FGTS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível.

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029463-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 00294635420074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.899: Intime-se o Banco do Brasil S/A para que informe o valor devido ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, juntando planilhas atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022590-83.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.022590-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP334897A SIMAR OLIVEIRA MARTINS
SUCEDIDO : GO036367 VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA
APELANTE : AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA e outro
ADVOGADO : MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
SUCEDIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
ADVOGADO : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00225908320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 258/276: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050326-76.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050326-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS
ADVOGADO : SP111130 JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA
No. ORIG. : 00503267620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 180: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044328-15.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044328-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro
AGRAVADO(A) : AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016810-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, contra decisão proferida nos autos de execução de sentença, que indeferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da ré. Alega a agravante, em síntese, que é perfeitamente cabível a penhora *online* dos ativos financeiros da executada, diante da ordem de preferência dos bens nos ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal. Contraminuta da agravada às fls. 130/133.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora via sistema BACENJD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)..

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a

mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo

direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, sobreveio a ordem para intimação da executada conforme às fls.104, contudo, não houve o pagamento no prazo. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a penhora *on line* (fls. 101/102), contudo, o Juízo *a quo* ordenou a exequente a apresentação da planilha atualizada do débito com a aplicação de multa de 10% e, se em termos, o comando à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls.103). Na sequência, o BNDES apresentou planilha e requereu novamente a penhora *on line* (fls.105/121), o que foi indeferido, ao fundamento de "o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida".

Dessa forma, merece reforma a decisão que indeferiu a penhora via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora via sistema BACENJUD.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045867-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045867-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP012864 ANTONIO CARLOS MORAD
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: SERGIO MORAD e outro : RUBENS JORGE TALEB
ADVOGADO	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.043104-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EEL Empresa Paulista de Administração de Estacionamentos S/C Ltda., contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante que a penhora sobre o faturamento, no percentual fixado, inviabiliza sua atividade econômica, além de constituir meio mais gravoso de promover a execução, contrariando o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requer a redução do percentual arbitrado para 1% (um por cento) de seu faturamento mensal.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, §3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA...

3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

(STJ, AgRg no AREsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

2. Na hipótese, o bem ofertado pela agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exequente confirmam a inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução (fls.194/196, 203/205).

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, a agravante não fez prova de que estariam esgotadas todas as tentativas a seu alcance no sentido de localizar bens da executada, passíveis de penhora. Não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias. Ademais, a busca na base de dados do RENAVAL resultou positiva para diversos veículos (fls.51/63) não subsistindo a alegação da exequente de que "a executada não possui nenhum veículo passível de penhora" (fls.44). E, além disso, a busca na base de dados do DOI resultou positiva (fls.65 deste instrumento), a reforçar a necessidade de apresentação de certidões dos CRIs.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020801-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020801-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00004-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e condenou a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da dívida.

A apelante alega, preliminarmente, nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa por ter sido indeferida a produção de prova pericial, bem como ausência de fundamentação da sentença. No mérito, contesta a CDA pela ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre a qual afirma ser legalmente isento por conta da atividade que desenvolve, nos termos do Decreto Lei nº 1.146/70. Aduz ainda, sobre a incidência ilegal da SELIC e do valor excessivo da multa moratória com caráter confiscatório.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova testemunhal ou pericial. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. Ademais, o artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.*
- 2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.*
- 3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.*
- 4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento*

antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 614221/PR, 1ª Turma, 18/05/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE

A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuem empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários:

"Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

(...)

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Desta feita, tem-se que tal exação é, desde seu início, exigida em face dos ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ou de EMPRESAS DE ATIVIDADE MISTA QUE DE QUALQUER MODO VENHAM A EXPLORAR QUALQUER RAMO ECONÔMICO PECULIAR AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (princípio da legalidade interpretado em conjunto com a exigência de filiação do sujeito passivo à categoria econômica beneficiada com as contribuições).

Neste contexto discutia-se a inserção das empresas prestadoras de serviços, de modo que estas não exerciam atos de comércio. Hoje, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça a necessidade da contribuição pelas prestadoras de serviços, eis que a exação abrange o comércio em geral, tanto de empresas de vendas de mercadorias como de venda de serviços.

A muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

Nesse sentido o STJ:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae , independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009)

De igual modo o STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido."

(AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009)

INDÚSTRIA DE CANA DE AÇÚCAR

O Decreto Lei nº 1.146/70 é claro ao estabelecer a dispensa de pagamento das contribuições ao SESI, SESC, SENAI e SENAC para os contribuintes elencados no artigo 2º:

"Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação."

Confirmada a dispensa de contribuição pela jurisprudência:

"TRIBUTARIO. EMPRESA PRODUTORA DE CANA DE AÇUCAR E SEUS DERIVADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIÇOS SOCIAIS. DL 1146/70, ART. SEGUNDO, PARAGRAFO PRIMEIRO. NÃO INCIDENCIA. - TRATANDO-SE DE EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL, PRODUTORA DE CANA DE AÇUCAR E QUE INDUSTRIALIZA OS RESPECTIVOS DERIVADOS, - AÇUCAR, ALCOOL E MEL - PARA EM SEGUIDA

VENDE-LOS, ESSA ATIVIDADE DE VENDA DE SEUS PROPRIOS PRODUTOS, AINDA QUE EFETUADA ATRAVES DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, NÃO CARACTERIZA O 'COMERCIO ATACADISTA', NEM LHE RETIRA, PORTANTO, A NATUREZA DE SUAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO. ASSIM, NÃO ESTA ELA SUJEITA A CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIÇOS SOCIAIS PREVISTA NO DECRETO-LEI 1146/70, FACE A DISPENSA PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ART. SEGUNDO, DESSE DIPLOMA LEGAL. - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF 5ª Região, AC 8905081843, Rel. Des. Fed. Orlando Rebouças, DJ 21/09/1990)

Entretanto, a fiscalização do INSS constatou que a executada não ostenta mais a condição que a enquadrava no **FAP 531** (indústria (relacionada no art. 2º "caput" do decreto-lei n.º 1.146/70) de cana-de-açúcar - de laticínio - de beneficiamento de chá e mate - da uva - de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão - de beneficiamento de café e de cereais - de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal - matadouro ou abatedouro de animal de qualquer espécie e charqueada (excluídos os empregados das empresas deste código que atuem diretamente na produção primária de origem animal e vegetal) - agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, setor industrial (a partir de 11/2001)) desde que alterou o seu objeto social a partir de 01/11/2001 e passou a "*industrialização de cana-de-açúcar de acionistas ou fornecedores para fabricação, comércio e distribuição de açúcar, álcool, e outros produtos e sub-produtos derivados da cana; a prestação de serviços de mão-de-obra, mecanização agrícola, transportes e armazenagem; a comercialização do excedente de energia elétrica gerado para consumo próprio; a exportação de seus produtos e a importação de insumos e equipamentos; enfim, a prática de todas as atividades que diretamente se relacionem com o seu objeto social*" devendo ser enquadrada no **FAP 507** (indústria (exceto as do art. 2º "caput" do decreto-lei n.º 1.146/70) - transporte ferroviário e de carris urbanos (inclusive cabos aéreos) empresa metroviária - empresa de telecomunicações (exceto aeronáutica - FPAS 558) - oficina gráfica de empresa jornalística - escritório e depósito de empresa industrial - indústria da construção civil - armazens gerais - frigorífico (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente com a matança - FPAS 531) - sociedade cooperativa (que explora atividade econômica relacionada neste código)).

A NFLD

Verifico que a NFLD DEBCAD n.º 353084131 atacada está bem fundamentada, com os fatos subsumidos à legislação apontada. (fls. 37/75).

Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

Assim, o agente fiscal verificou as irregularidades e caberia à embargante afastar tal presunção com prova robusta, o que não ocorre nos autos.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO: TUTELA DE URGÊNCIA.

- 1. Excepcionalidade da tutela de urgência na instância especial, quando presentes os pressupostos da cautelar.*
- 2. Hipótese em que não há irreversibilidade de situação, inexistindo prova da ilegalidade da autuação.*
- 3. Supremacia do ato administrativo pela presunção de legalidade.*
- 4. Medida cautelar indeferida.*

(MC 1.955/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 93)

MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 199961820414411/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 200561820470106/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJU 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 200561230011250/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Higinio Cinacchi, DJU 05/03/2008, p. 413).

O percentual da multa cobrado no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Região, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 156)

No mesmo sentido outros julgados desta Corte: AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, DJU 25.05.2007, pág. 436; AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, DJU 30.08.2007, pág. 435; AC 171199/SP, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento."

(TRF 3.^a Região, 2.^a Turma AC 200261820256764/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 07/08/2008)

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada

pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

No presente caso, verifico que o débito origina-se de lançamento de ofício, devendo, portanto ser mantida a multa (fls. 152/161).

Quanto ao percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A dissolução irregular da empresa legítima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ.

2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

3. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01).

4. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários" (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1226083/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELATIVAS À SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR). Ademais, ao contrário do que se sustenta nas razões de recurso especial, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

5. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 136461/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/05/2012)

APLICAÇÃO DA SELIC

Não tem fundamento o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado.

Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA

SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.*
- 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).*
- 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.*
- 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).*
- 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA - 1183649, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 20/11/2009)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.*
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
- 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*
- 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*
- 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, AGA 1160469, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/09/2010)*

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

- I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.*
- II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.*
- III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.*
- IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007).*

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014536-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014536-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GERALDO MAGELA SALDANHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e extingo o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar a CEF a: 1) Creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação; 2) Observada a prescrição trintenar (parcelas vencidas há mais de 30 anos contados retroativamente da propositura desta demanda) condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) individual(is) do FGTS do autor, nos termos pleiteados e conforme determinam as Lei 5.107/66 e 5.958/73, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação.

Alega a Caixa Econômica Federal, em suas razões recursais, preliminarmente, a) o termo de adesão nos termos da Lei complementar 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, que configura falta de interesse de agir; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que tais índices já foram pagos administrativamente; c) opção ao FGTS após a data da vigência da Lei nº 5.705/71; d) prescrição do direito; e) incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários; f) ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a total improcedência do pedido.

Com as contrarrazões do autor, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, é oportuno consignar que a questão relativa ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e às multas de 10% e 40% não foram objeto da pretensão inicial, não cabendo conhecer das preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal neste ponto.

Quanto ao Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela recorrente/CEF, tendo em vista que não comprovou documentalmente a ocorrência da adesão.

Na sequência, no que concerne a prescrição do crédito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que somente estão sujeitas ao prazo prescricional as parcelas que excederem o prazo de trinta anos da data do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença apelada.

Já a alegação preliminar de que houve opção pelo FGTS após a data da vigência da Lei nº 5.705/71, diz respeito ao mérito, que passo a analisar.

No que se refere à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, levo em conta o que segue.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252:

"Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS)".

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento sufragado pela 1ª Turma desta E.Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. LC 110/01. ADESÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE.** 1. São devidos os **índices** referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 2. Os extratos comprovaram que o autor aderiu ao acordo do **FGTS**, via INTERNET. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. Tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Sumula Vinculante nº 01 do STF. 4. A adesão do titular da conta fundiária feita pela internet não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. Os documentos juntados são aptos a demonstrar que o crédito foi efetivamente realizado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC-1893959; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 11/12/2013)

Na sequência, a matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei

5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel^a. Min^a Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 33, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo que, em se tratando de opção originária, o ônus de comprovar que houve a aplicação da taxa de juros de forma progressiva cabe à ré.

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.**

OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ANALITICOS DA CONTA VINCULADA. APRESENTAÇÃO EM JUIZO. ÔNUS DA CEF.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da **opção** do autor pelo **FGTS**, já prever a incidência da taxa progressiva de **juros** remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo **FGTS** sob a égide da redação **originária** da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do **FGTS** e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do **FGTS**, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma; AC - 1842614; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 13/08/2013)

Diante do exposto, conheço em parte da matéria preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, rejeito-a. No mérito, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022253-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA e outro
: LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA
ADVOGADO : SP278023 ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO e outro
: SP157103E RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222531520084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho de fls.352, os apelados (Beatriz Vidigal Xavier da Silva Rosa e Luís Otávio Pasquale Rosa) notificaram a venda do imóvel objeto desta ação e ainda esclareceram que por disposição contratual, continuarão a ter direito ao recebimento dos valores objeto de condenação nesta demanda.

Em razão disso, requereram a conversão em renda de todos os depósitos judiciais realizados, a fim de que possam emitir a Certidão Autorizativa de Transferência, necessária para a lavratura de compra e venda, o que foi realizado após a oitiva da União (fls. 347/350).

Posteriormente (fls. 357), foi juntado aos autos o ofício nº 2698/2014 expedido pela Caixa Econômica Federal, informando que por força da Lei nº 12.058/2009 e Lei nº 12.099/2009, os valores depositados na conta nº 0265.005.262255-3 foram transferidos para nova conta judicial sob nº 0265.635.58571-0, em 27/05/2010, no valor de R\$ 4.753,43 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos).

Do referido ofício ainda constou que os apelados continuaram efetuando depósitos na conta 0265.635.58571-0 até dezembro de 2012.

Com isso a Caixa Econômica Federal solicitou a ratificação quanto ao pagamento definitivo da União do total dos valores depositados na nova conta (0265.635.58571-0), informando que o código de receita é "1074". A propósito, foram juntados documentos que comprovam as informações da mencionada instituição financeira (fls.258/361).

Determinado às partes que se manifestassem (fls.363), tanto a União Federal quanto os apelados não se opuseram à conversão dos valores depositados na nova conta (0265.635.58571-0), razão pela qual **autorizo a conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos, inclusive daqueles que já foram efetuados até dezembro de 2012 na conta nº 0265.635.58571-0.**

Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JAIRO MARQUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jairo Marques em face da r. sentença de fls. 53/57 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a ré a aplicar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 42,72% e 44,80%, relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os índices aplicados nos respectivos períodos.

Alega o autor, em síntese, que faz jus ao creditamento dos juros progressivos. Afirma a necessidade de inversão do ônus da prova e ter ocorrido o cerceamento de defesa. Pugna pela reforma da decisão, com a condenação nas verbas de sucumbência.

Com as contrarrazões de fls. 106/111, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão:

06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva

de juro, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante os documentos juntados, em que pese tenha feito sua opção pelo FGTS no ano de 1975, não comprovou que esta tenha sido feita de modo retroativo. Inclusive não há prova de que o autor estava trabalhando na vigência da Lei nº 5.107/66. Logo, não faz jus aos juros progressivos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta**, na forma acima fundamentada, mantendo, a r.sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-41.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000629-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO
ADVOGADO : SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00006294120084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALÉRIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO contra decisão monocrática proferida nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a ação, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) do valor da causa.

Sustenta a embargante que o *decisum* negou vigência ao artigo 3º da Lei nº 9.492/97 e ao artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a decisão é contraditória na parte que afirma "*a avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes*", já que não guarda relação com as demais provas carreadas aos autos. Assevera que, por se tratar de contrato de adesão, não teve oportunidade de opinar acerca do valor atribuído às suas joias. Afirma, também, que há divergência entre a decisão embargada e outras proferidas no âmbito deste Tribunal, razão pela qual requer que este relator se pronuncie sobre a questão posta.

Assevera a embargante que há omissão quanto à aplicação do artigo 6º, incisos VI e VII e artigo 51, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como quanto ao artigo 1.403, inciso IV, do Código Civil.

Por fim, requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos, a fim de sanar os vícios apontados, bem como para fazer constar que tais matérias foram objeto de questionamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível.

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao

julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e as normas ou a jurisprudência que a embargante entende aplicáveis, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013917-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013917-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PESADO LIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP e outros
: JOAQUIM VALTER FERREIRA FILHO
: MARIA DE FATIMA GERALDES FERREIRA
ADVOGADO : SP022255A IVAN REIS FERRACIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.007177-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o desbloqueio de veículos constritos, ao fundamento de que a exigibilidade estaria suspensa em razão de parcelamento noticiado. Alega a agravante que a penhora efetivada anteriormente ao Parcelamento Especial deve ser mantida, conforme determina o artigo 4º da Lei nº 10.684/2003.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de desbloqueio dos automóveis atingidos pela penhora, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal.

A adesão ao parcelamento não implica no levantamento das restrições já existentes, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso V da Lei 10.684/2003 e artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

...

V - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Sobre a matéria, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, os documentos juntados aos autos dão conta de que a ordem de bloqueio foi cumprida em **02/05/2006** (fls. 68/80). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 60.021.974-7 data de **05/12/2003** (fls. 91/96), estando as respectivas parcelas devidamente pagas quando da constrição (fl. 103). Assim, se o parcelamento foi realizado antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023289-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023289-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01525-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda, contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora sobre o faturamento acarreta sérios prejuízos à saúde financeira da empresa. Afirma que a agravada não produziu nenhuma prova para justificar a constrição.

Sustenta a agravante que a execução deverá ser de modo menos gravoso para a executada, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a reforma da decisão no sentido de obter o cancelamento da penhora do faturamento mensal da executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, §3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA...

3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

(STJ, AgRg no AREsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

2. Na hipótese, o bem ofertado pela agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exequente confirmam a inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução (fls.194/196, 203/205).

3. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, verifica-se da decisão agravada que não, embora nomeado administrador e depositário o representante legal da empresa, não houve determinação para apresentação de esquema de pagamento (fl. 153).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028414-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO e outro
: MARIA APPARECIDA CONSOLO
ADVOGADO : SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006550-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Henrique Rocco Consolo e outro em face de decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo/SP que deixou de receber recurso de apelação dos recorrentes por considerá-lo intempestivo.

Alegam os agravantes que a apelação interposta é tempestiva, requerendo seja ela recebida e processada pelo Juízo. Pugnam pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alegam que a sentença foi publicada em 02.07.2009; argumentam, no entanto, que somente teriam ingressado no processo em 15.07.2009 e, como a apelação foi protocolada em 21.07.2009, seria tempestiva.

Contraminuta ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls.103/107. Preliminarmente, requer a negativa de seguimento ao recurso, tendo em vista que o Juízo extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ou seja, pela composição havida entre as partes, faltando aos recorrentes interesse de agir.

No mérito, alega que a apelação interposta pelos agravantes é intempestiva.

Deferida a concessão da assistência judiciária gratuita relativamente a este recurso (fls.98).

É o relatório. DECIDO.

A preliminar da agravada não merece acolhimento. Com efeito, o objeto deste agravo é a verificação da tempestividade ou não de recurso de apelação interposto pelos agravantes em face de sentença que homologou transação entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Ademais, os agravantes, em seu apelo, afirmam inexistir acordo entre eles e a agravada. Portanto, em exame provisório, não há que se falar em ausência de interesse processual, não se havendo falar em falta de interesse recursal, o que poderá ser apreciado com maior profundidade em momento oportuno.

Pelos documentos que instruem os autos, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02.07.2009 e publicada no dia 03.07.2009.

O prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 04.07.2009 (sábado) sendo prorrogado para o dia 06.07.2009 (segunda-feira), findando-se em 20.07.2009.

Ocorre que os agravantes somente compareceram no processo em 15.07.2009 (fls.72). Na sequência, os autos saíram em carga com seu procurador e a apelação foi protocolada em 21.07.2009; logo ela é tempestiva, eis que não decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da sentença (15/07) e a interposição do recurso de apelação (21.07.2009).

Nesse sentido:

"EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. PRAZOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O comparecimento do revel no processo, quando devidamente representado por advogado regularmente constituído, assegura o direito à intimação de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive da sentença. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, REsp nº726396, 3ª Turma, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 29/06/2012)

Indexação.

É tempestiva a apelação interposta no prazo de 15 dias a contar da data em que o patrono do réu teve a ciência antecipada da sentença em cartório na hipótese em que este, apesar de não ter apresentado contestação, não ficou inerte nos autos, pois após sua intervenção no feito, torna-se imprescindível a sua intimação dos atos posteriores, não sendo possível a contagem do prazo a partir da data da registro da sentença em cartório. ..INDE:" (Destaquei)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento reconhecendo a tempestividade da apelação interposta pelos recorrentes.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de Origem.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036559-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036559-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : COM/ DE FRUTAS JACON LTDA
ADVOGADO : SP032844 REYNALDO COSENZA
AGRAVADO(A) : MARIA CARMEM CORDEIRO JACON e outro
: ANTONIO JACON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 97.00.00185-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União (Fazenda Nacional), contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de expedição de ordem de bloqueio sobre automóveis do executado, via sistema RENAJUD.

Alega a agravante que a decisão agravada está fundamentada em dispositivo sem relação com o pedido deduzido, o qual não teria por base o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Aduz que se trata de bloqueio de veículos amparado legalmente pelo Código de Processo Civil, com o fim de assegurar futura penhora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto ao requerimento feito pela exequente, ressalte-se que o "bloqueio para futura penhora" pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de "resguardar o interesse de terceiros de boa-fé" inclusive (fl. 11), equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Com efeito, existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários.

No caso dos autos, embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.

2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).
3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.
6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).
7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.
8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.
9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.
10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.
11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.
12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).
13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora *on line* via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as

formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016286-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016286-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00162865220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor, ANTONIO PEREIRA DA FONSECA, em face da r. sentença de fls. 122/126V, que julgou parcialmente procedente o pedido do inicial para condenar a ré a creditar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%%) e abril de 1990 (44,80%) na conta FGTS do autor, afastar a pretensão de aplicação de juros progressivos, e também, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por carência da ação, quanto ao pleito de correção dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e de outras diferenças que forem apuradas por meio de perícia.

Pretende o apelante a reforma parcial da sentença para dar integral procedência ao pedido inicial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No que se refere à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, levo em conta o que segue.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252:

"Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS)".

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês

de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20).

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 21, § 1º, DO RISTF. O acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855, Relator o Ministro Moreira Alves. Ausência de direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF; AR 1768 AgR/BA; Relator: Min. Dias Toffoli; DJe de 25-02-2013)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento sufragado pela 1ª Turma desta E.Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. LC 110/01. ADESÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. São devidos os índices referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 2. Os extratos comprovaram que o autor aderiu ao acordo do FGTS, via INTERNET. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. Tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Sumula Vinculante nº 01 do STF. 4. A adesão do titular da conta fundiária feita pela internet não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. Os documentos juntados são aptos a demonstrar que o crédito foi efetivamente realizado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC-1893959; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 11/12/2013)

Pois bem. No caso presente, conforme expressamente constou da sentença vergastada, o autor foi contemplado com a correção de suas contas FGTS pelos índices pretendidos na inicial, quais sejam, LBC em junho de 1987 (18,02%), BTN em maio de 1990 (5,38%) e TR em fevereiro de 1991 (7%), incorrendo, portanto, na carência da ação por ausência de interesse de agir.

Chama atenção trecho da própria inicial em que o autor reconhece que esses índices foram aplicados, nos termos da legislação vigente (fls. 11):

"Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), foram previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário"

Destaco, ainda, jurisprudência deste Tribunal acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RAZÕES DISSOCIADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. No tocante aos juros progressivos, o apelo não pode ser conhecido, uma vez que as razões recursais são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida (RESP 200600944320, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/11/2006 PG:00255). 3. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 4. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189,

convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 5. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, igualmente inexistente o interesse de agir em relação a este índice. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00036419220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, carece de interesse de agir o autor quanto a estes índices.

De outro turno, a matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

Quanto à prescrição, a questão também está pacificada, com esteio nas Súmulas 210 e 398 do STJ, sendo reconhecida a incidência da prescrição trintenária, a contar do ajuizamento da ação, alcançando tão-somente a prestações vencidas em período anterior aos trinta anos, não atingindo as posteriores.

Nesse sentido:

3. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398.

(AC 00188036420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 29/64, apresenta opção pelo FGTS em 01.10.1970, correspondente ao vínculo empregatício de mesma data firmado com o empregador Eduardo Palma, sendo que este vínculo cessou em 30.06.1972. possui, ainda as opções datadas de 09.01.1973 (Textil Tabacow S.A.), 01.03.1973 (King Indústria e Comércio de Tapetes Ltda.), 23.01.1975 (EBCT).

Portanto, o autor enquadraria-se na primeira hipótese quanto à opção datada de 01.10.1970 pertinente ao vínculo com o empregador Eduardo Palma. Porém, não cumpriu o mínimo legal para a progressão, que se obtém a partir

do 25º mês de vínculo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.107/66.

Por seu turno, as demais opções foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a progressividade e estabeleceu a taxa fixa de correção de 3%.

Desse modo, agiu com acerto o Juízo *a quo*.

Nessa linha, revela-se improcedente o presente recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença recorrida, que acertadamente reconheceu a aplicação da correção quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), afastando as demais pretensões do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pelo réu, na forma acima fundamentada, mantendo a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016756-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016756-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FRANCISCO ZITO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00167568320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologou o termo de adesão previsto na LC nº 110/2001, firmado pelo autor. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se as condições de execução inerentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O apelante pugna pelo pagamento das diferenças da correção monetária das contas fundiárias, referentes aos expurgos inflacionários nos períodos mencionados às fls. 186/187 (18,02% - 06/87 - LBC: 5,38% - 05/90 - BTN; 7% - 02/91 - TR), observada a prescrição trintenária.

Sem contrarrazões da CEF, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No que se refere à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, verifico que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 88/89).

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim prevêm todas as condições

para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser desconsiderado unilateralmente.

Convém salientar que o trabalhador, ao aderir ao acordo em questão, renuncia ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos.

Além disso, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FGTS . EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO . LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. COISA JULGADA.

1. O disposto no art. 458 do CPC não foi objeto de discussão na instância ordinária, de forma que a ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a alegada omissão, no caso, a possibilidade de aduzir-se a existência de transação a qualquer tempo.
3. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
4. O que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ - AGREsp 1149463 - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF.

1. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais.
3. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
4. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo.
5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1188958 - 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJE 28/06/2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação do autor**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020714-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020714-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A) : MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00207147720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que, julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, bem como condenou a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (24/09/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei..

Alega a Caixa Econômica Federal, em suas razões recursais, preliminarmente, a) o termo de adesão nos termos da Lei complementar 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, que configura falta de interesse de agir; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que tais índices já foram pagos administrativamente; c) opção ao FGTS após a data da vigência da Lei nº 5.705/71; d) prescrição do direito; e) incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários; f) ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a total improcedência do pedido.

Com as contrarrazões do autor, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, é oportuno consignar que a questão relativa a ausência de causa de pedir em relação aos índices de

fevereiro/89, março/90 e junho/90 e às multas de 10% e 40% não foram objeto da pretensão inicial, não cabendo conhecer das preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal neste ponto.

Quanto ao Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela recorrente/CEF, tendo em vista que não comprovou documentalmente a ocorrência da adesão.

Na sequência, no que concerne a prescrição do crédito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que somente estão sujeitas ao prazo prescricional as parcelas que excederem o prazo de trinta anos da data do ajuizamento da ação, o que foi observado na r. sentença recorrida.

Já a alegação preliminar de que houve opção pelo FGTS após a data da vigência da Lei nº 5.705/71, diz respeito ao mérito, que passo a analisar.

No que se refere à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, levo em conta o que segue.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252:

"Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS)".

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento sufragado pela 1ª Turma desta E.Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. LC 110/01. ADESÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. São devidos os **índices** referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 2. Os extratos comprovaram que o autor aderiu ao acordo do **FGTS**, via INTERNET. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. Tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Sumula Vinculante nº 01 do STF. 4. A adesão do titular da conta fundiária feita pela internet não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. Os documentos juntados são aptos a demonstrar que o crédito foi efetivamente realizado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC-1893959; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 11/12/2013)

Na sequência, a matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão:

06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fls. 30 e 38, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo que, em se tratando de opção originária, o ônus de comprovar que houve a aplicação da taxa de juros de forma progressiva cabe à ré.

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ANALITICOS DA CONTA VINCULADA. APRESENTAÇÃO EM JUIZO. ÔNUS DA CEF.**

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da **opção** do autor pelo **FGTS**, já prever a incidência da taxa progressiva de **juros** remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo **FGTS** sob a égide da redação **originária** da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do **FGTS** e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do **FGTS**, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma; AC - 1842614; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 13/08/2013)

Diante do exposto, nego seguimento a apelação da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025293-68.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025293-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 434/1026

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO(A) : AUGUSTO SCARTOZZONI NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH e outro
No. ORIG. : 00252936820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que, julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, todavia, a prescrição das parcelas no período que antecede a novembro de 1979, com supedâneo no inciso IV do mesmo artigo supracitado. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 46/56), julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autor. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Alega a Caixa Econômica Federal, em suas razões recursais, preliminarmente, a) o termo de adesão nos termos da Lei complementar 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, que configura falta de interesse de agir; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que tais índices já foram pagos administrativamente; c) opção ao FGTS após a data da vigência da Lei nº 5.705/71; d) prescrição do direito; e) incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários; f) ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, é oportuno consignar que a questão relativa às multas de 10% e 40% não foram objeto da pretensão inicial, não cabendo conhecer das preliminares neste ponto.

Quanto ao Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, também não merece ser conhecida a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela recorrente/CEF, tendo em vista que foi reconhecido pela r. sentença.

Na sequência, no que concerne a prescrição do crédito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que somente estão sujeitas ao prazo prescricional as parcelas que excederem o prazo de trinta anos da data do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença apelada.

Já a alegação preliminar de que houve opção pelo FGTS após a data da vigência da Lei nº 5.705/71, diz respeito ao mérito, que passo a analisar.

A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fls. 21, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo que, em se tratando de opção originária, o ônus de comprovar que houve a aplicação da taxa de juros de forma progressiva cabe à ré.

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ANALITICOS DA CONTA VINCULADA. APRESENTAÇÃO EM JUIZO. ÔNUS DA CEF.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da **opção** do autor pelo **FGTS**, já prever a incidência da taxa progressiva de **juros** remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo **FGTS** sob a égide da redação **originária** da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário,

sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do **FGTS** e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do **FGTS**, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei n.º 8.036/90 e artigo 24 do Decreto n.º 99.684/90).

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma; AC - 1842614; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 13/08/2013)

Nessa linha, impende reconhecer, *in casu*, o direito à aplicação sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, da taxa de juros progressivos, observando-se a prescrição trintenária contada da data do ajuizamento da ação.

Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas nas contas vinculadas do FGTS, pelos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial sujeito ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA...

3. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que originado o débito, ou seja, a partir da data em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados no cálculo da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e não a partir da citação. Isso porque, segundo preceito consolidado pela jurisprudência desta Corte, a correção monetária não é um plus, mas sim mero mecanismo de preservação de valor real do débito aviltado pela inflação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1112413/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela incidência de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, em recursos especiais sujeitos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

FGTS . CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC .

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS . Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS . EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC . INCIDÊNCIA...

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ, REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Dessa forma, na hipótese de ação ajuizada antes do início da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios incidirão a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ano até 10.01.2003, quando passará a ser aplicada a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS. Entretanto, se o ajuizamento se der após esse marco, observar-se-á somente a aplicação da taxa Selic, na forma explicitada.

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO.

- Os juros de moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada.

- A incidência desses juros de mora é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. Não há óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, já que estes remuneram o capital emprestado. Precedentes da Segunda Turma do C. STJ...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028626-24.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)

Diante do exposto, conheço em parte da matéria preliminar e, na parte conhecida, rejeito-a. No mérito, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015045-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015045-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ROBERTO SCARANO
ADVOGADO : SP210766 CLAUDETE ARAUJO PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outro
: RICARDO GALDON PRADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411686520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu o pedido de exclusão de Roberto Scarano do polo passivo do feito, condenando a União ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como indeferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome do coexecutado, até o valor atualizado do débito.

Alega a agravante que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD não implicaria quebra do sigilo bancário. Sustenta, ainda, que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios teria negado vigência ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD, ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobre o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, o executado foi citado (fl. 29), não tendo o Oficial de Justiça logrado êxito no cumprimento do mandado de penhora (fl. 34). A exequente requereu a penhora *on line*, que foi indeferida ao argumento de que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional "subordina a ordem de indisponibilidade de bens, entre os quais os ativos financeiros, à falta de localização de bens penhoráveis" (fl. 80-v). Dessa forma, impõe-se a penhora via sistema BACENJUD.

Quanto aos honorários arbitrados em desfavor da agravante, em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997 não se aplica às execuções fiscais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)...

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No caso, a própria agravante reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade e requereu a exclusão de Roberto Scarano do polo passivo da execução (fl. 72).

Dessa forma, acolhida a exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios em favor do executado excluído do feito.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixada, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. A sucumbência mínima uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1078634/RJ, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010;

AgRg no Ag 833.341/MG, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1010831/RN, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no REsp 1022545/SP, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 16/10/2008.

7. In casu, restou evidenciada a sucumbência mínima da excipiente, porquanto porquanto o crédito exequendo foi reduzido em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento), de R\$ 4.036.961,24 (quatro milhões, trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 68.640,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).

8. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do art.

20 do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

9. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º do art. 20 do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

10. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à

condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.

12. In casu, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em 1% (um por cento) sobre o valor da sucumbência, isto é, 1% (um por cento) sobre R\$ 3.968.320,25 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

13. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído...

(STJ, EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora via sistema BACENJUD.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021400-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021400-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: DESTILARIA PAU D ALHO S/A e outros
	: WALTER CORONADO ANTUNES
	: WALDIMIR CORONADO ANTUNES
	: VALCIR CORONADO ANTUNES
ADVOGADO	: SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 06.00.01045-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Usina Pau D'Alho S/A e outros, contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o desbloqueio por meio do Sistema BACENJUD de valores existentes nas contas bancárias dos executados, ora agravantes.

Sustentam que "*os valores bloqueados na conta corrente da Usina-Agravante representam seu capital de giro, ou seja, necessários a manter a empresa ativa mediante cumprimento de suas obrigações trabalhistas, comerciais e fiscais, sendo, portanto, impenhoráveis. Já com relação aos valores bloqueados dos demais Agravantes, estes são provenientes do trabalho e exercício de suas profissões, ou seja, possuem natureza alimentar e, conseqüentemente, também impenhoráveis*".

Argumentam que a empresa executada fez a adesão ao programa de refinanciamento de dívida "REFIS-III", contudo, em razão de turbulenta crise mundial, deixou de pagar ao parcelamento aderido.

Apontam ainda o deferimento pelo Juízo *a quo* do bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome dos executados, impôs-lhes onerosidade excessiva. Aduzem também a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Alegam que ofereceram bens à penhora, e que, não obstante, foi indeferido o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD.

Requerem a reforma da r. decisão, para que seja deferido o levantamento dos valores bloqueados dos executados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado

e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à

aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, os executados foram citados (fls.137/179 e 229) deixando de efetuar o pagamento no prazo legal. Após o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados (fls.363/391), houve pedido de desbloqueio, contudo, foi indeferido ao fundamento de obediência a ordem legal prevista no art. 655 do CPC (fls.402).

Anoto, ainda, que a alegação de que os valores bloqueados da empresa executada se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada.

E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não de bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bacenjud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carrou prova cabal capaz de demonstrar que se encontre em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se

em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da constrição por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2014 - Página::63.)

Ademais, quanto à alegação de que os valores bloqueados dos demais executados são de natureza alimentar, também não restou comprovada, não tendo os agravantes juntado qualquer documentação a fim de comprovar o quanto alegado.

Dessa forma, correta a decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores nas contas bancárias dos executados via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022650-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022650-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE JAILSON DOS SANTOS
PARTE RÉ : EMIP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: CATIA NADIA PAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00132-6 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União (Fazenda Nacional), contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de expedição de ordem de bloqueio sobre automóveis do coexecutado, via sistema RENAJUD.

Alega a agravante que a decisão agravada está fundamentada em dispositivo sem relação com o pedido deduzido, o qual não teria por base o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Aduz que se trata de bloqueio de veículos amparado legalmente pelo Código de Processo Civil, com o fim de assegurar futura penhora.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto ao requerimento feito pela exequente, ressalte-se que o "bloqueio para futura penhora" pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de "resguardar o interesse de terceiros de boa-fé" inclusive (fl. 10), equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Com efeito, existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss. do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários.

No caso dos autos, embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. *Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*
2. *A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*
3. *O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*
4. *Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*
5. *A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.*
6. *Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).*
7. *Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.*
8. *No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens*

em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora *on line* via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030451-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030451-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : LEIZICO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00096545420074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União Federal, contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que indeferiu a penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Alega a agravante que "... a executada não possui outros bens passíveis de penhora... e que já houve a realização de penhora on line ..., a qual resultou infrutífera... ". Assim, pede para que seja determinada a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa, bem como, a nomeação do representante legal como administrador judicial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, §3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA...

3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

(STJ, AgRg no AREsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

2. Na hipótese, o bem ofertado pela agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exequente confirmam a inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução (fls.194/196, 203/205).

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, a agravante não fez prova de que estariam esgotadas todas as tentativas a seu alcance no sentido de localizar bens da executada, passíveis de penhora. Com efeito, embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, e de busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, que restaram infrutíferas, não há nos autos comprovação de que

tenham sido efetuadas diligências em órgãos de trânsito.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036809-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036809-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 95.00.00157-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual foi certificado, à fl. 98, que o recurso foi interposto em desconformidade com a Tabela de Custas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que *"acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais"*. No âmbito da Justiça Federal, as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 411, de 21/12/2010 e nº 426, de 14/09/2011.

No caso dos autos, intimada a proceder à regularização das custas do agravo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento do recurso, quedou-se inerte a agravante, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento nº 0020151-45.2012.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/10/2012).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais,

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

2010.03.00.037155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/S LTDA
ADVOGADO : SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 10.00.01432-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/S LTDA em face de decisão da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP que rejeitou exceção pré-executividade apresentada pelo agravante e determinou a suspensão do processo por 90 dias.

Sustenta o recorrente que aderiu a programa de parcelamento (Lei nº 11.941/09) em novembro de 2009 e somente em 09/04/2010 a União Federal ajuizou ação de execução cobrando do agravante débitos que teriam sido objeto de citado parcelamento.

Pede a extinção da execução fiscal e não apenas a sua suspensão, pois antes do ajuizamento já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Não houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A União Federal apresentou contraminuta a fls. 43/45.

Solicitadas informações à Fazenda Nacional quanto à data de consolidação do parcelamento, esta informou que o agravante não efetuou o parcelamento de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, mas tão somente o parcelamento de débitos não previdenciários (fls. 49/50).

É o breve relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

No caso dos autos, a agravante não comprovou de maneira efetiva que os débitos objeto da execução fiscal teriam sido objeto de parcelamento, e que este já estaria consolidado antes da propositura da ação. Pelo contrário, verifica-se das informações trazidas pela União Federal (fls. 49/62) e pelo Juízo de origem (fls. 52/63), que a opção da empresa agravante não abrangeu os créditos em cobro na execução fiscal.

Correta, portanto, a decisão agravada ao indeferir o pedido de extinção da execução fiscal, uma vez existentes outros débitos pendentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CND. PARCELAMENTO. OUTROS DÉBITOS PENDENTES. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado

(art. 535 do CPC), na medida em que a questão posta nos autos é sobre a atribuição da suspensão da exigibilidade de débitos parcelados. 3. **Se há outros débitos exigíveis, é certo que serão óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (REOMS 00023028620004036109, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, esclareço que quanto à determinação de suspensão do andamento do feito executivo, verifica-se que foi objeto do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (2012.03.00.004657-7), julgado em 05/06/2012 pela Primeira Turma deste Tribunal, no qual a decisão restou mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037581-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037581-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
AGRAVADO(A) : FABIO LUCIANO AIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196474320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em cumprimento à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, intime-se à agravante para, no prazo de cinco dias, regularize a falta de assinatura da petição de interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041128-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041128-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA BENEDITA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP078928 AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00023-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou extinto o processo, em razão da impossibilidade jurídica do pedido de repetição de verba alimentar, e, por conseguinte, determinou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que deu ensejo à presente execução fiscal.

Sustenta o apelante que o pagamento de determinado benefício previdenciário, por força de concessão de medida liminar, não gera direito adquirido à irrepetibilidade de tais valores quando a decisão judicial vier a ser reformada ou cassada por outra de superior instância.

Argumenta ainda o apelante que o caráter alimentar da dívida em cobro não pode se sobrepor ao fato de que referida quantia se trata de dinheiro público. Assevera, também, que a não devolução dos valores enseja enriquecimento sem causa, e que a questão da restituição do montante indevidamente percebido não se submete ao crivo da discussão sobre a boa-fé da executada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A extinção da execução fiscal há de ser mantida, embora por fundamento diverso.

A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)

Dessa forma, como assinalado, é de ser mantida a extinção da execução fiscal, porém por fundamento diverso, qual seja, a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado ao exequente o acesso às vias ordinárias.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, com a ressalva explicitada.

Sem prejuízo, atenda-se o quanto requerido às fls. 30 e 32.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-39.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003519-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA LUCIA INSFRAN
ADVOGADO : JULIO CESAR MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00035193920104036005 2 Vt PONTA PORA/MS

DECISÃO

O Juiz Federal convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta por Maria Lúcia Insfrán contra a sentença que julgou improcedente ação ajuizada visando a concessão de pensão vitalícia em função da morte de Wilson Martins Perciany, auditor fiscal do trabalho aposentado à data do óbito. Alega a autora que o *de cujus* era separado de fato de sua esposa antes mesmo de tê-lo conhecido, com ele mantendo união estável de maio de 1973 até a data do óbito em 07/06/1997. A sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a concessão do benefício requerido fica obstada pelo disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, que veda a cumulação de benefício assistencial com aquele pleiteado nos autos (fl. 275).

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 278/282), não conhecidos (fl. 283).

Apela a autora (fls. 287/295), aduzindo que não recebe benefício assistencial, mas sim aposentadoria por idade, por isso que seu pedido não enseja o acúmulo indevido de benefícios. Sustenta que, ainda que recebesse benefício assistencial, isso não seria impeditivo do reconhecimento de seu direito à pensão por morte do companheiro, porquanto este benefício substituiria aquele.

Com contrarrazões da União (fls. 300/304), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença de improcedência é de ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Como se verifica dos autos, o MM. Juízo *a quo* afastou a prescrição do fundo de direito e concluiu pela improcedência do pedido inicial, ao fundamento de que a autora percebe benefício assistencial (amparo social), cuja cumulação com pensão por morte seria vedada por expressa disposição do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993.

O pedido administrativo foi indeferido ao argumento de que faltaria amparo legal à concessão do benefício à autora, uma vez que, na data do óbito, o ex-servidor detinha o estado civil de casado e, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não seria possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à concubina (fls. 169/170).

Em audiência de instrução e julgamento (gravação audiovisual, mídia juntada à fl. 273), a apelante foi questionada sobre por que teria requerido o benefício somente após decorridos treze anos da morte de seu alegado companheiro, ao que respondeu que, de acordo com a informação que recebia das pessoas com quem falava, não teria direito à pensão por não ser casada com o segurado.

Inquirida sobre como se mantinha desde o óbito do companheiro, de quem alegava ser economicamente dependente, a apelante respondeu que contava com a ajuda das filhas e que recebia benefício.

Feitas essas considerações, tenho que o apelo não procede.

É certo que, levando-se em conta apenas o fundamento da sentença, teria razão a apelante, na medida em que o benefício assistencial poderia ser, por opção da autora, substituído pelo benefício estatutário, o qual lhe traria maior vantagem econômica. A vedação à acumulação não pode obstar o pedido, dado que somente com o reconhecimento da pensão estaria a autora obrigada a optar entre um benefício e outro.

Ocorre, no entanto, que a autora não recebe benefício assistencial, e a prova dos autos indica que a união estável mantida pela autora com Wilson ocorreu na constância do casamento deste com Julieta.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a UNIÃO efetuou o pagamento de pensão por morte de Wilson Martins Perciany em favor de sua viúva JULIETA MARTINS PERCIANY, desde a data do óbito do primeiro até 12/11/2004, data do óbito de JULIETA (fls.169).

Não fez a autora nenhuma prova a fim de esclarecer tal fato, limitando-se a alegar que Wilson era separado de fato.

Em consulta ao sistema informativo da Previdência Social, verifico que a autora recebe atualmente os seguintes benefícios: a) pensão por morte de sua filha, Cláudia Regina Insfran Rosa, desde 28/01/1994; b) aposentadoria por idade, desde 04/12/2000; e c) pensão por morte de companheiro, Francisco Barbosa da Silva, desde 03/05/2003. Observo, ainda, que a apelante recebia anteriormente outra pensão por morte, cujo instituidor foi seu cônjuge, Ramão Rosa, falecido em 29/03/1971 (fl. 103). Referido benefício teve como data de início 29/03/1971, tendo sido cessado em 03/05/2003, por cumulação indevida de benefícios.

Como se vê, a autora omitiu, na petição inicial, que recebe pensão por morte do ex-companheiro Francisco Barbosa da Silva, falecido em 03/05/2003, e que recebeu pensão por morte de Ramão Rosa desde 29/03/1971 até 03/05/2003.

Acresce-se ainda o fato de que a autora somente veio a requerer a pensão após o óbito de Julieta, aduzindo que

acreditava não ter direito por não ser casada, o que não se afigura verossímil, dado que a autora recebe vários benefícios, inclusive uma pensão por morte previdenciária de ex-companheiro (Francisco Barbosa da Silva). Acresce-se, por fim, que o filho da autora e de Wilson, Paulo Insfran, nascido em 23/02/1978, foi reconhecido por Wilson apenas em 20/12/1988 (fls.31/32), ou seja, após a vigência da Constituição de 1988, que passou a permitir o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, mesmo na constância do vínculo matrimonial, o que era antes vedado (Lei 883/1949).

Assim, restou caracterizado nos autos que, além do relacionamento com a autora, Wilson manteve o casamento com Julieta, que foi beneficiária de sua pensão por morte.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que não é possível o reconhecimento de união estável com outra pessoa, na constância do casamento:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(STF, RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges.
3. Existência de impedimento para a convalidação da relação concubinária em união estável.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1147046/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL.

RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Comunique-se o MM. Desembargador Ouvidor-Geral.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-74.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016334-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : OSVALDO TADASHI KOBAYASHI
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
No. ORIG. : 00163347420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO TADASHI KOBAYASHI contra decisão monocrática, de minha lavra, proferida nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

Sustenta o embargante que a decisão é omissa, pois não examinou a matéria atinente à inconstitucionalidade da Lei nº 5.958/1973.

Requer, ao final, que o recurso seja acolhido, a fim de sanar o vício apontado, assegurando, desse modo, o direito à ampla defesa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível.

Anoto que a insurgência do embargante quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 5.958/1973 constou do relatório da decisão recorrida (fls. 92) e foi objeto de rejeição implícita por parte deste relator quando abordou a legislação que disciplina a matéria concernente à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos efetivados nas contas vinculadas ao FGTS, de acordo com o período em que se operou a opção ao fundo - *Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973* - (fls. 93verso/94).

Constando da decisão fundamento suficiente para a solução da questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021024-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : JAIR REDIGULO e outro
: PEDRO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro
No. ORIG. : 00210244920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir: "Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF).P.R.I".

A Caixa Econômica Federal-CEF, sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da transação celebrada; índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição trintenária.

No mérito, sustenta:

que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90;

quanto aos juros progressivos, não houve a comprovação de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovante de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, e prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado; juros de mora são incabíveis.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Contrarrazões pelo apelado (fls. 150/158).

É o sucinto relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No que se refere à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, levo em conta o que segue.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252:

"Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS)".

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no

terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20).

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 21, § 1º, DO RISTF. O acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855, Relator o Ministro Moreira Alves. Ausência de direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF; AR 1768 AgR/BA; Relator: Min. Dias Toffoli; DJe de 25-02-2013)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento sufragado pela 1ª Turma desta E.Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. LC 110/01. ADESÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE.** 1. São devidos os **índices** referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 2. Os extratos comprovaram que o autor aderiu ao acordo do **FGTS**, via INTERNET. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. Tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Sumula Vinculante nº 01 do STF. 4. A adesão do titular da conta fundiária feita pela internet não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. Os documentos juntados são aptos a demonstrar que o crédito foi efetivamente realizado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC-1893959; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 11/12/2013)

De outro turno, a matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se

aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fls. 68, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo que, em se tratando de opção originária, o ônus de comprovar que houve a aplicação da taxa de juros de forma progressiva cabe à ré.

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ANALITICOS DA CONTA VINCULADA. APRESENTAÇÃO EM JUIZO. ÔNUS DA CEF.**

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da **opção** do autor pelo **FGTS**, já prever a incidência da taxa progressiva de **juros** remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo **FGTS** sob a égide da redação **originária** da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do **FGTS** e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do **FGTS**, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma; AC - 1842614; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 13/08/2013)

Nessa linha, impende reconhecer, *in casu*, o direito à aplicação sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dos índices inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como da taxa de juros progressivos, observando-se a prescrição trintenária contada da data do ajuizamento da ação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, eis que a Colenda Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF.

Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(STF, ADI 2736, Relator: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 29-03-2011)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e nego seguimento à apelação interposta, na forma acima fundamentada, mantendo a r.sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009797-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MICROWAY BIRIGUI CURSOS E TREINAMENTOS EM INFORMATICA
 : LTDA
ADVOGADO : SP196548 RODRIGO MENDES DELGADO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00018-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Microway Birigui Cursos e Treinamentos em Informática Ltda., contra a decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ao fundamento de que o parcelamento não englobava os débitos inscritos em dívida ativa.

Alega a agravante que a medida que determinou a penhora *on line* carece de suporte fático e jurídico, porquanto houve adesão ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, cujas parcelas viriam sendo pagas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em razão da prolação de decisão pelo Juízo de origem, informada nos autos do agravo de instrumento nº 0034319-52.2012.4.03.0000, determinando o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*, julgo prejudicado o presente o agravo de instrumento pela perda de objeto.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017123-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017123-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP158419 PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES e outro
PARTE RE' : PEDRO ANTONIO PALOCCI e outros
 : LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA

PARTE RE' : GERALDO FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : NATHAN VALLE SOUBIHE falecido
ORIGEM : LUIZ GONZAGA OLIVERIO
No. ORIG. : RICARDO GUARALDO
: SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: 00105103620074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Fls. 463/464: em razão da reconsideração da decisão da qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020676-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020676-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA
ADVOGADO : SP181321 JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSE ARAKAKI e outro
: ANA MARIA DA COSTA ARAKAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071083820074036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONTABILIDADE JOSÉ ARAKAKI S/C LTDA, contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que deferiu a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

Alega a agravante que a execução deverá ser de modo menos gravoso para a executada, nos termos do artigo 620

do CPC. Sustenta ainda que a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser feita apenas em caráter excepcional, sendo necessário o esgotamento de todos os meios executivos. Requer a reforma da decisão no sentido de obter a revogação da determinação da penhora sobre 10% do faturamento da executada.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, §3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA...

3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

(STJ, AgRg no AREsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

2. Na hipótese, o bem ofertado pela agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exeqüente confirmam a inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução (fls. 194/196, 203/205).

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, verifica-se da decisão agravada que não houve nomeação de depositário ou administrador, nem tampouco determinação para apresentação de esquema de pagamento (fl. 62).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022845-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA CONDE LTDA
ADVOGADO : SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO RAFAEL CONDE e outro
ADEMILSON RAFAEL CONDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010806220054036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Jales/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula registrada sob o nº 322 do Cartório de Registro de Imóveis de Guiratinga/MT, ocorrida em 25.04.2008, sob o fundamento de que não há prova do *consilium fraudis* entre os coexecutados e o adquirente do imóvel.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.141.990/PR, deixou assentado que a presunção de fraude advinda da alienação de bens pelo devedor tributário é absoluta, sendo desnecessário perquirir sobre a existência de conluio fraudulento entre os contratantes, até porque essa exigência não consta do art. 185 do Código Tributário Nacional. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel matriculado no CRI de Guiratinga/MT sob o nº 322, efetuada em 25.04.2008, pelos coexecutados Antonio Rafael Conde e Ademilson Rafael Conde, eis que não foram reservados bens suficientes para o adimplemento dos débitos em execução.

Não houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório. Decido.

A respeito da fraude à execução fiscal, aplicável a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, cuja redação, anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.06.2005, era a seguinte:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Portanto, considerava-se fraudulenta a alienação dos bens se estivesse em curso execução fiscal contra o alienante.

Com o advento da LC nº 118/2005, a fraude passou a caracterizar-se a partir da inscrição do crédito na Dívida Ativa, independentemente do ajuizamento da respectiva ação.

Compulsando os autos, verifica-se: 1) a execução foi proposta em 09.10.1998 (fls. 13); 2) a citação dos coexecutados Antonio Rafael Conde e Ademilson Rafael Conde foi realizada em 26.11.1998 (fls. 49 verso); 3) o negócio jurídico (compra e venda do imóvel) foi celebrado em 15.04.2008 e registrado em 25.04.2008 (fls. 157/158).

No caso concreto, o negócio - compra e venda do imóvel penhorado - foi celebrado e registrado no ano de 2008, quando já estava em vigor a norma do art. 185 com a redação atual.

Ou seja, tendo sido efetivada a citação em 26.11.1998 e alienado o bem de propriedade dos coexecutados posteriormente, deve ser reconhecida a fraude à execução que, diversamente da fraude contra credores, tem caráter objetivo, não exigindo a comprovação do *consilium fraudis*. É este o entendimento consolidado pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.

185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)(destaquei)

Da mesma forma, também já se manifestou a 1ª Turma desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA POR COEXECUTADO QUE DETÉM ¼ DA FRAÇÃO IDEAL DO BEM. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA.

1. O STJ, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento de que às execuções fiscais aplica-se a regra específica da presunção absoluta de fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN, o que afasta o emprego da Súmula 375/Superior Tribunal de Justiça (lex specialis derogat lex generalis).

2. Somente após a entrada em vigor da LC 118/05, vale dizer, a partir de 09/06/2005, é que se presume fraudulenta a alienação realizada pelo devedor fiscal após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. Anteriormente a essa data somente se presumia a fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor, nos termos da redação original do art. 185 do CTN.

3. Celebrado o negócio jurídico após a vigência da LC 118/05 e aperfeiçoado depois da inscrição em dívida ativa, posteriormente até mesmo à própria citação do alienante, não tendo o coexecutado reservado outros bens para a satisfação do crédito tributário, forçoso concluir pela caracterização da fraude à execução a ensejar a declaração de ineficácia do ato de alienação do imóvel.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037020-54.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

Portanto, embora o negócio jurídico tenha sido celebrado sem que tivesse sido registrada penhora, ocorreu após a citação dos coexecutados, fazendo incidir a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional e, portanto, caracterizando a fraude.

Por fim, observo que a exequente demonstrou que a alienação do imóvel em questão levou à insolvência dos devedores, nos moldes do parágrafo único do art. 185 do CTN, considerando a inexistência de reserva de bens suficientes à garantia do valor da execução, consoante se verifica das consultas RENAVAM de fls. 84/98, da arrematação do bem penhorado em outra execução (fls. 118/119), e do resultado negativo da ordem de penhora

on line (fls. 124/128).

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para declarar a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula registrada sob o nº 322 do Cartório de Registro de Imóveis de Guiratinga/MT, ocorrida em 25.04.2008.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023720-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023720-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : CONCEICAO APARECIDA FOGLIA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00224328020074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Fls. 60/62: em razão da reconsideração da decisão da qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024728-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024728-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PLISMO PLANO INTEGRAL DE SEGURO MEDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA e outros
: ANTONIA PERES BATISTA
: CARLOS MULLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00156533320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora.

Sustenta que "*o indeferimento da medida pleiteada concorre para a não satisfação do crédito executivo, função primordial do processo de execução, consubstanciando-se em ofensa ao interesse público, importando em comprovado prejuízo para a exequente...*", sendo assim, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.

2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização

de bens passíveis de constrição.

5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos

prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a conseqüente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome dos devedores. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera, e de busca no cadastro do órgão de trânsito, via RENAVAM, não há prova da resposta à alegada busca nos cartórios de registro de imóveis (fls.145/148).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028201-94.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA e outros
: ITSUO OKAMOTO
: KENIDRI SAWAGUCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05711322719974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivos ativos, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora.

Sustenta que "... o indeferimento da medida pleiteada concorre para a não satisfação do crédito executivo, função primordial do processo de execução, consubstanciando-se em ofensa ao interesse público, importando em comprovado prejuízo para a exequente...", sendo assim, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência de veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.

2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo

legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a conseqüente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, embora a penhora via sistema BACENJUD tenha restado apenas parcialmente frutífera (fls.88/91), a exequente promoveu a busca nos cartórios de registro de imóveis, e nos órgãos de trânsito, via RENAVAM, ambas indicando a existência de bens (fls.109/115 e fls.134/138).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029984-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029984-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353937420024036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Fábrica de Manômetros Record S/A, contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ora agravante, até o valor atualizado do débito.

Alega a agravante que o débito em execução estaria sob parcelamento, reconhecido pela exequente. Ademais, a Fazenda não teria fundamentado seu requerimento de penhora *on line*, restando afastados o contraditório e a ampla defesa a que teriam direito a agravante.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD, ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o

art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobre o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, trata-se de execução de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante (fls. 16/20).

O débito em execução, portanto, não é possível de ser incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por não se tratar de dívida de natureza tributária. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de honorários advocatícios, fixados por título judicial, no

parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), pressupõe concessão "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (art. 155-A do CTN). Tal exigência decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, que inspira o art. 150, § 6º, da Constituição da República.

3. O preâmbulo da Lei 11.941/2009 afirma que ela se destina a alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Sob essa óptica, portanto, deve ser interpretado o seu art. 1º, §§ 1º e 2º, que não prevê, expressamente, ser possível incluir a verba sucumbencial.

4. Os honorários sucumbenciais são fixados por sentença, não se submetendo à constituição por ato de autoridade administrativa. Por constarem em título executivo judicial, não se sujeitam à execução fiscal, como já decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ (cf. REsp 891.878/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 6.5.2009; REsp 1126631/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 13.11.2009).

5. A interpretação sistemática dos artigos do aludido diploma legal revela que as características dos créditos de que trata a Lei 11.941/2009 são incompatíveis com a natureza dos honorários de sucumbência. Quando o legislador pretendeu autorizar a inclusão dessa verba em parcelamento fiscal fê-lo expressamente, como no caso do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1263847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO PAES. SOMENTE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO PREVÊ INCLUSÃO DE VERBAS REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei n.º 11.94/09 estabelece que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, como o PAES, poderiam ser parcelados em até 180 (cento e oitenta meses), nas condições nela especificadas.

2. A Lei n.º 11.94/09 não abarcou débitos outros que não tributários, como o relativo a honorários de advogado fixados em sentença judicial já transitada em julgado.

3. Não existe autorização legislativa que permita a inclusão de honorários advocatícios devidos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09.

4. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037969-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012)

Dessa forma, correta a decisão que determinou a penhora via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030056-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030056-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUARITA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros
: RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
: MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05539742219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora.

Sustenta que "*o indeferimento da medida pleiteada concorre para a não satisfação do crédito executivo, função primordial do processo de execução, consubstanciando-se em ofensa ao interesse público, importando em comprovado prejuízo para a exequente...*", sendo assim, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. *Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*

2. *A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*

3. *O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

4. *Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*

5. *A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.*

6. *Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade*

de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome dos devedores. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera, e de busca no cadastro do órgão de trânsito, não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias.

Acresce-se que a busca no sistema RENAVAL indicou a existência de bens (fls.106/107) e a busca na base de dados do DOI resultou positiva (fls.105), a indicar a necessidade de busca nos CRIs.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037507-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037507-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : V F TAVARES -ME e outro
: VITOR FABIANO TAVARES
ADVOGADO : SP201144 VITOR FABIANO TAVARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135804720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visando à localização de bens em nome do devedor.

Alega a agravante que, tendo restado infrutífera a penhora *on line*, torna-se necessário recorrer a informações protegidas por sigilo. Requer, assim, a expedição de ofício à Receita Federal, bem como a consulta ao Sistema RENAJUD.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O pedido de consulta ao sistema RENAJUD configura inovação em sede recursal e não merece ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o requerimento de fl. 98, que motivou a decisão agravada, não menciona a consulta ao Sistema RENAJUD, senão apenas a expedição de ofício à Receita Federal, no intuito de obter acesso às três últimas declarações de renda do devedor. A decisão agravada tampouco apreciou a questão.

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à

Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, foi requerido o bloqueio de ativos via sistema BACENJUD (fls. 84/85). Deferida a penhora *on line*, restou infrutífera (fls. 90/94). No entanto, verifico que a CEF apenas realizou pesquisa de bens em nome do devedor junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas-SP (fls. 99/100), mas não comprovou a pesquisa nos órgãos de trânsito.

Assim, não havendo que se falar em esgotamento das diligências a seu cargo no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, correta a decisão que indeferiu o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFOJUD.

Pelo exposto, **conheço em parte** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038172-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038172-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : LEANDRO IATAURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094631320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos de ação monitória em fase de execução, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como de consulta ao Sistema RENAJUD, visando à localização de bens em nome do devedor.

Alega a agravante que foram esgotadas todas as possibilidades de pesquisa de bens a seu cargo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao sistema RENAJUD, não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constringências, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.

Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RENAJUD. INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSULTA E BLOQUEIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. O Renajud é uma ferramenta eletrônica colocada à disposição dos juízes para efetivação da execução. Por meio do Renajud o juiz poderá pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Tudo isso feito de forma on-line e imediata, sem necessidade de ofícios de papel ao DETRAN.

2. Não há justificção plausível no indeferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através do sistema RENAJUD, sob o fundamento de é necessário indicar o veículo a ser bloqueado.

3. Acrescente-se ser despcienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022010-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

No caso dos autos, não tendo ainda sido efetivada ou decretada nenhuma medida constringitiva, cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAJUD.

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.
2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.
2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, o réu foi citado (fl. 50), tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (certidão de fl. 51). Deferida a penhora *on line*, restou negativa (fls. 59/62).

Em seguida, vê-se dos autos que a CEF diligenciou aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do devedor, os quais constataram não haver imóveis em nome do devedor (fls. 67/70). Contudo, embora tenha a exequente alegado haver feito a busca de bens na CIRETRAN do domicílio do devedor (fls.65) não comprovou o alegado. Desse modo, não tendo a agravante comprovado que esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, não é de ser deferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFONJUD.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a consulta pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007807-84.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS
: SP113276 FABIANA MATHEUS LUCA
: SP264483 GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS
No. ORIG. : 00078078420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 78/83: João Henrique de Araújo Lavor requereu, em síntese, a extinção da execução, ressalvado o direito ao prosseguimento com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada a deferir, uma vez que o requerente não é parte nestes embargos à execução. Portanto, deverá pleitear oportunamente ao Juízo de origem, valendo ressaltar, outrossim, que nos autos principais, registrado sob número 0086032-87.1999.403.0399, em apenso, o mencionado autor não pleiteou a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Fls. 99: Claudia Virginia Mendonça de Farias pede a desistência da ação.

Nada a deferir, uma vez que a requerente também não é parte nestes embargos e sequer teria providenciado a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC no processo principal em apenso.

Pub. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019555-76.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.019555-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00195557620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como determinou a transferência dos valores bloqueados via BacenJud, com expedição de alvará de levantamento, em favor do executado, após o trânsito em julgado.

Sustenta o apelante que a dívida em cobro teve origem no pagamento indevido de benefício previdenciário, apurado em regular processo administrativo, sendo cabível a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/1964.

Dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único

do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004289-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004289-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CONFECOES MEEDRIO LTDA e outro
: JOSE PINHEIRO JUNIOR
: HEE SOON CHUNG CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003542119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de

bens à penhora.

A agravante sustenta que "... o indeferimento do pleito faz cair por terra qualquer possibilidade de eficácia da medida legal prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional ...", assim, requer o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.
2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).
3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.
6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).
7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.
8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.
9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.
10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição

judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundirlos com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera, e de busca no cadastro do órgão de trânsito, não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008608-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008608-3/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADVOGADO	: SP254422 TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO	: RENATO APARECIDO CALDAS e outros
ADVOGADO	: SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	: 90.00.00013-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de minha lavra, proferida nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Sustenta a embargante que a decisão é obscura quanto ao possível equívoco existente na certidão de intimação de fls. 469 dos autos originários. Subsidiariamente, requer seja esclarecido o motivo de a Secretaria ter emitido certidão de intimação da União (fls. 171) se considerarmos o fato de esta já ter sido cientificada das decisões que objetivaram a interposição do agravo de instrumento (fls. 170).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração da decisão para essa finalidade.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014073-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014073-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SANDRA REGINA DE PAULA
ADVOGADO : SP098857 JORGE SAAD e outro
AGRAVADO(A) : NICOLAU IMBELONI
ADVOGADO : SP071363 REINALDO QUATTROCCHI e outro
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE CONFECOES SNEC GALLIENI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05124935519934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União

Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Alega a agravante que o entendimento do MM. Juízo *a quo*, segundo o qual caberia à exequente diligenciar em busca de bens da executada, não encontra respaldo legal, porquanto o artigo 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que cabe ao juiz, e não à exequente, comunicar a decisão de indisponibilidade aos órgãos que promovem registros de transferências de bens.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

- 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*
- 2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*
- 3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*
- 4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*
- 5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.*
- 6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).*
- 7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.*
- 8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.*
- 9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela*

jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor.

Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, apenas parcialmente frutífera, não há prova de busca no cadastro do órgão de trânsito, tampouco de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias (esta, ademais, alegada mas não comprovada).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015908-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015908-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000279320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos de ação monitória em fase de execução, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como de consulta ao Sistema RENAJUD, visando à localização de bens em nome do devedor. Alega a agravante que foram esgotadas todas as possibilidades de pesquisa de bens a seu cargo.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao sistema RENAJUD, não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constringências, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.

Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RENAJUD. INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSULTA E BLOQUEIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. O Renajud é uma ferramenta eletrônica colocada à disposição dos juízes para efetivação da execução. Por meio do Renajud o juiz poderá pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Tudo isso feito de forma on-line e imediata, sem necessidade de ofícios de papel ao DETRAN.

2. Não há justificação plausível no indeferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através do sistema RENAJUD, sob o fundamento de é necessário indicar o veículo a ser bloqueado.

3. Acrescente-se ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022010-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

No caso dos autos, não tendo ainda sido efetivada ou decretada nenhuma medida constritiva, cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAJUD, como requerido.

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.

2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, com a petição inicial a autora trouxe pesquisa feita no DETRAN (fls.08/09).

O réu foi citado (fl. 36), tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (certidão de fl. 37). Deferida a penhora *on line*, restou negativa (fls. 45/49-v).

Em seguida, vê-se dos autos que a CEF ainda diligenciou aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do devedor (Campinas-SP). os quais constataram não haver imóveis em nome do devedor (fls. 53/58).

Desse modo, vê-se que a agravante esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFONJUD.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a consulta pelo sistema RENAJUD, bem como para determinar a requisição de informações à Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, das últimas declarações de imposto de renda do devedor disponíveis na base de dados, limitada ao ano-base da contratação da dívida.
Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015909-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015909-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004011220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos de ação monitória em fase de execução, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como de consulta ao Sistema RENAJUD, visando à localização de bens em nome do devedor.

Alega a agravante que foram esgotadas todas as possibilidades de pesquisa de bens a seu cargo.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao sistema RENAJUD, não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constringências, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.

Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à

execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RENAVAL. INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSULTA E BLOQUEIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. O Renajud é uma ferramenta eletrônica colocada à disposição dos juizes para efetivação da execução. Por meio do Renajud o juiz poderá pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Tudo isso feito de forma on-line e imediata, sem necessidade de ofícios de papel ao DETRAN.

2. Não há justificativa plausível no indeferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através do sistema RENAVAL, sob o fundamento de é necessário indicar o veículo a ser bloqueado.

3. Acrescente-se ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022010-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

No caso dos autos, não tendo ainda sido efetivada ou decretada nenhuma medida constritiva, cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAVAL.

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO

DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.

2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, o réu foi citado (fl. 33), tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (certidões de fl. 34). Deferida a penhora *on line*, restou negativa (fls. 56/62-v).

Em seguida, vê-se dos autos que a CEF ainda diligenciou ao Oficial de Registro de Imóveis do domicílio do devedor (Sumaré-SP), o qual constatou não haver imóveis em nome do devedor (fl. 67).

Contudo, embora tenha a exequente alegado haver feito a busca de bens na CIRETRAN do domicílio do devedor (fls.65) não comprovou o alegado.

Desse modo, não tendo a agravante comprovado que esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, não é de ser deferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFONJUD.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a consulta pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016156-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016156-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048674920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos de ação monitória em fase de execução, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como de consulta ao Sistema RENAJUD, visando à localização de bens em nome do devedor.

Alega a agravante que foram esgotadas todas as possibilidades de pesquisa de bens a seu cargo.

Às fls. 68/69, sobrevém informação do Juízo de origem, dando conta da reconsideração parcial da decisão agravada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento de consulta pelo sistema RENAJUD, em razão da reconsideração da decisão da qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento (fls. 68/69), tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.

2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, o réu foi citado (fl. 35), tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (certidão de fl. 36). Deferida a penhora *on line*, restou negativa (fls. 48/53). Em seguida, vê-se dos autos que a CEF ainda diligenciou aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas-SP, os quais constataram não haver imóveis em nome do devedor, bem como ao CIRETRAN local (fls. 59/63). Desse modo, vê-se que a agravante esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFONJUD.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o recurso quanto ao requerimento de consulta pelo sistema RENAJUD e, no mais, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a requisição de informações à Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, das últimas declarações de imposto de renda do devedor disponíveis na base de dados, limitada ao ano-base da contratação da dívida.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017988-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017988-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA
ADVOGADO	: SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP011250 CELSO AUGUSTO COCCARO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: ALDO MIRA e outros
	: MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES
	: MARIO LUIZ LOPES
	: VILMA MARIA GOMES DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00741217819994030399 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Armando Sérgio Valério Garcia, contra a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0074121.78.1999.403.0399, em trâmite perante o MM. Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que deixou de receber os recursos de apelação.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 24/01/2012 (fl. 18 deste instrumento) e o agravo foi protocolizado na Seção judiciária de Guarulhos em 12/06/2012, portanto, fora do prazo legal.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020508-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020508-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : RONIEL COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros
: ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS
: ROQUE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067595820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora. Sustenta que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe

que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.
2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).
3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.
6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).
7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.
8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.
9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.
10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 23.11.2010.
11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.
12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações

financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundi-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a conseqüente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a

imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome dos devedores.

Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera, e de busca no cadastro do órgão de trânsito, não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias. Ademais, a agravante apresenta, como resultado de consulta à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, 3 (três) veículos de propriedade dos executados (fls. 90 e 96).

E, além disso, a busca na base de dados do DOI resultou positiva para diversas operações imobiliárias (fls.92 e 95), a reforçar a necessidade de apresentação de certidões dos CRIs.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021592-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021592-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : IND/ DE CALCADOS LOBELL LTDA e outros
: WALTER DISHCHEKENIAN
: RICARDO DISHCHEKENIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00653419020044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora. Sustenta que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD.

- 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*
- 2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*
- 3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*
- 4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*
- 5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.*
- 6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).*
- 7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.*
- 8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.*
- 9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.*
- 10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.*
- 11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora*

eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.
 2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.
 3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
 4. Agravo a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)**

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, que restou infrutífera, não há prova da resposta à alegada busca nos cartórios de registro de imóveis (fls.115/117).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022808-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022808-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
: SP259805 DANILO HORA CARDOSO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00028640320114036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Goydo Implementos Rodoviários Ltda., contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ora agravante, até o valor atualizado do débito.

Argumenta a agravante com a inexistência de pedido de quebra de sigilo bancário pela União; existência de patrimônio em valor suficiente para garantia do Juízo; nulidade da decisão por ausência de fundamentação; ausência dos requisitos legais para quebra do sigilo bancário; legalidade o crédito oferecido em garantia; incerteza do crédito exequendo; e situação financeira difícil.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD, ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA

DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobre veio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.
 4. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
 5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.
 6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).
 7. Agravo a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)**

No caso dos autos, a executada foi citada (fl. 213), tendo oferecido à penhora créditos apurados em escrita fiscal em razão da não cumulatividade de PIS/COFINS (fls. 110/212). E a Fazenda recusou, fundamentadamente, os bens nomeados, por desobediência à ordem legal (fls. 215/216). Dessa forma, correta a decisão que determinou a penhora via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023763-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023763-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e outro
: MIRIAN VIANA MINUCCI
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO e outro
: EDGAR MARIANO MINUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00101448720034036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de

indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Alega a agravante que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência de veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.

2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens

classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há que se falar em inexistência de bens passíveis de penhora. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera, e de busca no cadastro do órgão de trânsito, não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias.

Ademais, a busca na base de dados do DOI resultou positiva para diversas operações imobiliárias (fls.258, 261, 262, 265/267), a reforçar a necessidade de apresentação de certidões dos CRIs.

Além disso, a consulta aos órgãos de trânsito restou positiva, havendo registro de veículos em nome de todos os executados (fls. 263, 268 e 271). Ressalte-se que a consulta pelo CNPJ da empresa executada revelou haver em sua propriedade outro veículo, além daquele furtado (fls. 153/159 e 254/256).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023796-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023796-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JCB INSPECOES TECNICAS E INSTALACOES MECANICAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP086361 ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER e outro
 : JULIO CESAR BRANDHUBER espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00654232420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora. Sustenta que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD.

- 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*
- 2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*
- 3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*
- 4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*
- 5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.*
- 6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).*
- 7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.*

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio

do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome dos devedores. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, apenas parcialmente frutífera, a busca nos órgãos de trânsito, via RENAVAL, indicou a existência de bens; e embora haja indicação de busca em cartórios de registro de imóveis, não há prova da resposta à alegada pesquisa (fls.108 e 164/167).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024409-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
AGRAVADO(A) : ERMANDINO JOSE DOS SANTOS e outros
: ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO
: ESTEVAO ARAUJO
: EURICO LUIS
: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00318014020034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 519/1026

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão proferida pela 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que em fase de cumprimento de julgado relativo às diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, rejeitou a impugnação ofertada pela Caixa e fixou o montante de R\$ 1.013,44, atualizado para julho de 2009, conforme indicado pelos exequentes.

Alega a agravante, em suas razões, que nos embargos à execução, foi condenada a pagar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, cuja base de cálculo não deve abranger os índices não embargados (janeiro/89 e abril/90), sob pena de violação ao princípio da delimitação da lide, tampouco sobre eventuais créditos decorrentes de adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/01.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi deferido parcialmente pelo Relator (fls. 276/277), apenas para afastar a incidência da multa em relação aos autores que aderiram ao acordo da LC 110/2001.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

Acerca dos atos atentatórios à dignidade da justiça perpetrados pelo devedor, estabelece o art. 600 do Código de Processo Civil:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Sobre as conseqüências daí decorrentes, dispõe o art. 601 do mesmo diploma legal:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Comete ato atentatório à dignidade da justiça o devedor/executado que, imbuído de má-fé, pratica qualquer das condutas previstas no art. 600 do CPC, quebrando os deveres de probidade e lealdade processuais, com o intuito de causar embaraço ao andamento do processo.

No caso dos autos, o cabimento da multa em questão já foi decidido quando do julgamento da apelação que rejeitou os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, tendo a Primeira Turma deste Tribunal negado provimento à apelação e condenado a embargante, nos moldes do art. 601 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa em favor dos embargados no percentual de 10% **sobre o valor atualizado do débito em execução** (fls. 130/136).

Portanto, não há que se falar em limitação da base de cálculo da multa apenas aos valores controversos, sendo irrelevante o fato de que os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal não se insurgiram contra a aplicação dos índices da inflação de janeiro/89 e abril/90.

Com efeito, tanto o título executivo (fls. 130/136) quanto o art. 601 do Código de Processo Civil são claros no sentido de que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve incidir sobre o valor atualizado do débito em execução, e não sobre o "valor embargado", como quer a agravante.

Entretanto, quanto à incidência da multa sobre os valores pagos administrativamente aos autores Ermandino José dos Santos e Eurico Luiz, decorrentes da adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 67 e 76), assiste razão à agravante.

Embora tais transações tenham sido firmadas depois do trânsito em julgado da fase de conhecimento, os valores decorrentes desses acordos não podem ser considerados "débitos em execução", devendo ser excluídos da base de cálculo da multa (fls. 251/252).

A respeito do reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a Caixa, inclusive na fase de execução do julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, já sedimentou o entendimento pela sua possibilidade, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial.

Vale ressaltar que o termo de adesão constitui ato jurídico perfeito e que consubstancia garantia constitucional aos contratantes. Nesse sentido é o teor da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, apenas para excluir do cálculo de liquidação o percentual da multa calculado sobre os valores pagos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024447-13.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024447-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : NISA APARECIDA ADAMI
ADVOGADO : MS006701B CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00121230420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão do julgamento da apelação interposta no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024449-80.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024449-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ROBERTO JOSE GREITER
ADVOGADO : MS006701B CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00065256920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão do julgamento da apelação interposta no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026360-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : JOSE LIRA E SILVA espolio
ADVOGADO : SP035243 OLGA MARIA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : MARIA HELENA E SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04807146819824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LIRA E SILVA (espólio) em face de decisão proferida pela 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débitos de FGTS inscritos em 1979, ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução para o sócio. Aduz também que comprovou o pagamento de parte dos débitos, referente ao exercício de 1976.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido (fls. 233/234).

A União Federal apresentou contraminuta a fls. 236/237.

É o breve relatório. DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal assim se manifestou:

"A questão da prescrição para o redirecionamento da execução trazida ao presente, não sendo alegada na exceção de pré-executividade oposta (fls. 24 e 27/34), não foi objeto da decisão agravada.

Diante dessa constatação, não é possível sua apreciação por este relator, porque tal significaria inviável supressão de instância.

Em relação à alegação de pagamento quanto ao exercício de 1976, considerada a cognição sumária desenvolvida na via estreita deste recurso, tenho que os documentos que instruem o instrumento, por si só, não permitiram verificar, de plano, a verossimilhança da alegação deduzida, sendo de rigor aguardar-se a manifestação da exequente.

Assim, há que ser mantida a decisão, haja vista que a preclusão da questão, que já foi objeto de decisão anterior proferida em sede de embargos à execução. Por outro lado, ante ao noticiado o envio do ofício nº 660/2011-R13/RSAFG/SP, nada impedindo a retificação do débito sponte própria pela Administração Fazendária, o juízo a quo determinou a manifestação da exequente.

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se."

Embora as questões de ordem pública possam ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando, portanto, a preclusão, o fato é que, depois de apreciadas, e rejeitadas pelo Magistrado, sua reapreciação demanda impugnação recursal oportuna, em atenção à pluralidade de graus recursais em que se estrutura nosso sistema processual. Desta forma, não há razões para se modificar o fundamento adotado pela decisão mencionada, que se encontra de acordo com a jurisprudência sobre o tema. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011.

2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 1267614, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18/10/2011)(destaquei)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026532-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI
: SP237020 VLADIMIR CORNELIO
: SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRAVADO(A) : MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP279948 EDILSON ROBERTO DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00078250220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança do FGTS incidente sobre o pagamento, em dinheiro, de vale-transporte fornecido aos empregados da parte autora, referente ao período de janeiro a outubro de 2007 para fins de emissão do certificado de regularidade do FGTS, bem como determinou a exclusão do nome da autora do CADIN, e ainda excluiu o Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo da lide, mantendo apenas a agravante.

A fls. 171/172, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A União requereu a reconsideração da decisão (fls. 175).

Sobreveio comunicação da Secretaria da 1ª Vara Federal de Jundiaí de que houve a prolação de sentença de mérito pelo Juízo de origem, cuja cópia foi encartada a fls. 178/179, julgando procedente o pedido deduzido na demanda e confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida.

É o relatório. DECIDO.

A superveniência da sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevindo sentença pondo fim ao processo que deu origem ao agravo, é de se dar pela prejudicialidade do recurso em face da perda de objeto.

Confiram-se, a respeito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201388150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200164091, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

Destarte, resta patente a perda superveniente de objeto do agravo, eis que ficaram prejudicadas todas as questões discutidas neste recurso, inclusive aquela atinente à exclusão do Ministério do Trabalho do polo passivo da demanda originária, eis que foi objeto da apelação interposta em face da sentença nela proferida (AC nº 0007825-02.2012.4.03.6128).

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, por estar manifestamente prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026849-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026849-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT
ADVOGADO : SP289360 LEANDRO LUCON e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Brasileiro de Treinamento IBT, contra a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal (0020741-37.2001.403.6182), que deferiu parcialmente a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

Narra o agravante que o juízo *a quo* determinou a penhora de 5% sobre o faturamento na execução fiscal nº 0007917-46.2011.403.6182 e também nos autos da execução fiscal nº 0020741-37.2001.403.6182, ou seja, existem duas penhoras sobre o seu faturamento mensal, totalizando o percentual de 15% (quinze por cento).

Alega o agravante que a execução deverá ser de modo menos gravoso para a executada, nos termos do artigo 620 do CPC. Sustenta ainda que a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser feita apenas em caráter excepcional, sendo necessário o esgotamento de todos os meios executivos.

Requer a reforma da decisão no sentido de obter, liminarmente, o imediato cancelamento da penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da agravante ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado para 0,5% (meio por cento), e ao final, o integral provimento do presente recurso, no sentido de que seja determinado o cancelamento da penhora do faturamento mensal da executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, §3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA...

3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

(STJ, AgRg no AREsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

2. Na hipótese, o bem ofertado pela agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exequente confirmam a inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução (fls.194/196, 203/205).

3. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, a agravante não fez prova de que estariam esgotadas todas as tentativas a seu alcance no sentido de localizar bens da executada, passíveis de penhora. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera, e de busca no cadastro do órgão de trânsito, não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias.

Ademais, a busca na base de dados do DOI resultou positiva para diversas operações imobiliárias (fls.79 deste instrumento, fls. 43 dos autos originários), a reforçar a necessidade de apresentação de certidões dos CRIs.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026852-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026852-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353937420024036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábrica de Manômetros Record S/A contra a decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante, indeferiu pedido de suspensão da execução de título executivo judicial, que condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alega a agravante que a execução dos honorários de sucumbência consistiria em afronta ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante foram sentenciados (fls. 90/94) e, tendo o *decisum* transitado em julgado (certidão de fl. 95-v), foi determinada a citação para a execução dos honorários sucumbenciais (fl. 76).

Posteriormente, como verifica-se pelos documentos de fls. 199/201, a executada/embargante solicitou "Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários" na forma da Lei nº 11.941/2009.

O débito em execução, portanto, não é possível de ser incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por não se tratar de dívida de natureza tributária. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de honorários advocatícios, fixados por título judicial, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.
2. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), pressupõe concessão "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (art. 155-A do CTN). Tal exigência decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, que inspira o art. 150, § 6º, da Constituição da República.
3. O preâmbulo da Lei 11.941/2009 afirma que ela se destina a alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Sob essa óptica, portanto, deve ser interpretado o seu art. 1º, § § 1º e 2º, que não prevê, expressamente, ser possível incluir a verba sucumbencial.
4. Os honorários sucumbenciais são fixados por sentença, não se submetendo à constituição por ato de autoridade administrativa. Por constarem em título executivo judicial, não se sujeitam à execução fiscal, como já decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ (cf. REsp 891.878/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 6.5.2009; REsp 1126631/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 13.11.2009).
5. A interpretação sistemática dos artigos do aludido diploma legal revela que as características dos créditos de que trata a Lei 11.941/2009 são incompatíveis com a natureza dos honorários de sucumbência. Quando o legislador pretendeu autorizar a inclusão dessa verba em parcelamento fiscal fê-lo expressamente, como no caso do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1263847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO PAES. SOMENTE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO PREVÊ INCLUSÃO DE VERBAS REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei n.º 11.94/09 estabelece que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, como o PAES, poderiam ser parcelados em até 180 (cento e oitenta meses), nas condições nela especificadas.
2. A Lei n.º 11.94/09 não abarcou débitos outros que não tributários, como o relativo a honorários de advogado fixados em sentença judicial já transitada em julgado.
3. Não existe autorização legislativa que permita a inclusão de honorários advocatícios devidos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.
4. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037969-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.027794-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SOLDATOPO CONTAINERS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP149260B NACIR SALES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05592953819984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, no qual foi certificado, à fl. 75, que o recurso foi interposto em desconformidade com a Tabela de Custas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada a proceder à regularização do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno (fl. 77), juntou a agravante guias relativas aos referidos recolhimentos pagas no Banco do Brasil S/A (fls. 79/82).

Relatei.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que *"acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais"*.

No âmbito da Justiça Federal, as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 411, de 21/12/2010 e nº 426, de 14/09/2011.

Prescreve a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar nova redação ao artigo 3º da Resolução nº 278/2007:

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. (g.n.).

§ 1º. Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

§ 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. "

No caso dos autos, intimada a proceder à regularização das custas do agravo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento ao recurso (fl. 77), a parte agravante juntou ao feito guias de recolhimento em desacordo com o que determinam os referidos dispositivos, porquanto efetuado o recolhimento no Banco do Brasil S/A, instituição financeira não autorizada, no presente caso, para tal procedimento.

Destarte, afigura-se deserto o presente recurso de agravo de instrumento (ausência de requisito processual imprescindível), pois, uma vez efetuados os recolhimentos em instituição financeira diversa, é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento, tendo como consequência a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento nº 0020151-45.2012.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/10/2012).

Pelo exposto **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de

Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028582-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028582-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161375120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0016137-51.2012.4.03.6100.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029288-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
AGRAVADO(A) : PATRICIA VERISSIMO STAINÉ
ADVOGADO : SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163696320124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 226/228, que em agravo de instrumento, indeferiu pedido de efeito suspensivo.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão é omissa em relação ao descumprimento ao Anexo II da Resolução 211 da ANS, que aponta as condições para que seja obrigatória a cobertura do medicamento requerido pela agravada. Alega, ainda, que a decisão não se manifestou sobre a necessidade de caução. Pleiteia o recebimento e provimento dos embargos, para que o Relator se manifeste sobre as omissões apontadas.

É o relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

No que se refere à obrigatoriedade de cobertura do medicamento requerido pela agravada, não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada concluiu, de forma suficientemente fundamentada, que o Plano de Saúde Caixa deve obediência às normas legais estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Sobre a alegação de que seria necessária a prestação de caução pela agravada, em valor equivalente a um ano de medicamento, também não há que se falar em omissão, porquanto o pedido de efeito suspensivo foi examinado à luz dos requisitos do art. 273 do CPC, os quais restaram preenchidos pela agravada.

Não há, portanto, necessidade de integração da decisão embargada em relação às questões alegadas pelo embargante.

Observo, por fim, que descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à inversão de seu resultado.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento definitivo.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030478-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030478-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : EMBALATEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062666420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0006266-64.2012.4.03.6110.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031194-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ANTENOR JOSE DE SOUZA e outros
: ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS
: ANTONIO CELSO MAROSTEGAN
: ANTONIO PEDRO
: EGIDIO MONTANHEIRO
: JAIR MANGETI
: JOSE OSORIO DE MORAES
: JULIO INACIO BUENO
: MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES
: RENATO FAGUNDES
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190996220034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTENOR JOSE DE SOUZA e outros em face de decisão proferida pela 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em execução de sentença, homologou os cálculos do Contador Judicial.

Alegam os agravantes, em síntese, que propuseram ação, na qual sobreveio sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar nas contas fundiárias dos autores o índice do IPC do mês de janeiro/89, em 42,72%, juros moratórios a 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária pelos mesmos critérios aplicados às contas do FGTS. Entretanto, na execução da sentença, o juízo *a quo* homologou o cálculo da contadoria judicial que aplicou a taxa de juros remuneratórios à base de 3% ao ano, no lugar de 6% ao ano.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido (fls. 365/365v).

A parte agravada apresentou contraminuta a fls. 371/373.

É o breve relatório. DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal assim se manifestou:

"Em análise sumária, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

O título executivo judicial não tratou da incidência dos juros remuneratórios. Sendo assim, o não pagamento destes no percentual de 6% ao ano, que os autores entendem que fazem jus, deve ser pleiteada por meios próprios, como bem argumentou o juízo a quo, que homologou os cálculos da contadoria judicial:

"...Compulsando atentamente os autos, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial espelham o determinado no despacho de fl. 464, observando o determinado em sede de Agravo de Instrumento (fls. 413/415). No tocante ao pedido de creditamento de valores a que a ré CEF foi condenada em processos em trâmite perante outros Juízos, nada a decidir, tendo em vista que não fazem parte da presente lide, devendo a parte autora, por meios próprios, buscar tais créditos..."

Processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se."

Desta forma, não há razões para se modificar o fundamento adotado pela decisão mencionada, que se encontra de acordo com a jurisprudência sobre o tema. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CÁLCULOS - CONTADORIA JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO. O cálculo elaborado pela contadoria seguiu, de forma estrita, os dizeres da decisão transitada em julgado, que não prevê a incidência dos índices postulados pelos recorrentes. **Submetida a questão ao contador do Juízo, que conta com conhecimento técnico específico para bem dispor sobre ela, devem ser preservados os cálculos elaborados pela contadoria.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00296462120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. **OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SE CONFUNDEM COM OS JUROS MORATÓRIOS, ESTES ÚLTIMOS DEVIDOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, PELA SUA CITAÇÃO VÁLIDA. É ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CORTE QUE OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER EMPREGADOS À TAXA DE 0,5% AO MÊS (ART. 1.062, DA LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916) ATÉ 10.01.2003 - DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - E, A CONTAR DAÍ, NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS (ENUNCIADO 20 DO CJF).** O RECURSO ESPECIAL FOI PARCIALMENTE PROVIDO COM A MAJORAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 6% PARA 12% AO ANO, OU DE 0,5% AO MÊS PARA 1% AO MÊS, NOS EXATOS TERMOS DO PEDIDO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA SOBRE HONORÁRIOS E COMPENSAÇÃO. AS CUSTAS E HONORÁRIOS FORAM MANTIDOS COM BASE NO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. SE NÃO HOUE POR PARTE DOS AGRAVANTES SUCUMBÊNCIA OU TENDO ESTA SIDO EM MÍNIMA PARTE, INEXISTENTE SERÁ A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, RESPONDENDO A PARTE AGRAVADA POR INTEIRO PELAS DESPESAS E HONORÁRIOS, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 21, § ÚNICO DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA 200700649095, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010 .)(destaquei)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente

agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033857-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033857-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161375120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0016137-51.2012.4.03.6100.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034319-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034319-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : MICROWAY BIRIGUI CURSOS E TREINAMENTOS EM INFORMATICA
: LTDA

ADVOGADO : SP073732 MILTON VOLPE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00018-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o desbloqueio dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ao fundamento de que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Alega a agravante que a penhora *on line* via Sistema BACENJUD deu-se anteriormente à inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009 e, por isso, nos termos do artigo 11, inciso I, dessa mesma Lei, a constrição deve ser mantida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*, em virtude da adesão da executada, ora agravante, ao parcelamento fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009. A adesão ao parcelamento não implica no levantamento das constrições já existentes, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe:

Art.11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Sobre a matéria, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD.

ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, os documentos juntados aos autos dão conta de que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi cumprida em **04/04/2011** e **05/04/2011** (fls. 76/77).

Já o pedido de parcelamento das dívidas inscritas sob nº 36.081.108-6 e 36.229.621-9 foi recebido na forma de "pedido de inclusão de parcelamento por retificação", com efeitos a partir de 30/11/2009, em **31/03/2011** (fl. 70). Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017539-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VALMER LUIS PIERANI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
No. ORIG. : 00175397020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, referentes aos índices de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 a julho/90, janeiro/91 e março/91, bem como ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

Após decisão de homologação de desistência, remanesceu pedido referente aos índices de fevereiro/89, junho/90, julho/90 e março/91.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, suspensa a exigibilidade tendo em vista a justiça gratuita.

O autor pleiteia reforma da sentença na parte que lhe foi prejudicial para que seja concedida a taxa progressiva de juros, bem como o deferimento dos demais índices inflacionários pedidos na inicial.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "*I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido*".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 23/51):

Vínculo: Eternit do Brasil Cimento Amianto S/A.

Admissão: 15.02.1968

Saída: 30.11.1980

Opção: 15.02.1968 (vigência da Lei 5.107/66)

Assim, o autor faria jus à taxa progressiva de juros, pois comprovou ter optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, contudo período integralmente prescrito, tendo em vista que a ação foi proposta em 04.10.2012 e saída do vínculo datar de 30.11.1980.

Nos demais vínculos, consta apenas opção na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, não possibilitando a progressividade dos juros.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão

recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são **devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.**

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora. Mantida, *in totum*, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018756-51.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ e outro
: JULIA MARIA DA SILVA TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00187565120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 172/178:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de agravo em face do decidido às fls. 168/170.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006299-75.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
PARTE RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062997520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 109/112:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 101/106.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-80.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021188020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração da União (fls. 520/526).

São Paulo, 02 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042654-41.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADVOGADO : SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00426544120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CEREALISTA TELES LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

A apelante alega a nulidade da CDA e a ilegalidade da cumulação da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha

oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

APLICAÇÃO DA SELIC

Não tem fundamento também o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado.

Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2.

"A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL.

DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC .

APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 28/09/2010)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 28/09/2010)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 28/09/2010)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada

a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

MULTA E JUROS DE MORA

No que toca à multa, serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413). Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000220-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000220-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA e outros
: PAULO ROBERTO DE ARRUDA
: MARI HELENA SOUZA DE ARRUDA
: NAIR DIAS DE ALMEIDA ARRUDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 02.00.00019-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Alega a agravante que o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tem como requisitos a citação dos executados e o não pagamento do débito ou falta de nomeação de bens à penhora. Sustenta que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.

2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.

9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do

exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010). 13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundi-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art. 185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera, não há prova de que tenha sido efetuada busca em órgãos de trânsito e cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003018-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003018-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP213662 EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00529072520114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loide Nacional Corretora de Seguros Ltda contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ora agravante.

Alega a agravante que "... firmou acordo com a Agravada que assim opôs seu aceite ao parcelamento, inclusive com exigência de quitação antecipada da primeira parcela. O acordo põe termo à execução, suspendendo-a, devendo toda e qualquer constrição anteriormente feita para garantia do débito seja liberada de imediato, cabendo ao credor, caso ocorra o inadimplemento da confissão/parcelamento, executar no que couber".

Assim, requer a reforma da decisão para o fim de desbloqueio de eventuais valores constrictos no feito executivo, em razão do parcelamento e composição das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*, em virtude da adesão da executada, ora agravante, ao parcelamento fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009. A adesão ao parcelamento não implica no levantamento das constrições já existentes, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe:

Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

1 - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Sobre a matéria, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, os documentos juntados aos autos dão conta de que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi cumprida em **11/10/2012** (fl. 37). Já o pedido de parcelamento das dívidas inscritas sob nº 36.234.840-5 e 36.870.875-6 foi recebido em **23/11/2012**, vencendo a primeira parcela em 26/11/2012 (fls. 48/51).

Assim, se o parcelamento foi realizado quando a agravante já efetivada a penhora, esta deverá permanecer atrelada até o final pagamento do débito, com o cumprimento integral do parcelamento.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009904-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009904-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CONJUNTO CUMANACHOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075719520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 547/1026

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Alega a agravante que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. *Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*

2. *A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*

3. *O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

4. *Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*

5. *A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.*

Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. *Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min.*

Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. *Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.*

8. *No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.*

9. *Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado*

(recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.

10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de

titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, infrutífera (fls.58), e de busca no cadastro do órgão de trânsito, via sistema RENAVAL (fls.64), não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado, a tanto não equivalendo a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias (fls.63).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011476-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011476-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : METALURGICA MADIA LTDA e outros
: FRANCESCO PIRCHIO
: EMILIA NONNA PIRCHIO
: ROBERTO LEMES DE BRITO

ORIGEM : ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00395574320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Alega a agravante que, como teria esgotado todas as diligências possíveis para localizar bens dos executados, tendo todas restado infrutíferas, possível o decreto de indisponibilidade tal como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora *on line*); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD.

1. *Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*

2. *A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*

3. *O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

4. *Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*

5. *A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.*

Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. *Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min.*

Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. *Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.*

Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País.

A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.

8. *No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.*

9. *Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.*

10. *Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010.*

11. *No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.*

12. *Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).*

13. *Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).*

14. *O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.*

15. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. *A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. *A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.*

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há que se falar em inexistência de bens passíveis de penhora. Com efeito, a consulta aos órgãos de trânsito pelo sistema REANAVAM restou positiva (fls.146).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016102-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016102-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARCELLO SANTOS OLINTHO
ADVOGADO : SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015853520134036104 1 Vr SANTOS/SP

Desistência

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do presente recurso de agravo de instrumento, formulado à fl. 54, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016951-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016951-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061782220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0006178-22.2013.4.03.6100.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019152-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019152-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP153447 FLÁVIO NEVES COSTA e outro
AGRAVADO(A) : ROBERTO FRANCO FERREIRA e outro

ADVOGADO : NADIR FERNANDES FERREIRA
PARTE RÉ : SP178727 RENATO CLARO e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: 00114341420024036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, feito de nº 0011434-14.2002.4.03.6105 (fls. 200/201), tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020822-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020822-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e filia(l)(is)
: SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA filial
ADVOGADO : SP253038 SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA e outro
AGRAVANTE : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA filial
ADVOGADO : SP253038 SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127490920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença de mérito no processo originário do qual fora extraído o presente agravo de instrumento, feito de nº 0012749-09.2013.4.03.6100, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022882-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022882-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039261620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0003926-16.2013.4.03.6110.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025414-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ZF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00091231920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0009123-19.2013.403.6120,

deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de verbas de caráter trabalhista.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante se constata da cópia acostada às fls. 166/170 dos presentes autos, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026637-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026637-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP234179 ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007264720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Biagio Dell Agli & Cida Ltda., contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ora agravante, até o valor atualizado do débito.

Sustenta a agravante que a aplicação do artigo 655-A do CPC deve ser feita apenas em caráter excepcional, bem como que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Argumenta ainda a agravante que a penhora atinge recursos da empresa que se destinam ao cumprimento de obrigações trabalhistas, pagamento de salários, valores impenhoráveis e de cunho alimentar.

Requer a reforma da r. decisão, para que seja determinada a constrição judicial sobre os bens ofertados e, conseqüentemente, a liberação de valores existentes na conta bancária em nome da executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora via sistema BACENJD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens

preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

No caso dos autos, a executada foi citada (fls.68) e ofereceu bens em garantia da execução (fls.69/78). A nomeação foi recusada pela exequente, com fundamento na desobediência à ordem legal, requerendo, na oportunidade, a penhora *on line* dos ativos financeiros em nome da executada (fls.90), pedido que foi deferido (fls.92).

Anoto, ainda, que a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados.

E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema BACENJUD. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carrou prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da constrição por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2014 - Página::63.)

Dessa forma, correta a decisão que determinou a penhora via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026782-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114602620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; auxílio-doença, referentemente aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; salário-maternidade; abono de férias; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; auxílio-educação e abono assiduidade.

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Sobreveio decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dessa decisão foi interposto agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027168-98.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.027168-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LATICINIOS SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : SP261709 MARCIO DANILO DONÁ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GLORIA DE DOURADOS MS
No. ORIG. : 08002547120138120034 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LATICÍNIOS SANTA MARIA LTDA contra decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0800524-71.2013.8.12.0034, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Glória de Dourados/MS.

O recurso foi, originariamente, interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tendo o E. Relator Desembargador Josué de Oliveira, com fulcro no artigo 113, *caput* e o §2º, do Código de Processo Civil, reconhecido de ofício a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para conhecer do agravo de instrumento, e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/148).

É o relatório.
Fundamento e decidido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois na certidão de publicação da decisão agravada consta a data de 19/09/2013 (fls. 110) e o recurso foi autuado perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em 30/09/2013 (fls. 145)

Contudo, não obstante tenha o E. Relator do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este Tribunal Regional Federal, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 25.10.2013, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(STF - 2ª Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO.

CONSEQUÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

(STF - 1ª Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53)

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º

9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirige. 3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

(STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316)

Também nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recurso da minha relatoria: (AG 2008.03.00.039010-8, j. 03.03.2009, DJF3 16.03.2009 p.114).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as

formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027706-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027706-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ACECO TI LTDA
ADVOGADO : SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00044903220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ACECO TI S/A contra decisão que indeferiu a liminar requerida no mandado de segurança nº 0004490-32.2013.4.03.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Osasco/SP.

Reporta a impetrante, ora agravante, que requereu medida liminar para fosse determinada às autoridades coatoras - o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco -, que se abstivessem de adotar quaisquer medidas visando à constituição e exigência de multa por adimplemento intempestivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, referentes a abril/2013, bem como se abstivessem à inscrição do crédito em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição em cadastros de devedores ou de impedir a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que deixou de prestar a declaração sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não recolhendo o tributo tempestivamente, e que sanou a irregularidade através do recolhimento integral do tributo em 09/08/2013 e envio de DCTF Retificadora, em 17/09/2013.

Aduz a agravante que o procedimento adotado é adequado aos casos de denúncia espontânea, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, aplicando ao cálculo a somatória do principal e dos juros, sem a inclusão de multa.

Argumenta a agravante que o legislador, ao instituir a denúncia espontânea e excluir a responsabilidade do denunciante, não fez qualquer distinção sobre a natureza da infração cuja responsabilidade é excluída, concluindo ser indevida a aplicação de multas de qualquer espécie.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal antecipada, ante a relevância de seus fundamentos e a irreparabilidade dos danos que lhe seriam causados pela não obtenção da certidão negativa de débito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O instituto da denúncia espontânea está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 360, cujo enunciado foi aprovado em sessão de 27/08/2008 e estabeleceu diferenciação entre: 1) os contribuintes que declarassem integralmente o tributo devido mas não efetuassem seu pagamento; 2) aqueles que, embora tenham declarado valores a menor, procedam à retificação e recolham as diferenças nos termos do artigo 138 do CTN:

Súmula nº 360/STJ. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Tal entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem como consequência que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao apurar corretamente o montante devido e o declarar, constitui por si só o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível. Já contra o contribuinte que deixasse de declarar o montante devido em sua integralidade, não seria ainda exigível o crédito, porquanto não constituído.

Consigno minhas ressalvas a tal entendimento. Tenho que este poderia, levado ao extremo, conferir tratamento desfavorável ao contribuinte que, observando os procedimentos fixados na legislação tributária, fornece à Fazenda as informações necessárias à execução do valor não recolhido no prazo legal. Mesmo pretendendo pagar em atraso, este contribuinte estará sujeito a todas as penalidades legais, ao contrário do contribuinte que, por erro, culpa ou má-fé, declarar e recolher valores menores que o devido, sendo-lhe permitido posterior retificação das informações e pagamento das diferenças devidas em condições menos gravosas que o primeiro.

No caso dos autos, a agravante pretende o reconhecimento da regularidade do procedimento por ela adotado, tendo-o como adequado para a denúncia espontânea.

O d. juízo de origem indeferiu a liminar ao argumento de que não estariam presentes elementos que demonstrassem a existência de direito líquido e certo. Extraio excerto da r. decisão agravada, à fl. 67 (fl. 51 dos originários):

Em que pesem a documentação e argumentações trazidas pela impetrante, não vislumbro no presente feito prova inequívoca de que houve denúncia espontânea, considerando que foram juntados aos autos somente a declaração retificadora de suas contribuições, referente ao mês de abril de 2013 (fls. 40/42), apresentada em 17/09/2013, bem como o comprovante de pagamento apontando valor diverso do que consta da referida declaração retificadora (fl. 38), com data de pagamento em 09/08/2013, não sendo possível verificar-se quais rubricas e valores foram retificados.

Na verdade apenas a Receita Federal tem condição de verificar a exatidão dos números apresentados pela impetrante, sendo necessário, portanto, ouvir as autoridades impetradas antes da adoção de qualquer medida.

Quanto aos valores constantes na DARF e na DCTF Retificadora, verifico que, ao contrário do entendimento exposto pelo d. juízo *a quo*, há equivalência entre o valor do principal recolhido e o declarado como devido a título de contribuição previdenciária. A diferença decorre do acréscimo dos juros, calculados pelo contribuinte, ao total recolhido na DARF de fl. 54 (fl. 38 dos autos originários).

De qualquer forma, permanece íntegro e suficiente para o indeferimento de medida liminar o fundamento de insuficiente instrução probatória, uma vez que a impetrante traz aos autos apenas a DCTF Retificadora, sem incluir a DCTF original retificada. A ausência do documento original impede a comparação entre os valores declarados na DCTF original e na DCTF retificadora.

Assim, a deficiência na documentação que acompanha a petição inicial implica na não comprovação da liquidez e certeza do direito invocado, não estando presentes os requisitos para ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027871-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA
ADVOGADO : SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00077621820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HOSPITAL ALVORADA LTDA, contra a decisão reproduzida às fls. 284/286, pela qual o Juízo a quo, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o escopo de que fosse determinado que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, adotasse providências no sentido de alocar, ainda que de maneira manual, os pagamentos promovidos nos DEBCAD's 35.459.973-9 e 35.657.692-0 durante o período em que os mesmos estiveram inseridos na MP 303/2006 para fins de calcular o real saldo do parcelamento contemplado na Lei 11.941/09.

A agravante sustenta o cabimento da concessão da medida liminar, sob fundamento de que a decisão administrativa, ao condicionar a implementação do deferimento à implantação de sistema que possibilite a reconsolidação da Lei 11.941/09 ofende os princípios da eficiência e legalidade, bem como compromete o seu fluxo de caixa, a partir do momento em que promove o pagamento mensal de um parcelamento cujas parcelas são superiores ao efetivamente devido.

Deferi a antecipação dos efeitos da tutela.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Em decorrência, julguei prejudicado o presente agravo de instrumento.

Dessa decisão, a agravante opôs embargos de declaração, pleiteando a reforma da decisão, ao argumento de que a magistrada "a quo" chamou o feito à ordem e tornou sem efeito a sentença que havia prolatado.

Acolhi os embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão embargada, de fls. 320, que deu por prejudicado o presente agravo de instrumento, restabelecendo a decisão anterior, de fls. 304/306, que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, adotasse providências no sentido de alocar, ainda que de maneira manual, os pagamentos promovidos nos DEBCAD's 35.459.973-9 e 35.657.692-0 durante o período em que os mesmos estiveram inseridos na MP 303/2006 para fins de calcular o real saldo do parcelamento contemplado na Lei 11.941/09.

Seguiu-se nova comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028025-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028025-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA e outro
: HAMILTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI e outro
: FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI
ADVOGADO : SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro
AGRAVADO(A) : SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO e outro
: SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO
ADVOGADO : SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO e outro
: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00057848120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 161, tendo em vista as razões expostas às fls. 167/168, determinando a intimação dos agravantes da decisão de fls. 15/16.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028396-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028396-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GERALDO SARAIVA
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro
AGRAVADO(A) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036166220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo BRADESCO SEGURO S/A contra a decisão de fls. 160/163, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária, somente quanto aos contratos, cujas apólices de seguro sejam garantidas pelo FCVS (Ramo 66).

Sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 633 de 26/12/2013, passou a ser desnecessária a comprovação, pelas partes, da afetação das reservas técnicas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, cabendo à CEF representar judicial e extrajudicialmente, os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A r. decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais, cujos tópicos principais transcrevo:

" O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a *Caixa Econômica Federal* legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No presente caso, à época da assinatura do contrato de mútuo, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, sendo que, com a edição da Medida provisória nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH- ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH

somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No caso dos autos, em que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometido do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário".

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de contradição, dar efeito modificativo aos embargos.

Todavia, os embargos de declaração não se prestam para postular a reforma do v. acórdão, devendo o embargante se assim entender se utilizar da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão ." ("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Por esses fundamentos, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029501-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP192021 FRANKLIN BATISTA GOMES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
: ROSANE CECILIA FREIBERGER DALSOCHIO
CODINOME : ROSEANE CECILIA FREIBERGER DALSOCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173973220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME em face de decisão proferida pela 11ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão dos efeitos do registro automático de desenho industrial - DI nº 71046941 concedido pelo agravado Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI à agravada Roseane Cecília Freiberger Dalsochio.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido pelo relator (fls. 194/195).

Em contraminuta (fls. 202/210), o INPI informa que a suspensão dos efeitos da concessão do DI 71046941 já foi alcançada por decisão administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão administrativa que concedeu o provimento requerido neste agravo (suspensão dos efeitos de registro de desenho industrial), resta patente a perda superveniente de seu objeto, dada a prejudicialidade do pedido nele formulado, em sede de antecipação de tutela recursal, o qual restou atendido.

Outras questões atinentes à abstenção do uso do objeto do desenho industrial, como a sua comercialização ou fabricação (fls. 198/200), devem ser reiteradas no juízo de origem, pois não foram apreciadas pela decisão agravada, tampouco neste agravo, de modo que não afetam a prejudicialidade do recurso.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, por estar manifestamente prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029513-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029513-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187129520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA em face de decisão proferida em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a deferir o pedido de restituição das 34 guias GPS recolhidas por ela entre setembro/2006 e junho/2009 apresentado em 25-05/2012, alvo do Processo Administrativo nº 19839.009118/2011-30 e providencie o imediato encaminhamento dos valores tratados no pedido para pagamento, na forma da lei, independentemente do tipo de formulário utilizado, haja vista o reconhecimento do seu direito pelos próprios agentes da D. Autoridade Coatora.

Alega que, em 2006, requereu a inclusão dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob o DEBCAD nº 55.718.533-5, no parcelamento criado pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), no qual chegou a recolher 34 Guias da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 2.000,00.

Sustenta que, em 15/09/2009, com a criação do programa de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, decidiu transferir o saldo remanescente do referido débito para o novo parcelamento, o qual foi deferido e efetivamente transferido.

Afirma ter verificado que, no momento da transferência dos débitos, a Receita Federal não considerou os pagamentos que haviam sido feitos durante a vigência do PAEX, totalizando cerca de R\$ 66.000,00, transferindo o débito na sua integralidade e não apenas o saldo remanescente.

Relata que, em 2009, apresentou na Receita Federal pedido administrativo para que fosse reconhecido o pagamento efetuado no âmbito do parcelamento anterior e descontados esses pagamentos do valor do débito transferido para o REFIS IV. Esse pedido foi reiterado em 16/09/2011.

Argumenta que, em 25/05/2012, após inúmeras tentativas de obter uma resposta para os requerimentos administrativos e diante da ausência da alteração do sistema do REFIS IV para apropriar os pagamentos feitos, apresentou pedido de restituição dos referidos valores.

Aponta que o pedido foi feito em razão do prazo decadencial de cinco anos para pleitear o ressarcimento das primeiras guias recolhidas a partir de setembro/2006. Assinala que, em 14/11/2012, foi reconhecido seu direito de crédito, mas por entender que o formulário utilizado não estava correto, o pedido de restituição foi indeferido.

Esclarece que se for compelida a apresentar novo pedido de ressarcimento utilizando o formulário indicado pela autoridade impetrada parte do seu crédito terá decaído já que passados mais de 05 (cinco) anos de seu recolhimento.

Defende que não pode ser prejudicada por questão meramente formal, bem como pela inércia das autoridades fiscais em responder seu pedido.

A r. decisão indeferiu o pedido de liminar.

A agravante reiterou as razões iniciais do Mandado de Segurança

Deferi a antecipação dos efeitos da tutela.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029554-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029554-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA -ME e outros
: MARCELO SENGER
: RAQUEL DE PAIVA
ADVOGADO : SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180806920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, feito de nº 0018080-69.2013.403.6100, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029783-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARCIO TEODORO DA SILVA e outros
: KELLY MARCELO CARPES
: ROGERIO LUCIO MONTEIRO
: WALTER ROSA DE JESUS
: EVANDRO LOURENCO CAMARGO
: PAULO CESAR FABIANO
: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
: CELSO AURELIO MONTEIRO
: ROGERIO TADEU ALVES SANTANA
: MARCELO DE FARIA
ADVOGADO : SP274185 RENATO FONSECA MARCONDES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002070220134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Márcio Teodoro da Silva e outros contra decisão, que em sede de ação ordinária de levantamento de aumento salarial não repassado, determinou o recolhimento das custas judiciais ou a comprovação da hipossuficiência alegada pelos autores para a

concessão da justiça gratuita.

Sustentam os agravantes que não tem condições de suportar os ônus processuais sem prejudicar o seu sustento e da sua família. Acrescentam que a lei garante a concessão da assistência judiciária àqueles que afirmarem a incapacidade de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

É o relatório, decido.

Versando o presente agravo de instrumento sobre o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, conheço do recurso independentemente da comprovação de seu preparo.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família"*.

Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de *"fundadas razões"* (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

No caso em tela, o MM. Juízo *a quo* houve por bem determinar o recolhimento das custas ou a comprovação da hipossuficiência para a concessão da assistência judiciária, considerando não bastar a mera declaração de pobreza. Entretanto, vale ressaltar que o benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332)

Com relação às declarações de fls. 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50 e 52, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A esse respeito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:02/09/2010)

Saliente-se, por fim, que o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade

dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "*ad exitum*", e o contrário não se provou nos autos.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031391-94.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031391-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AVELINO ANTONIO DONATTI
ADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00026667820064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Paulo Domingues que lhe negava provimento.

Alega a embargante a ocorrência de omissão pela ausência de juntada do voto vencido, motivo pelo qual o eminente Relator, Desembargador Federal José Lunardelli, encaminhou estes autos ao meu gabinete, considerando que o Juiz Federal Paulo Domingues esteve na minha substituição.

Em que pese a alegação de omissão, observo que a apresentação da declaração de voto vencido tem por finalidade garantir às partes o acesso às razões da divergência, para o fim de futura oposição de embargos infringentes.

Contudo, no caso dos autos, trata-se de julgamento de agravo de instrumento, sendo que o art. 530 do Código de Processo Civil admite a oposição de embargos infringentes apenas quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito, em grau de apelação, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Assim, não vejo razões para o encaminhamento dos autos ao eminente Juiz Federal Paulo Domingues, para a juntada do voto vencido, proferido na sessão de 15 de abril de 2014, eis que destituída de qualquer utilidade prática.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao eminente Relator, para as providências que Sua Excelência julgar necessárias.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014777-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014777-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP205596 ELITA DE FREITAS TEIXEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00004-8 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007132-68.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007132-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A e outro
ADVOGADO : SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
: SP281769 CAROLINA BENEDET BARREIROS
: SP206553 ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
APELANTE : NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071326820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1333/1334, 1335/1336 e 1337/1338: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00142 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007498-95.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : DIVANILDO DOS SANTOS CARVALHO NEVES
ADVOGADO : SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074989520134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, concedeu a segurança para que Divanildo dos Santos Carvalho Neves procedesse ao saque do saldo da sua conta em razão da alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, o que equivaleria à dispensa sem justa causa, conforme art. 20, da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser mantida a sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O impetrante foi contratado pela Prefeitura Municipal do Guarujá/SP, a qual alterou o regime jurídico de contratação dos seus servidores públicos, sendo que seu vínculo jurídico, inicialmente contratual, passou para o regime estatutário.

O Juízo de 1º grau concedeu a segurança sob o fundamento de que a alteração do contrato de trabalho equipara-se à dispensa sem justa causa.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE

REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)
"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Nessa esteira, comprovada a satisfação do requisito previsto pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o impetrante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008745-11.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
APELADO(A) : MAURO VON ZUBEN espolio e outros
: ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN espolio
REPRESENTANTE : SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN espolio
: CONCENIR HOTTES VON ZUBEN espolio
: MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN espolio
: LAERTE ALBERTIN espolio
: VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI
: FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN
: MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN
APELADO(A) : LUIZ IFANGER
ADVOGADO : SP167395 ANDREZA SANCHES DÓRO
APELADO(A) : MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00087451120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 67/72. Intimem-se os expropriantes a se manifestarem.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006840-26.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00068402620134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA visando se determine à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de **horas extras**. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A r. sentença apelada denegou a segurança, ao fundamento de que as contribuições são exigíveis.

A impetrante apela, reiterando as razões iniciais.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, dada a natureza remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

Inclusive, com relação aos adicionais de horas-extras, noturno e periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente o RESP n.º 1.358.281, no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidindo pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO**

ao recurso.
P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004854-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00237360720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar em sede de Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; auxílio-doença, referentemente aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador e adicional de um terço de férias.

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Sobreveio decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dessa decisão foi interposto agravo legal.

Seguiu-se comunicação da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006837-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064151520114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão proferida na ação ordinária de pagamento de pensão militar de ex combatente em que houve concessão de tutela antecipada. A tutela antecipada foi revogada, transitando em julgado a improcedência do pedido da autora, por ser indevida a cumulação pretendida. Em sede de execução do julgado a União requereu a intimação da autora para objetivando a restituição dos valores recebidos por força da tutela antecipada. A decisão agravada indeferiu o pedido por entender que a verba recebida possui caráter alimentar.

A União afirma que a concessão da tutela ocorre de forma precária e que não seria possível a sua concessão se também não fosse possível a sua reversão. Aduz que a reversibilidade da tutela concedida consiste na devolução dos valores recebidos.

Contraminita juntada às fls. 262/264, pugnando pela manutenção da decisão agravada ante o caráter alimentar da verba recebida.

É o relatório, decido.

Vinha considerando que o débito decorrente do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada tem natureza alimentar e, nessas hipóteses, recebido de boa-fé, não deveria ocorrer a restituição do montante pago.

Todavia, após longa reflexão, entendi por rever minha posição com fundamento no que passo a expor.

Em primeiro, medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação.

As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC.

De outro giro, a vedação de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do CC, é aplicável ao caso em análise.

Trago a lição de Nelson Nery Jr.

Nesse sentido:

"Irreversibilidade dos fatos. A norma fala na inadmissibilidade de da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que pode ser irreversível são as conseqüências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida." (Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, RT, p. 553).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento por sua Primeira Seção, também reviu seu posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos

evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013)

Ademais, em julgamento realizado no dia 12/02/2014, na sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou seu posicionamento ao dar provimento ao RESP 1401560, interposto pelo INSS em caso que trata de matéria similar à dos autos.

Assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.

Acresço ao já exposto a aplicação de norma específica contida no artigo 115, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II".

Ao analisar a Reclamação nº 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do supra destacado artigo 115, da Lei nº 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante nº 10. Trago a decisão liminar proferida pelo Ministro Cezar Peluso:

*"Trata-se de reclamação constitucional contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.016.470**.*

Alega que, ao determinar a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em excesso, de boa-fé, por força de decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, afrontou a autoridade do enunciado da Súmula Vinculante nº 10, DJ de 27.06.2008, uma vez que órgão fracionário afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem declarar sua inconstitucionalidade.

*Requer, liminarmente, seja suspenso o **Recurso Especial nº 1.016.470**, até o julgamento final desta reclamação. O reclamado prestou informações (fls. 42/43) remetendo cópias das decisões proferidas nos autos do **Recurso Especial nº 1.016.470**.*

2. O caso é de liminar.

Neste juízo prévio e sumário, o ato decisório parece afrontar os termos da Súmula Vinculante nº 10, que estabelece que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

*3. Do exposto, **defero a liminar** para que seja imediatamente suspenso o andamento do **Recurso Especial nº 1.016.470**, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento definitivo desta reclamação. À Procuradoria-Geral da República.*

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2008."

Ao final, a Reclamação foi julgada procedente, em decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.016.470, Rel. Min. Felix Fischer, teria afastado a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 e dos arts. 273, § 2º, e 475-O, ambos do CPC, em violação à Súmula Vinculante n. 10.

O então Relator, Min. Cezar Peluso, deferiu a medida liminar em decisão de fl. 75.

Há parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência da reclamação (fls. 87-91), uma vez que "afastou o órgão fracionário a incidência de dispositivo infraconstitucional, contrariando o Princípio da Reserva de Plenário (art. 97, CF) e, por conseguinte, a Súmula Vinculante nº 10".

Decido.

A decisão reclamada, qual seja, acórdão da Quinta Turma do STJ proferido por unanimidade no agravo regimental no agravo regimental nos embargos declaratórios no recurso especial (REsp-ED-AgR-AgR) n. 1.016.470, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 25.8.2008, está assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido." (grifei)

*Em seu voto, o Relator consignou que "entendeu-se no caso dos autos pelo **afastamento** das normas dos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, § 2º, e 475-O, ambos do CPC (...) em razão da boa-fé da seguradora/agravada e da sua condição de hipossuficiente, incapacitada de abrir mão de parte de seu já reduzido benefício previdenciário sem comprometimento de sua própria sobrevivência" (grifei - fl. 60).*

*Ademais, afirmou que "se [os referidos dispositivos] **não foram aplicados ao caso concreto**, foi em razão da necessidade de preservação das condições mínimas de vida da seguradora" (grifei - fl. 60).*

Por fim, acrescentou-se que esta Corte já reconheceu que o princípio da boa-fé possui status constitucional, podendo, desse modo ser aplicado como parâmetro de controle de constitucionalidade. Nesse sentido: AI-AgR

490.551, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 3.9.2010; AI-AgR 410.946, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 7.5.2010; RE 478.410, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 14.5.2010.

Assim, concluo que a não-aplicação de norma infraconstitucional ao caso concreto pelo órgão fracionário não se deu por simples cotejo entre normas infraconstitucionais, e, sim, por verdadeira declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, em detrimento da Súmula Vinculante n. 10. Nesse sentido: Rcl 7.322 e 7.856, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 13.8.2010.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação (RISTF, art. 161, par. único).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2010."

Em decorrência, é devida a devolução dos valores.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007244-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007244-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05506436619974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal subjacente, em razão da prescrição.

Sustenta a União, em síntese, que não há prescrição a ser declarada nos autos, uma vez que a Fazenda jamais se manteve inerte em relação.

Alega que, uma vez não encontrados bens suficientes para a satisfação do crédito, procedeu ao redirecionamento da execução contra os sócios agravados, cujo comportamento, dificultando a citação, não pode ser causa motivadora da prescrição, em desfavor do credor.

Requer a concessão da tutela recursal e o prosseguimento da execução. Cita precedentes jurisprudenciais dessa Corte e o preceituado na Súmula 435/STJ.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a controvérsia ao exame da prescrição intercorrente, considerado o redirecionamento da execução em face de sócios da empresa executada.

Consoante precedentes do STJ, é possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade. Isso porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal obrigação, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Portanto, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, consubstanciado na Súmula 435, para justificar o redirecionamento da execução fiscal:

"(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18/12/2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 25/05/2010)"

A prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável (princípio da actio nata). A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio só surge quando detectada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou ainda no caso de dissolução irregular, o que quase sempre ocorre no curso do processo de execução fiscal.

Não se pode considerar prescrito um direito que nem sequer podia ser exercido. 'Quando é de prescrição que se cogita, o prazo extintivo começa não do nascimento do direito, mas do momento em que a inércia do titular se manifestou, depois que ele já existia e veio a ser violado'. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Distinção científica entre prescrição e decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. Revista dos Tribunais, ano 94, vol. 836, junho de 2005, p. 64).

Para se caracterizar a prescrição, não basta o transcurso do prazo quinquenal, com restou consignado na decisão agravada, mas também a inércia do credor nesse período.

O fundamento jurídico dessa interpretação jurisprudencial assenta-se no fato de que a prescrição objetiva não só garantir a segurança jurídica, mas também punir o credor que permanece inerte e não busca satisfazer o seu crédito em tempo hábil.

O termo inicial da prescrição vincula-se ao momento em que o credor pode exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da "actio nata".

Firmou-se o entendimento de que é cabível a decretação da prescrição quando o autor da execução permanecer inerte ao longo do quinquênio prescricional, deixando de promover a execução, porque se considera interrompida a prescrição, após o ajuizamento da ação, a cada impulso praticado pela demandante com vistas à efetiva solução do processo.

Logo, não é suficiente a mera fluência do lustro prescricional, sendo de rigor que o credor tenha deixado de dar o devido impulso ao feito.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito.

Precedentes do STJ. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 12788/SP, 1ª T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21/10/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial 'repetitivo'

1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. (...)." (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 27/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. ENTENDIMENTOS ADOTADOS EM RECURSOS SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data do arquivamento do feito. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que durante todo o período decorrido a exequente realizou diligências a fim de localizar bens do devedor. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tempo em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1.102.431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. Tendo em vista que a agravante expressamente aceitou o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de interrupção da prescrição pela citação por edital e que a pretendida aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - prescrição intercorrente - foi formulada antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 826136/RS, 2ª T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-

se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RESP 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010)

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AGRESP 1106281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar

prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade".

2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição . 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRSP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal ; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal . 11. Provisão à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente . Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito." (AC 00006783019994036111, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784)

No caso dos autos, os créditos em cobrança, referem-se à contribuição previdenciária, devidos entre agosto/1993 e fevereiro/1994.

Proposta a execução em 18/09/1997 (fl. 11) e citada a devedora em 07/06/1999 (fl. 50), houve interrupção do prazo prescricional, não só em face do sujeito passivo, mas também em relação a eventuais responsáveis tributários, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Opostos embargos à execução autos nº 199961820348189, foram eles rejeitados (fls. 61/66), com trânsito em julgado da sentença em 12/07/2001.

O Juízo singular determinou a realização de leilão dos bens penhorados. O Oficial de Justiça procedeu à reavaliação dos bens penhorados no endereço da executada, encontrando-a, pois, em seu domicílio fiscal.

Contudo, a venda de apenas alguns bens não foi suficiente para quitar o débito. A União postulou fosse realizada buscas pelo sistema BACENJUD, esta restou infrutífera. Também restaram ineficazes as pesquisas por meio RENAVAME nos Registros de Imóveis.

Não obstante, tendo em vista a rescisão do parcelamento, a União requereu mandado de penhora, avaliação e depósito, com o fito de certificar se a empresa executada encontrava-se em funcionamento.

Todavia, em 27/09/2011, ao diligenciar no endereço da executada, o Sr. Oficial de Justiça não a encontrou, conforme certidão de fl. 137.

A PFN teve ciência da inatividade da executada em 03/07/2012 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios em 27/07/2012 (fls.139/186).

Na hipótese, não se vislumbra a inércia da exequente em buscar pela satisfação do crédito, pois somente após a constatação de que os bens constritos não seriam aptos a garantir os débitos e que a empresa não estava em funcionamento é que se procedeu ao pedido de redirecionamento do executivo fiscal.

Não se encontram patenteados nos autos os requisitos configuradores do instituto da prescrição. Isso porque, ausente a inércia da exequente, uma vez que a Fazenda Nacional, durante o transcurso do processo, realizou todos os atos que estavam a seu alcance, visando sempre à consecução do executivo fiscal.

Desse modo, inexistindo a prescrição para o redirecionamento da execução em desfavor do sócio, no caso concreto, **dou provimento ao recurso** para fim de determinar o prosseguimento do feito, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem com urgência.

Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008812-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO(A) : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00010910920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da

Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de horas extras, indenização de banco de horas, descanso semanal remunerado, adicional noturno, décimo-terceiro salário e horas abonadas. Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de liminar.

A agravante sustenta que as referidas verbas não reconhecidas como indenizatórias pela decisão agravada não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

Indeferi o efeito suspensivo ao agravo.

Seguiu-se comunicação de que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009004-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009004-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : J C EMARIN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros
: SIDNEY DE JESUS COUTINHO
: IVALTO ALVES DA SILVA
: REGINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00037007820034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela contra decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu o redirecionamento da cobrança de débitos previdenciários para o sócio-gerente ou administrador da empresa executada.

Aponta a agravante a dissolução irregular da empresa executada, devendo ser responsabilizado o sócio pelo não recolhimento de tributos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do CTN, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 25/02/2010)

(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1217705, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ. 1. (...). 2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1242666/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/02/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. I - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental haja vista que as razões apresentadas, muito embora estejam alegadamente alicerçadas em ocorrência de contradição, não demonstraram a sua existência tendo, diversamente, se dedicado a contrariar os fundamentos da decisão que fora desfavorável. II - No recurso especial haveria de incidir a Súmula n. 7/STJ. Toda a argumentação desenvolvida pelo então Recorrente diz respeito à não-prática de atos com infração à lei. Nada obstante, consta do acórdão recorrido que a sociedade de que fez parte o Recorrente deixou de operar sem regular liquidação, e que a empresa não foi localizada, tampouco bens para a garantia do juízo. Assim sendo, não há como se abarcar a tese expendida pelo Recorrente sem que se proceda ao reexame fático-probatório dos autos. III - Partindo-se do que soberanamente decidiu a corte ordinária acerca dos fatos e provas, com a conclusão de que houve infração à lei, plenamente aplicável ao caso o precedente citado na decisão agravada, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.101.728/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009). IV- Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócio s (REsp nº 975.328/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2009). V - Esta Corte tem entendido de que os indícios

que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal (AgRg no REsp nº 1.127.936/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009). VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 18.932/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 16/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ. 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 12/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ. 3. Tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 175.282/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2012)

Nesse sentido situa-se a orientação desta 1ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS A DÍVIDA TRIBUTÁRIA FOI CONSIDERADA TAMBÉM UMA INFRAÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276/RS), existe uma particularidade desfavorável aos agravados, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Precedentes desta Primeira e da Segunda Turmas desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicado. (TRF3, AI 0047872-11.2008.4.03.0000, Rel. Des.Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 03/04/2012, DJe 16/04/2012)

Portanto, é possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal obrigação, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

No caso em comento, certificou o Oficial de Justiça às fls. 137 que a empresa executada deixou de funcionar no endereço de sua sede.

Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula 435 do STJ, autoriza o redirecionamento:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Diante desse quadro, demonstrada, em linha de princípio, a dissolução irregular da empresa sem a quitação do débito fiscal, não havendo razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais.

Caberá ao coexecutado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, porque a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009722-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009722-3/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: LAURO GUILHERME espolio
ADVOGADO	: SP125849 NADIA PEREIRA REGO e outro
REPRESENTANTE	: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO(A)	: Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO	: SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00100979319884036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por LAURO GUILHERME (espólio) contra a decisão proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0010097-93.1988.403.6100, em tramite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido para que fossem aplicados aos valores dos depósitos judiciais efetivados nos autos, os índices constantes das normas implantadas pelo Conselho de Justiça Federal.

Relatei.

Fundamento e Decido.

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetuasse o pagamento das custas, bem como do

porte de remessa e retorno, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/05/2014 (fl. 52v), foi certificado à fl. 53 o decurso de prazo sem manifestação da parte agravante, o que configura a deserção do recurso, a teor do art. 511 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, impede sua admissibilidade. Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011197-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011197-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CENTRO DE ORTODONTIA FLAQUER MARTINS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00008134020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão proferida nos autos de execução fiscal (processo nº 0000813-40.2012.4.03.6126), em tramitação perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dentre os quais as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. No caso, o recurso veio desacompanhado das cópias da decisão agravada e certidão de intimação, documentos indispensáveis para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012124-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014163320144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da agravada e das informações juízo prolator da decisão contra a qual foi interposto o presente Agravo de Instrumento.

Requisitem-se informações ao juízo "a quo".

Manifeste-se a agravada quanto à informação da agravante de rescisão dos parcelamentos.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012839-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : IRF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026430720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de decisão que determinou à agravante o recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I e 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade.

Em suas razões, a agravante alega que se deve aplicar à exceção de pré-executividade a regra relativa à isenção de custas contida no artigo 7º da Lei 9.289/96, que trata dos embargos à execução, devendo ser recebido o recurso independentemente do recolhimento de custas.

Requer, assim, pelas razões acima, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para fins de suspender o cumprimento da decisão agravada, e, no mérito, a reforma da decisão para receber o recurso independentemente do recolhimento de custas.

É o relatório.
Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante.
Vejam os.

A exceção de pré-executividade merece o mesmo tratamento jurídico dado aos embargos, pois constitui forma de oposição ao feito executivo. Assim, por analogia, aplicando-se o art. 7.º da Lei 9.289/96, não é exigível o recolhimento de custas, isenção extensível à apelação.
Confira-se jurisprudência nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. APELAÇÃO. CUSTAS. DESERÇÃO. O artigo 7º da Lei n. 9.289/1996 dispõe que não incide a taxa judiciária nos embargos à execução, o que abrange também os recursos interpostos quando a competência for da Justiça Federal. Tal interpretação, por similitude, aplica-se à exceção de pré-executividade. O pagamento do porte de remessa e retorno é excluído se o processo originário guarda trâmite no âmbito da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Orientação constante do sítio desta Corte. Agravo a que se dá provimento.
(TRF-3 - AI: 31673 SP 0031673-69.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 21/03/2013, QUARTA TURMA)*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade merece o mesmo tratamento jurídico dado aos embargos, pois constitui forma de oposição ao feito executivo. Assim, por analogia, aplicando-se o art. 7.º da Lei 9.289/96, não é exigível o recolhimento de custas, isenção extensível à apelação. 2. Entretanto, a isenção relativa às custas não alcança a taxa de remessa e retorno dos autos, esta disciplinada pelo art. 511 do CPC, sendo, portanto, devido o seu recolhimento, sob pena de deserção. 3. A CDA que a lastreia o executivo fiscal foi cancelada em virtude do depósito judicial outrora efetuado pela executada nos autos de ação cautelar (n.º 95.0012831-4) e ação ordinária (n.º 95.0013924-3) em que contedia com a União Federal. 4. Figurando, de um lado, a executada e de outro, a própria Fazenda Nacional, como pólos processuais daquelas ações judiciais, tem-se que a exequente foi notificada de todas as decisões proferidas naqueles autos, bem como da existência do depósito neles efetuado, em data anterior a este executivo fiscal. 5. No momento da propositura, não havia crédito tributário exigível, daí ressaír evidente que o nascimento do litígio somente deveu-se à atuação da Fazenda Nacional, e não à suposta omissão da empresa em informar o depósito judicial à Receita Federal, eis que a medida não se lhe impunha e os órgãos fazendários detinham plenas condições de verificar a inexigibilidade, bastando a permuta de dados. 6. Válido o depósito judicial único e integral dos valores devidos, utilizando-se a empresa do CNPJ de sua matriz, uma vez que a mesma acoplou aos autos processuais relação detalhada do crédito tributário referente à cada filial, o que descaracteriza a alegação fazendária de que o procedimento impossibilita a identificação de cada estabelecimento beneficiado. 7. Tendo em vista que o processo teve progênie, como acima delineado, na errônea movimentação jurídica e administrativa do Fisco, ressaír evidente que o litígio deita raízes na postura adotada pela exequente, que, em observância ao princípio da causalidade, informador da disciplina normativa dos honorários advocatícios, merece ser penalizada com a condenação nos ônus sucumbenciais. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em consonância com os parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 9. A verba honorária deve ser atualizada pela variação da OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E e, sendo sobre o valor da causa, desde a data do ajuizamento da ação, sendo indevidos juros de mora. Vedada a aplicação da taxa SELIC como critério de correção do valor da causa. (TRF4, AC 2004.70.05.005296-9, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/10/2009)

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de suspender o cumprimento da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014047-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014047-5/SP

AGRAVANTE : NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO - prioridade
ADVOGADO : SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00015682320144036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por NELLY DE ARAÚJO RAMAZZOTTO, contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Cobrança de Diferença de Gratificação nº. 0001568-23.2014.4.03.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar o imediato pagamento das diferenças de gratificação "GDATA" e "GDFAZ", na condição de servidora pública inativa da Secretaria da Fazenda. Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em conta que a Ação Originária tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos /SP, a competência para apreciação do presente recurso, inclusive quanto ao seu cabimento, é da Turma Recursal. Pelo exposto, declino da competência em favor de uma das Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29667/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026725-40.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026725-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : SUELI APARECIDA ALBA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP213340 VANESSA RIBEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 193/210 e 214/215: tendo em vista a notícia de falecimento da impetrante, ora apelada, suspendo o andamento do feito, a teor do disposto no artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, para constar que as futuras publicações saiam em nome da advogada da Vanessa Ribeiro da Silva, inscrita na OAB/SP n. 213/340, certificando nos autos.

Intimem-se para informem que, no prazo de trinta dias, informem sobre a eventual abertura do Inventário e, em caso positivo, a comprovação da condição de inventariante.

Intimem-se. Considerando a existência de incapaz (fls. 203/205), ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005886-72.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005886-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADAIR BARCELOS BALLESTEROS
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

De acordo com informação trazida pela União Federal (292/299), foi cumprida a decisão judicial de fls. 252/254, eis que a autora, ora apelante, recebia proventos de 25/30 (vinte e cinco e trinta avos), passando a receber 26/30 (vinte e seis e trinta avos) (fls. 293/295).

Fls. 301/302: Aguarde-se o julgamento.

Int. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003633-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : HENRIQUE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00036331820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora, HENRIQUE PEDRO DE SOUZA, e pela parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de r. sentença de fls. 118/121v, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, e, no mais, parcialmente procedente à pretensão deduzida na inicial, para condenar a ré a creditar as diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, dos percentuais correspondentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados, além da aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, considerada a prescrição trintenária.

O autor pretende a reforma da sentença para que seja a ré condenada a aplicar os índices de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como ao pagamento de juros mensais pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, de 1% ao mês.

Por seu turno, a ré, abstraída as questões suscitadas que não guardam relação com a sentença atacada, pretende a reforma do *decisum* para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De início, registro que a prescrição na presente hipótese é de trinta anos, alcançando, contudo, somente as parcelas vencidas além do prazo prescricional, computada da data do ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado no STJ materializado na Súmula 398: "*A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas*".

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

"3. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398."

(AC 00188036420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp 488.675 - Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito

à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,
C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 26/55, apresenta registro de três vínculos firmados, respectivamente, 01/08/1963, 01/06/1970 e 24/11/1982, com opção ao FGTS nas datas de 01/12/1967, 01/06/1970 e 24/11/1982. Portanto, quanto às duas primeiras opções ao FGTS o autor faz jus à progressão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, enquadrando-se na primeira hipótese.

Quanto ao terceiro vínculo, ocorrido já durante a vigência da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade, o autor não tem direito à correção progressiva, uma vez que se enquadra na segunda situação.

Nessa linha, impende reconhecer, *in casu*, o direito à aplicação da taxa de juros progressivos, observando-se a prescrição trintenária contada da data do ajuizamento da ação, tão-somente quanto à conta FGTS correspondente às opções firmadas em 01/12/1967 e 01/06/1970, não alcançando à opção datada de 24/11/1982, já na vigência da Lei nº 5.705/71.

Já no que se refere à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, levo em conta o que segue.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Aliás, a própria ré reconhece, em sua apelação, a incidência das correções nesses meses.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252:

"Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS)".

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20).

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 21, § 1º, DO RISTF. O acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855, Relator o Ministro Moreira Alves. Ausência de direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF; AR 1768 AgR/BA; Relator: Min. Dias Toffoli; DJe de 25-02-2013)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento sufragado pela 1ª Turma desta E.Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. LC 110/01. ADESÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. São devidos os índices referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 2. Os extratos comprovaram que o autor aderiu ao acordo do FGTS, via INTERNET. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. Tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Sumula Vinculante nº 01 do STF. 4. A adesão do titular da conta fundiária feita pela internet não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. Os documentos juntados são aptos a demonstrar que o crédito foi efetivamente realizado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC-1893959; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 11/12/2013)

Pois bem. No caso presente, em relação à irrisignação defensiva, o autor foi contemplado com a correção de suas contas FGTS pelos índices pretendidos na inicial, quais sejam, LBC em junho de 1987 (18,02%), BTN em maio de 1990 (5,38%) e TR em fevereiro de 1991 (7%), incorrendo, portanto, na carência da ação por ausência de interesse de agir.

Chama atenção trecho da própria inicial em que o autor reconhece que esses índices foram aplicados, nos termos da legislação vigente (fls. 11):

"Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN e 7% (junho/1991 - TR), foram previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário"

Destaco, ainda, jurisprudência deste Tribunal acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RAZÕES DISSOCIADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. No tocante aos juros progressivos, o apelo não pode ser conhecido, uma vez que as razões recursais são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida (RESP 200600944320, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/11/2006 PG:00255). 3. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 4. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 5. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, igualmente inexistente o interesse de agir em relação a este índice. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00036419220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, carece de interesse de agir o autor quanto a estes índices.

Por fim, quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela incidência de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, em recursos especiais sujeitos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC .

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador

quando não efetua os depósitos ao FGTS . Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS . EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC . INCIDÊNCIA...

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ, REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Dessa forma, na hipótese de ação ajuizada antes do início da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios incidirão a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ano até 10.01.2003, quando passará a ser aplicada a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS. Entretanto, se o ajuizamento se der após esse marco, observar-se-á somente a aplicação da taxa Selic, na forma explicitada.

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO.

- Os juros de moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada.

- A incidência desses juros de mora é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. Não há óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, já que estes remuneram o capital emprestado. Precedentes da Segunda Turma do C. STJ...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028626-24.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** às apelações interpostas pela parte, na forma acima fundamentada, para reformar a sentença e garantir ao autor o direito à correção dos juros progressivos quanto às opções ao FGTS datadas de 01/12/1967 e 01/06/1970, afastando o direito aos juros progressivos quanto à opção firmada em 24/11/1982, bem como reconhecer o direito à correção monetária pela taxa SELIC, mantendo no mais a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016020-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ANA ELIZA PIERRO SOLER
ADVOGADO : SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro
No. ORIG. : 00160206520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 511/514 e 516/520: trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão de fl. 509, que negou seguimento aos embargos de declaração com base no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte ao entendimento de que os embargos são intempestivos.

Em que pesem as sustentações da peticionante, indubitoso que não foi carreado aos autos o original da peça recursal que se alega transmitida via fax e que comprovariam a tempestividade dos embargos de declaração. Nesse contexto, as peças que instruem o pedido de reconsideração e que dizem meramente ao histórico de atividades do aparelho de fax transmissor e detalhamento de ligações fornecidas pela operadora do serviço de telefonia, em nada alteram o entendimento esposado na decisão de fl. 509.

Conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, "*Quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.*"

Desse modo, descabe ao Poder Judiciário promover diligências a fim de averiguar "a entrada de ligação" proveniente do aparelho transmissor, que segundo a requerente, atestaria o recebimento do fax neste Tribunal. Nos termos do dispositivo legal citado, a providência incumbe ao patrono da embargante, responsável pelo uso do sistema de transmissão por fax.

No mesmo sentido do posicionamento aqui adotado, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL (ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1.990). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. ÔNUS DO RECORRENTE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Uma vez enviada a peça recursal via fac-símile, o recorrente tem 5(dias) da data do encerramento do prazo recursal para a juntada dos originais (art. 2º da Lei nº 9.800/1.990). 3. **Diante da ausência de juntada da peça original, é dever do advogado diligenciar com o fim de averiguar eventual extravio da petição, não sendo admissível transferir o ônus ao Judiciário.** 4. Revela-se inaplicável na instância especial o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido."*
(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201102945699 (125373), Relator

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Decisão: 21/05/2013, v.u., DJE: 04/06/2013)
"EMEN: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI N. 8.900/99. RESPONSABILIDADE. RECORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se o pedido de reconsideração como embargos declaratórios, inclusive pelo fato de a motivação trazida ser compatível com a hipótese de omissão elencada no art. 535, II, do CPC. 2. Nos termos do art. 4º da Lei n.9.800/99, o risco pela utilização do sistema de transmissão via fac-símile corre por conta do recorrente. 3. A ausência nos autos de petição supostamente enviada via fax acarreta o não -conhecimento dos originais, visto que intempestivos. 4. Pedido de reconsideração admitido como embargos declaratórios, os quais são rejeitados." (g.n.)

(STJ, EEDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200401108595 (622884), Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Decisão: 06/12/2005, v.u., DJ: 01/02/2006, PG: 00482)
EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO. ORIGINAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Incumbe à parte a apresentação tempestiva do original do recurso interposto via fax, não podendo esquivar-se desta responsabilidade atribuindo-a aos correios ou mesmo aos sistemas de protocolo dos tribunais. Inteligência do art. 2º da Lei 9.800/99. 2. Embargos declaratórios rejeitados." (g.n.)

(STJ, EEDAG-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200501124630 (691008), Relator FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Decisão: 20/10/2005, v.u., DJ.: 14/11/2005, PG.: 00336)

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. 1. Relatório de transmissão do equipamento de fac-símile não se presta a comprovar a tempestividade recursal. 2. Embargos de declaração rejeitados." (g.n.)

(STJ, EDAGA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200601018040 (774909), Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Decisão: 13/02/2007, v.u., DJ: 02/03/2007, PG: 00280)

Assim, mantenho a decisão de fl. 509 por seus próprios fundamentos.
Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000131-26.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP185741 CAROLINE GARCIA BATISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00001312620094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão monocrática do relator (fls. 704/704v), que negou seguimento ao reexame necessário, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que na decisão monocrática ocorreu um erro material, pois alude ao fato da autoridade impetrada ter informado que houve a reconsideração da decisão administrativa denegatória da CND, requerendo o pronunciamento expresso do Relator no sentido de que se trata de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

É o relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Quanto à alegação de ter havido erro material, verifico que o relatório da decisão embargada faz menção expressa ao fato do mandado de segurança ter sido impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débito tributário.

Não há, portanto, necessidade de integração do julgado embargado em relação à questão alegada pela embargante.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e ultimadas as providências necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004360-65.2010.4.03.6318/SP

2010.63.18.004360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP139482 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro
APELADO(A) : MARIA SILVIA VILHENA MOREIRA
ADVOGADO : SP137386 PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN e outro

No. ORIG. : 00043606520104036318 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo noticiado a fls. 257/261, entre Maria Silvia Vilhena Moreira e Caixa Seguradora S/A, especificamente sobre o interesse quanto ao julgamento do recurso de apelação interposto.

Int. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017146-48.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171464820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União em sede de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Flávio Silveira Morato contra ato da Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP que anulou a 1ª concessão de licença prêmio concedida por assiduidade, mantendo no registro funcional do impetrante o gozo integral da 2ª licença prêmio concedida por assiduidade, considerando indevido o gozo do período de 30 dias e declarando a prescrição para a cobrança do crédito.

Narra o impetrante que faz jus as duas concessões de licença prêmio tendo em vista a legislação existente à época da implementação dos requisitos para o seu gozo, qual seja a Lei nº 1.711/52 para o primeiro período e a Lei nº 8.112/90 para o segundo período.

Informa o impetrante que no período aquisitivo da primeira licença prêmio, de 29/05/1980 a 11/07/1986 exercia cargo na Administração Pública Federal sob o regime da CLT, e que tendo adquirido o direito a licença usufruiu do mesmo integralmente, nos termos da Lei nº 1.711/52. A fruição da 1ª licença ocorreu quando o impetrante já exercia cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias junto ao serviço público federal sob o regime estatutário. Tendo ingressado neste cargo em 02/04/1987, em 01/04/1992 o impetrante completou os requisitos para a aquisição da 2ª licença, agora regulamentada pela Lei nº 8.112/90. Com o direito a 90 dias de licença o impetrante gozou 30 dias e remaneceram 60 dias não gozados e que nos termos da legislação poderiam ser computados em dobro para fins de aposentadoria ou abono de permanência.

A liminar foi indeferida (fl. 147/148).

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda a averbação dos dois períodos de aquisição de licença prêmio de 29/05/80 a 11/07/86 e 02/04/87 a 01/04/92, observando o gozo efetivo de 120 dias de licença e computando o saldo remanescente de 60 dias não usufruídos, em dobro para efeito de concessão de aposentadoria ou abono de permanência. A sentença anulou a decisão administrativa proferida pela autoridade apontada como coatora.

Recorre a União, pugnano pela reforma da sentença e denegação da segurança afirmando que o impetrante não faz jus ao recebimento da verba pecuniária pelo período remanescente da licença prêmio adquirida e não gozada, porquanto a legislação vigente à época só conferia tal direito em caso de falecimento do servidor.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário e pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto ao reconhecimento do direito de ver averbadas duas concessões de licença prêmio tendo em vista a legislação existente à época da implementação dos requisitos para o seu gozo, qual seja a Lei nº 1.711/52 para o primeiro período e a Lei nº 8.112/90 para o segundo período, e ainda o cômputo em dobro do saldo remanescente de dias de licença prêmio não gozados para fins de concessão de aposentadoria ou abono de permanência.

Verifico que o recurso da União encontra-se dissociado dos fundamentos da sentença.

O fundamento da sentença não é atacado pelo recurso da União. A parte apelante não impugna a determinação para que a autoridade coatora proceda a averbação dos dois períodos de aquisição de licença prêmio de 29/05/80 a 11/07/86 e 02/04/87 a 01/04/92, observando o gozo efetivo de 120 dias de licença e compute o saldo remanescente de 60 dias, não usufruídos, e em dobro para efeito de concessão de aposentadoria ou abono de permanência.

Em decorrência, não há como conhecer das razões recursais que se apresentam dissociadas do quanto decidido na sentença.

É esta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Para que se possa infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, necessário seria a análise da legislação local, incidindo, assim, o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Conforme dispõe o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". 4. Não ofende a coisa julgada a inclusão, na fase de liquidação, de juros moratórios não previstos no título executivo. 5. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGA 200901921061, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1238729, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 200600944320, RESP - RECURSO ESPECIAL - 834675, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/11/2006, p. 00255).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que julgou improcedente mandado de segurança impetrado objetivando convalidar "o direito da impetrante em promover a compensação de 20% da contribuição devida ao INSS incidente sobre os valores pagos aos empregados, sócios administradores, a autônomos, bem como o "13º salário" com o tributo da mesma espécie. 2. A sentença apelada, em seu mérito, apreciou apenas e tão somente a questão da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, porque considerou que a impetrante havia aditado a petição inicial, para desistir do pedido referente à contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos, como expressamente consta do relatório. Além disso, a sentença expressamente afastou a preliminar de inadequação da via eleita argüida

pela autoridade impetrada. E, com relação à contribuição incidente sobre o décimo-terceiro salário, a sentença denegou a segurança. 3. O recurso de apelação, contudo, nada diz a respeito da desistência considerada pela sentença, e traz argumentos para atacar fundamentos que não constam do decisum, estando portanto as razões recursais absolutamente dissociadas da sentença recorrida. 4. As razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (Código de Processo Civil, artigo 514, inciso II). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. Precedentes. 5. Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200103990327932AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220812, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 29/06/2011, p. 47)

QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REANÁLISE. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. I - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra execução fiscal ajuizada pelo INMETRO, para a cobrança de multa por infração às suas normas técnicas. II - Acórdão considerou que se tratava de débito inscrito na Dívida Ativa da União, determinando o arquivamento da execução, nos termos do art. 20, da Medida Provisória n. 1.110/95. III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida. Julgamento extra petita. IV - Anulação do julgamento da apelação. V - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem. VI - Prejudicialidade dos embargos declaratórios e do agravo regimental. VII - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, e apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 199903991157478, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558016, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJ1 22/06/2011, p. 1313)

Quanto à remessa oficial passo ao reexame da sentença.

Cinge-se a demanda quanto ao reconhecimento do direito de ver averbadas duas concessões de licença prêmio tendo em vista a legislação existente à época da implementação dos requisitos para o seu gozo, qual seja a Lei nº 1.711/52 para o primeiro período e a Lei nº 8.112/90 para o segundo período, e ainda o cômputo em dobro do saldo remanescente de dias de licença prêmio não gozados para fins de concessão de aposentadoria ou abono de permanência.

Como bem salientou a sentença o direito do impetrante está amparado na legislação vigente à época em que foram implementados os requisitos para a aquisição do direito às licenças prêmio e à época do gozo dos benefícios. O ato coator contra o qual foi impetrado o presente mandado de segurança anulou a averbação da 1ª licença prêmio adquirida pelo impetrante por entender que tendo cumprido o referido tempo de serviço necessário em regime celetista não poderia ter averbado tal direito e gozado do benefício da licença prêmio quando do exercício de cargo vinculado ao regime estatutário. Com isso, desconsiderando a aquisição da 1ª licença prêmio, a autoridade apontada como coatora entendeu que os dias de licença prêmio gozados pelo impetrante deveriam ser computados para o período aquisitivo cumprido quando no exercício do cargo estatutário. Assim, tendo o impetrante gozado 120 dias de licença prêmio, mas no entender da autoridade coatora só fazendo jus a 90 dias de licença, teria gozado indevidamente 30 dias de licença prêmio, cujo débito com a União não seria cobrado por estar prescrito.

Diante da controvérsia cumpre delinear a cronologia dos fatos:

- **29/05/80 a 11/07/86**: exercício de cargo na Administração Pública Federal, regime CLT.

- **02/04/87 a 01/04/92**: exercício de cargo no Serviço Público Federal, regime estatutário.

Quanto às normas vigentes à época de cada concessão de licença prêmio por assiduidade:

A Lei nº 1.711/52, em seu artigo 116 e artigo 117 regulamentava a licença especial, posteriormente denominada licença prêmio por assiduidade:

"SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente ... (vetado)...

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

Art. 117. Para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado."

A Lei nº 1.711/52 foi revogada pela atual Lei nº 8.112/90. Sobre a licença prêmio por assiduidade até 10/12/97 vigorou a seguinte redação:

"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)"

A Lei nº 9.527/97 que alterou a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 7º regulamentou a licença prêmio por assiduidade:

"Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação."

O fato do impetrante não ter mantido o vínculo com a administração pública no período de 12/07/86 a 01/04/87 não lhe retira o direito à averbação do tempo de serviço e conseqüentemente da licença especial adquirida pelo exercício de cargo público sob o regime celetista, porquanto referido tempo de serviço público federal é computado para todos os efeitos junto ao registro funcional do servidor, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, conquanto o primeiro período aquisitivo da licença especial tenha sido cumprido em cargo anterior ao atual, foi legítimo o gozo da licença especial adquirida nos termos da Lei nº 1.711/52, sendo nulo o ato administrativo que revogou a sua averbação e considerou ilegal a sua fruição pelo impetrante.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PARA SATISFAZER OS REQUISITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1 - A Administração Federal, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 200/67, abrange a Administração Indireta, que compreende as sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil, estando os seus servidores, embora sujeitos à legislação trabalhistas, submetidos às regras previstas na Constituição Federal concernentes aos servidores da Administração Pública (art. 37), como exigência de concurso público para ingresso; proibição de acumular cargos, empregos e funções, observadas as exceções ali previstas; estando, ainda, sujeitos às restrições do art. 169, parágrafo 1º, da Constituição; além de serem equiparados aos servidores da Administração Direta para outros fins, a exemplo do penal. 2 - Em razão disso, os empregados dessas sociedades podem ser considerados servidores públicos em sentido amplo, devendo ser computado para todos os fins, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/90, o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil pelo autor, agora submetido ao regime estatutário dos servidores públicos, por exercer cargo público na Receita Federal (Precedentes do TRF 4ª Região). 3 - O Supremo Tribunal Federal (ADI - MC 1400, Pleno, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31.05.96; RE 195767, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, votação unânime, julgado em 25.11.1997, publicado em 27.02.1998)) negou o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de gratificação adicional àqueles que tenham vínculo com atividade essencialmente privada, ressalvando, no entanto, aquele prestado por integrantes da administração indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista. 4 - O Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 141, de 28.02.2011, ao regulamentar a averbação de tempo de serviço dos seus servidores e dos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com amparo nas atribuições legais a ele definidas, decidiu nos autos do PA 2001.16.0767, fazerem jus ao cômputo do tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista e empresa pública para fins de gratificação adicional, licença-prêmio por assiduidade e para efeito de licença para capacitação, bem como para fins de satisfazer os requisitos da Emenda Constitucional 41/2003. 5 - Provimento da apelação para assegurar ao apelante o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, no interstício de 20.12.82 a 09.01.94, para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, bem como para reconhecer tratar-se de tempo de serviço público para fins de satisfazer os requisitos da Emenda Constitucional nº 41/2003. 6 - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 2000,00 (dois mil reais)."

(TRF 5ª Região, AC 200981000149006, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJE 27/10/2011, p. 794)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. IMPLICITAMENTE APRECIADAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. ADICIONAL. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 67 DA LEI N.º 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO DIPLOMA PROCESSUAL. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

1. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, quando o relator inicia a análise do mérito do recurso especial, implicitamente deve-se considerar ultrapassadas as preliminares de ordem formal. Precedentes.
2. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, necessita do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial.
3. O tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.
4. A fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo, deve-se observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.
5. Sendo a ação proposta em 2003, após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, conforme se depreende dos autos, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 6% ao ano.
6. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Ag 1276352 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-02.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.007825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
APELADO(A) : MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP267642 EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO e outro
No. ORIG. : 00078250220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos pela autora a título de vale-transporte fornecido em pecúnia, no período de janeiro a outubro de 2007, e para que estes valores não representem óbice à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. A parte ré - Caixa Econômica Federal - foi condenada ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões, sustenta a Caixa, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, ou ao menos requer que seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois os débitos foram constatados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo a CEF responder apenas de forma subsidiária.

No mérito, afirma que o pagamento do vale-transporte em pecúnia é vedado expressamente pelo Decreto nº 95.247/87 e pelo art. 4º da Lei nº 7.418/85.

Com as contrarrazões do apelado, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Desde logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa.

Com efeito, a controvérsia posta nos autos diz respeito à inexigibilidade da cobrança do FGTS apurado em processo administrativo já encerrado e remetido à unidade competente da CEF para inscrição em dívida ativa (fls. 77), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva, tampouco em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, uma vez que encerrada a fiscalização do agente do Ministério do Trabalho e Emprego que conduziu o procedimento.

No mérito, o vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, cujo art. 4º obriga o empregador à aquisição dos vales-transportes necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa. Ou seja, em princípio, o benefício deveria ser concedido sob a forma de *tickets*.

Por outro lado, o art. 2º da mencionada lei prevê que esse benefício, concedido nas condições e limites ali definidos, a) não tem natureza salarial; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e c) não configura rendimento tributável do trabalhador.

Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vales-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição ao FGTS, dado o seu caráter indenizatório.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide apenas sobre a remuneração, paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, vale dizer, apenas sobre as verbas de caráter salarial.

A propósito, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, RE nº 478410/SP, Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe:14/05/2010).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COBRANÇA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, os valores pagos, ainda que em dinheiro, a título de vale-transporte não integram o salário para fins de incidência de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 478410, rel. Min. Eros Grau).

2. Se os fatos geradores ocorreram ao tempo em que a lei considerava como integrante do salário a assistência médica custeada ao empregado, subsiste a execução instaurada para a respectiva cobrança. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

3. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes."

(AC nº 2003.61.82.055589-9, 2ª Turma, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, De:18/07/2012).

Portanto, inexigível a cobrança da contribuição ao FGTS sobre mencionado benefício e, conseqüentemente, tais valores não podem constituir óbice à expedição da respectiva Certidão de Regularidade. Conseqüentemente, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, eis que proferida em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009970-69.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009970-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : CREUSA SILVA GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO : SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00099706920134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, concedeu a segurança para que Creusa Silva Guimarães Santos procedesse ao saque do saldo da sua conta em razão da alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, o que equivaleria à dispensa sem justa causa, conforme art. 20, da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser mantida a sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

A impetrante foi contratada pela Prefeitura Municipal do Guarujá/SP, a qual alterou o regime jurídico de contratação dos seus servidores públicos, sendo que seu vínculo jurídico, inicialmente contratual, passou para o regime estatutário.

O Juízo de 1º grau concedeu a segurança sob o fundamento de que a alteração do contrato de trabalho equipara-se à dispensa sem justa causa.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o

fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Nessa esteira, comprovada a satisfação do requisito previsto pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, a impetrante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012329-89.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : MILENE MASUTANI MUNHOZ CASA NOVA
ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00123298920134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, concedeu a segurança para que Milene Masutani Munhoz Casa Nova procedesse ao saque do saldo da sua conta em razão da alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, o que equivaleria à dispensa sem justa causa, conforme art. 20, da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser mantida a sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

A impetrante foi contratada pela Prefeitura Municipal do Guarujá/SP, a qual alterou o regime jurídico de contratação dos seus servidores públicos, sendo que seu vínculo jurídico, inicialmente contratual, passou para o regime estatutário.

O Juízo de 1º grau concedeu a segurança sob o fundamento de que a alteração do contrato de trabalho equipara-se à dispensa sem justa causa.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90: *"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.*

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Nessa esteira, comprovada a satisfação do requisito previsto pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, a impetrante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005171-77.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : JOSE ALMIR BUSO JUNIOR e outros
: JOAO PAULO BUSO
: GISLAINE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO : SP116207 JOSE MARIA LOPES FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051717720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por José Almir Buso Junior e João Paulo Buso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de ineficácia do ato de bloqueio dos imóveis matriculados sob o nº 35.218, 35.219 e 35.220 no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP.

Em sua inicial os embargantes aduziram, em síntese, que adquiriram os imóveis em questão em 23/12/1999, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, tratando-se de legítimos proprietários do bem constrito, bem como que a indisponibilidade do bem não pode prevalecer, tendo em vista que a posse e aquisição do bem são anteriores à distribuição da ação que gerou a constrição do imóvel.

Com a inicial juntaram os documentos de fls. 17/47.

Regularmente citada, a União - Fazenda Nacional ofertou contestação às fls. 51/55.

Sobreveio a r. sentença de fls. 57/59 pela qual o magistrado de primeira instância julgou procedentes os embargos *"para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre os imóveis individualizados como lotes nºs 11, 12 e 13, da quadra B, Loteamento Jardim Antonio Von Zuben, objeto das matrículas n.ºs 35.218, 35.219 e 35.220 do 3º CRI de Campinas"*.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores.

O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

Vale ressaltar que a Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."*

No caso vertente, verifico que os embargantes adquiriram os imóveis objetos da constrição, matriculados sob os números 35.218, 35.219 e 35.220 em 23/12/1999 (fl. 22/24), portanto, em momento anterior à constituição do crédito tributário e início da execução fiscal.

Assim, resta afastada, *a priori*, a ocorrência de fraude à execução.

Constato, ainda, que a posse direta dos terceiros embargantes não foi questionada em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGAREsp 48.147, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 24.02.2012);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA - FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 4. Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa - fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiro s adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ

DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp 858.999/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.4.2009).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004277-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004277-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS
ADVOGADO : SP118833 ROSA MARIA LOPES DE SOUZA
PARTE RE' : ANTONIO AMIN JORGE
ADVOGADO : SP032309 ANTONIO AMIN JORGE
PARTE RE' : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : SP124975B LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00004-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de percentual dos créditos que a executada Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis recebe do Sistema Único da Saúde - SUS. Relata a agravante que, esgotados os meios de busca de bens da executada, requereu *"tendo em vista o conteúdo do artigo 655, inciso VII do Código de Processo Civil, bem como do princípio da proporcionalidade"*, *"a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos repasses remetidos do Sistema Único de Saúde (SUS) à executada"*.

Defende, em síntese, a possibilidade da penhora sobre o faturamento, o qual, no caso da executada, segundo alega, compõe-se, essencialmente, de verbas oriundas do SUS.

Ressalta que a dívida supera R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e que *"resta somente como alternativa a penhora das verbas repassadas pelo SUS"*, cuja constrição, no percentual de 5% (cinco por cento), *"não inviabilizaria o desenvolvimento das atividades do devedor"*.

Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja deferida a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos repasses remetidos do Sistema Único de Saúde (SUS) à executada.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 622/623).

É o relatório.

Decido.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo proferi a seguinte decisão:

"Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pelo agravante.

Na hipótese, a penhora das verbas públicas mensalmente creditadas à Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, para aplicação a na saúde pública, são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o art. 649, IX, do Código de Processo Civil, 'verbis':

'Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;'

Nota-se que, apesar de a Lei Processual Civil permitir a constrição judicial em depósito ou aplicação financeira, deve ser observado o disposto no artigo 649, do CPC, dispositivo que arrola os bens absolutamente impenhoráveis.

Assim, os recursos públicos oriundos do SUS, destinados à manutenção do serviço de saúde pública, prestado pela agravada, não é passível de penhora.

Nesse sentido, impende referir, já se pronunciou Esta Colenda Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. OFERTA VOLUNTÁRIA DE BENS MÓVEIS. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. CRÉDITOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECURSOS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Tendo a executada, sponte propria, oferecido à penhora os bens de seu acervo, a impenhorabilidade dos mesmos (artigo 649, inciso V, do CPC) restou superada pela ofertada voluntária. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, alcança somente os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão desenvolvida por pessoa física, não se estendendo às pessoas jurídicas. 3. Quanto à penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos créditos que a agravada recebe junto ao SUS, a pretensão encontra óbice no artigo 649, inciso IX, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. É manifesta a natureza pública das verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS à executada. As entidades filantrópicas privadas que atendem parcela ponderável da população implementam, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. 4. Incabível o pedido de desistência do agravo de instrumento, em virtude do parcelamento do débito veiculado através da Lei 11.941/2009, requerido pela executada, parte agravada nos autos. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a designação dos leilões dos bens indicados no termo de substituição de penhora.

(AI 00339471120094030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 108.)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

À contraminuta.

Intimem-se."

Não houve qualquer argumentação deduzida após a apreciação do efeito suspensivo que pudesse alterar a convicção deste Relator.

Com tais considerações, mantenho a decisão acima transcrita e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005369-62.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00030125220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE em face da decisão que, em sede de execução fiscal, (i) indeferiu a nomeação de bens à penhora apresentada pela agravante sem manifestação prévia da agravada; (ii) determinou, de ofício, a penhora sobre bem imóvel sede social da agravante; (iii) nomeou o representante legal da executada no encargo de depositário e (iv) determinou a intimação dos atos de penhora e prazo para oposição de embargos via publicação na pessoa do advogado da agravante (fls. 93/95).

Sustenta a agravante a impossibilidade de o juiz "*a quo*" indeferir de ofício a nomeação de bens à penhora sem prévia manifestação do credor; a impossibilidade da penhora sobre bem imóvel sede social da agravante; a impossibilidade da nomeação compulsória do representante legal no cargo de depositário, bem como a necessidade de intimação pessoal da agravante dos atos de penhora e prazo para oposição de embargos. Contaminuta às fls. 129/135.

Informações do r. juízo "*a quo*" às fls. 117/128.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o devedor, ao nomear bens à penhora, deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I do CPC:

Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

I - se não obedecer à ordem legal;

Destarte, não se recepciona a indicação de bens que, por sua natureza, não revelam liquidez e interesse comercial, frustrando a execução.

Isto porque, se a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), impende atingir o real objetivo do credor (art. 612, CPC), ou seja, alia-se à forma menos onerosa à eficácia da execução.

A jurisprudência é farta, acerca desta questão, conforme arestos que ora trago à lume:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 545 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 311486, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 19/04/04, PAG 161).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

Precedentes.

4. *Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGRESP 511367, REL. MIN. JOSE DELGADO, DJ 01/12/03. PAG. 268).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. *O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.*

2. *A indicação de lote de esmeraldas, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação.*

3. *Pedras preciosas figuram no terceiro lugar na ordem de preferência estatuída no art. 11 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial.*

4. *Precedentes desta Turma.*

5. *Agravo de instrumento improvido.*

6. *Agravo Regimental prejudicado.*

(TRF 3ª REGIÃO, AG 200103000239412, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJU 25.11.02, PÁG. 602).

Na hipótese dos autos, a fim de garantir a execução, a executada ofereceu à penhora bens móveis, atribuindo-lhes o valor de R\$ 23.418.983,27.

Contudo, nos termos das informações prestadas pelo r. juízo "a quo", "o maquinário industrial pesado ora oferecido é de baixa liquidez" e "o patrono da exeqüente tem por hábito sempre recusá-los como garantia da execução". Havendo possível dificuldade para a liquidação dos bens ofertados, não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Ainda, tratando-se a executada de grande devedora com diversas ações executivas tramitando no mesmo juízo, e considerando o oferecimento à penhora do bem imóvel sede social pela própria empresa em outro executivo, tendo o representante legal da empresa, na época, aceitado o encargo de depositário do bem, considero legítima a recusa dos bens oferecidos à penhora e hígida a ordem de penhora e a nomeação do depositário efetuada pelo r. Juízo "a quo", em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.

Relativamente à necessidade de intimação pessoal da agravante dos atos de penhora, avaliação e registro, é certo que a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que "no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução." (AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

Tal entendimento, entretanto, deve ser reservado para os casos em que o executado não dispõe de patrono constituído nos autos, visto que a intimação da penhora por publicação em diário oficial é a regra estabelecida no *caput* do referido art. 12. Ademais, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da instrumentalidade das formas, insertos nos artigos 154, 244 e 249, §2º, do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DE PRAZO PARA OS EMBARGOS. LEI 6.830/80 (ARTS. 8., I, 12 E PARAGRAFO 3., 16, III). CPC, ARTIGOS 236 E 738, I. SUMULA 190/TFR.

1. *NA EXECUÇÃO FISCAL, A INTIMAÇÃO DA PENHORA FAR-SE-A CONFORME DITADO NO ARTIGO 12, LEI 6.830/80. ESTA LEI ESPECIAL NÃO SE AFEIÇO A SIMULTANEIDADE OU DUPLICIDADE DE ATOS E QUANDO ADMITIU, FOI EXPLÍCITA COMO SINALIZAM OS ARTIGOS 8., I, E 12, PARAGRAFO 3.. EM REFORÇO, AGREGA-SE QUE A SUMULA 190/TFR, ESTADEOU QUE, FEITA A INTIMAÇÃO PESSOAL, TORNANDO DISPENSÁVEL A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL (ART. 12 REF.), NÃO CONTEMPLA A DUPLICIDADE DE ATOS. EFETIVADA A INTIMAÇÃO POR UMA OU OUTRA FORMA, ESTA CONCRETIZADA A INTIMAÇÃO.*

2. *FORMALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA, NÃO INFIRMADA A DATA, INICIADA A CONTAGEM DO PRAZO, SÃO INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS A EXECUÇÃO APRESENTADOS APOS TRINTA DIAS (ART. 16, LEI REF.).*

3. *PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS 4. RECURSO IMPROVIDO.*

(REsp 103.432/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/1998, DJ 08/06/1998, p. 17)

Por fim, remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para o reconhecimento da nulidade a parte deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. A agravante não comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo quanto aos atos processuais determinados na decisão agravada, incidindo, assim, a máxima "*pas de nullité sans grief*".

Em conclusão, colaciono os seguintes arestos que corroboram o entendimento perfilhado nesta decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.
2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível.
3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1338515/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADES - VIOLAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO REFORMADA EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO - EXCESSO DE PENHORA E ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INTIMAÇÃO DA PENHORA - NECESSIDADE - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - ART. 249, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. As aduzidas nulidades da execução decorrentes do suposto não preenchimento dos requisitos legais pelas certidões de dívida ativa e da ausência de intimação da avaliação dos imóveis não foram objeto de apreciação pela Corte Regional, razão pela qual incide nesses pontos a Súmula 282/STF, dada a falta de prequestionamento.
2. Apontada na nova sentença, proferida em sede de embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau, a omissão ensejadora da reforma do julgado, não se vislumbra a ofensa ao art. 535 do CPC na forma propugnada pelo recorrente.
3. A reversão do julgado no tocante às alegações de que ocorrera excesso de penhora e que a arrematação dos bens penhorados teria ocorrido por preço vil, na forma intentada pela recorrente, demanda inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Em que pese o entendimento de que a intimação da penhora é ato indispensável no processo de execução fiscal, o Tribunal de origem consignou que não houve prejuízo à devedora em razão do vício processual, razão pela qual, à luz do art. 249, § 1º, do CPC, e do princípio "*pas de nullité sans grief*", não há que falar em nulidade absoluta da execução.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1293850/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO DO PRAZO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Embora o entendimento desta Corte tenha se consolidado no sentido de que o mandado de intimação de penhora, em sede de execução fiscal, deve informar o prazo para oposição de embargos, bem como a indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, a nulidade só pode ser declarada se demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte interessada (art. 249, § 1º, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, conforme afirmado pelas instâncias ordinárias.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 792.960/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 227)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008500-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ICARO ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : SP273523 FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS e outro
REPRESENTANTE : CELSO FUKUDA
ADVOGADO : SP273523 FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050404120054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ICARO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA, em face da decisão proferida em sede de ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 130/131).

O agravante alega que os valores cobrados estão fulminados pela ocorrência da prescrição, haja vista que os tributos são de competência de 03/99 a 09/03, o débito foi inscrito em dívida ativa em 21/10/2004, a ação distribuída em 27/07/2005 e o despacho inicial fora proferido em 26/10/2005. Afirma que o termo inicial da prescrição intercorrente deve iniciar a partir do despacho inicial que determinou a citação, e não da suspensão do feito executivo por um ano ou 05 anos, e que a Fazenda Pública ficou inerte por mais de 05 (cinco) anos.

É o relatório.

Decido.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito.

As causas interruptivas da prescrição tributária constam do art. 174, parágrafo único, que prevalecem, por derivarem de lei complementar, sobre as regras de suspensão e interrupção da prescrição da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, arts. 2º, § 3º; art. 8º, § 2º e art. 40).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. 1. A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos. 2. A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário. 3. Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. - REsp. 178.500/SP - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/3/2002, p. 194).

O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal feita ao devedor, foi alterado pela LC 118/2005, que entrou em vigor a partir de 09.06.2005, sendo que, atualmente, o inciso I do citado dispositivo legal estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.

Destarte, sendo norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como resultado lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (REsp nº 999.901/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 10/6/2009).

Registro que os artigos 45, caput, e 46 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, porque o veículo legislativo utilizado (lei ordinária) para alterar o CTN (lei complementar) foi impróprio. Tratando-se de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF), só por esta via legislativa poderia ter sido realizada qualquer alteração, entendimento que se consolidou com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF ("*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*")

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise dos autos.

A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores referentes ao período de 03/99 a 09/03. A constituição do crédito ocorreu em 01/12/2003 e a execução fiscal foi proposta em 27/07/2005. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/10/2005, ou seja, depois da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra atual do art. 174 do CTN, em que considera o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição.

O precedente de Uniformização submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução do STJ nº 08/2008, lançado sob o registro REsp 1120295/SP, Dje de 21/05/2010, da Primeira Seção, trouxe nova posição acerca do termo definido para interromper o lapso extintivo ao direito de ação, no sentido de levar em consideração o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

O referido precedente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis :

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva .

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis : "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qua deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao

despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

Assim, nos termos do precedente acima, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/07/2005, antes de escoado o lapso temporal de 05 (cinco) anos (01/12/2008) iniciado com a constituição do crédito em 01/12/2003, não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal.

Ressalte-se, por fim, que também não há que se falar em prescrição intercorrente.

De fato, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. *A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

4. *Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)

9. *A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).*

Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. *A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.*

10. *O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).*

11. *Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

12. *Recurso especial provido.*

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Contudo, do estudo dos períodos e requerimentos formulados pela exequente nos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional, pois a exequente não permaneceu inerte no feito, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, aliás, o entendimento dominante desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.*

2. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.*

3. *No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.*

4. *Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.*

5. *Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.*

6. *O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.*

7. *O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN).*

8. *Não se operou a prescrição intercorrente, pois a demora na citação dos sócios da executada não decorreu de inércia da exequente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar os coexecutados.*

9. *Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.*

(AC - 1513448/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 13/09/2010, p. 262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1 - *Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu a prescrição quanto ao co-executado, alegada por meio de exceção de pré-executividade.*

2 - *A exequente não pode ser prejudicada pela demora imputável ao Judiciário, conforme entendimento da Súmula 106 do STJ. Além disso, a União Federal - Fazenda Nacional, ora agravante, vinha promovendo o andamento regular da ação executiva.*

3 - *Não se justifica a condenação da União Federal - Fazenda Nacional neste momento. Nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que não se configurou, haja vista não ter ocorrido a prescrição.*

4 - *Agravo de Instrumento a que se dá provimento.*

(AI - 315407/SP, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador Sexta Turma, DJF 17/05/2010, p. 195)

Por derradeiro, não há que se argumentar que a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso em apreço eternizaria a

lide, violando o princípio da segurança jurídica, diante do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, especialmente seu §4.º.

Com base em tais considerações, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC NEGÓCIOS DE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009702-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FERNANDO FRANGELLA
ADVOGADO : SP331044 JORGIANA PAULO LOZANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051464520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por servidor público federal objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela através da qual pretende a percepção do adicional de insalubridade em razão de exercer atividade que o expõe ao contato permanente e habitual com material biológico. Sustenta o agravante que recebia o adicional de insalubridade desde o início do exercício do cargo que ocupa no Ministério da Saúde e que ao ser transferido para a SUCEN em maio de 2001 o adicional foi suprimido embora o contato com agentes nocivos não tenha cessado. Aduz que faz jus ao adicional, em razão das condições especiais em que trabalha. Nesse contexto, requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, recebo o Agravo de Instrumento independentemente de preparo. Cinge-se a demanda quanto à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em ação ordinária que versa sobre recebimento de adicional de insalubridade.

O i. magistrado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender estarem ausentes os requisitos que autorizam a sua concessão.

Junta o agravante a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos laudo para caracterização de insalubridade expedido em 03/10/13 no qual são descritas as atividades desenvolvidas e os agentes químicos e biológicos restando caracterizado o grau de risco máximo.

Para fazer jus ao adicional pretendido, deve ser comprovada a situação de habitualidade e contato permanente com substâncias que importem risco à vida do servidor, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/90, que dispõe:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Dispõe ainda o art. 70 do mesmo diploma legal:

"Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica."

A regulamentação do colacionado dispositivo ficou a cargo da Lei nº 8.270/91, que, em seu artigo 12, definiu como parâmetro para a análise do direito à percepção do adicional de periculosidade pelos servidores públicos federais, a legislação trabalhista.

Nesse contexto, em observância à Lei n.º 8.270/91, a definição da questão nos remete aos artigos 195 e 196 da CLT que prelecionam:

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11."

Da leitura dos artigos 195 e 196 da CLT, denota-se que o adicional de periculosidade é devido desde que preenchidos os requisitos legais, com amparo em perícia técnica que demonstre exposição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, somente enquanto durar essa situação.

O laudo apresentado não determina o período pretérito de exposição, comprova tão somente a exposição atual do agravante aos agentes nocivos não justificando a implantação em caráter liminar do adicional de insalubridade devido, sendo necessária a dilação probatória.

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97. 1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecucão do direito-fim e dever do Estado. 5. Tutela antecipatória deferida em favor de Associação Hospitalar, que lida com a prestação de serviços à comunidade carente, e que visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicacão do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97. 6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitacão do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao recebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situacão de periculum, porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivacão do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitacão. Manutenção da tutela antecipada. 7. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 200200766598, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24/03/2003, p. 146)

Destarte, ausentes os requisitos ensejadores da antecipacão da tutela, há que ser mantida a decisão.

Posto isto, com fulcro no art. 557, *caput*, nego seguimento ao Agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013690-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : MOISES FERREIRA DA SILVA FRANCA -EPP
PARTE RÉ : MOISES FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006345320094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013833-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANGELA MINO XAVIER
ADVOGADO : SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00173593620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANGELA MINO XAVIER objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 0017359-36.2011.403.6182.

Aduz que a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, vez que resta presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. A prova inequívoca da verossimilhança consistiria no fato de que está sendo exigido crédito tributário que se encontra manifestamente prescrito. O fundado receio de dano irreparável, por sua vez, estaria presente a partir do momento em que a agravante estaria

sujeita à conversão em renda dos valores bloqueados de sua conta bancária, representando grave lesão ao seu patrimônio.

Requer, assim, a reforma da decisão, para o fim de atribuir à apelação o duplo efeito, nos termos dos arts. 520 e 558, *caput* do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante.

Vejamos.

O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil preceitua que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo . Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

(...)

V. rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

Da análise desse dispositivo legal verifica-se que a interposição de apelação da sentença que julgou improcedente os embargos não impede o prosseguimento da execução fiscal, com posterior constrição de bens do executado.

É nesse sentido a posição do Egrégio Superior Tribunal da Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO . EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 362813, DJ 26/05/2003, p. 363, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)

Contudo, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte requerer que, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - POSSIBILIDADE. 1. A Corte do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a existência de hipótese excepcional para conceder efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Recurso especial não provido.

(RESP 200702858860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2008)

Na espécie, o r. Juízo de origem, fundamentadamente, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela agravante, e neste juízo de cognição sumária, não reconheço como relevantes as alegações aduzidas na apelação de fls. 585/630 destes autos.

Ademais, entendo que não restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, na medida em que não é possível a conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo, diante do que dispõe o art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a conversão em renda ao trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra contida no art. 32, §2º, da Lei nº 6.830, de 1980, inclusive ao depósito judicial resultante da penhora. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão

que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 734.831/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (REsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011)

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.
Comunique-se ao Juízo "a quo".
À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014050-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP326722A RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : SP217384 RENATA MIZIES DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00051284320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em que pese tenha havido o recolhimento das custas recursais e do respectivo porte de retorno, verifico que foram apresentadas cópias das respectivas guias (fls.08/09), em desconformidade com o disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certidão a fls.108.

Assim, providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, a

juntada das vias originais das guias GRU Judicial.
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014281-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00221098120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014549-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LEONARDO LEAL DIAS
ADVOGADO : DF040561 GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00023024420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança nº 0002302-44.2014.4.03.6126 em que o agravante, Leonardo Leal Dias, impetrou contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que determinou a cobrança de Guia de Recolhimento da União - GRU com vencimento em 12/05/2014, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sustenta a ocorrência da ilegalidade no procedimento administrativo utilizado na apuração do débito, pela ausência de observação aos Princípios da Legalidade e Ampla defesa.

O agravante sustenta que o Mandado de Segurança impetrado tem por objetivo afastar o ato coator caracterizado pela forma que está sendo cobrada a reposição ao erário. Afirma que tendo sido alterada a Lei nº 10.855/04 pela Lei nº 11.907/09 que acrescentou o artigo 4-A os servidores do INSS tiveram sua jornada de trabalho alterada de 30 para 40 horas semanais. Em 2009 foi proposta ação judicial pelo agravante (0020023-63.2009.4.03.6100) e

concedida liminar para que continuasse a cumprir as 30 horas semanais sem redução dos vencimentos. A liminar foi revogada e foi determinado o cumprimento da jornada de 40 horas semanais, transitada em julgado em 02/09/2011. Em janeiro de 2013 a Advocacia Geral da União emitiu Parecer de Força Executiva concluindo pelo ressarcimento ao erário de todos os valores recebidos a mais pelo agravante. Assim, em setembro de 2013 o INSS deu início à cobrança dos valores. Aduz o agravante que somente em janeiro de 2014 foi cientificado da cobrança, quando o processo administrativo já havia sido completamente instruído, sem que tivesse sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Em razão do agravante ter pedido vacância do cargo que ocupava junto ao INSS em 12/03/2014 a administração informou sobre a impossibilidade do valor ser ressarcido em parcelas, devendo ser pago em sua totalidade no vencimento de 12/05/2014 (fls. 42/43).

É o relatório, decido.

Conquanto o agravante não questione que deve ressarcir ao erário os valores recebidos a maior, impugna o modo como a cobrança foi promovida pela administração pública, sem oportunizar ao agravante a participação no processo e discussão sobre a forma pela qual será feito o ressarcimento, alegando para tanto o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Cumpra analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar para impedir a cobrança da GRU expedida contra o agravante.

Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 a reposição ao erário deverá ser feita nos seguintes termos:

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)"

Verifica-se que a norma trata exclusivamente do servidor, ativo, aposentado ou pensionista. No caso do agravante, houve o pedido de vacância em março de 2014, impedindo assim que o agravante pudesse ser beneficiado pelo disposto nos §§ do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, desligado do quadro de servidores do INSS o agravante encontra-se na situação descrita pelo artigo 47 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)"

Assim, correta a decisão administrativa, embora diversa do que pretende o agravante. Nesse passo, ausentes os requisitos ensejadores da liminar pretendida, uma vez que o ato administrativo seguiu as disposições da norma vigente e aplicável ao caso.

Sem fundamento a alegação de violação do contraditório e ampla defesa uma vez que o agravante teve notícia desde 02/09/2011 do trânsito em julgado da decisão que revogou a liminar que permitia o recebimento dos vencimentos integrais conquanto só estivesse cumprindo a jornada semanal de 30 horas ao invés das 40 horas determinadas pela lei, data em que deu-se início a expectativa da cobrança futura.

Consta da Carta nº 002/2014 INSS/SOGP expedida em 26/03/2014 (fls. 42/43) o prévio conhecimento do agravante sobre o procedimento administrativo em andamento para reposição ao erário, do mesmo modo consta do procedimento administrativo a comunicação por carta ao agravante sobre a reposição dos valores recebidos indevidamente, expedida em 10/12/2013 e com a ciência do agravante em 06/01/2014 (fl. 95). Informado sobre a reposição dos valores o agravante interpôs recurso administrativo (fls. 97/118), o qual foi indeferido (fls.

119/120).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001043-80.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : ANDREIA LEOPOLDINA DA SILVA e outros
: JAQUELINE FREIRE DOS SANTOS
: JOEL PEDRO CHAVES
: JOSE WILSON MEIRELES
: JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA
: MARIA DAS GRACAS AQUINO DE OLIVEIRA CARVALHO
: MARCIA MARIA SOUZA THOMAZ DE AQUINO
: MARLENE PEREIRA MARQUES
: ROSINEIDE BISPO DA SILVA
: ROSELY SILVA
ADVOGADO : SP216855 CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010438020144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, concedeu a segurança para que Andréia Leopoldina da Silva e outros procedessem ao saque do saldo das suas contas em razão da alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, o que equivaleria à dispensa sem justa causa, conforme art. 20, da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser mantida a sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os impetrantes foram contratados pela Prefeitura Municipal do Guarujá/SP, a qual alterou o regime jurídico de contratação dos seus servidores públicos, sendo que seu vínculo jurídico, inicialmente contratual, passou para o regime estatutário.

O Juízo de 1º grau concedeu a segurança sob o fundamento de que a alteração do contrato de trabalho equipara-se à dispensa sem justa causa.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por

força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Nessa esteira, comprovada a satisfação do requisito previsto pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, os impetrantes fazem jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29693/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025701-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE : ROGERIO COELHO DO NASCIMENTO reu preso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 634/1026

REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 2005.61.81.004776-6 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista ter proferido decisões, presidido audiência e prolatado sentença na ação penal de origem, conforme fls. 781/783, 791/807, 808, 1027/1045 e 1222/1223 do apenso, **estou impedido para atuar como Relator da revisão criminal**, nos termos do art. 625, *caput*, do Código de Processo Penal, e dos arts. 280 e seguintes do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para redistribuição no âmbito desta C. Seção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0037794-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE : MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047763220054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista ter proferido decisões, presidido audiência e prolatado sentença na ação penal de origem, conforme fls. 781/783, 791/807, 808, 1027/1045 e 1222/1223 do apenso, **estou impedido para atuar como Relator da revisão criminal**, nos termos do art. 625, *caput*, do Código de Processo Penal, e dos arts. 280 e seguintes do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para redistribuição no âmbito desta C. Seção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018648-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE : CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER reu preso
ADVOGADO : SP135762 FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047763220054036181 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista ter proferido decisões, presidido audiência e prolatado sentença na ação penal de origem, conforme fls. 781/783, 791/807, 808, 1027/1045 e 1222/1223 do apenso, **estou impedido para atuar como Relator da revisão criminal**, nos termos do art. 625, *caput*, do Código de Processo Penal, e dos arts. 280 e seguintes do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para redistribuição no âmbito desta C. Seção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006059-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006059-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
REQUERENTE : FERNANDO HOLANDA MOREIRA reu preso
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047763220054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista ter proferido decisões, presidido audiência e prolatado sentença na ação penal de origem, conforme fls. 781/783, 791/807, 808, 1027/1045 e 1222/1223 do apenso, **estou impedido para atuar como Relator da revisão criminal**, nos termos do art. 625, *caput*, do Código de Processo Penal, e dos arts. 280 e seguintes do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para redistribuição no âmbito desta C. Seção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29694/2014

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008326-66.1996.4.03.0000/SP

96.03.008326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : SP039263 RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO
REQUERIDO(A) : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
No. ORIG. : 96.03.008316-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Informação de folha 114: embora a citação do IBGE tenha sido recebida por órgão diverso daquele ao qual a lei atribui a representação judicial daquela entidade pública, afere-se que o vício não implicou prejuízo, porquanto deu-se a apresentação oportuna de embargos. Não havendo prejuízo, não há nulidade de citação a ser declarada (*"pas de nullité sans grief"*).

Folhas 109/113: a Fundação IBGE oferece embargos à execução, nos quais se alega, tão-somente, excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Antes de proceder ao recebimento da petição inicial de embargos - com a consectária determinação para a autuação do expediente em apartado para início de nova ação incidental em autos próprios - em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual determino a intimação do exequente, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela executada, podendo com eles concordar ou, se o caso, recusá-los de forma fundamentada.

Após, retornem à conclusão para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29700/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016876-54.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016876-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA
ADVOGADO : MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00001388020114036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Diante das certidões de fls. 329/330, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007434-03.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.007434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : SP180047 ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra o v. acórdão de fls. 131/132 proferido pela Primeira Turma desta Corte que, ao julgar recurso de apelação interposto por servidor público militar de sentença que julgou improcedente pedido de reajuste de 31,87%, concedido somente aos oficiais-generais pelas Leis nº 8.622/93 e nº 627/93, decidiu dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator Johnsonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar no tocante à aplicação de juros de mora, entendendo ser cabível o percentual de 0,5% ao mês.

Postula a embargante a prevalência do voto vencido.

Sem contrarrazões, os embargos foram admitidos e procedeu-se à distribuição do recurso perante esta 1ª Seção (fl. 343).

O presente recurso é manifestamente inadmissível, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Versam os embargos infringentes questão da taxa de juros moratórios.

Compulsados os autos, observa-se que a ação foi ajuizada em 13 de julho de 2004 (fls. 02/10), a citação da União Federal se deu em 17 de agosto de 2004 (fl. 22), a sentença foi proferida em 05 de abril de 2005 (fls. 80/88) e o acórdão ora embargado foi prolatado em 19 de maio de 2009 (fls.131/132).

O voto vencedor determinou que os juros de mora incidissem sobre o objeto da condenação, tão-somente a partir da citação, pela taxa Selic, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, nesta linha de motivação:

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deveria ser o de 1% (um por cento) ao mês. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou a indicar que a Selic haveria de ser o indexador (EREsp nº 727.842, j. 8/11/2008).

Sucedendo ainda que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Portanto, os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97.

O voto vencido tem, no ponto da divergência, o seguinte teor:

As verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo em princípio a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, in verbis:

"Art. 3º. Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente."

Embora o texto legal faça referência aos créditos trabalhistas, é fato que a jurisprudência consagrou interpretação teleológica à norma, reputando-a aplicável a todas as verbas de natureza alimentar.

De outro lado, o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.414/1964 não infirma esse raciocínio. Tal dispositivo prescreve que a União responderá pelo pagamento de juros moratórios "na forma do direito civil", o que não quer dizer que se deva aplicar, necessariamente, a regra geral prevista no Código Civil. A interpretação que se há de conferir ao citado comando legal é no sentido de que o Poder Público responde na forma do direito privado comum pela mora no adimplemento de suas obrigações, sendo desnecessária a edição de norma específica de direito público acerca da questão.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma - REsp 463.411, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. em 10.08.2004, v. u., DJ 06.09.2004, p. 290; AGA 620.030, Relª. Minª. Laurita Vaz, julg. em 16.12.2004, v. u., DJ 28.02.2005, p. 355; Sexta Turma, REsp 392.379, Rel. Min. Paulo Gallotti, julg. em 20.05.2003, DJ 01.02.2005, v. u., p. 622, bem como nos seguintes julgados, cujas ementas ora trago à colação: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA EM QUESTÃO - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 20 E PARÁGRAFOS, TODOS DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. [...] 2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). [...]

REsp 531.136, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. em 06.05.2004, v. u., DJ 02.08.2004, p. 503 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Não é omissa a decisão que está fundamentada no sentido de que os juros moratórios dos benefícios previdenciários pagos com atraso devem incidir no percentual de 1% ao mês, não só em razão do caráter tributário do benefício, mas também em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando-se a incidência do artigo 1º da Lei nº 4.414/64 combinado com o artigo 1.062 do Código Civil. [...] EDREsp 239.936, Quinta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. em 29.05.2001, v. u., DJ 10.09.2001, p. 422

Julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam tal entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. [...]

STJ, AgREsp 914.138, Sexta Turma, Relª. Desª. Conv. Jane Silva, data da decisão: 03/04/2008, DJE 22/04/2008 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. [...] JUROS DE MORA. PERCENTUAL NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. 12% AO ANO. [...]

3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. [...]

STJ, REsp 848.789, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1

Assim, no caso em tela, à vista da natureza da condenação, o direito positivo estabelece regra especial, que só veio a ser infirmada, na hipótese específica das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Portanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada no dia 27 daquele mês, que estabelece a limitação de 6% ao ano na taxa de juros de mora, nas

condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos decorrentes de remunerações.

Faço menção, nesse ponto, a mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

[...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp 584.470, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, julgamento em 25/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 382)

Assim, há que prevalecer os critérios legais em vigor em cada período, a saber: 1% ao mês, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987 e, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180/35/2001, 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Isso porque a aplicabilidade da nova regra é imediata, independentemente do fato de a mora ter-se constituído antes do início da vigência da citada medida provisória.

Isso não implica em violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, na medida em que a lei nova não atinge fato anterior à sua vigência (a constituição da mora do devedor). O que ocorre é a modificação da taxa dos juros legais decorrentes da mora, mas apenas em relação ao período posterior à entrada em vigor da nova regra.

De outro turno, anoto que a citada regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 por si só já fornece a taxa dos juros incidentes sobre as verbas remuneratórias dos servidores públicos, sendo descabida sua combinação com outros critérios legais - quer com o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, quer com os artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 ou com o artigo 406 do Código Civil de 2002 - a fim de apurar-se a taxa aplicável.

Não penso ser acertada a interpretação de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ao apenas dispor que "os juros de mora [...] não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", deixou de afastar integralmente a aplicação do Código Civil ou do Decreto-lei nº 2.322/1987, de modo de que os juros continuariam a incidir à taxa mensal de 1%, limitados, no espaço de um ano, à taxa de 6%. A seguir-se tal critério, tem-se que os juros moratórios incidiriam à taxa de 1% ao mês durante os primeiros seis meses do período anual, e deixariam de ser computados nos meses posteriores, criando-se uma espécie de purgação ex lege da mora nessa data.

Tal interpretação, a meu ver, acaba por descumprir a própria regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, além de deixar em aberto algumas questões de ordem contábil - por exemplo, o período de um ano ao qual seria aplicada a limitação de 6% seria o aniversário da constituição da mora ou o ano civil? A infringência a que me refiro consiste no fato de que, ao se aplicar a taxa de 1% ao mês nos primeiros meses do período anual, está-se em verdade aplicando a taxa nominal anualizada de 12%, o que vai de encontro ao texto do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Destarte, a menção do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a que os juros não poderão "ultrapassar o percentual de 6% ao ano" há de ser lida no sentido de que a taxa anual de juros será de 6% ao ano (0,5% ao mês), a menos que a norma de direito civil em princípio aplicável à hipótese preveja percentual inferior, caso em que o próprio artigo 1º-F excepcionaria sua aplicação em favor da norma geral.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do relator, divergindo apenas no que se refere aos juros de mora, que fixo em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, a partir da citação por todo o período da condenação.

Feitas estas considerações iniciais, verifica-se que a divergência se estabelece em relação à taxa dos juros moratórios, o voto vencedor, aplicando o novo Código Civil, fixou os juros de mora pela taxa Selic, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto o voto vencido aplicava apenas a regra específica contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e nessa linha de consideração alcança-se a conclusão de que falece à União interesse, diante da ausência de utilidade do recurso interposto.

Discorrendo sobre o interesse em recorrer, afirma o eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, que "Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do

recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso) " (O Novo Processo Civil Brasileiro, 27^a ed., Editora Forense, p. 117) e no caso dos autos o que se verifica é que o entendimento a respeito do critério de aplicação dos juros moratórios adotado no voto vencedor, ora impugnado, pode ser, em tese, até mais benéfico ao recorrente do que aquele firmado no voto vencido, que pretende fazer prevalecer. Explico: ambos as deliberações, a rigor, convergem quanto à limitação da taxa de juros à 6% ao ano, a divergência residindo apenas no fato de que o relator, embora expressamente consignando a limitação à taxa de 6% ao ano, estabeleceu que deveria ser observada a taxa Selic que, potencialmente, poderá até ser menor que 0,5 ao mês mas caso não seja também não superará esse patamar diante do teto estabelecido (limitação a 6% ao ano) e que deverá ser observado na aplicação dos juros moratórios. Essa a conclusão que resulta do juízo emanado do voto do relator e nessa linha de orientação sendo, portanto, inadmissível os embargos infringentes interpostos diante da manifesta inadmissibilidade decorrente da ausência de interesse recursal, já que, nos termos do acima explicitado, não se verifica hipótese de virtual situação mais favorável ao recorrente no contexto do voto vencido. Por estes fundamentos, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015570-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : FABIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00011018420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fábio Fernandes da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando desconstituir a decisão que julgou a Ação Anulatória de Ato Jurídico (Autos nº. 0001101-84.2013.403.6115), que tramitou na 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Conforme se depreende da inicial de fls. 02/18, o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto da ação anulatória originária a terceiros, ou, ainda, promova atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 24.06.2014, desde a notificação extrajudicial.

Pois bem.

De início, verifico dos documentos que acompanham a inicial que não consta a via original do instrumento da procuração outorgada ao advogado que ora postula perante este E. Tribunal, nem consta daquela juntada aos autos poderes específicos para o ajuizamento da presente ação.

Assim, e como o instrumento de procuração diz respeito aos pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, o autor regularize sua representação processual nestes autos, sob pena do indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição.

Por sua vez, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faço registrar que, além de a presente ação ter sido ajuizada às 16h11min do dia 24.06.2014 - exato dia em que designado o leilão extrajudicial do imóvel do autor -, os presentes autos somente vieram à conclusão no último dia 02.07.2014, o que, se não chega a prejudicar o exame da tutela cautelar pretendida, inegavelmente retira o caráter urgente de sua apreciação.

Nesses termos, intime-se o autor para a finalidade e no prazo acima descritos.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29678/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006153-66.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.006153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI (Int.Pessoal)
APELANTE : PAULO CESAR DE SOUSA PERUZZO
ADVOGADO : SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00061536620054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por *PAULO CÉSAR DE SOUZA PERUZZO* e *LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA*, em face da r. sentença de fls. 375/380, proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, que o condenou como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, c/c artigo 71, caput, do Código Penal, a três anos e seis meses reclusão e a pagar multa de onze dias-multa, no valor de cada dia-multa de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, atualizada quando da execução, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas a ser especificada pelo Juízo das Execuções Penais.

Em razões de fls. 391/407, aduz a defesa de Paulo César de Souza Peruzzo, em síntese, que se trata de conduta atípica (crime impossível) por ser a falsificação incapaz de confundir o homem médio, bem como que seja reconhecida a insignificância da conduta ou sua desclassificação para a forma tentada do crime. A defesa de Lilia Francisco Rodrigues de Oliveira (fls. 408/414), por sua vez, aduz, em síntese, que a ré não tinha conhecimento da falsidade das notas falsas de real que a menor, Michele, tentou passar no comércio; que a falsificação era grosseira e incapaz de enganar o homem médio, concluindo com a inocência da acusada, eis que o fato tipificado e externado não se consubstanciou. Outrossim, requerem as defesas a absolvição dos réus, por todos os fundamentos expostos. Contrarrazões ministeriais às fls. 416/423 pelo improvimento do recurso.

Em parecer de fls. 425/428, a Procuradoria Regional da República opinou pela declaração da extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV do CP, em relação ao réu Paulo, e pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, e a pagar onze dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de oito anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, IV, do Código Penal.

Entretanto, nos moldes do artigo 115 do Código Penal são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o criminoso era ao tempo do fato menor de vinte e um anos.

Segundo a Folha de Antecedentes de fls. 63 o réu Paulo César de Souza Peruzzo nasceu em 05.11.1984 e, portanto, na data do fato, 31.05.2005, era menor de 21 (vinte e um) anos. A ré Lilia Francisco Rodrigues de Oliveira, Folha de Antecedentes de fls. 66, nasceu em 05.07.1985 e, igualmente, era menor de 21 anos na data do crime.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que entre a data dos fatos (31.05.2005) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 18.08.2011 (fls. 303), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. os art.107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos apelantes pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009502-49.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009502-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ARACY SERRA
ADVOGADO : SP285737 MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e outro
: SP325185 FELIPE TORRES MARCHIORI
: SP332495 NATALIA REGINA SGALLA
APELANTE : JOSEPH HANNA DOUMITH
ADVOGADO : SP096157 LIA FELBERG e outro
APELANTE : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO
: SP187915 ROBERTA MASTROROSA DACORSO
APELANTE : JOSE CARLOS MARINHO
ADVOGADO : SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA e outro
APELANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB e outro
APELANTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA
ADVOGADO : SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro
APELANTE : PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP145976 RENATO MARQUES MARTINS e outro
APELANTE : WILSON ROBERTO ORDONES

ADVOGADO : SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : FABIO BASTOS
No. ORIG. : 00095024920064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 5164/5165: Defiro o pedido de devolução de prazo à defesa de ARACY SERRA para a apresentação das razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-50.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00058985020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 739: anote-se. Defiro o pedido de vista fora de subsecretaria para carga e extração de cópias, pelo prazo de cinco dias.

Após o retorno, abra-se vista para o Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009269-98.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009269-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OSVALDO JOSE BORGIA
ADVOGADO : SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00092699820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 1038/1039: intime-se a defensora constituída pelo apelante OSVALDO JOSE BORGIA a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Int.

2. Indefiro o pedido de baixa dos autos para o Ministério Público Federal de primeira instância apresentar as contrarrazões. Dispõe o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, que "*se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial*".

Acrescento que, embora comungue do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atue na função de *custos legis*, não vejo como extrair a conclusão pretendida. Com a devida vênia, o entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, §4º do CPP.

Também com a devida vênia, a interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante.

Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal *ad quem*. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal.

Após a apresentação das razões de apelação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, cabendo a esta, em assim entendendo, providenciar a juntada de contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau de jurisdição.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010921-23.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010921-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : J A D P reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109212320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de autos restaurados da apelação criminal n. 0010921-23.2010.403.6119.

Consta dos autos que, na sessão de julgamento de 16/07/2013, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e afastar a circunstância atenuante da confissão e deu parcial provimento à apelação do réu para diminuir o patamar da causa de aumento da transnacionalidade, em acórdão de minha relatoria.

O recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União foi admitido em 13/09/2013, sendo os autos

encaminhados fisicamente ao STJ para digitalização em 08/10/2013, devolvidos a esta Corte em 18/10/2013 e encaminhados à Vara de Origem em 07/11/2013, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual Siapro.

Em 20/03/2014, sobreveio manifestação do Diretor de Secretaria de Feitos da Vice-Presidência informando o extravio de 43 (quarenta e três) processos que estavam acondicionados em malotes que seguiriam da Passagem de Autos-TRF3 para o Fórum de Guarulhos em veículo de responsabilidade da EBCT, que foi objeto de roubo de cargas, bem como a obtenção da cópia digitalizada desses processos com o STJ (fl. 513).

Por decisão de 25/03/2014, a E. Desembargadora Federal Vice-Presidente Cecília Marcondes determinou a impressão da mídia fornecida pelo STJ, autuando-se cada um dos feitos com a numeração original (fl. 514).

Em 04/06/2014, determinei a juntada do Telegrama n. MCD6T - 14291/2014, do Superior Tribunal de Justiça, que comunica a superveniência de decisão no Recurso Especial n. 1414544/SP, no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para determinar que, uma vez reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena do acusado, levando em conta a referida atenuante (fls. 516/517).

Aos 17/06/2014, a E. Desembargadora Federal Vice-Presidente Cecília Marcondes determinou a devolução do presente feito a esta Relatoria, considerada a recuperação da mídia digitalizada, a impossibilidade de encaminhamento dos autos à vara de origem, nos termos do artigo 541, §3º, do CPP, dada a pendência de recurso no STJ, e a superveniência de determinação contida no Telegrama do STJ (fl. 519).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que, conforme mencionado na manifestação 0400113 do Diretor de Secretaria de Feitos da Vice-Presidência (fl. 513) e no despacho da E. Desembargadora Federal Vice-Presidente (fl. 519), foi recuperada cópia integral do processo, considero-a como original, a teor do artigo 541, §1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes da restauração dos autos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013362-48.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.013362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SP229554 JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e outro
APELANTE : MARCELO CAMARGO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : SERGIO MANOEL GOMES reu preso
ADVOGADO : MT006610 WESLEY ROBERT DE AMORIM
APELANTE : EVERTON BENTEIO LUIZ reu preso
ADVOGADO : SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI e outro
APELANTE : WAGNER VILLAR PEREZ reu preso
ADVOGADO : SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : JURANDIR FRANCISCO BORGES
No. ORIG. : 00133624820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos apelantes João Alves de Oliveira e Everton Benteo Luiz, para que apresentem as razões

de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a juntada, ao MPF em primeiro grau para contrarrazões e, em seguida, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0012409-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012409-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
PACIENTE : DORIVAL GRIZANTE reu preso
ADVOGADO : SP335769 ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000019120144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Gonçalves de Souza em favor de DORIVAL GRIZANTE, apontando como autoridades coatoras o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Andradina/SP e o Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária- SAP, que mantêm o paciente sob custódia, nos autos nº 0000001-91.2014.403.6137.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 30/12/2013 na rodovia Marechal Rondon (SP300), em Castilho, conduzindo o veículo Fiat Freemond, sendo que, em vistoria, os policiais militares encontraram 42 tabletes de pasta-base de cocaína, sendo denunciado pela imputada prática do crime do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, e artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Afirma o impetrante ter requerido pedido de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*, por decisão ausente de fundamentação, em afronta ao artigo 93, IX da CF, sendo a vedação da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos afastada pelo Senado Federal.

Aduz que o paciente encontra-se preso desde em 31/12/2013, sendo que a audiência, inicialmente designada para o dia 16/05/2014, foi redesignada pelo Juízo para o dia 16/06/2014 "tendo em vista 'um' dos tratamentos terem sido marcados para o dia 22 de maio de 2014", alegando o impetrante que "o paciente não deu causa a essa situação".

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, uma vez que a designação da audiência para 16/06/2014 vai ocasionar excesso de prazo para a formação da culpa, pois ultrapassará 180 dias sem decisão de mérito.

Narra ainda o impetrante que o paciente, muito antes de ser preso, já realizava tratamento médico ortopédico no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que o CDP de Caiuá, onde se encontra preso ou qualquer estabelecimento da região não possui condições necessárias para a continuidade do referido tratamento, razão pela qual postulou a transferência para o CDP de Ribeirão Preto, o que foi efetuado após sucessivas transferências para outros CDPs. Argumenta o impetrante que, considerado o teor da decisão do juízo *a quo*, que menciona que "considerado que o indiciado estará em tratamento de saúde em Ribeirão Preto, com retorno previsto para o dia 06/06/2014, redesigno a audiência para o dia 16/06/2014", há o temor de o paciente ser novamente transferido para Caiuá ou região, onde não há suporte técnico hospitalar, gerando gastos desnecessários à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP e dificultando o tratamento médico.

Aduz o impetrante que, considerado que o estado de saúde do paciente é grave, que a casa de detenção provisória onde se encontra é precária, sem condições mínimas para o seu tratamento, que o paciente tem residência fixa,

"está debilitado, com dores e assustado com temor do agravamento ante as condições do CDP", sustenta que estão preenchidos os requisitos do artigo 318, II, do CPP, razão pela qual faz jus à prisão domiciliar.

Afirma ainda que o paciente é primário e tem bons antecedentes, com residência fixa, e reitera que antes de ser preso já realizava tratamento médico.

Pretende o impetrante, liminarmente, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contidas nos artigos 33, §4º e 44 da lei 11.343/06, concedendo ao paciente o direito de responder o processo em liberdade, considerado o excesso de prazo, ou seja determinada a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Caso negada a liberdade provisória, pede seja mantida a prisão no CDP de Ribeirão Preto/SP. Ao final, pede a confirmação da liminar.

A impetração não foi conhecida na parte em que aponta como autoridade coatora o Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária- SAP, por manifesta incompetência deste Tribunal.

Requisitadas informações à DD. Autoridade impetrada (fls. 32/33), foram prestadas às fls. 39/40, instruída com os documentos de fls. 40verso/89.

Às fls. 36/37 o impetrante requer urgência no julgamento, relatando a ocorrência de "nova arbitrariedade do juízo de primeiro grau" relativa a nova redesignação da audiência para o dia 02/07/2014 "sem justo motivo ou que o paciente tenha dado causa", ocasionando em injustificado excesso de prazo para o encerramento da instrução.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. Consoante consulta ao sistema de andamento processual no sítio da Justiça Federal, verifico que a decisão do juízo plantonista que converteu a prisão em flagrante em preventiva tem o seguinte teor:

Vistos, em decisão no plantão judicial do recesso de fim-de-ano, às 15h00min do dia 31/12/2013, em substituição, ad referendum, do magistrado plantonista originariamente designado.

Dorival Grizante foi preso em flagrante delito no dia 30/12/2013, por volta das 8h30min, no km 668+800m da Rodovia Marechal Rondon, Município de Castilho/SP, transportando tabletes de material entorpecente e mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória da regular internação.

Em decisão datada de 30/12/2013 (fl. 20), o flagrante foi homologado em relação ao material entorpecente e relaxado em relação à mercadoria descaminhada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 25/28).

A vara plantonista juntou consultas ao Sinic e Infoseg, em nome do flagrado, negativas (fl. 29/30).

Passo a analisar a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

As circunstâncias indicam que se trata de tráfico internacional, razão pela qual fixo, por ora, a competência da Justiça Federal para apreciar a presente comunicação de prisão em flagrante.

Deveras, o autuado admitiu ter provindo de região de fronteira. Embora inicialmente dissesse ter visitado a cidade de Punta Del Leste no "Paraguai", posteriormente teria admitido aos policiais que executaram o flagrante estar vindo de Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia na fronteira com o Brasil, conhecido ponto de entrada de material entorpecente vindo do exterior. Corrobora a suspeita a apreensão de um cartão de hotel localizado nesta cidade (item 10 do auto de apreensão, fl. 11).

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou, incidenter tantum, inconstitucional a expressão "liberdade provisória" constante do art. 44 da Lei 11.343/2006, analiso se estão presentes os requisitos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Preliminarmente, consigno meu entendimento de que as mudanças trazidas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal extinguíram a prisão por flagrante, a qual, afora o caso de relaxamento por ilegalidade, deverá, obrigatoriamente, ser convertida em prisão preventiva, acaso estejam presentes os requisitos e pressupostos; inexistindo elementos que permitam converter a prisão em flagrante em preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória.

A decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos:

a) Os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria;

b) Um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312);

c) Um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde

que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê uma pena restritiva de liberdade máxima em abstrato de 15 anos de reclusão.

Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como no laudo preliminar de constatação e nas declarações das testemunhas. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual.

Presente, também, a necessidade de garantia da ordem pública, ante os indícios de que o preso faz do tráfico de drogas seu meio de vida, e, em assim sendo, a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social.

A droga estava acondicionada em compartimento adrede preparado para dissimulá-la, tendo sido necessária busca minuciosa e o rompimento das barreiras destinadas a ocultá-la. Este procedimento é peculiar às grandes organizações criminosas que fazem do tráfico de drogas seu "negócio".

Ademais, vê-se do depoimento dos condutores que o preso dissimulou a existência da droga até que fosse encontrada, em nada colaborando para a vistoria.

O comportamento do autuado, aliás, induz à conclusão de que integra quadrilha ou grupo de traficantes.

Antes que a droga fosse encontrada, tentou fazer parecer que estava apenas transportando mercadoria descaminhada, e mentiu quanto ao local que teria visitado, já que Punta Del Leste localiza-se no Uruguai, e não no Paraguai, como declarou aos policiais militares. Digna de nota é a apreensão de 2 terminais móveis de telefonia celular em seu poder, ambos habilitados e operantes, fato pouco usual para o cidadão comum.

Por outro lado, o preso não forneceu quaisquer detalhes que pudessem identificar o fornecedor e o destinatário da droga, alegando que desconhecia quem seriam eles, o que é pouco crível, já que ninguém inicia uma "aventura" como esta sem que ao menos conheça alguém relacionado ao "negócio".

Também deixou de apresentar qualquer elemento minimamente indiciário de que exerça atividade lícita, tampouco que justificasse a origem do numerário encontrado em seu poder ou mesmo a suposta aquisição do veículo em que transportava a droga, no valor de R\$ 80.000,00. Veja-se que, apesar de constar na comunicação de flagrante sua profissão como "motorista" (fl. 3), não consta do auto de apreensão a menção ao número e à categoria de sua CNH.

Adicionalmente, a quantidade da droga apreendida, cerca de 45,8 kg de cloridrato de cocaína, conforme laudo de constatação preliminar (fl. 13/15), indica que se trata de tráfico organizado e de larga escala.

Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo, inclusive, equiparada aos crimes hediondos.

Por fim, a prisão preventiva também é necessária para garantia da instrução criminal, ao menos neste momento das investigações, já que o autuado não forneceu qualquer elemento que pudesse levar à identificação do fornecedor e do destinatário da droga. Dada a grande quantidade apreendida, indicativa da atuação de organização criminosa, é de se supor que, uma vez solto, alertará os demais membros do bando, prejudicando a continuidade ou a efetividade das investigações.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, independentemente da juntada de quaisquer outros documentos ou a prestação de esclarecimentos.

Decisão.

Pelo exposto, e tendo em vista que a prisão em flagrante já foi homologada em parte e que, pelo que consta dos autos (principalmente fl. 10 e 18/19), foram assegurados os direitos de que trata o 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, pelos motivos antes expostos.

Expeçam-se os competentes mandados. Comunique-se à autoridade policial e ao responsável pelo estabelecimento em que se acha recolhido.

Expedidas as medidas determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cumpra a vara plantonista ou a vara em sobreaviso a determinação contida na parte final da decisão de fl. 20 (nomeação de advogado dativo para zelar pelos interesses do autuado, após o prazo ali consignado).

Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado."

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, nos autos n. 0000003-61.2014.403.6137 tem o seguinte teor (fls. 42 verso/44):

Dorival Grizante foi preso em flagrante delito no dia 30/12/2013, por volta das 8h30min, no km 668+800m da

Rodovia Marechal Rondon, Município de Castilho/SP, transportando tabletes de material entorpecente e mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória da regular internação. Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu não possui antecedentes criminais, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação, e dessa forma, alega não se justificar a manutenção da prisão. Alude ainda que não há nos autos elementos que evidenciam a possibilidade de o indiciado fugir à aplicação da lei penal, de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou que possa colocar em risco a ordem pública. O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão(art. 313 do CPP).

A decretação da prisão preventiva foi fundamentada nos seguintes termos:

(...)

Deste modo, a decisão, na necessidade de garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal, mostra-se acertada, uma vez que o requerente foi surpreendido no momento em que transportava grande quantidade de entorpecentes, acondicionada em compartimento adrede preparado para dissimulá-la, tendo sido necessária busca minuciosa e o rompimento de barreiras destinadas a ocultá-la, prática peculiar de indivíduos pertencentes à organização criminosa extremamente estruturada.

É sabido que o tráfico de drogas está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira, de modo que a prisão de alguém nestas circunstâncias, por certo abala a ordem pública, e exige a manutenção em tal estado.

Além disso, entre a data da decretação da prisão e esta não ocorreu qualquer alteração na situação fática a ensejar a modificação daquele entendimento.

Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, porquanto incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Em análise da observância dos requisitos e pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.

Em primeiro lugar, observo que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006 (pena máxima superior a 04 anos de reclusão, cfr. fls. 48 verso).

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, da prisão em flagrante (fls. 40 verso/41), do oferecimento de denúncia em desfavor do paciente (fls. 47/48) e da decisão de recebimento (fls. 69).

Quanto à necessidade da custódia para **garantia da ordem pública**, a motivação acostada nas decisões do Juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de droga apreendida na oportunidade do flagrante, qual seja, 45.805 gramas de cocaína, que transportava a droga em compartimento adrede preparado para dissimulá-la, que portava dos aparelhos de telefonia celular e não soube explicar a origem do numerário apreendido em seu poder.

Ademais, consta dos autos de prisão em flagrante que o paciente havia adquirido o veículo com dinheiro fornecido pelo dono da droga com a finalidade de que efetuasse o transporte de cocaína do Paraguai até Ribeirão Preto.

Portanto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública está bem delineada.

Além disso, embora em sede de *habeas corpus* não haja espaço para exame aprofundado de provas, a menção da autoridade impetrada de que "dada a grande quantidade apreendida, indicativa da atuação de organização criminosa" tem amparo no contexto fático, não sendo ainda corriqueiro um traficante entregar oitenta mil reais para que um desconhecido comprasse veículo em seu nome, o que denota uma maior participação na empreitada criminosa.

Destarte, da análise da decisão do MM. Juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, e que aliás sequer foram comprovadas na presente impetração, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus". Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, ao argumento de que o estado de saúde do paciente é grave e que a casa de detenção provisória onde se encontra é precária, sem condições mínimas para o seu tratamento, não merece acolhida.

Dispõe o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão de prisão domiciliar em decorrência de doença grave apenas nas hipóteses de necessidade de tratamento específico não coberto no estabelecimento penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA OU BANDO E LICITATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 312 DO CPP. PROTEÇÃO DA ORDEM. REPERCUSSÃO DO CASO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRISÃO DOMICILIAR.

Tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública e resguardar a instrução criminal, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal.

Segundo a orientação jurisprudencial, o cumprimento da custódia em regime domiciliar tem por objeto resguardar a vida do detento, que por questão de doença grave necessitaria de tratamento específico não coberto no estabelecimento penal.

Por isso, se o tratamento pode ser ministrado no local do cumprimento da custódia, resta imprópria a pretensão de transferência ao domicílio.

Ordem denegada.

(STJ, HC 41.112/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 404)

E no caso dos autos, não há prova de que o tratamento médico necessário não pode ser ministrado no presídio em que se encontra o paciente. Ao contrário, depreende-se das informações da autoridade impetrada, bem como dos documentos acostados aos autos, que o paciente foi transferido para o CDP de Ribeirão Preto, local aonde vem recebendo tratamento médico junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Ao contrário, o relatório médico de fls.74 dá conta de que o problema de saúde que acomete o paciente está longe de ser classificado como grave:

Diante da solicitação da Meritíssima Juíza Federal Substituta da Primeira Vara Federal de Andradina, Dra. Helena Furtado da Fonseca que solicita informação sobre o tratamento e acompanhamento médico ministrado ao detento Dorival Grizante, informamos que o referido detento deu entrada nesta Unidade Prisional no dia 15/01/2014 procedente da DP. de Araçatuba/SP. No momento da inclusão não relatou nenhum problema de saúde. No dia 31/03/14 passou por atendimento com a enfermeira Michela, relatou ter realizado no ano de 2010 uma cirurgia ortopédica no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para colocação de pinos e aste internos do osso da tíbia direita devido a um problema decorrente de uma lesão de ligamento cruzado posterior consequente a trauma ocorrido no ano de 1997. Na ocasião da consulta foi solicitado exames de teste rápido para HIV, Hepatite G e Hepatite a que foram coletados no dia 03/04/2014.

Através de contato telefônico com Roberta, esposa do detento, fomos informados que o mesmo tem uma consulta agendada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, foi solicitado que ela nos enviasse toda a documentação referente aos exames e agendamentos, tais documentação chegaram no dia 15/04/14, foi realizado contato telefônico com a Faculdade para confirmação da consulta para o dia 22/05/2014 as 7 h e 30 mim.

Na data de hoje, o detento veio em atendimento, relatou ter dores no joelho quando força muito e, que tem medicamentos para dar em sua cela, mas que só toma quando acha necessário.

No decorrer do período não tem qualquer outra queixa.

Será solicitado junto a Coordenadoria Regional Guia de Trânsito para o linhão na região Noroeste para que o mesmo seja apresentado na consulta lá agendada.

Concluindo, o detento tem consulta agendada para o dia 22/05/14 na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, tem dores eventuais (quando força o joelho) e tem em sua posse medicamentos para dores, que ingere somente quando acha necessário, no momento apresenta está sem queixas.

Sem mais para o momento, nos colocamos a inteira disposição para quaisquer informações acerca do detento que se fizer necessário.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contidas nos artigos 33, §4º e 44 da lei 11.343/06, observo o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição constantes da Lei 11.343/2006 (STF, Pleno, HC 97256/RS, Rel.Min. Ayres Britto, j. 01/09/2010, DJe 15/12/2010).

No caso dos autos, contudo, não se trata de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a ausência de sentença condenatória.

Quanto à alegação de excesso de prazo, observo que se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Do exame dos autos, das informações da DD. Autoridade impetrada e da consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, constata-se:

- a) prisão em flagrante em 30/12/2013 (fls. 40verso/41);
 - b) conversão do flagrante em preventiva em 31/12/2013;
 - c) indeferimento do pedido de liberdade provisória em 09/01/2014 (fls. 42 verso/44);
 - d) conclusão do inquérito policial com relatório de 24/02/2014 (fls. 45/46);
 - e) oferecimento de denúncia em 07/03/2014 pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 47/48);
 - f) foi determinada a notificação do denunciado por meio de carta precatória para apresentação da defesa prévia em 12/03/2014 (fl. 49);
 - g) apresentação da resposta à acusação em 07/04/2014 com pedido de transferência ao CPD de Ribeirão Preto (fls. 70 e 50/68);
 - h) em 10/04/2014 foi determinada abertura de vista ao MPF para ciência da defesa preliminar juntada e manifestação sobre o pedido de transferência de estabelecimento prisional (fl. 71);
 - i) apresentação de manifestação do MPF em 10/04/2014 (fl. 71 verso);
 - j) em 11/04/2014 foi proferida decisão de recebimento da denúncia, designada audiências de instrução e julgamento para o dia 13/05/2014 e determinada expedição de ofício ao CDP de Caiuá para que informe acerca do estado de saúde do paciente e de carta precatória ao Juízo de Presidente Epitácio para que citação do acusado e apresentação de resposta à acusação (fl. 69);
 - l) apresentação de resposta pelo CDP de Caiuá sobre o estado de saúde do paciente em 23/04/2014 (fls. 73/74);
 - m) redesignação da audiência para o dia 16/05/2014, à vista da dificuldade de conciliação de agenda do juiz para realização de audiência por videoconferência (fls. 72, 75/77);
 - n) comunicação do CDP de Caiuá informado a impossibilidade de apresentação do paciente na audiência de 16/05/2014, "tendo em vista que o mesmo encontra-se em trânsito no CDP de Ribeirão Preto para consulta e exames no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, agendado para 22/05/2014, devendo retornar a este CDP por volta de 06/06/2014" (fls. 70/80);
 - o) decisão redesignando a audiência para o dia 16/06/2014 "considerando que o indiciado estará em tratamento de saúde em Ribeirão Preto, com retorno previsto para o dia 06/06/2014" (fl. 81);
 - p) ofício do CDP de Caiuá datado de 06/06/2014 comunicando a impossibilidade de apresentação do paciente no dia 16/06/2014, considerado que "*o mesmo continua em trânsito no CDP de Ribeirão Preto, para consulta e exames no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina*" e que "o detendo não retornará a tempo para ser apresentado conforme requisitado, devendo retornar a este CDP somente no final do mês em curso" (fl. 83);
 - q) decisão do juízo datada de 09/06/2014 determinando redesignando a audiência de interrogatório para o dia 02/07/2014 "tendo em vista a permanência do réu em trânsito para tratamento, em estabelecimento prisional no município de Ribeirão Preto, com retorno para o Centro de Detenção Provisória de Caiuá previsto para 26/06/2014, portanto, após a data designada para a audiência de seu interrogatório (16/06/2014)", mantendo, porém a data de 16/06/2014 para a realização da audiência das oitivas das testemunhas (fl. 83 verso);
 - r) no dia 16/06/2014 foi realizada a audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fl. 86verso/89).
- Depreende-se das informações da autoridade impetrada que a audiência de interrogatório, inicialmente designada para o dia 13/05/2014, foi remarcada para o dia 16/05/2014 em virtude da impossibilidade de realização de audiência por videoconferência naquela data e para readequar à pauta do Juiz que substituirá as férias do magistrado titular (cfr. fls. 72, 75 e 77).

Verifica-se ainda que a audiência foi novamente redesignada para o dia 16/06/2004 e posteriormente para o dia

02/07/2014 por conta da impossibilidade de apresentação do réu, que se encontrava em trânsito para realização de tratamento médico (cfr. fls. 78 verso, 80, 83 e 83 verso).

Informa a autoridade impetrada que os autos encontram-se no aguardo da realização do referido ato.

Como se vê, as redesignações das audiências encontram-se justificadas, ora na impossibilidade de realização do ato por videoconferência e férias do juiz titular, ora na impossibilidade de apresentação do acusado, pois se encontrava em tratamento médico. Observe-se ainda o curto prazo entre as audiências redesignadas, de modo a descaracterizar a alegação de excesso de prazo.

A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta.

Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF, 1ª Turma, HC 108426/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 12.06.2012, DJe 06/08/2012; STF, 2ª Turma, HC 110729/SP, Rel.Min. Ricardo Lexandowski, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012; STJ, 5ª Turma, HC 246780/SP, Rel. Des.Conv. Marilza Maynard, j. 16/10/2012, DJe 22/10/2012; STJ, 6ª Turma, HC 240835/SP, Rel. Des.Conv. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/10/2012, DJe 11/10/2012; TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 0018435-80.2012.4.03.0000, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 04/09/2012, DJe 14/09/2012; TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 0022814-64.2012.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 23/10/2012, DJe 29/10/2012.

Assim, não antevejo ilegalidade na manutenção da prisão porque, no caso concreto, não está caracterizado o excesso de prazo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012831-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP307284 FRANCINE GUTIERRES MORRO e outro
AGRAVADO(A) : BENEDITA APARECIDA COSTA e outro
: CRISTIANE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004011120144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que nos autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, que colacionou aos autos documentos bastantes para a comprovação total de que é possuidora legítima das terras esbulhadas, por força de contratos de arrendamento e de concessão de serviço público de transporte ferroviário.

Entende, nesse sentido, ser necessária a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no polo passivo da demanda, o que renderia ensejo à manutenção do processo no âmbito da competência da Justiça Federal.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para que se proceda à sua imediata imissão na posse, bem como para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, mediante inclusão do DNIT e da ANTT como seus assistentes.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o *caput* do art. 558 do Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

A concessão do efeito suspensivo, como se nota, é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC, art. 497), a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável e de difícil reparação (*periculum in mora*).

O exame das alegações formuladas neste agravo de instrumento revela que a recorrente é empresa concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga, sustentando a ocorrência de esbulho possessório.

E, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, tem-se que restam atendidos os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo ativo requerido.

Com efeito, o *periculum in mora* se evidencia na medida em que a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP poderá resultar em atraso ainda maior na solução da controvérsia. Há, pois, risco de ineficácia da tutela jurisdicional a ser eventualmente deferida à recorrente.

Presente, ademais, embora apenas em parte, a plausibilidade das alegações da agravante (*fumus boni iuris*), decorrente do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, firmado com a Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA - (fls. 68/78), bem como do contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário celebrado com a União (fls. 79/102).

Isso é assim, porquanto o exame da cláusula 1ª do contrato de arrendamento deixa claro que os bens supostamente esbulhados pertencem ao DNIT (Lei 11.483/07, art. 8º), o que poderia justificar seu interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à agravante.

Vale salientar que o DNIT é autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei 10.233/01, incumbida da gestão e execução do transporte ferroviário.

Assim, à primeira vista, parece de todo prudente que se intime o DNIT, a fim de que manifeste eventual interesse de intervir no processo de origem, providência, aliás, que vem ao encontro da orientação contida no ofício a fls. 64, expedido pela ANTT. Nesse sentido, acórdãos desta Corte Regional:

COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO

DNIT NÃO APRECIADA.

1. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) expressamente manifestou interesse em ingressar na lide como assistente simples da ré, de acordo com o art. 50 do CPC.

2. A decisão recorrida não se atentou para tal manifestação: "Ocorre que não cabe ao Poder Judiciário, nessas hipóteses, convocar o terceiro a compor o pólo ativo da demanda: a iniciativa deve partir do próprio terceiro ou de uma das partes, a depender do tipo de intervenção".

3. A Súmula n. 150 do STJ expressamente dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Assim, não tendo sido apreciada a questão pela instância a quo, e a fim de se evitar a supressão de grau de jurisdição, necessária a apreciação do interesse jurídico do DNIT para ingressar na lide, dado que, ao contrário do que consta da decisão agravada, houve manifestação positiva da autarquia nesse sentido.

5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018685-16.2012.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 05.12.2012).

COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito.

3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018986-60.2012.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19.10.2012)

Vale acrescentar, por fim, a impossibilidade de apreciação, neste agravo de instrumento, do pleito de imediata imissão na posse da agravante, eis que a matéria não foi objeto de exame em 1º grau de jurisdição. Entendimento contrário, note-se, representaria inadmissível supressão de instância.

Posto isso, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que o juízo de 1º grau determine a intimação do DNIT, a fim de que essa autarquia se manifeste sobre eventual interesse jurídico no feito. Como consequência, fica mantida, por ora, a competência da Justiça Federal.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, a fim de que tome as providências cabíveis, solicitando-lhe informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 18 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0015183-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015183-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : APARECIDO JOSE DE LIRA
: THADEU GOPFERT WESELOWSKI
PACIENTE : ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO reu preso

ADVOGADO : SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA
: BENEVAL PEREIRA PINTO
: PAULA CECILIA CERCAL
: KHAIO EDUARDO SAMOGIN
: ANA LUCIA ROSA
: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA
: ADRIANA SILVESTRE DA SILVA
: CLEONICE DOS SANTOS SILVA
: TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
: WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA
: MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO
: ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO
: ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA
: RENATA PERETO
: RITA CRISTINA NAKANO
: DEBORA RODRIGUES CRUZ
: ORIVALDO GARRIDO
No. ORIG. : 00105688320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Aparecido Jose de Lira e Thadeu Gopfert Weselowski em favor de ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, contra ato do Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que mantém o paciente preso nos autos nº 0010568-83.2013.403.6181 e indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva nº 0007176-2014.403.6181.

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 2º da Lei 10.850/2013 e artigo 155, §4º, II, do Código Penal, por supostamente integrar organização criminosa de julho de 2013 a 14 de março de 2014, auxiliando na confecção de adesivos 0800 de falsas URA, bem como se beneficiando de proveitos do crime pedindo para que seu pai saldasse os pagamentos de boletos e tributos com cartões obtidos das vítimas.

Afirmam que, ao oferecer a denuncia, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos acusados, o que foi acolhido pelo juízo *a quo*.

Contam ter solicitado revogação da prisão preventiva, sendo o pedido indeferido.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) a prisão preventiva é medida excepcional, à luz do princípio da presunção da inocência, apenas quando não for cabível a sua substituição por medida cautelar;

b) estão ausentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, não se justificando na garantia da ordem pública e conveniência da instrução, pois o delito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, o paciente não é pessoa voltada para a prática de crimes e em liberdade não causará perturbação à tranquilidade social;

c) o paciente tem residência fixa, ocupação lícita, não há dúvidas quanto à sua identidade, além de ser primário e de bons antecedentes;

d) narra que o paciente apenas prestou favores a seu pai, não sabendo que as impressões das etiquetas estariam vinculadas a prática de delitos;

e) a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a constrição que porventura lhe poderia ser imposta em caso de eventual condenação, considerada a ausência de antecedentes e as penas impostas aos crimes imputados, que não ensejaria pena privativa de liberdade.

Requerem, em sede liminar, seja facultado paciente responder o processo em liberdade, com a expedição de alvará de soltura. Ao final, a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 149/150), foram prestadas às fls. 153/154

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A liminar é de ser indeferida.

Consta dos autos que por ocasião da deflagração da "Operação Tentáculos III", o paciente foi preso em decorrência do cumprimento de mandado de prisão temporária, sendo que, quando do recebimento da denúncia, foi decretada sua prisão preventiva, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal:

Das Prisões Preventivas

Anoto a presença de fortes indicativos de autoria, bem ainda da materialidade delitiva, ante o conjunto probatório formado por todos os elementos de convicção colhidos nos autos, notadamente os teores dos diálogos captados nas sucessivas interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, cujo monitoramento elucidou a provável existência de uma organização criminosa, volvida à captação de dados bancários de usuários de cartões, mediante inserção de aparelhos para colheita de dados e alimentação de espelhos inverídicos, ou seja, clonados.

Desta feita, resta firme a inteligência quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva dos réus, no anseio que se assegure a retilínea instrução criminal, em perspectiva latu senso, a devida aplicação da lei penal e, ainda, busque a garantia da efetiva prestação jurisdicional, eis que presentes os pressupostos legais já que a conduta dos acusados, os valores auferidos por eles, o estilo de vida que desfrutam, ensejam a perspectiva da necessidade da prisão deles.

Saliente-se que a ordem pública deve ser observada sob o prisma de interesse coletivo prevalente, em detrimento da vontade privada e, nesta perspectiva, evidente que a tramitação de feito por furto mediante fraude, entre outros delitos, guarda relação com os anseios sociais, na medida em que a sociedade não pode ser maculada, principalmente em relação ao temor impingido às incontáveis pessoas que utilizam os sistemas bancários todos os dias, em transações de compra e venda, saques, enfim, manejam os serviços disponíveis como elemento de rotina.

Nesta ordem de idéias, o transtorno causado a milhares de pessoas vitimadas, difusas, com clonagem de cartões, espelha a inteligência do montante do prejuízo ao meio social, na medida em que sequer os regulares serviços do cotidiano podem ser realizados, desprovidos do temor, sem contar as cifras incalculáveis do ponto de vista pecuniário, moral e emocional causados com o desconforto das pessoas vitimadas.

Por outro lado, também não pode o sistema bancário de um país ficar a mercê de uma associação criminosa, a causar prejuízo de monta em todo esse mecanismo essencial à sociedade.

A teia delitiva verificada neste caso sobrepuja a própria associação criminosa e, ainda, suas ramificações, na medida em que elementos dos autos ensejam a percepção de um esquema delitivo.

A mácula à ordem pública, nesta ordem de idéias, transcende qualquer campo de análise ou mesmo de estimativa do que nossa sociedade vem suportando com a realização de condutas criminosas similares, mais precisamente em relação à clonagem de, cujas consequências, são ímpares.

Resta claro, assim, a notória possibilidade de frustração no trâmite da ação penal, acaso não incidente as medidas restritivas, relativas às prisões preventivas, ante a presença dos requisitos que a autorizam.

Diante desse quadro e da presença dos requisitos autorizadores às prisões preventivas, bem ainda a insuficiência de aplicação dos institutos substitutivos de natureza cautelar, em uma perspectiva "rebus sic stantibus", entendo pertinentes as segregações. Nesta dimensão, ante a possibilidade de aplicação do ordenamento jurídico penal, ainda que hipotética, a demandar a necessidade de acautelamento do esteio social, visto que as circunstâncias dos autos indicam a incidência do "periculum libertatis", restam cabíveis as medidas prisionais.

As decretações das prisões preventivas, neste contexto, restam imperiosas, na medida em que os fatos corroboram com a percepção de imprescindibilidade para assegurar a instrução criminal.

(...)

Por outro lado, também é preciso refletir quanto à efetiva possibilidade de evasão dos acusados, intimidação das testemunhas, e até mesmo a utilização do poderio econômico obtido com produto do crime para a amedrontar a sociedade, em nítida desconformidade com os anseios estatais e sociais.

(...)

Frise-se que o ato de desprezo dos réus para com o Poder Judiciário e, sobretudo, com a própria sociedade e sua dinâmica, enseja a sua plena reprovação pelo seio social, de modo que aspectos nesta direção convergem para a presença dos requisitos necessários às decretações das prisões preventivas.

(...)

Assim, resta patente a necessidade das decretações das prisões preventivas dos acusados, já que assegurarão a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal, acaso venham a ser condenados, bem como encontra abrigo na ordem pública, já que foge da razoabilidade deixarmos ao livre arbítrio de ação, pessoas que, ao que consta, utilizam atividades delitivas como meio de vida.

(...)

Vê-se, nesta ordem de idéias, o quanto necessária se mostra a decretação das prisões preventivas pois, além do risco de evasão dos acusados, frustrando a instrução criminal, bem ainda a eventual aplicação da lei penal, resta

claro o nítido propósito dos réus em macular a ordem pública, tornando toda sociedade refém de uma temeridade na utilização de cartões bancários, ante o temor das condutas delitivas realizadas pelos acusados.

(...)

Destarte, dentro do exame do binômio adequação/necessidade, reputo presentes os requisitos previstos às prisões preventivas, ante os apontamentos coligados à autoria, bem como para a materialidade delitiva, de modo que, considerando-se a própria conduta dos acusados, quanto ao afastamento do distrito da culpa, exsurge a presença do fumus comissi delicti e, sobretudo, do periculum libertatis, resta imperativa a decretação das prisões, com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, na medida em que, diante da conjuntura apresentada, as medidas substitutivas previstas no artigo 282 e 319 do mesmo diploma processual são insuficientes.

(...)

Com efeito, a análise dos fatos, à luz dos elementos dos autos, a denotar que, efetivamente, os acusados tumultuam a sociedade, causando prejuízo de monta, tornando as pessoas suscetíveis de serem clonadas ao utilizarem cartões, outras enganadas por uma falsa central telefônica, enfim, gerando incontáveis prejuízos de ordem pecuniária, moral, social e até psicológica, abalando toda a normalidade referente ao funcionamento do sistema bancário, entendo que as prisões preventivas restam absolutamente necessárias e imprescindíveis, já que esgotadas todas as possibilidades para assegurar a devida instrução criminal, a aplicação da lei penal e, sobretudo, a manutenção da ordem pública.

(...)

Vê-se, destarte, de todo o conjunto de elementos contidos nos autos o caráter de imprescindibilidade das decretações das prisões dos acusados, já que há evidências da autoria, da materialidade delitiva, indicativos de mácula à instrução criminal, à ordem pública, bem como para a eventual aplicação da lei penal, além da presença de aspectos atinentes quanto à mácula para a ordem econômica, devido às circunstâncias fáticas verificadas. Assim, afigura-se de rigor as prisões preventivas dos acusados.

Do exposto, DECRETO as prisões preventivas de PAULO HENRIQUE NUMES DA SILVA, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA, BENEVAL PINTO e ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, todos qualificados nos autos.

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos 0007176-04.2014.403.6181, restou indeferido pelos seguintes argumentos:

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, nos autos de nº 0005012-40.2013.403.6104.

Alega a Defesa que a manutenção da prisão preventiva é inadmissível por ausência dos requisitos autorizadores, ao argumento de que o Requerente possui residência fixa, atividade lícita e não ostenta antecedentes criminais. O Ministério Público Federal formulou manifestação (fls. 20/22), pleiteando o indeferimento do pleito.

É o relatório.

Ex a m i n a d o s.

]F u n d a m e n t o e D e c i d o.

O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, entendo que se fazem presentes os requisitos para a manutenção da cautela guerreada.

Senão vejamos.

Verifico que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que o Requerente foi preso por ocasião da deflagração da Operação Tentáculos III, que investigou, inclusive mediante interceptações telefônicas, a prática, por organização criminosa da qual o Requerente fazia parte, de contínuos delitos de furto qualificado contra instituições bancárias e correntistas, mediante esquema voltado à subtração de cartões bancários e subsequente saque das quantias depositadas.

Segundo o relatório da investigação criminal, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURA atuava na confecção de adesivos referentes à falsa central de telefonia, para serem colados em caixas eletrônicos.

Na residência do Requerente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados materiais referentes à confecção dos referidos adesivos, ou seja, mídias de armazenamento contendo os arquivos para elaboração das etiquetas.

Assim, diante de tais apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitivas, entendo que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, já que a medida é necessária para garantir a preservação da ordem pública, ameaçada na hipótese de liberdade do Requerente durante o curso do processo criminal respectivo, de número 0010568-83.2013.403.6181.

Outrossim, verifico que os documentos apresentados por ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO são insuficientes para a comprovação de que o acusado exercia trabalho exclusivamente lícito, eis que seu alegado

ofício de funcionário de uma empresa de tecnologia concernia à confecção dos adesivos utilizados na empreitada delitiva.

Ademais, não há informações criminais do acusado a demonstrar sua primariedade.

(...)

Por fim, não prevalece a tese de que eventual condenação do acusado no processo criminal de nº 0010568-83.2013.403.6181 não conduziria a apenamento em regime fechado ou semiaberto, eis que as penas mínimas cominadas para os delitos investigados relacionados a ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO (art. 2º "caput" da Lei nº 12.850/2013 e art. 155, 4º, II do Código Penal), chegam a 04 anos de reclusão.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Com efeito, em análise da observância dos requisitos e pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.

Em primeiro lugar, observo que ao paciente foi imputada a prática do crime do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e artigo 155, §4º, II, do Código Penal, por três vezes em concurso material (pena máxima superior a 04 anos de reclusão, cfr. fls. 110).

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, do oferecimento de denúncia em desfavor do paciente (fls. 17/113) e da decisão de recebimento (fls. 153 verso).

A necessidade da custódia para garantia da ordem pública encontra motivação pertinente na decisão do Juízo *a quo*, considerando-se a imputação de que o paciente, juntamente com outros denunciados, em ação planejada entre todos, subtraíram cartões de crédito mediante ardil, causando prejuízos aos clientes e instituições financeiras.

Destarte, o paciente, nos termos da denúncia, juntamente com os demais corréus, contavam com elaborada estrutura de simulação de atendimento aos clientes, por meio do qual obtinham dados pessoais e senha do cartão, além de contar com a participação de servidores públicos (policiais militares e civis), aos quais eram pagas propinas para evitar a prisão dos membros da organização criminosa.

Portanto, justificada a custódia para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, dado que, ao que se apresenta, trata-se de quadrilha armada desbaratada pela Polícia em plena atividade.

Dessa forma, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública está bem delineada.

Da análise da decisão do Juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Logo, não se entrevê qualquer ilegalidade patente no ato apontado como coator.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus". Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por outro lado, **quanto à alegação de que a manutenção da custódia revela-se desproporcional**, pois em caso de sentença condenatória o paciente não permaneceria preso, diante da possibilidade de fixação de regime aberto, substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou imposição de *sursis*: não se entrevê, inequivocamente, a viabilidade do argumento.

Com efeito, como já consignado acima, os crimes imputados ao paciente de integrar organização criminosa e furto qualificado, em concurso material, possuem pena máxima superior a quatro anos.

Portanto, não há como, na via estreita do *habeas corpus*, concluir que, em caso de condenação, o paciente fará jus ao regime aberto, à substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas ou ao *sursis*.

Destarte, a segregação provisória, necessária pelos motivos expostos para a garantia da ordem pública, mostra-se razoável, proporcional e adequada para a situação fática descortinada.

Quanto à alegação de ausência de justa causa em relação crime de estelionato, considerado a ausência de prova da autoria delitiva, registro que não é possível concluir, à primeira vista e em análise de cognição sumária, por inequívoca ausência de justa causa por ausência de autoria delitiva.

É cediço ser o *habeas corpus* remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via.

A suscitação de falta de prova de autoria demanda análise aprofundada da prova coligida no procedimento investigatório, sendo, por isso, inviável o acatamento da pretensão do impetrante.

No caso, *prima facie*, a prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da decisão que recebeu a denúncia (fl. 153 verso).

Alegações relativas à inocência do paciente devem ser debatidas exaustivamente nas vias ordinárias, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Comunique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0015231-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015231-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : JOAO PAULO ZAGGO
PACIENTE : ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA reu preso
: RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA reu preso
: RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA reu preso
: MARCOS CELESTINO DA SILVA reu preso
: LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA reu preso
: ELIANE DIAS DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP240374 JOÃO PAULO ZAGGO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00020724420144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, RONEI EDUARDO FERRAZ SILVA, MARCOS CELESTINO DA SILVA, ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA** em face de ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, consubstanciado na ratificação da ordem de prisão cautelar emitida pelo Juízo Estadual, bem como na prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial para que sejam providenciados todos os laudos periciais.

Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante delito em 12.04.2014, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33 c.c. com o artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

Aduz a parte impetrante o excesso de prazo na prisão cautelar em afronta ao art. 51 da Lei n. 11.343/06.

Requer, liminarmente, o relaxamento das prisões preventivas (fls. 02/14).

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para a apresentação de informações (fl. 51), que foram prestadas às fls. 54/118.

É o relato do necessário.

Cumprе ressaltar, primeiramente, que o presente *habeas corpus* foi distribuído por prevenção ao *Habeas Corpus* n. 2014.03.00.013677-0, o qual, por sua vez, foi impetrado somente em favor do paciente Marcos Celestino da Silva.

Com efeito, há que ser rejeitada a alegação de excesso de prazo, porquanto a Lei n. 11.343/2006 dispõe em seu artigo 51 e parágrafo único que, tratando-se de réu preso, o inquérito policial deve ser concluído em 30 (trinta) dias, prazo este que pode ser duplicado:

"Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90

(noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária."

O MM. Juízo *a quo* acolheu o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, em 14.05.14, nos seguintes termos (fl. 17):

"Cuida-se de Inquérito Policial instaurado perante a Polícia Civil e concluído em 28/04/2014, sendo remetido a este Juízo Federal por tratar-se de tráfico internacional de entorpecentes, vez que as drogas são oriundas do Paraguai, conforme declarou o indiciado Marcos Celestino da Silva, como também indicam os elementos de convicção dos autos.

Os indiciados acima nominados, foram autuados em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, capitulado nos artigos 33 c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal requer a manutenção da custódia cautelar, em razão da aparente organização criminosa desenvolvida, o enorme poder financeiro do grupo e sua capacidade operacional, tudo isso aliado aos argumentos colocados pelo Ministério Público Estadual e da Justiça Estadual que as decretou.

Requer também a prorrogação do prazo para conclusão do Inquérito Policial, por mais trinta dias, para que a autoridade Policial Federal providencie os laudos periciais referentes ao Ecstasy e ao LSD apreendidos, os quais não constam dos autos.

Decido.

A Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade.

A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, foram surpreendidos na posse de considerável quantidade de maconha, ecstasy e LSD, o que representa ameaça à saúde pública.

Do exposto, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos indiciados, ratifico a ordem de prisão cautelar já emitida pelo Juízo Estadual recomendando-os na prisão em que se encontram, ante a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Defiro a prorrogação do prazo para conclusão do presente Inquérito Policial para que sejam providenciados os laudos periciais supramencionados."

Nesse contexto, no momento da prorrogação da conclusão do inquérito policial, não havia o alegado excesso de prazo. Observe-se, ainda, que o prazo de conclusão do inquérito foi prorrogado somente para que fossem elaborados os laudos periciais.

Da análise das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* verifica-se que a denúncia foi oferecida em 24.06.14 e recebida no mesmo dia, sendo possível observar que se trata de apreensão de "58 tabletes, que totalizaram um peso líquido de 48,016 kg (quarenta e oito quilos e dezesseis gramas) de entorpecente, conhecido popularmente por "maconha" e duas cartelas como micropontos de 25C-NBOMe, drogas alucinógenas, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (fl. 93). De tal maneira, tendo em vista a grande quantidade de droga, justificada a prorrogação do inquérito policial para a conclusão dos mencionados laudos periciais.

Cumprido salientar que a jurisprudência tem entendido que os prazos procedimentais não são peremptórios, devendo ser observadas as especificidades do caso concreto para a aferição de eventual excesso, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

Registro, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, respectivamente:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXTORSÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução já iniciada, em que se apura a prática de três crimes graves - extorsão, formação de quadrilha e corrupção ativa -, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para citação dos acusados, recolhidos fora do distrito da culpa, e para oitiva da vítima, residente em comarca diversa - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa.

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. ACUSADOS QUE OSTENTAM CONDENAÇÕES ANTERIORES PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade social dos envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos seus históricos criminais.

3. Caso em que os réus encontram-se denunciados pela prática de crimes graves - extorsão, quadrilha e corrupção ativa - cometidos em concurso de 4 (quatro) agentes, e apresentam condenações anteriores por crimes contra o patrimônio, circunstâncias que autorizam a preservação da segregação a bem da ordem pública, diante da gravidade efetiva das condutas, bem como da propensão à atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de reiteração criminosa.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, HC 283344 / SP, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014, grifo meu).

"HABEAS CORPUS - ROUBO A CARTEIRO DA ECT - PACIENTE QUE FOI RECONHECIDO COMO O AUTOR DE DIVERSOS OUTROS ROUBOS AO MESMO CARTEIRO - INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA

1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos.

2. No caso dos autos, há elementos dando conta de que o paciente teria sido o autor de diversos outros roubos praticados contra o mesmo carteiro da ECT, tratando-se, portanto, de réu com personalidade distorcida.

3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007).

4. Excesso de prazo que se afasta, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, HC 54859, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 27.09.13).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO: RESPALDO NA RAZOABILIDADE. IMPUTAÇÃO DO ATRASO AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, que mantém o paciente sob custódia, nos autos nº0001013-85.2013.403.6005 e 0001871-19.2013403.6005.

2. É certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

3. A constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

4. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta.

5. O atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Ordem denegada.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, HC 56910, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 17.02.14)

Nesse contexto, é a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

"Não só para o encerramento das investigações é previsto prazo específico. Também para o oferecimento de denúncia ou queixa existe a previsão de prazo certo para o parágrafo do ato. E, do mesmo modo, cuidando-se de réu preso, o tratamento em relação ao prazo é mais rigoroso.

Quando o réu estiver preso, o prazo será de cinco dias, ao contrário de quando estiver solto, quando será de 15. A superação do prazo em relação ao réu preso poderá dar causa ao relaxamento da prisão, salvo casos excepcionais, de maior complexidade, nos quais a superação do prazo para o oferecimento da peça acusatória poderá ser remediada nos atos subsequentes, encurtando-se aqueles previstos para a formação do processo (citação), resposta do réu (art. 396, CPP) e realização da audiência de instrução e de julgamento, a serem concluídos em 60 dias, no rito ordinário (art. 4º), e em 30, no rito sumário (art. 4º). Na somatória geral, incluindo o prazo de investigação e aquele previsto para o oferecimento da denúncia, o prazo total será, em regra, no rito ordinário, de 86 dias, ao final dos quais, salvo hipóteses ainda mais excepcionais, o relaxamento da prisão será de rigor, se não concluída a instrução criminal" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, Editora Atlas, 5ª edição, 2013, nota ao art. 46, p. 109, grifo meu).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0015745-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015745-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR
PACIENTE : LUCAS FERNANDO SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS DIPO 3
No. ORIG. : 00114028620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de LUCAS FERNANDO SOUZA, contra ato do Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0074091-57.2013.826.0050.

Afirma a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 22.08.2013, acusado de tentar subtrair, mediante grave ameaça pela simulação de porte de arma, bens de uma pessoa em via pública, desistindo da empreitada criminosa ao ver a viatura da polícia passar pelo local, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente, tendo em vista que a decisão da autoridade coatora é desprovida de elementos concretos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que a prisão cautelar foi fundamentada basicamente na gravidade abstrata do delito de roubo, fundamentação essa insuficiente para a decretação da medida. Argumenta que a afirmação de que a prisão seria necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que o paciente, se solto, continue a delinquir, não se sustenta, por se tratar de mera suposição. Alega que inexistente na legislação pátria a exigência de comprovante de trabalho e residência para a concessão da liberdade, não podendo a prisão ainda ser fundamentada na necessidade de citação pessoal do acusado para a realização de atos futuros e corriqueiros da persecução penal. Conclui pela ausência de elementos concretos a autorizar a prisão preventiva, bem como pela ausência de explicitação dos motivos pelos quais considerou incabíveis as medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, assevera que em caso de eventual condenação, por ser réu primário, a pena lhe será fixada no mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial aberto, de modo que a prisão cautelar se mostra desproporcional. Requer a impetrante, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a confirmação da liminar. O feito foi ajuizado originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado (fl. 30), posteriormente não conhecendo da ordem, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, considerada a informação de que o crime foi praticado em detrimento dos interesses da União, e a ação penal de origem foi remetida à Justiça Federal de São Paulo (fls. 50/53).

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Siapro e no sítio da Justiça Federal, constato que a ação penal originária foi redistribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, autuada sob n. 0011402-86.2013.4.03.6181, sendo prolatada sentença condenatória em 06/12/2013, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, cumprido em 09/12/2013.

Verifico ainda que a Defensoria Pública da União também impetrou *habeas corpus* em favor do paciente em 25/10/2013 (HC n. 0027202-73.2013.4.03.0000), postulando a revogação da prisão preventiva, o qual foi julgado prejudicado em 29/01/2014 por não mais persistir o indigitado ato coator à vista da expedição do alvará de soltura após a prolação da sentença, ocasião em que lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade.

Destarte, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado da prisão preventiva do paciente. Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.
Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 11424/2014

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010017-52.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.010017-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 664/1026

ADVOGADO : SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro
APELANTE : ALESSANDRO PERES FAVARO reu preso
ADVOGADO : SP171437 CLAUDIO ROBERTO CHAIM e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, NULIDADE DO PROCESSO, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PENA-BASE: REDUZIDA. NOVO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEI 11.343/2006: APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.

1. Apelações das Defesas contra a sentença que condenou cada um dos réus como incurso nos artigos 12, *caput*, c.c. artigo 18, I e III, da Lei 6.368/1976, à pena de seis anos e oito meses de reclusão.
2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. A apreensão realizada nos Correios de São José do Rio Preto/SP, postados para destinatária nos Estados Unidos da América, bem como cópia do envelope que continha a droga ilícita, em que há inscrição de endereço de destinatária no exterior e que foi devolvido ao Brasil em razão de não ter sido encontrada a destinatária, evidenciam a transnacionalidade do delito. Patente a intenção de remeter droga ilícita para território estrangeiro, justificando a competência da Justiça Federal. Precedentes.
3. Preliminar de incompetência territorial rejeitada. O artigo 70, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que "se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução". O último ato de execução no Brasil - expedição da encomenda, contendo drogas ilícitas, para o exterior - foi praticado na jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Com o retorno da encomenda em razão de não ter sido encontrada a destinatária, foi enviada para Bauru apenas e tão somente para análise técnica dos Correios.
4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Na verdade, não houve aditamento da denúncia, mas apenas o requerimento, pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, para aplicação do artigo 18, inciso I da Lei 6.368/1976. E a Defesa apresentou alegações finais posteriormente à Acusação, de forma que teve ciência do requerimento e a ele pode se contrapor. Estando descritos na denúncia os fatos que dão suporte à acusação pelos incisos I e III do artigo 18, é irrelevante a errônea capitulação jurídica feita a princípio, podendo o juiz, ao proferir a sentença, aplicar as referidas causas de aumento, em *emendatio libelli* autorizada pelo artigo 383 do CPP.
5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não há qualquer ilegalidade no prazo concedido para apresentação das alegações finais, que foi o previsto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Inexistência de nulidade pela apresentação de documentos pelo Ministério Público em alegações finais, desde que respeitado o contraditório. Precedentes.
6. Preliminar de nulidade em virtude da ilicitude da prova rejeitada. A garantia da inviolabilidade da correspondência constante da Constituição visa proteger a comunicação entre pessoas feita por via postal, e não a remessa de objetos, bens ou mercadorias. Apenas a mensagem encaminhada por correspondência encontra-se protegida pela inviolabilidade de seu sigilo, e não objetos. Não há que se falar em afronta à inviolabilidade do sigilo da correspondência, quer seja porque esta alcança apenas o conteúdo comunicação e não objetos encaminhados por via postal, quer seja porque sendo proibida a remessa de drogas pelo correio, são compatíveis com a Constituição as normas que preveem a abertura e apreensão dos envoltórios que contenham tais substâncias. Precedentes.
7. Materialidade demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e do laudo pericial, que atesta que os 120 (cento e vinte) comprimidos, encontrados na encomenda apreendida, se enquadram no conceito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, listada na Portaria 344/98 do Ministério da Saúde.
8. A autoria imputada aos réus ALESSANDRO e JULIANA está devidamente comprovada, de acordo com os laudos periciais grafotécnicos e, ainda, pelos depoimentos testemunhais e demais provas constantes dos autos.
9. No crime de tráfico de drogas, a ocultação da substância entorpecente é conduta que não justifica o aumento da pena-base, posto que não é de se esperar o transporte da droga às escâncaras. Precedentes.
10. O argumento de que os réus possuíam patrimônio elevado, que seria fruto de crime, trata-se fato que, se ocorrente, constitui outro crime - lavagem de bens e valores - do qual eles não foram acusados, não servindo, assim, ao aumento da pena-base.
11. Embora o tráfico se configure se o agente fornece a droga, ainda que gratuitamente, as condutas de "vender" e "expor à venda" também constam do artigo 12 da Lei 6.368/1976 (e do atual artigo 33 da Lei 11.343/2006), e trazem em si, de forma ínsita, a intenção de lucro na atividade da traficância. Não se justifica o aumento da pena-base ainda que o crime de tráfico tenha sido cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Precedentes.

12. As circunstâncias do crime não são favoráveis, considerando-se a quantidade e a natureza da droga, 120 (cento e vinte) comprimidos de *ecstasy*.
13. Em virtude da superveniência da Lei 11.343/2006, cabível a aplicação do quantum nela previsto para a internacionalidade - 1/6 (um sexto), porquanto norma mais benéfica ao réu. Precedentes.
14. No julgamento no RE 596.152, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sobre a pena-base fixada nos termos da Lei nº 6.368/1976. No caso dos autos, os réus não fazem jus à citada causa de diminuição, posto que reconhecidamente integravam organização criminosa, sendo condenados pelo crime do artigo 288 do Código Penal nos autos da ação penal nº 0005846-81.2006.4.03.6106.
15. Regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito por não preenchimento do requisito do artigo 44, I e III, do Código Penal.
16. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e dar parcial provimento** às apelações, para reduzir a pena-base e o patamar de aumento da pena pela internacionalidade do delito, fixando a pena definitiva, para cada um dos réus, em 04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, **fixar** o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira que fixava o regime fechado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º do CP).

São Paulo, 24 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006468-32.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006468-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PEDRO HUNGRIA MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00064683220064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS". LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. OBRA DE ARTE. PROPRIEDADE E LICITUDE DA AQUISIÇÃO NÃO COMPROVADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PERDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de restituição da obra de arte apreendida, por entender que não restou comprovada a propriedade, existindo fundada suspeita de proveniência ilícita.
2. O bem postulado - "P. Duvernay, Figuras ou El puente de amor ou Ponte do amor" - foi apreendido em decorrência da deflagração da "Operação Oceanos Gêmeos", que visa a apurar o branqueamento de capitais originados do narcotráfico e teve por supedâneo *notitia criminis* enviada pela *Drug Enforcement Administration* - DEA, dos Estados Unidos da América. As investigações da "Operação Oceanos Gêmeos" apontaram o envolvimento da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÃO E ARTE LTDA. em operações de lavagem de dinheiro por meio de obras de arte.
3. Os documentos que o apelante junta aos autos não comprovam a propriedade e a origem lícita da peça de arte

apreendida.

4. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente, ou eventual, como atividade principal ou acessória, atuação no mercado de obras de arte estão sujeitas às obrigações discriminadas na Lei nº 9.613/98 (art. 9º, XI), bem como aos procedimentos regulados pela Resolução nº 08/99 do COAF (arts. 1º, 4º e 5º).

5. Trata-se de mercado sujeito a norma especial, não tendo sido, inequivocamente, demonstrada pelo apelante a propriedade do bem, nem a origem lícita da aquisição. Jurisprudência desta Corte.

6. Nos autos principais, o magistrado de primeiro grau decretou o perdimento de todas as obras de arte apreendidas na residência do acusado Pablo Joaquin Rayo Montaña, bem como, na sede da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÃO E ARTE LTDA., ressalvado o direito de terceiros de boa-fé, legítimos proprietários.

7. Não comprovado o pleito do apelante, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 4, § 2º da Lei nº 9.613/98, incide sobre o bem *sub judice* o decreto judicial de perdimento.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAUL ALBAYA CANIZARES
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00054519720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 186 DA LEI 8.112/90. GRAVIDADE DA DOENÇA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O autor foi cientificado do indeferimento da produção da prova, deixando transcorrer *in albis* o prazo para agravar da decisão. Preclusão.

Não há como atribuir caráter taxativo ao rol elencado pelo legislador no art. 186 da Lei 8.112/90. Seria inviável atribuir ao legislador a responsabilidade de prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

Ainda que se considere o rol do art. 186, §1º da Lei 8.112/90, como meramente exemplificativo, não há qualquer comprovação de que as doenças de que padecem o autor possam ser consideradas graves, incuráveis e incapacitantes, ainda que consideradas conjuntamente.

Preliminar rejeitada. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do autor, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11427/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000297-22.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.000297-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
REU ABSOLVIDO : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES
: ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002972219994036111 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 4º, CAPUT, ARTIGO 16 E ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 7.492/86. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISOS V E VI, DA LEI Nº 9.613/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NO TOCANTE AO PONTO QUE APLICOU O ARTIGO 383 CPP. OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO PELOS CRIMES EVASÃO DE DIVISAS E DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 16 e 22 (por duas vezes), ambos da Lei nº 7.492/86, do artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98, bem como do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Processo desmembrado na origem quanto ao crime contra a ordem tributária.

2. Preliminar de nulidade da sentença no ponto em que foi aplicada a *emendatio libelli* (artigo 383 do CPP) para desclassificar uma das imputações de evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/86) para o crime de Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira (artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86). Acolhimento parcial da pretensão defensiva para declarar a nulidade da sentença, uma vez que a denúncia não descreveu qualquer elemento do crime de gestão fraudulenta, impedindo o exercício do direito de defesa pelo réu.

3. Materialidade e autoria delitiva do crime de evasão de divisas comprovadas. Desnecessidade de dolo específico. Crime que se caracteriza com a presença do dolo genérico.

4. Evasão de divisas. TIRs (transferências internacionais de reais) mediante depósitos em contas-correntes de não residentes (CC5), utilizando-se de terceiros "laranjas". Caracterização do delito. Inviável desclassificação para o crime do artigo 21 da Lei nº 7.492/86. Premeditada operação que em seu bojo contava com a indicação de terceiros, que sequer possuíam a mínima consciência do que se passava.

5. Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime de operação de instituição financeira sem autorização. A P.G. Câmbio e Turismo Ltda. foi descredenciada pelo BACEN para operar câmbio em dezembro de 1996. Porém, permaneceu em pleno funcionamento até meados de 1998.

6. Lavagem de capitais. Delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 comprovado. Presença de provas suficientes de crimes antecedentes. Não se exige condenação do agente pela ocorrência dos crimes antecedentes, basta a existência de provas da ocorrência do fato delitivo. O réu promoveu inúmeras remessas de valores ao exterior, em nome de terceiros, ocultando a origem e dissimulando o proveito obtido com a prática de delitos antecedentes.

7. Concurso de crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais. Cabimento. Cada delito atinge bem jurídico

distinto, o primeiro a higidez do sistema financeiro, enquanto o segundo afeta a administração da justiça.
8. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Penas-bases majoradas. Atenuante da confissão quanto ao crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Penas de multa redimensionadas. Valor do dia-multa mantido em um salário mínimo. Regime semi-aberto mantido.
9. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da defesa para acolher a preliminar de nulidade da sentença, restrita ao ponto em que foi aplicado o art. 383 do CPP, alterando a capitulação da denúncia do art. 22 da Lei nº 7.492/86, para o delito tipificado no art. 4º, *caput*, do mesmo diploma normativo, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova denúncia e, ainda por unanimidade, manter a condenação pela prática dos crimes tipificados nos arts. 16 e 22, § único, da Lei nº 7.492/86, aumentando as penas para, respectivamente, 01 ano e 08 meses de reclusão, acrescido de 16 dias-multa, e 05 anos de reclusão, acrescido de 25 dias-multa, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86, nos termos do voto do relator; prosseguindo, a turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98, à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 15 dias-multa; manter o regime inicial semi-aberto de cumprimento da pena, restando inviabilizada a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos; manter o valor arbitrado do dia-multa em 01 salário mínimo, totalizando a pena em 11 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 56 dias-multa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencido nesta parte o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que dava provimento à apelação do Ministério Público Federal em menor extensão. Declarará voto o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007201-38.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007201-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : MILSON DE ASSUNCAO LIMA
ADVOGADO : SP160408 ONOFRE SANTOS NETO e outro
: SP337851 PAULO ROBERTO MACKEVICIUS
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00072013820064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMIINAL. IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA E CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INADMISSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PROBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. OMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Quanto à tipificação legal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a conduta de manter emissora de radiodifusão sem autorização enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 (v.g., STJ, 3ª Seção, CC 101468/RS, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/08/2009, DJe 10/09/2009). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. No caso dos autos, a denúncia imputou ao réu conduta enquadrada no artigo 70 da Lei 4.117/1962, e o réu foi condenado como incurso no aludido artigo 70 da Lei 4.117/1962, sem recurso ministerial quanto à capitulação.
3. O delito pelo qual o réu foi processado e condenado (artigo 70 da Lei 4.117/1962), possui pena privativa de liberdade mínima de um ano e máxima de dois anos de detenção, considerando-se a ausência na denúncia da

- imputação de qualquer dano a terceiro. Já o artigo 183 da Lei 9.472/1997 prevê pena mínima de dois anos e máxima de quatro anos de detenção, também considerada a ausência de imputação de dano a terceiro.
4. Tendo o réu sido acusado e condenado como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/1962, o enquadramento da conduta no artigo 183 da Lei 9.472/1997, que prevê pena mais grave, ainda que apenas para definição da competência, configura inadmissível *reformatio in pejus*.
5. Consoante o disposto no artigo 61 da Lei 9.099/1995, com a redação dada pela Lei 11.313/2006, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.
6. O fato tido por delituoso ocorreu em momento posterior à implantação dos Juizados. Nesta Terceira Região existe a particularidade de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, independentemente do enquadramento dado à conduta o MM. Juiz *a quo* não tem que declinar da competência, já que detém tanto a competência criminal comum quanto a especial.
7. A competência para processamento do feito é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, **declinar da competência** para julgar o recuso em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, vencido o Relator, que reconhecia a competência do Tribunal e negava provimento ao recurso da apelação do réu.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
MARCIO MESQUITA
Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003411-98.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003411-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE	: HENRY IFEANYI UDEMBA reu preso
	: EMMANUEL IFEDI OGUADINMA reu preso
ADVOGADO	: SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA e outro
APELANTE	: SIMONE PEREIRA reu preso
ADVOGADO	: SP198335 JOSÉ ANTONIO CHRISTINO e outro
APELANTE	: JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS reu preso
ADVOGADO	: ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00034119820094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO INSTRUMENTAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADES PROCESSUAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA INALTERADA. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, feito pela defesa de João Paulo Nunes do Corro Lavaredas, em razão do julgamento do presente recurso.
2. Não se conhece do pedido de declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto

do art. 44 da Lei 11.343/06, no que tange à vedação da concessão da liberdade provisória, pois o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade ora reclamada, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 104.339/SP. Ainda que assim não fosse, os réus permaneceram presos durante toda a instrução, sendo que no momento de prolação da sentença condenatória o juízo de origem fundamentadamente lhes negou o benefício de recorrer em liberdade.

3. As investigações tiveram início pelo procedimento de interceptação telefônica nº 2008.61.81.017669-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, cujas provas não instruíram a denúncia relativa à presente ação penal. "A mera circunstância de os fatos, nitidamente distintos e independentes, terem sido apurados a partir da mesma diligência de interceptação telefônica não implica conexão instrumental, porquanto não existe influência da prova amealhada no presente feito".

4. A Lei nº 9.296/96, ao disciplinar a interceptação de comunicações telefônicas, expressamente atribui à autoridade policial a condução do procedimento e a necessidade da transcrição da gravação (art. 6º, *caput* e §1º). Assim, a transcrição das conversas deve ser feita por agentes de polícia, e não por perito, sendo descabida a alegação de mácula ao art. 158 do Código de Processo Penal, que versa sobre a prova pericial.

5. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas. A materialidade pelos laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida, bem como pelo auto de exibição e apreensão e auto de prisão em flagrante. E a autoria, pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, além da prova oral produzida em contraditório judicial.

6. Não comporta acolhimento a alegação de que a absolvição pelo crime de associação implica na absolvição quanto ao delito de tráfico. Tais delitos, previstos respectivamente nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, são autônomos e independentes, admitindo inclusive, quando o caso, sua prática em concurso material. Precedentes.

7. A mera alegação de que passava por dificuldades financeiras, destituída de prova cabal da miserabilidade do autor do fato, não pode servir para afastar a ilicitude da conduta, mormente considerando a gravidade do crime cometido, equiparado a hediondo. Além disso, a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos afasta a discriminante.

8. A natureza e a expressiva quantidade de droga traficada justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, à luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

9. É inviável a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, na hipótese em que a colaboração réu durante a instrução processual é considerada, e de maneira mais vantajosa, na terceira fase da dosimetria, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 11.343/06.

10. O fato de o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também contemplar a conduta de "importar" não inviabiliza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da mesma lei. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que se consuma com a simples guarda ou o mero transporte, independentemente da transnacionalidade, que, desse modo, representa um *plus* perfeitamente passível de consideração na terceira fase do cálculo da pena.

11. O fato de estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 não autoriza, por si só, a fixação da causa de diminuição em seu grau máximo. Na verdade, o preenchimento de todos esses requisitos é condição objetiva para que incida qualquer grau de diminuição, dentro dos patamares estabelecidos.

12. Mantida a fração de diminuição da pena atribuída apenas ao réu JOÃO PAULO em 1/6 (um sexto). Não prospera a pretensão de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 com relação aos demais apelantes.

13. Tanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 97.256/RS (Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, j. 01.09.2010, maioria, DJe 15.12.2010), quanto o Senado Federal, ao editar a Resolução nº 5 de 2012, reconheceram a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em virtude do *quantum* da pena aplicada aos réus HENRY, EMMANUEL e SIMONE, não se encontra preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, o que afasta a discussão a respeito da possibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos.

14. Quanto a todos os réus, a substituição não se mostra indicada e suficiente, nos termos do art. 44, III, do Código Penal (STF, HC 116.196/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 28.05.2013, v.u., DJe 10.06.2013), especialmente diante das condições em que praticado o delito.

15. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia os réus.

16. Apesar de o regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Deve ser observado ainda que, com relação ao crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem ainda a natureza e a quantidade da droga, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Precedentes. Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.

17. O *caput* do artigo 387 do Código de Processo Penal, na redação da Lei 12.736/2012, alude à prolação de sentença condenatória, pelo juiz, devendo ser considerado, também o caso de acórdão condenatório, assim entendido aquele que reforma a sentença absolutória, ou majora a condenação. No caso dos autos, contudo, foi mantida a dosimetria da pena tal como lançada na sentença condenatória, tendo sido expedidas as competentes guias de recolhimento provisórias e assim, eventual progressão de regime já foi objeto de decisão pelo Juízo da Execução, constando dos autos inclusive a extinção da pena do réu JOÃO PAULO, pelo cumprimento integral.

18. Dessa forma, desnecessária qualquer avaliação sobre o regime inicial de cumprimento da pena, na forma do §2º do artigo 387 do CPP, na redação da Lei 12.736/2012. Ademais, o regime inicial fechado de cumprimento da pena que foi fixado em observância ao artigo 33, §3º, do Código Penal, não se mostrando possível a apreciação dos requisitos subjetivos necessários à progressão do regime.

19. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares** levantadas no recurso de apelação interposto pela defesa do réu HENRY IFEANYI UDEMBA, nos termos do voto do Relator, e por maioria, **negar provimento às apelações** dos réus e manter o regime inicial fechado a todos os apelantes, considerando que foi fixado em observância ao artigo 33, §3º, do Código Penal, não se mostrando possível a aferição dos requisitos subjetivos necessários à progressão do regime, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, vencido o Relator que conhecia parcialmente do recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOÃO PAULO NUNES CORRO LAVAREDDAS e, na parte conhecida, dava-lhe parcial provimento, apenas para fixar o regime aberto para continuidade do cumprimento de eventual pena a ainda ser descontada; e dava parcial provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos réus HENRY IFEANYI UDEMBA, EMMANUEL IFEDI OGUADINMA e SIMONE PEREIRA, apenas para fixar o regime semiaberto para continuidade do cumprimento das penas a eles impostas.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MARCIO MESQUITA

Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006876-94.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : NICANOR AMERICO DE OMENA
ADVOGADO : SP317949 LEANDRO FRANCISCO DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00068769420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS PRODUZIDOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. IMPOSTOS ILUDIDOS SUPERIOR A R\$20.000,00. INAPLICABILIDADE DO ART. 65 DA LEI 10.833/03. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PREPONDERÂNCIA ENTRE A AGRAVANTE DO ART. 62, IV, E A ATENUANTE DO ART. 65, III, D, AMBAS DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho. Configuraria o crime de contrabando, fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

A Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ilegítima a inclusão do PIS e do COFINS no cálculo apresentado pela Receita Federal, na medida em que estes constituem espécies de contribuição, e o artigo 334 do Código Penal pune apenas a sonegação do imposto devido pela entrada clandestina da mercadoria de procedência estrangeira.

Inaplicável na hipótese o artigo 65 da Lei 10.833/03, tendo em vista que conforme informações prestadas pelo Fisco, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados iludidos superam o parâmetro de aferição do princípio da insignificância, perfazendo o montante de R\$27.067,50 (vinte e sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Materialidade e autoria demonstradas nos autos.

Pena-base fixada no patamar mínimo legal.

Presente a circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em razão do cometimento do crime mediante promessa de recompensa de R\$200,00 (duzentos reais).

Reconhecimento, de ofício, da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal.

Na situação versada nos autos, afigura-se como motivo determinante do crime a busca pela obtenção de lucro fácil, de forma ilícita, resultante na prática delitiva mediante promessa de recompensa. Como circunstância preponderante que é, no concurso entre agravantes e atenuantes, sobrepuja-se à confissão do réu, em termos de dosimetria, à luz do artigo 67 do Código Penal.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Aplicação do artigo 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a aplicação do princípio da insignificância e condenar NICANOR AMÉRICO DE OMENA pela prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334, §1º, alínea "d" do Código Penal, c.c artigo 62, IV, do Código Penal, preponderante sobre a atenuante da confissão espontânea, reconhecida, de ofício, e aplicar o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que negava provimento à apelação da acusação, declarará voto o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001911-18.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001911-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO
ADVOGADO : SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
No. ORIG. : 00019111820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 673/1026

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRAFICANTE OCASIONAL: DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: SEMIABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Acusação contra a sentença que condenou o réu à pena de 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, substituída da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
2. Materialidade do delito demonstrada pelo auto de apreensão, pela prova testemunhal e pelo Laudo de Constatação e Laudo Definitivo, os quais atestaram tratar-se de cocaína o material apreendido, na quantidade líquida de 2.045 gramas.
3. Transnacionalidade do delito comprovada pelo fato do apelado ter sido preso quando preparava para embarcar em voo com destino a Portugal, levando o entorpecente oculto em fundo falso de mala.
4. Autoria incontestada. O recorrido foi preso em flagrante quando embarcava em voo para o exterior, transportando mala contendo significativa quantia de tóxico, o que foi por ele admitido em seu interrogatório judicial e confirmado pela testemunha.
5. A natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a significativa quantidade de entorpecente apreendida (2.045 gramas - peso líquido), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente do réu, o que deve ser efetivamente sopesado pelo julgador de forma preponderante, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Razão assiste ao órgão ministerial ao pleitear o recrudescimento da pena-base.
6. Mantida a circunstância atenuante da confissão perante a autoridade judiciária evidenciada nos autos (art. 65, III, "d" do Código Penal), já que o recorrido admitiu que portava na mala o estupefaciente e que o levaria para o exterior, e tal fato foi levado em consideração pela sentença monocrática, não sendo relevante aqui se o acusado fora ou não preso em flagrante delito. Precedentes.
7. O acusado foi denunciado e condenado pelo Juízo de 1º grau por incorrer na conduta de "transportar" droga, o que arreda entendimento no sentido de que a majorante não se aplicaria à conduta de exportar. Precedentes. Tratando-se de somente uma causa de aumento (internacionalidade), adequado o *quantum* de 1/6 utilizado pelo Juízo sentenciante. Precedentes.
8. O acusado foi preso com expressiva quantidade de substância entorpecente, de elevado valor econômico, quando se preparava para embarcar em voo com destino ao exterior, transportando a droga oculta em fundo falso de mala, para ser entregue posteriormente a integrante do grupo criminoso em outro país, desvelando o enredamento do acusado na empreitada criminosa transnacional levada a cabo por organização criminosa.
9. Inegável que em operação típica de tráfico internacional de entorpecentes imprescindível se torna a atuação de organização criminosa, vale dizer, somente um grupo criminoso coordenado teria condições de promover o fornecimento de significativa quantidade de droga e sua preparação para viagem internacional e, na outra ponta da operação, receber o tóxico e prepará-lo para distribuição e consumo. O réu, de forma habitual ou não, integrava agremiação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Precedentes.
10. Mantida a redução da pena pela constatação da semi-imputabilidade do réu (art. 26, § único do Código Penal), conforme atestado no laudo pericial encartado às fls. 31/35 dos autos em apenso, testificando a perturbação da saúde mental do recorrido.
11. O número de dias-multa deve ser modulado segundo os critérios utilizados para aumentar ou reduzir a pena corporal.
12. Não obstante a pena privativa de liberdade abaixo de 04 anos de reclusão incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direito. Na singularidade do caso, a substituição pretendida é incabível, já que o acusado não cumpre os requisitos subjetivos da aludida norma (art. 44, III do Código Penal), vez que as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis.
13. O recorrido vem descumprindo as condições cautelares impostas na sentença de primeiro grau e não possuindo endereço fixo, o que, considerando sua condição de estrangeiro sem vínculos com o país e o teor dessa decisão, põe em risco a aplicação da lei penal, autorizando seja decretada sua segregação cautelar. Precedentes. O recolhimento prisional ficará vinculado à alta hospitalar.
14. Não há que se falar em repatriação na hipótese dos autos e sim de expulsão do alienígena, a critério da Administração Federal, nos termos do art. 65 e seguintes do Estatuto do Estrangeiro, e conforme determinado pela sentença. Eventual retorno a Portugal antes do término do cumprimento da pena dependerá de autorização da

Presidenta da República, nos termos do art. 67 da Lei nº 6.815/80.

15. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas.

16. Apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Deve ser observado ainda que, com relação ao crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem ainda a natureza e a quantidade da droga, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Precedentes.

17. A fixação da pena base acima do mínimo legal revela que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às conseqüências do crime (natureza e quantidade da droga), o que autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele determinado pela quantidade da pena. Justificado o recrudescimento do regime aberto - cabível em tese em razão da quantidade de pena aplicada - para o semiaberto, mas não do aberto para o fechado.

18. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso ministerial para aumentar a pena-base, afastar a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e negar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, corrigindo de ofício o número de dias-multa, fixando a pena em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 388 dias-multa, fixando, por maioria, o regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Relator que fixava o regime fechado para o cumprimento da pena; e por unanimidade, determinar a expedição do competente mandado de prisão preventiva tendo em vista o descumprimento das condições estabelecidas pelo juízo de primeiro grau, oficiando-se à Vara das Execuções Criminais e ao Ministério da Justiça.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015197-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : THIAGO ANGELO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP257700 MARCELO DE OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 2009.61.16.000686-0 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, §1º e §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO CYTOTEC: PRINCÍPIO ATIVO PERMITIDO NO BRASIL PARA USO EXCLUSIVAMENTE HOSPITALAR E NA INDUÇÃO DE ABORTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS

CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de dez anos de reclusão e do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, à 06 seis anos e cinco meses de reclusão.
2. No julgamento pelo Órgão Especial desta E. Corte, referente à Arguição de Inconstitucionalidade quanto ao preceito secundário do art. 273 do Código Penal, por maioria, foi rejeitada a arguição. Cumpre à Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação.
3. Materialidade comprovada. O Auto de Apreensão aponta que foram encontrados em poder do réu 50 comprimidos do medicamento CYTOTEC 200mcg. Evidenciada a irregularidade da importação dos medicamentos com a legislação sanitária vigente, pois os medicamentos apreendidos não possuem permissão no órgão competente (ANVISA) para sua comercialização e importação em território nacional.
4. A autoria delitiva é incontroversa, já que os medicamentos foram encontrados camuflados na bagagem do acusado. O depoimento dos policiais é considerado meio idôneo para embasar a condenação, mormente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório.
5. Nos termos do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
6. O medicamento CYTOTEC tem como princípio ativo a substância MISOPROSTOL, e é de comercialização proibida no Brasil, nos termos da Resolução RE 1.232/2003 da ANVISA.
7. O princípio ativo MISOPROSTOL tem comercialização restrita no Brasil, incluído em lista com especial restrição no sentido de que só será permitida a compra e uso em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados, conforme Portaria SVS/MS 344/1998, atualizada pela Resolução ANVISA-RDC 39/2012.
8. O princípio ativo MISOPROSTOL é comercializado no Brasil com o nome comercial PROSTOKOS, sendo indicado nos casos em que seja necessária a interrupção da gravidez, na indução de parto com feto morto, e em caso de aborto legal. Embora outras informações indiquem o princípio ativo também no tratamento da úlcera gástrica, o certo é que, ao menos em medicamentos registrados, a única indicação é para indução do aborto.
9. O aborto é conduta é tipificada como crime, à exceção das hipóteses previstas no artigo 128 do Código Penal. A importação do referido medicamento, de forma irregular, implica em possibilitar à pessoas não habilitadas a prática de conduta tida como ilícito penal. Assim, presente a periculosidade social da ação e sendo elevado o grau de reprovabilidade da conduta, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância.
10. O conjunto probatório revela que o réu importou substância entorpecente conhecida como lança-perfume, além de medicamentos com finalidade de lucro. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação de medicamentos e drogas. É de rigor a aplicação do concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal. Precedentes.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à apelação apenas para reconhecer o concurso formal perfeito entre os crimes de tráfico de drogas e tráfico de medicamentos, fixando a pena total definitiva de 11 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, nos termos do voto do Juiz Federal Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Helio Nogueira, vencido o Relator que negava provimento à apelação do réu, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal e, de ofício, absolvía o réu, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
MARCIO MESQUITA
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29675/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-45.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13
ADVOGADO : SP267296 SUZANA COSTA RIBEIRO GARCIA e outro

Edital
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELADA DENISA DE MELO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003153-0 EM QUE FIGURAM COMO PARTES INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (apelante) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLOCO 13 (apelado), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível acima mencionados, em que DENISA DE MELO, consta que a mesma foi intimada e até o presente momento não foi providenciada a regularização necessária para prosseguimento do feito, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a senhora DENISA DE MELO, para que regularize sua representação processual nos autos, tendo em vista a falta de documentos e procuração, que a habilitem como sucessora do autor Gilberto Freire, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29709/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037154-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO
ADVOGADO : SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
PARTE AUTORA : M T SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064230420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 19.02.2013, intinem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 29.07.2014.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0013294-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : GISLAINE APARECIDA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MOISES STEIN
: NEREU ANTONIO SACKS
: ADOLFO ALVES GARCIA
No. ORIG. : 00011449420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 29 de julho de 2014, no plenário do 15º andar, a partir das 14h.
Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29702/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO(A) : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELADO(A) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : RJ073690 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE
No. ORIG. : 00036693120074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 17 de julho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29689/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011484-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : BRAMPAC S/A filial
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010578320144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de parcial provimento a agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para *"imposição de obrigação de fazer à ré para que reaprecie as compensações feitas pela autora [...] com o crédito de IPI da Nitriflex, pronunciando-se sobre as decisões judiciais indicadas [...] e, enquanto isso não ocorre, mantenha suspensa a exigibilidade dos débitos compensados inscritos ou não na Dívida Ativa"*.

Alegou que: (1) a decisão embargada deixou de reconhecer o direito à reapreciação dos pedidos de compensação, ainda como causa de suspensão da exigibilidade, em relação aos débitos dos processos administrativos **10882.723478/2013-18** e **11128.007169/2003-21**, sob fundamento de **ausência de prova documental** dos fundamentos utilizados pela autoridade tributária quando do indeferimento dos pedidos de compensação, bem como do débito do processo administrativo **13897.000340/2009-81**, em razão de **rasura** constante de documento constante dos autos; (2) no entanto, cópia da decisão do processo administrativo **10882.723478/2013-18** foi juntada às f. 41/8, onde constata-se que foi considerada *"não-declarada"* sob fundamento da impossibilidade da utilização do crédito de terceiro; (3) o processo administrativo 11128.007169/2003-21, por sua vez, foi decidido no processo administrativo 13888.003145/2006-70, cuja cópia da decisão que considerou *"não declarada"* a compensação foi juntada às f. 693/7; (4) no primeiro parágrafo de tal decisão, é possível constatar a vinculação dos dois processos administrativos, aos dispor que enquanto um dos processos administrativos se refere ao lançamento de ofício do crédito tributário, o outro cuida do pedido de compensação, sendo que, assim, concedida a medida antecipatória neste recurso, *"enquanto a reapreciação da compensação deverá ocorrer no PA 13888.003145/2006-70, a informação de suspensão da exigibilidade dos débitos deverá constar no PA 11128.007169/2003-21"*. Assim, a medida antecipatória deve ser estendida, *"a fim de que os débitos controlados no PA nº 11128.007169/2003-21 permaneçam com a exigibilidade suspensa até que a Autoridade Tributária profira nova decisão nos autos do PA nº 13888.003145/2006-70"*; (5) quanto ao processo administrativo 13897.000340/2009-81, a rasura ocorreu por equívoco da RFB na numeração da decisão administrativa, sendo que a leitura de seu primeiro parágrafo demonstra que a compensação se refere a créditos no valor de R\$ 97.833,33, mesmo valor do PA 13897.000340/2009-81, conforme declaração de compensação; (6) este último processo administrativo, aliás, é objeto do recurso de apelação no processo judicial 0019516-68.2010.403.6100, sendo que o acórdão em tal julgamento demonstra, inequivocamente, que a compensação efetuada no processo administrativo 13897.000340/2009-81 se refere a créditos da NITRIFLEX; (7) a decisão embargada, por sua vez, foi omissa *"quanto ao pedido para assegurar que a agravada, quando da apreciação das compensações efetuadas pela embargante em 07/2012, 01/2013, 03/2013, 05/2013, 07/2013 e 12/2013 (DCOMPs de fls. 25/66), se pronuncie expressamente sobre as decisões judiciais que autorizam os procedimentos compensatórios. Nos formulários das DCOMPs é possível constatar que os débitos foram compensados com o mesmo crédito de IPI cedido pela empresa Nitriflex, ou seja, estão dentro do mesmo contexto dos demais processos administrativos"*; (8) *"como exposto nos itens 6 a 9 do agravo de instrumento, essas compensações ainda não foram analisadas pela agravada, mas os débitos já se encontram em cobrança, conforme consta da pesquisa fiscal emitida em 08/05/2014 (fls. 68/73). Caso não haja intervenção do Judiciário a SRFB proferirá as mesmas decisões administrativas omissas que ignoram as coisas julgadas"*; (9) *"assim, requer seja a pretensão recursal concedida em relação às compensações efetuadas em 07/2012; 01/2013; 03/2013; 05/2013, 07/2013, 10/2013 e 12/2013 (fls. 25/66) para garantir a adequada análise pela SRFB, com a expressa análise das decisões judiciais que reconheceram o direito a essas compensações"*.

DECIDO.

Consta da decisão embargada (f. 1366/7vº):

"[...]

Assim, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão ora agravada, para reconhecer o direito do contribuinte de obter novas decisões nos pedidos de compensações vinculados à presente demanda, a fim de que haja expressa análise pela RFB dos pedidos de compensação, confrontando-os com as decisões judiciais que reconheceram possibilidade de utilização de crédito da NITRIFLEX S/A para compensação de débitos da BRAMPAC S/A, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nesse íterim.

Contudo, tal plausibilidade manifesta não se verifica em relação aos pedidos de compensação

***11128.007169/2003-21** e **10882.723478/2013-18**, por não constar prova documental de sua análise por parte da autoridade tributária, e, por consequência, dos fundamentos de eventual indeferimento. A deficiência instrutória, outrossim, se verifica em relação ao pedido de compensação **13897.000340/2009-81**, pois, ao que consta da cópia de f. 707/18, a rasura constante de sua numeração impede que se constate, de plano, o direito pleiteado."*

De fato, configurado erro material, pois a cópia da decisão que considerou a compensação requerida no processo administrativo **10882.723478/2013-18** como *"não declarada"* foi juntada às f. 41/8, demonstrando estar suficientemente comprovada existência da causa de pedir, assim como no caso do débito originário do processo administrativo **11128.007169/2003-21**, cuja cópia da decisão de f. 693/7 demonstra, de forma suficiente, que, embora constituído de ofício em tal PA, o pedido de compensação foi analisado no processo administrativo

vinculado 13888.003145/2006-70:

"[...] a interessada, por meio da Declaração de Compensação de fl. 01, protocolada em 26/12/2006, pretende quitar, na forma de compensação, Autos de Infração do Imposto de Importação e IPI vinculado, controlados pelo processo administrativo 11128.007169/2003-21, utilizando crédito de terceiro (NITRIFLEX S/A, CNPJ 42.147.496/0001-70), reconhecido pelo poder judiciário no MS 98.001658-0, com trânsito em julgado em 26.08.2003"

No que se refere ao processo administrativo **13897.000340/2009-81**, constata-se que, de fato, houve rasura na numeração (f. 707), o que impediria efetiva identificação da decisão correspondente, e fundamentou o indeferimento do pedido antecipatório. Contudo, tal identificação permite-se de forma indireta, constatando-se que o crédito para compensação ali discutido possui valor de R\$ 97.833,03, identificando-se com a pretensão compensatória constante dos documentos de f. 1384/6, mormente com o "*pedido de compensação*" que deu origem ao processo administrativo de f. 1386, demonstrando se, assim, que a causa de pedir, neste ponto, encontra-se suficientemente demonstrado.

Quanto a alegação de que a decisão embargada foi omissa em relação aos pedidos de compensação (DCOMP) protocolizados em 24/07/2012 (f. 25/7), 24/01/2013 (f. 28/34), 24/05/2013 (f. 35/40), 25/10/2013 (f. 49/54), 24/12/2013 (f. 55/60) e 25/03/2014 (f. 61/6), é certo que em tais pedidos não houve decisão administrativa, seja homologatória, não-homologatória ou considerando-as "não declaradas". Não há que se falar, desta forma, em **interesse processual** na obtenção de prestação jurisdicional para compelir a administração à reanálise de pedidos de compensação considerados "não declarados" por se referirem a créditos de terceiro. Ademais, o débito, enquanto pendente de análise o pedido de compensação, encontra-se com exigibilidade suspensa, sendo necessário que, em acatamento ao princípio da Separação dos Poderes, seja permitido que a análise seja, inicialmente, efetuada diretamente pela administração, pois existem requisitos outros que, outrossim, devem ser atendidos pelo contribuinte.

Sendo assim, reforma-se parcialmente a decisão ora embargada, apenas para incluir os processos administrativos **10882.723478/2013-18**, **11128.007169/2003-21** e **13897.000340/2009-81** na determinação contida no agravo de instrumento, rejeitada quanto a omissão alegada, ante manifesta ausência de interesse processual.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, nos termos supracitados.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023963-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023963-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP236573 GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: CORDEIRO LOPES E CIA LTDA e outros
	: VILMA PEREIRA DE ARAUJO
	: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
	: HUMBERTO VERRE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00257195720114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 395/396 e 411/412) que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por Humberto Verre, em sede de execução fiscal, proposta inicialmente em face de Cordeiro Lopes & Cia Ltda.

Nas razões recursais, alegou a agravante Casa Verre Indústria e Comércio Ltda que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal é descabida, devendo a "decisão de fls. 381/383" (dos autos originários) ser reformada. Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, seguindo o qual não é possível alterar o polo passivo no decorrer da execução fiscal, pois constitui ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Invocou a Súmula 392/STJ.

Asseverou que a agravada sequer juntou as manifestações apresentadas pela agravante no procedimento fiscal. Aduziu que o Magistrado não abriu prazo para que a recorrente se manifestasse e determinou a imediata penhora. Sustentou que, no caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade solidária.

Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade solidária só ocorre quando duas empresas são responsáveis pelo fato gerador.

Alegou que não foram feitas buscas necessárias de bens da empresa executada.

Ressaltou que não recebeu toda a receita que a executada obteve com o contrato firmado com o Detran/Sp, por isso, não se pode afirmar que se tratava de empresa interposta e/ou negócio simulado, tampouco se pode falar que existe confusão patrimonial.

Requeru o provimento do agravo, para reformar a "decisão agravada de fls. 381/383" (dos autos originários).

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que não regularmente instruído, nos termos do art. 525, I, CPC, não constando dos autos cópia da decisão agravada.

Nesses termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇA POSTERIOR. INCABÍVEL. 1.- A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, enseja o não conhecimento sumário do Agravo. Precedentes. 2.- É possível aferir a tempestividade do recurso por outros elementos constantes do próprio instrumento. Precedentes. 3.- A juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento é incabível em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201201963711, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:18/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇA S OBRIGATÓRIA S. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.

Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar regularidade da representação processual.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.037434-8, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/2007, DJ 10/10/2007).

Tratando-se de peça obrigatória para a interposição do agravo, descabe a intimação da agravante para regularização do feito, posto que a instrução do recurso é ônus do recorrente e frente a ocorrência da preclusão consumativa.

Importante ressaltar que a agravante, de maneira clara, requer a reforma da "decisão agravada lançada às fls. 381/383", decisão que não foi translada aos presentes autos recursais,

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003849-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TEMPO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00050844620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela formulado em ação anulatória de débitos fiscais.

Às fls. 682/683v., indeferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União ofereceu contraminuta às fls. 693/698.

À fl. 702, a agravante noticiou a reconsideração da decisão agravada pelo d. Juízo de origem.

Decido.

A hipótese dos autos é de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, posto que manifestamente prejudicado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013676-05.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013676-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KASPER E CIA LTDA
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00077773920124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 14) deferiu pedido de penhora no rosto dos autos do MS nº 0001539-73.1990.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que KASPER & CIA LTDA que, antes de sua citação, a agravada requereu, mas o Juízo de origem indeferiu, o arresto em dinheiro depositado em juízo no processo nº 0001539-73.1990.403.6000, não tendo a agravada recorrido dessa decisão.

Afirmou que, citada, indicou à penhora imóvel rural de sua propriedade, área de plantio de grãos situada em localidade com a maior valorização imobiliária do Estado de Mato Grosso do Sul e, na sequência, a agravada requereu a penhora de dinheiro, via BACENJUD, e, caso a diligência não lograsse êxito, pleiteou a penhora do imóvel indicado, o que se efetivou com a lavratura do auto de penhora desse bem.

Asseverou que opôs embargos à execução fiscal, recebidos e processados com a suspensão do trâmite do executivo, em 13/1/2014, mas, em 26/5/2014, a agravada requereu - novamente - a penhora no rosto dos autos. Defendeu que são três os motivos para reformar a decisão agravada: (i) preclusão da decisão que rejeitou o pedido de arresto do numerário de sua titularidade depositado em juízo, nos autos do indigitado mandado de segurança; invocou o disposto no art. 183 e 473, CPC; (ii) suspensão da execução fiscal, pelo recebimento dos embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo, por força da decisão de fls. 289 dos embargos; (iii) avaliação do bem é superior ao crédito tributário objeto da CDA executada, não justificando o pedido de ampliação da constrição, por ofensa ao art. 620, CPC.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para impedir a realização do ato construtivo sobre o numerário depositado no mencionado *mandamus* e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que: (i) não consta dos autos deste recurso comprovação de que aos embargos à execução fiscal foi atribuído efeito suspensivo, posto que não colacionada a decisão de fl. 289 dos referidos embargos, citada pela recorrente; (ii) não há preclusão da decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos, porquanto a situação fática atual é diversa da anterior e, por fim, (iii) à exequente, em qualquer fase do processo, é outorgada a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, nos termos do art. 15, II, Lei nº 6.830/80, lembrando que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, nos termos do art. 612, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028314-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028314-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00133432320134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fl. 23) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de Ação Ordinária, para obstar: (i) ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança dos créditos

tributários *sub judice*, (ii) negativa da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Tributos Federais e (iii) inscrição da agravante no CADIN,

A agravada peticionou, alegando, o descumprimento do disposto no art. 526, CPC.

Decido.

Aprecio a alegação de desatendimento à determinação do art. 526, *caput*, do CPC, o qual impõe à parte a comunicação ao juízo de origem, com a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, no prazo de 3 dias.

Anteriormente à edição da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo em tela, o legislador já houvera inserido no contexto a previsão da prática da diligência. Não se cominou, todavia, sanção qualquer ao eventual desatendimento do preceptivo.

A inovação legislativa pretendeu - e realmente teve esse condão - dirimir discussões acerca da obrigatoriedade da medida, porquanto digladiavam-se doutrina e jurisprudência quanto à imperatividade ou não da norma.

Com o acréscimo do parágrafo único da lei supracitada, restou definida a penalidade de negativa de seguimento ao agravo, quando não cumprida a obrigação da juntada dos documentos no juízo *a quo*.

Ressalto que a comunicação da interposição do agravo de instrumento tem, assim como já tinha, a finalidade de proporcionar ao juízo singular oportunidade de retratação.

O descumprimento da medida deve ser tempestivamente apontado e provado pela parte agravada: a diligência, pois, não se arrola entre os requisitos de admissibilidade que podem ser verificados de ofício.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a agravada logrou êxito em comprovar o descumprimento do art. 526, *caput*, CPC, consoante documentos de fls. 112/115.

Logo, cabível a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 526, CPC, importa em inadmissibilidade do agravo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.008.667/PR. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, "o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as conseqüências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão". Referido entendimento já foi firmado, inclusive, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.008.667/PR, Rel. Min. Luiz Fux. 2. No presente caso, os ora agravantes não suscitaram o gravame nas contrarrazões do agravo de instrumento, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa, uma vez que a matéria não é cognoscível de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. 3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AGRESP 201301143316, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. CPC, ART. 526. NÃO CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO. RESPOSTA DO AGRAVO. PRECLUSÃO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação de descumprimento ao art. 526 do CPC deve ser deduzida e provada na resposta do agravo, sob pena de preclusão. Precedentes. 3. A determinação do acórdão impugnado no recurso especial de serem realizados novos cálculos por considerar que as contas homologadas apresentavam sérios indícios de não serem compatíveis com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201201289289, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:08/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 526 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A agravante não atendeu ao disposto no artigo 526 do CPC, posto que deu ciência ao Juízo da interposição de Agravo de Instrumento, através da petição protocolizada em 22.03.2000, deixando, entretanto, de instruir com cópia da petição do recurso, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que o instruíam, o que só apresentou em 15.05.20002. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, AI 00222942720004030000, Relator Rubens Calixto, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC DEMONSTRADO PELA PARTE AGRAVADA - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 526 do CPC, cumpre a parte agravante, no prazo de 03 (três) dias, informar ao Juízo de origem da interposição do agravo de instrumento, com a juntada da petição, comprovante de interposição e relação dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de

inadmissibilidade de recurso. 2. Para que o recurso de agravo de instrumento não seja admitido, deve a parte agravada arguir e comprovar o descumprimento da regra, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1008667 / PR, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2009). 3. No caso concreto, o descumprimento da regra contida artigo 526, "caput", do Código de Processo Civil foi arguido na contraminuta do agravo de instrumento e demonstrado às fls. 247/250, caso em que se impõe a negativa de seguimento do recurso. 4. Preliminar suscitada em contraminuta acolhida. Agravo não conhecido. (TRF 3ª Região, AI 00612324720074030000, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013523-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO ITAPUA LTDA e outro
: MARCELO FERNANDO COLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00046882619994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão do sócio MARCELO FERNANDO COLETTI do polo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento**

apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".**

RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: **"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".**

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

AgInAI 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 10/06/2010: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."**

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Quanto à preclusão "pro judicato", tampouco procede o recurso, pois a questão da legitimidade passiva, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo, em especial pelo Juízo, conforme revela o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 332.188, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25.06.01: **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. - Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais não há preclusão para o juiz por ser matéria indisponível."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015279-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARIO SEPE
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05818074919974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno,

através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012584-89.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012584-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(A) : NELSON TRAD FILHO e outros
: ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA
: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
: JOAO ANTONIO DE MARCO
: TANER LOBO CASAL BATISTA
: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
: AROLDO FERREIRA GALVAO
: ROGERIO SHINOHARA
: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada em face de Nelson Trad Filho, Anfer Construções e Comércio Ltda., Antônio Fernando de Araújo Garcia, João Antônio de Marco, Taner Lobo Casal Batista, Bertholdo Figueiró Filho, Aroldo Ferreira Galvão, Rogério Shinohara e Sérgio Romero Bezerra Sampaio.

Nas razões recursais, alegou o MPF que os documentos que instruíram a inicial demonstram a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, consubstanciados em: "(I) *direcionamento e fraude na licitação e posterior contratação da empresa ANFER CONSTRUÇÕES pela Prefeitura Municipal de Campo Grande para as obras de construção do Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II; (II) superfaturamento e pagamento indevido na execução das obras do aterro sanitário; e (III) autorização ilegal de uso do aterro sanitário, causando dano à sua vida útil do aterro*".

O pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos restou indeferido pela decisão agravada com base em três fundamentos: (I) a incerteza quanto à presença de indícios de responsabilidade de cada um dos réus; (II) a ausência de indícios de perigo de inadimplemento na hipótese de procedência dos pedidos contidos na inicial; e (III) o baixo valor dos prejuízos financeiros alegadamente causados pelos réus.

Argumenta o *parquet* estar o *fumus boni iuris* comprovado, em especial, pelo levantamento realizado pela Controladoria-Geral da União e laudos produzidos pelos Peritos da Polícia Federal, suficientes, a seu ver, para afigurar a plausibilidade do direito invocado.

Alega ainda não se fazer necessária a comprovação do *periculum in mora* na hipótese.

Por fim, sustenta que o dano ao Erário foi calculado em R\$ 867.670,87 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), valor este que não pode ser considerado de pequena monta.

Postula a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a indisponibilidade de bens de titularidade dos réus.

Decido.

Subjaz ao presente recurso ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que aponta a prática de atos de improbidade administrativa em licitação e posterior contratação de empresa para obras de construção de aterro sanitário no município de Campo Grande-MS.

Pretende o Ministério Público Federal, neste recurso de agravo, ver reformada a decisão que indeferiu pedido liminar de indisponibilidade de bens dos agravados.

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

A indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429/92 possui natureza acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa.

Dispõe o art. 7º, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O dispositivo transcrito permite o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência.

Por corolário, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em *"tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade"*. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para

a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas.

Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012;

MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do

bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012)

Contudo, embora despicienda a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, não se verifica, neste juízo de cognição sumária, nenhum risco efetivo de inadimplemento, como bem observou o d. magistrado *a quo*.

Outrossim, não se afigura presente, ao menos à primeira vista, o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Forte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o deferimento de tão gravosa medida é imperioso que o magistrado tenha um juízo seguro quanto aos indícios de responsabilidade dos agentes, o que, a meu ver, ainda não existe.

Segundo se denota dos autos, a questão afigura-se complexa, exigindo uma profunda análise documental e extensa dilação probatória, incabível neste exame perfunctório.

Ressalto, por fim, que a pretensão do agravante poderá ser analisada pelo d. Juízo, após a colação das provas, do modo a contemplar com a devida amplitude o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a suspensividade postulada.**

Publique-se. Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

São Paulo, 06 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024533-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024533-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCAMIX COML/ IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI
ADVOGADO	: SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00027539720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu a liminar, requerida para afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -

ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a agravante que o imposto estadual, por ser tributo "indireto" e, portanto, componente da receita da empresa, a qual exerce mera função arrecadadora, não deve integrar o faturamento.

A decisão agravada aplicou as súmulas do STJ nº 68, a qual afirma que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e nº 94, que se refere da mesma forma ao FINSOCIAL.

Após deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi dado provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

A União notificou a prolação de sentença em primeira instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004200-40.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004200-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : IZAC GOMES PRESCILIANO
PROCURADOR : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIZETE PEREIRA GOMES
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007486420144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida (fls. 11/23) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os corréus União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande forneçam o medicamento Myozyme ao autor, diagnosticado com Doença de Pompe, em sede de ação ordinária.

Nas razões recursais, alega a agravante que as provas colecionadas aos autos não são suficientes para fundamentar a pretensão da parte agravada, e tampouco autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Ressalta que o instituto jurídico com caráter de urgência tem os seus próprios limites traçados na legislação federal e devem ser obedecidos, sob pena de se violar o Princípio da Segurança Jurídica, pois decisão sem conhecimento dos fatos implica em benefício de uma parte e prejuízo da outra.

Sustenta que o tratamento requerido através do medicamento pretendido caracteriza-se como tratamento de alta complexidade, contínuo e de custo elevado.

Assevera que esse tipo de tratamento corresponde ao componente especializado que é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul e que, portanto, não se justifica a propositura da demanda contra a Fazenda Pública Municipal, uma vez que esta não tem competência para disponibilizar medicamentos excepcionais, devendo ser excluída da lide.

Aduz que a real necessidade do uso do remédio não foi demonstrada, o que somente se dirime através de prova técnica.

Argumenta que os documentos juntados não demonstram urgência na concessão da medida e que a parte recorrente não apresentou quais os medicamentos e tratamentos já utilizados.

Destaca que não foram apresentados os requisitos necessários para que a medida fosse concedida, pois a

"indicação" do medicamento não tem comprovação demonstrada no feito com única e absoluta solução para a doença em questão e que a prescrição de somente um médico não pode impor uma decisão judicial de tal natureza. Salienta que a medida judicial concedida viola dispositivo processual, o que qual explicitamente exige, para a concessão da tutela, prova inequívoca e verossimilhança.

Acrescenta que a concessão da tutela, sem provas que corroborem o alegado, e diante da frágil verossimilhança deduzida nos autos, cria instabilidade administrativa no âmbito municipal, posto que o Sistema Único de Saúde é normatizado e regido por inúmeros princípios que devem ser respeitados.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que seja reconhecida a responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul para a dispensação do fármaco, excluindo o Município de Campo Grande/MS da lide, em vista de se tratar de medicamento de alto custo, caracterizando-se como excepcional.

Decido.

Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento.

Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

Como dito acima, o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

Neste sentido cito julgado de caso semelhante, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - Precedentes do STJ. 5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. 6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG - agravo de Instrumento - 246645 - Autos n.º 100503000724897, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, data: 25.7.2007, DJU: 12.9.2007 - pág. 158).

Verifico que restou comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, ora agravado, juntado relatório médico prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido (fls. 68/70).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012760-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00014401820144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de tutela jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de condicionar a restituição/ressarcimento dos créditos que a agravante possui com a Fazenda Nacional ao prévio pagamento dos débitos de terceira empresa - Curtume São Paulo / Corina Empreendimentos Ltda. -, com a qual não possui qualquer relação. Pretende seja determinado às autoridades que providenciem o ressarcimento dos créditos da impetrante que apurarem, ultimando os atos tendentes aos encontros de contas (compensações) e promoção de pagamentos de valores remanescentes, afastando-se os citados créditos de terceiros.

Em síntese, alega a agravante:

- Ser empresa dedicada à industrialização, comércio, importação e exportação de couros e artefatos relacionados, direcionando cerca de 95% de sua produção ao mercado externo.
- No desenvolvimento de sua atividade, adquire matérias primas tais quais couros verdes, salgados e salmonados, materiais secundários, energia elétrica, entre outros, sendo que, por destinar sua produção ao mercado externo, faz jus ao ressarcimento de PIS, COFINS e IPI utilizados em sua linha de produção, cujos pedidos de ressarcimento são trimestralmente protocolados junto à impetrada.
- Recebeu o Comunicado nº 040/2014/DRF/PPE/SAORT, de 10 de fevereiro de 2014, emitido pelo Chefe da Seção da SAORT da Receita Federal do Brasil, noticiando que os créditos reconhecidos da agravante seriam compensados com débitos pertencentes a empresa terceira (Curtume São Paulo S/A / Corina Empreendimentos Ltda.), com as quais a agravante não possui nenhuma relação, seja societária, empresarial ou comercial.
- Por não concordar com a compensação de seus créditos com débitos de terceiros, protocolou tempestivamente documento junto à RFB, manifestando sua **concordância** com as compensações de ofício a serem efetuadas nos processos em que seja devedora principal, e **discordância** em relação à compensação com os débitos listados que se refiram ao Curtume São Paulo S/A. No referido documento foi noticiada a existência de diversas sentenças judiciais em embargos à execução em trâmite na Justiça Federal, dando conta que a agravada foi excluída do polo passivo de execuções fiscais ajuizadas inicialmente contra o Curtume São Paulo, por reconhecer-se a inexistência da mencionada sucessão.
- Na sequência, recebeu o Comunicado nº 071/2014/DRF, segundo o qual a RFB considerou a manifestação da agravante como **discordância total** com a compensação de ofício, com a consequente retenção do valor da restituição ou ressarcimento, até liquidação dos débitos do terceiro, nos termos do art. 6º, §3º, do Decreto nº 2.138/97.
- Os créditos que deveriam ser ressarcidos à agravante e outros que deveriam ser compensados com débitos próprios (sobretudo previdenciários) encontram-se injustamente retidos pelas autoridades impetradas, em razão da

existência de débitos de terceira e estranha empresa, com a qual a agravante já comprovou não ter qualquer relação.

- Além das citadas sentenças em embargos à execução, há acórdão da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.4.03.0000, que considerou indevido o acautelamento de débitos do terceiro Curtume São Paulo S/A, em Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a ora agravante.

A agravante postula a antecipação da tutela recursal, para que seja afastado o ato das autoridades administrativas que condicionou o ressarcimento/restituição dos créditos já reconhecidos de IPI, PIS e COFINS da agravante, decorrentes de exportação, ao prévio pagamento/compensação de débitos de terceira pessoa (Curtume São Paulo S/A / Corina Empreendimentos Ltda.).

Decido.

Vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, que cumulado com a relevância dos fundamentos do recurso, motivam a concessão da antecipação da tutela recursal com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil.

Quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.4.03.0000, e esta e. Terceira Turma Julgadora decidiu por indevido o acautelamento de bens da ora agravante, em sede de medida cautelar fiscal, em relação a débitos do terceiro Curtume São Paulo S/A (Corina Empreendimentos Imobiliários S/A). O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ACAUTELAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. CONTRIÇÃO LIMITADA AO ATIVO PERMANENTE.

1. Litispendência afastada em razão da ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a cautelar fiscal em testilha e as cautelares anteriores.

2. A cautelar fiscal possui cunho auxiliar, subsidiário (incidental ou preparatório) à execução fiscal, de modo que, não sendo a execução afetada pela recuperação judicial (art. 187 do CTN e art. 6º da Lei 11.101/2005), também não o é a cautelar.

3. A medida administrativa de arrolamento de bens não prejudica a cautelar fiscal, seja porque não configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário - como explicitamente revela o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 -, seja porque, na hipótese, o ajuizamento da medida judicial não se fundamentou na hipótese dos respectivos §§ 3º e 4º do artigo 64, mas, ao contrário, derivou de situação fiscal gravíssima, a partir das fraudes fiscais imputadas aos requeridos e do elevado montante do passivo fiscal do contribuinte diante de seu patrimônio conhecido.

4. Alega a agravante que o débito previdenciário exposto na inicial já se encontra garantido nos autos da execução fiscal nº 0002136.59.2011.4.03.6112 e com proposta de parcelamento. Entretanto, o crédito tributário executado naquela demanda não corresponde a nenhum dos créditos acautelados nesta medida.

*5. **A União não comprovou a efetiva existência sucessão de CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) pela PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.), enquanto, por outro lado, demonstrou a agravante que a inexistência de tal sucessão já restou reconhecida em embargos à execução fiscal, após extensa dilação probatória, o que torna imperioso, neste momento processual, o afastamento da medida em relação aos débitos do terceiro.***

6. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso "VI" do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos "III", "V, b" e "IX" do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar a medida antes da constituição definitiva do crédito.

7. Afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo portanto ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.

8. É descabida a indisponibilidade sobre os créditos tributários escriturais de ICMS, PIS/COFINS e IPI, vez que não constituem o ativo permanente da empresa.

9. Neste feito cumpre decidir tão somente o cabimento e o alcance da medida cautelar fiscal, de modo que as questões desbordantes não comportam conhecimento.

10. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019630-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - **Grifei**

Cumpra transcrever trecho do Voto Condutor, de minha lavra, no capítulo pertinente à aludida sucessão das empresas:

"A priori, reputo presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, porquanto se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na decretação de indisponibilidade de seus bens.

(...)

DA INDEVIDA INCLUSÃO DE DÉBITOS DAS EMPRESAS CURTUME SÃO PAULO S/A E CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Sustenta a agravante ter a Fazenda Nacional incluído indevidamente na presente cautelar débitos previdenciários de terceiros, com os quais não guarda qualquer relação.

Alega que nunca a agravante VITAPELLI LTDA. ou qualquer de seus sócios teve qualquer participação acionária ou administrativa na empresa CURTUME SÃO PAULO S/A (denominação alterada para CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

A relação sucessória alegada pela União estaria apoiada em um único contrato de arrendamento firmado entre a empresa CURTUME SÃO PAULO S/A e a empresa PRUDENTE COUROS LTDA. (esta sim, sucedida pela empresa VITAPELLI LTDA.), visando à locação das instalações industriais e imóvel de antigo curtume que estava desativado na cidade.

Alega a agravante que todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao CURTUME SÃO PAULO S/A, que haviam sido arrendados à embargante, foram alienados pela Justiça do Trabalho e adjudicados aos seus empregados, reclamantes na ação trabalhista, tendo ocorrido a rescisão do referido contrato por decisão judicial, o que afasta a alegação da União de que a PRUDENTE COUROS, e em consequência a VITAPELLI, é sucessora do CURTUME SÃO PAULO por ter adquirido suas máquinas, equipamentos e fundo de comércio.

Notícia que a União já tentou direcionar à agravante a execução fiscal n.º 1200312-26.1995.4.03.6112, ajuizada originalmente contra o CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A), e que após vasta produção de provas nos embargos à execução (autos 0004376-55.2010.4.03.6112), restou demonstrada a inexistência de sucessão entre CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) e PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.), culminando na sentença de procedência dos embargos.

Em consulta ao sistema informatizado, é possível inferir o inteiro teor da sentença proferida nos **Embargos à Execução n.º 0004376-55.2010.4.03.6112, tramitados pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente** (atualmente conclusos ao Desembargador Federal Nino Toldo para julgamento de apelação/remessa oficial), verbis:

"(...)

IV - DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Nesse ponto, necessário observar que a inclusão da Vitapelli no pólo da execução fiscal se deu por ser ela sucessora da Prudente Couros Ltda., fato reconhecido pelo magistrado oficiante nos autos principais. Nestes embargos, a empresa Vitapelli não se insurgiu contra o reconhecimento de que é empresa sucessora, em direitos e obrigações, da empresa Prudente Couros Ltda.. Ao contrário, com tal situação concorda, como se vê do depoimento pessoal de seu sócio gerente Nilson Riga Vitale (fls. 777 e 783) e do afirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos. Sua insurgência, através destes embargos, é apenas contra a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em face do reconhecimento judicial de que houve sucessão empresarial da CURTUME SÃO PAULO pela sua antecessora, PRUDENTE COUROS. Esse é o limite da lide, sendo essa a matéria que será objeto de análise por esta sentença. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a fazenda nacional postulou o redirecionamento do executivo fiscal em relação à empresa Prudente Couros Ltda por entender ser ela sucessora empresarial da empresa executada Curtume São Paulo Ltda. Entretanto, não se encontram presentes elementos suficientes para afirmar ter, efetivamente, havido a aquisição da empresa Curtume São Paulo S/A pela empresa PRUDENTE COUROS LTDA. A empresa

PRUDENTE COUROS foi criada em 01/10/1995, tendo por objeto social a "indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de couro em geral", com endereço na Rua Nelson da Silva Guidio, nº 154, como se vê da cópia do contrato social juntada às fls. 189 e ss.

Em 27 de novembro de 1997, a empresa devedora principal, CURTUME SÃO PAULO (que já estava há alguns meses com suas atividades paralisadas e sem pagamento dos salários de seus empregados - ver fls. 710 e 713) - firmou contrato de arrendamento de suas instalações com a empresa PRUDENTE COUROS, tendo por objeto "o arrendamento de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários etc que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO, parte dos quais de propriedade da arrendante e parte de propriedade de CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acionista majoritária da arrendante e que intervém como anuente, obrigando-se também a respeitar integralmente o presente contrato" (fls. 170/173). Grifei.

Pelo Código Civil vigente à data da celebração do contrato impugnado (Lei nº 3.071/16, artigos 81 e seguintes), o negócio jurídico válido e eficaz era aquele que se firmava entre agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, sendo "lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente" (artigo 115, CC/1916).

Da leitura do contrato firmado entre o CURTUME e a PRUDENTE COUROS em cotejo com a legislação civil vigente, constata-se que não havia, à época, qualquer vedação ou proibição legal para o arrendamento de instalações mercantis ou industriais, na forma como celebrada entre as empresas.

No contrato de arrendamento, vêm estipuladas as obrigações rotineiras para caracterização do ato jurídico.

Presentes também as regras específicas dos contratos de arrendamento industrial, que não se confundem com as regras próprias dos contratos de alienação. Não há a previsão da transferência da propriedade de todos os bens que compõem o arrendamento, que pertenciam ao CURTUME SÃO PAULO ou à sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, em prol da arrendatária. Também não há a previsão de pagamento de um preço pela aquisição, mas sim de um aluguel mensal fixado em percentual sobre cada quilo de couro processado pela arrendatária no estabelecimento arrendado (ver cláusula 04.2, fl. 171). Consta, ainda, no contrato de arrendamento as responsabilidades de cada parte e eventuais penalidades pelo seu descumprimento. Da mesma forma que o contrato de arrendamento firmado não demonstra ter havido a aquisição, a qualquer título, do patrimônio do CURTUME e da sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, pela arrendatária, a execução contratual do contrato de arrendamento também não o demonstra.

Quando tais bens foram procurados pelos credores da CURTUME SÃO PAULO, eles foram efetivamente encontrados, seja pela Fazenda Nacional, seja pelos reclamantes trabalhistas.

Observe-se aqui que todos os bens (móveis e imóveis) que estavam sob a posse direta da embargante foram penhorados em execução fiscal ou trabalhista, e foram efetivamente adjudicados pelos reclamantes da ação trabalhista que buscava a demissão indireta e o pagamento dos débitos trabalhistas (fls. 413/425).

Tais reclamantes (ex-empregados), na posse de todos os bens imóveis e móveis da CURTUME SÃO PAULO, montaram uma cooperativa denominada COOPERCOURO, cujo objeto social estampado expressamente em seus estatutos (fls. 435/463) era o de "produzir, beneficiar, embalar e comercializar couro". Junto com tais bens, em tese também adquiriram o fundo de comércio da devedora CURTUME SÃO PAULO. Essa aquisição originária havida com a adjudicação dos bens móveis e imóveis da devedora CURTUME SÃO PAULO pelos seus seus ex-empregados encerrou qualquer vinculação contratual entre aquela e a Prudente Couros. Com isso, a posterior alienação do bem imóvel e suas instalações feita pela COOPERCOURO (cooperativa formada pelos reclamantes trabalhistas) para terceiros, que os revenderam para a Vitapelli, não configura qualquer irregularidade.

Poder-se-ia alegar, entretanto, a ocorrência de vício social na celebração inicial do arrendamento, pela quebra da boa-fé dos contratantes, especialmente da arrendante, pela intenção deliberada em causar dano à Fazenda Pública, atingindo, com isso a segurança jurídica dos negócios, afetando o interesse geral da sociedade (em situação de simulação ou fraude contra credores). Porém, se houve tal prática, essa não veio devidamente comprovada nos autos. Não encontro presente situação que demonstre simulação do contrato de arrendamento, transmudando-o para venda e compra. Isso porque os bens da devedora principal, CURTUME SÃO PAULO, continuaram na esfera de sua propriedade, sendo que somente a posse direta foi transferida para a arrendatária (prudente Couros sucedida pela Vitapelli), como vimos acima. E tais bens, todos, já foram utilizados para o pagamento dos débitos trabalhistas de seus empregados. A prova oral produzida nos autos se deu em favor das alegações da embargante. As testemunhas Vicente Lopes da Silva, Sérgio da Silva Rodrigues e Antonio Carlos Teixeira de Lima, ouvidas sob o contraditório e as penas do falso testemunho (fls. 698/700, 702), foram uníssonas em afirmar que a Prudente Couros efetivamente arrendou as instalações da CURTUME SÃO PAULO alguns meses depois que essa última havia encerrado suas atividades, e que parte dos antigos empregados desta foram contratados por aquela (algo em torno de 40 a 50 empregados). Também esclareceram que as atividades desenvolvidas pela PRUDENTE COUROS não eram as mesmas desenvolvidas pelo CURTUME SÃO PAULO, apesar de serem atividades afins. Esclareceram que a CURTUME promovia o curtimento e tingimento do couro de sua propriedade ou de propriedade de terceiros, até o estágio blue, e o remetiam para sua matriz (a CORBETTA S/A), localizada no sul do país, enquanto que a PRUDENTE COUROS cortia e preparava o couro de sua propriedade, para exportação.

Deixaram claro que os clientes das duas empresas não eram os mesmos, eis que o CURTUME SÃO PAULO prestava serviços para terceiros ou para sua matriz, enquanto que PRUDENTE COUROS curtia e tingia couros de sua propriedade e os comercializava com clientes estrangeiros.

Importante observar que inicialmente havia sérios indícios de que a Prudente Couros poderia, realmente, ser sucessora da CURTUME SÃO PAULO. O fato de haver o arrendamento de instalações industriais, equipamentos, móveis e fundo de comércio, a assunção de parte dos empregados da arrendante pela arrendatária, a realização de atividade social similar, sugeriam a sucessão. Entretanto, ao cabo da instrução probatória, a conclusão a que se pode chegar é de que ela não ocorreu, posto que não houve aquisição empresarial, mas apenas o arrendamento de instalações com a mudança de endereço da embargante, que manteve seu nome empresarial, seus produtos, sua atividade original e sua clientela anterior.

Não havendo prova de que houve a aquisição no sentido jurídico da palavra (transferência da propriedade) do estabelecimento pertencente ao CURTUME SÃO PAULO pela Prudente Couros sucedida pela embargante, incabível o reconhecimento da sucessão tributária, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio veda a atribuição de responsabilidade tributária por presunção: a solidariedade e a sucessão não se presumem, devendo ser comprovadas cabalmente pelo credor. V - DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de excluir a embargante VITAPELLI LTDA. do pólo passivo da execução fiscal, mantendo intactos os títulos executivos e as demais partes que constam da demanda. A efetiva exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, bem como a liberação de eventual penhora, dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverão ser comandadas nos autos principais.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1200312-26.1995.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Assiste razão ao agravante, quanto à impossibilidade de, nesta cautelar, imputar-se à VITAPELLI LTDA. débitos da empresa CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

A União não comprovou a efetiva existência sucessão de CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) pela PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.).

Por seu turno, a agravante demonstrou que a inexistência de tal sucessão já restou reconhecida em embargos à execução fiscal, após extensa dilação probatória.

Por corolário, tenho por indevido o acautelamento de débitos do terceiro CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A).

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental, nos termos da fundamentação.

É como voto."

Não se mostra razoável a retenção de créditos de PIS, COFINS e IPI da agravante já reconhecidos pela União, como forma de coerção para o pagamento de débitos de empresa terceira acerca dos quais o Judiciário já verificou não ser a agravante corresponsável.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar às autoridades coatoras o ressarcimento ou restituição dos créditos apurados em favor da agravante, com a ultimação dos atos tendentes às compensações de ofício - excluindo-se os débitos do terceiro CURTUME SÃO PAULO S/A (CNPJ n.º 44.140.044/0001-92) - e ao pagamento de eventuais valores reamanescentes, na forma ordinária.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004213-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VERSATIL PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00047643020124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.66/71) que deferiu parcialmente liminar no sentido de expedir ofício à autoridade de trânsito da circunscrição competente do veículo automotor objeto do arrolamento de bens em nome da agravada, esclarecendo a inexistência de bloqueio dos bens arrolados, garantindo a ela o acesso ao licenciamento anual do veículo de sua propriedade para o exercício de 2012 e para os anos seguintes, enquanto perdurarem os efeitos do arrolamento fiscal, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, a agravante UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) alegou que a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco) não foi responsável pela prática do ato coator relatado, nem possui competência para desfazê-lo.

Afirmou que o arrolamento nos termos do § 5º, II, do art. 64 da Lei 9.532/97 c/c o inciso II do art. 8º da IN-RFB nº1171/2011, não inviabiliza sequer a alienação do bem arrolado, tampouco o licenciamento do veículo, portanto a autoridade coatora é o diretor do CIRETRAN de Osasco, visto que somente essa autoridade pode impedir ou permitir o licenciamento do veículo.

Asseverou que a autoridade coatora deve ser corretamente indicada na inicial do *mandamus*, caso contrário, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por carência de ação, haja vista a ilegitimidade passiva.

Deduziu que a agravada está se favorecendo de decisão que lhe garante o licenciamento dos seus veículos, não obstante o vício processual absoluto no presente *writ*, qual seja, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, evidenciando lesão grave e irreparável à ordem pública.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste sumário exame de cognição, não vislumbro relevância na argumentação expedida pela agravante, a justificar a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, porquanto como bem proferido na decisão agravada, o bloqueio do veículo resultou de aplicação incorreta da legislação que disciplina o arrolamento dos bens, porém não sendo possível determinar, nesse momento, se decorreu por ato da autoridade fiscal ou da autoridade de trânsito.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014268-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HALEY CASTANHO espólio e outros
ADVOGADO : SP107633 MAURO ROSNER
: SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00878716319924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, entendeu correta a inclusão de juros moratórios no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Requer a suspensão da decisão agravada, bloqueando-se o pagamento do ofício precatório.

Passo ao exame.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Sobre o cabimento de juros em precatório, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.143.677/RS, determinou que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito da incidência de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, deveria o feito ser julgado como "recurso representativo de controvérsia", aplicando-se o procedimento previsto no art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, ficou decidido que os juros moratórios não incidem no referido período, na hipótese em que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. O aresto assim foi redigido: *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.*

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

16. *Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 2/12/2009, DJe de 4/2/2010, grifos nossos)

Após o julgamento do referido recurso representativo de controvérsia, verifica-se, em consulta ao endereço eletrônico do STJ, que o precedente em questão vem sendo aplicado como paradigma tanto para os casos de requisição de pequeno valor - RPV, quanto para os de expedição de precatório, indistintamente.

À guisa de exemplo: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1145598/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011; STJ, REsp 1259028/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/8/2011, DJ 25/8/2011; STJ, AgRg no REsp 1174261, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/3/2010, DJ 26/3/2010; STJ, AgRg no REsp 1120076, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 15/6/2010, DJ 2/8/2010; e STJ, AgRg no EREsp 1127061, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 18/8/2010, DJ 2/9/2010.

No que tange ao reconhecimento da existência de repercussão geral sobre o tema - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de precatório - pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal desde 20/2/2009 (RE 579431), observo que, anteriormente a tal reconhecimento, a Corte Suprema vinha julgando no sentido do não cabimento de juros no referido período, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: STF, AI-AgR 713551, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009; e STF, AI-AgR 641149, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18/12/2007, DJe 6/3/2008, sendo certo que não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Por fim, resta delimitar o termo *ad quem* de incidência dos juros moratórios.

Nesse aspecto, o STJ também firmou posicionamento no sentido de que o termo final de incidência de juros é o momento da definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.*
2. *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.*
3. ***Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.***
4. *A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.*
5. *Agravo regimental desprovido.*

(ATJ, AGRESP n. 1135461, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 26/6/2012, DJ 1/8/2012, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.*
2. ***Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes.***
3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, EDAGRESP n. 1311427, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 06/08/2013, DJ 14/08/2013, grifos meus)

Outros precedentes: STJ, EDAGRESP n. 1130087, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j.

04/12/2012, DJ 14/12/2012; STJ, EDRESP n. 1277942, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJ 17/04/2012; e STJ, EDAGRESP n. 1162859, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 03/11/2011, DJ 17/11/2011.

Assim, no caso em tela, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (26/11/2013, fls. 81), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo postulado, determinando a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002069-92.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002069-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007616320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 164/165, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015445-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANDRE LUIS CAMARGO

ADVOGADO : SP259092 DIOGO UEBELE LEVY FARTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00014343520144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE LUIS CAMARGO contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e o imediato desembaraço dos bens objeto do Auto de Infração nº 0817800/40883/13, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior.

Sustenta o agravante, em síntese, que está provado nos autos que o próprio auto de apreensão contém vícios que o invalidam, em especial pela apreensão total de todos os bens quando somente parte foi objeto de supostas irregularidades, bem como pela circunstância de que a valorização dos bens pela autoridade aduaneira se deu de forma superfaturada, acima do valor de cada uma das unidades importadas. Alega que a agravada dispôs indevidamente do controle aduaneiro para arbitrar aleatoriamente aos bens do agravante em valores excessivamente impraticáveis no mercado, alterando livremente as bases de cálculo do imposto de importação e do imposto de produtos industrializado, em violação ao art. 153, I, § 1º, da CF.

Requer sejam antecipados os efeitos da pretensão recursal, para o fim de suspender a exigibilidade do alegado crédito de II e IPI, no valor de R\$ 62.021,10, e de impedir, até solução final do litígio, a aplicação da pena de perdimento, ou sem que antes seja realizada a prova pericial necessária para a apuração dos valores dos bens apreendidos, com a sequente liberação dos bens tidos como importados regularmente.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse passo, não se evidencia do quadro probatório que os bens trazidos pelo autor do exterior são de uso pessoal. Infere-se do auto de infração que "a maioria dos itens usados que foram encontrados estavam em caixas protegendo/ocultando os itens novos / mais valiosos (Fotos fls. 04 a 33). Da relação (Termo de Guarda) constam de mais de 200 itens. São produtos na caixa, recém-comprados em lojas, que nunca poderiam ter estado na casa do consignatário da bagagem e assim destinados à sua casa no Brasil. São 207 itens diversos, sendo um total de mais de 1.316 unidades, a quase totalidade de itens novos, muitos em clara destinação comercial, avaliados em mais de R\$ 120.000,00, embora o requerente impugne a valoração. A exemplo, aparelhos de televisão tela plana de 80", máquinas lava-louças, cinco refrigeradores grandes, e outros eletrodomésticos e eletroeletrônicos, todos na caixa, novos, incompatível com quem morava em um apartamento de dois quartos, conforme observado pela ré. Nesse contexto, os bens retidos não se enquadram na descrição veiculada no artigo 155, III, do Regulamento Aduaneiro, porquanto se tratam de bens novos, que, pela sua natureza, quantidade e variedade são incompatíveis com as circunstâncias da fixação de residência do autor. Desse modo, a autoridade aduaneira não incorreu em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento tendente ao perdimento (art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759-2009), pois se deparou com situação que contém fortes evidências de falsa declaração de conteúdo e ocultação dos reais compradores da mercadoria estrangeira, com finalidade de lograr a isenção do pagamento de tributo. Oportuno ponderar que a despeito de o autor escusar-se não ter dado causa à infração, pois o transportador ou o agente de carga teriam aproveitado o frete ao unitizar suas "bagagens" com mercadorias pertencentes a outrem, por meio da presente ação pretende, já em sede de antecipação de tutela, o desembaraço e afastar o perdimento em relação à totalidade dos itens apreendidos e apenas subsidiariamente, os bens usados. Por fim, não há prova nos autos de que o autor tenha, de fato, retornado ao Brasil com o ânimo de aqui fixar sua residência. O ato atacado, em última análise, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003723-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003723-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014665220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 129/131, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015482-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outro
: MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES e outro
PARTE RÉ : MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros
: MARCELO TIDEMANN DUARTE

: ROBERTO MARCONDES DUARTE
 : RICARDO MARCONDES DUARTE
 : RAFAEL MARCONDES DUARTE
 : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
 ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro
 PARTE RÉ : RM PETROLEO LTDA e outro
 : B2B PETROLEO LTDA
 ADVOGADO : SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO e outro
 PARTE RÉ : PR PARTICIPACOES S/A e outros
 : VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 : MONTEGO HOLDING S/A
 : FAP S/A
 : GAPSA PARTICIPACOES S/A
 : ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
 : BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
 ADVOGADO : SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00213843420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que os embargos à execução continua a manter o efeito suspensivo que lhe outorga a Lei 6.830/80, tendo em vista a teoria geral do processo, ou seja, leis gerais não tem o condão de alterar as leis especiais, a menos expressamente assim preveja, conforme art. 2º, §§ 1º e 2º da LICC. Aduz que a tramitação dos embargos à execução opostos devem ser regulados pela lei especial (LEF) e não pelo art. 739-A, § 1º, do CPC, norma pertencente a diploma legislativo de caráter geral. Sustenta nulidade insanável ante a falta de exigibilidade da certidão de dívida ativa, ocorrência de decadência e ser indevida e ilegal a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal. Afirma estar sofrendo lesão grave e de difícil reparação, fave a responsabilização pela dívida assumida pela executada, e a consequente execução forçada deste crédito que culminará no praxeamento, alienação e arrematação de bem imóvel de propriedade da agravante.

Requer o provimento do agravo para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por restar comprovado que a Lei 6.830/80 se sobrepõe ao art. 739-A do CPC.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.

Confirmam-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)

A teor do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese em tela, contudo, não se constata a presença dos requisitos do relevante fundamento e do perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, consoante arestos ora colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e

suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante." (fl.

e-STJ 20).

(...)

9. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1337891/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16.11.2010, DJe 30.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

(...)

9. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1030569/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.12.2009, DJe 23.04.2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, BEM COMO DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim.

II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a aduzir situações que são consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida.

III - Agravo improvido."

(TRF3, AI nº 481413/SP, Relª. Desª. Federal Regina Costa, 6ª Turma, j. 04.10.2012, e-DJF3 11.10.2012.)

"AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA - REPARAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargador Federal Nery Júnior).

3. Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a

execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A , §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

6. Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

7. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

8. Não configurado o grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a aplicação do art. 739-A , § 1º, CPC.

(...)

10. Agravo inominado improvido."

(TRF3, AI nº 474049/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, j. 20.09.2012, e-DJF3 28.09.2012.)

Consoante se verifica nos autos, uma vez realizada penhora em garantia da execução, com intimação da executada, foi ajuizada a ação de embargos e, *ipso facto*, não suspenso o processo executivo pelo Juízo *a quo*.

In casu, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.

Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030156-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAFAEL COMAR DA SILVA
ADVOGADO : SP136868 ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 00021385920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Comar da Silva contra r. decisão proferida pelo MM.

Juízo *a quo* que, após sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, condenando a União na obrigação

de fazer consistente no cancelamento em definitivo de seu CPF e expedição de outro em substituição, recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso interposto questiona apenas a verba sucumbencial, de modo que a obrigação a que a União foi condenada deve ser cumprida imediatamente. Requereu a antecipação da tutela recursal para que fosse cumprida imediatamente a obrigação.

Às fls. 65/65-verso foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contraminuta de agravo de instrumento às fls. 69/70-verso.

É o relatório

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de concessão de tutela recursal, bem como execução imediata da obrigação de fazer, por parte da União Federal, na pendência do reexame necessário.

O artigo 475, do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los."

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, é possível a antecipação dos efeitos da tutela, contra a Fazenda Pública, nas obrigações de fazer, não constituindo o reexame necessário obstáculo à concessão da medida.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.

O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.

O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece amparo a alegação descabimento da concessão de antecipação de tutela, vez que o presente casu não se enquadra entre aqueles em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública pela Lei 9.494/1997, já que se trata de reintegração de servidor público (v.g: REsp 688.780/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14/03/2005).

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ (v.g: AgRg no AREsp 140.076/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 418.258/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO

NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (art. 475 do CPC) não é óbice à antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
3. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.
4. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.
5. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.
6. O exame da alegada ofensa aos citados dispositivos exige a verificação da reversibilidade ou não da liminar concedida. Ora, tal demanda a análise da matéria fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp 913.072/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 21/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I - Os argumentos referentes à ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela não são passíveis de exame em sede especial, por implicar em revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias.

Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

Precedente: REsp nº 652.365/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005.

II - Improcede a tese de que a ação sujeita ao duplo grau de jurisdição não recepcionaria a tutela antecipatória, haja vista que a concessão liminar dá-se por meio de decisão interlocutória e não de sentença definitiva, sendo esta última, consoante o ditame do art. 475 da Lei de Ritos, a que se submete ao reexame necessário.

Precedente: REsp nº 638.919/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/08/2004.

III - O art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver "determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal" (REsp nº 638.919/RS, idem).

VI - Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas nos casos em que houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental.

V - O caso em exame trata de ação ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade de taxa municipal. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que esta Casa de Justiça já se manifestou, quando presentes os pressupostos, pela concessão da liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 222.838/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; e REsp nº 70.884/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DESPROVIDO."

(REsp 749.082/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.

II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao

reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua.

Recurso provido."

(REsp 437.518/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 251)

No mesmo sentido, os seguintes arestos desta E. Corte:

"DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DA COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em hipóteses onde se discute benefícios de natureza alimentar - pensão por morte -, admite-se,

excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Precedentes do C. STJ.

II. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário. Pelo contrário, tal multa é um importante instrumento processual, sendo adequado ao cumprimento da obrigação de fazer, encontrando total amparo no artigo 461 do CPC. Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ.

III. Nos termos do artigo 217, inciso I, alínea "d", da Lei 8.112/90, os genitores fazem jus à pensão por morte deixada pelo servidor, desde que demonstrem que desse dependia economicamente. A legislação de regência não exige que tal dependência seja exclusiva, de modo que a jurisprudência, de há muito, firmou entendimento de que, para fins de pensão por morte, não é necessário que o genitor demonstre dependência exclusiva ao filho. Assim a Súmula nº 229 do extinto TFR: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva". Não prospera a alegação da apelante de que a sentença apelada e a decisão monocrática contrariariam a inteligência sistemática de tal dispositivo com o artigo 198 da Lei 8.112/90, pelo fato da agravada já perceber uma pensão por morte, a qual, conforme defluiu das provas produzidas, não afastava a dependência econômica da recorrida.

IV. Não há violação ao artigo 20, §4º, do CPC, quando a sentença fixa a verba honorária se valendo de percentual incidente sobre parte da condenação para, desde que o valor que daí resulta seja equitativo."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005457-19.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 176)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CARGO DE DELEGADO FEDERAL. NOMEAÇÃO E POSSE PRECÁRIAS. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que recebida no duplo efeito a apelação da UNIÃO, salvo quanto à antecipação de tutela para nomeação do candidato, ora agravado, no prazo de trinta dias, a contar da sentença (artigo 520, VII, do CPC).

2. Sem embargo do que deve ser apreciado no mérito ao tempo do julgamento da apelação e, portanto, sem vincular, de forma alguma, o presente juízo ao que é próprio do recurso principal, sucede que a decisão agravada baseou-se em precedente específico da Turma, em caso análogo, no qual reconhecido que o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, na interpretação estrita que lhe é cabível, não proíbe, de forma absoluta, a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, devendo cada caso ser analisado à vista de suas circunstâncias e que, na espécie, cabível a antecipação dos efeitos da tutela para nomeação e posse, em caráter precário e provisório, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, à exceção do exame psicotécnico.

3. Ademais, a decisão monocrática rejeitou, motivadamente, todas as alegações de dano irreversível para a União, na medida em que a remuneração consiste em contraprestação ao exercício das funções do cargo e se o agravado as exercer, ainda que provisoriamente, não haverá pagamento indevido, sem causa, mas devido, ainda que igualmente de forma provisória por conta da natureza do provimento judicial em que fundada a situação jurídica do agravado. Destacou-se que o agravado arca com o risco de reversão do provimento antecipatório, o que ocorre, inclusive, se, eventualmente, tiver optado por exonerar-se de cargo antes ocupado para investir-se no discutido na ação originária.

4. De outra parte, a alegação de que a nomeação do agravado ao cargo de Delegado Federal, sem a realização de novo psicotécnico, constitui risco para a sociedade, vez que a atividade de policial requer a utilização de armas de fogo, por si só, não afasta a possibilidade de antecipação da tutela, visto que não apontada a concretude da suposta ameaça, inclusive porque não foi demonstrada em que razões consistiria, exatamente, a reprovação do agravado no psicotécnico, não havendo, de outra parte, invasão do Poder Judiciário na esfera de atribuições da Administração, porquanto a apreciação limita-se à legalidade dos referidos testes. De mais a mais, pode a Administração, se entender conveniente, atribuir ao agravado funções que entenda mais adequadas

a sua condição, inclusive de atividade exclusivamente interna, para evitar o que considera "risco à sociedade" pelo uso de arma de fogo.

5. Todo o risco, decorrente da efetivação da antecipação de tutela, é exclusivo do agravado diante da possibilidade de reversão de tal provimento, sem que possa ele, posteriormente, invocar a situação provisória como consolidada para o fim de impedir, por exemplo, o reconhecimento de que nenhum direito havia e que, portanto, não poderia ele ter sido nomeado, tomado posse e entrado em exercício no cargo. Todavia, trata-se de hipótese a ser tornada definitiva quando do exame do mérito da causa, e não aqui, em que apenas foi reconhecida a possibilidade de antecipação de tutela por não existir, por ora, qualquer juízo decisório de mérito contrário à pretensão deduzida.

6. Por outro lado, não existe qualquer afronta, na decisão monocrática, aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ou ao reexame necessário, consoante o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, tampouco ao artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, na medida em que, como salientado, a antecipação de tutela pode ser deferida em circunstâncias, que tais, mesmo contra a Fazenda Pública, até porque não se afigura irreversível o provimento em questão e, ademais, não prejudica a concessão da medida provisória a utilidade e efetividade do exame pelo Tribunal dos recursos interpostos.

7. Os precedentes colacionados, no que se referem ao mérito, devem ser considerados ao tempo do julgamento respectivo, ou seja, não se afirmou, nem de longe, inclusive porque houve ressalva explícita na decisão agravada, que não é válido o exame psicotécnico aplicado ou é dispensável a sua aplicação para o concurso em referência, mas apenas que, diante da sentença tal como proferida, a antecipação de tutela era decorrência do direito reconhecido, cuja revisão, ainda que possível, somente poderia ser promovida pelo Tribunal no exame do mérito dos recursos interpostos.

8. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0033148-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 371)

Quanto à petição de fls. 77/80 da parte autora, na qual pleiteia o cancelamento da suspensão do antigo CPF, com a sua liberação para uso imediato até decisão final dos recursos interpostos, fica **indeferido** o pedido.

Insta considerar que o pedido em tela não foi submetido ao Juízo *a quo*, não tendo constado da petição inicial, tampouco, feito parte da relação jurídico-processual sendo, por conseguinte, vedado a este órgão jurisdicional examinar tal pleito, sob pena de incidir em supressão de instância e em julgamento *extra petita*, bem como em violação do artigo 460, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO. REVISÃO. INOVAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O julgador decidiu nos exatos limites postulados na petição inicial, substanciando na revisão do contrato de financiamento pelo SFH. Ampliar o julgamento, para se declarar a quitação do contrato, consistiria em julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido da lide deve ser interpretado restritivamente.

2. Para se comprovar a existência de divergência jurisprudencial, deve-se realizar o cotejo analítico dos arestos confrontados, demonstrando-se a existência de solução jurídica diversa para hipóteses compreendidas em semelhante contexto fático. No caso, essas providências não foram cumpridas.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1093080/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a expedição imediata de novo CPF/MF à parte autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.015506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : SP198821 MEIRE MARQUES MICONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065113720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em autos de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP, protocolados em 16 e 27/12/2013 e 06/01/2014.

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 não se aplica aos casos de análise de pedidos de restituição. Aduz que o Poder Judiciário já proferiu decisões compelindo a autoridade impetrada à apreciar os pedidos dentro do prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, desde que justificados. Assevera violação do art. 5º, XXXIV, "a" e LXXVIII, da CF, bem como do art. 49 da Lei 9.784/99.

Requer sejam antecipados os efeitos da pretensão recursal, para determinar que a agravada decida, conclusivamente, dentro do prazo de 30 dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição elencados na peça inicial do *mandamus*, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias desde que motivados.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

(...)

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação não está aguardando há mais de um ano e, desta forma, não se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário."

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07 aplica-se aos pedidos administrativos de restituição, nos termos da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. (...) Omissis

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 1/9/2010)

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002381-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP292468 RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003379420144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls. 48/50) que deferiu a antecipação da tutela, em sede de ação ordinária, para cancelar o protesto do título representativo da dívida ativa, o qual se deve dar independente do pagamento de emolumentos e custas, uma vez que o ajuizamento se deu em data já decorrido o prazo de vencimento do protesto.

Nas razões recursais, a agravante UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) alegou ser ilegal a concessão da liminar ora pugnada, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 8437/1992, uma vez que esgota o objeto da ação.

Defendeu que a cobrança de crédito público consubstancia um poder-dever relacionado à administração pública e que cobrar tributos e demais receitas públicas advém do poder tributante ou poder de império do Estado, justificada pela necessidade de custear as despesas com serviços públicos, viabilizando a própria existência de uma sociedade organizada.

Afirmou que, o art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilita expressamente ao agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes na cobrança do crédito fiscal, além das instâncias administrativas e judiciais. Ressaltou que a necessidade de uma diversificação dos métodos de cobrança alia-se à extrema dificuldade encontrada pela Administração Tributária de arrecadar suas receitas.

Acrescentou que todo e qualquer documento que caracterize em seu teor elementos de uma dívida é passível de protesto, portanto justifica-se o protesto extrajudicial de um título executivo extrajudicial emitido pela Administração Pública Federal, como é o caso da Certidão de Dívida Ativa da União.

Anotou que a Lei nº. 9.492/97 autoriza o protesto em três situações distintas: (i) por falta de pagamento, (ii) por falta de aceite e (iii) por falta de devolução.

Asseverou que a Certidão de Dívida Ativa está elencada no rol do Art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil como título executivo extrajudicial.

Esclareceu que não se pode restringir a cobrança da dívida ativa tributária a ponto de reduzi-la a um ato formal de execução, sob pena de se engessar a Fazenda Pública, favorecendo a ineficiência e a impunidade.

Aduziu que o aperfeiçoamento do crédito público de forma unilateral, a despeito do que afirmam os contribuintes, não descaracteriza a sua legitimidade, pois há determinação legal expressa no tocante ao procedimento a ser adotado pela Fazenda Pública ao Constituir seu crédito.

Citou o acórdão da ADI nº. 173 do Relator Ministro Joaquim Barbosa, oportunidade em que foram delineadas as características que, para o STF, configurariam as coações/sanções políticas.

Afirmou que o protesto das Certidões de Dívida Ativa não resvala na pretensão do devedor de acionar o Poder Judiciário, que permanece intacta e livre de qualquer impedimento processual.

Defendeu que o protesto das CDA's não inviabiliza a atividade econômica do contribuinte/administrado, por o empresário pode continuar a desempenhar regularmente suas atividades, tais como acessar o estabelecimento, vender mercadorias, emitir notas fiscais, etc., e não impede que qualquer interessado contrate regularmente com o devedor.

Ressaltou que é incabível a alegação no sentido de que o protesto configura coação ou constrangimento, visto que é procedimento legal admitido no ordenamento jurídico pátrio e, assim, consubstancia-se em exercício regular de um direito.

Requeru a reforma da decisão, declarando incidentalmente a constitucionalidade e legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, por conseguinte, requer que seja determinada a manutenção/possibilidade de refazimento do protesto feito em desfavor da agravada.

Sem pedido de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada, para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015585-82.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro
AGRAVADO(A) : WALMIR JOSE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00340939620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido bloqueio pelo sistema BACENJUD, pois já efetivado no processo.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do sistema BACENJUD. Alega que diante da frustração na localização de outros bens, alternativa na restou senão requerer nova tentativa de penhora online, uma vez que a última tentativa ocorreu em 16.04.2012.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente agravo, deferindo o pedido de nova tentativa de bloqueio via BACENJUD em nome da executada.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes:

AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1311126 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo.

Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1267374 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1273341 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014716-22.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.014716-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LARA GABRIELLA MARAFIGO ODERDENG
ADVOGADO : MS012759 FABIANO BARTH e outro
REPRESENTANTE : MARCIA REGINA MARAFIGO WEHLE ODERDENG
ADVOGADO : MS012759 FABIANO BARTH e outro
AGRAVADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00007441220144036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LARA GABRIELA MARAFIGO ODERDENG em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porá/MS, indeferiu pedido de liminar visando à efetivação de sua matrícula no Curso de licenciatura em Química da UEMS, na cidade de Naviraí/MS.

Alega a agravante, em síntese, ter 16 anos de idade e conquistou uma vaga no Curso de licenciatura de Química, na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, realizando a matrícula no dia 14/02/2014. Aduz encontra-se no 3º ano, e vai terminar o ensino médio com 16 anos, portanto, se ao final do ano a parte coatora terá que emitir o certificado obrigatoriamente, sendo certo que sua antecipação não causará nenhum prejuízo e a decisão poderá ser revogada a qualquer momento.

Requer provimento ao recurso a fim de que a autoridade coatora e o IFMS proceda a emissão do certificado de conclusão do ensino médio com histórico escolar dos anos devidamente cursados, bem como abstenha-se a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul de anular a matrícula até o julgamento final do mandado de segurança.

Decido

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ENEM pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio, para pessoas maiores de 18 anos e que não tiveram oportunidade de cursar o ensino médio na idade própria, portanto, alunos do sistema supletivo previsto nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.349/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. BUSCA DE CERTIFICAÇÃO PELO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ALUNO REPROVADO NO SISTEMA REGULAR. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de writ impetrado contra a negativa no fornecimento de certificação de conclusão do ensino médio para discente do sistema regular de ensino, o qual fora reprovado no último ano, porém aprovado no ENEM.

2. "Ao lado da Constituição Federal deve-se buscar o fundamento de aplicação e exigibilidade do direito à educação nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios. Também são diplomas de referência em matéria de direito à educação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB), Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996" (Antonio Jorge Pereira Júnior. In: Comentários à Constituição Federal de 1988, org. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.

2224.) 3. Não há violação de qualquer direito líquido e certo, já que a certificação prevista no art. 38, caput, da Lei n. 9.394/96 é voltada aos alunos do supletivo, ou seja, "àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria", o que não o caso do impetrante.

4. Inexiste violação do art. 3º, IV, da Constituição Federal na referida negativa administrativa, porquanto os requisitos fixados pela Lei e pela regulamentação estão em conformidade com as disposições específicas da educação, previstas no texto da Carta Política.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 36545/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. ENEM. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONFIRMADA. INGRESSO NA FACULDADE. DECURSO TEMPORAL INFERIOR A UM ANO. CANDIDATO QUE NÃO OBTVEU A NOTA NECESSÁRIA NA PROVA DE REDAÇÃO DO ENEM. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 112, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR - JULGAMENTO DO MÉRITO NA MESMA SEÇÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

Julgado o mérito do mandado de segurança, independentemente do resultado, fica prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva da liminar, em razão de perda do objeto."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 117/125, e-STJ), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, dos arts. 35 e 38 da Lei n. 9.394/1996, bem como da Portaria Normativa/MEC n. 144/2002 e da Resolução/SED n. 2.607/2012.

Informa que, na origem, a impetrante visou à obtenção da Certificação de Conclusão do Ensino Médio com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, tendo a Corte local deferido a liminar e, depois, concedido a segurança.

Todavia, o impetrante não alcançou nota mínima na prova de redação, motivo pelo qual o Estado agravou da decisão que concedeu a liminar, mas tal recurso ficou prejudicado sob o argumento de que, concedida a segurança com base na teoria do fato consumado, teria a irresignação perdido o objeto.

Acresce que a questão jurídica surge quando o impetrante não obtém nota mínima na prova de redação, "de modo que se torna impossível a expedição de Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência, visto que a confecção de tais documentos está diretamente relacionada com a participação e aprovação em todas as matérias avaliadas no ENEM" (fl. 119, e-STJ).

Sustenta não ser juridicamente possível compelir o Estado a fornecer certificado de conclusão do ensino médio a aluno que não possui o currículo e o histórico de notas completos, os quais somente podem ser obtidos pela aprovação no ENEM.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 129/159, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 167/168, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Na origem, a postulação no mandado de segurança disse respeito à expedição de certificado de conclusão do ensino médio nos termos do art. 38, e parágrafos, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), que prescreve:

"Art. 38º Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

(...)

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames."

Para dar unidade ao sistema nacional, tem sido adotado o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como modo de aferição, nos termos do § 2º da acima citada norma. O exame tem sido utilizado para avaliar o acesso dos egressos da educação média à educação superior.

O Ministério da Educação fixou o uso do ENEM nos sistemas estaduais de educação para aferir o exame do supletivo, nos termos da Portaria Normativa n. 10, de 2012, cujo extrato abaixo transcrevo:

"Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de Proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular."

Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia."

O uso do exame do ENEM no Estado de Mato Grosso do Sul foi regulado por meio da Resolução n. 2.607, de 26.12.2012:

"Art. 1º Ficam as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, constantes no Anexo I desta Resolução, credenciadas a expedirem certificação integral ou parcial do ensino médio aos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, realizado no ano de 2012 e que solicitaram a certificação no ato da inscrição.

(...)

Art. 4º Para fazer jus à certificação, o interessado deverá comprovar que ainda não concluiu o ensino médio e observar os seguintes requisitos:

I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM, ou seja, 3 de novembro de 2012;

II - ter atingido o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento, objeto da avaliação do ENEM;

III - ter atingido o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de Redação.

Parágrafo único. Na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 450 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de Redação, não sendo permitida a expedição de certificados distintos.

Art. 5º Para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Anexo II), o interessado deverá ter preenchido todos os requisitos exigidos no art. 4º desta Resolução."

Fica evidenciado que o impetrante não atingiu a pontuação mínima na prova de redação (500), não fazendo jus a receber o certificado de conclusão do ensino médio.

Extrai-se do acórdão que concedeu a segurança (fls. 77/78, e-STJ):

"O impetrante afirma ter conseguido aprovação no curso de Educação Física da Faculdade Unigran com as notas obtidas no ENEM/2012. Alega não ser válida a proibição de cursar o ensino superior em razão de não ter concluído o ensino médio.

Compulsando os documentos juntados, constata-se que o impetrante conseguiu se classificar entre os aprovados para o curso de Educação Física da Faculdade Unigran.

Portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade, a segurança pretendida deve ser concedida, pois, mesmo não atingindo a nota mínima exigida pela legislação na prova de redação para autorizar a certificação antecipada, a pontuação do impetrante, caso tivesse concluído o ensino médio, seria suficiente para ser aprovado no curso pretendido.

Além disso, o impetrante realizou a prova do ENEM nos dias 3 e 4 de novembro, quando já estava com 18 anos de idade, um dos requisitos previstos na portaria do MEC para autorizar a certificação antecipada do nível médio.

Com efeito, mesmo não alcançando a nota mínima em redação prevista na Portaria 807/2010 e na Resolução/SED 2.607/2012 (500 pontos), por ter cumprido todos os outros requisitos, a segurança deve ser concedida, por incidir ao caso a teoria do fato consumado. Isso porque a alteração da tutela jurisdicional concedida liminarmente pode trazer um mal maior do que aquele que teria sofrido o impetrante se a liminar fosse indeferida.

(...).

Além disso, caso a segurança fosse denegada, o impetrante perderia tempo precioso, consistente no período de frequência no curso de Educação Física. E isso não é só, pois o impetrante teria sérios problemas para terminar o 3º ano do ensino médio neste ano, haja vista que as aulas iniciaram-se no mês de fevereiro.

(...).

Por isso, ratifico a liminar concedida e concedo a ordem para o fim de determinar a expedição definitiva do certificado de conclusão do ensino médio."

Ademais, não há falar em aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que não há o necessário transcurso de longo prazo. O impetrante ingressou na universidade no primeiro semestre de 2013 e este recurso especial está sendo julgado em outubro de 2013, ou seja, não há sequer um ano completo ao longo do debate judicial.

Também, tem-se claro que a alegação do impetrante pretende se valer da teoria do fato consumado em situação fática oriunda de concessão de liminar. De ordem, tal pretensão não é possível, ressalvadas as situações temporais muito dilatadas.

Neste sentido, estes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. SUPLETIVO. ART. 38 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. CONCESSÃO DE CERTIFICADO. NECESSIDADE DE GRAU MÍNIMO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO NÃO ATINGIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito mandamental para concessão de certificado de conclusão do ensino médio; o recorrente argumenta que já foi aprovado e está participando - início em 2013 - de curso superior, cuja matrícula foi permitida por liminar concedida.

2. A outorga de certificados de conclusão do ensino médio no supletivo se dá por força do art. 38 e parágrafos, todos da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual permite a aplicação de exames para aferição dos conhecimentos. Em atenção à regulamentação do Ministério da Educação, o Estado de Mato Grosso do Sul emitiu a Resolução n. 2.607/2012 que determina a obtenção de notas mínimas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para concessão do certificado.

3. O recorrente não obteve as notas mínimas para fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio, pelo que não há direito líquido e certo na pretensão mandamental.

4. A teoria do fato consumado somente pode ser aplicado se houver transcorrido lapso temporal - que não é o caso - e, de modo geral, não é aplicável aos provimentos oriundos de liminar ou antecipação de tutela.

Precedentes: REsp 1.333.588/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.10.2012; e AgRg no REsp 1.248.051/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.6.2011.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 43.629/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a Teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sob pena de se cancelar situação contrária à lei.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.333.588/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial do Estado de Mato Grosso do Sul, para, reformando o acórdão recorrido, declarar que não há, no caso concreto, situação cristalizada apta a autorizar a concessão da segurança pela aplicação da teoria do fato consumado, mormente por se tratar de situação que vinha sendo precariamente mantida por liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2013.

(REsp nº 1.414.337, Reator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, d. 30/10/2013, DJe 13/11/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EFETIVADA POR DECISÃO LIMINAR, POSTERIORMENTE, REVOGADA. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE CONSOLIDOU PELO TRANSCURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se defende a tese de que o impetrante, embora não detivesse o certificado de conclusão do ensino médio, teve consolidada sua situação ao se inscrever em curso superior, por força de decisão liminar, posteriormente, revogada.

2. Embora o Superior Tribunal de Justiça, com relação ao acesso ao ensino superior e a depender do caso concreto, reconheça a possibilidade de haver consolidação de situações fáticas surgidas por força de decisões liminares, que, posteriormente, foram revogadas, o caso dos autos não autoriza a aplicação desse entendimento para se conceder ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio.

3. É que a inscrição na Instituição de Ensino Superior, embora tenha-se dado por força de liminar, não obedeceu aos requisitos legais; e, mesmo aliada à regular frequência no curso superior, por si sós, pelo tempo transcorrido até agora, não têm o condão de consolidar sua situação e permitir que lhe seja expedido o certificado de conclusão do ensino médio.

4. De outro lado, o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, além de impertinente à solução da controvérsia, não garante que alguém possa ter acesso ao certificado de ensino médio sem conseguir aprovação necessária para tanto.

5. Recurso ordinário não provido."

(STJ; Primeira Turma; Recurso em Mandado de Segurança nº 43.656-MS 2013/0297403-3; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 17.09.2013; DJE 07.03.2014)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.

I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.

III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos).

IV - Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012)

"ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos.

II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio.

III. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5ª Região; Quarta Turma; AG 00027943220114050000; Rel. Des. Fed. Danielle Cavalcanti; j. 12.04.2011; DJE 19.04.2011, p.406)

Assim, como bem assinalado na decisão agravada:

"Dispõe o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Do dispositivo legal supra transcrito conclui-se que duas são as condições para acesso à educação superior: a conclusão no nível médio e a classificação em processo seletivo.

Desta forma, a só aprovação em processo seletivo, não assegura ao aluno o acesso ao nível superior tal como pretendido pela Impetrante, mister se faz que o aluno preencha também os demais requisitos, como a conclusão do ensino médio ou equivalente.

No presente caso, pretende a Impetrante ver deferido direito a ingresso em nível superior sem a conclusão no ensino médio, o que afronta a lei básica que rege a educação no país, qual seja, a lei de diretrizes e bases."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015439-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015439-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CDPL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA
ADVOGADO : SP305326 ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACÍFICO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00143305120064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CDPL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação probatória para exame das questões suscitadas pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a utilização da exceção de pré-executividade é cabível, tendo em vista que a simples análise da CDA é suficiente para concluir que o título executivo padece de vícios formais insanáveis.

Alega que a cobrança foi lavrada em valor superior a R\$ 15.648,52, ou seja, superior a 25.000 BTN's, devendo os autos de infração lavrados acima desse valor ser cancelados e substituídos por novos autos de multa lavrados com base na Lei 7.889/89.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, e acolher a exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

In casu, como bem assinalado pelo Juízo a quo, "A alegação da executada no tocante à nulidade da CDA não se pode aferir se a mesma poderia ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, vez que dependeria de análise de documentos e de fatos que necessitam de dilação probatória, que é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução."

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.
2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.
3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.
4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.
5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013)

De outra parte, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Destarte, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024601-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00307773520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 262: Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por SCHAHIN ENGENHARIA S/A, em face de decisão que, em autos de ação cautelar, determinou o arquivamento dos autos até o julgamento do

agravo de instrumento nº 0015525-80.2012.403.0000.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020635-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00221678420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 446/459: Trata-se de agravo interposto por BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 557, § 1º, Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes às fls. 443/444 que, nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, em que se alega encontrar-se suspensa a exigibilidade do tributo em cobrança, em razão da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 528.256-2, originário do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023874-5, onde se discutiu a ilegalidade da incidência da COFINS sobre as receitas financeiras do impetrante.

Consoante se constata das informações de fls. 461/466, a execução fiscal a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau, sendo julgada extinta nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006638-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 4002258620138260286 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COPLAC DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu/SP, em autos de ação cautelar inominada ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuída ao Juízo de Direito da Vara do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, que, mantendo a decisão de fls. 129, indeferiu a "antecipação dos efeitos da tutela", por entender *"ainda ausentes elementos suficientes nos autos, hábeis a formar a convicção deste Juízo. Ademais, pendente o julgamento de recurso interposto pela parte autora em face da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de Sorocaba, de rigor que se aguarde manifestação definitiva da Instância Superior a fim de evitar eventual nulidade de decisões."*

Relata a agravante, em síntese, haver sofrido autuação fiscal pela Secretaria da Receita Federal em 20.09.2011, conforme auto de infração nº MPF 08.1.10.00-2010-00388-4 e processo administrativo nº 10.855.720742/2011-19, em face dos quais ofertou impugnação em 19.10.2011; não obstante, foi surpreendida com a cobrança administrativa dos débitos tributários, cuja exigibilidade encontrava-se em discussão. Questionada, a Secretaria da Receita Federal informou ter sido proferida decisão administrativa em primeira instância, mantendo o crédito tributário, e que, tendo transcorrido o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CARF (artigo 33, do Decreto 70.235/1972), os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972). Esclareceu, ainda, a Receita Federal, que a agravante foi intimada da decisão administrativa através de disponibilização na caixa postal, módulo e-CAC, do site da Receita Federal, disponibilizada em 23.06.2012, lavrando-se o termo de ciência por decurso de prazo, portanto, sem intimação via postal. Aduz, a agravante, que requereu à Delegacia da Receita Federal em Itu/SP informação sobre *"quem teria feito a opção ou autorizado a Administração Tributária a enviar comunicações de atos oficiais para a caixa postal eletrônica no e-CAC, pois os representantes legais da Agravante e seus prepostos não o fizeram"*, sem obter resposta; e que, em seguida, foi ajuizada a execução fiscal nº 0014855-82.2012.8.26.0286 perante o Serviço de Execução Fiscal da Comarca de Itu/SP, para cobrança dos débitos tributários em discussão no referido processo administrativo, o que motivou o ajuizamento da ação cautelar inominada em tela, com pedido de liminar, objetivando: a) que a ré informe, no prazo de 30 dias, quem fez opção ou autorizou a administração tributária a atribuir endereço eletrônico para comunicação de atos oficiais à autora; b) a suspensão temporária da execução fiscal nº 0014855-82.2012.8.26.0286 em trâmite naquela comarca; c) suspensão temporária da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, referente à referida execução fiscal, enquanto a informação solicitada não fosse prestada, para que, com base nela, se pudesse pedir eventual nulidade da intimação.

A ação cautelar foi distribuída perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu/SP, em razão do disposto no Provimento nº 778/2002 do TJSP, e a análise do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação (fls. 129). O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo (fls. 177), suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contestação (fls. 155/159), e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, ao fundamento de que a questão em debate não se amolda à hipótese legal que permite o processamento do feito perante a Justiça Estadual, por competência delegada, conforme previsto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal (fls. 177).

Contra aquela decisão, a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 0002167-77.2014.4.03.0000, alegando que a Justiça Estadual é competente para analisar o feito porque se trata de medida dependente do processo executivo, cuja distribuição só não foi incidental devido ao Provimento nº 778/02 do E. TJSP, e pleiteou a antecipação da tutela para que o feito permaneça na Justiça Estadual e seja declarada a ilegalidade da intimação realizada pelo sistema e-CAC. Por decisão exarada às fls. 172/173 daqueles autos, o e. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto deferiu o pedido de efeito suspensivo, para manter a tramitação do feito junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, retornando os autos ao Juízo Estadual. A agravante formulou novo pedido de concessão de liminar (fls. 207/211), indeferido pelo Juízo *a quo* às fls. 212, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Nos presentes autos, sustenta a agravante, em síntese, que *"o § 3º, do art. 10, do Decreto nº 7.574, de 29 de novembro de 2011 (Decreto nº 70.235/1972, art. 23, § 4º e 5º, inc. II, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, art. 113) é taxativo no sentido de que endereço eletrônico somente é atribuído pela administração tributária, se autorizado pelo sujeito passivo, ou seja, somente será implementado com expresse consentimento"*

do sujeito passivo e, como a agravada não comprovou que a agravante teria feito a opção e/ou autorizado/consentido com a intimação via endereço eletrônico a ser atribuído pela administração tributária, a intimação é nula, pois a agravante estava ciente que seria intimada, pelo correio, via postal, da decisão da impugnação ofertada no processo administrativo, da qual interporia/caberia recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF."

Aduz que estão presentes os elementos necessários para a apreciação e deferimento da liminar, posto que o *fumus boni juris* caracteriza-se por seu direito de obter informação, no prazo máximo de 30 dias, de quem autorizou a administração tributária a lhe atribuir endereço eletrônico, para comunicação de atos oficiais, nos termos da Lei nº 12.527/2011; o *periculum in mora* faz-se presente, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal, com pedido de bloqueio de suas contas bancárias impossibilitará o pagamento de mais de 750 funcionários e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito causará perda nas vendas, nos limites de crédito e cartões necessários para seu funcionamento. Defende, ainda, que a decisão ora agravada descumpriu a liminar deferida por este Tribunal, ainda que de forma oblíqua, ao suspender a tramitação do feito a fim de se aguardar o julgamento definitivo do agravo, quando deveria ter dado prosseguimento ao feito analisando o pedido de liminar; e, por fim, que após o deferimento da liminar, ajuizará a ação principal, no prazo de 30 dias de seu cumprimento, visando a declaração de nulidade e insubsistência do ato administrativo nº 10.855.720742/2011-19, com a conseqüente extinção do crédito tributário e da execução fiscal, com o retorno da tramitação do processo administrativo e a declaração de ilegalidade da restrição imposta nos órgão de proteção ao crédito.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de se determinar a suspensão temporária da tramitação da execução fiscal nº 0014855-82.2012.8.26.0286 e da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, referente àquela execução fiscal, e ao final, o provimento do recurso, tornando-se definitiva a liminar deferida, com o reconhecimento da ilegalidade da intimação da decisão administrativa MPF 08.1.10.00-2010-00388-4, através da disponibilização na caixa postal, módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Fls. 188/189: Mantenho a decisão de fls. 109, §1º, por entender ainda ausentes elementos suficientes nos autos, hábeis a formar a convicção deste Juízo.

Ademais, pendente o julgamento de recurso interposto pela parte autora em face da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de Sorocaba, de rigor que se aguarde manifestação definitiva da Instância Superior a fim de evitar eventual nulidade de decisões."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013157-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013157-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE MACAUBAL SP
ADVOGADO : SP277523 RAFAEL PIRES MARANGONI e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 730/1026

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07086367519984036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em ação civil pública transitada em julgado, diante da reiteração da discordância da União em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, deixou consignado que não há nada a apreciar, diante das decisões de fls. 332 e 377 (que determinou a remessa do processo à contadoria para atualização do cálculo, nos termos do parágrafo 12 artigo 100 da Constituição Federal), posto que caberia à União as providências recursais para sanar sua insatisfação. Sustenta a agravante, em síntese, que a Contadoria Judicial procedeu a simples atualização do valor devido de abril de 2007 para junho de 2013, mediante aplicação do fator de correção monetária da tabela de precatórios, deixando de incidir os juros de mora no seu cálculo, o que se revela equivocado. Aduz que a decisão de fls. 332 determinava que a Contadoria Judicial procedesse à atualização do cálculo nos termos do §12 do artigo 100 da Constituição Federal e que tal dispositivo prevê a incidência de juros simples para compensação da mora. Informa que embora o valor requisitado inicialmente tenha sido incluído na proposta orçamentária de 2009, esta Corte (fls. 323) informou que o valor requisitado ainda não havia sido pago até abril/2013, o que ensejou pelo juízo *a quo* a ordem de cancelamento do precatório e a determinação de expedição de RPV, confirmando o não pagamento. Afirma que a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal prevê que não haverá incidência de juros de mora tão somente quando o pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição da ordem de pagamento pelo Tribunal, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual está incorreto o cálculo da atualização efetuado pela Contadoria Judicial, devendo ser feita a devolução do processo à Contadoria para sua regularização. Conclui que a questão referente à não incidência dos juros de mora nos cálculos de atualização não foi decidida em nenhum momento, além do que poderia ser analisada e decidida a qualquer tempo, sendo que até a transmissão e pagamento da RPV não se verifica a preclusão da referida matéria.

Requer a concessão de efeito suspensivo diante da lesão grave e de difícil reparação, caso haja o pagamento da RPV pelo valor indevido, e ao final, a integral reforma da r. decisão agravada, "determinando-se a suspensão da ordem de expedição da RPV e a correta elaboração do cálculo do valor devido com a incidência dos juros de mora".

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o

efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Da análise dos autos então observa-se que após o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, foi determinada em 13.08.2007 a expedição de ofício a esta Corte requisitando o pagamento, observando-se o cálculo que atingiu o montante de R\$13.683.21 (fls. 294).

As fls. 304 consta cópia do ofício requisitório, tendo sido determinado que se aguarde o pagamento do requisitório expedido (fls. 309), sendo que em 19.04.2011 foi determinada a solicitação de informações a esta Corte sobre o cumprimento do precatório expedido em março de 2008 (fls. 312), quando foi informado em 06.05.2011 que até aquela data não houve notícia de pagamento (fls. 317).

Após nova determinação de que se aguarde o pagamento do precatório, foi determinado em 22.04.2013 nova solicitação de informações a esta Corte sobre o cumprimento da requisição, quando foi informado em 26.04.2013 a ausência de notícia de pagamento até aquela data (fls. 336), o que ensejou a determinação de remessa do processo à Contadoria Judicial para que o cálculo seja atualizado, nos termos do parágrafo 12 artigo 100 da Constituição Federal (fls. 345).

A Contadoria Judicial atualizou então o valor apurado, conforme determinação, e apurou o valor de R\$14.451,23, sendo que no referido cálculo não houve o acréscimo de juros moratórios, conforme se verifica às fls. 347/348. Posteriormente, foi determinada a ciência das partes acerca do cálculo de atualização, além de ter sido determinado o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista o fato do valor atualizado se enquadrar como Requisição de Pequeno Valor (fls. 350).

A União então manifestou a sua discordância em relação aos cálculos apresentados, já que não foram feitos conforme despacho que determinou a sua atualização nos termos do parágrafo 12 artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de juros moratórios (fls. 353/358), tendo reiterado tal descontentamento às fls. 383 e verso.

Com isso, verifica-se que o juízo *a quo* proferiu decisão no sentido de que a questão relativa à atualização já havia sido decidida, não havendo nada a apreciar (fls. 390), o que resultou em nova discordância por parte da União (fls. 398/402) e restou por ensejar a decisão agravada.

Desse modo, observa-se que o precatório foi então expedido em março de 2008, com inclusão na proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2009 e que até a presente data não foi efetuado o seu pagamento, razão pela qual são devidos os juros de mora referentes ao atraso no pagamento do precatório, que não foram incluídos nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo prosperar a insurgência da agravante.

Neste sentido, decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

I - Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que homologou os cálculos de execução complementar elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 46.802,66, para março/2001.

II - O agravante sustenta a necessidade de citação para os fins do artigo 730 do CPC, e, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a elaboração de novos cálculos com a exclusão dos juros moratórios durante a fase de pagamento mediante precatório judicial, limitando-se o pagamento do saldo remanescente aos valores pleiteados pela parte agravada (R\$ 38.764,53, para março/2001).

III - Tratando-se de pedido de expedição de precatório complementar, incabível nova citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), se efetuado no prazo legal.

VI - O Precatório nº 98.03.054660-6, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 29/06/1998, tendo o INSS, a teor do § 1º, do art. 100, da CF, até o dia 31/12/1999, para efetuar o pagamento do débito. O depósito (R\$ 75.885,95) foi efetuado em 13/01/2000, fora do prazo legal, sendo devidos os juros de mora referentes ao

atraso no pagamento do precatório (de 01/01/2000 até 12/01/2000).

VII - Desatendendo a Autarquia o prazo constitucional para pagamento do valor requisitado, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente). Precedentes do STJ.

VIII - Determinado o refazimento dos cálculos de execução complementar.

IX - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026624-96.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E O EFETIVO DEPÓSITO. ART. 100, § 1º, DA CF

I - Apreciação dos embargos de declaração em razão da anulação, em sede de Recurso Especial, da decisão proferida pela Primeira Turma desta E. Corte.

II - Caracterizada a existência de omissão no Julgado, eis que o v. decisum deixou de analisar a matéria a teor do art. 100, § 1º, da CF.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), se efetuado no prazo legal.

V - O Precatório nº 98.03026912-7, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 24/02/1998, tendo o INSS, a teor do § 1º, do art. 100, da CF, até o dia 31/12/1999, para efetuar o pagamento do débito. O depósito (R\$ 4.120,26) foi efetuado em 08/02/2000, fora do prazo legal, sendo devidos os juros de mora referentes ao atraso no pagamento do precatório (de 01/01/2000 até 07/02/2000).

VI - Desatendendo a Autarquia o prazo constitucional para pagamento do valor requisitado, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente). Precedentes do STJ.

VII - Embargos acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada e reconhecer o excesso de execução, nos termos do artigo 741, V, do CPC.

VIII - Determinado o refazimento dos cálculos de execução complementar.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0024938-79.2001.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA DEVIDOS.

- A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

- Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

- Na hipótese sub judice, considerando que o ofício precatório não foi pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre janeiro de 1999 e março de 2001, bem como até a elaboração da conta atualizada que servirá para a requisição do novo precatório.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0013762-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS E ÍNDICES. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. JUROS DEVIDOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO DEVERIA TER SIDO EFETUADO.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Na ação principal, a decisão proferida não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. No presente caso, a conta de liquidação data de abril/89, em sequência, homologada, sendo requisitado o respectivo valor para pagamento. Assim, sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, cabível a inclusão dos índices do IPC dos meses de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, por se referirem a período

posterior à homologação, e nos termos do pedido que restou indeferido pelo r. Juízo a quo.

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

4. No presente caso, da análise dos documentos juntados, verifica-se que, em 13/02/1990, foi expedido o ofício precatório, tendo o processo sido autuado em 23/03/1990, conforme consulta no sistema processual informatizado. Porém, o pagamento do mesmo deu-se somente em 12/08/1993. Diante disso, há elementos para se concluir que o precatório não foi pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, sendo cabível, portanto, a incidência de juros de mora a partir do exercício seguinte àquele em que o pagamento do primeiro precatório deveria ter sido efetuado.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0045035-95.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/09/2004, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014747-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
PROCURADOR : REGIS TADEU DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002458320144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5 e 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010233-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JAMIL SERON e outros
ADVOGADO : SP214333 ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : ADEMIR BRAZ GONCALVES
: RODRIGO DONIZETI SERON
: FLAVIO GANDOLFI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP214333 ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: DARCI JOSE VEDOIN
ADVOGADO : MT013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA
AGRAVADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMOES ROSETTE
ADVOGADO : SP215026 JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
AGRAVADO(A) : JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM
ADVOGADO : SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00128856120084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, recebeu no duplo efeito o recurso de apelação da agravante, "*salvo no que se refere à cassação da liminar concedida*", interposto em face de sentença de improcedência.

Alegou, em suma, que: (1) a sentença não pode produzir efeitos imediatamente, pois "*emergem dos autos provas que demonstram cabalmente a frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios de que se trata, o superfaturamento dos preços e a repartição do produto da conduta ilícita dos réus*"; (2) não existe nos autos qualquer comprovação de periculum in mora para os agravados caso continuem com seus bens indisponíveis, determinada pela liminar, até porque os réus já possuem outras condenações; (3) "*por outro lado, estará presente para a União o prejuízo que demonstra o periculum in mora uma vez que quando da eventual reforma da sentença, não mais restará bens para garantir a condenação, tornando ineficaz o provimento jurisdicional*"; (4) aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil; e (5) "*a manutenção da indisponibilidade dos bens se torna imprescindível, uma vez que há a possibilidade de que os réus, com o conhecimento da tramitação deste processo, os alienem, tornando ineficaz futura condenação à reparação dos danos causados ao erário*", conforme artigo 12 da Lei 8.429/92.

Em contraminuta sustentou a manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

A comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que, deferida a liminar na ação civil pública promovida pela União Federal, determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, foi interposto agravo de instrumento (AI 0011111-39.2012.4.03.0000), em que a relatoria deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar o desbloqueio da importância no valor de R\$ 984,75, da conta corrente 6177-8, agência 6654-0, tendo em vista a incidência do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, mantida a indisponibilidade sobre os demais bens. Interposto agravo inominado a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida tal como proferida.

Processada a ação civil pública, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, em 06/02/2014 (f. 21/9), e interposta apelação pela União Federal, a decisão agravada recebeu o recurso no duplo efeito, mas afastou o efeito suspensivo no tocante à indisponibilidade dos bens e determinou a sua respectiva liberação (f. 74).

Encontra-se firmada a jurisprudência, a partir de texto legal próprio e expresso, no sentido de que "***a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei***" (AGRESP nº 436.647, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/11/2008).

O exame da espécie revela a excepcional necessidade de atribuição de efeito suspensivo à sentença, no que determinou o levantamento da indisponibilidade dos bens dos requeridos, particularmente em função, no plano da plausibilidade jurídica, de tese jurídica deduzida na apelação, existindo perspectiva de reforma, em face do precedente da Turma (AI 0011111-39.2012.4.03.0000), a justificar seja atribuído o efeito suspensivo à apelação

fazendária.

Sem embargo, portanto, do julgamento do mérito na fase própria, o que se verifica, desde logo, é a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, inclusive diante do *periculum in mora* inerente ao procedimento de tramitação e julgamento da apelação nesta instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados, prejudicados os agravos regimentais.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005690-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FIIH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP272179 PAULO EDUARDO MANSIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011242620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para "*determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir os processos nº 11829.720.040/2013-87 e nº 11829.720.049/2013-98 nas informações fiscais da Impetrante ou, caso a inclusão já tenha sido feita, que a mesma seja suspensa, conforme previsão do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ante a ausência de intimação no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE*".

Alegou que: (1) em 29/01/2014 teve ciência da lavratura de dois autos de infração pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (AIIM 11829.720.049/2013-98 e AIIM 11829.720.040/2013-87), relacionado à cobrança de II, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre importação de dispositivos de cristal líquido importados pela impetrante no período de janeiro/2008 a dezembro/2012, e de câmeras destinadas a aparelhos celulares no período de janeiro/2009 a julho/2011, em razão de suposto equívoco na classificação tarifária; (2) a ciência de tais lançamentos foi dada ao despachante aduaneiro em 20/12/2013 e 27/12/2013, respectivamente, e, sendo a impetrante informada da lavratura após o prazo para interposição de defesa, houve constituição definitiva do crédito; (3) a ciência do lançamento, efetuada na pessoa do despachante aduaneiro, é manifestamente nula, não havendo sequer início do prazo de defesa, pois a autoridade tributária desconsiderou que a impetrante, desde 02/01/2013, é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, e mesmo se tratando de processo administrativo virtual, não recebeu qualquer notificação em sua caixa postal eletrônica através do e-CAC, meio exclusivo de interação entre contribuinte e Fisco, tal como previsto pela legislação; (4) no "*termo de verificação fiscal*" que deu origem ao lançamento consta determinação para que a notificação ocorresse pela via postal, demonstrando o equívoco da autoridade; (5) a medida liminar foi indeferida pelo Juízo *a quo* por ausência de prova de que a notificação não teria sido repassada pelo despachante aduaneiro, e da invalidade da procuração outorgada; (6) " *todavia, em momento algum foi questionada a validade da procuração outorgada ao despachante aduaneiro. De fato, a procuração é válida, no entanto, foi outorgada para realização de desembaraço aduaneiro e acompanhamento de autos de infração lavrado quando do desembaraço. O presente acaso é de revisão aduaneira, realizada anos após o desembaraço aduaneiro das mercadorias*"; (7) "*não bastasse a ausência de poderes para tomar ciência dos referidos autos, a Agravante é optante pelo domicílio tributário eletrônico e não deveria ser intimada de outra forma que a eletrônica, meio em que recebe diariamente suas intimações*"; (8) do documento entregue ao despachante aduaneiro consta expressamente que sua cópia seria entregue à impetrante, fato que, no entanto, nunca ocorreu, demonstrando suficientemente que não houve repasse da informação da

lavatura à impetrante; (9) comprovado, assim, que a decisão administrativa, ao não promover a notificação do impetrante sobre o lançamento, ofendeu seu direito de defesa; (10) a ciência dos autos de infração de revisão aduaneira não se encontra dentre as atribuições do despachante aduaneiro, nos termos do artigo 2º da IN RFB 1.209/2011 e artigo 808 do Decreto 6.759/2009; (11) "tendo em vista tratar-se de auto de infração de revisão aduaneira e não de auto de infração lavrado no curso do desembaraço, não obstante o fato da Agravante ser optante pelo DTE, o despachante aduaneiro não possuía competência para tomar ciência dos referidos autos"; (12) "a conduta do Agravado fere o princípio da segurança jurídica, eis que a Agravante foi surpreendida com a intimação via despachante aduaneiro, mesmo após ter aderido ao Domicílio Eletrônico. A Agravante, confiando nas vantagens em aderir ao DTE, foi prejudicada, pois o Agravado ignorou a opção da empresa e, de forma irresponsável, cientificou o despachante aduaneiro da empresa, da lavatura de autos de infração que somam mais de R\$ 23.000000,00 (vinte e três milhões de reais)"; e (13) assim, é manifesta a ilegalidade do procedimento de notificação, pois "a) a intimação deveria ter sido feita por meio do Domicílio Tributário Eletrônico da Agravante, eis que a mesma é optante do DTE; b) O Termo de Verificação Fiscal determinou que a intimação da Agravante fosse feita por via postal, na forma do art. 23, inc. II do Decreto 70.235/72; c) As intimações dos autos de infração foram feitas via despachante aduaneiro".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 172/3):

"Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS objetivando a suspensão de crédito tributário oriundo dos processos nº 11829.720.040/2013-87 e nº 11829.720.049/2013-98, ao fundamento da inexistência da intimação da Impetrante no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 99/113, vindo os autos a seguir conclusos. Decido.

Segundo o defendido pela Autoridade Impetrada, a Impetrante foi intimada pessoalmente dos autos de infração que contesta, em data de 20/12/2013 e 27/12/2013, através do representante legal constituído pela empresa, devidamente autorizado a tanto, conforme faz prova às fls. 107/111-verso.

No caso dos autos, ao menos em análise sumária, não se encontra comprovado que o referido representante legal não tenha repassado à Impetrante o conteúdo da intimação, de modo a comprovar o prejuízo pelo alegado não conhecimento dos fatos, ou ainda, a invalidade da procuração apresentada, vez que esta, por expresso, autoriza o representante da empresa a ter ciência dos autos de infração como aqueles objeto da presente ação.

Assim sendo, tendo em vista as informações prestadas, entendo que não há, no caso, a necessária plausibilidade para deferir-se, em sede de liminar, a pretensão deduzida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris."

No caso, a impetrante alega que a notificação dos lançamentos tributários seria nula, pois desconsiderada a opção, anteriormente efetuada, pelo Domicílio Tributário Eletrônico, ao se deixar de enviar o ato notificador na "Caixa Postal Eletrônica" do ambiente virtual do e-CAC.

De fato, a intimação por meio eletrônico encontra previsão no artigo 23 do Decreto 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo."

Tal previsão foi regulamentada, no âmbito da RFB, pelo artigo 4º da Portaria SRF 259/2006:

"Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão."

O que se verifica, assim, é inexistir qualquer disposição normativa no sentido de que a opção pelo "Domicílio Tributário Eletrônico" acarrete obrigatoriedade de atos notificatórios exclusivamente por meio da "Caixa Postal Eletrônica".

Ao contrário, a jurisprudência regional encontra-se consolidada, firme no sentido de inexistir ordem de preferência entre formas de intimação previstas no artigo 23 do Decreto 70.235/72, sendo todas igualmente válidas se oportunizada a defesa do administrado.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AMS 2005.36.00.006903-0, Rel. Des. Fed. GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, DJU de 28/08/2013, p. 318: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 EM AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - Trata de apelação da empresa ECOMIND ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face de sentença denegatória da ordem vindicada, entendendo que é possível e válida a intimação pessoal tanto quanto a intimação por correspondência, sem ordem de preferência, exigindo-se para esta última apenas que seja entregue no domicílio tributário do contribuinte, fls. 721/722. Aduz a apelante, não inovando frente às razões de seu pedido inicial, a ilegitimidade de quem recebeu os avisos de recebimento referentes às intimações relativas a processos administrativos, e que, a seu ver, deveriam ser pessoais e extensíveis somente aos representantes legais da empresa apelante, fls. 726/768. 2 - Sentença mantida. Conforme a jurisprudência, é válida a intimação dirigida a endereço do contribuinte, lá recebida, como na espécie. 3 - Precedentes: "1. A intimação do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser realizada por via postal, nos termos do artigo 23, do Decreto 70.235/72, sendo que não há nulidade do processo administrativo tributário quando resta demonstrada a entrega da notificação no endereço da empresa, indicado pelo próprio contribuinte, ainda que a pessoa a assinar o aviso de recebimento não seja o seu representante legal. Precedente do TRF1: AC 0003600-28.2005.4.01.3900/PA, Rel. Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1658 de 31/10/2012. [...] 3. Apelações não providas." (AC 0006607-33.2002.4.01.3900 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.928 de 14/06/2013); No mesmo sentido é o entendimento desta Quinta Turma Suplementar: "[...] 2 - **As formas de intimação constantes no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (pessoal, por via postal, por meio eletrônico ou, se e quando, por edital) não se sobrepõem umas às outras, sendo todas igualmente válidas se atingida sua finalidade primordial: propiciar oportuna defesa.** 3 - Havida intimação por via postal, dirigida ao domicílio fiscal do contribuinte, com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, havida, aliás, por "mão própria", presume-se a ciência inequívoca: de regra, presunção relativa ou de senso comum e médio, ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido; cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), aplica-se a teoria "da aparência. 4 - Precedente de reforço (STJ, (RHC nº 20.823/RS): "conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade". 5 - Apelação parcialmente não conhecida e, no ponto em que dela se conhece, desprovida. (AC 0034238-58.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.285 de 27/06/2012). 4 - Apelação improvida."

AC 2004.72.00.004272-9, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 15/09/2009: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E DOS PRODUTOS. PENA DE PERDIMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. **O Agente Fiscal poderá adotar qualquer uma das formas de cientificação discriminadas nos incisos do caput do referido dispositivo, sendo certo que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência (§ 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72).** 3. No presente caso, as intimações por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreram no

endereço que a empresa mantinha junto ao fisco na época, sendo o termo de recebimento assinado por pessoa diversa do contribuinte/infrator, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante, preposto ou empregado. 4. Boa-fé afastada, porquanto é inerente à atividade da empresa que compra produtos eletrônicos para revenda verificar a regularidade da documentação fiscal apresentada pela importadora."

Ademais, tal fato foi expressamente informado ao administrado, quando da adesão ao DTE (f. 165): "[...] A adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência".

Nem se alegue que a intimação postal se mostra ilegal por faltar poderes ao mandatário. De fato, consta que a intimação pessoal dos lançamentos (f. 155/8) foi efetuada na pessoa do Sr. Zeferino Augusto de Souza, ao qual foi outorgado pela impetrante poderes para ciência do lançamento, conforme consta do instrumento de mandato de f. 160/3:

"01. Representar a outorgante perante todas as Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 1ª à 10ª Região Fiscal.

[...]

08. Representar a outorgante perante, toda e qualquer Repartição Pública, em particular, perante todos os órgãos e departamentos do Ministério da Fazenda, Departamento da Receita Federal e seus respectivos órgãos, Superintendências Regionais da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal, Inspetorias da Receita Federal e Alfândegas de todos os Portos e Aeroportos Instalados no Território Nacional, bem como perante os grupos de Fiscalização Postais Internacionais (Collis-Postaux), a Comissão de Política Aduaneira, Cadastro Geral de Contribuintes, CONCEX, o Ministério da Indústria e Comércio e seus órgãos, o Banco do Brasil S/A, Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial (DTIC), Departamento do Comércio Exterior (DECEX), Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior (MDIC).

[...]

13. Praticar todos os atos que forem de interesse da outorgante, inclusive ciência em auto de infração e tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, total ou parcialmente, sempre com iguais poderes."

Por fim, discussão sobre eventual falta de repasse de cópia de auto de infração por parte de mandatário à impetrante, deve seguir rito próprio, ante a necessidade de ampla discussão, com participação, inclusive, de tal representante, para imputação de sua responsabilidade, sem que tal implique a nulidade do ato de notificação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002755-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
PARTE AUTORA : AMORIM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
PARTE AUTORA : MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07436344419854036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 1135/1138) que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório em cálculo, para pagamento de precatório complementar, em sede de ação de repetição de indébito.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que não são devidos juros de mora entre todo o período da data da elaboração da conta até a expedição do precatório.

Defendeu que, enquanto não constata a mora pela Fazenda Pública, não há como onerá-la com o pagamento de juros, que se destinam a recompor a demora no pagamento.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento ao agravo.

Decido.

A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte:

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório.

É pacífico o entendimento, nesta Turma, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado.

É o que se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA TÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros mora tórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros mora tórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORA TÓRIOS. CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório (data de requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Quanto à correção monetária, deve ser afastada a alegação no sentido de que deve ser acolhida a atualização apurada pela conta doria por ser "mais contemporânea ao título". Conforme se verifica da conta da conta doria, o valor apurado pelo autor para 12/5/1998 foi de R\$ 5.125,82, sendo que a conta doria calculou R\$ 5.671,86 para a mesma data. Portanto, não há como acolher os cálculos do conta dor Judicial, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data da requisição do numerário). (TRF 3ª Região, AG 200703000978053, Relator Márcio mora es, Terceira Turma, DJF3 DATA:07/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o

prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200803000479480, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:09/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA . - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta , com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução n° 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta , há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei n° 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º. - Os juros de mora , nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório . - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário n° 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AI 00321764220024030000, Relatora Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO OFÍCIO. JUROS DE MORA . PARCELAMENTO. PAGAMENTO DAS DEMAIS PARCELAS. 1. O que pretende a agravante é a expedição de ofício precatório complementar para que sejam computados os juros de mora referentes ao interstício temporal entre a data da fixação do valor devido e a data de expedição do primeiro ofício precatório . 2. Não se vislumbra necessário, portanto, que se aguarde o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido para que se viabilize o cálculo para o requisitório complementar, uma vez que este se refere a momento anterior ao parcelamento, e até mesmo ao pagamento, qual seja, o período que medeia a homologação da conta e a expedição do primeiro ofício precatório , não influenciando, pois, no pagamento das demais parcelas e vice-versa. 3. Quanto ao momento da incidência dos juros , a Fazenda Pública não se exime dos juros de mora contados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00922716220074030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011).

Cumprе ressaltar que o julgamento do REsp 1.143.677/RS não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Nesse sentido: AI 0031623-14.2010.4.03.0000, Relator Carlos Muta.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017036-45.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017036-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IVAN CARLOS PELIZARO
ADVOGADO : MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00062967020144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato - Colheita de sementes de gramíneas sob objetivo risco de perimir, enquanto o mérito administrativo ainda sob debate - Parcial deferimento da liminar recursal, para a efetivação daquela, mediante as cautelas aqui firmadas.

O tema em mérito evidentemente não suporta a elementar fronteira fincada pelo art. 2º, Lei Maior, sendo que este debate já se situa em grau administrativo recursal, conforme o instrumento em pauta.

Todavia, no natural embate entre o irreversível e o reversível, na espécie, este se revela a propender por se realizar a colheita dos grãos em mira, sob as condições aqui firmadas, na presente cognição de urgência, fortes os supostos, assim, do incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso XXXV do art. 5º, Carta Política).

Deveras, por um lado vital a investigação e apuração do que ao âmago da controvérsia tenha ou não se verificado, à luz dos objetivos elementos pela Administração descritos a fls. 34/35 da origem, fls. 53/54 deste recurso, por outro não se afigura razoável se impeça a colheita de retratados produtos, enquanto a celeuma não tenha um desfecho sequer administrativo, a tanto.

Ante o exposto, **DEFIRO**, em parte, a liminar postulada em grau recursal, para

- a) autorizar a colheita dos grãos em prisma, a partir de 28/07/14,
- b) mediante a presença de Fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,
- c) sob embalagem e depósito de inteira responsabilidade da parte aqui agravante, bem assim
- d) autorizado o Poder Público a lacrar e controlar, de modo infungível, a todo o produto da aqui vindicada/autorizada colheita,
- e) tudo até que o mérito administrativo se resolva junto ao Erário, de modo definitivo.

Intimação do Procurador Chefe da União, oficiante perante essa E. Corte, até às 15h de 15/07/14, para cumprimento a tanto, firmando-se intimação do polo recorrente após a expedição de mandado fazendário.

Após, então, comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007940-06.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007940-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : AMANDA SALOMAO DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : MS014127 RENATA TRAMONTINI FERNANDES e outro
REPRESENTANTE : LINDIANE SARAVY SALOMAO
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019828120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando a emissão de certificado de conclusão de ensino médio e reserva de vaga em instituição de ensino superior.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e neglho seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014764-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO
ADVOGADO : SP150961 CARLOS ROBERTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00046184920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução, indeferiu pedido de desbloqueio de penhora.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a agravante juntou apenas cópia da publicação encaminhada pelo sítio eletrônico da OAB (f. 33), deixando de instruir o recurso com cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, publicada no Diário Oficial ou proveniente dos autos do processo originário, em inobservância à exigência do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A publicação, sem caráter oficial, extraída da *internet*, nas condições havidas no caso concreto, não cumpre nem supre a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA 1327205, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJU 14/10/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá

ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual. 3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

- AI 2009.03.00.005927-5, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 13/05/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP. INSUFICIÊNCIA. A publicação da intimação pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso. Agravo desprovido".

- AI 200003000381455; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 31/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante juntou cópia de aviso emitido pela Associação dos Advogados de São Paulo informando a publicação da decisão agravada, visando comprovar a tempestividade do recurso. 2. O aviso da AASP não foi acompanhado de cópia da publicação original do Diário Oficial, mas somente de dados a respeito da publicação da decisão digitados e impressos, razão pela qual documento não tem presunção de fé pública. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Devido ao lapso de tempo transcorrido entre o proferimento da decisão agravada e a informação da AASP colacionada aos autos, não há como saber se houve, nesse interregno, alguma outra forma de intimação pessoal anterior à publicação, o que seria comprovado somente com a cópia integral do processo originário. 5. Agravo inominado não provido".

Ademais, o agravo é manifestamente intempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi supostamente publicada em **28/01/2014**, como indica a própria agravante, sendo datada as razões recursais de **10/01/2014**, tendo sido protocolado o presente recurso em **13/06/2014**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005150-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MODESTO
ADVOGADO : SP312251 MARCO ANTONIO MODESTO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00016349620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão que manteve o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 103/4vº), providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN 02/2009 e Resoluções 411/2010 e 426/2011 desta Corte, sob as penas da lei.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do recurso de f. 107/16.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001667-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00055017120134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do IRPJ/CSL sobre verbas indenizatórias.

DECIDO.

Conforme cópias de fls. 98/110, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negue-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013485-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro
: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222524519994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento do

artigo 526 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001686-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001686-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00087045220104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento ao agravo inominado à negativa de seguimento a agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e remoção de lixo e Taxa de sinistro.

DECIDO.

Conforme noticiado pela exequente (f. 73/6) e ofício de f. 86/7, houve o pagamento do débito cobrado nos autos originários, com a extinção do executivo fiscal, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011904-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE OCTAVIO NEBIAS
ADVOGADO : SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006991820144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de liminar em ação cautelar, objetivando impedir a execução de medida administrativa de abate de animais existentes na propriedade da agravante.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 210/13v, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009675-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SILVIO MARIA CRESPI
ADVOGADO : SP184147 LUIS GUSTAVO HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049065620144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à liminar em mandado de segurança, para afastar a incidência de IRPF sobre ganho de capital sobre venda de ações (Decreto-lei 1.510/76).

DECIDO.

Conforme cópias de f. 299/302, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012812-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : W B D S i
ADVOGADO : SP278716 CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE : A C D S
AGRAVADO(A) : I F D E C E T D S P I
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039555020144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Processem-se os autos em segredo de Justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado *"para determinar ao impetrado a reintegração do aluno WESLEY BARBOSA DOS SANTOS junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, fixando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"*.

Alegou que: (1) ingressou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em março/2012, após aprovação em concurso de vagas, para cursar o ensino médio na instituição; (2) durante o curso desenvolveu problemas psicológicos e disciplinares, seja em razão do período da vida (adolescência), seja por sofrer atos de *"bullying"* por outros colegas, não recebendo qualquer amparo psicológico por parte da instituição de ensino, o que exigiu acompanhamento pelo Conselho Tutelar, por solicitação de seus pais, e aplicação de medida protetiva pelo Ministério Público, com acompanhamento psicossocial, em razão de prática de ato infracional; (3) pela prática de atos de indisciplina no âmbito do Instituto, recebeu penalidades pedagógicas, e, em abril/2014, o genitor do agravante foi informado que seu filho havia *"colado"* em uma prova, e que, posteriormente, seria contatado para ciência de futuras providências; (4) em maio/2014 foi novamente contatado pela instituição de ensino, e compelido a transferir seu filho/aluno a outra instituição, sob pena de aplicação de pena de expulsão; (5) de tal documento, preenchido por servidor público da instituição, consta que *"em resposta ao exposto ao responsável do aluno Wesley Barbosa dos Santos, optou pela solicitação de transferência do referido aluno"*, e que *"o aluno Wesley Barbosa dos Santos assume a responsabilidade de entregar os livros que estão sob sua responsabilidade citados a seguir [...] bem como sua identificação estudantil (crachá) no dia 07.05.2014 às 14 h na Coordenadoria de Apoio ao Ensino, desligando-se assim por meio de solicitação de transferência para outra instituição de Ensino"*; (6) **ocorre que tais declarações foram efetuadas unilateralmente por servidor público, e não pelo representante do aluno, havendo inquestionável "vício de consentimento", pois, ainda, o genitor do aluno nunca concordou com sua transferência ou expulsão**; (7) embora a agravada alegue que o impetrante tenha problemas no âmbito familiar, jamais investigou e acompanhou-os, oferecendo auxílio ao aluno; (8) aliás, as próprias informações prestadas pela impetrante, obtidas junto à psicóloga que atua no instituto, não deveriam constar dos autos, por estarem protegidas pelo sigilo do profissional; (9) atualmente o aluno está sem frequentar as aulas do ensino médio, por não conseguir efetuar matrícula em outra instituição; (10) a atitude da instituição de ensino, ao determinar a transferência (expulsão) do aluno pela prática de ato de indisciplina, sem investigar sua origem e fornecer assistência psicológica ofende o ECA, por não lhe *"facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"*, e, por não permitir a permanência e continuidade dos estudos, impede o acesso do aluno ao ensino fundamental, nos termos do artigo 205 da CF/88 e artigo 53 do ECA; (11) a atitude da instituição é manifestamente ilegal, pois *"enfrentadas dificuldades no atendimento a aluno em situações particularmente difíceis, opta-se pela sua transferência para estabelecimento diverso [...] e nesse compasso de transferência de responsabilidades, vai-se furtando o Estado, através de seus estabelecimentos de ensino, de promover alternativas psicossociais e pedagógicas adequadas para auxiliar o aluno e seus familiares na superação dos problemas [...] a Instituição de ensino tem sido falha, não vem prestando assistência psicossocial ao impetrante, apenas aplicando punição para se ver livre do problema, até porque contatado por telefone, o pai só foi chamado à instituição para ser coagido a transferir seu filho para outra instituição, ou isso ou cancelamento da matrícula, como acabou ocorrendo antes do prazo concedido, quando o aluno foi retirado de forma abrupta da sala de aula"*; e (12) *"alega o impetrado que foi oportunizada ao aluno a sua defesa, mas o que de fato trouxe ao processo foi um relatório unilateral de atendimento ao aluno, assinado pelos servidores [...] onde apenas cientificam o impetrante. Obviamente que tal documento não pode ser considerado como defesa do impetrante, visto que a manifestação do aluno deveria ser feita de forma livre"*.

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 144/5):

"WESLEY BARBOSA DOS SANTOS, assistido por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, que reputa ilegal e abusivo. Pretende com a presente demanda, sua reintegração no curso oferecido pela instituição federal.

Em apertada síntese, o impetrante relata ter passado por problemas psicológicos, razão pela qual cometeu atos

de indisciplina junto à instituição de ensino.

Notícia que a unidade escolar omitiu-se em encaminhá-lo para atendimento psicológico, tendo aplicado apenas punições disciplinares e o pressionado a se transferir para outro estabelecimento.

Em razão do último fato praticado, relata que seu pai foi chamado na instituição e amuiu com a transferência, ato para o qual não foi consultado.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o acesso à educação (art. 205, CF; art. 53, ECA).

Com a inicial (fls. 02/11) vieram documentos (fls. 12/21).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do procedimento (fls. 22/126).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo, ofendido ou colocado em risco em razão de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.

No caso em questão, não antevejo relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmaram alegação de liquidez e certeza do direito postulado, de modo que a discussão sobre eventual abuso demandaria dilação probatória, incabível na via eleita.

Com efeito, a admissão dos particulares no âmbito dos serviços públicos oferecidos pelo Estado, submete-os a uma relação de sujeição especial, na qual devem cumprir os deveres previstos nos regulamentos internos das pessoas responsáveis pela prestação, bem como os sujeitam às sanções disciplinares neles previstas.

No caso em exame, a autoridade impetrada notícia o descumprimento reiterado de deveres acadêmicos por parte do impetrante, inclusive com a utilização de documentação falsa para justificação de ausência (fls. 26, item 03; fls. 40/45).

Por sua vez, diferentemente do relatado na inicial, há relato de que o impetrante foi acompanhado pelos órgãos internos da instituição de ensino federal, desde o ano de seu ingresso, consoante relatório acostado à fls. 26/36, no qual há relato de inúmeros atendimentos, comprovados documentalmente (fls. 47 e 62-63).

Por fim, verifico que o impetrante firmou o documento optando pela transferência da instituição de ensino, juntamente com seu pai, a fim de afastar a possibilidade de aplicação da sanção de 'cancelamento da matrícula' (fls. 77), anteriormente afastada em razão das condições do caso concreto.

A comprovação de que houve vício da vontade na aposição da assinatura por parte do impetrante necessita de dilação probatória, o que é inviável na via eleita, consoante acima exposto.

Por tais fundamentos, em que pese a gravidade da situação relatada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."

De fato, constata-se que, sob fundamento da prática reiterada de atos de indisciplina, de natureza grave, no âmbito da instituição de ensino federal, foi determinada aplicação de penalidade de "cancelamento de matrícula", ou, alternativamente, com objetivo de evitar mácula no histórico escolar do impetrante, oportunizada, aos pais, a transferência do aluno a outra instituição de ensino, sendo esta última acatada.

Inicialmente, afasta-se alegação de que a previsão de sanção de "cancelamento de matrícula" de aluno de instituição de ensino básico encontraria vedação no artigo 3º da Lei 8.069/90 ("A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade").

Nesse ponto, o impetrante alega que "o acesso ao ensino fundamental é garantia constitucional do cidadão perante o Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e do art. 53, e, especialmente, pelos respectivos incisos I e V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)". Contudo, o que se nota é que tal sanção não impede o acesso e continuidade dos estudos no ensino médio pelo aluno, mas apenas rompe o liame do impetrante com esta instituição de ensino especificamente, possibilitando a matrícula e frequência em outra instituição, ante caracterização de incompatibilidade com os métodos de ensino e exigências disciplinares adotados pela impetrada. Aliás, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de adoção de tais sanções, que não impediriam a continuidade dos estudos em outras instituições de ensino, a fim de promover a manutenção da disciplina escolar. Neste sentido, o seguinte precedente:

AMS 2003.71.03.001910-7, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJU de 22/12/2004, p. 170:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA.

INDISCIPLINA. - Tendo sido assegurado o direito do contraditório e ampla defesa, através da instauração de

regular processo disciplinar, inexistente ilegalidade ou abusividade a ser afastada, haja vista que a decisão da instituição de ensino na transferência compulsória do aluno foi proferida com vistas a assegurar a manutenção da ordem e disciplina escolares."

Importante notar, contudo, que a sanção de "cancelamento de matrícula" sequer foi aplicada no caso concreto, pois acatada pelos genitores do aluno opção oferecida pela instituição, para transferência do aluno a requerimento, a fim de evitar que seu histórico escolar fosse maculado pela penalidade.

Assim, cabe destacar a fundamentação do ato administrativo, efetuada pela instituição (f. 32):

"De acordo com o Memo 006/2014 da Coordenadoria de Apoio ao Ensino enviado a Direção do Instituto Federal Campus Cubatão sobre os fatos ocorridos com o aluno Wesley Barbosa, ato de infração disciplinar: 'utilizar-se de meios ilícitos para auferir frequência, nota ou conceito' Regimento Disciplinar Docente, Capítulo IV. Art. 5º, inciso XIV.

A Direção após análise dos fatos e documentos (em anexo) solicitou este convite, para que os pais tomassem ciência do ocorrido.

O IFSP Campus Cubatão tentou de todas as formas a permanência do aluno na instituição. O aluno passou por todos os processos possíveis, desde orientação, advertência escrita, suspensão, processo disciplinar e mesmo assim ainda foi capaz de transgredir novamente o Regimento Interno e Disciplinar. A instituição fez seu papel, acreditando que o adolescente merecia a chance de se redimir, valorizar a oportunidade de estudar numa escola de qualidade e fazer dele um cidadão cumpridor de regras e de suas responsabilidades, mas infelizmente falhou, não deixando dúvidas que o aluno não se enquadrou nas regras e rotinas acadêmicas.

Sendo assim a Instituição na presença da CAE, DAC, DEM e CEM quer verificar se os pais tem interesse de solicitar a transferência imediata do aluno para outra escola ou fará cumprir o que está determinado no seu Regimento Disciplinar do Corpo Docente art. 16: Cancelamento de Matrícula.

Art. 16 - A sanção de Cancelamento de Matrícula poderá ser aplicada:

I - No caso de reincidência de ato infracional punido com sanção de suspensão de até 16 a 30 dias (já ocorrido)

II - No caso de prática de uma ou mais das proibições elencadas nos incisos XIV e XXI.

A instituição dará um prazo de 2 dias úteis para receber o pedido de transferência do aluno antes de aplicar a sanção prevista.

Toda a documentação relativa ao aluno está em anexo.

Assinatura dos Servidores: [...]"

No verso de tal documento, consta certificação efetuada por servidores da instituição, no seguinte sentido (f. 32vº):

"Em resposta ao exposto do responsável do aluno Wesley Barbosa dos Santos, optou pela solicitação de 'transferência' do referido aluno.

[...]

O aluno Wesley Barbosa dos Santos, assume a responsabilidade de entregar os livros que estão sob sua responsabilidade citados a seguir [...] bem como sua identificação estudantil (crachá) no dia 07/05/2014 às 14 h na Coordenadoria de Apoio ao Ensino, desligando-se assim por meio de solicitação de transferência para outra Instituição de Ensino"

Conforme se verifica, e ainda pelas informações prestadas pela autoridade (f. 41/51), houve reincidência na prática de atos proibidos, de acordo com o "Regulamento Disciplinar do Corpo Docente do CEFET-SP" (f. 94/6), pelo aluno, primeiro por fraudar atestado médico, em seguida por retirar "passes escolares" na instituição identificando-se, fraudulentamente, como outro aluno, e, por fim, por utilizar meio fraudulento para obtenção de notas (obtenção de prova por meio ardil, seu preenchimento e entrega posteriores, indução de docente a erro). De acordo com declarações dos servidores públicos da Instituição, os pais do aluno concordaram em requerer a transferência do aluno, a fim de evitar aplicação da penalidade. Agora, o impetrante alega que tais declarações foram feitas unilateralmente pela administração pública, sem condizer com a realidade, havendo "vício de consentimento".

No caso, há que se notar que milita em favor de tais declarações, presunção relativa de legitimidade e de veracidade (artigo 334, IV, CPC), cabendo a quem alegar sua ilegitimidade e falsidade o ônus da prova (inversão), no caso, do impetrante, o que não se mostra presente, no caso, por se tratarem de meras alegações desprovidas de provas documentais.

Neste sentido, os precedentes:

MS 20882, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de "CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - **As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em conseqüência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados.** - A conotação jurídico-disciplinar de que se acha impregnada a cassação de aposentadoria - que constitui pena administrativa - torna inaplicável, quando de sua imposição, a Súmula nº 6 do STF, que só tem pertinência nas hipóteses de revogação ou anulação do ato concessivo da aposentadoria. O Presidente da República, para exercer competência disciplinar que privativamente lhe compete, não necessita de prévio assentimento do Tribunal de Contas da União para impor ao servidor inativo a pena de cassação de aposentadoria, não obstante já aprovado e registrado esse ato administrativo pela Corte de Contas." RESP 36011, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 12/08/1996, p. 27464: "PROCESSO CIVIL. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os atos administrativos, de que o lançamento fiscal e espécie, gozam da presunção de veracidade, de modo que a prova eventualmente necessária a respectiva anulação constitui ônus do sujeito passivo da obrigação tributária (CPC, art. 334, IV). Hipótese, todavia, em que as instâncias ordinárias decidiram, uniformemente, que a prova pericial, embora dispensável no contexto da causa, convence de que o lançamento fiscal foi abusivo. Recurso especial não conhecido."

AI 0001389-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 13/09/2013: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - AERONAVE - OPERAÇÃO 'POUSO FORÇADO' - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ATRIBUTO DA AUTOEXECUTORIEDADE - PERDA DO CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE - RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO - DEPRECIÇÃO DO BEM - ALIENAÇÃO DO BEM - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. 1. **Dentre os postulados consagrados pelo regime jurídico administrativo, destaca-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que pode ser lido de acordo com 3 acepções: a presunção de legitimidade, que encerra obediência às regras morais, a presunção de legalidade, que impõe observância da lei, e a presunção de veracidade, que corresponde à verdade dos fatos.** 2. **Trata-se de presunção relativa, transferindo-se o ônus da prova ao administrado caso esse pretenda desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo. Assim, referido princípio tem como consequência prática a aplicação imediata do ato administrativo, consagrando o atributo da autoexecutoriedade, sem prejuízo de sua contestação em momento posterior.** 3. Se a penalidade aplicada deu-se como consequência de um processo administrativo coeso e que não teve sua higidez afastada por provas constituídas pela parte contrária, não deve ser afastada a executoriedade da pena de perdimento imposta. 4. Possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público, caso haja relevante desvalorização da aeronave em questão, tendo como fulcro a perda do certificado de aeronavegabilidade do bem. 5. Ao final, caso seja declarada a invalidade da apreensão, revela-se cabível a indenização dos prejudicados, inclusive com atualização monetária e juros de mora, tendo como dies a quo a data da apreensão. 6. Agravo de instrumento provido."

AC 0005185-50.2002.4.03.6104, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, DJU de 22/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. [...] 4. **Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse público) e legalidade (adequação à lei), visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal.** 5. **Se é certo que tal presunção é meramente relativa ("juris tantum"), não menos certo é que provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a**

quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido; enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade. 6. Não lograram as autoras infirmar a presunção de que goza o ato administrativo punitivo. 7. É importante frisar que a constatação de que o óleo derramado no mar era proveniente do navio questionado mostra-se evidente, tendo em vista que, na data dos fatos, aquela era a única embarcação atracada no terminal onde foi localizada a mancha de óleo, a qual, aliás, se encontrava ao redor da referida embarcação. 8. O recurso ora interposto não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental não provido."

Tal presunção, aliás, favorece a compreensão de que houve acompanhamento psicológico do aluno após verificação de todas as faltas cometidas, fato, aliás, reconhecido pelo próprio impetrante: *"nesse particular, é totalmente inadequado que o impetrado promovesse a devassa no prontuário psicológico do impetrante, encartando nos autos carta escrita pelo Impetrante e outras informações que confiou em razão do ofício, a qual deveria ter resguardado o sigilo das informações"* (f. 08).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29696/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-82.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000379-3/SP

APELANTE	: GERALDO COSTA (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO	: SP185622 DEJAMIR DA SILVA e outro
CODINOME	: DEJAMIR DA SILVA
APELANTE	: LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: SP185622 DEJAMIR DA SILVA e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG.	: 00003798220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-53.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000023-4/SP

APELANTE : MARCELO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00000235320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-59.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000098-8/SP

APELANTE : CARLOS ALEXANDRE FINI
ADVOGADO : SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00000985920114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-83.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000250-3/SP

APELANTE : LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS
ADVOGADO : SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro

No. ORIG. : 00002508320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-93.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.000881-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : LEONTINA ARANTES RIBEIRO e outro
: MARIA BERENISSE BITTENCOURT BRANDO
ADVOGADO : SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES e outro
No. ORIG. : 00008819320074036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-35.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000916-4/SP

APELANTE : DANIELE FRAIZ VASQUES GOMES PATO
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
No. ORIG. : 00009163520074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-70.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.000651-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI e outro
No. ORIG. : 00006517020064036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-23.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005017-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : NAIR NADIR BAZANA ZANAGA e outros
: JOSE SERGIO BAZZANA
: MARIA SEBASTIANA BAZANA RODRIGUES
: NEUZA BAZANA CALCAVARA
ADVOGADO : SP218048 ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
SUCEDIDO : ANTONIO BAZZANA
No. ORIG. : 00050172320084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004994-10.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.004994-6/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO(A) : LUIZA YURIKO NODA
ADVOGADO : MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00049941020084036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004747-42.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004747-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : LAURA DUTRA CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO PERES e outro
No. ORIG. : 00047474220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-58.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.011333-6/SP

APELANTE : Nanci SILVA DE CASTILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00113335820084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005041-15.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.005041-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO(A) : MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI
ADVOGADO : SP262447 PRISCILA PICHINELLI e outro
No. ORIG. : 00050411520084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-74.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004622-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00046227420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307,

bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004977-05.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004977-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175523E THAIS GONÇALVES DE ALMEIDA COBRA e outro
APELADO(A) : ISABELLE MASCARENHAS MENDIZABAL
ADVOGADO : SP292391 DOMINGOS SÁVIO DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00049770520084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004934-68.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004934-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO(A) : VORNEI NAVARRO
ADVOGADO : SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS e outro
No. ORIG. : 00049346820084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004753-67.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004753-7/SP

APELANTE : SANDRA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175573E NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA e outro
No. ORIG. : 00047536720084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-36.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.003567-4/SP

APELANTE : ONOFRE BERNARDES MATHIAS e outro
: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS
ADVOGADO : SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00035673620084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-93.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.003677-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : TADAYOSI HASHIMOTO

ADVOGADO : SP138515 RAUL GAIOTTO e outro
No. ORIG. : 00036779320084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012747-85.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012747-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO MORETTI
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00127478520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-60.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003640-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : JOSE EDUARDO VERGUEIRO espolio
ADVOGADO : SP243879 DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA VILAS BOAS VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : SP243879 DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO
CODINOME : ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO
No. ORIG. : 00036406020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307,

bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-94.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004556-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : EMILIA BREDA MICHOLLO e outro
: CELINA MICHOLLO PALERMO
ADVOGADO : SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00045569420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-73.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004732-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : ORLANDO GREGORES (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE
: CLEIDE MIGUEL DA SILVA
: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: JOSE EDUARDO REHDER REGINI
: TEREZA MONTEIRO VALIM (= ou > de 60 anos)
: JUNIE CELIA DE BASTOS
: VALDOMIRO DA SILVA
: MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro
EXCLUÍDO : PALMIRA CASSAROTO SANCANA
: DANKIMAR PROVENZANO
No. ORIG. : 00047327320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-74.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004662-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : LUIZ CARLOS VARGAS PORTES
ADVOGADO : SP255042 ALEXANDRE DE JESUS SILVA e outro
No. ORIG. : 00046627420084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-79.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000860-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO (= ou > de 60 anos)
: EURICO DE ANDRADE AZEVEDO
: RUBENS MORAIS (= ou > de 60 anos)
: MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS
: IRACEMA DE MORAES LIMA
: JOAO OZORIO DE LIMA
: ARMANDO MORAIS
: EDNA OLIVEIRA DUTRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro
No. ORIG. : 00008607920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-51.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000976-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : MARILENE RAMIERO e outro
: MARIA AUTA RAMIERO BALBAROTTI
ADVOGADO : SP214130 JULIANA TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00009765120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-97.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001057-0/SP

APELANTE : SIMONE VILLANI BRITO
ADVOGADO : SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010579720104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-53.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000896-8/SP

APELANTE : MARIA HELENA BENE
ADVOGADO : SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00008965320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-64.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001118-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO e outro
No. ORIG. : 00011186420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001091-69.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001091-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO(A) : LOURDES APARECIDA VICTORIO
ADVOGADO : SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO e outro
No. ORIG. : 00010916920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-82.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001112-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : MARLI APARECIDA MARCONDES FALDA
ADVOGADO : SP260741 FABIO MARCONDES FALDA e outro
No. ORIG. : 00011128220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001255-19.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001255-3/SP

APELANTE : MARCOS ROGERIO CASOTTI
ADVOGADO : SP169670 HELIO PINOTI JÚNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00012551920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001263-05.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001263-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : DEBORA FERNANDES NOVO
ADVOGADO : SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro
No. ORIG. : 00012630520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-62.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001275-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : CARLOS GALHARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP222753 FLAVIA GALHARDO e outro
No. ORIG. : 00012756220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-96.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001415-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : MARCIANO RIUTO e outros
: REGINA HELENA GERALDO RIUTO
: DENISE GERALDO RIUTO
: DAYSE GERALDO RIUTO
ADVOGADO : SP111850 LUIZ CARLOS THIM e outro
No. ORIG. : 00014159620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-74.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001335-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : JOSE ZAPATER TAPIOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115669 MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO e outro
No. ORIG. : 00013357420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-51.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000339-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : LEONILDO PATARO (= ou > de 65 anos) e outro
: MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro
No. ORIG. : 00003395120114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027856-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027856-6/SP

APELANTE : ELIZA ZORIO MARI
: CARMEM DE SYLOS RIBEIRO
: EDSON CRACCO
: EDUARDO LUIZ DE SYLOS RIBEIRO
: ELIEZER TELES DE MENEZES
: JOSE EDUARDO BOVI
: LUIZ OSCAR RIBEIRO
: MARCELO AUGUSTO TAVARES
: VALTER PEDRO MARI
: VERA REGINA DA FONSECA TAVARES
ADVOGADO : SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241837 VICTOR JEN OU e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004589-93.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004589-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : ANTONIO SERGIO DA ROSA
ADVOGADO : SP138132 MARIA TEREZINHA DAS GRACAS ROSA e outro
No. ORIG. : 00045899320074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-91.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000228-9/SP

APELANTE : WALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00002289120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013252-91.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013252-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A) : TEREZA DA SILVA CANDIDO e outros
: ANTONIA DA SILVA CARDOSO
: CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO
: MANUEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00132529120084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-19.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000795-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : SP126524 JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00007951920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-10.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.002111-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : LEONEL GARCIA
ADVOGADO : SP128371 LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-28.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001683-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : LEONEL GARCIA
ADVOGADO : SP128371 LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-37.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001663-3/SP

APELANTE : LEONEL GARCIA
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP128371 LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11425/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012943-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012943-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO : SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
: SP062767 WALDIR SIQUEIRA
SUCEDIDO : DCL CADINHOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. RESOLUÇÃO 267/13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - A questão relativa à aplicação dos índices expurgados da inflação na correção monetária nas ações judiciais restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.112.524/DF, em 30.09.2010, que enumerou os índices oficiais e expurgados a serem aplicados.

III - Ajuizado o feito em 25.03.99, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (Darfs entre 10.11.88 e 13.10.95). Correção monetária segundo a Resolução nº 267/13 do CJF que contempla todos os índices reconhecidos no recurso repetitivo mencionado.

IV - Parcial provimento do recurso do contribuinte para afastar a incidência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e determinar que a correção monetária se dê nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF, com a manutenção do julgado quanto ao mais.

V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Apelo do contribuinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003981-58.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.003981-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- A despeito do ajuizamento da ação objetivar a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue à primeira ao recolhimento da contribuição para o PIS nos termos da Medida Provisória n. 1.212/95 e reedições, até o advento da Lei n. 9.715/98; a sentença declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88.

II- Tendo decidido matéria estranha aos autos, de se declarar a nulidade da sentença *extra petita*, com o retorno dos autos à vara de origem para que nova sentença seja proferida.

III- Remessa oficial provida.

IV- Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para declarar nula a sentença e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036940-51.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.016837-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DANFOSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. RESOLUÇÃO 267/13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - Ajuizada a ação em 31.05.95, anteriormente à vigência da LC 118/05, tem-se por aplicável o prazo de *cinco mais cinco*, sendo de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição.

III - A questão relativa à aplicação dos índices expurgados da inflação na correção monetária nas ações judiciais restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.112.524/DF, em 30.09.2010, que enumerou os índices oficiais e expurgados a serem aplicados.

IV - Correção monetária segundo a Resolução nº 267/13 do CJF que contempla todos os índices reconhecidos no recurso repetitivo mencionado.

V - Agravo do contribuinte provido. Agravo da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do contribuinte e negar provimento ao agravo de União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000712-04.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.000712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADVOGADO : SP031953 RUI LADEIRA MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. TRD NÃO UTILIZADA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69.

I. Não indicando a embargante qual teria sido propriamente o erro no cálculo do valor constante da inicial, inviável o acolhimento do argumento de excesso de execução, pois a CDA e a inicial preencheram os requisitos legais.

II. Quanto à alegada utilização da TRD como correção monetária, verifica-se na CDA que isso não ocorreu.

III. A sentença é *ultra petita*, pois a embargante não pediu na inicial a exclusão de parcelas eventualmente pagas.

IV. Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

V. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026309-82.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.008511-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
SUCEDIDO : SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.26309-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N.º 01/94. AUTO-APLICABILIDADE DO INCISO V, ART. 72 DO ADCT. BASE DE CÁLCULO DO PIS. MP 517/94 E LEI 9.701/98. ART. 246, DA CF/88 E 75 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. CSLL - RE 587.008-SP, INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência, alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financeiramente assistir à Fazenda Pública Federal e promover estabilização econômica. Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70 o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir:

II - A base de cálculo do PIS foi disciplinada pela MP 517/94, convertida na Lei 9.701/98.

III - As teses embatidas pela autora não suscitam maior controvérsia e já se encontram pacificadas na jurisprudência do Pretório Excelso, firmada no sentido da autoaplicabilidade do artigo 72, V do ADCT, bem como da constitucionalidade da Medida Provisória 517/94 e reedições, convertida na Lei nº 9.701/98.

IV - A autoaplicabilidade do art. 72, V, do ADCT decorre da legislação pré-existente do IR, que já consagrava a definição de receita bruta operacional nos dispositivos legais (Lei 4.506/64, art. 44), Decreto-Lei 1.598/77, art. 12) e regulamentares (Decreto 1.041/94, art. 226, caput e parágrafos).

V - Ademais, a constitucionalidade da Medida Provisória 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998, foi assentada sob a premissa de que o dispositivo se limitou a estabelecer casos de exclusão ou dedução da receita bruta operacional, sem delimitar o conteúdo da referida base de cálculo. Assim, não houve ofensa ao art. 246 da Constituição Federal e ao art. 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a vedação neles contidas seriam aplicáveis à regulamentação do Fundo Social de Emergência, mas não às alterações na contribuição para o Programa de Integração.

VI - É inaplicável o entendimento exarado no RE 587.008-SP que tratou da questão envolvendo CSLL. A pretensão de oferecer eficácia transcendente aos motivos determinantes em sede de controle incidental, a par de não ser pacífica a tese, deve ser obstada quando não for idêntica a proposta dos julgados, máxime quando a própria Corte Constitucional já assentou o entendimento de ambas as teses em díspares sentidos. Precedentes desta E. Corte.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600112-55.1996.4.03.6105/SP

2002.03.99.047070-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CRODA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.00112-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. DIVERGÊNCIA NA INDICAÇÃO DO PRODUTO NA GUIA DE EXPORTAÇÃO E NAS NOTAS FISCAIS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. *In casu*, desarrazoada a imposição da multa prevista no artigo 365, II, do Regulamento do IPI, visto que, embora o produto mencionado nas notas fiscais não correspondesse à realidade, houve correta indicação dele na guia de exportação e não houve qualquer prejuízo para o Fisco.

II. Honorários advocatícios majorados.

III. Apelação da embargada e reexame necessário desprovidos. Apelação da embargante provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da embargada, e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora por fundamento diverso, por entender que o artigo 240 do Decreto 87.981/1982 não prevê a autuação por erro no preenchimento da Nota Fiscal, mas somente de NF que "não corresponda à uma efetiva saída de mercadoria", que não ocorreu no caso concreto.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000393-14.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000393-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LUCIO CHACON RUIZ espolio
ADVOGADO : SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO e outro
REPRESENTANTE : MARIA VINCENZO CICCONE CHACON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR AÇÃO JUDICIAL. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA CUMULADA.IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E RECURSO IMPROVIDOS.

1. O pagamento de importância relativa a benefício previdenciário realizada a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes.
2. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias, recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.
3. Reexame necessário e recurso da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013583-04.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CONSTRU SOL MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO : SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00.00.00141-2 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

- I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.
- II. Extinção do feito sem exame do mérito, prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem exame do mérito, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-53.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004606-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDICO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA.

I. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. Deve haver exclusão da multa de mora, com base no artigo 23, par. único, III, do DL 7.661/45 e Súmula 565 do STF.

III. Os juros devem ser enquadrados no disposto no artigo 26 do DL 7.661/45.

IV. Apelação desprovida. Exclusão da multa de mora e o cálculo de juros na forma do artigo 26 do DL 7.661/45, de ofício, consoante parecer do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, excluir da cobrança a multa de mora e determinar o cálculo de juros na forma do artigo 26 do DL 7.661/45, acolhendo os termos do parecer do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030201-29.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.030201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : REBRASIN ABREU DECORACOES LTDA e outros
: HUGO ZACARIAS DE ABREU
: LUIZ CARLOS DE ABREU
: JORGE HIGINO DE ABREU
: JOSE HUMBERTO ABREU
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00302012920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. *In casu*, ocorreu a prescrição.

II. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004003-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004003-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP216099 ROBSON MARTINS GONÇALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA. APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. LEGALIDADE. A obrigação acessória de entrega da DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, sendo que as respectivas normas disciplinadoras foram veiculadas por meio da IN nº SRF 73, de 19 de dezembro de 1996. Atualmente é regulada pela IN nº 1.110/2010.

O dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, assim como a multa em razão de seu atraso ou não apresentação já estavam previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe emprestou o Decreto-lei nº 2.065/83, razão pela qual não há falar-se em ausência de legislação que discipline a matéria.

É legítima, pois, a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF.

Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EN.

A indenização prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 pressupõe a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, o que não se verifica na hipótese em apreço. Aplicação do disposto na Súmula 159/STF: "*Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil*" (Código Civil de 1916).

Apelação da autora improvida.

Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022634-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. ART. 515, §3º, CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

I. Não obstante o caráter satisfativo da liminar concedida em primeiro grau, persiste, todavia, o interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional definitivo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. Julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, §3º do CPC. Precedentes do STJ.

II. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

IV. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

V - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

VI - O conjunto probatório acostado aos autos comprova a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como ter sido emitida a certidão negativa de débitos perante a Receita Federal com validade até 30/11/2005, não havendo, portanto, qualquer óbice à emissão da Certidão Conjunta de Débitos.

VII - Segurança concedida nos termos do art. 515, §3º, do CPC. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido para conceder a segurança impetrada e negar provimento à apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023010-14.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SERASA S/A
ADVOGADO : SP102386 JEFFERSON SANTOS MENINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO PENDENTE DE ANÁLISE.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular, isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente, entretanto, o simples fato de a autoridade fazendária estar em greve não tem o condão de ensejar a expedição da certidão pleiteada, fazendo-se necessária a existência e comprovação de causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário.

IV. Assim, a obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

V - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

VI - *In casu*, o contribuinte teve obstada a certidão de regularidade fiscal, diante da alegada ausência de comprovação do pagamento de débito fiscal decorrente do PIS (Cód. 5434) no valor de R\$ 496,00, vez que pendente a análise do envelopamento (pedido de revisão). O conjunto probatório acostado aos autos comprova o pagamento do débito de R\$ 496,00, acrescido de multa e juros, decorrente de PIS-Importação em 23/09/2004, com as informações lançadas na DCTF em novembro de 2004, formulando em outubro de 2005 o chamado "Envelopamento".

VII - Contudo, o Pedido de Revisão de Débitos existente perante a RFB, não tem o condão de constituir causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

VIII - Assim, não se verifica direito líquido e certo a amparar pela via mandamental, vez que se o débito apontado constitui óbice legítimo à expedição da certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto pendente a verificação acerca da quitação do débito, razão pela qual de rigor a denegação da segurança impetrada no sentido de obter a emissão da referida certidão.

IX - Apelação não conhecida no pertinente ao agravo retido. Remessa Oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União, no pertinente ao agravo retido e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento à apelação na parte conhecida, bem como à remessa oficial, por entender que houve o pagamento do débito (fl. 46), razão pela qual não há impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-24.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.009318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO espolio
ADVOGADO : SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro
REPRESENTANTE : LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorrência da prescrição haja vista que da data da constituição dos créditos, 29/05/1998, até o ajuizamento da ação, 14/02/2003.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-45.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : NELSON MARTINIANO e outros
: WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO
: MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
: MARCO ANTONIO ABRAO
: NELSON FRESOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : FREMAR IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 135, III do CTN, somente se justifica quando restar caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou comprovado que um desses dirigentes agiu com excesso de poderes ou infração à lei.
2. A executada compareceu nos autos da execução, ofereceu bens para penhora e sendo eles insuficientes para liquidação do débito, a Fazenda requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo daquela ação, a citação e reforço da constrição (fls. 97/98, 163/164). No caso em tela, não ocorreu a dissolução da sociedade. Não restou demonstrado nos autos que os embargantes tenham praticado atos ilícitos durante a gestão dos citados sócios.
3. O fato de não haver bens bastantes para garantir a execução, aliado ao inadimplemento, não autoriza o seu redirecionamento automático em face do sócio, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. Precedentes.
4. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal, conforme orientação assente no E. Superior Tribunal de Justiça - (EDcl nos EREsp - 1084875, DJE : 08/06/2010), em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados até o efetivo pagamento.
5. Apelação provida para excluir os sócios da lide e condenar a União ao pagamento de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011847-82.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.011847-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : STILL VOX ELETRONICA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA EMBARGANE IMPROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco (Súmula 436/STJ).
2. Na hipótese dos autos, os créditos em cobrança nos autos da execução fiscal correspondem a PIS. Considerando que entre a data da entrega das DCTF's (28.06.2000 e 28/06/2001) e o ajuizamento do executivo fiscal 06/05/2004, não ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários.
3. Afasta-se, desde logo, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa face ao indeferimento da prova pericial contábil. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito, dependente apenas de prova documental. Nesse contexto, por determinação legal expressa, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, ex vi do art. 130 do CPC.
4. A Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão federal que detém poderes para representar juridicamente a União conforme previsão expressa na Carta Constitucional, bem como na Lei Complementar n. 73, dispensando maiores digressões.
5. A Certidão de Dívida Ativa aponta o nome do devedor, o valor originário do débito, o fundamento legal da dívida, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e art. 202, do CTN, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. Da mesma forma, a dívida regularmente inscrita goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
6. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.
7. Recurso da União provido. Recurso da embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação da União e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000256-38.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.000256-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OSMAR BARTEL
ADVOGADO : MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. DUPLO DOMICÍLIO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os documentos colacionados nos autos comprovam que o impetrante é proprietário do veículo aqui guerreado e de bens de raiz, seja no Brasil, seja no Paraguai.
2. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "não se aplica a pena de

perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007, entre outros).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082489-31.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALVIRO MALANDRINO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP086117 MARILDA LOPES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.37450-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PRAZO LIMITE DE INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OU DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA APRESENTÁ-LOS. ACOLHIMENTO DA PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA. DESCABIMENTO.

- A recente jurisprudência do STJ, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Min. Luiz Fux no REsp n.º 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o STF, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CF/88. No entanto, a Corte Superior assevera que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do *quantum debeatur*, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los.

- No caso concreto, foi proferida sentença nos autos dos embargos opostos em 26/05/1997. Posteriormente, em 03/12/2003, com a baixa dos autos, determinou o juízo *a quo* à parte autora/recorrida a apresentação, de forma discriminada, do valor a ser requisitado, o que foi cumprido em 28/06/2004. À vista da concordância da executada/agravante, foi determinada em 08/09/2004, a expedição do competente ofício requisitório.

Regularizadas pela exequente as incorreções informadas, foram apresentados em 13/06/2007, os cálculos de fls. 157/158, com juros computados até a data limite para a inclusão no orçamento, que foram acolhidos pela decisão singular, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, assiste razão à agravante, na medida em que a incidência dos juros de mora deve limitar-se à data do trânsito em julgado dos embargos à execução, como alegado, entendimento que encontra guarida na hodierna jurisprudência do STJ.

- Não merece guarida o pedido de acolhimento dos cálculos apresentados pela ora recorrente, à vista da ausência de manifestação da parte contrária. Ademais, a discussão posta no presente recurso cinge-se à definição do período de incidência dos juros moratórios e a providência requerida deve ser apresentada ao juiz da execução, nos autos originários.

- Agravo de instrumento a que se **dá parcial provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, para excluir a incidência dos juros moratórios no período requerido (julho de 2004 a julho de 2007), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001712-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001712-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TAINA MAO DE OBRA TEMPORARIA
ADVOGADO : SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/02 E LEI 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. CSLL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS OBJETO DE REPASSE A TÍTULO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO TOMADOR DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 121 DO CTN.

I- Coaduna-se com o conceito de faturamento, nos termos da Lei 10.637/02 e Lei 10.833/2003, a incidência da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre a integralidade das verbas percebidas pela empresa de locação de mão-de-obra temporária, independentemente de sua destinação posterior - qual seja o repasse a título de salário aos empregados e o pagamento dos respectivos encargos sociais (Precedentes do C. STJ).

II- Legalidade do art. 30 da Lei n. 10.833/03 que estabelece a retenção antecipada das contribuições sociais (COFINS, PIS e CSLL) pelo tomador de serviço. O regime de substituição tributária se coaduna com o art. 121 do CTN, técnica regular de tributação, na qual há a antecipação do tributo, sujeito a posterior ajuste. (Precedente do STJ).

III. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008905-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO E ARROLAMENTO DE BENS. EXIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio e do arrolamento de bens como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da União Federal (Fazenda Nacional), não mais subsistindo a sua exigência (RE nºs 389.383, 390.513 e 388.359 e a ADI n. 1.976).

2. *"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."* (Súmula Vinculante nº21/STF).

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011575-57.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

A prestação de caução, através do oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor do débito, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na dicção do artigo 206 do CTN, visto que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora, conforme disposto no §3º da Lei nº 6.830/80.

Precedente: RESP 1.156.668/DF, julgado na sistemática do artigo 543 do CPC.

O E. STJ, em recurso representativo da controvérsia firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo por meio de fiança bancária, para o fim de obter

certidão positiva com efeito de negativa. (RESP nº 1.123.669/RS).

Remessa oficial improvida.

Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-47.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003324-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARIA LENY BANNWART DOS REIS
ADVOGADO : SP116678 TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 736, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

A oposição de embargos à execução fiscal deve ser necessariamente instruída com as cópias indispensáveis ao deslinde da controvérsia, a teor do que preceitua o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária às execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 1º).

Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são desapensados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância, daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente, senão fica o Tribunal sem elementos para decidir. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a embargante deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, nada obstante intimada a fim de regularizar a falha processual.

Embargos à Execução Fiscal extintos, de ofício, sem exame do mérito, por ausência de condição da ação, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69.

Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito e declarar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-90.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : RS052733 RENATA MATTOS RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00083719020074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, §1º.

I. Os créditos vencidos em 10/1999 e 11/1999 foram constituídos pela própria embargante com entrega da DCTF em 27/01/2003, não tendo ocorrido decadência.

II. Nos termos do artigo 3º da LEF, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

III. *"O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06."* (RE 543799).

IV. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005000-67.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

I. O STF consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

III. *"É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais"* (AgRg no REsp 1.277.971).

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007085-70.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO : SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontrovertidos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - O conjunto probatório acostado aos autos comprova em relação à NFLD nº 36129236-8, nas competências 13/2005; 01/2006; 02/2006; 07/2006 e 08/2006, ter havido depósito judicial parcial dos valores, respectivamente nas seguintes datas: 02/01/2006; 06/02/2006; 03/03/2006; 02/08/2006 e 04/09/2006 (fls. 63/67). Contudo, o pagamento das diferenças perfazendo o valor total, alegado pela impetrante, somente ocorreu em 20/03/2008, não se podendo concluir que constituem o valor total devido, vez que somente a Receita Federal poderá confirmar tanto a exatidão do saldo como a correta aplicação da multa e dos juros de mora, aplicáveis em decorrência do decurso de praticamente dois anos.

VI - Frise-se, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa, razão pela qual a segurança somente pode ser concedida quando demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo advindo dos casos expressos no artigo 206 do CTN. Por essas razões, não se vislumbra, no caso dos autos, a existência de direito líquido e certo à obtenção da pleiteada certidão.

VII - Prejudicada a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao apelo. Remessa Oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao apelo e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-46.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JUARES GOMES REPRESENTACAO firma individual
ADVOGADO : SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade da quebra do sigilo bancário, sem a competente ordem judicial, e fora das hipóteses restritivamente previstas na Constituição da República, encontra sua síntese mais robusta no julgamento do RE 389.808/PR, de Relatoria do Exmº Ministro Marco Aurélio.
2. No mesmo sentido, esta E. Corte, nos julgamentos da AMS nº 0003458-59.2002.403.6103, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012; da AMS nº 0005363-32.2003.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 13/10/2011, DJ 24/10/2011, e da AC n.º 0022519-02.2008.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 24/08/2012).
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-78.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.

IV. Remessa oficial e Apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento à remessa oficial e à apelação sob o fundamento de que o ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014021-81.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : EDSCHA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PR024552 MONROE FABRICIO OLSEN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140218120084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. AUTORA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A União Federal, após o ajuizamento da presente ação, reconheceu parcialmente a pretensão da autora, ao confirmar a existência de créditos decorrentes da isenção na operação de empréstimo firmada entre esta última e o banco alemão DEG (Deutsche Investitions Entwicklungsgesellschaft MbH).

2. Em consequência, a autora formulou pedido, no sentido de desistência da ação e renúncia a eventuais alegações de direito.

3. Nesse compasso, é de ser confirmada a r. sentença, ratificando-se também o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033336-73.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA e outros
ADVOGADO : SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO e outro
APELADO(A) : HUMBERTO VERRE
: HELOISA VERRE
ADVOGADO : SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO
No. ORIG. : 00333367320084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Aplica-se o artigo 26, do Código Processo Civil, que determina o pagamento de verba honorária pela parte que renunciou ao direito em que se funda a ação para as ações de rito ordinário que não versem sobre o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamentos, hipótese em que se aplica o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009.

II. Para os embargos à execução fiscal, o REsp 1.353.826, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, estabelece ser aplicável apenas o encargo do D-L 1025/69, de modo que eventual condenação em honorários importaria *bis in idem*.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027471-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ARACY ABRAHAO PACIULLI
ADVOGADO : SP184496 SANDRA CRISTINA ZERBETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : WALDEMAR PACIULLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.02988-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto por Aracy Abrahão Paciulli contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.
- A exceção de pré-executividade possui fundamento no artigo 618 do Código de Processo Civil e é cabível para discutir matérias que podem ser analisadas de plano ou apreciadas de ofício, entre elas as condições da ação, os pressupostos processuais, a prescrição e a decadência. Precedentes e Súmula 393 do STJ.
- O ajuizamento de execução fiscal contra devedor já falecido implica a carência de ação por ilegitimidade passiva. Não há que se falar em citação válida, porquanto, na forma do artigo 131, III, do CTN, o feito executivo deveria ter sido intentado contra o espólio. Precedentes desta corte e do STJ.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser cabível a condenação ao pagamento das verbas honorárias quando do acolhimento da exceção de pré-executividade.
- Honorários fixados nos moldes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Decisão reformada.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada a fim de acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como estabelecer os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037916-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 08.00.00006-6 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. INDÍCIO DE FRAUDE. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DA EMPRESA EM OUTRAS EXECUÇÕES.

Nas execuções fiscais apensas à cautelar foi declarado que havia indícios de fraude, desvio de verbas e de confusão do patrimônio entre as empresas em débito e a agravante, com intuito de fraudar credores e encobrir fraudes, o que implicou na desconstituição da personalidade da recorrente e sua inclusão no polo passivo de diversas execuções.

A medida cautelar típica prevista no artigo 813 do CPC destina-se a assegurar a efetividade de uma execução contra devedor solvente, na medida em que retira bens da esfera de domínio do devedor, impedindo-o de alienar ou desviar os referidos bens.

A própria agravante afirma que algumas das execuções encontram-se suspensas por ter a outra empresa do grupo econômico aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

O parcelamento importa em confissão de dívida e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, somente quando homologado o requerimento de adesão. Impossibilidade da extinção da ação cautelar, já que houve a decretação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa do grupo econômico e há indícios de fraude à execução.

A medida cautelar visa proteção do crédito ora parcelado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034317-63.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
SINDICO : EDERSON MARCELO VALENCIO
No. ORIG. : 08.00.00204-2 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. SUCUMBENCIA EMBARGADA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Pacífico o entendimento de que é inexigível da massa falida a multa moratória, vez que por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de forma mais benéfica ao contribuinte, aplica-se à hipótese a regra insculpida no artigo 23, parágrafo único, inciso III da antiga Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661/45. Vide julgados desta e Quarta Turma : AC nº 0031060-74.2005.4.03.6182/SP, AC. nº. 0029903-61.2008.4.03.6182.

No que tange aos juros moratórios, estes devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Com efeito, já decidiu o C. STJ que "a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min, Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005).

Na hipótese, deu-se à causa o valor de R\$ 101.315,50 (cento e um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, há de ser reduzida a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remessa oficial, tida por interposta, improvida e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013872-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PARCELAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - Os documentos acostados aos autos comprovam que, no momento da impetração, possuía o contribuinte cinco inscrições na Dívida Ativa da União todas com exigibilidade suspensa, em razão de adesão a parcelamentos (PAEX e REFIS). Quanto às inscrições suspensas em razão de adesão ao REFIS, a alegada falta dos reconhecimentos de firmas dos signatários das declarações exigidas no Parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 724/2005, não pode constituir óbice à expedição da CPEN.

VI - Ademais, constituindo obrigação acessória, o fato alegado pela impetrada somente poderia constituir óbice à concessão da segurança caso houvesse a imposição de multa pelo órgão fiscalizatório, o que converteria a obrigação acessória em principal ou ensejaria a exclusão do contribuinte do parcelamento.

VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive

com relação a terceiros.

VIII - Remessa Oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028112-23.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JCR PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP037300 RENERIO DE MOURA e outro
: SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00281122320094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

I. Decisão proferida no agravo de instrumento afastou apenas a preclusão consumativa, e não a temporal.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048408-66.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WILSON YUGI KIDA
ADVOGADO : SP261288 CICERO JOSÉ DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : MAR E RIO IND/ COM/ ACES NAUTICOS LTDA
No. ORIG. : 00484086620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. "*Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.*" (REsp 1.272.827).

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027791-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192996 ERIKA CAMOZZI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00005092420054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA LIDE. SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA. SUMULA 435/STJ. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- O mandado de penhora foi enviado ao endereço da agravante e não ao da devedora, indicado na CDA e na ficha cadastral, de modo que não se pode presumir a dissolução irregular da empresa. Verifica-se do documento de alteração social que a gerência da sociedade, a partir de 17.06.1999, passou a ser exercida exclusivamente por outro sócio, alteração anotada no órgão competente em 29.07.1999. Considerada a prescrição dos débitos exigidos até 14.07.2000, consoante se denota da decisão atacada, constata-se a ilegitimidade de Neusa Aparecida Beluzo de Oliveira para responder pelo montante cobrado.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 36.985,21 (fl. 22), razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

- Agravo de instrumento provido para excluir a recorrente do polo passivo. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para excluir a recorrente do polo passivo e condenar a União à verba honorária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004437-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004437-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADVOGADO : SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 06.00.00059-8 2 Vt BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

II. Quanto à falta do processo administrativo por meio do qual a embargante pretendia provar que não teve oportunidade de defesa na esfera administrativa e que está sendo cobrada em valor maior que o devido, frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista.

III. Cabe apenas reformar a sentença na parte em que condenou a embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516169-74.1994.4.03.6182/SP

2010.03.99.005163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.05.16169-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, elemento ausente nestes autos.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022218-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222188420104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO. EDITAL. ART. 23, §1º DO DECRETO 70.235/72.

I - A intimação por edital tem cabimento, na hipótese de, reconhecidamente, improficuas as tentativas regulares de intimação de ato administrativo fiscal anteriores, de modo a tornar sem efeito as intimações anteriores do mesmo ato. Inteligência do art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72 - é o caso dos autos.

II. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004235-66.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004235-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CONDEMP CONDOMINIO DE EMPREGADORES RURAIS
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00042356620104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INEXIGIBILIDADE.

No pertinente à legitimidade passiva, adota-se a Teoria da Encampação, já pacificada no STJ, no sentido de que possui legitimidade passiva a autoridade que, ao prestar informações, adentra ao mérito do ato impugnado. Precedente.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

IV. O tema em questão, qual seja, a inexigibilidade do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas física, já restou decidida no STJ. Precedentes.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036441-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
: SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00142-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Renunciou a embargante ao direito sobre o qual se funda a ação em razão de adesão a parcelamento, juntando procuração com poderes específicos às fls. 485, devendo o feito ser extinto com base no artigo 269, V, do CPC, ou seja, com resolução do mérito.

II. Descabe a condenação da embargante em verba honorária, conforme jurisprudência da Quarta Turma.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002713-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002713-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027137320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - Os documentos acostados aos autos comprovam que os débitos inscritos sob os nºs 80 2 08 0009541-80 e 80 6 08 038848-58 e exigidos na execução fiscal nº 0001868-57.2009.4.03.6182, se encontram com a exigibilidade suspensa, por força da aceitação, no executivo fiscal retro mencionado, da Carta de Fiança Bancária nº 2.034.336-2 e Segundo Termo de Aditamento.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013080-59.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130805920114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018241-50.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : FATOR SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00182415020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - Os débitos em fase de cobrança administrativa junto à Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa por

depósito judicial, reconhecido pela autoridade administrativa, não representando óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

III - Faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos que não os mencionados nos autos e à manutenção da causa suspensiva de sua exigibilidade, não merecendo reparos a sentença concessiva da segurança.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014438-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : HUMBERTO CARRARO JUNIOR
ADVOGADO : SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EDUARDO CASSARO JAU -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010547520114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. ART. 520, *CAPUT*, CPC. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto por HUMBERTO CARRARO JÚNIOR contra decisão que, em sede de embargos de terceiro, recebeu a apelação interposta contra a sentença que os julgou improcedentes somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que tal dispositivo deve ser aplicado por analogia ao caso.

- Nos termos do artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. O parágrafo único estabelece a aplicação às hipóteses do art. 520 daquele código.

- No caso concreto, há risco de o agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação, porquanto, ao final da sentença, o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de penhora sobre o caminhão (fl. 119).

- Desse modo, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao apelo, com a consequente paralisação da execução apenas com referência ao veículo objeto de discussão nos embargos de terceiro, mantido o respectivo bloqueio no sistema RENAJUD. Precedentes desta corte e do STJ.

- Antecipação da tutela recursal ratificada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ratificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que a apelação seja também recebida no efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022865-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022865-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA
ADVOGADO : SP279455 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00103976120074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA VIA BACENJUD EM NOME DAS FILIAIS - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Penhora *on line* postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp nº 1229689/PR, de Relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça recentemente consolidou o entendimento, inclusive na sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de ser possível a constrição pela sistemática BACENJUD de ativos financeiros em nome das filiais.

Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, entendeu que o termo *a quo* da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Precedentes.

Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

Não merece prosperar a alegação da recorrente suscitada em sua contraminuta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009146-59.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : COSTA LION LTDA
ADVOGADO : SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091465920124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - Informado pela impetrada o cancelamento do débito, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010047-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA
: SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 08.00.00006-6 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. INDÍCIO DE FRAUDE. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DA EMPRESA EM OUTRAS EXECUÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTIGO 18 DO CPC.

Nas execuções fiscais apensas à cautelar foi declarado que havia indícios de fraude, desvio de verbas e de confusão do patrimônio entre as empresas em débito e a agravante, com intuito de fraudar credores e encobrir fraudes, o que implicou na desconstituição da personalidade da recorrente e sua inclusão no polo passivo de diversas execuções.

Houve venda de imóvel após sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

A medida cautelar típica prevista no artigo 813 do CPC destina-se a assegurar a efetividade de uma execução contra devedor solvente, na medida em que retira bens da esfera de domínio do devedor, impedindo-o de alienar ou desviar os referidos bens.

Demonstrada a possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação, diante da probabilidade do que o dinheiro obtido com a venda do imóvel ser remetido a favor da sócia majoritária da requerida localizada nas Bahamas.

Não houve cumprimento das determinações do magistrado para que a executada depositasse judicialmente os valores já recebidos e que fossem arrestados os valores que a sociedade adquirente do imóvel ainda tinha que pagar, o que ensejou a condenação da requerida ao pagamento de multa de 1% sobre o valor e à indenização de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017756-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017756-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DENILSON TADEU SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00172318420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, "in casu", usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os artigos 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025875-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025875-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO : SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00020224120104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA APÓS O DECRETO FALIMENTAR. LEI 11.101/2005. Anteriormente ao advento da Lei n. 11.101/05, a matéria relativa à multa moratória restou superada, tornando-se pacífico o entendimento de ser inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de forma mais benéfica ao contribuinte. Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 192 da Lei n. 11.101/05, posicionou-se no sentido de que o marco para a sua incidência é a data da decretação da falência. Aplicação do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026316-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026316-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDUARDO HALFEN GRILL

ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00173116120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A questão posta em discussão não comporta mais discussões, pois, recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário decidir sobre a inconstitucionalidade da norma que estabeleceu limites à dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física.

- O *decisum* agravado deve ser mantido, porquanto ausentes a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre. Vencido o Desembargadora Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026817-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481118820114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. ARTIGO 135, III, DO CPC. FALÊNCIA DECRETADA. DISSOLUÇÃO REGULAR. AUSENCIA DE PROVA DE ATO ILICITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Não há, dessa forma, em que se falar em responsabilidade solidária, prevista no artigo 124, inciso II, CTN.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi

encontrada.

- A carta de citação enviada à devedora retornou sem o devido cumprimento. A fazenda informa a quebra da empresa, o que se denota da ficha cadastral e afasta a possibilidade de redirecionamento da lide ante a ausência de comprovado ato ilícito. A falência é forma regular de extinção da sociedade, o que impede a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos.

- A alegada infração penal que configuraria, em tese, crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029075-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NELSON FERNANDES AURIFLAMA -ME
ADVOGADO : SP171840 ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 04.00.00488-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCLUSÃO DO CPF E NOME DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

- O pedido de decretação de indisponibilidade não está a merecer conhecimento, na medida em que tal providência já foi determinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição.

- Quanto ao pleito de inclusão do nome e do CPF do empresário individual, além dos seus dados junto ao CNPJ, na comunicação da ordem de indisponibilidade, verifica-se que assiste razão à recorrente, à vista de não existir distinção patrimonial entre ele e a executada, que é firma individual. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Precedentes.

- Desse modo, cabível a inclusão do nome e do CPF do empresário individual na comunicação da ordem de indisponibilidade.

- Agravo de instrumento **parcialmente conhecido** e, na **parte conhecida, provido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, para determinar a inclusão do nome e do CPF do empresário individual na comunicação da ordem de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN, e declarar prejudicados os embargos de declaração opostos (fls. 158/159 - protocolo n.º 2014.051363), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031399-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISLEI PINTO
ADVOGADO : SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA e outro
AGRAVADO : SIMATEL COML/ LTDA
ADVOGADO : SP207710 REGINA CÉLIA CAVALLARO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00064732920134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA PENHORA "ON LINE". IMPOSSIBILIDADE.

O art. 1051 do CPC estabelece que, em embargos de terceiro, a liberação do bem penhorado pode ser deferida em sede de liminar mediante caução, em caso de comprovação inequívoca do direito alegado.

Não se vislumbrou a verossimilhança das alegações do embargante, haja vista que o imóvel está penhorado na ação de execução em apenso à ação originária, desde 07/10/1996, estando o mesmo depositado em mão da representante legal da agravada havendo decisão determinando a reintegração da executada na posse do referido imóvel.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031426-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOOK SERVICOS S/C LTDA e outro
: MAURICIO OREFICE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013877419994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. CITAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE DEPOIS DE FRUSTADAS AS DEMAIS MODALIDADES.

Dispõe o artigo 213 do Código de Processo Civil que a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.

O artigo 221 da legislação processual prescreve a forma como se dá a citação: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital.

O artigo 224 do CPC determina que, quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça.

Dispõe o artigo 231, II, do CPC que far-se-á a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu.

Consta dos autos que o oficial de justiça deixou de proceder a citação, por não ter sido localizado o responsável tributário.

A citação por edital na execução somente é cabível quando frustradas as demais modalidades

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032138-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SAUL ZIMMERMANN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CROWN COM/ E IMP/ LTDA e outro
: DIDIO KOZLOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05026785819984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O sócio indicado pela União Federal não integrava a sociedade quando da constatação da dissolução irregular.

Ausentes os pressupostos ensejadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Não incide o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o § 4º do mesmo dispositivo.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000812-93.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000812-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : THIAGO IGLESIAS ROMEIRO
ADVOGADO : MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00008129320134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO COMO "BATEDOR". FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

1. E que pese a apuração de eventual responsabilidade penal do impetrante, não se subsume a hipótese dos autos à legislação de regência acerca do perdimento do veículo - Decreto nº. 6.759/09, artigo 688, inciso V (precedentes).
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003638-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI e outros
: LARA SIMIONI FUZETTI
: MILENA SIMIONI FUZETTI
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro
SUCEDIDO : PRIMO RENATO FUZETTI
ADVOGADO : SP040382 IVALDO TOGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00598212719924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR.

O e. STJ já declarou que somente são devidos os juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 25.08.11).

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, nos termos especificados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006732-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : MG067310 GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00000822119968260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. DIRETORES ELEITOS APÓS OS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- A petição de fls. 55/56 informa que a empresa paralisou suas atividades no final do ano de 2008, visto que teve seu parque industrial arrematado. Configurada a dissolução irregular, dado que não realizou o distrato da sociedade, tampouco há notícia de pedido de falência, formas regulares para extinção do estabelecimento. Da ficha cadastral consta que Eucélio Buchamar Pereira, não obstante estivesse na executada à época do seu encerramento, foi eleito seu diretor somente a partir de 13.01.1997, ou seja, após a constituição dos fatos geradores do período de 04/1994 a 12/1996 (fls. 05/50). Elisabeth Pimenta Pereira, por sua vez, embora também estivesse no quadro social quando do fechamento da devedora, apenas foi eleita administradora em 15.11.1999, depois de existente a dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se a manutenção da decisão atacada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007197-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : OSVALDO SELEGUIM E FILHOS ASSOCIADOS LTDA e outros
: ALEXANDRE SELLEGUIM
: SILVANDIRA SELLEGUIM
ADVOGADO : SP121740 ALEXANDRE SELLEGUIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 00093913120048260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO DA EMPRESA. INOCORRENCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRIGENTES. ARTIGO 135 CTN. PRESENTES REQUISITOS. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA A INCLUSÃO DOS ÚLTIMOS SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Há disposição expressa na lei especial sobre a citação via correio. Portanto, fica afastada a regra geral do Código de Processo Civil, artigos 126, 214, 215, 219, §§ 4º e 5º, 222 e 223. É suficiente a entrega da carta no endereço do devedor, ainda que se trate de pessoa jurídica, dispensada a assinatura pessoal do executado para sua validade. A entrega da carta citatória no endereço do executado, ainda que assinada por terceira pessoa ou após o encerramento de fato da sociedade não retira a validade do ato. Não há que se falar na suscitada inconstitucionalidade da Lei nº 6.830/80 em detrimento do artigo 174 do CTN (com a redação anterior à Lei nº 118/2005), visto que a questão trata de norma processual, a qual não exige reserva de lei complementar. Inexistente, portanto a alegada nulidade ou afronta aos artigos artigo 618, inciso II, do CPC e 5º, inciso XXXV, da CF/88.

- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN. Quando o nome do gerente não consta da certidão da dívida ativa, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Para a caracterização da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do término de suas atividades e de que era o representante legal ao tempo do vencimento do tributo.

- Depois de penhorados os bens da executada, à vista da inexistência de outros aptos à satisfação da dívida, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, os quais informaram a inatividade da empresa desde 2001, sem o regular encerramento, o que configura dissolução irregular. Constata-se da ficha cadastral que os sócios agravantes, exerciam a função de gerentes, se encontravam na empresa à época dos fatos geradores, que ocorreram em 1999/2001, e nela permaneceram até sua extinção, de modo que são responsáveis pelo pagamento da dívida.

- Os tributos cobrados (1999/2001) foram constituídos por meio de declarações entregues em 30.05.2000 e 29.05.200, marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional, na medida em que são posteriores aos vencimentos das obrigações tributárias. Proposta a ação executiva em 27.12.2004, a citação da devedora ocorreu em 14.02.2005, ou seja, antes do decurso do lustro legal, de modo que exigível a dívida executada.

- A devedora foi citada em 14.02.2005, data da interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. A exequente requereu a responsabilização de Alexandre Selleguim, cuja citação se deu em 22.10.2007, dentro do prazo quinquenal. Em relação aos demais coobrigados a credora ficou inerte e somente optou por incluí-los em 27.09.2011 quando já ultrapassado o lustro quinquenal desde a citação da executada. Operada a prescrição em relação a Osvaldo Selleguim e Silvandira Selleguim, que devem ser excluídos na lide.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 13.856,44, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), razoável fixar a verba honorária em R\$ 500,00.

- Rejeitadas a preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade dos sócios. No mérito, agravo de instrumento parcialmente provido reconhecer a prescrição para a responsabilização de Osvaldo Selleguim e Silvandira Selleguim, os quais ficam excluídos da lide. Condenada a União aos honorários advocatícios em R\$ 500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade dos sócios e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecer a prescrição para a responsabilização de Osvaldo Selleguim e Silvandira Selleguim, os quais ficam excluídos da lide, e condenar a União aos honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BEAT MUSIC PRODUcoes LTDA
ADVOGADO : SP182839 MARIO ANTONIO STELLA
No. ORIG. : 00002690220098260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARF'S. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC.

I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARF's e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal.

II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29404/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012030-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012030-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 819/1026

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CEGELEC LTDA
ADVOGADO : SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054810620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta , nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de 1º grau, para que preste informações, no que tange à ação originária do presente agravo de instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007054-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00069349620014036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Whirlpool S/A em face de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação de sentença que decretou a improcedência de embargos à execução fiscal.

Sustenta que o artigo 520 do Código de Processo Civil admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso, quando houver perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Argumenta que ofereceu uma fiança bancária que, com o prosseguimento da cobrança, será acionada para cobrir um débito atualizado de R\$ 15.000.000,00.

Afirma que o Juiz de Origem determinou o cumprimento da garantia em 48 horas e que a execução da medida produzirá a insolvência do devedor, além de forçar a repetição de indébito em caso de reforma da decisão.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a execução fiscal.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo à apelação obstrui exclusivamente a efetividade da sentença de improcedência dos embargos. O título executivo extrajudicial mantém a potência original, porque a liminar em vigor - a suspensão da execução decorrente da oposição do devedor não possui outra natureza -, não se restaura e é automaticamente revogada com o encerramento do processo em primeiro grau de jurisdição.

A exigibilidade se torna ainda mais nítida nas execuções fiscais, instruídas com documento portador de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a concessão de efeito suspensivo à apelação afeta o fluxo da relação processual executiva. Para o alcance desse propósito, é necessária a comprovação de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Repele-se a tese de violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual ofensa ao citado artigo fica superada por ocasião do julgamento de agravo regimental pelo colegiado. Precedentes: REsp 906.861/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp 970927/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 30.10.2007.

2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1221299, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 04/05/2010)

Devido ao destaque assumido pela jurisprudência no processo civil - autoriza decisões monocráticas num juízo eminentemente colegiado -, a resolução do agravo de instrumento deve seguir a orientação do Tribunal Superior.

Whirlpool S/A apresentou fiança bancária para garantir contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a plano de previdência privada. A retomada da execução fiscal fará com que um débito de R\$ 15.000.000,00 seja imediatamente coberto, sem que a apelação dos embargos do devedor e os recursos interpostos no mandado de segurança nº 1999.61.00.016946-5 tenham recebido apreciação.

A instabilidade é similar à que marca as execuções provisórias. A possibilidade de reversão dos provimentos judiciais recomenda a adoção de medidas prudentes, que equilibrem os interesses das partes.

Aliás, mesmo o procedimento aplicável àquela modalidade executiva traria conseqüências traumáticas, porquanto a União não poderia prestar caução em resposta a providências satisfativas. A impenhorabilidade dos bens públicos (artigo 100 da CF de 88) impede a incidência do regime de garantias reais, o que tornaria ainda mais desprotegido o patrimônio do executado.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até o julgamento do agravo pela Turma.

Publique-se.

Oficie-se com urgência.

Intime-se a União para responder ao agravo.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013121-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA e outro
: JANAINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020941120144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Donizete da Silva e outra contra a decisão de fls. 83/85, proferida em ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes firmaram contrato com a CEF para financiamento de imóvel com garantia hipotecária e tendo em vista que a Instituição Financeira vem reajustando os valores em desacordo com tal instrumento;
- b) além do pedido de revisão contratual, os agravantes requereram a suspensão da execução extrajudicial e os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial;
- c) o pedido liminar foi indeferido;
- d) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial o risco de dano irreparável;
- e) deve ser observado o direito à moradia dos agravantes e de sua família;
- f) requer a suspensão do leilão, sendo determinado que a agravada se abstenha de alienar o imóvel ou a promover atos para a desocupação do bem (fls. 2/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida nos autos originários.

O agravante pretende impedir a execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional.

Os argumentos do agravante, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pelo recorrente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031441-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031441-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	: SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR
	: SP202232 CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO
AGRAVADO(A)	: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e outro
	: ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
PARTE RÉ	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM e outro
PARTE RÉ	: RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA - EIRELI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo- SP que, nos autos do processo da ação de indenização por perdas e danos c.c rescisão contratual com restituição das quantias pagas ajuizada por JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e outro, lavradas nos seguintes termos (fls. 66/70):

JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, cujo objeto é rescisão contratual.

(...)

Os autos vieram conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A questão consiste em saber se existe situação de descumprimento contratual por parte dos réus, em razão de vícios construtivos apresentados no imóvel.

A razão subjacente de qualquer relação obrigacional, materializada mediante um contrato, é o seu cumprimento. Trata-se, ademais, de apanágio de qualquer relação contratual.

Toda relação obrigacional deve se pautar por princípios/regras, os quais direcionam e, sobretudo, impõem regras objetivas de condutas para ambas as partes. Ou seja, não vigora como alhures o vetusto pacta sunt servanda. Ao contrário, com base na moderna principiologia todo contrato também deve cumprir: a) princípio da autonomia da vontade e da autonomia privada b) princípio da função social; c) princípio da boa-fé objetiva; d) princípio do equilíbrio contratual; e) princípio da eticidade e, por fim, princípio da regra moral.

No caso deste processo, dois princípios despontam para efeito de balizar o resultado da tutela, a saber: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da eticidade.

A boa fé objetiva constitui norma de conduta a ser observada pelas partes em todas as relações obrigacionais, não só na sua elaboração, mas também no seu cumprimento e, sobretudo, depois do seu exaurimento. Decorre deste princípio também o chamado "deveres laterais" ou anexos das obrigações, em que, além da prestação desejada pelas partes, há obrigações acessórias, a saber: (a) dever de informação; (b) de proteção (evitar situações de perigo); c) de conservação; d) lealdade; e, por fim, princípio da eticidade, cujo objetivo busca a valorização da ética nas relações pactuadas.

Portanto, pouco importa se se trata de contrato regido pelo Código Civil ou mesmo pelo SFH. A modalidade contratual não tem o condão de mitigar o caráter protetivo daquele que, imbuído de boa-fé objetiva, vem a formalizar contrato imobiliário, mas se depara com situação de verdadeiro despautério ou descaso em relação à parte adversa contratual, que, aliás, está em posição econômica superior.

Deveras o imóvel está em situação incompatível com a habitabilidade. Isso se depreende do próprio Auto de Interdição da Prefeitura do Município de São Paulo de fls. 243. Além disso, o laudo realizado por engenheiro civil encartado nestes autos revela que:

O imóvel vistoriado apresenta anomalias incompatíveis com a idade da edificação, que podem ser classificadas como críticas (risco iminente contra a saúde e segurança), levando o estado de conservação, ao patamar de crítico, qual seja, sujeito a reparos severos, sem os quais inviabiliza o uso da edificação vistoriada [...] considerando as patologias verificadas na mesoestrutura por inspeção visual, visto que há continuidade e progressão destas anomalias construtivas. Diante das constatações efetuadas, podemos afirmar que o imóvel vistoriado não se encontra nos quesitos: Habitabilidade, Salubridade, Estabilidade e Solidez (grifos no original) (fls. 126-127).

Portanto, o imóvel não está adequado à moradia. Logo, com base no princípio exceptio non rite adimpleti contractus (exceção de contrato mal cumprido), o contrato deve ser suspenso, sendo-lhe aplicável, inclusive, regra do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais muitas "[...] preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a

norma permissiva do art. 29 do CDC".

Registro que na audiência realizada, não se negou as problemáticas estruturais do imóvel pelos réus. Ao contrário, tentou-se viabilizar conciliação com a promessa de serem realizadas obras retificadoras. Contudo, as condições precárias ali constatadas já foram objeto de poder de polícia da Prefeitura do Município de São Paulo, a qual pretende interdita-lo Ou seja, não se trata de questão em que a solução deva ocorrer apenas entre as partes destes autos. Ao revés, já existe ato administrativo impedindo a sua utilização (fls. 243).

Portanto, se o imóvel será ou não reestruturado é tema afeto à responsabilidade da Construtora, seja em face dos autores, em relação com a CEF e, agora, perante a Prefeitura do Município de São Paulo, o qual, a despeito do poder de polícia que lhe foi atribuído por lei, chegou ao despautério de promover representação criminal contra os autores que, além de sofrerem os percalços retratados nestes autos, foram apontados como violadores de normas. Descurrou-se a Prefeitura em verificar se o imóvel, antes mesmo de ser entregue aos autores, estava mesmo em situação de habitabilidade. Portanto, evidencia patente situação configuradora do venire contra factum proprium (comportamento contraditório) realizado pela Administração, invertendo-se a lógica do sistema.

Evidente que a CEF articula defesa no sentido de que se limitou a disponibilizar a integralidade dos valores. Todavia, sem antecipar o resultado do provimento final, a responsabilidade de cada réu será abalizada no momento oportuno, sobretudo quando o valor já foi integralmente repassado para a vendedora (construtora) que, com base nos princípios da boa-fé objetiva e eticidade, deveria cumprir a sua obrigação em compatibilidade com o grau de expectativa gerada em relação àqueles que formalizaram contrato imobiliário. De qualquer sorte, razão assiste aos autores e, como tal, o pedido deve ser deferido.

Não se pode deixar de mencionar que a corrê Caixa Seguros no Termo de Negativa de Cobertura colocou a observação de "Recomendamos a desocupação do imóvel, porém tal fato não enseja em reconhecimento das prestações pela seguradora" (fl. 242).

Prova pericial

Com relação ao pedido do corrêu Rene de realização de prova técnica, lembro que nos autos já existe um laudo da sub-prefeitura e um dos autores; caso o corrêu queira produzir um outro laudo, poderá fazê-lo com perito de sua confiança.

Neste caso, não se faz necessária a nomeação de um perito judicial porque a regularidade da obra, ao final, será auferida pela sub-prefeitura. Enquanto a sub-prefeitura não emitir a certidão de regularidade o imóvel não pode ser habitado, independentemente de qualquer opinião dos peritos.

Assistência Judiciária

Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, autores fazem jus aos benefícios da Assistência Judiciária.

Decisão

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar:

- 1) a suspensão do pagamento do financiamento e, como tal, a CEF não poderá cobrar-lhes as prestações a partir da próxima a vencer ;*
- 2) a Construtora arcará com o aluguel de outro imóvel a ser locado pelos autores, tendo por limite locatício o valor equivalente ao da parcela mensal do contrato de financiamento (R\$1.500,00). Deverá também pagar os valores corresponde ao IPTU e condomínio do imóvel objeto desta ação.*
- 3) a Construtora depositará, em conta específica fornecida pelos autores, o valor do aluguel, condomínio e IPTU. O referido depósito deverá ser realizado todo dia 05 de cada mês;*
- 4) a Construtora pagará os custos da mudança dos autores para outro imóvel. O pagamento relativo aos custos realizados em função da mudança deverá ocorrer 5 (cinco) dias a partir da apresentação das contas; com limitação do gasto à R\$4.500,00.*
- 5) os autores devem apresentar a cópia do contrato de locação e comprovante das despesas de mudança nestes autos;*
- 6) os autores devem apresentar a conta bancária para depósito do aluguel e encargos;*
- 7) no caso de descumprimento da determinação de depósito das despesas de mudança, dos alugueres, do condomínio e IPTU, os autores deverão promover execução da decisão em autos apartados, execução a ser distribuída por dependência a este processo.*

Defiro a Assistência Judiciária aos autores.

Oriento aos corrêus Rene e Construtora que se houver suspeita de dilapidação do patrimônio, poderá ser realizada a verificação dos bens declarados no Imposto de Renda e bloqueio de bens.

Lembro aos corrêus que na decisão de citação já foi determinada a especificação de provas. Portanto, na contestação deverão especificar provas pois não será admitida o simples protesto. Se a CEF que já contestou não fez a especificação, deverá fazê-lo agora.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da demanda Antonio Lopes Rocha-Constructora conforme já havia sido determinado na audiência (fl. 249v.).

Intimem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para afastar a condenação imposta pelas despesas de aluguel de R\$ 1.500,00, condomínio, IPTU e mudança até R\$ 4.500,00.

Sustenta, em síntese:

PRELIMINARMENTE:

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO:

(...)

A questão envolve bem imóvel indubitoso, portanto a discussão que se tratar de ação de direito real é de competência absoluta do local do imóvel, sendo competente o foro da situação da coisa, nos termos do art. 95 do CPC, qual seja, o Foro Regional de Itaquera/SP.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE:

É imperioso esclarecer que o Condomínio "sub judice" foi constituído por um grupo de Investidores, conforme se depreende por cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel, doc.anexo.

Na época em que o negócio jurídico foi celebrado entre vendedor, Sr. Rene, e compradores Sra Jacqueline e Sr. André, a empresa ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, ora Agravante, não existia no mundo jurídico, eis que somente foi constituída em 23-02-2012, conforme se depreende da Ficha Cadastral Simplificada, doc. anexo, ou seja, tempos após a celebração contratual, objeto da contenda.

(...)

DA REVOGAÇÃO DA TUTELA GUERREADA DA CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO:

(...)

A decisão objurgada foi exarada com base no Auto de Interdição lavrado em outubro/2012, no laudo pericial elaborado em março/13 e pela representação criminal movida pela Subprefeitura de Itaquera, em tramite perante o 53º DP, contra os vendedores das unidades habitacionais, mediante a desocupação dos compradores. Contudo, o Auto de interdição não pode ser acolhido como base para a sustentação da decisão, eis que conforme se evidencia pelo teor do documento, este não traz a fundamentação que motivou a interdição do imóvel, restando-o nulo de pleno de direito por desobediência ao artigo 93, da Constituição Federal/88, o qual impõe a obrigatoriedade da fundamentação em todos os atos administrativos.

(...)

Uma vez que foi a Subprefeitura que concedeu o habite-se e agora o cassou, sob a assertiva de que o imóvel corre o risco de ruir, impondo a determinação ao pagamento do auxílio-moradia e não este encargo recair sobre a Agravante, ora parte manifestamente ilegítima na lide.

(...)

No entanto, a decisão guerreada é nula de pleno direito, primeiro porque não analisou a realização dos reparos na parte estrutural do condomínio, mediante as escoras metálicas, como também, não analisou a ilegitimidade de parte da agravante, inclusive, cerceou o direito de defesa pela não realização da elaboração da prova técnica judicial e por agir com parcialidade no feito, condenou a agravante, inclusive, cerceou o direito de defesa pela não realização da elaboração da prova técnica judicial e por agir com parcialidade no feito, condenou a agravante aos encargos que não é de responsabilidade, sem qualquer fixação da periodicidade da obrigação, quais sejam: despesas de aluguel, condomínio, IPTU e gastos com mudança, sem ter uma condição sólida de certeza de que o imóvel traz o risco noticiado.

(...)

Entende a Agravante que para ilidir qualquer controvérsia acerca da demolição, deveria ter sido, antes da concessão liminar, efetuada a prova pericial judicial, de modo a comprovar se após os reparos elaborados, se permanece ou o risco da demolição, pois basear-se tão somente no laudo encartado pelos agravados que foi efetuado por perito particular antes da conclusão do reforço estrutural, é afrontar os princípios constitucionais invocados, gerando, inquestionavelmente, a insegurança jurídica.

Como já relatado anteriormente, se o vício fosse iminente, é certo que nenhum morador teria permanecido no local até hoje, pois teriam voluntariamente procedido a desocupação da unidade, cujas despesas seriam comprovadas no bojo dos autos, o que não se ocorreu e impor a responsabilidade da Carlito Constructora Ltda à pessoa da Agravante, parte manifestamente ilegítima, é rasgar o verbete constitucional e do nosso ordenamento jurídico.

(...)

E mais, a Sub- Prefeitura também não elaborou laudo contumaz que ateste o risco de o imóvel "sub judice" ruir, eis que no Auto de Interdição apenas fez constar desocupação do imóvel TOTAL, sem fundamentação das causas que levaram a autuação.

(...)

DO PERICULUM IM MORA:

(...)

Ora Nobre Julgador, se existe a suspensão do pagamento da prestação junto a CEF este valor deve ser revertido para a locação, pois de outro modo, ocorrerá o enriquecimento ilícito, uma vez que os agravados ficarão isentos de pagamento de prestação e aluguel, com direito de moradia gratuita, o que um verdadeiro despautério.

É o breve relatório.

Inicialmente, afastado a alegação de incompetência do juízo, na medida em que a Caixa Econômica federal figura como parte na relação processual, razão pela qual compete a Justiça federal processar e julgar as ações em que a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos da norma prevista no art. 109, I, da Constituição federal, competência esta fixada em razão da pessoa, de natureza absoluta. A corroborar tal entendimento trago à colação os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

15, I. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a Justiça Estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, mas não o contrário,

quando forem executadas."(EDcl no CC 39.937/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2004)

2. No caso, a execução fiscal foi interposta pelo Município de Poá/SP contra a Caixa Econômica federal - CEF, empresa pública federal, ou seja não fora proposta pela União ou por autarquia federal, não incidindo, portanto o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

3. A competência cível da Justiça federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitante. (Grifei)

(CC 50335/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 14/09/2005, DJ 26/09/05, pág 164)

"EXECUÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. CARÁTER ABSOLUTO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Segundo precedentes da Segunda Seção deste Tribunal, tendo os embargos à arrematação natureza de ação, o interesse da Caixa Econômica federal, empresa pública, que figura como ré neste feito, determina a competência racione personae da Justiça federal, que detém caráter absoluto e inderrogável, nos termos do art. 109, I da Constituição".

(CC 35198/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 14/05/03, DJ 01/09/03, pág 215)

Por sua vez, nesta fase de cognição sumária dos fatos, não permite concluir pela apontada ilegitimidade de parte da agravante, vez que a responsabilidade de cada réu será abalizada no momento oportuno, conforme consta da decisão agravada.

Do mesmo modo, não verifico a alegada nulidade da decisão agravada.

Ocorre que a decisão impugnada foi redigida conforme a norma processual civil vigente.

Estabelece a atual Constituição Federal, em seu artigo 93, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade (inciso IX).

E, no caso concreto, observo que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto feita com base nos documentos presentes nos autos, mais especificamente o laudo de interdição da Prefeitura do Município de São Paulo, razão pela qual não se verifica o vício apontado, até porque não está o Magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção.

Indo adiante, conforme consta do ato impugnado, como já disse, existe laudo da Sub-Prefeitura, afirmando que o imóvel ocupado pela parte autora não oferece condições de habitação, vez que o imóvel está condenado (risco iminente contra a saúde e segurança), sujeito a reparos severos, o que justifica, ao menos por ora, a manutenção do ato impugnado.

Além disso, observa-se que a própria Corré Caixa Seguros recomendou a desocupação do imóvel, conforme consta do ato impugnado.

Por fim, vale ressaltar que a regularidade da obra será, ao final, verificada pela Sub-Prefeitura.

E em sede de cognição sumária é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado.

Não vislumbro, destarte, a possibilidade de revisão do ato impugnado, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO E COBRANÇA DO DÉBITO -DEBCAD Nº 37.363.611-3

Além dos fatos apresentados anteriormente, os quais impedem que a RFG, proceda a cobrança do débito em epígrafe, há que se considerar o fato impeditivo de suma importância: "decisão judicial transitada em julgada referente ao mandado de segurança processo nº 0004829.66.2004.403.6110, impetrado em 20/05/2004..."

Ora, a existência de decisão judicial procedente concedida em segurança e ainda com trânsito em julgado, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III do CTN, o que a RFB não pode negar-se a cumprir.

(...)

DOS EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO DAS RECLAMAÇÕES - ART. 151, III DO CTN.

As reclamações ou manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, até que a RFB se manifeste expressamente sobre o pleito do requerente.

Neste sentido, o MUNICÍPIO DE IPERÓ interpôs em 02/06/2014 manifestação de inconformidade, contestando o início do procedimento de execução do débito, referente o 'DEBCAD Nº 37.363.611-3'...

Desta forma, entende-se que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto ao recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que a reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Pede, ao final, o provimento ao recurso, confirmando-se a liminar ora concedida.

É o breve relatório.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na verdade, os referidos dispositivos determinam a emissão de certidão negativa de débito, no caso de extinção do crédito tributário, e de certidão positiva com efeito de negativa, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme se vê dos autos, a impetrante teve indeferida a compensação tributária sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito de requerê-la.

Confira-se o que foi determinado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba- SP (fl. 140):

E-PROCESSO - 10855.721.521.2012-49 - AIOP DEBCAD - 37.363.611-3 - Valor R\$ 442.565,63.

5.1- Em função do acima exposto, foi emitido o presente AIOP DEBCAD - 37.363.611-3, sendo lançado a glosa total das compensações efetuadas em GFIPs, pelo Município de Iperó- Prefeitura Municipal, no período 08-2008 a 12-2008, referente aos valores incidentes sobre pagamentos efetuados à Prefeitos e vereadores no período de 1998 a 2004.

-Não foram apresentados os recolhimentos referentes às contribuições sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo.

- Não foram apresentadas as GFIPs retificadoras para o período compensado.

- Foram compensados valores, que já tinham sido alcançados pela prescrição (cinco anos).

E, na hipótese dos autos, a decisão proferida no mandado de segurança nº 0004829-66.2004.403.6110 não tem o alcance pretendido pela agravante, na medida em que, apesar de ter determinado à autoridade coatora que se abstivesse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos aos detentores de cargos públicos eletivos, não determinou a compensação dos tributos.

Além disso, observa-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante em 02/06/2014 não se equipara às reclamações e aos recursos, nos termos da norma prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Deste modo, não é possível, em sede de cognição sumária e a partir do exame da documentação apresentada unilateralmente pela agravante, concluir-se pela suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, o afastar o óbice apontado pela Receita Federal do Brasil.

Sobre a necessidade de se expedir certidão que realmente reflita a real situação do contribuinte, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributo e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir a certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente."

(REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242)

Diante de tal quadro, não era e não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário e expedir o documento desejado pela agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013432-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00022986520088260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 9/10 e 164/165 que indeferiu o pedido para que seja reconhecida a sucessão da executada pela empresa Colégio I. A. Ltda. e desconsiderada a personalidade jurídica para responsabilização das sócias Alzira Ribeiro Manzi e Gisele Dias de Moraes Martins Games.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em execução fiscal movida em face da empresa CEIB Centro de Ensino Integrado de Bebedouro S/C Ltda foi requerido o reconhecimento da sucessão empresarial, pedido que restou indeferido;
- b) de acordo com certidão do Sr. Oficial de Justiça na Execução Fiscal n. 00116462020028260072, movida em face da mesma executada, foi constatado que a devedora encerrou irregularmente suas atividades, pelo menos desde o ano de 2005;
- c) considerando a constatação mencionada acima, foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da sucessora, tendo em vista que seus sócios se utilizam de mais três empresas do mesmo ramo de até atividade e até os mesmos endereços;

- d) o pedido de decretação a sucessão empresarial foi indeferido, sob o argumento de que não restou comprovada a aquisição do fundo de comércio, mas apenas que outra empresa se instalou no mesmo local, sendo considerando prejudicado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sucessora e das demais empresas;
- e) conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça a sucessora está estabelecida no mesmo endereço da executada e o ramo de atividade das empresas é o mesmo, tendo sido constatado, ainda, que a devedora encerrou suas atividades irregularmente desde 2005;
- f) aplicável o art. 133 do Código Tributário Nacional, uma vez que uma empresa assumiu a posição ou situação que antes era ocupada pela outra empresa, desempenhando o mesmo ramo de atividade, de maneira que a sucessora deve responder pelo débito;
- g) não se pode exigir que a agravante apresentasse um contrato firmado entre as empresas, formalizando a alienação do fundo de comércio, "considerada a prática negocial usual" (fl. 5);
- h) considerando que resta caracterizada a sucessão das empresas, a sucessora deve ser incluída no polo passivo da execução fiscal, sendo julgado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização das demais empresas com o mesmo quadro societário;
- i) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/8).

Decido.

Responsabilidade tributária. Sucessão de empresas. Aquisição de fundo de comércio. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento.

2. In casu, verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial.

3. A verificação da ocorrência da sucessão empresarial, apta a ensejar a responsabilidade tributária da recorrida, não prescinde do reexame de aspectos fáticos, inviável na instância especial, à luz da Súmula 07/STJ. (...)

8. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgREsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL - NÃO CARACTERIZADA.

2. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco.

3. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sendo ônus da exequente a prova dessa transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da embargada.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 06.03.12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DÍVIDA DE FGTS. TRANSMISSÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre da relação de trabalho (artigo 2º, caput, da Lei nº 5.107/1966 e artigo 15, §2º, da Lei nº 8.036/1990) e configura um direito trabalhista, cuja regulamentação deve ser buscada em leis especiais e na própria CLT. A responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial pelos encargos trabalhistas do alienante possui previsão no artigo 448 da CLT, que determina a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados na hipótese de mudança da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa.

V. A transmissão do estabelecimento comercial representa uma das formas de alteração da titularidade da empresa e não pode inviabilizar o exercício dos direitos oriundos das relações de emprego. O adquirente, assim, deve responder pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive das contribuições ao FGTS.

VI. Pelos documentos existentes no agravo, verifica-se que a Agravante está sediada no mesmo endereço do Colégio Excelsior, desempenha o mesmo tipo de atividade e possui capital subscrito por quem já tinha participação societária na instituição de ensino (fls. 94 e 219). Ademais, foi concebida para unificar empresarialmente as escolas tradicionais na região do Tatuapé, tanto que os representantes legais de todas elas, inclusive o do Colégio Excelsior, participaram da assembléia de constituição da Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. (fls 213/214).

VII. Assim, há fortes indícios de sucessão empresarial, o que justifica o direcionamento da execução fiscal contra

a Agravante.

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12)

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA.

1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato".

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda.

3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo.

4. Agravo não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11)

Do caso dos autos. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Não localizados bens penhoráveis, tanto da executada quanto de seus respectivos sócios, no curso da execução, a exequente formulou pedido a fim de ser reconhecida a responsabilidade tributária por sucessão com relação a empresa Colégio I. A. Ltda. e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica de Alzira e Gisele, sócias dessa empresa, bem como o reconhecimento em cadeia das empresas Instituto de Integração de Aprendizagem Brasil, Colégio I. A. Júnior Ltda. e Gama Ensino Médio Ltda., respectivamente, por elas criadas em 2007, 2010 e 2012.

Juntou aos autos cópia do contrato social da executada e, com relação aos demais, extratos informativos de sua própria base de informações junto ao fisco federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não prospera a pretensão da exequente.

Dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional que:

"A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato" (grifei).

No caso dos autos, todavia, não restou demonstrada a aquisição do fundo de comércio, seja a que título, mas apenas que outra empresa ali se instalara com atividade similar, inclusive, ainda que sequer juntados aos autos cópia dos contratos sociais da empresa que se pretende responsabilizar, seja com base no dispositivo do Código Tributário Nacional em seu artigo 133, seja no Código Civil em seu artigo 50.

Nesse sentido, leciona Misabel Abreu Machado Derzi, em atualização da obra do Min. Aliomar Baleeiro, ao comentar o referido artigo que:

"A responsabilidade prevista neste artigo refere-se à aquisição do fundo de comércio, entendido como universalidade de bens. Não basta a mera aquisição do imóvel, ou o aluguel do mesmo espaço para exercício da atividade. Eis o entendimento do STJ acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora não transforma quem veio a ocupa-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido' (REsp 108.873-SP, rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, j. 04.03.1999, DJ 12.04.1999, p. 111)" (Código Tributário Nacional, 4ª ed., Atlas, 2014, p. 275, sem grifos no original).

No caso dos autos, todavia, não restou demonstrada a alienação do funcho de comércio da executada para àquela que se pretende responsabilizar, mas tão somente, que ali teria se estabelecido outra empresa.

De resto, não configura essa responsabilidade tributária, prejudicado pedido para desconsideração da personalidade jurídica das sócias e das empresas, por ela constituídas, em evento posterior.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Int. (fls. 9/10)

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, uma vez que a União limita-se a requerer a inclusão, no polo passivo do feito, do Colégio I. A. Ltda., por estar localizada no mesmo endereço e ter o mesmo objeto social da executada CEIB Centro de Ensino Integrado de Bebedouro S/C Ltda (cf. certidão do oficial de justiça de fl. 90v.). Não há prova nos autos de aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, sendo diversos titulares de ambas as empresas (cf. consultas ao CNPJ de fls. 99/108 e contrato social de fls. 122v./135).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013898-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FRANCISCO SARRA
ADVOGADO : SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ACOS IMPERIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117413620004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Sarra contra a decisão de fls. 76 e 87, proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que acolheu parcialmente "a exceção de pré-executividade oposta, para pronunciar a prescrição da ação quanto aos débitos referentes ao período de 1973 a 1976, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do CTN".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a EC n. 8/77 foi promulgada em 14.04.77, portanto "a prescrição do crédito tributário da exequente deveria atingir também os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1977, e não até o exercício de 1976";
- b) o agravante faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, uma vez que seu pedido foi integralmente acolhido (fls. 2/10).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 03.12.07)

A jurisprudência também é no sentido do não conhecimento nos casos em que o agravo de instrumento for instruído com cópia ilegível da certidão de intimação da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL (...) AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE

REGULARIZAÇÃO POSTERIOR (...).

(...)

3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência de preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(STJ, AGA n. 1132609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO INSTRUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO;

(...)

2. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não configura ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que a instrução do recurso com as peças necessárias a seu conhecimento é ônus do agravante, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão consumativa, não é admissível a concessão de prazo para a regularização.

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 201003000210447, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.09.10)

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Boletim informativo. Ausência de fé pública. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o boletim contendo recorte de Diário da Justiça, encaminhado por associação de advogados ou congêneres a seus afiliados para acompanhamento processual, não substitui as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação que devem instruir o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 525, I), por se tratar de documento particular, ou seja, sem fé pública (STJ, REsp n. 1.248.756, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.06.11; STJ, AgRg no REsp n. 847.706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 26.02.08).

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra a decisão de que acolheu parcialmente a exceção de preexecutividade oposta.

Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia das respectivas decisões agravadas, não sendo adequado para tanto a cópia de documento de publicação fornecido pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fls. 76/87). Tratando-se de peça obrigatória e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011906-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO ELIAS LEAO -ME
ADVOGADO : SP207087 JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069228020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rogério Elias Leão - ME contra a decisão de fl. 116/116v., que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a Receita Federal do Brasil julgue todos os pedidos de compensação do autor no prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07, por não entender presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) estão presentes todos os requisitos do art. 273 do CPC para concessão da tutela antecipada;
- b) o agravante está sofrendo dano monetário pela demora na análise dos pedidos de compensação pela Receita Federal do Brasil, configurando o dano irreparável;
- c) o Juízo *a quo* não observou que existem pedidos de restituição com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de análise, ou seja, há descumprimento do art. 24 da Lei n. 11.457/07 pela agravada;
- d) deve ser imposta multa diária à agravada pelo descumprimento do prazo (fls. 2/34).

Os autos foram encaminhados para verificar prevenção em 23.05.14 (fl. 126), a qual não foi reconhecida (fl. 128).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias.

Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

*"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente**, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período**, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do

protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a Receita Federal do Brasil julgue todos os pedidos de compensação do autor no prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07, por não entender presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

O recurso merece parcial provimento.

Verifico que os requerimentos administrativos de fls. 88/99 foram protocolados em 23.01.13, não tendo sido apreciados até data da impetração da ação originária em 22.04.14 (fl. 35).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Não considero adequada a cominação de sanção pecuniária à União para a hipótese de descumprimento da decisão: pode juiz eventualmente requisitar-lhe o concurso (v. g. força pública) para tornar efetiva sua decisão, portanto sob um regime jurídico diverso do pecuniário que, quanto à ela (União) é de duvidosa utilidade prática. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para que os pedidos de restituição com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias sejam analisados pela Receita Federal do Brasil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001521-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001521-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
AGRAVADO : JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e outro
: ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM e outro
PARTE RE' : RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e outro
: ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELi
ADVOGADO : SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158002820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo- SP que, nos autos do processo da ação de indenização por perdas e danos c.c rescisão contratual com restituição das quantias pagas ajuizada por JACQUELINE ROBERTA VERGANI

BONFIM e outro, lavradas nos seguintes termos (fls. 335/339):

JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO propuseram a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA**, cujo objeto é rescisão contratual.

(...)

Os autos vieram conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A questão consiste em saber se existe situação de descumprimento contratual por parte dos réus, em razão de vícios construtivos apresentados no imóvel.

A razão subjacente de qualquer relação obrigacional, materializada mediante um contrato, é o seu cumprimento. Trata-se, ademais, de apanágio de qualquer relação contratual.

Toda relação obrigacional deve se pautar por princípios/regras, os quais direcionam e, sobretudo, impõem regras objetivas de condutas para ambas as partes. Ou seja, não vigora como alhures o vetusto *pacta sunt servanda*. Ao contrário, com base na moderna principiologia todo contrato também deve cumprir: a) princípio da autonomia da vontade e da autonomia privada b) princípio da função social; c) princípio da boa-fé objetiva; d) princípio do equilíbrio contratual; e) princípio da eticidade e, por fim, princípio da regra moral.

No caso deste processo, dois princípios despontam para efeito de balizar o resultado da tutela, a saber: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da eticidade.

A boa fé objetiva constitui norma de conduta a ser observada pelas partes em todas as relações obrigacionais, não só na sua elaboração, mas também no seu cumprimento e, sobretudo, depois do seu exaurimento. Decorre deste princípio também o chamado "deveres laterais" ou anexos das obrigações, em que, além da prestação desejada pelas partes, há obrigações acessórias, a saber: (a) dever de informação; (b) de proteção (evitar situações de perigo); c) de conservação; d) lealdade; e, por fim, princípio da eticidade, cujo objetivo busca a valorização da ética nas relações pactuadas.

Portanto, pouco importa se se trata de contrato regido pelo Código Civil ou mesmo pelo SFH. A modalidade contratual não tem o condão de mitigar o caráter protetivo daquele que, imbuído de boa-fé objetiva, vem a formalizar contrato imobiliário, mas se depara com situação de verdadeiro despautério ou descaso em relação à parte adversa contratual, que, aliás, está em posição econômica superior.

Deveras o imóvel está em situação incompatível com a habitabilidade. Isso se depreende do próprio Auto de Interdição da Prefeitura do Município de São Paulo de fls. 243. Além disso, o laudo realizado por engenheiro civil encartado nestes autos revela que:

O imóvel vistoriado apresenta anomalias incompatíveis com a idade da edificação, que podem ser classificadas como críticas (risco iminente contra a saúde e segurança), levando o estado de conservação, ao patamar de crítico, qual seja, sujeito a reparos severos, sem os quais inviabiliza o uso da edificação vistoriada [...] considerando as patologias verificadas na mesoestrutura por inspeção visual, visto que há continuidade e progressão destas anomalias construtivas. Diante das constatações efetuadas, podemos afirmar que o imóvel vistoriado não se encontra nos quesitos: Habitabilidade, Salubridade, Estabilidade e Solidez (grifos no original) (fls. 126-127).

Portanto, o imóvel não está adequado à moradia. Logo, com base no princípio *exceptio non rite adimpleti contractus* (exceção de contrato mal cumprido), o contrato deve ser suspenso, sendo-lhe aplicável, inclusive, regra do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais muitas "[...] preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC".

Registro que na audiência realizada, não se negou as problemáticas estruturais do imóvel pelos réus. Ao contrário, tentou-se viabilizar conciliação com a promessa de serem realizadas obras retificadoras. Contudo, as condições precárias ali constatadas já foram objeto de poder de polícia da Prefeitura do Município de São Paulo, a qual pretende interditar-lo Ou seja, não se trata de questão em que a solução deva ocorrer apenas entre as partes destes autos. Ao revés, já existe ato administrativo impedindo a sua utilização (fls. 243).

Portanto, se o imóvel será ou não reestruturado é tema afeto à responsabilidade da Construtora, seja em face dos autores, em relação com a CEF e, agora, perante a Prefeitura do Município de São Paulo, o qual, a despeito do poder de polícia que lhe foi atribuído por lei, chegou ao despautério de promover representação criminal contra os autores que, além de sofrerem os percalços retratados nestes autos, foram apontados como violadores de normas. Descurrou-se a Prefeitura em verificar se o imóvel, antes mesmo de ser entregue aos autores, estava mesmo em situação de habitabilidade. Portanto, evidencia patente situação configuradora do venire contra factum proprium (comportamento contraditório) realizado pela Administração, invertendo-se a lógica do sistema.

Evidente que a CEF articula defesa no sentido de que se limitou a disponibilizar a integralidade dos valores. Todavia, sem antecipar o resultado do provimento final, a responsabilidade de cada réu será abalizada no momento oportuno, sobretudo quando o valor já foi integralmente repassado para a vendedora (construtora) que, com base nos princípios da boa-fé objetiva e eticidade, deveria cumprir a sua obrigação em compatibilidade com o grau de expectativa gerada em relação àqueles que formalizaram contrato imobiliário. De qualquer sorte, razão assiste aos autores e, como tal, o pedido deve ser deferido.

Não se pode deixar de mencionar que a corrê Caixa Seguros no Termo de Negativa de Cobertura colocou a observação de "Recomendamos a desocupação do imóvel, porém tal fato não enseja em reconhecimento das prestações pela seguradora" (fl. 242).

Prova pericial

Com relação ao pedido do corrêu Rene de realização de prova técnica, lembro que nos autos já existe um laudo da sub-prefeitura e um dos autores; caso o corrêu queira produzir um outro laudo, poderá fazê-lo com perito de sua confiança.

Neste caso, não se faz necessária a nomeação de um perito judicial porque a regularidade da obra, ao final, será auferida pela sub-prefeitura. Enquanto a sub-prefeitura não emitir a certidão de regularidade o imóvel não pode ser habitado, independentemente de qualquer opinião dos peritos.

Assistência Judiciária

Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, autores fazem jus aos benefícios da Assistência Judiciária.

Decisão

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar:

- 1) a suspensão do pagamento do financiamento e, como tal, a CEF não poderá cobrar-lhes as prestações a partir da próxima a vencer ;*
- 2) a Construtora arcará com o aluguel de outro imóvel a ser locado pelos autores, tendo por limite locatício o valor equivalente ao da parcela mensal do contrato de financiamento (R\$1.500,00). Deverá também pagar os valores corresponde ao IPTU e condomínio do imóvel objeto desta ação.*
- 3) a Construtora depositará, em conta específica fornecida pelos autores, o valor do aluguel, condomínio e IPTU. O referido depósito deverá ser realizado todo dia 05 de cada mês;*
- 4) a Construtora pagará os custos da mudança dos autores para outro imóvel. O pagamento relativo aos custos realizados em função da mudança deverá ocorrer 5 (cinco) dias a partir da apresentação das contas; com limitação do gasto à R\$4.500,00.*
- 5) os autores devem apresentar a cópia do contrato de locação e comprovante das despesas de mudança nestes autos;*
- 6) os autores devem apresentar a conta bancária para depósito do aluguel e encargos;*
- 7) no caso de descumprimento da determinação de depósito das despesas de mudança, dos alugueres, do condomínio e IPTU, os autores deverão promover execução da decisão em autos apartados, execução a ser distribuída por dependência a este processo.*

Defiro a Assistência Judiciária aos autores.

Oriento aos corrêus Rene e Construtora que se houver suspeita de dilapidação do patrimônio, poderá ser realizada a verificação dos bens declarados no Imposto de Renda e bloqueio de bens.

Lembro aos corrêus que na decisão de citação já foi determinada a especificação de provas. Portanto, na contestação deverão especificar provas pois não será admitida o simples protesto. Se a CEF que já contestou não fez a especificação, deverá fazê-lo agora.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da demanda Antonio Lopes Rocha-Construtora conforme já havia sido determinado na audiência (fl. 249v.).

Intimem-se.

Neste recurso, requer seja dado provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, e, caso assim não ocorra, que seja concedida a antecipação da tutela recursal, a qual haverá ser confirmada, ao final, com o provimento do presente agravo, com a finalidade de anular ou reformar a decisão

agravada, ao menos na parte que diz respeito à esta empresa pública (na parte em que suspendeu o pagamento do financiamento habitacional).

Sustenta, em síntese:

DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS E NÃO SANADOS

DA CONTRADIÇÃO:

(...)

Nos termos da r. decisão, ora embargada de declaração, tudo leva a crer que o pagamento de aluguel pela Construtora compensará o ADIMPLENTO pela autora das PARCELAS DO FINANCIAMENTO (prestações do mútuo) junto à Caixa Econômica Federal, hipótese que afastaria a necessidade de suspensão do pagamento do financiamento.

A não suspensão do pagamento do financiamento, ou em outras palavras, a continuidade do pagamento das prestações, evitaria solução de continuidade do cumprimento da obrigação da parte autora quanto ao contrato de mútuo habitacional, e enriquecimento sem causa da parte autora.

(...)

DA 1ª OMISSÃO:

(...)

No caso, não há nenhum nexo-causal entre os vícios de construção (responsabilidade da construtora) com a relação obrigacional que vincula a parte autora (mutuária/devedora) com a instituição financeira mutuante (mutuante/credora).

(...)

Em outras palavras, na r. decisão embargada, ora AGRAVADA, em relação à Caixa Econômica Federal, com todas as vênias, acredita-se que não há fundamento para manter o dispositivo que suspendeu o pagamento do financiamento, razão da omissão que não foi sanada, por tal razão, ser anulada, ao menos na parte que diz respeito à esta Empresa Pública.

(...)

DA 2ª OMISSÃO:

Acredita-se que a suspensão do pagamento do financiamento (prestações do mútuo habitacional), além de estar em desconformidade com o contrato de mútuo e à lei de regência, poderá, quicá, ser prejudicial à própria parte autora.

(...)

DAS RAZÕES CONTIDAS NA CONTESTAÇÃO, ORA REPRODUZIDAS COMO RAZÃO DESTA RECURSO:

(...)

A CAIXA foi financiadora do imóvel em questão, e não vendedora do imóvel, portanto, à evidência, não se aplica a ela o disposto no art. 53 do CDC. O contrato que a autora possui com a CEF é de mútuo.

Não se aplica ao caso a possibilidade de rescisão do contrato de financiamento e devolução dos valores pagos, vez que a ré cumpriu na integralidade suas obrigações ao disponibilizar aos mutuários os recursos para a aquisição do imóvel de sua escolha.

Assim, ao contrário do que supõem os autores, a consequência jurídica da eventual resolução do contrato de compra e venda, no que tange ao financiamento, será o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelos mutuários da totalidade do saldo devedor então existente.

DA ILEGITIMIDADE DA CEF:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não detém qualquer legitimidade para integrar o pólo passivo passivo da presente ação, pois não vendeu o imóvel aos autores, portanto, não tem responsabilidade alguma em supostos defeitos ou vícios ocultos na obra ou no imóvel.

A CEF não pode responder por vício redibitório, pois não vendeu o imóvel aos autores, apenas emprestou-lhes os recursos financeiros necessários para que adquirissem o imóvel por eles livremente escolhido.

(...)

DA INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH:

(...)

A CAIXA, na condição de instituição financeira, exauri sua obrigação, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), não havendo que se falar em rescisão do contrato e restituição das parcelas pagas, sendo inaplicável, no caso, o art. 53 do CDC.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS:

O autor possui 07 (sete) prestações em atraso, ou seja, desde FEVEREIRO/2013 não vem pagando regularmente as parcela de seu financiamento. O valor total das prestações atrasadas alcança a importância de R\$ 12.770,081 (doze mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Somente o depósito ou o pagamento integral das prestações conforme pactuado no contrato de financiamento

imobiliário tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

COBERTURA SECURITÁRIA:

A cobertura securitária somente pode ocorrer em casos de sinistros que estejam expressamente consignados na respectiva apólice.

No caso em apreço, a apólice habitacional não contempla a hipótese pretendida pelos Autores, uma vez que não existe cobertura para os casos de danos físicos no imóvel decorrentes de vício de construção, conforme expressamente constou na apólice habitacional.

(...)

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma não haver quaisquer requisitos de sua responsabilidade civil.

É o breve relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação em relação à agravante, na medida em que a decisão agravada é expressa no sentido de que a responsabilidade de cada réu será abalizada no momento oportuno.

Como se vê, a ausência de cobertura securitária, bem como a responsabilidade da agravante pelos vícios de construção, serão analisadas no decorrer do processo.

Por sua vez, conforme consta do ato impugnado, já existe laudo da sub-prefeitura, afirmando que o imóvel ocupado pela parte autora não oferece condições de habitação, vez que o imóvel está condenado (risco iminente contra a saúde e segurança), sujeito a reparos severos, o que justifica, ao menos por ora, a manutenção do ato impugnado.

Além disso, observa-se que a própria Corré Caixa Seguros recomendou a desocupação do imóvel, conforme consta do ato impugnado.

Por outro lado, ainda não se provou, nos autos, a causa dos danos, daí por que não se pode afastar, de forma prematura, a possibilidade de haver a cobertura securitária, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

Confirmam-se:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização. 2. A responsabilidade do agente financeiro e da seguradora não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro, etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados. 3. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 5. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 6. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A. 7. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)

(TRF3, AI 2007.03.00.052589-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009)

Como bem asseverou a D. Magistrada *a quo*, na decisão de fls. 335/339:

Portanto, o imóvel não está adequado à moradia. Logo, com base no princípio exceptio non rite adimpleti contractus (exceção de contrato mal cumprido), o contrato deve ser suspenso, sendo-lhe aplicável, inclusive, regra do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, vale ressaltar que a regularidade da obra será, ao final, verificada pela Sub-Prefeitura.

E em sede de cognição sumária é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado.

Não vislumbro, destarte, a possibilidade de revisão do ato impugnado, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2014.03.00.013558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP202903 FABIANA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00067852720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA contra decisão que, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs nos seguintes termos (fls. 13/14vº):

(...)

Pois bem.

Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova "ictu oculi", conclusiva, sobre o pagamento integral dos créditos fiscais exigidos neste feito, mas apenas parte de pagamento.

Consoante conclusão da Delegacia da Receita Federal (fls.208/213) restou demonstrado quais débitos foram efetivamente quitados e compensados e merecem ser excluídos da presente cobrança, bem como aqueles que remanesçam em aberto.

Anoto que ainda que os débitos estejam agora quitados à época da inscrição não havia pedido de revisão com entrega de GFIP retificadora. O documento de fls. 65, apresentado pela Excipiente aponta a observação de que para o débito que se pede a revisão do débito confessado em GFIP "encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União na data do pedido".

Assim, nenhuma irregularidade se pode alegar sobre a CDA. Á época era líquida e certa. O pedido de revisão é posterior a inscrição do débito em dívida ativa. Soma-se aqui que pedido de revisão não suspende prazo pois não se assemelha a recurso administrativo.

Com o julgamento administrativo do pedido de revisão, restou necessário a reforma do crédito tributário objeto do DCG nº 40.318.707-9. O documento de fls.212 resume o julgamento.

Nota-se, portanto, que não está comprovado de plano o pagamento integral da obrigação como assim pretendeu o Excipiente.

Assim, a medida imperativa cabível é a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito, determino a substituição das CDAs (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80) juntando-as com valores atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias."

Neste recurso, pede o provimento do recurso, determinando a suspensão da cobrança do crédito tributário nos autos da execução fiscal nº 0006785.27.2012.403.6114, até final decisão administrativa.

Sustenta, em síntese:

(...)

No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2012.

Contudo, ainda neste período, havia sido instaurado processo administrativo autos nº 19610.000136/2013-92, a fim de rever os débitos confessados na GFIP's nºs 40.318.707-9 e 40.318.706-0, no período de 03 a 07 de 2011, e naquela oportunidade apresentou as GFIP's retificadoras.

(..)

No entanto, o despacho recorrido, determina a alteração da certidão da dívida ativa e posterior prosseguimento da execução fiscal.

A agravante não pode se conformar com tal determinação, pois, a rigor a execução fiscal após a alteração da certidão da dívida ativa, deveria ficar suspensa, uma vez que já foi constatado a maioria dos pagamentos

cobrados e ainda está pendente o julgamento conclusivo da manifestação de inconformidade protocolada nos autos do processo administrativo nº 19610.000136/2013-92, em 20/05/2013, sem nenhuma decisão administrativa final até o presente momento.

Desta forma, resta inequívoco que o processo administrativo não terminou (conforme extrato do comprovando do processo administrativo). Portanto, não há ainda índices de materialidade suficientes a fim de comportar a liquidez e certeza da cobrança, requisitos essenciais para dar continuidade à execução fiscal.

É o breve relatório.

Nego seguimento ao recurso.

E o faço porque o tema não foi analisado pelo Juízo *a quo*, na medida em que, no caso concreto, o ato judicial concluiu que não está comprovado de plano o pagamento integral da obrigação, não havendo qualquer irregularidade na CDA, não se referindo, em nenhum momento, a suspensão da cobrança do crédito tributário nos autos da execução fiscal, até final decisão administrativa.

Ocorre que o pedido contido na exceção de pré-executividade refere-se à decretação de nulidade da execução fiscal, com sua consequente extinção e, como tal, foi analisado pelo juízo *a quo*.

Por sua vez, o pedido subsidiário (suspensão da execução), como já disse, não foi analisado pelo juízo de origem.

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

6. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova deve primeiramente ser analisado em primeiro grau de jurisdição sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi objeto da decisão interlocutória agravada, não caracterizando omissão ou contradição do v. acórdão embargado. 7. Recurso improvido. (Grifei) (AI 00890293220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 33 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. pedido DE INCLUSÃO DO SÓCIO não EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I.O agravo de instrumento não merece ser conhecido, eis que a questão nele ventilada - responsabilidade solidária da recorrente - ainda não foi enfrentada em primeiro grau de jurisdição, o que interdita a sua apreciação por esta Corte, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

(...)

V.Agravo de instrumento não conhecido. (Grifei).

(AI 00034524220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013878-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : L HABITAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL LTDA e outro
: ANTONIO CHAIN NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00000662920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 54, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de veículos eventualmente existentes em nome da executada, por meio do sistema Renajud.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) o sistema Renajud permite a realização de restrições em todos os órgãos públicos de trânsito, medida de alcance maior que as pesquisas tradicionais, circunscritas ao Detran estadual;
- b) a padronização de procedimentos de restrição de veículos visa reduzir o tempo para o cumprimento da medida, simplificando-a;
- c) aplicação do art. 655, II, do Código de Processo Civil, que prequestiona (fls. 2/9).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, o agravado não foi intimado para apresentar resposta.

Decido.

Restrição de veículos. Renajud. Esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis.

Desnecessidade. A restrição judicial de veículos por meio do sistema Renajud é medida judicial que não depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada para a localização de bens penhoráveis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD - DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO (QUANTO À MATÉRIA EXAMINADA) NÃO PROVIDO - PREJUDICADO NA PARTE RECONSIDERADA.

(...)

2. *Aplica-se ao RENAJUD a ratio decidendi da jurisprudência do STJ e deste TRF1 em julgados tratando do BACENJUD, porque medida análoga, no sentido de que é prescindível o esgotamento prévio de diligência para encontrar bens penhoráveis antes da "penhora on-line" (v.g. AgRg no Ag n. 1168198/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2/STJ, DJe 02/06/2010; AG 0007528-71.2010.4.01.0000/MG, minha relatoria, T7/TRF1, e-DJF1 25/06/2010).*

(...)

4. *Agravo de instrumento não provido no tangente à impossibilidade de utilização do RENAJUD; prejudicado quanto à alegação de ilegalidade do BACENJUD.*

(...)

(TRF da 1ª Região, AG 0051340-32.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 08.11.11) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE (...)

1. *É dispensável a exigência de esgotamento prévio de diligências envidadas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, para o deferimento do pedido de utilização do BACENJUD e RENAJUD.*

(...)

3. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.045972-3, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 09.02.10) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. *É dispensável a exigência de esgotamento prévio de diligências envidadas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, para o deferimento do pedido de utilização do sistema RENAJUD.*

2. *Atendendo-se à ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, bem como a desnecessidade de terem sido ultimados os recursos à disposição do exequente a fim de localizar bens passíveis de constrição, impõe-se o deferimento do pleito de utilização do sistema RENAJUD.*

(TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.031083-1, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 15.12.09)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de veículos eventualmente existentes em nome da executada, por meio do sistema Renajud, sob o fundamento de que "compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora" (fl. 54).

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, visto que a determinação judicial para bloqueio da transferência e licenciamento de veículos automotores é medida que prescinde do esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para determinar a consulta e bloqueio de veículos existentes em nome dos executados. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024790-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCIO AKIRA HARADA
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00064239220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Akira Harada em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reclassificação em concurso interno e pedido de tutela antecipada, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 143/147).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036491-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036491-8/SP

SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do

CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - **destaques nossos**

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 27/08/2012, sendo que o primeiro encargo mensal foi fixado em R\$2.226,99 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos). Verifica-se que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia a gradual redução do valor das prestações mensais. Ademais, considerando que a economia brasileira passa por longo período de estabilidade, com inflação controlada, não se justifica a suspensão do procedimento decorrente da inadimplência do mutuário. Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Prejudicado o julgamento do agravo legal de fls. 105/109. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013238-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VANGUARDA NORTE S/A e outro
: FINEGROVE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP273712 SUELEN TELINI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERAMICA LTDA massa
: falida e outros
: APOLO S/A IND/ COM/ SERVOCOS E PARTICIPACOES
: YSSUYUKI NAKAN

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00108968420038260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA VANGUARDA NORTE S/A e outro contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Mogi Guaçu - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a exceção de pré-executividade para excluí-los, condenando a exequente no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 100,00 reais.

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado, para majorar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Citam precedentes em defesa de sua tese e afirmam que é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base com critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado.

É o breve relatório.

O tema em epígrafe já se encontra consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010.

(...)

4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido."

(AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE É DEVIDA PELA PARTE EXEQUENTE.

1. Em atenção ao art. 20 do Código de Processo Civil e aos princípios da causalidade e da sucumbência, a exigência de contratação de advogado para a defesa contra a eficácia do título executivo torna irrelevante, para fins do pagamento da verba honorária, que essa defesa tenha se manifestado pela via dos embargos à execução ou pela via da exceção de pré-executividade.

2. Se o acórdão recorrido não contempla elementos capazes de balizar a fixação da verba honorária sucumbencial, torna-se inviável realizar tal expediente nesta instância.

3. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja fixada a verba honorária sucumbencial devida pela parte exequente."

(REsp 1339285/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido."

(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)

Como se vê, o entendimento sedimentado é no sentido de que o cancelamento da execução fiscal, seja pelo provimento dos embargos do devedor ou do acolhimento da exceção de pré-executividade, enseja a sucumbência da Fazenda Pública e o necessário pagamento da verba honorária.

No que diz respeito ao seu valor, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

4º- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Observo, por outro lado, que o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c" (STJ, REsp 716.444, DJ 02/05/2005).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência anotada pelo saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2010, nota "44" ao mencionado artigo 20, pág. 147):

"Nos casos do § 4º, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c". (STJ 1ª Turma, REsp nº 551429 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/09/2004, DJU 27/09/2004, pág. 225; STJ 2ª Turma, REsp 260188, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/10/2001, DJU 18/02/2002."

Portanto, ao fixar os honorários advocatícios, o juiz deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA - ART. 22, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RESPOSTA DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários. 2. Cabível a condenação pleiteada, tendo em vista que a decisão embargada deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir os agravantes do pólo passivo da execução fiscal. 3. Há de se considerar, por outro lado, que não se trata de ação - aliás, mera exceção - que envolva maior complexidade ou grande indagação, devendo a fixação da verba ser sopesada também sob esta ótica. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de crédito tributário em valor, em 2006, superior a R\$ 300.000,00 (fls. 169/175). Assim sendo, cabível a majoração pleiteada para fixar a verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com moderação e equidade, a teor da norma contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil. 5. Verifica-se que aplicável à hipótese o quanto disposto no art. 557, Código de Processo Civil ("Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."). 6. Inaplicável, ao caso em comento, a determinação do art. 22, do estatuto processual ("Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios."), posto que, não obstante os agravantes tenham peticionado, requerendo, em 2007 (fls. 181/183), os benefícios da justiça gratuita, somente apresentaram sua resposta em 2012 (fls. 239/274). Desta forma, os agravados argüíram, em sua resposta, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da ora agravante, não se justificando, desta forma, a exclusão dos honorários fixados. 7. Agravo improvido. (AI 00317966720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00113458420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 7.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Os recorrentes insurgem-se contra a decisão de fls. 154/164 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em relação aos sócios, determinou o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica e fixou honorários advocatícios em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Alegam que, para a fixação dos honorários advocatícios, deve ser considerado o valor da causa, superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como o grau de zelo dos patronos. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, o valor fixado para os honorários advocatícios não deve ser majorado. 4. Agravo legal não provido. (Grifei)(AI 00185818720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. No âmbito do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Regional, tem-se admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes: ADRESP 200701117089, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008. - TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12. 4. Agravo não provido. (APELREEX 00411272020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil Legal, para condenar a União Federal aos honorários da sucumbência, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012265-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012265-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP232860 TELMA PEREIRA LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069167320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da justiça gratuita, razão pela qual fica dispensada do recolhimento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do inciso IV, do art. 127 e art. 134, ambos da Lei nº 8.112/90, e o restabelecimento imediato dos depósitos do benefício de aposentadoria do autor, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede seja deferida a tutela antecipada, com o restabelecimento imediato do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese:

(...)

Conforme supra exposto, o agravante estava no pleno gozo do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, após ter implementado todos os requisitos legais, sejam objetivos e subjetivos para tanto.

Após algum tempo o Agravante teve seu benefício cassado nos termos dos artigos 127, inciso IV e 134, ambos da Lei nº 8.112/90 em decorrência de decisão exarada em processo administrativo.

Ocorre que a aposentadoria do servidor público é um direito subjetivo daquele que contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social que tenha preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, não estando sujeito a mandos e desmandos da administração, a qual, por determinação constitucional, obrigou-se na manutenção dos benefícios previdenciários.

Portanto, com o escopo de restabelecer o benefício previdenciário cujo direito adquiriu com as contribuições vertidas para o RPPS, o agravante ingressou com a presente ação.

Não foi, com bem observou o magistrado a quo, com o escopo de buscar a declaração da nulidade do processo administrativo, o que implicaria, logicamente, numa incursão a respeito daquele procedimento, o que se procura evitar no presente processo.

(...)

A causa de pedir é clara - inconstitucionalidade dos artigos 127, inciso IV e 134, ambos da Lei nº 8.112/90, sopesando os comandos constitucionais introduzidos pelas ECs 20/98, 41/03 e 47/05.

Pede, ao final, o provimento do recurso, com o restabelecimento imediato do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não há demonstração de irregularidade na cassação da aposentadoria do autor em relação a seu cargo de Agente da Polícia Federal do Ministério da Justiça, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

O tema deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a produção de provas.

E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis": ***"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354); "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).***

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO QUE RECONHECE QUE A RECOMPRA DE PEÇAS SÓ É CABÍVEL EM CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA. DETERMINAÇÃO, APESAR DO EXPRESSO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE HAVER ENCONTRO DE CONTAS, DO DEPÓSITO IMEDIATO E INTEGRAL DE VALOR VULTOSO, A TÍTULO DE RECOMPRA DA MERCADORIA. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RELATIVA A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO SEM CARÁTER ALIMENTAR, E AINDA COM O CONDÃO DE OCASIONAR DANOS RELEVANTES.

(...)

2. A antecipação de tutela constitui relevante medida à disposição do magistrado para que propicie amparo jurisdicional, conferindo efetiva proteção ao bem jurídico em litígio, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo. Todavia impõe a existência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado.

(...)

(STJ - RESP 201002310669 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230240 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:03/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Recurso desprovido.

(AI 00063437520094030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003096-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003096-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ADRIANA LUCIA VITALINO e outros
: ANGELO CERANTOLA
: FRANCIELE LAGNI HENRIQUES
: JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO
: TAMIRES DIAS
ADVOGADO : SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000596320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Lucia Vitalino e outros contra a decisão de fls. 114/115 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela deduzido para que seja declarado que é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza de veículo próprio para se locomover ao trabalho, sem a exigência de comprovação das despesas mensais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Universidade agravada, seguindo a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG n. 4 de 08.04.11 da União passou a obrigar que seus servidores, a partir do mês de abril de 2011 passassem a comprovar os gastos feitos com transporte para a concessão do auxílio transporte, sob pena de suspensão do benefício;
- b) o Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos ajuizou mandado de segurança por meio do qual requereu que as autoridades se abstivessem de exigir o cumprimento da Orientação Normativa n. 4 do MPOG, o qual foi julgado procedente;
- c) contra tal decisão foi interposta apelação a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo;
- d) a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar editou Ofícios Circulares DIAPE/PROGPE n. 003/13 de 12.07.13, DIAPE/PROGPE n. 005/13, de 24.07.13 e DIAPE/PROGPE n. 009/13 de 29.11.13, exigindo a apresentação dos bilhetes de transporte, inclusive de períodos retroativos, utilizados por servidores não amparados por medidas judiciais, sob pena de suspensão do benefício;
- e) firmou-se a jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio transporte aos servidores que utilizam veículo próprio;
- f) em razão de tal exigência foi ajuizada a Ação Declaratória N. 002204-29.2013.4.03.6115, com pedido de antecipação de tutela, em que foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da exigência, restando decidido que tal decisão se limita aos associados do SINTUFSCar constante da listagem anexada por este à petição inicial;
- g) considerando que os agravantes não eram associados do SINTUFSCar à época da propositura da ação, ajuizaram a ação declaratória para que fosse reconhecido o direito ao auxílio transporte, mesmo aos servidores que utilizam veículo próprio, sem que haja exigência da comprovação mensal dos gastos efetuados com o deslocamento;
- h) o Decreto n. 2.880/98, que regulamenta o benefício, não contém a exigência de comprovação;
- i) há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que é devido vale transporte aos servidores que utilizam veículo próprio;
- j) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela (fls. 2/14).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da comprovação mensal dos gastos efetuados com o deslocamento (fls. 122/123v.).

A União apresentou contraminuta (fls. 126/130).

Decorreu o prazo para interposição de agravo regimental (fl. 132).

Decido.

Servidor. Auxílio-transporte. Veículo próprio. Possibilidade. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

(...)

2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1143513/PR, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 05.02.13)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.

1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.

2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.

3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.

4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)

(TRF da 3ª Região, AI n. 0001819-93.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.06.13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.

1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.

3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AI n. 00212877720124030000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.04.13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência. Precedentes do STJ. (...) Agravo legal a que se nega provimento. (AMS n. 00033099120114036121, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.03.13)

Do caso dos autos. Os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela em que é requerida a suspensão da exigência de comprovação mensal das despesas efetuadas com transporte para a concessão do auxílio transporte.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Dessa forma, a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. Não se revela necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da comprovação mensal dos gastos efetuados com o deslocamento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29406/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027396-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS e outros
: CHRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS CASSONI
: CARLOS ALBERTO ZEFERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
SUCEDIDO : PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS falecido
AGRAVADO(A) : NERI LIDIA DE MENEZES MORAES
ADVOGADO : SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
PARTE AUTORA : NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL e outros
: NICOLACA CORRAL
: NIVALDO MOSINAHTI
: NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA
: PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO
: RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS
: ROBERTO ISOLATO
: RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00285567019934036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo nos autos de ação de execução de sentença, que indeferiu a medida pleiteada pela agravante (fls. 314/316).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que julgou extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012847-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO(A) : ALBERTO RAMPAZZO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034208-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo nos autos de ação monitória ajuizada pela agravante, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à DRF para que fornecessem o atual endereço do agravado (fls. 54/55).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que julgou extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, a disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009234-64.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.009234-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANDRE FELIPE MANCANEIRA
ADVOGADO : MS012246 GIVANILDO HELENO DE PAULA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013357 KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006687120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Felipe Mançaneira em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu a pretendida liminar (fls. 62/64).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que julgou extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000825-12.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000825-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADAO ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP019433 JOSE WILSON MENCK
AGRAVADO(A) : CAIO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.44913-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adão Armando Ribeiro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo nos autos de ação de usucapião, que expediu carta precatória para a intimação de testemunhas arroladas indevidamente (fl. 6).

De acordo com o Sistema Informatizado de Consulta Processual, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002388-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002388-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : KOUKI MUKAY e outro

ADVOGADO : SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
AGRAVADO(A) : SP147466 CLAITON ROBLES DE ASSIS e outro
ADVOGADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
AGRAVADO(A) : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro
ADVOGADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
AGRAVADO(A) : SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro
ADVOGADO : Uniao Federal
ORIGEM : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: 00064101920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kouki Mukay e outro contra a decisão de fl. 245, que deferiu parcialmente o pedido dos expropriados para conceder o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da juntada do mandado de imissão aos autos, para que entreguem o imóvel.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) foi proposta pelas agravadas a ação de desapropriação por utilidade pública contra os agravantes, com o fito de desapropriar imóvel localizado em área a ser utilizada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP), nos termos do Decreto Municipal n. 16.302/08;
- b) foi atribuído unilateralmente o valor da indenização, havendo o MM. Juízo *a quo* deferido a imissão na posse após a realização do depósito do valor da indenização, concedendo aos agravantes o prazo de 30 (trinta) dias para deixarem o imóvel;
- c) não foi observado o quanto disposto no art. 14 do Decreto-lei n. 3.365/41, que determina que o magistrado deve determinar, antes de analisar o pedido de imissão na posse, a realização de perícia técnica, bem como conceder ao réu a possibilidade de indicação de assistente técnico;
- d) o valor apresentado pelos agravados, de R\$ 814.206,00 (oitocentos e quatorze mil duzentos e seis reais), está desatualizado, pois o laudo data de agosto de 2011 e utilizou incorretamente dados do Município de São Paulo, no período de abril de 2002, de modo que o valor não pode ser considerado justo;
- e) o pedido de imissão na posse foi deferido sem que os agravantes fossem ouvidos, caracterizando ofensa ao contraditório e à ampla defesa;
- f) as benfeitorias não foram consideradas no laudo utilizado para determinar o valor dos bens;
- g) o valor que representa justa indenização, conforme laudo elaborado por profissionais contratados pelos agravantes, é de R\$ 1.982.880,00 (um milhão novecentos e oitenta e dois mil oitocentos e oitenta reais);
- h) deve ser determinada a imediata nomeação de perito para que realize avaliação atual e justa dos bens;
- i) estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo (fls. 2/17).

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 285/287v.).

Foram apresentadas contraminutas (fls. 289/295v., 302/206v. e 311/312v.).

Decido.

O MM. Juízo *a quo* havia deferido a liminar requerida pelas agravadas, Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União, para determinar a sua imissão na posse dos imóveis:

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(is) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.

Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.

No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(is), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(is) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Expropriando(s)

Lote 01/Quadra A - Parque Cibebe Lote 02/Quadra A - Parque Cibebe Gleba B-1 - Fazenda Santa Maria

Matrícula nº 100741 do 3º CRI de Campinas Matrícula nº 100740 do 3º CRI de Campinas Matrícula nº 57221 do 3º CRI de Campinas Kouki Mukai e Sílvia Dias Cardozo Mukai Kouki Mukai e Sílvia Dias Cardozo Mukai Kouki Mukai e Sílvia Dias Cardozo Mukai

Encontrando-se edificado(s) e aparentemente ocupado(s), o(s) imóvel(is) expropriando(s), determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do(s) referido(s) bem(ns), citação e intimação.

Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, citação e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do(s) imóvel(is) à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do(s) imóvel(is), oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao(s) imóvel(is) e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao(s) imóvel(is) em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do(s) imóvel(is), deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do(s) imóvel(is), a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo o presente feito para audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Secretaria do Juízo. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências pertinentes, tais como a indicação de nova data para a realização da audiência ou a exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se. (fl. 242/242v.)

Foi apresentado pedido de reconsideração, ao que foi proferida a decisão agravada, nos seguintes termos:

1- Junte-se a petição aos autos.

2- O relatório médico acostado aos autos demonstra com riqueza de informações, o estado delicado de saúde do expropriado, Sr. Kouki Mukay, e isso insta o Juízo a mitigar o rigor do prazo de 30 (trinta) dias para a transmissão voluntária da posse do imóvel, sendo de rigor o estabelecimento de novo prazo em face da situação do expropriado. Contudo não significa que deva a decisão ser revogada.

Isso posto defiro parcialmente o pedido reduzido pelos expropriados para - confirmando a liminar-, conceder o prazo de 180 dias, contados da juntada do mandado de imissão (fls. 230/231) aos autos.

Intimem-se. (fl. 245)

A ação de desapropriação por utilidade pública foi proposta contra os agravantes com o fito de desapropriar imóvel localizado em área a ser utilizada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP), nos termos do Decreto Municipal n. 16.302/08, que declarou a área de utilidade pública:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas, por via administrativa ou judicial, as áreas a seguir descritas e caracterizadas, destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a saber:

(...)

Art. 2º Fica a expropriante autorizada a invocar caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fim do disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações provenientes do Termo

de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Afirmam os agravantes que foi atribuído unilateralmente o valor da indenização e apreciado o pedido de imissão na posse sem que fosse realizada perícia técnica prévia ou concedida aos recorrentes a possibilidade de indicação de assistente técnico, caracterizando ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Aduzem que o valor oferecido pelos agravados, de R\$ 814.206,00 (oitocentos e quatorze mil duzentos e seis reais), está desatualizado, pois o laudo data de agosto de 2011, bem como que o estudo utilizou incorretamente dados do Município de São Paulo, no período de abril de 2002, e que as benfeitorias não foram consideradas no laudo, de modo que o valor não pode ser tido como justo. Requerem seja determinada a imediata nomeação de perito para que realize avaliação atual e justa dos bens (fls. 2/17).

Conforme apontou o MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é admissível a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência na medida e seja depositada a quantia arbitrada.

A questão referente à urgência não foi impugnada pelos agravantes e, de qualquer modo, restou evidenciada na petição inicial da ação de desapropriação (fls. 26/28v.). Ademais, a decisão foi parcialmente reconsiderada neste aspecto para conceder aos agravantes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entregarem o imóvel.

Quanto ao valor depositado pelas autoras, observa-se que a decisão apontou que o montante foi acatado apenas provisoriamente como adequado. Não se vislumbra, portanto, qualquer dano à parte, haja vista que não houve apreciação em caráter definitivo da questão e os arts. 15-A e 15-B estabelecem expressamente que, havendo divergência entre o valor depositado e o valor fixado em sentença, "incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse", de modo "a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário".

Indicou o MM. Juízo *a quo*, ainda, que o valor ofertado pelas autoras não destoia dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n. 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas (SP). Referido laudo foi elaborado por uma comissão de peritos de confiança criada por ordem dos Juízos das Varas Cíveis Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para a instrução de centenas de ações de desapropriação de áreas destinadas à ampliação do Aeroporto de Viracopos.

Não medra, por conseguinte, a alegação de que não foi realizada perícia técnica antes de ser apreciado o pedido liminar, pois o estudo técnico já havia sido realizado e serviu expressamente de fundamento para a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005613-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : LEWIS SONDAY
ADVOGADO : SP312873 MARCOS YADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010341620134036311 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 152/155v. que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas manteve a medida cautelar deferida para que a agravante se abstenha de promover a

deportação de Lewis Sunday, autor da ação originária.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravado ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela em que requer a conversão da sua residência provisória em residência permanente no Brasil, com a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE;
 - b) alegou o agravado que com o advento da Lei n. 11.961/09, bem como do Decreto n. 6.893/09, solicitou a CIE e recebeu o registro n. V602129-5 e que em 2011 requereu a conversão da residência provisória em definitiva, pedido que restou indeferido;
 - c) o agravado afirma que trabalha e preenche os requisitos para a fixação de sua residência de modo permanente no País;
 - d) o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida cautelar para que a agravante se abstenha de promover a deportação do agravado e postergou o exame do pedido de antecipação da tutela;
 - e) após a agravante apresentar a contestação sobreveio a decisão agravada, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, mas mantida a medida cautelar deferida;
 - f) inexistente plausibilidade do direito alegado pelo agravado;
 - g) a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional são matérias que devem ser submetidas à apreciação do Poder Executivo e têm elevado grau de discricionariedade, não cabendo ao Poder Judiciário controlar a conveniência da Administração;
 - h) a concessão de refúgio, anistia e residência permanente são atos eminentemente políticos do estado brasileiro, exercidos de maneira discricionária, de acordo com a conveniência administrativa;
 - i) o mero interesse do agravado em fixar-se no País não garante a concessão de visto permanente, permanência ou residência;
 - j) o art. 38 da Lei n. 6.815/80 veda a legalização de estrangeiro que se encontra em situação irregular no País;
 - k) o agravado teve todos os seus requerimentos administrativos indeferidos e sua situação é irregular;
 - l) o pedido de refúgio formulado pelo agravado foi indeferido pelo Comitê Nacional para Refugiados - CONARE e em 2009 o seu pedido de anistia também restou indeferido;
 - m) considerando que não está presente o requisito do *fumus boni iuris* não foi concedida a antecipação da tutela e deveria ser rechaçado o pedido liminar de permanência no território nacional (fls. 2/11).
- Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 160/163v.).

A União pugnou por nova análise da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 166).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 167).

Decido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela considerando que o pedido de residência provisória foi indeferido por não ter cumprido requisito do Decreto n. 6.893/09, que regulamentou a Lei n. 11.961/09, uma vez que o agravado não comprovou por meio de documentos a sua filiação. Ressalvou o MM. Juízo *a quo* que tal requisito ainda pode ser cumprido no curso do processo. Entendeu, porém, que ainda permaneciam os fundamentos para a concessão da medida cautelar para impedir a deportação do agravado, razão pela qual manteve essa decisão:

Trata-se de ação ordinária proposta por Lewis Sunday em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a conversão de sua residência provisória no Brasil em permanente, nos termos da Lei n. 11.961/2009.

Nos termos da decisão de fls. 97/97v, foi deferida medida cautelar para impedir a deportação do autor. Citada, a União ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou o julgamento de improcedência ao argumento de que a concessão de refúgio, de anistia ou de residência permanente são atos eminentemente políticos, de natureza discricionária. Acrescentou que os requerimentos formulados pelo autor foram indeferidos por meio de decisões administrativas devidamente fundamentadas.

Réplica às fls. 133/141.

É o que cumpria relatar. Decido.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos.

Conforme se nota dos documentos acostados aos autos, notadamente daqueles que acompanharam a contestação da União, foi indeferido o pleito de reconhecimento de condição de refugiado formulado pelo autor (fl. 115). O recurso interposto da decisão do Comitê Nacional não foi provido pelo Ministro da Justiça (fl. 118).

Tratando-se de ato político, vinculado à soberania estatal, não cabe ao Poder Judiciário rever a decisão do órgão competente quanto à concessão de refúgio.

Nesse sentido são as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES. I. A entrada, a permanência e a saída compulsória de estrangeiro são matérias cometidas à autoridade do Poder Executivo com elevado grau de discricionariedade. O controle de quem são os estrangeiros autorizados a sentar pé no território nacional é inerente à idéia de Estado, intrinsecamente inserido em seus fundamentos, e exercício típico de soberania. Como manifestação direta e muito próxima dessa soberania, peculiar à matéria que esteja submetida à conveniência da autoridade: daí o alto grau de discricionariedade. II. Nessa linha de pensamento, a concessão de refúgio é ato eminentemente político do estado Brasileiro e os atos políticos não são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes. III. Agravo Interno improvido. (AG 201202010082539, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::232.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MIGRAÇÃO HAITIANOS. CONDIÇÃO DE REFUGIADO. CONTROLE DE ENTRADA. ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA INDEVIDA. LESÃO À ORDEM E A SEGURANÇA PÚBLICAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não compete ao Judiciário alterar a política pública traçada pelos órgãos competentes para a concessão da condição de refugiado ou de vistos permanentes, nem mesmo por questões humanitárias, haja vista não se tratar, nesse caso, de velar pela legalidade dos atos administrativos, senão de substituição da Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade no tocante à política de migração nacional, com inuidoso potencial lesivo à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, caracterizada como a normal execução do serviço público ou do exercício das funções administrativas pelas autoridades constituídas. 2. A abertura das fronteiras do país, pelo Poder Judiciário, para que, sem o devido controle das pessoas que aqui ingressam, fere a soberania nacional e causa graves problemas de ordem social e de segurança, submetidos que são a variáveis nem sempre sob controle imediato das autoridades constituídas, na medida em que dependem de outras esferas de decisão, por sua vez sujeitas, por força de lei, a prioridades orçamentárias, planejamentos, conjunturas econômico-financeiras etc. 3. A permissão do livre ingresso de estrangeiros, na condição de refugiados, sem controle migratório, pode dar ensejo à entrada massiva de estrangeiros no País, que sem infraestrutura que os ampare, contribui para o agravamento da situação dos cidadãos nacionais, principalmente daqueles habitam nas áreas fronteiriças, e dos próprios migrantes, gerando colapso na estrutura social dessas localidades, com sério comprometimento da adequada prestação dos serviços públicos, entre os quais o de saúde e o de segurança. 4. Afora as hipóteses previstas na Lei 9.474/1997, a imigração não é um direito do estrangeiro, mas uma concessão do Estado, que, verificando a inconveniência do adventício em seu território, pode, inclusive, exigir-lhe a retirada compulsória, caso considere nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais (art. 7º c/c art. 26 da Lei 6.815/1980). 5. Compete ao Poder Executivo, que dispõe de órgão especializado denominado Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça, analisar pedidos sobre reconhecimento da condição de refugiado, declarar a perda dessa condição, assim como orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados. Não é prudente ao Judiciário assumir essa função, permitindo a entrada de todo e qualquer cidadão estrangeiro que solicitar refúgio, sem o devido estudo das consequências advindas dessa liberação. 6. Improvimento ao agravo regimental. (AGRSLT, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:532.)

No que tange à concessão de residência prevista na Lei n. 11961/2009, por outro lado, não se verifica, a princípio, ato meramente político ou discricionário. Trata-se de benefício delineado por lei e regulamentado por decreto, sujeito a determinadas condições.

Desse modo, embora não se exclua a possibilidade de se afastar a concessão de residência nas hipóteses de requerimentos incompletos ou naquelas previstas na própria Lei n. 11.961/2009, em seu art. 9º, de estrangeiro expulso ou daquele que ofereça "indícios de periculosidade ou indesejabilidade", não resta excluída, de plano, a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a legalidade da decisão de indeferimento.

Note-se, a propósito, que é possível encontrar na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais decisões que tratam do tema, analisando o preenchimento dos requisitos legais. É o que se nota dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA - ESTRANGEIRO CLANDESTINO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 11.961/2009 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - VALIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E PARTICULAR - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1 - Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do Impetrante, concedendo a segurança, para o fim de determinar ao Impetrado que se abstenha de recusar declarações firmadas por nacionais brasileiros, apresentadas por aquele com o intuito de atender o disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei 11.961/2009, dando regular prosseguimento ao requerimento de registro provisório de permanência definitiva no território brasileiro, caso esta seja a única exigência pendente, sem prejuízo de que, em havendo dúvidas fundamentadas quanto à veracidade das informações, sejam

promovidas as diligências necessárias para a sua ratificação, adotando-se as providências sancionatórias inerentes ao reconhecimento de possível falsidade. 2 - O cerne da questão debatida neste feito reside em saber se a declaração particular (declaração de próprio punho e declaração do médico) apresentada pelo Impetrante atende ao comando do artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro que ingressou de forma irregular em território nacional. 3 - A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que não é possível recorrer administrativamente da rejeição dos documentos apresentados pelo Impetrante, pois inexistente um primeiro indeferimento formal do pedido de protocolo, que enseje a interposição de recurso. Além disso, deve ser levado em conta o princípio da inafastabilidade de jurisdição, bastando a simples ameaça de direito para que se possa impetrar mandado de segurança (que teria caráter preventivo). 4 - A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida pois entendo que, caso seja necessária a análise de provas, não se estará mais adiante de uma condição de ação, mas do mérito da demanda. 5 - Se a norma em questão for interpretada de forma extremamente restritiva, sua efetividade estará sendo negada, não sendo possível viabilizar a regularização da situação migratória dos estrangeiros. Quisesse o legislador restringir o campo de incidência dos documentos aceitáveis, o teria feito expressamente na própria legislação. 6 - É contraditório exigir documentos oficiais daqueles cuja existência o próprio Estado ignora, uma vez que se encontram em condição de clandestinidade. 7 - O artigo 8º da Lei em comento estabelece que "a residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro". 8 - Recurso de apelação não conhecido. Remessa conhecida e desprovida. Sentença mantida. (REO 200951100083123, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO ADMITIDO NA CONDIÇÃO DE PERMANENTE. REGISTRO. PROVA DE IDENTIDADE. DECLARAÇÃO CONSULAR. VALIDADE. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. Ao impetrante, nacional da Itália, foi deferido, com base na Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), "processo de permanência". Contudo, foram indeferidos registro e expedição de carteira de identificação de estrangeiro, ao fundamento de ausência de documento de viagem válido, exigência veiculada no Decreto n. 86.715/81. 2. O impetrante alega que quando deu entrada no pedido de visto de permanência seu passaporte era válido. Em face da demora de 02 (dois) anos entre a protocolização e a publicação do deferimento na imprensa oficial, o passaporte perdeu a validade e, no momento, está impossibilitado de revalidá-lo. Aduz que a Lei n. 11.961/2009 não prevê como única prova de identidade, para fim de regularização da permanência de estrangeiro no território nacional, documento de viagem válido. Assim, com base na Lei n. 11.961/2009, a declaração consular, de que é portador, é bastante para fins de registro e de expedição de carteira de identificação de estrangeiro. Alega, inclusive, que peticionou pela aplicação da lei ao processo de permanência, pedido que fora indeferido ao fundamento de que o diploma aplicar-se-ia apenas aos estrangeiros em situação irregular, o que não era seu caso. 3. Não há prova desse indeferimento. No entanto, em que pese ter sido deduzida na inicial, a alegação (causa de pedir) não foi enfrentada nas informações (fls. 37-38) (nem na sentença). O silêncio da Administração pode, portanto, ser considerado, no processo, ao menos indício de que o pedido, de fato, fora, ainda que informalmente, obstado. 4. A Lei n. 11.961/2009 facultava, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua entrada em vigor, o requerimento de residência provisória, com possibilidade de conversão em permanente, ao estrangeiro que "tenha ingressado clandestinamente no território nacional"; ou que, "admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido"; ou, ainda, que, "beneficiado pela Lei n. 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente" (art. 1º, c/c art. 2º). 5. O "estrangeiro com processo de regularização em tramitação" podia "optar por ser beneficiado" pela Lei n. 11.961/2009, conforme expressa previsão do art. 11. 6. O Decreto n. 6.893/2009, regulamentando a lei, exigiu a apresentação ao Departamento de Polícia Federal, para fim de registro da residência provisória, de "IV - um dos documentos a seguir especificados: a) cópia autenticada do passaporte ou documento de viagem equivalente; b) certidão expedida no Brasil pela representação diplomática ou consular do país de que o estrangeiro seja nacional, atestando a sua qualificação e nacionalidade; ou c) qualquer outro documento de identificação válido, que permita à Administração identificar o estrangeiro e conferir os seus dados de qualificação" (art. 1º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c"). 7. A declaração consular apresentada permite a identificação do impetrante e a conferência de "seus dados de qualificação". 8. O Decreto n. 86.715/81 não abrange situações como a da hipótese, em que o documento de viagem perdeu a validade no decorrer do processo. De fato, o estrangeiro não pode permanecer no território nacional sem identificação, mas, ao menos para este efeito - identificação - é válida a declaração consular apresentada pelo impetrante, frisando que a conversão do rito de deferimento do visto fora requerida. Consideradas, pois, as peculiaridades do caso concreto, a declaração consular apresentada pelo impetrante, prevista no Decreto n. 6.893/2009 como documento de identificação de estrangeiro, pode, por interpretação sistemática ou analógica, substituir o documento de viagem, para fins de registro e expedição de carteira de identificação de estrangeiro, de que trata o Decreto n. 86.715/81. 9. Interpretação teleológica da norma conduz à possibilidade de admissão da declaração consular apresentada pelo impetrante como prova de identidade. 10. Apelação provida para, reformando a sentença, deferir a segurança. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 -

QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:283.)

No caso dos autos, o requerimento de residência provisória formulado pelo autor foi indeferido, por não ter ele comprovado "através de documento hábil sua filiação" (fl. 123).

Trata-se de requisito estabelecido apenas pelo decreto que regulamentou a Lei n. 11.961/2009, que ainda pode ser cumprido no curso do feito, de maneira que não se vislumbra, ao menos nesta oportunidade, motivo de maior gravidade a impedir a eventual concessão de residência ao autor.

Considerando, no entanto, que devem ser observadas as regras do Decreto n. 6893/2009, não está presente nesta ocasião a verossimilhança do direito alegado.

Contudo, há fundamentos bastantes para que reste hígida a medida cautelar deferida nestes autos, para impedir a deportação do autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, porém, mantenho a medida cautelar deferida à fl. 97v.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

A agravante não trouxe elementos que pudessem infirmar a decisão que concedeu a medida cautelar em razão do agravado ter residência e emprego fixos, não apresentar antecedentes criminais, haver se integrado à vida comunitária em entidade religiosa e estudar na rede pública de ensino (fl. 108/108v.), conforme demonstrado pelos documentos de fls. 23/82.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000567-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : LUCIANO PROENCA DA SILVA TRANSPORTE -ME e outro
AGRAVADO(A) : LUCIANO PROENCA DA SILVA
ADVOGADO : SP208669 LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 11.00.00006-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 68, proferida em execução fiscal, que deferiu o desbloqueio de R\$ 3.632,97 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) do executado Luciano Proença da Silva, sob o fundamento de que teriam natureza salarial.

A liminar foi deferida (fl. 77/77v.).

Tendo sido verificada a interposição de 2 (dois) recursos de agravo de instrumento contra a mesma decisão do Juízo *a quo* a União foi intimada a se manifestar (fl. 99).

A agravante requereu a desistência do presente recurso, em vista do julgamento do Agravo de Instrumento n. 028964-61.2012.4.03.0000 (fl. 101/101v.).

Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 77/77v. e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** deste agravo de instrumento, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029026-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LOPES LASMAR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00020050720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal - MPF contra a decisão de fls. 19/20v., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que o pedido poderia ser reapreciado após a vistoria do local pela Defesa Civil, e determinou expedição de ofício a esta para cumprimento da diligência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante ajuizou ação civil pública para obter, já em antecipação de tutela, "a determinação para que as rés, no âmbito do Residencial São Carlos VIII A e B: (A) no prazo de 30 (trinta) dias, realizem inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns, com o objetivo de diagnosticar por completo os vícios/defeitos de construção ali existentes - a que alude, em caráter exemplificativo, o Laudo Pericial de fls. 983/93 - e apresentem, nos autos, minucioso Relatório de Vistoria, além de Projeto de Engenharia contendo o cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas; (B) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação, por esse Juízo, do Relatório de Vistoria e do Projeto de Engenharia acima mencionado, dêem início às obras emergenciais de reparo aos vícios/defeitos de construção diagnosticados, que deverão ser concluídas em prazo razoável, a ser estabelecido por Vossa Excelência; e (C) no caso de se verificar, no curso dos trabalhos de reforma/reparo, a possibilidade de eventual desabamento dos edifícios, adotem, no prazo a ser assinalado por Vossa Excelência, as providências necessárias à transferência dos moradores (arrendatários) a outro empreendimento do PAR, neste município ou a imóvel alugado às expensas das rés; (D) cominação de multa, em desfavor das entidades-rés, no valor (individual, ou seja, para cada uma delas) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inércia/atraso/omissão, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõem o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004) expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo" (fls. 5/6);
- b) o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o fundamento de ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;
- c) o MPF esteve no Residencial São Carlos VIII A e B, acompanhado de servidores da Procuradoria da República, para verificar as instalações e a infraestrutura do conjunto habitacional;
- d) foi elaborado o Relatório de Vistoria nos autos do Inquérito Civil Público, com fotografias do local, sendo indicados os problemas encontrados;
- e) o agravante solicitou à Universidade de São Paulo - USP a realização de perícia no condomínio para que fosse aferida a existência de vícios/defeitos de construção;
- f) a vistoria feita no dia 15.07.13 por engenheiro do Departamento de Engenharia de Estruturas da USP, Escola de Engenharia de São Carlos, resultou na apresentação do Relatório/Laudo Pericial, instruído com fotografias e que concluiu que existem vícios/defeitos construtivos no condomínio, indicando de forma exemplificativa os problemas encontrados;
- g) as unidades habitacionais foram entregues com vícios/defeitos de construção, conforme indicado na prova técnica, que não decorrem de má utilização do imóvel, capazes de afetar a solidez e segurança da obra e colocar em risco a integridade física e a vida dos moradores;
- h) deve ser afastado o fundamento de que a vistoria realizada pela USP não constituiria prova pericial, uma vez que o art. 420 do Código de Processo Civil prevê que esta consiste em exame, vistoria e avaliação;

i) é irrelevante a realização de relatório/vistoria pela Defesa Civil, pois conforme o laudo pericial, já há inúmeras avarias nos imóveis, o que já justifica a imprescindibilidade da demanda para sujeitar os agravados a efetuar com a maior brevidade possível os reparos necessários;

j) as unidades habitacionais têm se deteriorado diariamente, sem que as agravadas tomem providências para melhoria do empreendimento;

k) em sede de ação civil pública existe a possibilidade de concessão da tutela liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85 e do art. 461, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil;

l) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, havendo verossimilhança nas alegações da agravante;

m) a CEF é responsável pelos danos causados aos moradores do conjunto habitacional, uma vez que o contrato firmado com a construtora estabelece o dever de fiscalizar a obra e medir a efetiva execução de cada etapa do empreendimento, e a empresa Riwenda Negócios Imobiliários deve ser objetivamente responsabilizada por não ter observado as normas técnicas e contratuais na construção das unidades habitacionais, fornecendo produto defeituoso, eivado de vícios de construção (fls. 2/17).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 1.220/1.224v.).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 1.226/1.236).

O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão ou o recebimento de seu pedido como recurso de agravo regimental (fls. 1.238/1.248v.).

Decido.

Reconsideração da decisão agravada. Agravo de instrumento prejudicado. O art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30.11.95, estabelece que o agravo será considerado prejudicado, caso houver reconsideração da decisão recorrida:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Atualmente não há mais possibilidade de o agravado, por sua vez, postular o prosseguimento desse recurso para apreciação do gravame provocado pela reconsideração da decisão recorrida, conforme anota Theotonio Negrão:

'A nova disciplina do agravo de instrumento não mais prevê a possibilidade do agravo reverso, de tornar-se o agravado originário em agravante se o juiz reconsiderar a decisão recorrida' (Lex-JTA 619/328). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 585, nota n. 2 ao art. 529).

Reconsiderada a respeitável decisão recorrida, cumpre julgar prejudicado o agravo de instrumento, com supedâneo no art. 529 do Código de Processo Civil.

Do caso dos autos. Considerando que na sessão de julgamento de 14.04.14 foi noticiada pelo Ministério Público Federal a reconsideração da decisão agravada, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse oficiado ao MM. Juízo *a quo*, solicitando informações (fl. 1.254).

A magistrada *a quo* informou que em juízo de reconsideração a medida liminar restou parcialmente deferida (fls. 1.258/1.263).

O Ministério Público Federal afirmou que não tem mais interesse no julgamento do feito (fl. 1.265).

Portanto, tendo em vista que foi reconsiderada a decisão agravada, e ainda, que o Ministério Público Federal manifestou que não mais tinha interesse no julgamento do feito, cumpre julgar prejudicado o agravo de instrumento

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069327-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NEY BONIFACIO MEDEIROS
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE AUTORA : NEUSA HENRIQUE RIGATO e outros
: NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA
: NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES
: NELSON LADEIRA
: NILSON APARECIDO DAVID
: NILTON DA SILVA NAVARRO
: NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI
: NILO GUSHIKEN
: NORIVAL PERES DA SILVA
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08270-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ney Bonifácio Medeiros em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que os cálculos dos valores devidos a Ney Bonifácio Medeiros devem levar em consideração a aplicação da taxa progressiva de juros.

O agravo de instrumento foi interposto por Ney Bonifácio Medeiros em face da decisão proferida por Juiz Federal da 16ª Vara Federal de São Paulo que não acolheu as alegações do autor por entender que o acórdão condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período de abril/90, bem como a aplicação do percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora, a partir da citação, considerando ainda que questão referente aos juros progressivos não foi objeto da ação. Em razões de agravo de instrumento, sustentou que a CEF incluiu nos cálculos juros remuneratórios a taxa de 6% ao ano, contudo a base de cálculo estava menor. A contadoria, acionada, acompanhou a alegação do agravante, posto que a base adotada pela agravada estava menor que o devido. Contudo, em relação aos juros remuneratórios, a contadoria elaborou os cálculos com a taxa fixa de 3% ao ano, entendimento que considera errôneo uma vez que a agravada foi compelida por decisão judicial transitada em julgado a corrigir o erro constante no documento de fl. 45, conforme processo judicial nº 97.0011384-1. Afirmou que a CEF corrigiu o erro alterando o cadastro da conta do agravante e em momento algum nega que a taxa seja de 6% ao ano. Quanto aos juros de mora aduziu que devem ser aplicados em 0,5% ao mês desde a citação até 10.01.2003 e de 1% ao mês contados desde 11.01.2003 até a data do efetivo pagamento.

Nos presentes embargos de declaração, o embargante afirma que, num primeiro momento, requereu a reforma da decisão agravada quanto a dois pontos, sendo o primeiro em relação aos juros remuneratórios, para que fosse considerada a taxa de juros remuneratórios em 6% ao ano em razão do processo 97.0011384-1, e o segundo quanto aos juros moratórios, para que fossem considerados em 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do CC de 2002, e após em 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Ocorre que o agravante requereu a homologação da desistência parcial do recurso no que tange ao pedido de alteração do percentual dos juros de mora para que produzisse efeitos a decisão agravada que fixou em 0,5% ao mês, desde a citação até o efetivo cumprimento da obrigação. Requer que a decisão se atenha aos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, sob pena de configuração da *reformatio in pejus*.

É o relatório.

Em que pese o dispositivo da decisão ser expresso em dar provimento ao agravo de instrumento apenas para reconhecer que os cálculos dos valores devidos a Ney Bonifácio Medeiros devem levar em consideração a aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação da decisão faz menção aos juros de mora.

Deste modo, considerando a petição de fls. 201/2002, na qual o agravante desiste parcialmente do agravo de instrumento, é dizer, em relação aos juros de mora, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que os efeitos da decisão restringem-se ao seu dispositivo, devendo os juros de mora serem calculados nos termos da decisão exequenda.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014148-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GLEICI MONTEIRO
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035242820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gleici Monteiro em face da decisão (fls. 17/19) proferida pela Juiz Substituto da 12ª Vara Federal de São Paulo que indeferiu a antecipação de tutela que objetivava a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como que a abstenção da ré em alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento a terceiros.

Em razões de agravo de instrumento, sustenta que a adoção dos critérios preconizados no contrato, por si só, leva a uma situação de manifesto desequilíbrio entre as partes, provocando distorções gravíssimas, a começar pelo fato de que o saldo devedor do financiamento não se esgota, se perpetua, se eleva em demasia com o passar do tempo, reduzindo o mutuário à condição análoga a de escravo. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 por ofensa ao princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, LIV da CF. Entende que tanto a participação do Poder Judiciário é inafastável na hipótese de procedimento que implique na privação de bens, como também é indispensável a resolução do conflito por meio do processo, instrumento da Jurisdição.

Cumprido decidir.

Não entrevejo fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro

de Habitação - SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas

razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome

em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200603000033637 Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU

DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. TI. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela , dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja

prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005893-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outros
: Servico Social do Comercio SESC
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021057020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Boa Vista Seguros S/A contra a decisão de fls. 200/204, que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente os embargos de declaração interpostos no REsp n. 1.322.945, para alterar o posicionamento anterior e adequá-lo ao voto proferido no REsp n. 1.230.957, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, para manter o entendimento anterior de que não incidem as contribuições patronal, ao RAT e as destinadas a terceiros sobre os valores referentes às férias gozadas/usufruídas (fls. 208/213).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos

não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Boa Vista Serviços S.A. contra a decisão de fls. 152/156, proferida em mandado de segurança, que concedeu em parte o pedido liminar para "determinar a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final da ação, da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-educação, Sesc, Senac,

Sebrae e Inbra) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN." (fl. 196)

Alega-se, em síntese, que as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, horas extras, prêmio, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade têm natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir sobre tais valores a contribuição previdenciária (fls. 2/37).

Decido.

Salário - maternidade. Incidência. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário - maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário -de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário - maternidade " (grifei). Portanto, o salário - maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário - maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário - maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Férias. Incidência. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO - MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...)

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter

acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário - maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário - maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária.

(STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13)

No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ, AG n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp n° 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso,

acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.

5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais.

7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática

3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".)

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11)

Prêmio por produtividade. Incidência. O art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No caso das verbas concernentes à comissão por produtividade há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado, em outras palavras, o valor é pago em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configura, assim, remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE E ATINGIMENTO DE METAS - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). 2.

Os "prêmios", que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissoluvelmente preso à ideia de "trabalho prestado", assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. 3. Essas verbas não se caracterizam como ganho eventual, já que sempre que ocorrer a condição para o seu pagamento, o empregado fará jus a ela, pelo que é evidente a natureza salarial dessa verba. 4. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a apelada no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O montante deverá ser corrigido a partir desta data, segundo os critérios da Resolução nº 134/CJF de 21/12/2010. 5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, APELREEX n. 1241190, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 26.06.12)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA

SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) e (b) de gratificação de produtividade (STJ, REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A impetrante, ao se insurgir contra a sentença, requerendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o que chama de "prêmio-gratificação", acabou não identificando tal pagamento com uma gratificação eventual, do que se conclui que o Juízo "a quo", ao afastar a incidência da contribuição sobre gratificação paga em caráter eventual, incorreu em julgamento "ultra petita", caso em que se impõe a redução da sentença aos termos do pedido. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Apelo da impetrante improvido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região, AMS n. 336235, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.05.12)

Do caso dos autos. Pretende a agravante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, horas extras, prêmio, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade.

Insurge-se contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade apenas sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN.

O recurso não prospera, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título férias gozadas, salário maternidade, horas extras, prêmio, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade, uma vez que referidas verbas têm natureza salarial.

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.*

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 200/204)

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004440-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

AGRAVADO(A) : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA e outros
 : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
 : PARA PIGMENTOS S/A
 ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro
 PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
 ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
 PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
 PARTE RE' : Servico Social da Industria SESI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00237525820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 127/129, proferida no Processo n. 0023752-58.2013.4.03.6100, que deferiu os efeitos da tutela requerida "para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade, até ulterior decisão deste Juízo." (fl. 129).

Alega-se, em síntese, que as verbas pagas a título de salário maternidade tem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos (fls. 2/29).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido para manter a exigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos a título de salário maternidade (fls. 137/138).

A parte agravada opôs embargos de declaração por meio dos quais alega que há obscuridade na decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE e Salário Educação) (fls. 140/143).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146/164).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, manifestou-se pelo desprovemento do agravo de instrumento (fls. 166/168v.).

Decido.

Salário - maternidade . Incidência. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário - maternidade é considerado salário -de-contribuição. Por sua vez, a alínea *a* do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário -de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário - maternidade " (grifei). Portanto, o salário - maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença- maternidade , garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário - maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade , possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário - maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Do caso dos autos. Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu os efeitos da tutela requerida "para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade".

O recurso merecer prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição social sobre valores pagos a título de salário maternidade.

Cumprido observar que a matéria debatida se refere à incidência de contribuições sobre parcelas da remuneração,

não se discute, portanto, o posterior repasse da arrecadação dos valores das contribuições às entidades que desenvolvem atividades que lhe são conferidas por atribuição legal (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE). Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração de fls. 140/143, opostos pela parte agravada.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005766-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MULTIPESCA S/A IND/ DE PESCA
ADVOGADO : SP005886 CELIO DE LIMA CARVALHO e outro
PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00572374619764036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 367/370, que fixou o valor devido pela União a título de indenização por desapropriação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juízo *a quo* fixou o valor total devido pela União em R\$ 413.953,50 (quatrocentos e treze mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até outubro de 2013, deixando de aplicar no cálculo a Medida Provisória n. 1.577/97, que determinou a incidência de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) no período de junho de 1997 a setembro de 2011;
- b) "a decisão que homologou cálculos de liquidação de sentença (fls. - é a decisão agravada) não decidiu adequadamente a questão posta em juízo, em especial a legislação de regência acerca dos juros compensatórios";
- c) "os juros compensatórios em desapropriação são contados à taxa de 12% ao ano até maio de 1997" e "de junho de 1997 a setembro de 2001 aplica-se a taxa de 6% a.a.", segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

d) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/21).

Foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 381/384).

A União interpôs agravo regimental, requerendo a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento (fls. 386/400).

Decorreu o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 401).

É o relatório.

Decido.

Juros compensatórios. Coisa julgada. MP n. 1.577-1/97. MP n. 2.183-56/01. Inaplicabilidade. Formada a coisa julgada acerca dos juros compensatórios, estes não são reduzidos por efeito retroativo da Medida Provisória n. 1.577/97:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE PRECATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMUTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.997/2000. ART. 741 DO CPC.

IRRETROATIVIDADE. 1. Hipótese em que a discussão relativa ao termo inicial dos juros moratórios e à limitação dos juros compensatórios e dos honorários sucumbenciais, relativos a desapropriação transitada em julgada e em fase de precatórios, já foi analisada em profundidade pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.066.787/CE (j. 25.5.2010, pendente de publicação, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon). 2. O debate de fundo, in casu, diz respeito à mesma desapropriação. A única diferença é que aquele Recurso tratava do precatório atinente aos honorários do advogado (52.290/CE) e o presente recurso se refere ao precatório principal (52.291/CE). 3. A Segunda Turma entendeu que a inclusão do art. 15-B do DL 3.365/1941 foi feita pela MP 1.901-30/1999, e não pela MP 1.577/1997, de forma que inaplicável à sentença transitada em julgado em 1998 (caso dos autos). 4. De modo semelhante, inviável a modificação do percentual de juros compensatórios, pois implicaria ofensa à coisa julgada. 5. A limitação dos honorários, decorrente da MP 1.997/2000, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é em relação apenas às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997/2000. 6. Finalmente, a Segunda Turma adotou o entendimento fixado pela Corte Especial de que a relativização da coisa julgada, prevista pelo art. 741 do CPC, não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180/2001 - EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, j. 05/03/2008, DJe 14/04/2008). 7. O resultado do presente Recurso não pode ser diferente, sob pena de inaceitável desequilíbrio na prestação jurisdicional. 8. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do Incra não provido. (grifei) (STJ, RESP n. 1066786, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - TERMO INICIAL E PERCENTUAL FIXADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - INAPLICABILIDADE. 1. Transitada em julgado a sentença antes da MP 1.901-30/99, é inviável a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, que confere novo tratamento ao termo inicial dos juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. É inviável modificar o percentual dos juros compensatórios, para permitir a sua redução a 6% no período que vai da edição da MP. 1.477/97 - 11/06/1997 até a liminar na ADIN 2.332/DF, com data de 13 de setembro de 2001, por também se tratar de questão acobertada pela coisa julgada. 3. "Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe de 14/4/2008). 4. Recurso especial dos expropriados provido. 5. Recurso especial da União não provido. (grifei) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066787, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.05.10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Decisão que determina a remessa dos autos ao Contador do Juízo não encerra nenhum conteúdo decisório nem gera gravame passível de ser revertido pela via do agravo. 2. Em virtude da atual redação do art. 604 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 8.898, de 29.06.94, não existe mais no vigente ordenamento processual a liquidação por cálculo do contador. Cabe à parte interessada promover desde logo a execução por título judicial, caso não se configure hipótese de liquidação por artigos ou por arbitramento. 3. É assegurado à Fazenda Pública o direito de opor-se à execução por meio de embargos. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da isonomia. 4. Por força da Lei n. 6.899/81, a correção monetária dos débitos judiciais deve ser feita pelos índices oficiais, que são os seguintes: a) de 02.89 a 02.91, BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, INPC/IBGE; c) a partir de 01.92, UFIR (Lei n. 8.383/91). 5. Descabe a utilização do IPC na atualização de débitos decorrentes de ações expropriatórias, por se tratar de índice alheio ao mercado imobiliário. 6. Formada a coisa julgada acerca dos juros compensatórios, não são reduzidos por efeito retroativo da Medida Provisória n. 1.577/97. 7. Agravo retido e preliminar não conhecidos. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 3ª Região, AC 00580064819994036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 17.12.07)

Do caso dos autos. A União pretende a aplicação, no cálculo do valor da indenização em sede de desapropriação, do quanto disposto na Medida Provisória n. 1.577/97, que determinou a incidência de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) no período de junho de 1997 a setembro de 2011.

Observa-se que a sentença fixou, em 27.08.1980, os juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano (fl. 122).

Contra a sentença, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER interpôs recurso de apelação, na qual requereu a fixação da taxa de juros compensatórios em 6% (seis por cento) (fl. 126).

O Tribunal Federal de Recursos julgou improcedente o recurso quanto ao pedido referente aos juros, mantendo-os em 12% (doze por cento) ao ano (fl. 140).

Com o trânsito em julgado, foram elaborados cálculos do valor devido, por diversas vezes ao longo dos anos, sempre fazendo incluir o valor referente aos juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano (cf. fls. 149, 165, 188, 226, 250 e 252).

Referidos cálculos, todos elaborados antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.577/97, foram impugnados pela União por diversas razões, mas em nenhum momento questionando-se novamente o percentual referente aos juros compensatórios.

Em 17.06.98, após a entrada em vigor da referida medida provisória, foram apresentados novos cálculos, pela expropriada, incluindo-se juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (fls. 277/278).

Contra estes cálculos insurgiu-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, opondo embargos à execução. Não foram juntados a este recurso cópias dos referidos embargos, mas consoante se extrai das cópias dos julgados referentes aos embargos (fls. 296/329v.), não foi impugnada a aplicação de juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano. Nesse sentido, confira-se o quanto relatado pelo Des. Fed. Antonio Cedenho em seu voto-vista:

Os autos permaneceram arquivados por ausência de provocação das partes (fls. 223 do apenso), até que requerido seu desarquivamento pela expropriada, ora embargada, que reiterou pedido de citação do DNER (fls. 241 e 131 do apenso) e apresentou cálculos atualizados até 17.06.1998, nos quais também estavam compreendidos os juros de mora (fls. 242).

Contra esses últimos cálculos, de lavra da expropriada, Multipesca S.A. (fls. 241/242 do apenso), opôs o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER os presentes embargos à execução, estruturados na premissa de que as contas apresentadas pela embargada implicariam excesso de execução.

Assim, sustentou a desconformidade dos cálculos impugnados com a sentença homologatória de fls. 199 (numeração da ação de desapropriação), na medida em que esta, segundo sua interpretação, não deferiu a inclusão, para fins de atualização, de "juros em continuação". Não especificou, registre-se, a espécie de juros contra a aplicação continuada dos quais se opôs.

Apenas a título de ilustração, nos cálculos que apresentou a embargante, ora apelante, como corretos, por ocasião da oposição dos embargos à execução, há apenas atualização do valor apontado pela Contadoria Judicial em 10.07.1987 (a saber, Cz\$ 1.584.261,81, em cujo cálculo, levou-se em consideração juros compensatórios e moratórios), sem a inclusão de juros de qualquer espécie (fls. 04 dos embargos). Tal informação é referendada por nota da Contadoria Judicial (fls. 07 dos embargos).

O pedido objeto dos embargos à execução, destarte, cinge-se ao requerimento de adequação da conta de atualização apresentada pela embargada, expropriada (fls. 241/242 do apenso), à decisão homologatória de fls. 199 da ação principal, a qual, na interpretação da embargante, não possibilitaria a cobrança de "juros em continuação".

Pois bem, na sequência, a MMª juíza a quo foi consultada pela Seção de Cálculos e Liquidações do Juízo quanto à inclusão ou não, nos cálculos de atualização, de juros compensatórios em continuação (uma vez que tal situação não era contemplada pelo Provimento 24/97, que representava o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época), tendo respondido afirmativamente, vale dizer, pela aplicação dos juros compensatórios (fls. 09).

Após provocação da embargada, apelada (fls. 13/16), houve reconsideração do r. despacho que determinara a inclusão de juros compensatórios, para se determinar, de maneira mais ampla e com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que fossem incluídos nos cálculos também os juros moratórios (fls. 17). Em resumo, determinou-se a inclusão de juros compensatórios e moratórios.

E assim foram elaborados os cálculos de fls. 18, encartados aos autos em 25.03.1999. Intimadas a se manifestar sobre as novas contas, suscitou a embargada ocorrência de erro material havido nos cálculos de fls. 195/196 da ação principal, mais precisamente quanto à data do trânsito em julgado da sentença, termo inicial que entende correto para o cômputo dos juros de mora, e requereu esclarecimentos à Contadoria.

*Ao seu turno, **manifestou-se a embargante, ora apelante, favoravelmente aos cálculos apresentados**, fazendo remissão ao pronunciamento de seu setor técnico, o qual emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 30/31):*

Vistos e conferidos os cálculos de fls. 18, verificamos que os mesmo estão de acordo com o r. despacho de fls. 09, que defere a inclusão dos juros complementares (em continuação) e o r. despacho de fls. 17, que manda incluir juros moratórios, com base na jurisprudência pacificada pela Súmula 254 do extinto [sic] STF de que "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação"

Consideramos corretos os cálculos e propugnamos pela concordância com os mesmos"

Nesse contexto, os autos somente retornaram à Contadoria para atendimento ao requerimento feito pela embargada. E deste retorno, a contadoria submeteu à consideração da MMª Juíza outras duas questões: (a) qual seria a data do trânsito em julgado a ser levada em consideração para o cômputo dos juros de mora e (b) se os juros compensatórios deveriam ser computados em uma ou duas etapas.

A questão, assim, não mais cingiu-se em saber se os juros de mora e os juros compensatórios eram ou não passíveis de serem levados em consideração na elaboração dos cálculos, mas passou a consistir em reconhecer qual seria a data considerada inicial para fins de inclusão dos juros moratórios e de que forma seriam calculados os juros compensatórios.

Em resposta à consulta, considerou o Juízo "a quo" que os juros de mora deveriam ser computados desde o trânsito em julgado, considerando como tal 03.04.1984, data da conta homologada às fls. 132/135 dos autos da

ação principal, determinando novo retorno dos autos à Contadoria (fls. 45/49), a qual apresentou, na sequência, os cálculos de fls. 51, elaborados em 21.09.2001.

Da decisão de fls. 45/49, interpôs a embargada agravo retido, impugnando o termo inicial estabelecido pelo Juízo para o cômputo dos juros de mora, ao passo que a embargante interpôs agravo de instrumento (n. 2001.03.00.037151-0, AG 144490), insurgindo-se, novamente, contra a inclusão de juros moratórios nas contas elaboradas pelo Juízo, com a qual já havia concordado antes.

Registro que, no rol de cópias que instruíram o referido agravo de instrumento, declinado pela embargante às fls. 63/64, não consta cópia da manifestação de fls. 30/31, na qual expressamente anuiu com a incidência de juros compensatório e de mora.

Em, 12.05.2003, o Juízo de primeiro grau fora comunicado, através de ofício da Subsecretaria desta E. Quinta Turma, de decisão monocrática que negara seguimento ao mencionado agravo, de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Pietro de Souza (fls. 80/81). Fora prolatada, assim, a sentença ora recorrida, publicada em 16.06.2003, na qual se acolheu os cálculos da Contadoria (fls. 51), entendendo-os conforme a orientação de fls. 45/49.

(fls. 315/316v.)

Verifica-se, portanto, que a agravante não se insurgiu no momento processual apropriado contra a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, do que decorreu o trânsito em julgado com relação à apelação interposta no âmbito dos embargos à execução (fl. 330), opostos, como se percebe, quando já em vigor a Medida Provisória n. 1.577/97, ora invocada.

Conclui-se, portanto, que a questão referente à redução dos juros compensatórios de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento) não mais pode ser rediscutida, sob pena de ofensa à coisa julgada. A decisão, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADO** o agravo regimental.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008709-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
AGRAVADO(A) : LEDA MARIA MANGILE ANDRE e outros
: ARNALDO ANDRE
: OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI
: CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI
: MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : SP189415 ANA CAROLINA AGUILAR DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00034449220134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra a decisão de fl. 451 que declinou da competência para julgar o feito e determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os agravados ajuizaram ação por meio da qual pretendem a condenação da agravante a aplicar o percentual de

49,15%, referente ao INPC/IBGE acumulado entre 01.09.95 e 31.08.01 sobre os valores de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, reajuste do valor da complementação dos substituídos em valor proporcional à correção 49,15% e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas contidas nos termos de adesão ao REB e do REG/REPLAN Saldado;

b) a agravante contestou a ação e demonstrou que os agravados interpretaram de maneira equivocada o § 2º, do Regulamento do RG/REPLAN Saldado e do real objeto da reforma aprovada pelo SPC, tendo suscitado o reconhecimento da inépcia da inicial, por falta de fundamentação do pedido, carência da ação e coisa julgada;

c) a agravante pugnou pela improcedência da demanda e requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito;

d) após a réplica, foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, de maneira que a agravante requereu a prova pericial, "de cunho atuarial, dada a peculiaridade do assunto e a complexidade da matéria" (fl. 34);

e) os autos foram distribuídos para a 7ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto e foi determinada a remessa do feito para o Juizado Especial Federal, por meio de despacho de mero expediente prolatado em cartório;

f) contra tal despacho foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, considerando que a decisão que havia declinado da competência havia sido proferida pela Secretaria do Juízo, eivada de nulidade;

g) os autos retornaram para a 7ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto e em seguida sobreveio a decisão agravada, em que o MM. Juízo *a quo* declinou da competência para o Juizado Especial Federal;

h) contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, uma vez que o MM. Juízo *a quo* havia se omitido quanto a complexidade da causa, que demanda a produção da prova pericial e quanto ao valor envolvido na causa, que é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo rejeitado o recurso;

i) a demanda envolve vários autores, a matéria é de alta complexidade, existe a necessidade da produção de prova pericial e o valor envolvido é expressivo, superior ao limite fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais;

j) o M. Juízo *a quo* realizou apenas uma análise superficial, deixando de observar a complexidade da causa, a qual demanda a produção da prova pericial e não depende de simples cálculo aritmético para solução, devendo ser permitido que a agravante exerça o contraditório e a ampla defesa;

k) os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar demandas em que haja necessidade de realização da prova pericial;

l) o valor da causa atribuído pelos agravados se mostra irreal e aquém da pretensão, a qual supera o limite de competência dos Juizados Especiais Federais;

m) caso seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, os agravados deverão ser intimados para se manifestarem sobre a renúncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no caso de uma eventual condenação (fls. 2/49).

Foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo para manter o feito perante o Juízo Comum, sob o procedimento ordinário (fls. 478/479v.).

Decorreu o prazo sem que houvesse a apresentação de contraminuta e de agravo regimental (fl. 480).

Decido.

O MM. Juízo *a quo* declinou da competência para processar e julgar a demanda. A decisão agravada determinou o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para o julgamento da ação ajuizada por Leda Maria Mangili André e outros em face da agravante, nos seguintes termos:

O valor da causa no direito brasileiro assume relevância ímpar pelas consequências de ordem processual que o sistema lhe atribui, a começar pela petição inicial, figurando como um de seus elementos indispensáveis (cf. art. 14, III, da Lei 9.099/95 c/c o art. 282, V, do CPC), além das várias implicações de ordem pública e prática, tendo-se em consideração que estabelece o tipo de procedimento adequado, fixa as competências originária e recursal, serve de base para o cálculo e depósito das custas processuais, é parâmetro, em algumas hipóteses, para a fixação da indenização e multa quando reconhecida a litigância de má-fé, quando rejeitados por ser manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interno ou na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Assim, considerando os termos da decisão carreada às fls. 438, e o contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se. (fl. 451)

O valor da causa deve ser certo e ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial (proveito econômico) requerido pela parte, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribui competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos

do artigo 3º, *caput*, do mencionado dispositivo legal.

Leda Maria Mangili André e outros ajuizaram ação de cobrança em face da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, por meio da qual pretendem que esta seja condenada, em síntese, a: *i*) aplicar o percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01.09.95 e 31.08.01, sobre os valores de complementação da aposentadoria percebidos pelos autores, em parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros; *ii*) reajustar o valor da complementação dos substituídos em valor proporcional a correção aplicada ao valor recebido no item anterior; *iii*) declaração de nulidade das cláusulas contidas nos termos de adesão do REB (primeira e quinta) e REG PLAN (quinta, sexta e sétima), *iv*) juntar os documentos mencionados na inicial; *v*) pagar juros de mora a partir da quitação acrescido de correção monetária, além de custas e despesas processuais (fls. 59/71).

A parte ré, ora agravante, se insurge contra a decisão que determinou que os autos fossem encaminhados para o Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto. Alega que a complexidade da causa demanda a produção de prova pericial, o que afasta a competência do Juizado Especial para processamento e julgamento do feito. Acrescenta que os valores envolvidos superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido para determinar a competência de tal foro.

Considerando que o pedido deduzido envolve a aplicação do percentual de 49,15%, referente ao INPC/IBGE acumulado entre 01.09.95 e 31.08.01 sobre os valores de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas, a aplicação de juros e correção monetária, o reajuste do valor da complementação dos substituídos em valor proporcional à correção 49,15% e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas contidas nos termos de adesão ao REB e do REG/REPLAN Saldado entendo que é justificável a cautela de se manter o feito perante o Juízo Comum, sob o procedimento ordinário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter o feito perante o Juízo Comum, sob o procedimento ordinário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005659-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em
liquidação
ADVOGADO : SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : JOSE MARTIN GALLEGO e outros
: ORLANDO VISSOCI
: RICARDO RESENDE BARBOSA
: ALBERTO BARACAT
: WALTER EXPEDITO CRUDI
: NIZIO BONINI
: WALDIR MARQUES DA COSTA
: JOSE RENATO MIRANDA SERRA
: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
: ROBERTO NEUBERN MAFUD
: HAZIME TAKIUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 30035914420138260201 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça contra a decisão de fl. 31, que determinou a citação da agravante e fixou os honorários em 10% (dez por cento) em caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante é pessoa jurídica e faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que se encontra em dificuldades financeiras e tem o direito a ampla defesa e acesso ao judiciário;
- b) não há como ser aplicado o disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, pois na ação de execução não há sentença condenatória, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito;
- c) na CDA que embasa a execução fiscal já existe o lançamento de 20% (vinte por cento) de multa de mora sobre o débito, o qual se destina ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o art. 1º do Decreto Lei n. 1.025/69, portanto a manutenção da condenação em 10% (dez por cento) do débito caracterizaria o *bis in idem* (fls. 2/21).

Sem pedido de efeito suspensivo, a parte contrária foi intimada para resposta (fl. 89) e apresentou contrarrazões (fls. 91/92).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Ausência de gravame. Irrecorribilidade. O interesse recursal decorre do gravame gerado pela decisão recorrida, isto é, do prejuízo passível de ser revertido mediante a interposição do recurso adequado. É o que se infere da seguinte anotação de Theotonio Negrão:

É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resultar lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.

A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho:

(...)

- que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma (v. art. 506, nota 3) (...);

- que ordena a citação (RSTJ 156/336, RT 849/304, JTJ 170/188, JTA 59/105, Bol AASP 1.025/147, 1.412/10), inclusive em ação monitória (v. art. 1.102b, nota 3) (...);

- que determina a manifestação da parte contrária sobre documento (RJTJESP 47/183) (...).

(NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 680, nota 2 ao art. 504)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Cite(m)-se. Em caso de pronto pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% do débito corrigido.

Intime-se. (fl. 31)

Verifica-se que o Juízo *a quo* não condenou a agravante ao pagamento de honorários, somente ordenou sua citação para pagar o débito ou embargar a execução fiscal.

Assim, não se verifica gravame ao agravante, a ensejar o interesse recursal.

Ademais, a assistência judiciária gratuita não foi objeto da decisão agravada, motivo pelo qual não é cabível sua apreciação nesta sede.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048537-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO(A) : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outros
: ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA
: ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES
: ANDRE GUSTAVO POYART
: ANTONIO LOPES FILHO
: CARLOS FERNANDO SOFFIATTI
ADVOGADO : SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : CLAUDIO PAULINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
AGRAVADO(A) : EDDIO PORTUGAL MARINHO
: FABIO MELLO FONTES
: FELIPE SCHECHTER
: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
: FRANK MORAES FERREIRA
: FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR
: ISMAEL CASTANHO
: JOAO ACIOLI NOGUEIRA
: JOSE CONSULE
: JULIO CONSULE SIMOES
: LELIO CONSULE SIMOES
: MILTON CONSULE
: PEDRO PHOLIO
: VICTORINO COSTA BEBER FILHO
: WALDIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 94.02.00175-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em fase de cumprimento de julgado, indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos a maior pela agravante, fundamentando-se na necessidade de formulação da pretensão em ação própria. Alega a agravante, em síntese, que, consoante informação da Contadoria do Juízo, a CEF aplicou índices errôneos nas contas vinculadas dos autores, ocasionando prejuízos ao FGTS. Argumenta, assim, que a restituição ao erário é matéria de ordem pública, impondo-se que seja feita, nos próprios autos, em atenção aos princípios da economia processual e eficiência.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente agravo, a fim de que, reformando-se a decisão agravada, seja determinada a devolução, nos próprios autos, dos valores pagos a maior, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do art. 475-J do CPC.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 140/140-verso).

A fls. 150/153-verso, o Juízo *a quo* encaminha cópia da sentença proferida nos autos de origem, julgando extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC.

É o relatório. DECIDO.

No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos.

As partes divergiram acerca dos valores depositados, dando ensejo à remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou informações e cálculos atestando que, em relação aos coautores Alberto Carlos Silveira Praça (fls. 56), Álvaro de Oliveira Fernandes (fls. 62), André Gustavo Poyart (fls. 68), Carlos Fernando Soffiatti (fls. 74), Eddio Portugal Marinho (fls. 80), Fábio Mello Fontes (fls. 86), Frank Moraes Ferreira (fls. 92), Júlio Console Simões (fls. 98), Lélvio Console Simões (fls. 104), Pedro Pholio (fls. 110), Victorino Costa Beber Filho (fls. 115) e Waldir Costa da Silva (fls. 121) atestam que houve o creditamento de valores superiores aos que lhes foram efetivamente reconhecidos no título judicial.

À vista do ocorrido, a agravada pleiteou a intimação dos autores, para que, nos mesmos autos, procedessem à devolução dos valores pagos a maior.

Sobreveio a prolação da decisão ora agravada, que indeferiu o pedido de devolução dos valores pagos a maior.

A fls. 151/153-verso, consta a prolação de sentença extintiva da execução, na qual consta a informação de que os cálculos oficiais foram acolhidos pelo Juízo *a quo*, bem como de que a CEF teria estornado os valores pagos a maior aos coautores Victorino Costa Beber Filho, Frank Moraes Ferreira e Waldir Costa da Silva.

Consoante decisão proferida nos autos da apelação nº 0200175-22.1994.4.03.61.04, da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observa-se que a razão da apuração de valores inferiores aos que foram pagos a maior decorre da não incidência, sobre os juros legais, dos valores apurados a título de juros de mora.

Extraí-se das planilhas apresentadas pelo Contador do Juízo que todos os cálculos foram elaborados computando-se a incidência de juros de mora, tão somente, sobre o principal, excluindo-se, portanto, o seu cômputo sobre a diferença correspondente aos juros remuneratórios.

Impõe-se, portanto, a elaboração de novos cálculos, nos quais os juros de mora deverão incidir, a partir da citação, também sobre os valores apurados a título de juros remuneratórios, além do principal.

É certo que, somente após a elaboração de novos cálculos, nos moldes acima explicitados, é que se poderá efetivamente determinar se, de fato, houve o creditamento de valores a maior pela CEF.

À vista de tais considerações, caracteriza-se a prejudicialidade do presente recurso, a ensejar a negativa de seu seguimento.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000536-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GARLA
ADVOGADO : SP110559 DIRCEU BASTAZINI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00118351820084036100 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto JOSÉ CARLOS GARLA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, que indeferiu pedido liminar formulado em ação declaratória objetivando a nulidade do procedimento administrativo pré-expropriatório realizado pelo INCRA (nº 54190.001995/2007-40), visando à desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária.

Alega o agravante, em síntese, que é proprietário do imóvel rural Fazenda da Esperança, localizado no Município de Iepê/SP, o qual se encontra processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Ocorre que, quando ainda pendiam estudos de classificação, o imóvel foi objeto de esbulhos possessórios por parte do "Movimento dos Sem Terra" (MST), levados a efeito em 16.02.2008, 25.03.2008 e 25.02.2009. Salienta que, apesar de notificado das invasões, por petição protocolada em 28/03/2008 e ofício expedido em 09/04/2008, nos autos de ação de reintegração de posse proposta pelo autor, o INCRA quedou-se em cumprir a determinação legal de suspensão imediata do curso do processo administrativo pré-expropriatório, o que culminou, em evidente violação às disposições do art. 2º, §6º, da Lei Federal nº 8.629/93, na expedição do decreto presidencial, publicado em 05/12/2008, que declarou o imóvel rural como de interesse social, para fins de reforma agrária.

Argumenta, a esse respeito, a ilegalidade do decreto expropriatório, por inobservância à determinação legal que proíbe, no caso de esbulho possessório ou invasão, a realização de vistoria, avaliação ou desapropriação do imóvel nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência.

Desse modo, sustenta que o decreto expropriatório possui a natureza de ato administrativo vinculado e que, em razão da inobservância do prazo aludido, está acoimado de ilegalidade, já que, entre as invasões (13/02/2008 e 21/03/2008) e o decreto expropriatório (05/12/2008), decorreram, tão somente, oito meses do prazo previsto no §6º do art. 2º da Lei 8.629/93.

Ressalta que, inobstante o fato de ter transcorrido o prazo de quatro anos de suspensão determinado a partir da última desocupação ocorrida em 25/02/2009, em virtude de decisão antecipatória da tutela recursal proferida no processo expropriatório nº 2008.61.0011835-7, é certo que o objetivo do agravante, na presente demanda, é a declaração de nulidade do decreto expropriatório por vício de legalidade, não tendo relevância o fato de o transcurso do prazo da suspensão do processo pré-expropriatório ter ocorrido de forma oblíqua.

À vista das alegações e documentos colacionados aos autos, afirma a presença da verossimilhança das alegações, bem como do perigo da demora, porquanto, caso não concedido o efeito suspensivo, será deferida em favor do expropriante a imissão na posse do imóvel, uma vez depositado o valor.

Pleiteia, desse modo, a concessão do efeito suspensivo até julgamento final da ação, tornando-se, ao final, definitivo provimento ora pleiteado.

É relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, constata-se que, em sessão de julgamento realizada no dia 05/05/2014, esta Quinta Turma deu provimento à apelação interposta pelo ora agravante (Processo nº 011835-18.2008.4.03.6100/SP), para suspender o curso da ação de desapropriação de registro nº 0006481-68.2011.4.03.6112 e, por consequência, da imissão do expropriante na posse do imóvel, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da última desocupação do imóvel, ocorrida em 05/06/2013.

Por oportuno, trago à colação a ementa do acórdão em referência, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PARA SUSPENDER O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO. ESBULHO. SUSPENSÃO.

1. O imóvel destinado à desapropriação não pode ser invadido, e isso quer antes, quer depois da vistoria, porquanto, de acordo com o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.109-52, de 24 de

maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, a vistoria, a avaliação ou a desapropriação pelo INCRA no imóvel expropriado para fins de reforma agrária é vedada quando houver "esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo".

2. Vale dizer, invadido o imóvel objeto da desapropriação, é possível a paralisação do processo expropriatório, seja na fase de vistoria, avaliação ou desapropriação. Frise-se, nesse passo, não se desconhecer o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 2.3.2007).

3. Ocorre que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é em sentido diametralmente oposto, no sentido de que a letra da lei (§ 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93) não deixa dúvidas de que o imóvel rural que tenha sido objeto de esbulho ou invasão coletiva motivada por conflito agrário não é passível de expropriação.

4. Além das razões com arrimo direto na Lei, inteiramente à claridade e de unívoca interpretação, o ilícito trazido pela invasão e pelo esbulho possessório ocorrido não efetiva prejuízo apenas à produtividade flagrada, mas lesiona letalmente o complexo de meios que levam à produção agrária: áreas gradeadas, corrigidas, sementes, abastecimento de máquinas, tratores, i.e., em toda a estrutura produtiva. Prejudica, ainda, à vista da ruptura do comando da empresa (tal qual acontece nas empresas industriais), levando ao abalo moral e administrativo. Afeta toda a dinâmica das fases da produtividade que se acham imbricadas, como não se ignora. Isso sem omitir a gravidade do ato criminoso (art. 161, II, do CP), que não pode ser negligenciada.

5. Apelação provida. Agravo regimental e agravo retido prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011835-18.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2014)

Desse modo, à vista da determinação de suspensão do curso da ação de desapropriação por mais quatro anos, a contar de 05/06/2013, resta prejudicado o pedido de suspensão formulado no presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29673/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017862-77.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.017862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTAO
ADVOGADO : SP080008 MARIA BENEDITA DE FARIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTÃO em face da decisão de fls. 310/313 que negou seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento ao recurso de apelação tão somente para reconhecer o direito à meação da embargante quanto ao imóvel da Rua Baltazar Borges, nº 75.

Aduz a embargante que a r. decisão é contraditória, uma vez que mesmo reconhecendo que o imóvel, ou imóveis, são ocupados para residência da entidade familiar, reconheceu apenas a impenhorabilidade da metade ideal dos mesmos pela condição de bem de família, bem como que a decisão é omissa, pois não foram analisadas as questões postas pela parte, com a negação de vigência da Lei nº 8.009/90. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido (fls. 315/322).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem

como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 419.600,00 - fls. 11).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, com aplicação de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011841-12.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.011841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 894/1026

ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP173927 RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa referente ao ISSQN.

A embargante alega que a hipótese de incidência do ISS é a prestação de serviços definidos em lei complementar, por empresa ou profissional autônomo.

Afirma que a fiscalização enquadrada as receitas no item 95 da tabela anexa à Lei Municipal nº 10.423/87, que informa os serviços sujeitos à incidência do ISS.

Ressalta que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada a observância da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, segundo a qual o ISS tem como fato gerador a "prestação de serviços constante da lista anexa", não deixando dúvida de que mencionada lista é de caráter taxativo e não apenas exemplificativo, sendo ilegítima a cobrança do ISS sobre os serviços bancários não enumerados.

Assevera que os serviços bancários prestados de forma acessória, vinculados às atividades principais, não estão sujeitos ao ISS e, assim, inexistente fato gerador do ISS atuado pela fiscalização da municipalidade, ora embargada. Conclui que as subcontas em tela não podem ser incluídas na base de cálculo do ISS, posto ser a cobrança desprovida do amparo legal pertinente à matéria.

Requer sejam os embargos julgados procedentes com a anulação do título executivo.

Devidamente intimada, a embargada requereu a extinção da execução fiscal diante do pagamento do débito (fl. 53vº, e documentos fls. 54/55).

O MM. Juiz *a quo* determinou o esclarecimento da embargada se houve o pagamento relativo à CDA nº 592.361-1, uma vez que os documentos juntados dizem respeito a CDA nº 566.840-9 (fl. 57).

A embargada esclareceu que as execuções fiscais 2000.61.82.024448 e 2000.61.82.024545-9 foram apensadas indevidamente, requereu o desapensamento e pleiteou a devolução do prazo para impugnar (fls. 59/60), o que foi indeferido (fl. 61).

Peticionou nos autos a embargada afirmando que os serviços sobre os quais incidiu o ISS estão todos elencados no item 95 da lista de serviços anexa ao art. 1º, da Lei nº 10.423/87 que correspondem aos itens 95 e 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com a redação da Lei Complementar nº 56/87. Sustenta que cada item dessa lista comporta interpretação ampla e analógica. Argumenta que o banco, ao disponibilizar serviços, cobra uma tarifa e esse foi o preço considerado para a incidência do ISS (fls. 69/73).

Sobreveio a r. sentença de fls. 75/76 que julgou **improcedentes** os embargos à execução. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a embargante arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição, uma vez que a dívida é referente ao exercício de 1994 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em junho de 2000. No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Requer a reforma da r. sentença (fls. 79/90).

Recurso respondido (fls. 94/108).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A apelante inova quando alega a ocorrência de **prescrição**. No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser apreciada por este Relator.

Nesse sentido:

FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898).

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1276818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF. 1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo a quo do prazo prescricional, com a conseqüente reforma do julgado. 2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8). 3. Prescrição de parte dos débitos conforme explicitado no voto. 4. Deve a execução prosseguir quanto aos demais débitos. 5. De rigor, portanto, a reforma do julgado apenas no tocante à prescrição. 6. Mantido o acórdão embargado no tocante às outras matérias abordadas. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos conforme explicitado no voto, não se alterando o dispositivo final do voto. (AC 200661820169289, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1086.)

No entanto, a preliminar de **prescrição** não merece acolhida.

Sucedendo que no caso presente a alegação da apelante de prescrição do crédito tributário não há como ser aferida, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a notificação do contribuinte.

A **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Nesse passo anoto que a embargante não juntou aos autos nem mesmo a cópia da nova Certidão da Dívida Ativa, pelo que não há como analisar as alegadas nulidades do título executivo.

Transcrevo excerto da r. sentença:

"A alegação de que sobre os serviços bancários tributados pela embargada não incide ISS não pode ser aceita. A CDA relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS (emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, ordens de pagamento, fornecimento de segundas vias, lançamentos, fornecimento de extratos, talões de cheques, cartões magnéticos, consulta em terminais, emissão de carnês e outros serviços similares). A embargada, porém, sustenta que a prestação de serviços tributada foi "movimentação de subcontas contábeis de receitas", mas não explicitou em que consiste tal serviço, muito menos comprovou ter sido esse o único serviço tributado.

É evidente que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL 406/68, com a redação dada pela LC 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes.

Nesse caso, diante do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, impossível anular ou considerar nula a CDA."

Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083836-02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.006119-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em face de decisão que deferiu o requerimento de aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, restando mantida a via executiva fiscal (fls. 76/85).

Admitido o processamento como agravo de instrumento a fl. 91.

Contraminuta acostada às fls. 98/107, na qual aduz a agravada a incongruência da causa de pedir e do pedido recursal, bem como a possibilidade de converter o presente recurso em agravo retido. No mérito, pugna pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à agravada.

Inicialmente, transcrevo o pedido formulado no presente agravo de instrumento (fl. 14):

'Portanto, apreciando esse Egrégio Tribunal a questão pelo agravante, requer-se a reforma da decisão ora atacada, reconhecendo-se a não obrigatoriedade de se recolher honorários pela Fazenda Pública, em virtude das razões acima.'

Assim, embora o fundamento exposto pela agravante tenha relação com a decisão agravada, o pedido da reforma encontra-se dissociado daquela, o que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.- Embora os argumentos expendidos nas razões do recurso refiram-se àqueles expostos no voto dissidente, se o pedido de reforma do acórdão não guarda um nexo plausível com as razões recursais, não se tem por satisfeito o pressuposto de admissibilidade.- Embargos infringentes não conhecidos.(AC 00176022919984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:10/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024624-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MAURO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SP273464 ANDRE LUIS FROLDI

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada por Mauro Pereira Gomes em face da extinta Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), sucedida pela Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA) e, posteriormente, pela União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, no período de setembro de 1990 a fevereiro de 1993, alegando que, não obstante tenha se aposentado do cargo de Eletricista IV, em 31/01/1990, o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) lhe garante complementação de seus proventos, em igualdade de condições com o pessoal da ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passiva da ação, razão pela qual pleiteia a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ou, subsidiariamente, à Justiça Estadual.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Distribuídos os autos perante a Segunda Turma desta Corte, o então Relator, à época Desembargador Cotrim Guimarães, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas pertencentes à Terceira Seção.

Por sua vez, ao serem distribuídos os autos perante a Oitava Turma desta Corte, o então Relator, Desembargador David Dantas, igualmente declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas pertencentes à Segunda Seção.

Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Todavia, dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções.

(...)

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

O caso vertente envolve requerimento de complementação de aposentadoria de ex-funcionário da extinta FEPASA.

Destarte, considerando que o benefício pleiteado é relativo à contribuição previdenciária, a competência para conhecer e julgar a demanda em questão é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as seguintes decisões do Órgão Especial desta C. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(TRF3, CC n.º 0082203-87.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008)

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.

(TRF3, CC n.º 0003959-47.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ORGÃO ESPECIAL, j. 30/03/2006, DJU 24/04/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. *Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

2. *A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.*

3. *Conflito de Competência procedente.*

(TRF3, CC n.º 0063885-90.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, ORGÃO ESPECIAL, j. 30/03/2006, DJU 18/10/2006)

A propósito do tema, colaciono, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção, em casos bastante semelhantes ao presente:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1. *De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.*

2. *A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.*

3. *Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital.*

4. *Agravo improvido.*

(TRF3, AI n.º 0008516-04.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, SÉTIMA TURMA, j. 01/07/2013, e-DJF3 15/07/2013)

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA.

- *A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA.*

- *Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço.*

- *Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da Fepasa à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º).*

- *Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado.*

- *Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal.*

- *Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da Fepasa, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual.*

- A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0005422-48.2011.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, j. 19/09/2011, e-DJF3 29/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n.º 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido.

(TRF3, AI n.º 0016966-62.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, j. 04/11/2013, e-DJF3 13/11/2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA FEITA SOBRE CRÉDITO DA EXTINTA RFFSA DEVERÁ SER ANALISADA PELA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, certo é que, com a exclusão da União do polo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.

2. Ademais, em se tratando de execução de julgado proferido pela Justiça Estadual, já na fase de apuração e pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão dos proventos de aposentadoria e pensão da parte agravante, não pode ela tramitar perante a Justiça Federal.

3. Tendo sido o levantamento da penhora determinado pelo MD. Juízo Estadual, bem como reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, com a exclusão da União do polo passivo, não cabe ao MD. Juízo Federal decidir sobre a possibilidade, ou não, de desconstituição da referida penhora.

4. A questão referente à desconstituição da penhora feita sobre crédito da extinta RFFSA, e a consequente conversão do valor em renda da União, deverá ser analisada e decidida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, competente para julgar o feito.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0026400-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, j. 08/04/2014, e-DJF3 15/04/2014)

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluam na competência da Primeira e Terceira Seções.

Em face do exposto, **suscito conflito negativo de competência perante o Órgão Especial deste Tribunal**, com supedâneo nos art. 115, II c/c art. 123 do Código de Processo Civil e no art. 11, II, parágrafo único, alínea "i", parte final, do Regimento Interno.

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia da presente decisão, que servirá como razões do conflito, bem como das peças necessárias à instrução do incidente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020000-54.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
: SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200005420084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 376. Tendo em vista a certidão retro, noticiando que o advogado Pedro Afonso Gutierrez Avvad não possui procuração neste feito, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-40.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.000379-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro
APELADO(A) : NAGATOSHI YAMAMOTO espolio
ADVOGADO : MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL e outro
REPRESENTANTE : JOSE TOSHIAKI IAMAMOTO
No. ORIG. : 00003794020094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013792-50.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.013792-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS
ADVOGADO : MS009662 FABIO A ASSIS ANDREASI e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS e outro
ADVOGADO : MS011206 CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012700420084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Regularize a agravante a peça de interposição do recurso (fl. 03) haja vista a ausência de assinatura do patrono da causa, sob pena dos rigores da lei.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013716-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
SUCEDIDO : ABRIL S/A
APELADO(A) : EDITORA AZUL S/A e outros
: DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
: LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
ADVOGADO : SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00137165920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 615: defiro o pedido de vista como requerido.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.009761-5/SP

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Mairipora SP
ADVOGADO : SP173045 MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249241 IVAN OZAWA OZAI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 06.00.00385-6 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP) na qual a Prefeitura Municipal de Mairiporã objetiva a cobrança de R\$ 13.062,69 da Caixa Econômica Federal a título de "taxa de licença", exercício 2004 (CDA nº 408).

O d. Juiz de Direito **reconheceu de ofício a incompetência absoluta "ratione personae"** em razão da CEF figurar no pólo passivo da execução; por conseguinte, ordenou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 42).

Daí o presente agravo de instrumento no qual a prefeitura exequente sustenta que a execução fiscal deve se processar perante a Justiça Estadual.

Anoto que o recurso foi originalmente dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; contudo, na sessão de 24/11/2011 a 14ª Câmara de Direito Público, em votação unânime, não conheceu do recurso e determinou a remessa do agravo a este Tribunal Regional Federal, sob o fundamento de que somente a Justiça Federal pode deliberar acerca da configuração de interesse jurídico da agravada CEF que justifique a sua presença no processo (fl 48).

Decido.

Nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição".

Considerando que no caso concreto o juiz prolator da decisão ora agravada não decidiu no exercício de função jurisdicional federal delegada, cabe exclusivamente ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a eventual reforma da interlocutória recorrida, sendo defeso a este Tribunal Federal anular quaisquer atos praticados pelo juiz "a quo".

Anoto que este tem sido o entendimento emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 55, "in verbis":

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

É certo que cabe à Justiça Federal dizer se há, ou não, interesse jurídico da União, autarquia federal ou empresa pública federal na causa (art. 109, I, CF, e Súmula 150 STJ).

Sucedendo que no caso dos autos a decisão foi proferida por Juiz Estadual, cuja instância ordinária recursal compete ao Tribunal de Justiça.

Assim, nos termos do próprio julgado colacionado no voto do Relator do agravo no Tribunal de Justiça "averiguada a incompetência absoluta do Juiz Estadual deve ser anulado o título sentencial e remetidos os autos para o Juiz Federal apontado como competente, e não ao Tribunal Regional Federal, incompetente para examinar atos de Justiça Estadual" (CC 18407/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SECAO, julgado em 27/11/1996, DJ 18/02/1997, p. 2362).

Pelo exposto, **declino competência** em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser-lhe encaminhados os autos com nossas justas homenagens.

Dê-se baixa e cumpra-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014455-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : METALURGICA DINAMICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ e outro
: MARCIO LEANDRO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00063111919994036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que acolheu oferta de parcelamento feita pela empresa executada e autorizou o depósito judicial de R\$ 200,00 mensais, ordenando a suspensão da execução fiscal, cujo valor consolidado para set/2009 era de R\$ 5.329,99 (fl. 177).

Nas razões recursais a agravante pede a concessão de *efeito suspensivo* para o fim de anular o "parcelamento judicial" e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

As informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" dão conta que a executada vem cumprindo o acordo de parcelamento ofertado, comprovando os depósitos das prestações mensais; diante disso, a magistrada federal ordenou em 30/01/2014 que a exequente informasse o saldo residual do seu crédito para abatimento da soma depositada em juízo (fl. 226).

Decido.

À atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Todavia, dado o tempo decorrido desde a interposição do recurso e a notícia de que foram efetuados diversos pagamentos pela devedora (o primeiro efetuado em 03/02/2012 - fl. 215), pendendo manifestação da exequente, na origem, acerca do "saldo residual", inexistente neste momento processual qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 08.

À contraminuta.

Requisitem-se novamente informações ao MM. Juízo de origem acerca do estado atual da execução. Prazo: dez dias.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018799-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : SP097410 LAERTE SILVERIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 11.00.00102-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução Fiscal.

Diante da perda do seu objeto, julgo **prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018813-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : SP097410 LAERTE SILVERIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
SUCEDIDO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 11.00.04292-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução Fiscal.

Diante da perda do seu objeto, julgo **prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025567-91.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DE MAYORCA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP132480 RICARDO FERNANDES PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05563658119974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, por entender o magistrado *a quo* que, na maioria dos casos, a medida tem se mostrado ineficaz. Sustenta a União que apesar de inúmeras tentativas até o momento não foi possível satisfazer o crédito tributário, pelo que requer a penhora de até 30% do faturamento mensal da empresa. Decisão de fls. 23/24: negou seguimento ao recurso uma vez que não foram comprovadas as tentativas de penhora de bens alegadas inicialmente. Pedido de reconsideração às fls. 27/29, o qual foi acolhido para determinar a apresentação dos documentos necessários à apreciação da lide, no prazo de 15 dias, sob pena dos rigores da lei. A União atravessou pedido de dilação de prazo para cumprir a determinação (fls. 34).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente verifico que a União, ora agravante, pretende a penhora sobre o faturamento da empresa executada sob a alegação de que apesar de inúmeras tentativas até o momento não foi possível satisfazer o crédito tributário. Ocorre que não constou dos autos cópia das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena dos rigores da lei*, para que a agravante regularizasse o feito. A União foi intimada pessoalmente da referida determinação em 14 de abril de 2014, bem como requereu a dilação de prazo para cumprimento em 24 de abril do mesmo ano. Assim, permanecendo o presente instrumento deficientemente instruído não há como conceder o pleito da recorrente. Cumpre ressaltar que é perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada *após diligências negativas* no sentido do encontro de bens constritáveis. Trata-se de permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS - AUSÊNCIA, IN CASU - AFASTAMENTO DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1175578/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTS. 125, 621, 646, 664, 671, 672 E 716 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. SÚMULA 07/STJ.

1.(..).

2.(..).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas legais.

4.(..).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 712.915/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. **PENHORA FRUSTRADA. GRADAÇÃO LEGAL. ARTIGO 655 DO CPC**

INCIDÊNCIA SOBRE 15% DO FATURAMENTO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(AgRg no Ag 678.976/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

Ocorre que não consta dos autos prova de que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens alegadas na minuta do recurso, desse modo caberia à agravante apresentar cópia das diligências já efetuadas no sentido de localização de bens.

Por fim, no tocante ao pedido de novo prazo para manifestação, observo que houve o decurso de mais de dois meses do despacho proferido, bem como não foi comprovado qualquer óbice ao cumprimento da determinação. Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, posto que não comprovados os fatos constitutivos de seu direito, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034296-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUMA IMOVEIS S/S LTDA -ME
ADVOGADO : SP065566 ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00040123320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

LUMA IMÓVEIS S/S LTDA - ME ajuizou embargos à execução fiscal que foram rejeitados liminarmente à conta da ausência de garantia do Juízo (art. 267, inc. IV, do CPC, c.c. o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80).

Sobreveio a **decisão agravada que deixou de receber recurso de apelação por deserção** (ausência de comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno).

Daí o presente agravo de instrumento no qual a recorrente sustenta, em resumo, a nulidade da decisão agravada pois o d. juiz da causa *deixou de apreciar pedido de justiça gratuita* formulado na inicial dos embargos à execução.

A empresa embargante/agravante declara ainda que não possui qualquer condição financeira de arcar com as custas do processo, fazendo jus ao benefício de modo que não seria exigível o seu recolhimento.

Ao menos, requer a concessão de prazo para regularização do recolhimento.

Decido.

Como a própria agravante reconhece, a decisão ora agravada nada dispôs acerca de um dos subpedidos deduzidos na inicial dos embargos à execução fiscal originária, qual seja, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica executada - parte final de fl. 29 dos autos originais, aqui fl. 48.

Assim, caberia à parte interessada manejar inicialmente embargos declaratórios objetivando o saneamento da alegada omissão.

De se lembrar que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (art. 538, CPC).

Assim, a matéria trazida na minuta do agravo não pode ser conhecida pelo Tribunal porque sequer foi apreciada no juízo de 1º grau, de modo que é vedada sua análise no âmbito deste recurso sob pena de indevida supressão de

instância. O agravo de instrumento não se presta como substitutivo de declaratórios.

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015436-90.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015436-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
: SP163760 SUSETE GOMES
: SP161891 MAURICIO BELLUCCI
: SP276019 DIEGO ZENATTI MASSUCATTO
No. ORIG. : 00154369020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 490-499. Dê-se ciência à impetrante, ora apelada.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-18.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro
: SP272059 DIEGO HASMANN SOUZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00017821820124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

F. 576-577. Intime-se o subscritor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a original do substabelecimento.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003309-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS
DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO INFORMATICA
E TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : SP256459B LUÍS FLÁVIO NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00283622720074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal relativa ao PIS/COFINS, tendo em vista que a responsabilidade por esses tributos seria exclusivamente das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados pelos cooperados.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, *"sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais"*, afirmando ainda que quando *"depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade"* (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A exceção de Pré- executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré- executividade . 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO- CABIMENTO. 1.....

2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa.

3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré- executividade , a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré- executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré- executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

É problemática a discussão por meio de exceção de pré-executividade a respeito da ilegitimidade passiva da agravante como veiculada no caso dos autos porquanto seu deslinde **não prescinde de amplo e aprofundado exame das provas**.

Assim, embora a exceção diga respeito a matéria de ordem pública, tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade .

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Pelo exposto **indefiro** o pleito.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008396-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00007339320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA objetivando a reforma da decisão de fls. 29/32 (fls. 461/462 do feito originário) que **indeferiu pedido de antecipação de tutela** em ação ordinária na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de crédito tributário relativo às retenções de tributos realizadas por fontes pagadoras, conforme demonstrado nas notas fiscais de prestação de serviços carreadas aos autos.

Nas razões do agravo a recorrente reitera que, na qualidade de empresa atuante no ramo de prestação de serviços de recursos humanos, que promove o recrutamento e seleção de mão-de-obra terceirizada e de trabalho temporário, já sofreu o desconto dos valores que receberia por parte da empresa tomadora de serviços, mas ainda assim se vê injustamente cobrada e apontada como devedora de tais tributos.

Assim, afirma ser ilegítima a recusa da homologação da compensação de CSLL com IR-Fonte declarada em PER/DCOMP.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência, a *relevância da fundamentação*, o que incorre na espécie.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO

EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. Precedentes: AgRg nos EREsp 380.081/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/8/2007; EREsp 652.498/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 981.997/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009; AgRg no REsp 1.095.538/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2009; REsp 704.845/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008; REsp 665.960/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/5/2008.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 830609/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

Pelo exposto **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado a fl. 03.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009468-12.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009468-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS014415 LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI
AGRAVADO(A) : WALTER FERREIRA
ADVOGADO : MS000839 ANTONINO MOURA BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033393320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de Instrumento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul contra r. decisão proferida em sede de ação declaratória, pela qual o d. Juízo **deferiu a antecipação de tutela** para sustar o cumprimento da penalidade administrativa aplicada ao autor, até posterior deliberação.

DECIDO.

Verifica-se dos presentes autos que o agravado respondeu a processo ético-disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que culminou em sua condenação por infração ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 e arts. 1º, 2º, I, III 3º e 9º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, cuja sanção foi imposta com fulcro no art. 37, I e III e §§ 1º e 2º, da referida Lei nº 8.906/94, que determina a suspensão por sessenta dias, *sendo tal decisão mantida por todos os órgão recursais da OAB.*

Irresignado com tal decisão, o agravado ajuizou Ação Declaratória de Prescrição e Anulação de Julgamento com Penalidade Administrativa, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da OAB/MS, porquanto entre a data do fato e a representação por possível infração ética-disciplinar transcorreram mais cinco anos.

Inicialmente, enfatizo que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que

concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

A r. decisão proferida pelo Juízo "a quo" deve ser reformada, tendo em vista que nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada pelo autor, ora agravado.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Corroborando a assertiva da parte agravante, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento antecipatório requerido pelo autor na ação originária.

Verifica-se que a decisão que impôs a penalidade de sessenta dias de suspensão, proferida pelo *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 294/299 do agravo)*, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido observado no processo disciplinar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O processo disciplinar iniciou-se por força do encaminhamento de expediente à OAB pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto-SP para a instauração do procedimento cabível, por ter o advogado levantado valores mediante autorização judicial e quando instaurado a prestar contas e devolver as quantias liberadas em função de equívoco anterior, assim não procedeu. 2. O impetrante teve seu exercício profissional suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por ter cometido as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e seu 2º, do mesmo Estatuto. **3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.** 4. Rejeitada a alegação de prescrição da punibilidade das infrações. O termo a quo da prescrição quinquenal prevista no caput do artigo 43, da Lei 8.906/94, é a constatação oficial do ato qualificado como infração disciplinar, o que ocorreu em 09 de abril de 1998, quando se esgotou o prazo de 48 horas concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, para que o impetrante devolvesse a quantia levantada. 5. Como o impetrante foi intimado e apresentou defesa prévia perante a Comissão de Ética e Disciplina em 10/03/2000, a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 43, 2º, I da Lei 8.906/94. Até a prolação da decisão condenatória de primeira instância (27 de junho de 2003), também considerada marco interruptivo da prescrição nos termos do inciso II, do dispositivo legal mencionado, não houve o transcurso de 5 anos. 6. Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 43, pois a análise dos autos do processo administrativo disciplinar demonstra que a sua tramitação não foi paralisada por mais de três anos. O processo disciplinar foi concluído em 20 de setembro de 2004, com a prolação de acórdão que deu provimento parcial ao recurso do ora impetrante para excluir a multa de duas anuidades. 7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo. 8. Sentença denegatória mantida. (AMS 00260760220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Ante o exposto, *concedo antecipação de efeito recursal* para **SUSPENDER** a r. decisão agravada.

Comunique-se *incontinenti*.

À Contraminuta.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013623-58.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CAPELINHA ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00248662019894036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fl. 99/verso (fl. 76/verso dos autos originais) que, reconhecendo a **prescrição intercorrente** em favor dos sócios, determinou a exclusão de WILSON HORÁCIO GUERRA e indeferiu o pedido da exequente de inclusão de FRANCISCA TRINDAD LOPEZ HERNANDEZ no polo passivo da **execução fiscal**, movida originariamente em face de CAPELINHA ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Nas razões do agravo sustenta a União que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia, desídia e omissão da exequente na condução do feito, o que inoocorreu *in casu*. Invoca a aplicação do *princípio da actio nata*, segundo o qual o prazo de prescrição só pode ter início a partir do momento em que juridicamente possível a satisfação da pretensão ao redirecionamento da execução, que no caso decorreu da constatação de dissolução irregular, certificada por oficial de justiça (fls. 82).

Pleiteia a reforma do *decisum* e o redirecionamento da execução à WILSON HORÁCIO GUERRA e FRANCISCA TRINDAD LOPEZ HERNANDEZ.

Decido.

A decisão recorrida merece parcial reforma.

Noticiam os autos que deferida a inclusão de WILSON HORÁCIO GUERRA no polo passivo da execução em 13/09/1994 (fl. 39), não foi ele citado, ante a informação acerca de seu falecimento em 30/09/1990, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 44) e confirmado pelo documento de fls. 49/50.

Assim, descabida a pretensão da agravante ao redirecionamento da execução ao sócio WILSON HORÁCIO GUERRA, posto que falecera (inexistente sua personalidade jurídica) antes de sua citação válida na execução, ou seja, não compunha o polo passivo da execução quando em vida.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg. no REsp. 1345801/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/04/2013, DJ 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁFALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAN. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o

caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1222561, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2011). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU EXERCÍCIO DE 1993 - PRESCRIÇÃO DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - PESSOA FALECIDA. 1. A relação jurídica processual só se constitui e validamente se desenvolve com a citação. Por conseguinte, a pessoa indicada como ré somente será parte no processo depois de regularmente citada. 2. Se o executado faleceu antes do despacho de citação, mesmo que venham a ser realizados os movimentos citatórios, nos termos do comando judicial, não há como se configurar perfeição do ato citatório na medida em que uma pessoa somente poderá ser citada se viva estiver. 3. Trata-se de fato inadmissível juridicamente; portanto, a hipótese é de citação inexistente, pois nem sequer há falar em citação dos sucessores universais, uma vez que dessa hipótese o acórdão recorrido não trata. Agravo regimental provido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência nesta E. Corte Regional:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do espólio de José Roberto Marcondes no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade executada.

3. O nascimento, a morte, bem como estado e a capacidade das pessoas naturais são conhecidos por meio das certidões extraídas do registro civil de pessoas naturais (artigo 29 da Lei nº 6.015/1973). Muito embora ausente certidão de óbito sr. José Roberto Marcondes, há elementos nos autos indicando o falecimento mencionado.

4. Tendo em vista a ocorrência do óbito do sócio José Roberto Marcondes antes de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, não merece reforma a decisão recorrida. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ.

5. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

(Sexta Turma, AI 0034336-88.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 16/05/2013, DJ 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA.

1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.

2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do *de cujus*, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.

4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU

27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330.

5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido.

6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos.

7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).

(Sexta Turma, AC 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, DJ 27/09/2012)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA.

1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil.

2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo.

3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está *intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte.*

4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito ocorreu antes do ajuizamento da demanda.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172)

Sob outro aspecto, procede o pleito da exequente concernente à inclusão de FRANCISCA TRINDAD LOPEZ HERNANDEZ no polo passivo da execução.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os corresponsáveis deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010).

Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, **a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se**

mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 82), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
 3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.
- (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se a constatação em **13/10/2009** da não localização da empresa executada no endereço diligenciado (fl. 82), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, da qual teve ciência a agravante em **14/09/2010** (fl. 83), não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de FRANCISCA TRINDAD LOPEZ HERNANDEZ em **26/01/2011** (fls. 84), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Consta de fls. 73/75 (ficha cadastral) FRANCISCA TRINDAD LOPEZ HERNANDEZ na condição de *sócio administrador*, "assinando pela empresa" que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009), resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para determinar a inclusão de FRANCISCA TRINDAD LOPEZ HERNANDEZ no polo passivo da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015321-02.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.015321-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS006125B JOSE RIZKALLAH JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00054517220134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de Instrumento da União contra r. decisão proferida em sede de ação pelo rito ordinário, pela qual o d. Juízo **deferiu a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social, ao argumento de que a autora, ora agravada, é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, estando, portanto, abrangida pela hipótese de imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

DECIDO.

A r. decisão deve ser reformada.

Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a autora é coadjuvante do Poder Público "...no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado".

Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENFEITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE.

1.....

2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.

3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária".

4.....

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA.

IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.

1. Se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da demanda (anulatória cumulada com pedido de repetição).

2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.

3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).

4. Recurso especial provido.

(REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe

04/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

I - A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos.

II - A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito.

III - A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008)

É preciso que ela **prove** - *ela*, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora *cabe-lhe com exclusividade* (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, *c*) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidas.

A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se *autoproclame* entidade beneficente.

Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de **entidade de saúde**, sendo que a esse respeito dispôs o art. 4º da lei supra mencionada:

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

A propósito, colaciono o texto da **Súmula nº 352/STJ**: *a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*

Nada disso é visível *in casu*. Ausente essa prova de constatação imediata, incogitável a exoneração das exações, conforme já decidiu esta 6ª Turma, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E EDUCATIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Entidade de natureza religiosa, filantrópica e educativa com finalidade primordial de promover e intensificar, sem fins lucrativos, a difusão da bíblia.

II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. **É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem como a efetiva aplicação de investimentos, ou seja, a realização de despesas**

com estas.

III. A entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, **não atestando ser finalidade precípua da entidade** a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.

IV.....

V. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição não se estende aos equipamentos utilizados para a confecção e impressão de livros, ajustando-se tão-somente ao conceito físico de papel que entra no processo direto de produção do livro, jornal ou periódico.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0005106-42.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/06/2002, DJU DATA:23/08/2002)

A respeito, aduzo que o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o *status* de imune, não pode se dar em sede de agravo de instrumento, sob pena de se proferir decisão liminar de cunho satisfativo.

Na singularidade do caso o pedido de liminar confundia-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA. I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do mandamus. III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar. (MS 28.177 MC-AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00429)

No âmbito do STJ registra-se compreensão similar, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1.....

2. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível". Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no AgRg no Ag 698.019/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. A concessão de medida liminar no âmbito do writ of mandamus pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicarem acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011;

e AgRg no MS 15.443/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010.

2.....

3. A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-

se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar.

2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Sucedede que esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*".

Ante o exposto, *concedo antecipação de efeito recursal* para **SUSPENDER** a r. decisão agravada.

Comunique-se *incontinenti*.

À Contraminuta.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015465-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALPHA IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047144820134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALPHA IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA contra decisão que **indeferiu o pedido de antecipação de tutela** objetivando provimento jurisdicional que determinasse *o prosseguimento imediato de operações de trânsito aduaneiro*, de modo a possibilitar o transporte das cargas importadas para o Recinto Alfandegário EADI Armazéns Gerais e Agrícola Ltda., em Varginha/MG.

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão *com pedido de efeito suspensivo* que possibilite o

prossequimento imediato da Operação de Trânsito Aduaneiro acobertada pelas DTA's 13/0129250-5 e 13/0162581, de modo a possibilitar e deslocamento das mercadorias da Alfândega do Porto de Santos até o Recinto Alfandegado EADI Armazéns Gerais e Agrícola Ltda. em Varginha/MG. Aduz, em suma, a existência dos requisitos necessários à concessão do pedido antecipatório em favor da autora, ora agravante.

DECIDO.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada, *tendo em vista que é facultado à autoridade aduaneira fiscalizar a operação antes de deferir o trânsito aduaneiro*.

Como bem destacado pelo MM. Juiz "a quo" *"Conforme se nota da leitura da inicial, a autora pretende apenas provimento que determine o imediato deferimento de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas. Ocorre que, não obstante os motivos operacionais e financeiros por ela alegados, neste exame sumário, não se verifica a existência de direito ao trânsito aduaneiro na hipótese. Por outras palavras, não é possível afastar a possibilidade de a autoridade aduaneira da unidade de origem efetuar a fiscalização que entende pertinente e necessária no caso. Consoante se nota das informações encaminhadas pela Alfândega do Porto de Santos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suporte à contestação, nos termos do art. 41 da IN SRF n. 248/2002, que dispõe sobre o regime de trânsito aduaneiro, o titular da unidade aduaneira de origem pode, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente. Outrossim, por força do disposto no artigo 74, §3º, do Decreto nº 37/66, é facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. Trata-se de medida de cautela, uma vez que o transporte de mercadorias sob controle aduaneiro implica na saída de carga do recinto alfandegado."*

Com efeito, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017900-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : S M V VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00091471720124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por SMV VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA. em autos de execução

fiscal (0009147-17.2012.403.6109) ajuizada pela União Federal, contra decisão do Juízo *a quo* (fls. 48) proferida nos seguintes termos:

"Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis.

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.

Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.

Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.

Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF."

A executada requer a reforma da decisão para que seja aceito o bem ofertado para garantir a execução fiscal e seja determinado o recolhimento do mandado de penhora livre.

Há pedido de antecipação de tutela (fl. 02).

Decido.

Devidamente citada, a executada nomeou à penhora um bem que afirma ser de sua propriedade, qual seja, 01 Válvula Borboleta bi-excêntrica tipo "Stean-seal" wafer SW diâm. de 48" classe de pressão 150 lbs, para instalação entre flanges ANSI b 16.5, acionada por atuador pneumático de dupla ação tipo Scotch-Yoke no valor de R\$ 65.000,00 (fl. 42/43).

Na sequência, sobreveio a r. decisão agravada.

É certo que convém seja ouvido o exequente sobre a aceitação ou não do bem ofertado à penhora (STJ: REsp 396292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 159).

In casu, destaco que o Juízo já tinha a experiência de recusa da Fazenda Nacional com a aceitação de bens da natureza daquele que foi ofertado pela devedora, eis que o d. Juiz esclareceu no despacho que dispensava "... nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie".

Achava-se legitimado o Magistrado, portanto, para indeferir a pretendida penhora sobre a "Válvula Borboleta bi-excêntrica" dada em garantia pelo devedor, mesmo porque o bem a ser penhorado cauciona o Juízo executivo e na medida em que cabe ao Magistrado velar pela correta solução da lide, é claro que se insere nos poderes judiciais a capacidade de recusar como penhorável um bem que o Juízo entenda inconveniente para o resultado frutífero do processo.

Não cabe ao devedor impor sua vontade ao exequente e menos ainda ao Magistrado.

Não se entendo despotismo do Juiz em recusar a penhora sobre bem ofertado pelo devedor, descabe infirmar o poder judicial de operar essa recusa, substituindo a vontade do órgão estatal que deve presidir a satisfação do crédito, pela vontade de quem deve.

Assim, **indefiro antecipação de tutela.**

Comunique-se à origem.

À contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019953-71.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IVAN MEIRELLES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004650220054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão (fls. 152 e verso do instrumento, fls. 144 e verso da execução fiscal originária) que deferiu o pedido de indisponibilidade da universalidade dos bens do devedor na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, comunicando-se aos órgãos que promovem o registro de transferência de bens - RENAJUD e BACENJUD -, mas condicionou a expedição dos demais ofícios à comprovação pela exequente da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados.

Requer a agravante a reforma da decisão agravada aduzindo, em resumo, que não há como se fazer outras exigências para o envio de ofícios a destinatários, não cabendo ao credor tributário o ônus de demonstrar que a medida, necessariamente, possibilitará que se encontrem bens.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que decretou a indisponibilidade de bens do executado na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional mas incumbiu a exequente de indicar ao Juízo a efetiva existência de bens pertencentes ao executado para que sejam expedidos os ofícios, exceto quanto a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e Departamento Estadual de Trânsito. Conforme documentos que instruem a minuta a exequente realizou diversas diligências com vistas à localização de bens penhoráveis, inclusive havendo determinação de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD, contudo tais medidas foram ineficazes.

É de se concluir, portanto, que a União Federal desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis do suplicado, de modo que não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, *verbis*: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, a literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretado a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade tiverem promovido.

Na verdade, o texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, *legem habemus*.

Todavia, a colocação do Judiciário a serviço dos interesses fazendários tem seu limite na lei.

Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Marinha e Aeronáutica, porque a propriedade de *aviões e embarcações* por parte da empresa pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em *estafeta* das pretensões do Fisco.

Pelo exposto, **defiro em parte a antecipação de tutela recursal**, cabendo ao Juízo *a quo* atender o quanto requerido pela União às fls. 88 e verso dos autos originais apenas no tocante à expedição de ofícios à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, o que envolve a indisponibilidade de imóveis situados em São Paulo, à

CVM - Comissão de Valores Mobiliários, ao DETRAN/SP, à Jucesp - Junta Comercial de São Paulo, ressaltando que em relação ao BACENJUD e RENAJUD a providência já foi ordenada.
Comunique-se ao Juízo "a quo", requisitando-lhe informações sobre o atual estado da causa.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031764-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : J A MIRANDA E MIRANDA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00006179620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 81 do agravo e fls. 68 dos autos originais que suspendeu o andamento processual em face do parcelamento e determinou a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação da exequente.

Sustenta a agravante que constatada a adesão do contribuinte, ora agravado, ao parcelamento, postulou, com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. No entanto, o d. Magistrado de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente.

Ressalta que constou o seguinte na decisão agravada: "*Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.*"

Afirma que a decisão agravada é "*extra petita*", uma vez que os institutos processuais de suspensão e arquivamento, além de serem completamente distintos e incompatíveis entre si, são aplicáveis a situações diversas que não se confundem.

Atesta que a manutenção da decisão agravada pode causar grave prejuízo às partes, principalmente à exequente, uma vez que o arquivamento poderá marcar o início da fluência da prescrição intercorrente, que agora pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme inovação do § 4º do artigo 40 da Lei 8.630/80.

DECIDO.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela agravante (fls. 81) para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

Com efeito, conforme menciona a própria agravante em suas razões recursais, o art. 792 do Código de Processo Civil estabelece que a execução permanecerá suspensa durante o prazo concedido pelo credor.

Ora, no presente caso, não há qualquer prejuízo processual à agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

Neste sentido registro julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas.
2. Uma vez suspensa a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.
3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes.
4. Agravo de instrumento improvido.
(AG 207225/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 11.05.05, DJ 03.06.05, p. 531).

O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

Por fim, destaco que, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito, não há que se falar em prescrição intercorrente, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031964-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR
ADVOGADO : SP147438 RAUL MARCELO TAUYR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067451120084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 95 e verso do agravo e fls. 86 e verso dos autos originais que suspendeu o andamento processual em face do parcelamento e determinou a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação da exequente.

Sustenta a agravante que constatada a adesão do contribuinte, ora agravado, ao parcelamento, postulou, com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. No entanto, o d.

Magistrado de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente.

Ressalta que constou o seguinte na decisão agravada: "*Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.*"

Afirma que a decisão agravada é "*extra petita*", uma vez que os institutos processuais de suspensão e arquivamento, além de serem completamente distintos e incompatíveis entre si, são aplicáveis a situações diversas que não se confundem.

Atesta que a manutenção da decisão agravada pode causar grave prejuízo às partes, principalmente à exequente, uma vez que o arquivamento poderá marcar o início da fluência da prescrição intercorrente, que agora pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme inovação do § 4º do artigo 40 da Lei 8.630/80.

DECIDO.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela agravante (fls. 95 e verso) para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

Com efeito, conforme menciona a própria agravante em suas razões recursais, o art. 792 do Código de Processo Civil estabelece que a execução permanecerá suspensa durante o prazo concedido pelo credor.

Ora, no presente caso, não há qualquer prejuízo processual à agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

Neste sentido registro julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas.

2. Uma vez suspensa a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 207225/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 11.05.05, DJ 03.06.05, p. 531).

O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

Por fim, destaco que, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito, não há que se falar em prescrição intercorrente, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006615-27.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : RAFAEL FRANCISCO MORALES
ADVOGADO : PR044644 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI e outro
PARTE RÉ : Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00066152720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o objeto do presente *writ* buscou assegurar direito à matrícula a ser exercido no segundo semestre do ano de 2013, requisitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora acerca da

situação acadêmica do impetrante, em especial, se foi formalizada a matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina e nas disciplinas Farmacologia II e Farmacologia III da Turma Z (regime especial), e, em caso positivo, se foram concluídos com êxito.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002451-85.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002451-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUAN RAMIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : REGINA DE FATIMA RAMIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
: FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006282120144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança que denegou a segurança por ser a conclusão do ensino médio requisito essencial para o ingresso em curso superior.

Diante da perda do seu objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002570-46.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002570-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WENDER THIAGO DOS SANTOS BRAZ incapaz
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ERCILIA DA SILVA BRAZ
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00003935420144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança que denegou a segurança por não serem suficientes os documentos acostados pelo impetrante.

Diante da perda do seu objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002987-96.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002987-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GIOVANNA LOUBET AVILA incapaz
ADVOGADO : MS009774 FERNANDO LUIZ NASCIMENTO e outro
REPRESENTANTE : MARCOS MARTINS AVILA
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010509320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança que denegou a segurança.

Diante da perda do seu objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004931-36.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004931-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WALDIR BALBUENA MEDEIROS e outro
: IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS
ADVOGADO : SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00004133920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos de terceiros, indeferiu pedido de suspensão dos leilões do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, matriculado sob o nº 12.569, a serem realizados nos dias 10 e 24 de março de 2014.

Decisão de fl. 68: negou seguimento ao recurso haja vista a irregularidade no recolhimento das custas.

Pedido de reconsideração formulado às fls. 769/82, o que foi acolhido para determinar a regularização do feito, sob pena dos rigores da lei (fl. 84).

O agravante apresentou *fotocópia* da guia de recolhimento às fls. 87/88.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que foi certificado nos autos que a petição inicial apresentou-se em desconformidade com o determinado pelo E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da irregularidade apontada, foi proferido despacho concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena dos rigores da lei*, para que a agravante regularizasse o recolhimento das custas, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

A parte interessada apresentou a *fotocópia* da guia de recolhimento preenchida corretamente.

Assim, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Sucedede que nada disso foi observado pela parte agravante na medida em que foi apresentada apenas *fotocópia* da guia de recolhimento (fls. 87/88).

Anoto que a benevolência do Tribunal para com o recorrente desidioso no recolhimento de custas tem limites; os patronos do recorrente têm o dever profissional de conhecer os regimentos de custas do Poder Judiciário, mas se ainda assim a Corte concede um prazo para regularização das mesmas, cumpre que isso seja feito corretamente.

Destarte o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Pelo exposto **nego seguimento ao recurso** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005127-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO : SP204518 JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00095163020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de execução fiscal de dívida ativa do IRPF ajuizada em face de José Carlos Santos Afonso. Em 26/09/2013 foi efetuado o bloqueio "on line" via BACENJUD no valor de R\$ 13.766,74, correspondente ao *total do débito atualizado* (fl. 32).

No dia 11/10/2013 o executado compareceu aos autos para noticiar a adesão a programa de parcelamento, comprovando o pagamento da primeira parcela em 10/11/2013.

Foi então proferida a **decisão agravada que ordenou a conversão em renda da União o valor penhorado** (fl. 64 na origem, aqui fl. 44).

Daí o presente agravo de instrumento no qual o recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da determinação de conversão em renda dos valores penhorados.

Pede, em antecipação de tutela recursal, o levantamento da penhora ou a sua manutenção em conta judicial para liberação na medida em que forem efetuados os pagamentos das parcelas.

Foram requisitadas informações ao MM. Juízo de origem, sendo noticiada a regularidade do parcelamento e a manutenção da ordem de conversão em renda (fls. 54).

Decido.

Após a efetivação da penhora "on line" via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a *a programa de parcelamento*, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Sucedo que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida.

Com efeito, tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor.

Assim, embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada.

Neste sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. (...)

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. (...)

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, **seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora**" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Ainda: AgRg no REsp 1146538/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010 - AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 10/12/2010).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal destaco os seguintes julgados: AI 00251746920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 - AI 00168258220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 - AI 00178003620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 - AI 00819827020074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012.

De outro lado, diante da informação da suspensão da exigibilidade do débito executado em razão do parcelamento que vem sendo adimplido, entendo que, ao menos por ora, deve ser obstada a conversão em renda, ante a discordância do coexecutado.

De se notar que a penhora recaiu sobre a totalidade do valor em execução, de modo que a conversão em renda implicaria no pagamento antecipado de todas as parcelas, tornando inócuo o parcelamento.

Em acréscimo, destaco o fundado receio de dano de difícil reparação, manifestado na irreversibilidade da conversão em renda.

Ante o exposto, **concedo em parte o efeito suspensivo** pleiteado apenas para sustar os efeitos da decisão agravada no tocante à determinação de conversão em renda dos valores penhorados, até ulterior decisão pela Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" com urgência.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006595-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE DEL FIORENTINO
ADVOGADO : SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00019276120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006629-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006629-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BRASILIENSE CARGO LTDA
ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008575420144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança que concedeu parcialmente a segurança, julgando o feito com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 219/ 221 e verso).

Diante da perda do seu objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008502-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATO CARRERA espolio
ADVOGADO : SP114847 DONALD INACIO DE CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : NAIR ALVES DUARTE CARRERA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00143754320024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de Renato Carrera**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 327-328 dos autos da demanda ordinária de n.º 0014375-43.2002.403.6102, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Alega, em síntese, a parte agravante que *"não há nenhuma questão de relevância que impeça o levantamento do numerário depositado nos autos"* (f. 11 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final.

Ademais, pedido destinado ao levantamento de valores deve, sempre que possível, ser apreciado após a instalação do contraditório.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009718-11.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009718-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : EDSON FERNANDO FERREIRA e outro
: REGINATO DE SOUZA
ADVOGADO : MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00151594920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 77-79 dos autos do mandado de segurança n.º 0015159-49.2013.403.6000, impetrado por **Edson Fernando Ferreira e outro**, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, a parte agravante que o veículo apreendido deve ser leiloado antes que ocorra a deterioração e perda de valor do bem.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010054-15.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.010054-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDSON FERNANDO FERREIRA e outro
: REGINATO DE SOUZA
ADVOGADO : MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00151594920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Edson Fernando Ferreira e Reginato de Souza**, inconformados com a r. decisão proferida às f. 77-79 dos autos do mandado de segurança n.º 0015159-49.2013.403.6000, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, a parte agravante que não são proprietários das mercadorias apreendidas e que os pagamentos referentes ao veículo está em dia.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final.

Ademais, pedido destinado à liberação de bens deve, sempre que possível, ser apreciado após a instalação do contraditório.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010500-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e outros
: VICENTE DE TOMMASO NETO
: T O COM/ E SERVICOS DE ASSESSORAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00123194620078260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Os agravantes - pessoas jurídicas - instruíram o Agravo de Instrumento com cópias autenticadas das procurações, contudo as mesmas vieram desacompanhadas dos respectivos contratos sociais.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seus contratos sociais autenticados em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010994-77.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.010994-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS AYRES
AGRAVADO(A) : MARIA CELMA ROSA TAVARES
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PARTE RE' : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028497420144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra r. decisão que **deferiu o pedido de tutela antecipada** para determinar aos réus (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande), solidariamente, o fornecimento do medicamento *Herceptin 1 (trastuzumabe) frasco 440 mg, de uso contínuo conforme receituário*, à paciente Maria Celma Rosa Tavares, portadora de câncer de mama (CID C50.9, EC IV), com metástases ósseas e pulmonares, no prazo de cinco dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor previsto para um mês de tratamento, orçado em R\$ 7.581,61.

Nas **razões recursais** a agravante sustenta, em resumo, a ausência do requisito verossimilhança para o deferimento da tutela pois o Ministério da Saúde garante o atendimento integral a qualquer doente com câncer, por meio do SUS.

Reitera que o SUS, através de unidades e centros de tratamento de oncologia (Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON) disponibiliza atendimento integral aos pacientes neoplásicos, inclusive a dispensação dos medicamentos necessários, sendo por isso injustificada a propositura de ação judicial pois em se tratando de saúde pública, não cabe direito de escolha, devendo o interessado submeter-se ao tratamento com a medicação disponível pelo SUS.

Por fim, afirma o SUS obedece a critério igualitário na distribuição de medicamentos mediante adoção de programa próprio elaborado dentro da "reserva do possível", existindo risco de comprometimento da gestão de recursos do SUS em decorrência de gastos imprevistos com medicamentos comprados com urgência em razão de decisões judiciais.

Decido.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**.

Aliás, a esse respeito asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.....

2. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 909.927/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Município são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - 2ª T., AgRgREsp 1159382/SC, Min. Mauro Campbell, j. em 05.08.10, DJe 01.09.10).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2.

3. ...

4. ...

(STJ - 2ª T., AgRgAgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10).

O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...).

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05).

Desta Corte Regional cito ainda o recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº. 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União.
 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.
 3. Deve ser afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente.
 4. No tocante à multa, evidente, pois, que restou aplicada a jurisprudência, consolidada quanto ao seu cabimento a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, face à predominância do valor jurídico "saúde" e "vida", a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do tratamento essencial ao agravado.
 5. Agravo inominado desprovido.
- (TRF3 - 3ª T., AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030809-31.2012.4.03.0000/MS, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. em 05.05.2013 , DJE 13.05.2013)

No mesmo diapasão cito ainda os seguintes precedentes: processo nº. 2008.63.01.049566-0/SP, AC 1758214 -, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 18/10/2012, v.u., e-DJF3 de 26/10/2012; processo nº. 2011.03.00.034590-4/SP, AI 458535, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "*acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis*", ressaltando no art. 222, inciso IV, "*a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural*".

Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

No caso específico da sra. MARIA CELMA ROSA TAVARES a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico de fl. 52 que é expresso em afirmar a imperatividade do uso do medicamento solicitado (trastuzumabe) e que tal tratamento prolonga a vida e reduz sintomas de maneira importante, mas o remédio não é disponível em CACONS e UNACONS e não existe outro similar que possa ser substituído.

Assim, *muito ao contrário do que sustenta a agravante*, há nos autos prova suficiente consubstanciada em **laudo médico** que concluiu pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado.

Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "*defendendo sua dignidade e bem-estar*".

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

"E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o

acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos

medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7.

Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03/09/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos

como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200701092308, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido.

(ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007)

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura

e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293)

Cabe ao Poder Público, *obrigatoriamente*, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.

Sucedendo que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada.

Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Destaco que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Por fim, anoto que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis nº. 9.494/97 e nº. 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado a fl. 25.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012729-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFINA PILI incapaz
ADVOGADO : SP115624 ANDREA PILI MARIANO e outro
REPRESENTANTE : CESAR AUGUSTO PILI
ADVOGADO : SP115624 ANDREA PILI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Campinas SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00036809820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Josefina Pili**, inconformada com a decisão de f. 69 dos autos da demanda de rito ordinário de n.º 0003680-98.2014.403.6105, proposta em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau, após manifestação da União, determinou à parte autora que juntasse aos autos cópias necessárias para a composição da contrafé, bem assim que fossem citados e intimados o Estado de São Paulo e o Município de Campinas, ao fim de manifestarem-se acerca do pedido de tutela antecipada.

Sustenta a agravante que:

a) é indevida a inclusão dos referidos entes no polo passivo da demanda, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo, além de retardar a apreciação do pedido de antecipação da tutela;

b) é pessoa idosa, acometida por quadro de demência mista em decorrência de Alzheimer, necessitando submeter-se a tratamento adequado ao estágio da doença e que possibilite a redução do uso de medicamentos, obstando, com isso, o agravamento do quadro patológico.

Pede-se a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, SP, bem como a antecipação da tutela recursal para determinar que a União forneça o *"custeio mensal ininterrupto do tratamento oferecido pelo Centro de Reabilitação Sênior Vit, em regime de tratamento diário, em período integral, incluindo-se a estada na instituição e os serviços de enfermagem, mediante o depósito mensal do valor de R\$ 7.500,00"* (f. 17).

É o sucinto relatório.

No tocante à prestação de serviço de saúde, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser solidária a obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que pode figurar no polo passivo qualquer desses entes, em conjunto ou isoladamente (STF, 2ª Turma, ARE n.º 803274 AgR/MG, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13.5.2014, DJe de 27.5.2014).

Por outro lado, não é possível ao Tribunal pronunciar-se acerca do pedido de antecipação da tutela, questão ainda não apreciada pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, defiro em parte a liminar, ao fim de suspender a ordem de inclusão do município e do Estado no polo passivo da demanda, determinando, outrossim, que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada, para contraminuta.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013890-93.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013890-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA
ADVOGADO : MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00006509520134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Coml/ Importadora e Exportadora Vila Alta Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 407 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0000650-95.2013.403.6006, e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS.

Alega, em síntese, a parte agravante que foi indevida a apreensão das mercadorias importadas tendo em vista a regularidade no processo de importação.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil para que sejam liberadas as referidas mercadorias.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que a apreensão lhe traz prejuízo, pois *"fez uso de praticamente da totalidade do seu capital de giro para adquirir parte da importação"* (f.19).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014095-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014095-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091762620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SEPACO Saúde Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 184-190 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0009176-26.2014.403.6100 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou ação declaratória visando impedir sua inscrição no Cadin e afastar a exigibilidade de valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014193-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ espolio

ADVOGADO : SP121129 OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA TEREZA DE FIGUEIREDO FERRAZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00053934420108260360 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceda à declaração de seu patrono nesse sentido (art. 365, IV, CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014234-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO : SP204518 JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
CODINOME : JOSE CARLOS SANTOS AFONSO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00095163020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por José Carlos Santos Afonso contra decisão que deixou de receber recurso de apelação em execução fiscal de dívida ativa do IRPF, à conta de ausência de sentença.

Por intermédio de recurso de apelação o executado objetivava reformar decisão (fls. 83/84 da execução) que manteve decisão anterior que ordenou a conversão em renda dos valores penhorados sob o fundamento de que o ato construtivo se deu em momento anterior à adesão do devedor a programa de parcelamento, com remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento sem baixa.

Nas razões do instrumento o recorrente afirma que o débito está devidamente parcelado e rigorosamente adimplente, de modo que a transferência do numerário penhorado para a Fazenda Nacional implicará na extinção da execução, pois o pagamento será integral.

Assim, sustenta que se trata de decisão interlocutória com efeito de definitiva, sendo cabível o recurso de apelação.

Reitera que agravou anteriormente da primeira decisão que ordenou a conversão em renda dos valores

penhorados, mas o recurso interposto ainda pende de solução.

Decido.

Incabível a interposição de recurso de apelação pois a decisão fls. 83/84 da execução (aqui fls. 38/39) não implicou na extinção da execução.

Trata-se, portanto, de decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil.

O supramencionado Diploma Processual Civil, no artigo 522, transcrevia ser recorrível a referida decisão por intermédio de agravo, retido nos autos ou por instrumento, no prazo de dez dias.

Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente (REsp 1138871/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

Por outro lado, a referida decisão, embora com outra redação, manteve interlocutória anterior que ordenou a conversão em renda em favor da União.

Em face da mencionada decisão anterior o executado interpôs o agravo de instrumento nº 0005127-06.2014.4.03.0000 objetivando o levantamento da penhora ou a manutenção dos valores penhorados em conta judicial.

Sucedendo que nesta data proferi decisão naqueles autos concedendo em parte o efeito suspensivo pleiteado apenas para sustar os efeitos da decisão agravada (fl. 64 da execução) no tocante à determinação de conversão em renda dos valores penhorados, até ulterior decisão pela Turma.

Ou seja, o recorrente viabilizou no agravo anterior a discussão acerca do levantamento da penhora ou de sua manutenção à disposição do Juízo da execução, restando por ora assegurada a suspensão da ordem de conversão em renda.

Assim, seja pelo erro grosseiro na escolha do recurso cabível, seja pela ausência de interesse processual, o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, além de manifestamente inadmissível, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014520-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00553986820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Phoenix Assessoria e Corretagem de Seguros Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 82-85 dos autos da execução fiscal n.º 0055398-68.2012.4.03.6182, em trâmite perante Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

De acordo com as alegações da agravante, deve ser reconhecida a nulidade do processo administrativo nº 10880.351892/2011-61. Subsidiariamente, pugna pela extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 618 e

267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que ocorrerá "*o regular prosseguimento da execução fiscal, que resultará, invariavelmente, na indevida expropriação patrimonial*" (f. 22 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014583-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CANEO
ADVOGADO : SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CARTONAGEM EMAFER IND/ E COM/ LTDA e outro
: FERNANDO MACHADO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13001378119974036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não seguimento do recurso**, comprove que é beneficiário de assistência judiciária, conforme alega às f. 2 e 7 (item 6) deste instrumento.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014631-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097272120104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 134-135 dos autos da execução fiscal n.º 0009727-21.2010.4.03.6108, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, SP.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) "*entre a data da constituição do crédito fiscal e o despacho que ordenou a citação, transcorreu o lapso prescricional quinquenal, ou seja, o vencimento ocorreu no dia 10/11/2005, e o despacho que ordenou a citação no dia 09/12/2010*" (f. 8 deste instrumento); b) "*configura-se ilegal o acréscimo de 20% no valor a ser executado pela Fazenda Nacional*" (f. 17 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma. Além disso, o agravante sequer apresenta fundamentos para que seja acolhido o pedido de efeito suspensivo.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2014.03.00.015268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PEDREIRA ENGEBRITA LTDA
ADVOGADO : SP176936 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT e outro
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031061520134036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Pedreira Engebrita Ltda.**, em face de decisão rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 11/12 do instrumento, fls.73/74 dos autos originais).

Verifico inicialmente que o agravo de instrumento **não se encontra instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, documento obrigatório à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, *não se prestando para este fim* o documento de fls. 13 já que não consiste em cópia extraída dos autos (documento com cunho *meramente informativo*, formulado pela AASP).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na ementa do aresto recorrido constou como faltante na formação do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravante. Efetivamente, não constavam dos autos cópia das certidões de intimação do aresto recorrido e da decisão agravada conforme explicitado no corpo do voto-condutor do aresto.
2. Correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação do aresto recorrido e da decisão agravada.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.
(EDcl no AgRg no Ag 611535/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 388).

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

1. A informação eletrônica em site do tribunal de origem não substitui a certidão de intimação do acórdão.
2. O recurso especial terá novo juízo de admissibilidade nesta Corte e, para isso, são necessárias as peças obrigatórias a fim de atestar tais requisitos.
3. O acórdão dos embargos declaratórios é peça integrativa do acórdão recorrido. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças tidas por obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.
4. O presente agravo de instrumento também não mereceria trânsito por estar incompleto o traslado do recurso especial. Mesmo que a peça originária fosse formada apenas pela folha que consta nestes autos, encontraria o recurso deficientemente fundamentado, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/08/2007, p. 277)

PROCESSUAL CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PELA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. PRECEDENTES.

1. As informações processuais disponibilizadas na internet possuem natureza meramente informativa. Precedentes da Corte Especial.
2. Eventual erro ocorrido na disponibilização dessas informações não caracteriza justa causa a ensejar a reabertura do prazo processual nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1287509/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe

17/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. JUNTADA DE MANDADO. NATUREZA NÃO-OFICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais não possuem caráter oficial, sendo incabível pedido de devolução de prazo com base na ausência de comunicação da juntada aos autos de mandado de citação. Precedentes.

2. Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei nº 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado, a fim de certificar-se da tempestividade do seu recurso, o que não aconteceu.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é de se aplicar o entendimento contido no verbete nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 21.129/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Sucedede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000].

2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004]

3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA

NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração.

III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoarrito traslado das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INEXISTÊNCIA - VICIO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO SERIA POSSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Este remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei.

II - Não merece qualquer censura a decisão que nega conhecimento a agravo de instrumento formado com cópia incompleta da decisão agravada, haja vista que o artigo 525, I, do CPC, estabelece que tal peça é de juntada obrigatória. Ausência de violação aos dispositivos invocados (artigo 557, §1º do CPC e com o princípio da instrumentalidade, apontando contrariedade aos artigos 154, 244, 522 e 525, 557, §1º todos do CPC e da resolução 180, da Presidência do TRF da 3ª Região)

III - Embargos rejeitados.

(AI 00228264920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.

2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015307-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017957120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente a exigir os tributos que supostamente deixaram de ser recolhidos em razão da indevida adoção do regime de competência quanto à apuração da variação cambial no ano de 2013.

Alega, em síntese, que sempre tributou suas variações cambiais com base no regime de caixa, conforme comprovado pelas DIPJs dos anos-calendários de 2009, 2010, 2011 e DCTFs de 2012 e 2014.

Assevera, contudo, que teria transmitido a DCTF na competência de janeiro de 2013 equivocadamente, pois teria feito constar que o critério relacionado às variações cambiais se daria pelo regime de competência.

Relata que no mês seguinte teria transmitido DCTF retificadora para fazer contar que o regime de caixa deveria ser considerado para a apuração de suas variações cambiais, porém o pedido não teria sido analisado pela autoridade impetrada.

Narra ter apurado e recolhido os tributos pelo regime de caixa, não obstante tenha formalizado opção pelo regime de competência. De outra parte, se considerada a opção equivocada manifestada na primeira declaração entregue, a manutenção desse regime implicaria em prejuízo de pelo menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Menciona que, diante da omissão administrativa quanto à DCTF retificadora, teria protocolado petição de retificação de ofício de DCTF, fato que teria redundado no processo administrativo n. 13897.720.478/2013-87.

No entanto, a autoridade impetrada teria indeferido o pedido administrativo formulado, ou seja, não autorizou a modificação pretendida pela impetrante, ante a ausência de previsão legal.

Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois teria violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto" - fl. 814 e verso.

Repisando as razões de fato e de direito, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

In casu, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 1.079/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, específica sobre o tratamento jurídico dispensável às variações monetárias dos direitos de crédito e obrigações do contribuinte, é clara, em seu artigo 4º, parágrafo único, quanto à inadmissibilidade da entrega de DCTF retificadora fora do prazo (o pertinente à de janeiro daquele ano), ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, no qual se afirma o direito de se alterar o regime de competência, para caixa, no decorrer do ano-calendário, somente na hipótese de ocorrência de "elevada oscilação da taxa de câmbio comunicada mediante a edição de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda", caso em que a alteração há de ser informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da DCTF a ser entregue no mês subsequente ao da publicação da Portaria (art. 5º, parágrafo único da IN nº 1.079/2010).

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Por outro lado, a questão se a alteração - ou retificação - pretendida decorre de mero erro de preenchimento ou de modificação da vontade ou interesse do contribuinte é questão de prova, incabível nessa ocasião.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal em substituição regimental

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015791-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ESTORIL SOL S/A
ADVOGADO : SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro
AGRAVADO(A) : JOAQUIM MEIRA LEITE
: MARCELINA DO CEU LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00011099320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 379-381 e 396 dos autos da execução fiscal n.º 0001109-93.2009.4.03.6182, ajuizada em face de "Estoril Sol S/A e outros" e em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

De acordo com as alegações da agravante, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no ano de 2007, o ajuizamento da ação executiva em 23/01/2009 e o despacho determinando a citação da executada em 27/02/2009, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de "*lesão à defesa do crédito da União*" (f. 4-verso deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015825-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00304786420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IGE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA contra a decisão de fls. 475 dos autos originais que dispensou a produção de prova pericial em sede de embargos à execução, "*verbis*":

"Na inicial (fl. 24), a Embargante requereu prova pericial para demonstrar que os valores cobrados não refletem o valor transferido do PAES após a revisão da consolidação, desconsiderando pagamentos já reconhecidos administrativamente.

Instada a especificar provas (fl.467), reiterou pedido de perícia, justificando-a pela necessidade para demonstrar que os débitos cobrados foram recolhidos ou compensados, salientando que a Receita Federal não se manifestou a esse respeito (fls.471/473).

Não há necessidade de prova pericial para verificar se os débitos cobrados foram recolhidos, pois tal pleito já foi analisado pela Receita Federal em pedido de revisão (fls.39/46). Na inicial, contesta-se o não reconhecimento da compensação pelo fato de os débitos não estarem incluídos no PAES, matéria de prova documental. Questiona-se, também, que não foram inscritos os débitos tal como reconhecido em sede de revisão da consolidação. Nesse aspecto, limita-se a Embargante a exemplificar com os débitos de IRRF, cujo valor, de dezembro de 2001, teria variado de R\$21,50 para R\$30,00, e de fevereiro de 2002, oscilou de R\$32,89 para R\$44,82. Trata-se de mera transcrição de tela de consolidação da dívida incluída no PAES (fls.128/129), que, tal qual outra planilha de 2007 (fls.32/34), demonstra diferença de atualização, correção e encargos legais entre o valor original e o consolidado. Portanto, conclui-se que a prova é desnecessária, razão pela qual a indefiro.

Observe, ademais, que as outras matérias alegadas (prescrição e nulidade por falta de lançamento) independem de prova oral ou técnica.

Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se."

Pede a agravante a reforma da decisão ao fim de determinar a perícia contábil, assegurando assim seu direito a ampla defesa.

Decido.

Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.

No caso dos autos, em que a questão cinge-se à necessidade de produção de prova para julgamento da ação originária, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois ainda que o agravante não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da perícia pelo magistrado lhe causou efetivo prejuízo, podendo a questão ser reexaminada naquele recurso.

Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP259805 DANILO HORA CARDOSO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
No. ORIG. : 00007623120138260076 1 Vr BILAC/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Comercial Ribeiro Pintão Importação e Exportação Ltda.**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a embargante, ora apelante, desistiu do recurso em razão de pagamento do débito em discussão (f. 159).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora apelante, porquanto tal encargo já foi acrescido ao débito, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2669/2014

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002405-02.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.002405-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP011135 JORGE NEMER ELIAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

INTERESSADO(A) : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Prefeitura de Araçatuba/SP em que se alega, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que os débitos relativos ao IRPJ incidente sobre o Lucro Real são de responsabilidade da sociedade de economia mista PRODEAR - PROGRESSO DE ARAÇATUBA S/A. No mérito, reitera os argumentos preliminares e pugna pela realização de prova e juntada aos autos do procedimento administrativo.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, sem condenar a embargada na verba honorária ante a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargada requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta, em preliminar, a irregularidade da representação judicial da União, pois exercida por Procurador Seccional da Fazenda Nacional não aprovado em concurso público. No mérito, afirma que os débitos são de responsabilidade da sociedade de economia mista PRODEAR - PROGRESSO DE ARAÇATUBA S/A.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Afasto a matéria preliminar.

Com efeito, muito embora o art. 37, II da CF exija aprovação em concurso para fins de ingresso no serviço público, admite-se a nomeação para cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração.

De outro lado, de acordo com a Lei Complementar n.º 73/1993, art. 2º, § 5º, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional é membro da Advocacia-Geral da União, e nela ingressa mediante concurso público ou por nomeação para cargo em comissão.

Nesse passo, considerando-se que o bacharel ERMENEGILDO NAVA, que atuou no feito executivo (fl. 42 ss.) e nos presentes embargos (fl. 16 ss.), foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, mediante a Portaria n.º 228 de 15 de maio de 1998, concluo pela regularidade da representação processual da União.

Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. PROCURADOR SECCIONAL. REGULARIDADE. O art. 20 da Lei Complementar n.º 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, ao prescrever que a forma de ingresso na carreira em caráter efetivo se dá mediante concurso público, não mencionou, dentre os cargos, o de Procurador Seccional. De se concluir, portanto, que o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional guarda natureza de cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração. No caso dos autos, tendo sido nomeado pela Portaria n.º 228, de 15 de maio de 1998, contava o Procurador Seccional, ao tempo da propositura da execução fiscal (18 de março de 1999), com poderes para representar judicialmente a União Federal. Apelação provida.

(TRF3, 4ª Turma, AC 00012300719994036107, Rel. uiz Conv. Paulo Sarno, j. 02.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10.05.2013)

No mérito, não assiste razão à apelante.

A análise dos presentes autos, e da execução fiscal em apenso, revela que a Prefeitura de Araçatuba S/A é acionista majoritária da sociedade de economia mista PROGRESSO DE ARAÇATUBA S/A - PRODEAR, detendo o montante de 99,90561% das ações, conforme Ata da Assembléia Extraordinária realizada em 30.06.98 (fl. 47 dos autos em apenso).

Considerando-se que a empresa devedora não possui bens suficientes para garantir o débito tributário em favor da União Federal, afigura-se legítima a inclusão do Município de Araçatuba como responsável subsidiário pelas dívidas contraídas pela empresa municipal controlada, à luz do art. 242 da Lei n.º 6.404/76 (redação original). A propósito, confira-se julgado desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO PARA RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE POR EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE ANÔNIMA POR ELE CONTROLADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 242 DA LEI N.º 6.404/76.

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Aplica-se a remessa oficial em razão do art. 475, I, do CPC, por ter sido a sentença desfavorável ao Município executado. II - A Prefeitura Municipal de Araçatuba tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tanto pelo controle acionário majoritário que exerce sobre a empresa Progresso de Araçatuba S/A, sociedade de economia mista, quanto pela finalidade em que instituída a referida empresa, consubstanciada na realização de atividades eminentemente públicas de caráter econômico e social junto à municipalidade (art. 242 da Lei nº 6.404/76, na sua redação original). Ademais, conforme restou esclarecido nos autos, a empresa executada encontrava-se em liquidação, não dispondo de bens passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado, daí exsurgindo a responsabilidade subsidiária da acionista controladora. III - Conforme precedente, "não há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, visto que, naquela seara, a relação que se travava era entre a fazenda nacional e a urbana (sociedade de economia mista municipal), esta pessoa jurídica distinta e autônoma da entidade pública controladora, não se podendo cogitar em interesse da municipalidade à participação no processo administrativo que deu ensejo à cobrança ora fustigada, salvo de forma indireta e contingente, sendo, por isso mesmo, prescindível naquela fase pré-jurídica." e ainda que se pudesse cogitar desta irregularidade, estaria ela superada pelo exercício de sua defesa perante o Poder Judiciário pelos embargos à execução ora propostos, onde há ampla possibilidade de impugnação. IV - A perícia contábil postulada pela embargante tinha a finalidade de comprovar que a mesma não possui legitimidade para responder pelo executivo fiscal. Questão já assentada pelo fato da embargante ser a acionista majoritária da empresa executada, matéria de direito que não requer a realização de prova pericial. Por outro lado, as questões arguidas relativamente à forma de atualização do débito não foram impugnadas nos embargos, não sendo, portanto, passíveis de análise pelo juízo originário em obediência ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, motivo pelo qual não justifica a realização de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de defesa. V - Sentença mantida. Apelação do embargante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(1ª Turma, AC 00043450220004036107, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 28.06.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13.07.2012)

Portanto, patente a legitimidade da Prefeitura de Araçatuba/SP para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003625-44.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.003625-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO	: SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS/SP, visando o reconhecimento da inexistência de débito referente à cobrança de contribuição de melhoria, o qual foi inscrito em Certidão de Dívida Ativa (CDA) discutida nos autos da execução fiscal, alegando, em breve síntese, o desrespeito à aferição dos limites para cobrança do tributo e à aplicação do rito legal para seu lançamento.

Na sentença de fls. 106/127 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos. Condenação da embargada no

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 120,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Apela a embargada requerendo a reforma da r. sentença insistindo na validade da CDA e da cobrança da exação (fls. 146/153).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser integralmente mantida.

Em consonância com a previsão constitucional, o Código Tributário Nacional estabeleceu os requisitos básicos a serem exigidos dos entes políticos para instituição e cobrança da contribuição de melhoria, conforme transcrição dos dispositivos, *in verbis*:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

In casu, a Municipalidade deixou de observar os requisitos legais, além de não ter sido capaz de comprovar a efetiva valorização do imóvel objeto da incidência da contribuição de melhoria, sendo indevida, portanto, a cobrança do referido tributo.

A designação genérica e imprecisa da valorização imobiliária é incompatível com os princípios constitucionais da tipicidade do fato gerador e da ampla defesa, tendo em vista que subtrai do conhecimento do sujeito passivo qual a *causa debendi* da exação.

Assim, o estabelecimento de valores precisos é condição *sine qua non*, tanto para o exercício da ampla defesa, quanto para a possibilitação de efetivo controle judicial.

Esse é o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

1. A entidade tributante ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias a) exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada, b) a obra pública provocou a valorização do imóvel, c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada, o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra.

2. É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária (Geraldo Ataliba).

3. Precedentes jurisprudenciais a) REsp nº 116 147/SP, Rei. Min Célio Borja, DJU de 08 05 1992, B) REsp nº 116 148/SP, Rei Min Octávio Galloti, DJU de 25 05 1993, C) REsp nº 35 133/SC, Rei Min Milton Pereira, julgado em 20.03.1995, D) REsp nº 634-0/SP, Rei Mm Milton Pereira, DJU de 18 04 1994.

4 Adoção também da corrente doutrinária que, no trato da contribuição da melhoria, adota o critério da mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória).

5. Recurso Provido

(REsp 169131/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 03/08/1998)

Tributário. Contribuição de Melhoria. Fato gerador. Requisitos de Valorização ou de Benefício. Artigos 18, II, CF/67 EC 23/83, 145, II, CF/88, 81 e 82, do CTN. Falta de prequestionamento. Questão surgida no Acórdão recorrido.

1. Ilegalidade no lançamento de Contribuição de Melhoria sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, apropriados à obra pública realizada no local da situação do imóvel.

(...)

(REsp 1600307, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 19/11/2001)

Com efeito, a generalidade com que a Lei Municipal nº 764/66, instituidora do plano de melhoramentos, regulamentou a matéria, macula de inconstitucionalidade e ilegalidade a cobrança de tais tributos no âmbito local. Destarte, a contribuição de melhoria não pode ter unicamente como lastro o custo da obra, mas deve considerar, outrossim, o custo-benefício que se tem mediante a apuração da valorização individual do imóvel, nos exatos termos do artigo 82, § 1º, do Código Tributário Nacional, de sorte que a cobrança deste tributo não pode estar embasada na simples necessidade do Estado de cobrir os custos despendidos com a obra pública.

É, portanto, inadmissível a base de cálculo fixada exclusivamente no rateio do custo da obra em proporção à metragem do imóvel beneficiado, como no caso em tela, ao arrepio dos critérios estabelecidos pelas normas gerais tributárias, as quais são de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

Nesse sentido, trago à colação ementas do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição da melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" (REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada" (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002). 3. Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o acréscimo do valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. 4. Agravo regimental não provido.

(AARESP 1018797, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/04/2012)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - BASE DE CALCULO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 81 E 82 DO CTN E ART. 1º DO DECRETO-LEI 195/67 - VIGÊNCIA. 1. O valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites do art. 81 do CTN. 2. Compete à Fazenda Pública demonstrar a base de cálculo da contribuição de melhoria (valorização do imóvel) em decorrência da obra pública, afastando-a de qualquer resquício confiscatório, como se daria na sua cobrança com base de cálculo presumida. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 1190553, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 26/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ARTIGOS 81 E 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Recurso especial no qual se discute a valorização imobiliária do imóvel na base de cálculo de contribuição de melhoria instituída pelo Município de Laranjeiras do Sul. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou que o município rateou o custo total da obra entre os proprietários dos imóveis que ficavam às margens das ruas asfaltadas, sem prever no edital o limite individual do benefício trazido ao imóvel de cada contribuinte. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a valorização individualizada do imóvel do contribuinte é fator delimitador da base de cálculo da contribuição de melhoria, não sendo permitido tão somente o rateio do custo da obra entre aqueles que residem na área em que foi realizada a obra pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; REsp 671.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 615.495/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/05/2004; REsp 362.788/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05/08/2002. 3. O art. 81 do Código Tributário Nacional dispõe que "a contribuição de melhoria [...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". Enquanto que o art. 82, § 1º, do CTN estabelece que "a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da

obra [...] pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização". 4. No caso, como o Tribunal de origem consignou que não houve o cálculo individualizado do benefício trazido ao imóvel de cada um dos contribuintes localizados na área abrangida pela respectiva obra pública, forçoso reconhecer, então, que o acórdão recorrido viola os artigos 81 e 82 do CTN. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau; prejudicadas as demais questões. (RESP 147094, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21/03/2011)

Dessa forma, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006711-68.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006711-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
APELADO(A) : ALDAZIR CARNEIRO BARBOSA e outros
: CESAR RUTTER DE ALBUQUERQUE
: EDSON ARANTES CAMPOS
: FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI
: MIRIAM MELESCHCO
: TANIA REGINA FAUSTINO NEY
ADVOGADO : MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexigência de pagamento de anuidades junto ao Conselho réu.

Afirmam que já haviam requerido o cancelamento das inscrições perante o conselho, motivo que impede a cobrança dos valores discutidos.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de obrigação de pagamento de anuidades e a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

Apelou o Conselho Réu, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Os requerimentos de cancelamento da inscrição dos autores foram indeferidos, sob a alegação de que os cargos exercidos seriam privativos de contador. Ocorre que o cargo de Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro passou a exigir somente a formação em nível médio, em qualquer área de conhecimento (fl. 39).

Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. [Tab]

É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer *que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*.

Assim, indevidas as anuidades cobradas pelo conselho réu.

Neste sentido, os seguintes julgamentos:

ADMINISTRATIVO. OAB. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 5º, XX DA CF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, incisos II e XX, da CF.

2. O fato ocorrido se enquadra em mero aborrecimento, sem comprovação de ter causado um mal evidente à autora pela cobrança das anuidades ou pela negativa de exclusão do Quadro dos Advogados da OAB/RS, a ponto de desencadear um abalo moral ou psicológico e gerar indenização pelas cobranças efetivadas pela ré, conforme alegado inicialmente.

3. Apelação provida em parte.

(TRF 4, 4ª Turma, AP/REEX Nº 5023720-50.2010.404.7100/RS Des. Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DJU 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE FUNCIONÁRIO. APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A embargante é funcionária pública Estadual aposentada e não exercia função de contabilista e, diante disso, em 1985 requereu sua baixa no registro profissional junto ao embargado (folha 06), solicitação a qual foi indeferida. 2. Vislumbro que a cobrança da anuidade se iniciou em 1991, quando a apelada já pedira baixa no registro profissional, conforme supra mencionado, o que retira a presunção juris tantum de liquidez e certeza deste título, uma vez que foi descaracterizada com prova inequívoca em contrário. 3. Apelação improvida.

(TRF 3, Sexta Turma, AC 00563189619964039999, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 25/08/2008).

Ademais, inexistente a relação jurídica entre os autores e o Conselho Réu, visto que este comprovadamente não exercem cargo privativo de contabilista, e sim tarefas de complexidade média, que exigem apenas formação em nível médio.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000665-67.1998.4.03.6002/MS

2007.03.99.042386-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MINERACAO BODOQUENA S/A
ADVOGADO : SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS
APELADO(A) : EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS003203 MERLE CAFURE
SUCEDIDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MATO GROSSO DO SUL
APELADO(A) : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS009779 MARIO AKATSUKA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 98.20.00665-1 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que **julgou improcedente** o pedido veiculado em ação declaratória, pelo rito ordinário, na qual a autora visava eximir-se do pagamento da compensação financeira sobre mineração, instituída pela Lei nº 7.990/89, em face de sua inconstitucionalidade.

O MM. Juiz "a quo" **julgou improcedente** o pedido, por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na compensação financeira impugnada. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$

3.000,00 (três mil reais) a ser rateado entre os réus (fls. 181/189)
(fls. 150/166).

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 204/210).

Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta a desate não comporta maiores digressões, tendo em vista que a constitucionalidade da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990/89 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do precedente a seguir transcrito:

EMENTA: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990 /89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990 /89, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, **é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração" dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.**

(RE 228800/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 25/09/2001 - o destaque não é original)

No mais, por ser elucidativo transcrevo excerto da bem lançada sentença:

"(...) haja vista a natureza indenizatória da compensação financeira, conforme preconizam os dispositivos normativos pertinentes, de acordo com a jurisprudência dominante, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais tributários, que, por óbvio, não se aplicam à indenização discutida nestes autos. Portanto não há que se falar na ocorrência de confisco vedado pelo artigo 150, inciso IV, posto que este se encontra inserido no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional. Da mesma forma não se cogita sobre o fato gerador ou qualquer outro elemento do tributo tampouco sobre a capacidade contributiva dos exploradores de jazidas.

Também não se verifica o "bis in idem" alegado pela autora, no que se refere à base de cálculo da compensação financeira, posto que, como visto, esta foi criada pela própria Constituição Federal, não se constituindo em tributo, mas em indenização.

No que tange à alegação da autora de que, por situar-se em faixa de fronteira, assim como sua jazida, não estaria submetida à incidência da Lei nº 7.990/89, razão não lhe assiste.

Deveras, a localização da jazida explorada pela autora em na influi na exigência da compensação financeira, tendo em vista que, embora localizada em faixa de fronteira, explora recursos minerais pertencentes à União Federal da mesma forma que os demais concessionários localizados em outro ponto do território nacional. Logo, afastar-se a autora da obrigatoriedade de tal indenização, tão somente por conta de sua localização, viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal. Ademais, o §2º do artigo 20 da Constituição Federal não exclui o comando do §1º do mesmo artigo, mas apenas estabelece que a ocupação e utilização da faixa de fronteira serão reguladas por lei. Portanto, utilizada a área para exploração de jazidas, há que incidir o mencionado parágrafo primeiro. Assim, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade na apelação financeira impugnada pela autora, é de rigor a improcedência da ação."

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pela apelante é servível para infirmar a r. sentença, pelo que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo *manifestamente improcedente*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-71.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001383-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por PARKER HANIFFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a sentença denegatória do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, impetrado em face do Delegado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José dos Campos/SP, objetivando afastar o recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre o pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa prestados pela empresa norte-americana PARKER HANIFFIN CORPORATION, *sem* transferência de tecnologia, sujeição à averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e necessidade de registro pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Consoante a inicial, em apertada síntese, a incidência da CIDE na hipótese dos autos é inconstitucional, por desvirtuar o caráter finalístico da contribuição prevista no artigo 149 da Constituição Federal, além de ofender os princípios da razoabilidade e da adequação. Ademais, o artigo 149 da Constituição Federal determina que a instituição da CIDE se dê por meio de lei complementar, o que não ocorreu, assim como não houve a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para destinação dos recursos arrecadados. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 2/21).

O feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que em 19/3/2007 indeferiu o pedido de liminar (fls. 105/111).

Contra essa decisão, a impetrante interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.034017-4, distribuído nessa Corte à relatoria do Desembargador Federal LAZARANO NETO, que o converteu em AGRAVO RETIDO (fls. 145/167 e 174).

Em 12/7/2007 foi publicada a sentença de improcedência do pedido e denegação da segurança, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 187/193).

A impetrante, nas razões de APELAÇÃO, pleiteia a reforma da decisão, reiterando os argumentos aduzidos na inicial (fls. 202/217).

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), nas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 227/239).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 242/246).

O feito foi redistribuído a minha relatoria, por sucessão, em 22/10/2012.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, **não conheço o AGRAVO RETIDO, por ausência de requerimento expresso nas razões de APELAÇÃO, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.**

Passo ao julgamento monocrático da APELAÇÃO, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à apelante.

A sentença que se pretende reverter está em consonância com a jurisprudência pacífica do E. STF acerca da constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico, conhecida como **CIDE-Royalties**, instituída pela Lei nº 10.168/2000.

Com efeito, Suprema Corte já decidiu que a edição de lei complementar para a criação dessa espécie tributária e a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e os contribuintes são **dispensáveis**. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. CIDE. Lei nº 10.168/2000. Dispensa de LC. Precedentes.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no decisum, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da agravante.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000, em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária e a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - AI 737858 ED-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, publicado em 7/12/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa - podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.

3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 492353 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, publicado em 15/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTES NÃO COMTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes.

II - Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - RE 449233 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 8/2/2011, publicado em 10/3/2011)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexistência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 451915 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, publicado em 1/12/2006)

No mesmo sentido é a jurisprudência dessa Corte, com destaque aos seguintes arrestos da Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CIDE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, dispensando lei complementar para sua instituição.

2. As contribuições de intervenção no domínio econômico não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados.

3. A exação, portanto, não detém a mesma natureza jurídica de imposto, cujo fato gerador é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica. Conforme já asseverado, o produto arrecadado com a tributação da importação de tecnologia, por meio da cobrança da CIDE em questão, beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010498-91.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/4/2014, e-DJF3 25/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - LEI Nº 10.168/2000 E LEI Nº 10.332/01 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre "royalties" pagos ao exterior é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que a data da celebração do contrato de fornecimento de tecnologia ou de prestação de assistência técnica e administrativa não se confunde com o momento de ocorrência do fato gerador da CIDE, qual seja, o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa dos royalties pelo contribuinte, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.168/00, com a redação dada pela Lei nº 10.332/01.

3. Agravo legal a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003117-42.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/7/2013, e-DJF3 2/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - LEI Nº 10.168/2000 - TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetrante firmou contrato de distribuição e de licença de produtos de software e hardware de computadores fabricados por empresa estabelecida na Califórnia e assumiu, entre outras, a obrigação de comercializar e distribuir os produtos no Brasil e, em decorrência desta, sujeitou-se também ao cumprimento de obrigações acessórias, consubstanciadas no oferecimento de suporte técnico-administrativo aos adquirentes do produto.

2. A instalação e suporte configuram, fora de dúvida, prestação de assistência técnica e administrativa por parte da impetrante.

3. O objeto social da contribuinte engloba "a importação e a exportação, a venda, a locação, a sublocação, a distribuição e a licença de produtos e equipamentos de informática, 'hardware', 'software' e quaisquer produtos e equipamentos relacionados, bem como a prestação de serviços na área de informática. A Sociedade poderá, ainda, desempenhar qualquer atividade relacionada à promoção de seu objeto social, bem como poderá representar e prestar serviços a outras sociedades brasileiras e estrangeiras".

4. Nos termos do contrato em exame, encontra-se demonstrado que a impetrante se mostra detentora de licença de uso do software, contemplando prestação de assistência técnica e, ainda, incumbindo-lhe remessa mensal à empresa coligada signatária do contrato.

5. Para fins de incidência da CIDE, são considerados contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.168/2000).

6. A alegação de que a licença de uso em questão não contempla a transferência de tecnologia, há de se destacar não ser suficiente a afastar a exigência da CIDE, porquanto, a impetrante não se caracteriza como mera distribuidora dos programas de computador, fato que a tornaria isenta. Depreende-se de seus documentos societários que realiza não só a venda dos softwares, mas também a sua implantação, bem como todo o suporte técnico necessário.

7. Dessa forma, a autora não recebe somente o software da empresa estrangeira, mas essa também lhe transfere a "ciência cujo objeto é a aplicação do conhecimento técnico e científico para fins industriais e comerciais", uma vez que necessita da mesma para dar assistência e prestar serviços aos clientes para os quais revende os programas adquiridos.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002237-45.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

JOHONSOM DI SALVO, julgado em 7/2/2013, e-DJF3 21/2/2013)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI N. 10.168/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ACORDO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE. REMESSA AO EXTERIOR. CONTRATO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I - A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico exige que tal intervenção seja feita com apoio em lei; que o setor da economia esteja sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa configurar um ato de intervenção no domínio econômico, nos termos da Constituição; e que as finalidades sejam aquelas a que se referem os princípios mencionados no art. 170 do Texto Fundamental.

II - A intervenção a ser custeada foi criada pela Lei n. 10.168/2000, instituidora do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º, da Lei n. 10.168, de 2000), finalidade alinhada com os ditames constitucionais (CR/88, arts. 170, III, 174, 218 e 219).

III - Apreciando a constitucionalidade da exação em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmou a inexistência de lei complementar para instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. (RE 492353 AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie).

IV - A CIDE em tela incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas na Lei n. 10.168/00 e alterações, ocorridos após a respectiva vigência, sendo irrelevante para fins tributários a data da celebração do contrato.

V - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a discriminação legal diz respeito a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, o que justifica o tratamento diferenciado conferido pela norma impositiva, entre as empresas que utilizam tecnologia nacional, e as que buscam a tecnologia no exterior.

VI - A distinção apresenta-se também em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tendente a estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestadas por pessoas domiciliadas no País, com fortalecimento do mercado interno e incremento da riqueza nacional.

VII - O acordo internacional firmado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 92/75 e promulgado pelo Decreto n. 76.988/76, não se aplica à CIDE em questão, uma vez que se restringe ao Imposto sobre a Renda.

VIII - Analisando o objeto do contrato encartado aos autos verifica-se a legitimidade da exigência da exação, porquanto sua execução envolve transferência de tecnologia, amoldando-se à disciplina constitucional e legal que rege a referida contribuição.

IX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0027814-64.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 1/12/2011, e-DJF3 7/12/2011)

Quanto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei n.º 719/69, esclareça-se que embora não tenha sido ratificado pelo Congresso Nacional, conforme artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi restabelecido pela Lei n.º 8.172/91. Esse fato não implica em violação ao artigo 165, § 9º, II, da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para estabelecer as condições para a instituição e funcionamento de fundos, e não - especificamente - para a criação dos mesmos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI N.º 10.168/2000. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE À CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FUNTEL). BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se, essencialmente, pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade.

2. A contribuição interventiva criada pela Lei n.º 10.168/2000, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.

3. As contribuições de intervenção no domínio econômico não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. (STF, Segunda Turma, RE 451.915 AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/2006, DJ 01/12/2006, p. 93).

4. A referida contribuição visa a corrigir imperfeições e desequilíbrios existentes em determinado setor econômico, promovendo o desenvolvimento tecnológico nacional e o incentivo à pesquisa nessa área.

5. Os recursos arrecadados por meio da referida contribuição são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), a teor do que dispõe o art. 4º, da Lei n.º 10.168/2000.

6. O FNDCT, criado pelo Decreto-lei n.º 719/69, muito embora não tenha sido ratificado pelo Congresso Nacional, conforme art. 36, do ADCT, foi restabelecido pela Lei n.º 8.172/91.

7. A finalidade perseguida com a instituição da contribuição em tela é apoiar o desenvolvimento tecnológico nacional, incentivando-o e desestimulando a aquisição da tecnologia estrangeira, seja na forma de conhecimento, seja na forma de produto final e acabado, não detendo, pois, natureza jurídica do imposto, haja vista que o produto arrecadado com a cobrança da CIDE beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade.

8. Não acolhida a alegação de que a parte autora já é contribuinte de CIDE destinada ao desenvolvimento tecnológico, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL), instituído pela Lei n.º 10.052/2000, haja vista que esta exação possui fato gerador e destinação diversos da CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 e, portanto, em nada interfere na exigência desta.

9. Prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do respectivo indébito.

10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026221-63.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/11/2011, e-DJF3 24/11/2011)
DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE.

1.[Tab]A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.

2.[Tab]A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança da aludida contribuição.

3.[Tab]A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado (artigo 2º da Lei n.º 10.168/00, alterado pela Lei n.º 10.332/01). Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende aos interesses dos setores econômicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas (Decretos n.º 3.949/01 e n.º 4.195/02), não se cogitando, ipso facto, da aplicação dos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal.

4.[Tab]Não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia, porque a tributação, incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando fora da incidência aquelas que contratam com empresas brasileiras, tem o escopo de benefício fiscal, objetivamente definido, cuja extensão para as demais hipóteses depende de lei, caso em que, se fosse inconstitucional a lei, como se invoca, não seria devida a extensão, mas, pelo contrário, a cassação do benefício de que se origina o tratamento anti-isonômico, por ser esta a função própria e típica do Poder Judiciário, como legislador negativo.

5.[Tab]É equivocada, por dois fundamentos, a proposição de que seria inconstitucional a Lei n.º 8.172/91, que restabeleceu o FNDCT, para o qual são destinados os recursos auferidos com a CIDE (artigo 4º da Lei n.º 10.168/00), em face do que dispõe o § 9º do artigo 165 da Carta Federal, Primeiramente, tal preceito constitucional não reserva à lei complementar a criação de fundos, mas apenas a fixação das condições para a sua instituição e funcionamento, ou seja, apenas as normas, destinadas a disciplinar a criação das normas concretas, são reservadas ao legislador complementar. Mas, ainda que admitida, por hipótese, a tese da inicial, a exigibilidade da CIDE não seria afetada, pois existe uma relevante autonomia entre as normas tributárias e as orçamentárias, pelo menos para o efeito em questão, mas bastante, de qualquer modo, para afastar o pedido formulado.

6.[Tab]O artigo 36 do ADCT, não tem pertinência, pois, como esclarecido, o FNDCT foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 719/69, e restabelecido pela Lei n.º 8.172/91.

7.[Tab]Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0026785-08.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/10/2007, DJU 24/10/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS

INTERNACIONAIS DE AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCIDÊNCIA.

1.Preliminarmente. Agravo regimental prejudicado.

2.A Carta Magna não exige expressamente Lei Complementar para a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

3.A remissão que o artigo 149 faz ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal, diz respeito à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, não se reportando à exigência de prévia Lei Complementar para instituir a exação.

4.A Lei nº10.168/00, em cumprimento ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o apoio à Inovação. Artigos 1º, 2º e § 2º da citada Lei, redação dada pela Lei nº10.332/01.

5.A Lei nº 10.168/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, § 2º, 219 "caput" e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º "caput" da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE.

6.Dispõe o artigo 16 do CTN que: "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". Diversamente ocorre com a CIDE, pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a agravante. Por possuir a CIDE natureza jurídica diversa de "imposto" não se há cogitar da aplicação do artigo 154, I, da CF a matéria versada nos autos, inclusive quanto à assertiva da agravante no sentido que a exação em tela possui fato gerador e base de cálculo similar ao Imposto de Renda (artigo 710 do RIR/99 e artigo 3º da MP nº2.062-63).

7.A Lei nº8.172/91 restabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, mencionado fundo, em seu artigo 2º, encerrou comando determinando a produção de seus efeitos a partir da data de 05 de outubro de 1990, não sendo aplicável, assim, o disposto no artigo 36 da ADCT.

8.Não se há falar na aplicação do artigo 165, § 9º, da Constituição Federal a hipótese dos autos, no sentido da exigência de lei complementar criando o FNDCT, pois citado dispositivo constitucional não reserva à lei complementar a criação de fundos, mas apenas a fixação das condições para a sua instituição e funcionamento (Precedentes deste Tribunal, Agravo de Instrumento nº215639, processo nº2004.03.00.048195-9/SP, Terceira Turma, por v.u.; data da decisão: 02/02/2005; DJU: 23/02/2005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

9.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022486-18.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 5/10/2005, DJU 21/10/2005)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à APELAÇÃO.**
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006700-16.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ OLAIO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067001620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o *bis in idem*.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, declarando a ocorrência de *bis in idem* na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determinou que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condenou a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, observados os critérios delineados para a correção monetária com incidência somente da SELIC sobre os valores a serem restituídos e respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (10/09/2008). Condenou a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixou no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Não foram interpostos recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacífico-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, DJe 13.10.08).

Dessa forma, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela parte autora, no período compreendido entre 1º.1.1989 e 31.12.1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda.

No caso dos autos, os documentos juntados às fls. **10/21 atestam** a contribuição do autor ao fundo de previdência durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

Na sequência, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do

"cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/09/2008 (prazo quinquenal) operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 10/09/2003.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Mantenho a condenação da ré a pagar os honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-96.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Rio Claro SP
ADVOGADO : SP200692 MIGUEL STÉFANO URSAIA MORATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00073129620094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal, em que se alega, em preliminar, a nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal e pela ausência de notificação de lançamento fiscal dos tributos exigidos, bem como o cerceamento de defesa. Aduz a impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos. No mérito, afirma a imunidade relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, cobrados nos exercícios de 2002 a 2005.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a embargada pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Da análise da certidão de dívida ativa acostada aos autos verifico que os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrados pela Prefeitura de Rio Claro/SP em face da União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A em seus direitos, obrigações e ações judiciais, tendo esta sido extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07.

A RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, *d*, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, *a*, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Portanto, os bens pertencentes à RFFSA, tanto anteriormente como posteriormente à sucessão da União, gozam da imunidade constitucionalmente prevista.

Com acuidade, Roque Antonio Carraza enfrenta o tema:

O que estamos querendo significar é que as sociedades mistas e as empresas públicas, enquanto delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são instrumentos do Estado e, neste sentido, são entidades tão públicas quanto ele. Desempenham atividades que as empresas privadas jamais assumiriam, a não ser que contratadas pelo próprio Estado, sob a forma de concessão ou permissão.

Podemos, pois, dizer que, neste caso, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas pelo poder público que exercitam, são, tão-só quanto à forma, pessoas de direito privado. Quanto ao fundo são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia.

Neste sentido, enquanto atuam como se pessoas políticas fossem, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem ter embaraçada ou anulada sua ação pública por meio de impostos. Esta é a consequência de uma interpretação sistemática do art. 150, VI, "a", da CF.

(Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 612)

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União

provido, invertida a honorária.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485) *EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A União, na qualidade de sucessora, assumiu as obrigações da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA. 2. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da RFFSA e da FEPASA. 3. Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-86.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000309-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A) : JESUE MARQUES
No. ORIG. : 00003098620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, objetivando a satisfação de crédito relativo a Auto de Multa.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, VI c.c. 295, parágrafo único, III), por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o conselho exequente, alegando a irretroatividade da lei, bem como que o supramencionado artigo não se aplica a outros débitos, como por exemplo, multas.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, entendo que a Lei 12.514/11 não pode ser aplicada para as ações ajuizadas em momento anterior à sua vigência, que digam respeito a débitos referentes à anuidade.

Ocorre que no presente caso a dívida refere-se à multa (fl. 04).

Assim, a execução deve prosseguir independentemente do valor do respectivo crédito, pois ela não se sujeita ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011, *in verbis*:

Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida na AC nº 2006.61.20.006741-5, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos.

Destarte, deve ser reformada a sentença para que a execução retome o seu curso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003243-90.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003243-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ADVOGADO : SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00032439020104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovido pela União em face da prefeitura Municipal de Birigui, objetivando a extinção da execução que visa a cobrança do crédito tributário referente ao IPTU.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, tendo em vista a imunidade recíproca entre as partes. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou o Município embargado, alegando que o débito em cobro pertencia à empresa de economia mista sucedida pela União, não havendo que se falar em imunidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Da análise da certidão de dívida ativa acostada aos autos verifico que os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrados pela Prefeitura de São Paulo/SP em face da União Federal.

Não assiste razão à parte embargada, pois há que ser reconhecida a **imunidade** ao IPTU da União.

A Rede Ferroviária Federal S/A, constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, *d*, CF/88), pode se valer dos benefícios da **imunidade** consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, *a*, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Portanto, os bens pertencentes àquela empresa, tanto anteriormente como posteriormente à sucessão da União, gozam da **imunidade** constitucionalmente prevista.

Com acuidade, Roque Antonio Carraza enfrenta o tema:

O que estamos querendo significar é que as sociedades mistas e as empresas públicas, enquanto delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são instrumentos do Estado e, neste sentido, são entidades tão públicas quanto ele. Desempenham atividades que as empresas privadas jamais assumiriam, a não ser que contratadas pelo próprio Estado, sob a forma de concessão ou permissão.

Podemos, pois, dizer que, neste caso, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas pelo poder público que exercitam, são, tão-só quanto à forma, pessoas de direito privado. Quanto ao fundo são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia.

Neste sentido, enquanto atuam como se pessoas políticas fossem, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem ter embarçada ou anulada sua ação pública por meio de impostos. Esta é a consequência de uma interpretação sistemática do art. 150, VI, "a", da CF. (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 612)

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. **IMUNIDADE** CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da **imunidade** constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.*

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485)

*EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - **IMUNIDADE** RECÍPROCA. 1. A União, na qualidade de sucessora, assumiu as obrigações da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA. 2. A **imunidade** tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da RFFSA e da FEPASA. 3. Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006897-82.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006897-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MUNICIPIO DE AVAI SP
ADVOGADO : SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00068978220104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Avaí - SP**, inconformado com a sentença proferida nos embargos à execução opostos pela **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela União para reconhecer a nulidade da CDA em execução.

Irresignada, recorre a embargada, aduzindo, em síntese, que a CDA que embasa a execução fiscal atende os requisitos formais previstos em lei, apontando o fundamento legal da dívida, discriminando os valores e declinando a espécie tributária alvo da cobrança.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) encontram-se previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Por sua vez, em relação à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

In casu, a Certidão de Dívida Ativa não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, quanto à indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida.

Com efeito, o título executivo não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, porquanto não possibilita a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os importes correspondentes.

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 977180/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 08.04.2008, DJe 23.04.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULATIVA DE DIFERENTES ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É nula a CDA que possui valor globalizado sem discriminar os montantes relativos ao IPTU, à Taxa de Limpeza e à Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1027461/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.05.2009, DJe 25.05.2009 - destaque meu).

Na mesma linha, é o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.

- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas "taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).

- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu averso, no campo "receita", está indicado o número "03" e no campo "natureza do débito" consta "IPTU - Territorial". O averso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.

- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à "receita 03", o verso explicita tratar-se de "Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU".

- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.

- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no averso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo "IPTU - Territorial". Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança."

(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).

Por outro lado, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, porém a exequente manteve-se inerte.

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-84.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002510-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : SP128853 SILVIO CALANDRIN JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00025108420114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Fazenda Nacional em face da Prefeitura Municipal de Limeira, com o objetivo de desconstituir a inscrição em Dívida Ativa Tributária Municipal, referente às Taxas de Remoção de Lixo Domiciliar e IPTU dos exercícios de 2005 a 2008.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para afastar a cobrança do IPTU e das taxas. Condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

De outra parte, considero legal e constitucional a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I (...)

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.

Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas

compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança da referida taxa pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação.

Portanto, a taxa de remoção de lixo domiciliar é cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, e inclusive decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva. A propósito, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.

(STF, RE n.º 557957/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 26.06.2009)

Confira-se, ainda, julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. LIMPEZA DE LOGRADOURO PÚBLICO E ILUMINAÇÃO. INDIVISIBILIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. VERBA HONORÁRIA. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca. II. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. III. As taxas de limpeza de logradouros públicos e taxa de iluminação pública têm por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos indivisíveis, a serem cobrados por impostos e não por taxas. Precedentes. IV. A taxa de remoção de lixo domiciliar, ao contrário da taxa de limpeza dos logradouros públicos, é relativa a serviço divisível e específico, sendo constitucional sua exigência. Precedentes. V. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor da causa. VI. Apelação da ECT provida. Apelação do Município de Santos parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

(Quarta Turma, AC n.º 200061040068032, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 27.11.2008, DJF3 CJ2 27.01.2009, p. 490)

A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos.

Assim sendo, incide a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa, mormente considerando-se a fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela embargante.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS x UNIÃO (SUCESSORA DA EX-RFFSA). IPTU E TAXA DE LIXO - NOTIFICAÇÃO - ENVIO CARNÊ. IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO - PRECEDENTE DO STF. I. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte

executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes do STJ e desta E. Turma. 2. Súmula nº 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 3. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Precedente. 4. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, restando preclusa a juntada de novos documentos, a teor do disposto no art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 5. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante. 6. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. 7. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes. 8. Condenação da embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da causa. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJI 04.10.2010, p. 331)

Com relação à cobrança do IPTU, há que se destacar que a antiga Ferrovia Paulista S/A era pessoa jurídica prestadora de serviço público de transporte ferroviário, tido como de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), pelo que se equiparava à Fazenda Pública, podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A União, na qualidade de sucessora, assumiu as obrigações da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA. 2. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da RFFSA e da FEPASA. 3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272)

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para determinar o prosseguimento da respectiva execução fiscal para a cobrança dos débitos relativos à taxa de remoção de lixo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032017-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AUNDE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 07.00.09086-3 A Vr POA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal tirado por AUNDE BRASIL S/A nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 219/221) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento da carta fiança bancária à conta da alegação de quitação do débito por meio de parcelamento.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verifico que foi proferida sentença julgando extinta a execução na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso** em razão da perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-29.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001674-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00016742920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Reconsidero para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 87-92.

Afirma o apelante que:

- a) as Certidões de Dívida Ativa se revestem de todos os requisitos legais exigíveis à espécie;
- b) *in casu*, não é cabível a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, pois a CDA executada se refere exclusivamente a cobrança de Taxa de Serviços Urbanos;
- c) restou demonstrada a legalidade e a constitucionalidade das taxas cobradas, sendo elas devidas pela prestação dos serviços a título de remoção de lixo, iluminação pública e prevenção de incêndio.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No tocante à nulidade das Certidões de Dívida Ativa, verifico às f. 17-27 que a Fazenda Pública Municipal solicitou e substituiu as CDA's, conforme autoriza o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80.

É firme a jurisprudência no sentido da legalidade deste procedimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE

CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA .

1. *O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

2. *Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).*

3. *In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.*

4. *O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.*

5. *O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.*

6. *Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"*

7. *Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).*

8. *Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de*

dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1115501 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 10/11/2010, DJe de 30/11/2010).

Por outro lado, a taxa de serviços urbanos, objeto das CDA's em comento, tem previsão no art. 239, da Lei Municipal n.º 794, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, *verbis*:

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A cobrança, por meio de taxa, dos serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal pela falta de especificidade e divisibilidade, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU PROGRESSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. 1. IPTU. Alíquota progressiva. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a estipulação de alíquotas diferenciadas. 2. Ação de repetição de indébito. Efeitos. A questão demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de análise nessa instância recursal. 3. Taxa de Iluminação Pública. Incidência da Súmula 670/STF, que veda a remuneração mediante taxa, tendo em vista o serviço de iluminação pública. 4. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 400658, Rel. Min. EROS GRAU, 05/10/2004.).

Desse modo, são nulas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, devido à inconstitucionalidade dos tributos cobrados.

Esclareça-se que apesar de ser considerada como constitucional a cobrança da taxa de prevenção de incêndio e da taxa de remoção de lixo, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos.

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive no que se refere à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Fica prejudicado o agravo interposto às f. 97-111.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-78.2012.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00017167820124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Reconsidero para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 130-135.

Afirma o apelante que:

- a) as Certidões de Divida Ativa se revestem de todos os requisitos legais exigíveis à espécie;
- b) *in casu*, não é cabível a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, pois a CDA executada se refere exclusivamente a cobrança de Taxa de Serviços Urbanos;
- c) *"restou demonstrada a legalidade e a constitucionalidade das taxas cobradas, sendo elas devidas pela prestação dos serviços a título de remoção de lixo, iluminação pública e prevenção de incêndio"* (f. 118).

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No tocante à nulidade das Certidões de Divida Ativa, verifico às f. 52-62 que a Fazenda Pública Municipal solicitou e substituiu as CDA's, conforme autoriza o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80.

É firme a jurisprudência no sentido da legalidade deste procedimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA .

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1115501 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 10/11/2010, DJe de 30/11/2010).

Por outro lado, a taxa de serviços urbanos, objeto das CDA's em comento, tem previsão no art. 239, da Lei Municipal n.º 794, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, verbis:

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A cobrança, por meio de taxa, dos serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal pela falta de especificidade e divisibilidade, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU PROGRESSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. 1. IPTU. Alíquota progressiva. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a estipulação de alíquotas diferenciadas. 2. Ação de repetição de indébito. Efeitos. A questão demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de análise nessa instância recursal. 3. Taxa de Iluminação Pública. Incidência da Súmula 670/STF, que veda a remuneração mediante taxa, tendo em vista o serviço de iluminação pública. 4. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF - AI-AgR 400658, Rel. Min. EROS GRAU, 05/10/2004.).

Desse modo, são nulas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, devido à inconstitucionalidade dos tributos cobrados.

Esclareça-se que apesar de ser considerada como constitucional a cobrança da taxa de prevenção de incêndio e da taxa de remoção de lixo, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos.

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive no que se refere à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Fica prejudicado o agravo interposto às f. 140-146.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-46.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001938-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	: SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00019384620124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Reconsidero para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 107-111.

Afirma o apelante que:

a) a Certidão de Dívida Ativa se reveste de todos os requisitos legais exigíveis à espécie;

b) *in casu*, não é cabível a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, pois a CDA executada se refere exclusivamente a cobrança de Taxa de Serviços Urbanos;

c) restou demonstrada a legalidade e a constitucionalidade das taxas cobradas, sendo elas devidas pela prestação dos serviços a título de remoção de lixo, iluminação pública e prevenção de incêndio.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No tocante à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico às f. 35-39 que a Fazenda Pública Municipal solicitou e substituiu a CDA, conforme autoriza o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80.

É firme a jurisprudência no sentido da legalidade deste procedimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA .

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que,

entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujá liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1115501 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 10/11/2010, DJe de 30/11/2010).

Por outro lado, a taxa de serviços urbanos, objeto da CDA em comento, tem previsão no art. 239, da Lei Municipal n.º 794, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, verbis:

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A cobrança, por meio de taxa, dos serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal pela falta de especificidade e divisibilidade, vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU PROGRESSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. 1. IPTU. Alíquota progressiva. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a estipulação de alíquotas diferenciadas. 2. Ação de repetição de indébito. Efeitos. A questão demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de análise nessa instância recursal. 3. Taxa de Iluminação Pública. Incidência da Súmula 670/STF, que veda a remuneração mediante taxa, tendo em vista o serviço de iluminação pública. 4. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 400658, Rel. Min. EROS GRAU, 05/10/2004.).

Desse modo, é nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, devido à inconstitucionalidade dos tributos cobrados.

Esclareça-se que apesar de serem consideradas como constitucionais a cobrança da taxa de prevenção de incêndio e da taxa de remoção de lixo, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código

Tributário Municipal de Ourinhos.

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive no que se refere à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Fica prejudicado o agravo interposto às f. 116-131.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-49.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00019964920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Reconsidero para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 106-111.

Afirma o apelante que:

- a) a Certidão de Dívida Ativa se reveste de todos os requisitos legais exigíveis à espécie;
- b) *in casu*, não é cabível a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, pois a CDA executada se refere exclusivamente a cobrança de Taxa de Serviços Urbanos;
- c) restou demonstrada a legalidade e a constitucionalidade das taxas cobradas, sendo elas devidas pela prestação dos serviços a título de remoção de lixo, iluminação pública e prevenção de incêndio.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No tocante à nulidade das Certidões de Dívida Ativa, verifico às f. 33-37 que a Fazenda Pública Municipal solicitou e substituiu a CDA, conforme autoriza o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80.

É firme a jurisprudência no sentido da legalidade deste procedimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA .

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez

permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1115501 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da Decisão: 10/11/2010, DJe de 30/11/2010).

Por outro lado, a taxa de serviços urbanos, objeto das CDA em comento, tem previsão no art. 239, da Lei Municipal n.º 794, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, *verbis*:

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A cobrança, por meio de taxa, dos serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal pela falta de especificidade e divisibilidade, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU PROGRESSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. 1. IPTU. Alíquota progressiva. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a estipulação de alíquotas diferenciadas. 2. Ação de repetição de indébito. Efeitos. A questão demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de análise nessa instância recursal. 3. Taxa de Iluminação Pública. Incidência da Súmula 670/STF, que veda a remuneração mediante taxa, tendo em vista o serviço de iluminação pública. 4. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 400658, Rel. Min. EROS GRAU, 05/10/2004.).

Desse modo, é nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, devido à inconstitucionalidade dos tributos cobrados.

Esclareça-se que apesar de ser considerada como constitucional a cobrança da taxa de prevenção de incêndio e da taxa de remoção de lixo, as mesmas não podem ser cobradas, visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos.

Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive no que se refere à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Fica prejudicado o agravo interposto às f. 116-149.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013481-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ZENITH COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP192791 MARINA FATARELLI FAZZOLARI e outro
AGRAVADO(A) : DEUZIRA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO : SP085800 AGNALDO DELLA TORRE
PARTE RÉ : CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP192791 MARINA FATARELLI FAZZOLARI
PARTE RÉ : FRANCO MIGNELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00894423620004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra r. decisão de fl. 259 (fl. 262 dos autos originários), ratificada em sede de embargos de declaração (fl. 279), que **liberou a importância de R\$ 14.635,10 bloqueada** junto ao Banco do Brasil (agência nº 3558-0; conta 10.015.313-5 - fls. 160/161), em nome da coexecutada DEUZIRA APARECIDA ANTUNES, em garantia ao crédito tributário, objeto de execução fiscal. A interlocutória agravada foi exarada *in verbis* (fls. 259 e 279):

Observo que a executada Deuzira Aparecida Antunes não possui bens, sendo sua única fonte de renda seu salário (que é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649 do CPC), conforme análise de sua Declaração de Imposto de Renda de 2011 (fls. 252/258). Verifica-se que sua renda mensal está em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fl. 254 dos autos. Já o empréstimo efetuado no Banco do Brasil (fls. 237/238) não é rendimento, mas sim dívida, que será paga em parcelas mensais com seu próprio salário. Portanto não vislumbro a possibilidade de manter penhorados tais valores, no meu entender também absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores penhorados da conta da executada Deuzira Aparecida Antunes, com a consequente expedição do Alvará de Levantamento. O valor bloqueado da executada Deuzira Aparecida Antunes, referente ao citado empréstimo, consubstancia-se em verdadeira antecipação de salário, vez que o adimplemento das prestações relativas a este empréstimo se realizará com os valores percebidos a título de salário, verba impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. (...)

Sustenta a agravante que "não se enquadrando o crédito decorrente de empréstimo bancário em nenhuma das hipóteses previstas no art. 649, IV, inexistente fundamento legal para a determinação de liberação do valor bloqueado". Requer a reforma da interlocutória agravada.

Decido.

Os documentos de fls. 239/241 demonstram que a agravada DEUZIRA APARECIDA ANTUNES contraiu em 22/02/2011 junto ao Banco do Brasil empréstimo bancário no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento em 53 parcelas mensais de R\$ 633,25, cujo valor é descontado diretamente de proventos de salário recebidos como "Professor Ensino Fundamental II e Médio" da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Destarte, não resta a menor dúvida de que o numerário bloqueado correspondente à contraprestação laborativa, porquanto tem o salário da agravada como garantia.

E tais verbas, na sua inteireza, são **absolutamente impenhoráveis** porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora.

A propósito, a matéria já foi abordada em julgado da Sexta Turma desta Corte, restando lavrado o acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES

INDICADAS ANTE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649 IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os vencimentos percebidos. Os depósitos realizados na conta, sem característica de remuneração percebida pelo agravante, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal.
2. As contas indicadas na decisão impugnada são utilizadas para o recebimento de proventos mensais em decorrência do exercício do cargo de bancário, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.
3. Não se pode autorizar a penhora de valores oriundos de empréstimo pessoal consignado quando o instrumento estipulado como garantidor do cumprimento do contrato é o montante percebido a título de salário, diretamente debitado nos termos e percentual combinado com a instituição financeira para o cumprimento do mútuo bancário.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 0004089.61.2011.403.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, j. 25/07/2013, DJ 02/08/2013)

Ademais, os numerários desbloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). Deveras, é incogitável a constrição das verbas previstas no art. 649, IV do CPC. Confira-se: "Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008)." (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Na ótica do STJ, "a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011), e por isso mesmo "...é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras" (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011).

Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo STJ: "A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, *ex officio*, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no *decisum* que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes." (REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010).

Como se vê, o recurso da União conflita com a jurisprudência pacífica do STJ, razão pela qual **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

2013.03.00.016389-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : NIPPON LINS POSTO DE SERVICOS LTDA
PARTE RÉ : MARIO SHIGHEYUKI SATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016383320124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional - com pleito de antecipação de tutela recursal - em sede de execução fiscal, pleiteando do Juízo executivo a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (indisponibilidade de bens), depois que se esgotaram as possibilidades de encontro de bens penhoráveis, tendo a medida sido negada pelo MM. Juiz Federal.

Decido.

Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A interlocutória recorrida conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, de que são exemplos os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.
2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.
3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014088-04.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.
2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.
3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016736-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Na mesma toada confirmam-se: SEGUNDA TURMA, AI 0018219-56.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 - TERCEIRA TURMA, AI 0029044-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.

Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do artigo 185-A do Código

Tributário Nacional não a menciona como condição da providência.

A propósito, especificamente no âmbito do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a *indisponibilidade universal de bens e de direitos*, nos termos do artigo 185-A do CTN, não se confunde com a *penhora de dinheiro* aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Tenho que a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual **dou provimento** ao agravo nos termos em que proposto (§1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016661-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MATRIZ DO ESPORTE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
: BRUNO AMODIO
: GUSTAVO AMODIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE
: SP
No. ORIG. : 07.00.20178-0 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal (Fazenda Nacional) em autos de execução fiscal contra decisão do Juízo *a quo* (fl. 42) proferida nos seguintes termos:

Consigno que a penhora em dinheiro é sempre cabível mesmo nos casos em que tenha havido indicação de bens pelo devedor, desde que recusados pela exequente e assim é porque o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência, tanto pela regra do CPC (art. 655, I), como pela Lei 6830/80 (art. 11, I). Também não pode ser considerado isoladamente o argumento de que a execução deve ser feita apenas pelo modo menos gravoso para o devedor já que é necessário levar-se em conta o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente. Considerando que em todos os feitos relacionados na folha anterior há pedido de "penhora on line" e/ou bloqueio de valores em nome do(a) devedor(a), ordenei, visando futura penhora, o bloqueio de ativos financeiros em nome do (a) devedor (a) pelo sistema SISBACEN (Provimento CG nº 21/06), conforme relatório que segue. Aguarde-se por 30 dias eventual concretização. Decorrido o prazo, verifique-se no sistema o que ocorreu e junte-se cópia da resposta à determinação de bloqueio. Se o bloqueio for negativo, dê-se vista à exequente. Se o bloqueio for positivo, mas o valor for irrisório, proceda-se o desbloqueio nos termos do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil. Se o bloqueio for positivo, expeça-se ofício para os bancos a fim de obter dados detalhados sobre as contas em que os valores estiverem bloqueados em nome dos devedores, bem como se elas se destinam ao recebimento de salários, proventos de aposentadoria, pensões ou semelhantes. Com a resposta dos bancos, se for caso de impenhorabilidade nos termos do art. 649, IV ou X, do Código de Processo Civil, este juízo, de ofício, procederá o imediato desbloqueio. Caso a verba não seja irrisória e nem impenhorável, à exequente para esclarecer se pretende a conversão do bloqueio em penhora/reforço de penhora ou o seu desbloqueio. Nesse último caso o motivo deve ser esclarecido. Se o motivo for pagamento, tornem para extinção da execução. Em se pedindo penhora, reforço ou substituição, tornem cls. para concretização. Int."

Na sequência verifica-se que foi bloqueado o saldo de R\$ 295,61 da conta de Bruno Amodio em 25/02/2013 e em 22/03/2013 foi determinado o desbloqueio desse valor sem a oitiva da exequente.

A União Federal requer a reforma da decisão para que seja *restabelecida a penhora* das quantias em dinheiro do agravado sustentando, em síntese, que uma vez penhoradas quantias em dinheiro, compete ao executado a prova cabal de que o numerário está revestido de impenhorabilidade legal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Decido.

Consta dos autos que a União Federal pleiteou o prosseguimento do feito com a penhora sobre ativos financeiros em nomes dos executados por intermédio do sistema BACENJUD até o valor atualizado do débito, sendo proferida a decisão agravada.

A interlocutória recorrida conflita com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.

1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou esta 6ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. VALORES IMPENHORÁVEIS.

1. Dispõe o art. 185 do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizada pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso sub judice, a agravante comprovou haver diligenciado em busca de bens passíveis de constrição. Diante disso, a medida foi deferida, mas, com a constatação de que os executados possuíam apenas valores irrisórios em contas correntes, procedeu-se ao desbloqueio. Inconformada, a exequente requereu novamente a indisponibilidade das quantias depositadas, sendo seu pedido indeferido.

6. Como é cediço, o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as

quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.

7. Esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, entendo cabível o bloqueio dos ativos financeiros dos agravados, desde que observados os valores absolutamente impenhoráveis.

8. Precedente desta E. Sexta Turma.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00008975720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tenho que a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual **dou provimento** ao agravo nos termos em que proposto (§1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024956-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023361320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a decisão (fls. 21/24 do recurso, fls. 56/57 dos autos originais) que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a *suspensão da exigibilidade de multa* aplicada em razão de ausência de responsável técnico farmacêutico na Farmácia Popular do Brasil mantida pelo Município de Araçatuba.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na verossimilhança da alegação do autor de que a multa deve ser afastada já que o local é na realidade a farmácia popular do município e somente há entrega de medicamentos, ou seja, é um *dispensário de medicamentos*, não estando obrigado a manter um técnico responsável inscrito no CRF. Nas razões do agravo o recorrente afirma, em resumo, que a Farmácia Popular não se confunde com o dispensário de remédios ou medicamentos, haja vista que as Farmácias Populares são estabelecimentos criados especificamente para venda de medicamentos a preços bem menores daqueles praticados em drogarias, em local próprio. Assim, nada mais são do que drogarias, uma vez que comercializam medicamentos com a diferença de procederem a dispensação a preços inferiores daqueles praticados no mercado.

DECIDO.

Consultando o sítio do Município de Araçatuba/SP na internet, verifiquei que a Farmácia Popular mantida naquele local está a léguas de distância de ser um simples dispensário de medicamentos; trata-se de um estabelecimento comercial onde são vendidos 97 medicamentos diferentes, ainda que a preço mais barato do que no mercado farmacêutico comum; ou seja, é mesmo uma "drogaria" e como tal exige-se a presença de profissional de farmácia no local, *in casu* inexistente.

Confira-se o que sobre o estabelecimento que é aberto a toda a população, no sítio virtual mantido pela Prefeitura de Araçatuba (destaquei):

"A população de Araçatuba tem uma excelente opção para **adquirir** medicamentos a **preços muito mais baratos** que os comercializados em farmácias comuns. Inaugurada há quase três anos, a Farmácia Popular pode ser utilizada por qualquer pessoa, desde que com a apresentação de receita médica, seja esta do sistema público de saúde ou qualquer unidade de saúde particular.

Ao todo, estão à disposição **97 medicamentos e demais produtos**, referentes à cerca de 70% das patologias existentes. Grande parte dos itens beneficia pessoas que necessitam de uso freqüente de medicação, como hipertensos e diabéticos. A Farmácia oferece ainda anticoncepcionais, antibióticos, e até medicamentos controlados, como antidepressivos. Uma média de 50 pessoas passa pelo estabelecimento todos os dias para **adquirir** os produtos.

A Farmácia Popular faz parte do programa do governo federal que, por meio do Ministério da Saúde, facilita o acesso da população aos medicamentos e garante que a realização do tratamento não seja prejudicada pela falta de recursos financeiros. A unidade recebe os medicamentos do SUS (Sistema Único de Saúde), por meio da Fiocruz (Fundação Osvaldo Cruz), parceira do projeto. Já os custos com manutenção do prédio e pagamento de funcionários são pagos pela Prefeitura de Araçatuba.

O **preço dos produtos** segue tabela fixada pelo próprio Ministério. Os valores divulgados são referentes a cada comprimido, que pode ter o valor de R\$ 0,03, ou seja, R\$ 0,30 a cartela com 10 comprimidos (confira relação abaixo). A Farmácia Popular fica na rua Silva Jardim, nº 363, esquina com a rua Tabajaras, no Centro de Araçatuba. Telefone: 3608-2405. O atendimento é realizado de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e até as 12h aos sábados".

Destarte, não tem qualquer valor o queixume deduzido pelo poder público local contra a penalidade imposta. E a jurisprudência das Cortes Federais é uníssomo em exigir a presença de farmacêutico em tais estabelecimentos, *ex vi* do art. 15, da Lei 5991/73 (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2008, Terceira Turma - TRF-4 - APELREEX: 17301 RS 2007.71.00.017301-0, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/09/2010 - TRF-3 - AI: 10834 SP 2010.03.00.010834-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2010, QUARTA TURMA - TRF-3 - AC: 1394 SP 2001.61.00.001394-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 25/08/2011, QUARTA TURMA). Desta Corte, seleciona o recentíssimo aresto:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CENTROS DE SAÚDE MUNICIPAIS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.** 2..... 3..... 4..... 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 8594 SP 0008594-78.2009.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/06/2014, SEXTA TURMA)

De outro lado, a jurisprudência do STJ, formalizada sob a égide dos recursos repetitivos, consolidou-se no sentido de eximir a presença de farmacêutico apenas dos autênticos dispensários de medicamentos (**REsp: 1.110.906/SP**: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2012, representativo da controvérsia), o que já vimos não ser o caso.

A r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada no STJ (e nesta Corte Regional), pelo que DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Com o trânsito dê-se baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025113-77.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALEXANDER JOSEPH HO
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : COMPUTER WAREHOUSE LTDA e outros
: PEDRO MARTINS DE MELO
: MICHEL MEYER
: THOMAS BENES FELSBERG
: HARRY CHIANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00705844920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão (fl. 56) que condenou a exequente ora agravada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, aqui agravante, reconhecido como parte ilegítima para figurar do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta o agravante que os honorários foram fixados em patamar irrisório considerando que o valor originário da execução fiscal supera R\$ 2 milhões.

Pede assim a majoração da verba de sucumbência para 20% sobre o valor da execução, ou em patamar condizente com a função pública da atividade advocatícia.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em contraminuta a União afirma ser descabida a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência por se tratar a exceção de *mero incidente* processual que não ensejou a extinção da execução

Decido.

Reconhecida a ilegitimidade do sócio (excipiente), há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em

02/02/2012, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)

No caso dos autos a decisão agravada arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, ao passo que o valor originário da execução fiscal supera R\$ 2.000.000,00.

Tendo em conta o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a serem atualizados em consonância com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, apenas para que se registre, informo que nesta data neguei seguimento ao agravo de instrumento nº 0015059-18.2014.4.03.0000/SP interposto pela agravada UNIÃO FEDERAL contra a mesma decisão, na qual postulava o afastamento ou diminuição da verba honorária.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032119-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EVERTON TOLEDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00034951420128260590 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERTON TOLEDO PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão de fls. 61/62 do agravo e fls. 47/48 dos autos originais que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o fim de reconhecer o caráter confiscatório da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e a redução para 20% a partir da aplicação analógica do art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Aduz o agravante que a multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida para 20%, aplicando-se, por analogia, o art. 59 da Lei nº 8.383/91.

DECIDO.

A multa punitiva aplicada é a prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Com efeito, se com relação a multa de índole tributária a lei estabeleceu um certo percentual, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger percentual de multa fiscal distinto daquele já abrigado nas leis tributárias. A multa aplicada de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Nesse sentido, colaciono precedentes da 3ª e 4ª Turmas desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexatidão/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00124300820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte.

(...)

3. Apelações desprovidas.

(AC 00257137320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE.

1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa.

2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária

3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação

4 - Agravo não provido.

(AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal.

(...)

9- Agravo a que se nega provimento.

(AMS 00197926520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

(...)

13. A multa questionada encontra-se fundamentada no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que limitou em 75% o

percentual nos casos de multa aplicada de ofício. A penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não há, portanto, que se falar na inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser mantida no patamar por ele estabelecido, qual seja, 75%.

(...)

(AC 00008401220054036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desse modo, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-55.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00018415520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Municipalidade contra sentença que extinguiu a execução ante a imunidade tributária. Sem condenação em honorários advocatícios e sem submissão à remessa oficial.

Nas razões de recurso, a Prefeitura pleiteia a reforma da sentença. Sustenta a exigibilidade do IPTU, porquanto a RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A) era a proprietária do imóvel à época da incidência do fato gerador e, por sua natureza de sociedade de economia mista, não gozaria de imunidade tributária.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cuida-se, o título executivo, de cobrança do IPTU.

A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras.

É a norma constitucional circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.

A imunidade tributária da União quanto ao IPTU decorre de norma constitucional expressa, não havendo dúvida quanto à ilegitimidade de sua exigência. Remansosa a jurisprudência neste mesmo diapasão, inclusive na situação presente dos autos, na qual a União é sucessora da extinta RFFSA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. POSSE PRECÁRIA. PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. (...) Impossibilidade de tributação, pela Municipalidade, dos terrenos de propriedade da União, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição. (...)

(STF, RE-AgR 599417, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 22/10/09)

(...) O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, "a", da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, "a", da CF/88". (fls. 131) (...)

(STJ, AgRg no REsp 1172882/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/11/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa, relativos ao IPTU, estão sendo cobrados pela Prefeitura Municipal de São Vicente /SP em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Ao tempo do ajuizamento da execução já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Apelação improvida.

(TRF3, AC1632405, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 13/10/11)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

PRECEDENTES. (...) II - Transferida a propriedade do imóvel da extinta RFFSA para a União, mesmo depois do fato gerador ou lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação pelo IPTU, em face da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República. III - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 1586267, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 04/08/11)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-92.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001845-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00018459220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos ao IPTU. O r. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, com base no artigo 267, IV, c.c 586, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou o exequente, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não deve subsistir a decisão do MM. Juiz que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender que falta interesse de agir ao exequente.

Passo, então, à apreciação do mérito, com fulcro no § 3.º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

Não assiste razão ao apelante.

Com relação à cobrança do IPTU, há que se destacar que a antiga Ferrovia Paulista S/A era pessoa jurídica prestadora de serviço público de transporte ferroviário, tido como de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), pelo que se equiparava à Fazenda Pública, podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A União, na qualidade de sucessora, assumiu as obrigações da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA. 2. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da RFFSA e da FEPASA. 3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001946-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : SP276758 BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114675220124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 70/76 do agravo e fls. 62/68 dos autos originais que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reduzir a multa *ex officio* aplicada para o percentual de 50%.

Aduz a agravante a legalidade da multa, uma vez que aplicada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sendo que o § 2º do referido dispositivo legal determina a aplicação da multa no percentual previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que permite a aplicação de multa de ofício de 75% sobre o valor total do tributo devido e não pago pelo contribuinte.

DECIDO.

A multa punitiva aplicada é a prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, o qual determina a aplicação do percentual previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que

deixou de ser lançado ou recolhido.

Com efeito, se com relação a multa de índole tributária a lei estabeleceu um certo percentual, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger percentual de multa fiscal distinto daquele já abrigado nas leis tributárias. A multa aplicada de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Nesse sentido, colaciono precedentes da 3ª e 4ª Turmas desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00124300820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte.

(...)

3. Apelações desprovidas.

(AC 00257137320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE.

1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa.

2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária

3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação

4 - Agravo não provido.

(AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal.

(...)

9- Agravo a que se nega provimento.

(AMS 00197926520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

(...)

13. A multa questionada encontra-se fundamentada no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que limitou em 75% o percentual nos casos de multa aplicada de ofício. A penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não há, portanto, que se falar na inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser mantida no patamar por ele estabelecido, qual seja, 75%.

(...)

(AC 00008401220054036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **dou provimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002505-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002505-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : EEMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP088033 MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05295126919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão (fls. 197/199 do agravo e fls. 188/190 dos autos originais) que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente em face dos coexecutados Flávio Farah, Ferdinando Farah e Wilson Esper, excluindo-os do polo passivo da execução fiscal.

Sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada no prazo de 05 anos contados da constituição definitiva do crédito, bem como que a interrupção da prescrição em relação à empresa executada operou efeitos também em face dos sócios.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das

peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Diz a r. decisão:

"(...)

Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide.

Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçúente.

Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. **1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.** Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. **2. Agravo regimental não provido.** ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- **"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal."** (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)

Consta dos autos que a Empresa Executada aderiu ao parcelamento REFIS na data de 26/04/2001, rescindido em 08/01/2006. (Fls. 117). Não há que se falar em fluência do prazo prescricional, diante da suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, o prazo prescricional passou a fluir a partir da data da exclusão da Executada do programa de parcelamento.

A Exeçüente requereu a citação dos sócios coexecutados em 10/05/2011, ou seja, depois de escoado o prazo quinquênal contado.

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutados FLÁVIO FARAH, FERDINANDO FARAH E WILSON ESPER**, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, **excluindo-os do pólo passivo do presente feito.**

(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelos executados (excipientes), conferiu a documentação por eles ofertada, e acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Desse modo, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010006-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SARA PADILHA FABBRO
ADVOGADO : SP265671 JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
PARTE RÉ : AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA e outro
: ALEX SANDRO FABBRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050311020084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sara Padilha Fabbro**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de valores localizados por meio do Sistema BACENJUD, declarando a inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Sustenta, em síntese, que a importância bloqueada advém de benefício previdenciário de aposentadoria e de verba salarial e por isso é considerada verba absolutamente impenhorável, nos termos art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (f. 145/159).

É o sucinto relatório. Decido.

À Agravante assiste parcial razão, conforme se verá.

Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Cito a Jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido".

(STJ - 2ª T., REsp 1189848, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 21.10.10, DJE 05.11.10).

Assim sendo, as verbas dessa natureza estão protegidas pelo instituto da impenhorabilidade.

Resta saber se as verbas ora reclamadas pela agravante são impenhoráveis, a merecer o desbloqueio.

A propósito, a agravante apenas comprovou a natureza salarial em relação à parte dos valores em questão, a saber: R\$ 520,71 referentes ao benefício de pensão (f.110) e R\$ 866,06 advindos da Secretaria da Fazenda (f. 110).

Os demais valores em debate, cuja origem não ficou demonstrada, denotam acúmulo patrimonial, que perde a natureza alimentar e passa a ostentar caráter patrimonial, não gozando da proteção da impenhorabilidade.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas transcrevo:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do

devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); **"Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil."** (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); **"Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC."** (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); **"É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor."** (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. **No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".** 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200492403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.). (Grifei).
..EMEN: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. **PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.** - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - **Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.** Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 200702388656, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.). (Grifei).

Conclui-se que, do montante bloqueado (R\$ 3.791,91 - três mil setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos - f. 115-117), somente os valores referentes à verba salarial (R\$520,71 e R\$ 866,06) devem ser considerados impenhoráveis, permanecendo o bloqueio sobre o restante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio apenas dos valores de natureza alimentar, constante da conta corrente n. 10.264-4, que a agravante possui junto ao Banco do Brasil, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

São Paulo, 07 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013362-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO(A) : GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130210320134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, inconformada com a decisão proferida à f. 111-112, nos autos da ação de cobrança n.º 0013021-03.2013.403.6100, ajuizada em face de **Grupo JM Motores e Serviços Ltda-me**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos de localização de endereços do executado pelos Sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice ao fundamento de que informações pessoais de terceiros somente sofrerão quebra de sigilo para fins de investigação criminal ou instrução penal conforme preceitua o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Alega a agravante, em resumida síntese, que inexistente a impossibilidade absoluta de violação do sigilo de dados no caso concreto, tendo em vista que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens.

É o sucinto relatório. Decido.

As consultas realizadas pelo juízo, a fim de localizar bens do executado, não constituem direito subjetivo do exequente. Não há norma que autorize a transferência daquele ônus à máquina judiciária.

A obrigação de diligenciar a localização de bens de devedores, para fim de citação e penhora, recai, em princípio, sobre o demandante, interessado na percepção de seu crédito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que as providências judiciais só têm lugar quando impossível ao interessado tomá-las por si só e, além disso, depois de exauridas as diligências ao seu alcance.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL".

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200900700476, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 28/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO".

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200301785152, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJE 11/02/2008, p. 00001).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE".

O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte.

Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AG nº 2003.03.00.079629-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 15/09/2009, p. 113).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2011 - Página::301/302.)"

No caso dos autos, a agravante não demonstrou ter realizado diligências a seu alcance a fim de localizar bens do executado passíveis de constrição.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013713-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : OSNILDO TOMAZ FERREIRA
ADVOGADO : SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043036820144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Osnildo Tomaz Ferreira**, contra decisão proferida às f. 103-108 dos autos da ação de rito ordinário n.º 0004303-68.2014.4.03.6104, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, o agravante que:

a) "o indeferimento da autorização de pesca complementar para a captura da tainha à agravante viola o princípio da legalidade", notadamente porque "em nenhum momento a agravante foi notificada pelo Diretor do Departamento de Monitoramento e Controle de Pesca e Aquicultura, Secretaria de Monitoramento e Controle da

Pesca e Aquicultura, Ministério da Pesca e Aquicultura, gestor do sistema PREPS, a fim de prestar esclarecimentos quanto às falhas de transmissão" (f. 14 deste instrumento);

b) "o perigo está presente, pois a pesca da tainha apenas está autorizada pelo período exíguo de 75 dias, ou seja, entre 15 de maio de 2014 até 30 de julho de 2014" (f. 14-15 deste instrumento);

c) "a embarcação do agravante já estava relacionada para obtenção da autorização complementar de pesca de tainha, constando apenas pendência no tocante à falha da transmissão do PREPS" (F. 16).

É o sucinto relatório. Decido.

O MM. Juiz de primeira instância proferiu sua decisão nos seguintes termos:

É o breve relato. DECIDO.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando vencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

Inicialmente, um dos pontos sensíveis a se analisar está no fato de que o provimento jurisdicional antecipado, caso concedido, se mostrará irreversível. Isso porque, se a temporada de pesca da tainha em 2014 ocorrer, como descrito na inicial, entre 15 de maio e 30 de julho de 2014 - o que viria, inclusive, a robustecer o periculum in mora teórico, de acordo com as proposições da peça inicial -, então é desprovido dizer que eventual revogação futura do provimento antecipatório será completamente ineficaz, visto que seus efeitos já se terão atingido e exaurido inteiramente.

Aqui, portanto, de plano se vê óbice no art. 273, 2º do CPC: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". A forma como se deve interpretar tal dispositivo é singela: entre o risco da irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado e a irreversibilidade da situação fática proporcionada pela ausência de imediata entrega, ainda que parcial, do bem da vida disputado, deve o julgador encontrar no princípio da proporcionalidade uma medida de menor sacrifício aos bens jurídicos mais relevantes em disputa.

Daí mesmo, a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado se mostra mais razoável, nesta específica celeuma jurídica, que a tutela do livre desenvolvimento de atividade econômica perseguido pelo autor, interessado particularmente na pesca da tainha. Isso por ser sabido que a IN MPA nº 06/2014 trouxe requisitos mais rígidos, em vista de estudos técnicos lastreadores que demonstraram uma ameaça concreta para a espécie, o que tenderia a trazer danos coletivos incomensuráveis. Como não bastasse, o autor já é explorador da pesca de sardinha-verdadeira e suas várias espécies acompanhantes, além de deter autorização complementar para inúmeras espécies (fl. 31), apenas requerendo a exploração, também, da pesca de tainha, pelo que a negativa do provimento antecipado não o alija por completo de realizar sua corrente atividade econômica.

Ademais, observa-se muito claramente que a IN MPA nº 06/2014 busca estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha, mas limita o número máximo (art. 1º, parágrafo único). A se defender a tese de que o ato tem natureza jurídica de licença, da forma como se concebe no direito administrativo, então por certo que o controle jurisdicional tal como pretende o autor fulminaria de morte qualquer possibilidade de tutela ambiental efetiva, pois não se poderia controlar quantas tutelas antecipadas, liminares, sentenças e acórdãos atravessariam as restrições apostas pelas autoridades do meio ambiente e do Ministério da Pesca e da Aquicultura (MPA), fazendo do número de embarcações explorando tainha algo simplesmente incontrolável:

Art. 1 Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (Mugil platanus e M. liza), com auxílio da rede de cerco, nas regiões Sudeste e Sul do País, na temporada de pesca do ano de 2014. Parágrafo único. O número máximo de embarcações autorizadas para pesca de que trata o caput será de 60 (sessenta), conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 171, de 9 de maio de 2008.

Independentemente de se concluir se o ato tem natureza jurídica de licença (direito subjetivo do administrado) ou de autorização (concedido conforme discricionariedade administrativa), fato é que sequer há prova segura de que o postulante satisfizesse os requisitos trazidos pela IN MPA nº 06/2014, mesmo porque consta de sua própria narrativa a concordância com a imputação de ter estado com falha na transmissão do Programa Nacional de

Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélites - PREPS por mais de 144 horas (art. 2º, II), embora discorde de sua valia ou mesmo da possibilidade de tal sistema ser usado para condicionar a autorização complementar.

Como se vê, o autor está devidamente autorizado para a pesca de sardinha e busca a renovação da autorização para a pesca de tainha, obtida apenas para a temporada de 2013 (fl. 31, in fine, campo "observação").

Assim diz a IN MPA nº 06/2014:

*Art. 2º Serão renovadas as Autorizações de Pesca Complementar, de que trata o art. 1º, das embarcações devidamente autorizadas para captura de Sardinha-Verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) e que tenham recebido Autorização de Pesca Complementar para atuar na captura de tainha no ano de 2013, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - apresentação de Mapa de Bordo, comprovando a captura de tainha, entre a data de início da vigência da Autorização de Pesca Complementar e o fim da temporada de pesca, na temporada do ano de 2013; e II - embarcações com comprimento igual ou superior a 15 (quinze) metros aderidas ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, cujos equipamentos de rastreamento apresentarem falha na transmissão de sinais por período de tempo inferior a 144 (cento e quarenta e quatro) horas, de maneira contínua ou alternada, na temporada de pesca do ano de 2013. Parágrafo único. É considerada falha de transmissão a ausência de sinal por período igual ou superior a 3 (três) horas.*

Percebe-se que a própria narrativa exordial (fl. 04) deixa claro que o autor não discorda da imputação que lhe foi feita, visto que expressamente menciona ter estado com a embarcação atracada e com o sinal interrompido por mais tempo do que permite a IN acima. Apenas aduz, como quis comunicar, e trazendo declaração do proprietário da empresa dona do cais onde estivera supostamente atracado, que tal se deveu ao desligamento do equipamento e ao descarregamento da bateria, mas sem desenvolver qualquer atividade de pesca entre 17/07/2013 a 30/07/2013 (fls. 35/36).

O ponto é que tais questões de todo modo dependeriam de uma complexa fase de dilação probatória, pelo que seria impossível assumir a prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais já neste momento. De qualquer ângulo ou sorte, o princípio da prevenção ambiental (risco conhecido) se ressentiria de uma segurança potencial ou maximizada que precisa, no quanto possível, ser objetivizada, incompatível com a abertura (judicial) de precedentes exclusivos que seriam simplesmente incontroláveis pelas autoridades administrativas, pelas razões já expostas acima.

Indaga-se: como a autoridade administrativa teria reais condições de avaliar, na velocidade que o pretende o demandante e quase às vésperas de se encerrar a temporada da pesca de tainha de 2014, os jaezes que geraram a interrupção da transmissão do sinal por satélite, sabendo-se que este talvez seja hoje o meio mais efetivo, senão o único, de fiscalizar se as embarcações são cumpridoras das regras que impõem restrições ambientais à pesca industrial da tainha?

A pergunta é meramente retórica: não teria, da mesma forma que não o tem o Poder Judiciário neste processo, data venia.

Nada obstante, não há qualquer vedação na legislação pátria ou na CRFB/88 a que o sistema PREPS (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) seja utilizado como elemento intrínseco das condicionantes impostas à autorização complementar para pesca de tainha pela singela razão de ter sido criado para outros fins precípuos, que não a matéria tratada na IN MPA nº 06/2014.

A matéria está perfeitamente inserta no poder regulamentar: isto é, nos termos do que dispõe a lei, cabe ao Poder Executivo, nos limites por ela definidos/ permitidos, disciplinar de que forma serão concedidas as Autorizações de Pesca Complementar ou mesmo renovadas as Autorizações de Pesca Complementar já concedidas, inclusive alterando requisitos para torna-los mais rígidos.

Independente de haver ou não direito subjetivo à renovação das autorizações complementares se preenchidos os requisitos (art. 2º da IN MPA nº 06/2014), não há direito adquirido a esta renovação segundo regras anteriores, que foram disciplinadas diferentemente por ato normativo vindouro, o que chega a ser de obviedade.

Parece-me, ainda assim, que a questão restritiva acerca das condicionantes à atividade deve, sim, ser objetiva e não depender da prova das circunstâncias excepcionais de um ou outro postulante, salvo se a restrição em concreto se mostrar manifestamente desproporcional e se demonstrado que o caso se particulariza dos demais, merecendo, de fato, pela desproporcionalidade anteriormente comentada, tratamento diferenciado.

Mas, aqui, atende ao princípio da proporcionalidade em sua triplíce configuração, sem sombra de dúvidas. Isso porque:

** a medida é adequada, já que se mostra apta a atingir os objetivos pretendidos (tutela ambiental efetiva - cauta e prevenida - combinada com a racional exploração econômica da espécie);*

** é necessária, pois inexistente meio menos gravoso de se obter uma combinação econômica e ambiental que permita a atividade em si, senão pelas restrições apostas na IN MPA nº 06/2014, que não fosse, por exemplo, uma completa e irrestrita proibição (meio mais gravoso);*

** por fim, mostra-se estritamente proporcional, vez que o sopesamento das desvantagens dos meios em relação às vantagens dos fins indica, cabalmente, que a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (interesse jurídico coletivo que, se acoidado, tenderia a prejudicar não apenas o bioma, mas também outros interesses*

econômicos individuais de pescadores que exploram a atividade respeitadas suas regras intrínsecas) só ser mais razoável, nesta específica celeuma jurídica, que a tutela do livre desenvolvimento de atividade econômica pelo postulante (interesse particular do autor), embora outros a tenham conseguido, inclusive a propósito das específicas restrições do PREPS que, segundo o demandante, foram gerais (fls. 09/22).

A restrição está longe de ser desproporcional, portanto. Até porque a tainha é uma espécie em risco; caso não seja controlada sua exploração, os danos podem ser irreversíveis.

A Justiça Federal de Santa Catarina, nesse sentido, recebeu pedido relacionado às restrições ambientais do IBAMA (que, em última análise, condicionaram as restrições impostas à atividade pesqueira pelo Ministério da Pesca e Aquicultura) à pesca de tainha e as refutou. As condicionantes estipuladas à atividade de pesca industrial com o método da "rede de cerco" (caso do autor - fl. 31) servem, em última medida, não apenas para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso de toda a coletividade indeterminada e indeterminável, mas também para a proteção específica de pescadores artesanais que dependem da tainha para a sua subsistência.

.....
Por ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a União Federal.

P.R.I.

(f. 146-151 deste instrumento)

Os argumentos apresentados pelo recorrente não infirmam o entendimento esposado na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir.

[Tab]De outra parte, frise-se por importante, que a alegação do agravante no sentido de que não foi notificado acerca das falhas de transmissão não afasta, evidentemente, sua ocorrência. Aliás, tal fato foi reconhecido pelo próprio agravante na inicial da impetração.

[Tab]Desse modo, se a IN MPA n.º 06/2014 expressamente estabelece como requisito - para renovar-se a autorização de pesca - que as falhas dos equipamentos de rastreamento não tenham ultrapassado o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) horas, de maneira contínua ou alternada, é dizer que a inobservância a tal regra inviabiliza o deferimento da renovação, emergindo daí a manifesta improcedência do presente recurso.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016526-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031796220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2014 1019/1026

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão de fl. 339 (fl. 272 dos autos originais), integrada quando dos declaratórios (fl. 276, aqui fl. 345) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e convalidou o recebimento da apelação da impetrante interposta contra sentença que denegou a segurança apenas no efeito devolutivo.

No mandado de segurança a impetrante objetivava suspender a exigibilidade da cobrança da multa veiculada através do procedimento administrativo nº 16327.720136/2014-09, relativa ao descumprimento de repasse de produto de arrecadação para conta única do Tesouro Nacional.

A sentença julgou improcedente o pedido porquanto não verificada ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

No recurso de apelação a impetrante requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade da referida exação, mas a pretensão foi indeferida, sendo este o objeto do presente agravo.

Nas razões do presente recurso a parte agravante reitera a argumentação já anteriormente expendida no sentido de que os valores foram regularmente repassados no dia útil seguinte ao recolhimento, considerando o *feriado municipal* de 20 de novembro de 2013, sendo insubsistente a multa aplicada.

Destaca, ainda, a incorreta sistemática da imputação dos valores repassados, resultando na aplicação de multa desproporcional e de caráter confiscatório.

Requer seja deferida a tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição em comento até o julgamento do recurso de apelação.

Decido.

É claro que em sede de agravo de instrumento não se irá perscrutar os fundamentos da sentença, tampouco a sua afinidade com o conteúdo probatório dos autos, nem ainda com a correção do *decisum* em face da legislação vigente. Ainda, descabe qualquer presunção, ainda mais em sede absolutamente inadequada como é o agravo de instrumento, sobre ser "equivocada" a sentença, juízo que só será feito em âmbito de apelação.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do agravo - o alegado equívoco da decisão que rejeitou pedido de antecipação de tutela renovado em sede de apelação e recebeu o apelo da autora no efeito meramente devolutivo.

Apenas isso. Não se fará qualquer julgamento de mérito da causa.

É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o *mandamus* encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que **permanece incabível** a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3º do artigo 14).

Ora, se mesmo a apelação interposta em face de sentença concessiva deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, mais ainda a sentença denegatória.

Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.

(REsp 332654 / DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 21.02.2005 p. 120).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação"

(ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

(...)

(REsp 1020786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 06/06/2008)

De fato, a pretensão da agravante é inatendível, pois se deferida na forma como proposta significaria conceder-lhe de pronto um provimento jurisdicional favorável quando - até agora - só recebeu resposta negativa do Judiciário; o emprego do agravo de instrumento não pode ter efeito subversivo da ordem processual.

Ademais, seria um contra-senso, para não dizer um arrematado absurdo, admitir-se que, após a publicação da sentença que exauriu a matéria posta a deslinde e julgou improcedente o pedido, o mesmo magistrado que entendeu que a parte não tinha o direito postulado concedesse a antecipação de tutela em sentido oposto.

Faltaria, no caso presente, o requisito da verossimilhança das alegações ante o juízo exauriente exercido pelo magistrado, que concluiu pela legalidade da exação.

Na verdade, ao peticionar na forma como fez a fls. 303/311 a agravante desejava que o MM. Juiz contrariasse seu próprio pensamento minuciosamente exposto na sentença de fls. 289/293, convidando-o a proferir decisão "suicida" que anularia os efeitos do ato mais importante do processo que é a sentença.

Ainda, a interlocutória recorrida encontra-se devidamente fundamentada, mesmo porque não é possível entrever a possibilidade de ocorrência de "lesão grave e de difícil reparação" ao suposto direito da impetrante em razão da manutenção da exigibilidade da contribuição em comento a justificar qualquer "excepcionalidade" do duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõem.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente contrário aos termos da lei e à orientação unívoca do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29721/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046285-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE PIERINA
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00175-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Fls. 150/157: O compulsar dos autos revela que, ao contrário do alegado pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 134/136 foi devidamente apreciado no acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração (fls. 137/142), cujo trecho abaixo transcrevo:

"(...)

Por fim, indefiro o pleito de tutela antecipada às fls. 134-136, vez que embora preenchidos os requisitos para

concessão do benefício nos termos da decisão de fls. 112-117, observo em pesquisa ao sistema PLENUS, que a parte autora percebe o benefício de amparo social (NB n.º 547.689.202-4) desde 24.08.11 aos dias atuais, não havendo assim fundado receio de dano irreparável ou impossibilidade de prover seu próprio sustento. (...)"
Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039443-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JORGE MAYKEL AREAS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REPRESENTANTE : EDICLEIA ROSI AREAS DA SILVA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00078-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 199/200: Indefiro o pedido de desistência do agravo legal de fls. 180/191, tendo em vista que o recurso já foi julgado. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049337-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LUIZA JAHNZ
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00001-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 270 e 273/274: Defiro o pedido de desapensamento do processo nº 92.00000666. Após as providências cabíveis a serem tomadas no Juízo *a quo*, os autos deverão retornar a esta Corte para julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ILZA SILVA ARAKI
ADVOGADO : SP261725 MARIANA PRETEL E PRETEL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 30005611220138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilza Silva Araki contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santo Anastácio/SP que, nos autos do processo nº 3000561-12.2013.8.26.0553, indeferiu o pedido de tutela antecipada, para concessão de benefício assistencial à autora.

Observo que o motivo determinante para o indeferimento do benefício foi a ausência de prova dos requisitos de miserabilidade a que se refere o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 e de incapacidade laborativa.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável e de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto à incapacidade laborativa da autora, os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprová-la, dependendo de dilação probatória. O mesmo se aplica quanto à prova do requisito previsto no art. 20, §3º, da LOAS.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. Int. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 02 de junho de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010262-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : APARECIDA MARIA NAIN e outros. e outros
ADVOGADO : SP069750 REINALDO ALBERTINI e outro
No. ORIG. : 07042579619954036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo nº 0704257-96.1995.403.6106, não recebeu a apelação interposta pela autarquia.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010703-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : IVONE JANUARIO
ADVOGADO : SP236893 MAYRA HATSUE SENO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005250320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivone Januário contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP que, nos autos do processo nº 0000525-03.2014.4.03.6133, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

Conforme se verifica a fls. 42 e fls. 62, a agravante recebeu auxílio doença até nov/2013. Outrossim, o atestado médico acostado a fls. 260, datado de 18/03/14, revela que a recorrente apresenta Insuficiência cardíaca (I50), encontrando-se "*Sem condições de trabalho*" (fls. 260). Verifica-se que a recorrente, em jul/2012, necessitou de internação hospitalar para tratamento de "*INSUFICIENCIA CARDIACA CONGESTIVA + DERRAME PLEURAL D + FAC*" (fls. 54). Sofre, ainda, de problemas ortopédicos, entre os quais "*espondiloartropia degenerativa da coluna lombossacra*", "*Discopatia degenerativa nos níveis L2-L3 e L3-L4*" e "*Hipotrofia de musculatura paravertebral posterior*" (fls. 178), observando-se a fls. 259, atestado médico que relata a existência de "*artrite reumatoide*", bem como das moléstias M05, M179, M17, M54.2, M54.4, M51 e M25.5. Verifica-se, também, a existência de diversos exames e relatórios médicos que demonstram a evolução das doenças.

Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde

da recorrente é incompatível com o exercício de atividades laborais.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010885-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APARECIDA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP152892 FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 00022970720148260481 1 V_r PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Augusto da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 0002297-07.2014.8.26.0481, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC, exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao primeiro deles, observo que os atestados médicos trazidos aos autos pela agravante não demonstram a verossimilhança das suas alegações.

A parte interessada recebeu auxílio doença até 05/08/2013 (fls. 16). O atestado de fls. 20, além de não referir nenhuma espécie de incapacidade, também não se encontra datado; os relatórios de fls. 22 e 23 indicam que a paciente está "*Sem condição trabalho por 90 dias á contar 08/07/2013*" (sic) e de "*07/05/2013*", ou seja, não demonstram a incapacidade **atual** da agravante; o documento de fls. 25 refere-se à solicitação de exames; o atestado de fls. 26 demonstra, apenas, que a autora, em agosto de 2013, estava fazendo tratamento fisioterápico. Finalmente, o único atestado posterior à data da cessação do benefício acostado aos autos é o de fls. 24, declarando apenas que "*A paciente apresenta incapacidade para realizar atividades que requeiram esforço físico*", nada esclarecendo acerca de sua incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício de suas atividades habituais.

Tais circunstâncias demandam a realização de prova médico-pericial, já designada pela MM.^a Juíza *a quo*.

Ante o exposto e em face da ausência dos pressupostos legais autorizadores, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011682-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOAQUIM CUSTODIO DE MELO
ADVOGADO : SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILO W MARINHO G JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021589020064036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Custódio de Melo contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Franca/SP que, nos autos do processo nº 0002158-28.1998.403.6113, indeferiu os pedidos formulados a fls. 347/348 e 356 dos autos subjacentes (fls. 377/378).

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator